

**Construindo a Agenda Legislativa 2021**

**CNI**

**- Ficha de Priorização -**

**Projetos Apresentados 2020**

**Índice**

### INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

**REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

##### DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

PL 00245/2020 - SF do(a) Prisco Bezerra (PDT/CE) 1

PL 02139/2020 - SF do(a) Antonio Anastasia (PSD/MG) 1

PL 02526/2020 - SF do(a) Paulo Paim (PT/RS) 4

PL 02594/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 5

PL 02620/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 5

PL 03195/2020 - SF do(a) Vanderlan Cardoso (PSD/GO) 6

PL 03324/2020 - SF do(a) Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ) 6

PL 00413/2020 - CD do(a) Vinicius Poit (NOVO/SP) 7

PL 00418/2020 - CD do(a) Fernando Borja (AVANTE/MG) 8

PL 01034/2020 - CD do(a) Paulo Bengtson (PTB/PA) 8

PL 01883/2020 - CD do(a) Ricardo Silva (PSB/SP) 9

PL 01897/2020 - CD do(a) Ricardo Silva (PSB/SP) 10

PL 02213/2020 - CD do(a) Beto Pereira (PSDB/MS) 11

PL 02507/2020 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 12

PL 02774/2020 - CD do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) 12

PL 03079/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 13

PL 03085/2020 - CD do(a) Pompeo de Mattos (PDT/RS) 13

PL 03137/2020 - CD do(a) Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP) 14

PL 03243/2020 - CD do(a) Maurício Dziedricki (PTB/RS) 15

PL 03400/2020 - CD do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 15

PL 03743/2020 - CD do(a) Schiavinato (PP/PR) 16

PL 03849/2020 - CD do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS) 16

PL 03868/2020 - CD do(a) Carla Dickson (PROS/RN) 17

PL 03939/2020 - CD do(a) Otto Alencar Filho (PSD/BA) 17

PL 04238/2020 - CD do(a) Fausto Pinato (PP/SP) 18

PL 04447/2020 - CD do(a) Daniel Freitas (PSL/SC) 18

PL 04527/2020 - CD do(a) Professor Joziel (PSL/RJ) 19

PL 04557/2020 - CD do(a) Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB) 19

PL 04599/2020 - CD do(a) Ney Leprevost (PSD/PR) 20

PL 04806/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 21

PL 04965/2020 - CD do(a) Natália Bonavides (PT/RN) 21

PL 05027/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 22

PDL 00240/2020 - SF do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES) 22

PLP 00122/2020 - SF do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 22

PDL 00340/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 23

PDL 00448/2020 - CD do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ) 24

[DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO](#_TOC_250057)

PL 00138/2020 - SF do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) 24

PL 02065/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 25

PL 02410/2020 - SF do(a) Telmário Mota (PROS/RR) 26

PL 02695/2020 - SF do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 26

PL 02707/2020 - SF do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF) 27

PL 02838/2020 - SF do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF) 27

PL 02845/2020 - SF do(a) Otto Alencar (PSD/BA) 28

PL 03972/2020 - SF do(a) Jader Barbalho (MDB/PA) 29

PL 05169/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 30

PLP 00135/2020 - CD do(a) Senado Federal - Izalci Lucas 31

PL 00013/2020 - CD do(a) CAPITÃO ALBERTO NETO (REPUBLICANOS/AM) 32

PL 00021/2020 - CD do(a) EDUARDO BISMARCK (PDT/CE) 32

PL 00240/2020 - CD do(a) LÉO MORAES (PODE/RO) 33

PL 01320/2020 - CD do(a) Alexandre Padilha (PT/SP) 34

PL 01390/2020 - CD do(a) Marcelo Ramos (PL/AM) 35

PL 01462/2020 - CD do(a) Alexandre Padilha (PT/SP) 35

PL 01649/2020 - CD do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 36

PL 02731/2020 - CD do(a) Marreca Filho (PATRIOTA/MA) 36

PL 02858/2020 - CD do(a) Paulo Ramos (PDT/RJ) 37

PL 03556/2020 - CD do(a) Lucas Gonzalez (NOVO/MG) 37

PL 03610/2020 - CD do(a) Alexandre Serfiotis (PSD/RJ) 38

PL 03632/2020 - CD do(a) Valdevan Noventa (PL/SE) 38

PL 04120/2020 - CD do(a) Bosco Costa (PL/SE) 39

PL 04289/2020 - CD do(a) Diego Garcia (PODE/PR) 40

PL 04944/2020 - CD do(a) Luisa Canziani (PTB/PR) 41

PL 05162/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 42

PL 05163/2020 - CD do(a) Eduardo Bolsonaro (PSL/SP) 43

MSC 00302/2020 - MSG do(a) Poder Executivo 43

MSC 00625/2020 - MSG do(a) Poder Executivo 45

PDL 00053/2020 - SF do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 48

PDL 00102/2020 - SF do(a) Humberto Costa (PT/PE) 48

PDL 00194/2020 - SF do(a) Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) 49

PDL 00117/2020 - CD do(a) Maria do Rosário (PT/RS) 49

PDL 00123/2020 - CD do(a) Luizianne Lins (PT/CE) 50

PDL 00124/2020 - CD do(a) Jandira Feghali (PCdoB/RJ) 50

PDL 00127/2020 - CD do(a) Fernanda Melchionna (PSOL/RS) 50

PDL 00191/2020 - CD do(a) Túlio Gadêlha (PDT/PE) 51

PDL 00192/2020 - CD do(a) Patrus Ananias (PT/MG) 51

PDL 00275/2020 - CD do(a) Mário Heringer (PDT/MG) 51

[COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS](#_TOC_250056)

PL 01038/2020 - SF do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 52

PL 02002/2020 - SF do(a) Roberto Rocha Dep. (PSDB/MA) 53

PL 00401/2020 - CD do(a) Gilson Marques (NOVO/SC) 53

PL 02491/2020 - CD do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 54

PL 03122/2020 - CD do(a) Santini (PTB/RS) 55

PDL 00154/2020 - CD do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP) 56

[ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO](#_TOC_250055)

MSC 00043/2020 - MSG do(a) Poder Executivo 56

MSC 00044/2020 - MSG do(a) Poder Executivo 57

MSC 00512/2020 - MSG do(a) Poder Executivo 58

MSC 00644/2020 - MSG do(a) Poder Executivo 58

[MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE](#_TOC_250054)

PL 01125/2020 - SF do(a) Angelo Coronel (PSD/BA) 59

PL 02822/2020 - SF do(a) Paulo Paim (PT/RS) 60

PL 03062/2020 - SF do(a) Irajá (PSD/TO) 61

PL 03789/2020 - SF do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 62

PL 03790/2020 - SF do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 62

PL 04139/2020 - SF do(a) Confúcio Moura (MDB/RO) 63

PL 04584/2020 - SF do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS) 63

PL 04843/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 64

PLP 00032/2020 - CD do(a) Léo Moraes (PODE/RO) 64

PLP 00043/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 65

PLP 00130/2020 - CD do(a) Mário Heringer (PDT/MG) 65

PLP 00138/2020 - CD do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) 66

PLP 00156/2020 - CD do(a) Paes Landim (PTB/PI) 66

PLP 00183/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 67

PLP 00184/2020 - CD do(a) André de Paula (PSD/PE) 68

PLP 00189/2020 - CD do(a) Shéridan (PSDB/RR) 69

PLP 00217/2020 - CD do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 69

PL 00433/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 73

PL 00763/2020 - CD do(a) Reginaldo Lopes (PT/MG) 73

PL 00789/2020 - CD do(a) Natália Bonavides (PT/RN) 74

PL 01274/2020 - CD do(a) Perpétua Almeida (PCdoB/AC) 74

PL 01344/2020 - CD do(a) João H. Campos (PSB/PE) 75

PL 01585/2020 - CD do(a) Helder Salomão (PT/ES) 76

PL 01775/2020 - CD do(a) Vinicius Farah (MDB/RJ) 76

PL 01821/2020 - CD do(a) Reginaldo Lopes (PT/MG) 77

PL 02084/2020 - CD do(a) Joice Hasselmann (PSL/SP) 77

PL 02383/2020 - CD do(a) Wladimir Garotinho (PSD/RJ) 79

PL 03605/2020 - CD do(a) Eduardo Costa (PTB/PA) 79

PL 03911/2020 - CD do(a) Samuel Moreira (PSDB/SP) 80

PL 04547/2020 - CD do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) 81

PL 05029/2020 - CD do(a) Senado Federal 82

PL 05233/2020 - CD do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE) 82

PDL 00477/2020 - SF do(a) Zequinha Marinho (PSC/PA) 83

PLP 00004/2020 - SF do(a) Luiz Pastore (MDB/ES) 84

PLP 00033/2020 - SF do(a) Angelo Coronel (PSD/BA) 84

PLP 00058/2020 - SF do(a) Jorginho Mello (PL/SC) 85

PLP 00081/2020 - SF do(a) Wellington Fagundes (PL/MT) 86

PLP 00113/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 87

PLP 00121/2020 - SF do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 87

PLP 00134/2020 - SF do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF) 88

PLP 00200/2020 - SF do(a) Jorginho Mello (PL/SC) 88

PLP 00224/2020 - SF do(a) Jorginho Mello (PL/SC) 89

PLP 00234/2020 - SF do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR) 91

PLP 00264/2020 - SF do(a) Zequinha Marinho (PSC/PA) 92

[DEFESA DA CONCORRÊNCIA](#_TOC_250053)

PL 01332/2020 - CD do(a) Lincoln Portela (PL/MG) 92

PL 02085/2020 - CD do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE) 94

PL 03636/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 94

PL 03818/2020 - CD do(a) João Campos (REPUBLICANOS/GO) 95

[INTEGRAÇÃO NACIONAL](#_TOC_250052)

PL 01047/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 95

PLP 00174/2020 - CD do(a) Fausto Pinato (PP/SP) 96

PLP 00064/2020 - SF do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA) 96

[RELAÇÕES DE CONSUMO](#_TOC_250051)

PL 00027/2020 - SF do(a) Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) 97

PL 00768/2020 - SF do(a) Angelo Coronel (PSD/BA) 97

PL 00771/2020 - SF do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 98

PL 01153/2020 - SF do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) 98

PL 01453/2020 - SF do(a) José Serra (PSDB/SP) 99

PL 01520/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 100

PL 02189/2020 - SF do(a) Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) 101

PL 02569/2020 - SF do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA) 101

PL 03015/2020 - SF do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA) 102

PL 04466/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 102

PL 00353/2020 - CD do(a) Charles Fernandes (PSD/BA) 102

PL 00478/2020 - CD do(a) Denis Bezerra (PSB/CE) 103

PL 00611/2020 - CD do(a) Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA) 103

PL 00677/2020 - CD do(a) Felipe Carreras (PSB/PE) 103

PL 00734/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 104

PL 00738/2020 - CD do(a) Gil Cutrim (PDT/MA) 104

PL 00806/2020 - CD do(a) Giovani Cherini (PL/RS) 105

PL 00896/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 105

PL 01008/2020 - CD do(a) Túlio Gadêlha (PDT/PE) 106

PL 01080/2020 - CD do(a) Carlos Chiodini (MDB/SC) 107

PL 01492/2020 - CD do(a) Fábio Faria (PSD/RN) 107

PL 01550/2020 - CD do(a) Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA) 108

PL 01687/2020 - CD do(a) Erika Kokay (PT/DF) 108

PL 01968/2020 - CD do(a) Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE) 109

PL 02203/2020 - CD do(a) Jaqueline Cassol (PP/RO) 109

PL 03412/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 109

PL 03493/2020 - CD do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) 110

PL 03522/2020 - CD do(a) Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO) 110

PL 03523/2020 - CD do(a) Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO) 110

PL 03524/2020 - CD do(a) Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO) 111

PL 03698/2020 - CD do(a) Coronel Tadeu (PSL/SP) 111

PL 04142/2020 - CD do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 112

PL 04191/2020 - CD do(a) Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE) 112

PL 04608/2020 - CD do(a) João Maia (PL/RN) 113

PL 04743/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 113

PL 05037/2020 - CD do(a) Juninho do Pneu (DEM/RJ) 113

PL 05160/2020 - CD do(a) Orlando Silva (PCdoB/SP) 114

PL 05209/2020 - CD do(a) Rafael Motta (PSB/RN) 115

PL 05210/2020 - CD do(a) Rafael Motta (PSB/RN) 115

PDL 00062/2020 - CD do(a) Nilto Tatto (PT/SP) 115

[QUESTÕES INSTITUCIONAIS](#_TOC_250050)

PEC 00006/2020 - CD do(a) Eduardo Costa (PTB/PA) 116

PEC 00032/2020 - CD do(a) Poder Executivo 116

PL 01127/2020 - SF do(a) Tasso Jereissati (PSDB/CE) 121

PL 01174/2020 - SF do(a) Flávio Bolsonaro (S/Partido/RJ) 121

PL 02867/2020 - SF do(a) Lasier Martins (PODEMOS/RS) 122

PL 03003/2020 - SF do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 122

PL 04005/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 123

PL 04117/2020 - SF do(a) Nelsinho Trad (PSD/MS) 123

PL 04197/2020 - SF do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 124

PL 04436/2020 - SF do(a) Marcos do Val (PODEMOS/ES) 124

PL 04468/2020 - SF do(a) Daniella Ribeiro (PP/PB) 125

PL 04628/2020 - SF do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) 127

PL 04638/2020 - SF do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) 127

PL 05031/2020 - SF do(a) Kátia Abreu (PP/TO) 128

PL 05139/2020 - SF do(a) Kátia Abreu (PP/TO) 128

PLP 00186/2020 - CD do(a) Wolney Queiroz (PDT/PE) 130

PLP 00220/2020 - CD do(a) Léo Moraes (PODE/RO) 130

PLP 00267/2020 - CD do(a) Rose Modesto (PSDB/MS) 131

PL 00207/2020 - CD do(a) KIM KATAGUIRI (DEM/SP) 131

PL 00301/2020 - CD do(a) VINICIUS POIT (NOVO/SP) 131

PL 00305/2020 - CD do(a) NICOLETTI (PSL/RR) 132

PL 00588/2020 - CD do(a) Felipe Rigoni (PSB/ES) 133

PL 00919/2020 - CD do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 133

PL 02633/2020 - CD do(a) Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG) 134

PL 03801/2020 - CD do(a) Eli Corrêa Filho (DEM/SP) 135

PL 03912/2020 - CD do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS) 137

PL 04002/2020 - CD do(a) Laercio Oliveira (PP/SE) 138

PL 04127/2020 - CD do(a) Flávia Arruda (PL/DF) 138

PL 04217/2020 - CD do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP) 139

PL 04374/2020 - CD do(a) Wolney Queiroz (PDT/PE) 139

PL 04441/2020 - CD do(a) Paulo Teixeira (PT/SP) 140

PL 04480/2020 - CD do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP) 145

PL 04484/2020 - CD do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP) 145

PL 04609/2020 - CD do(a) Chris Tonietto (PSL/RJ) 146

PL 04723/2020 - CD do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 146

PL 04758/2020 - CD do(a) Enrico Misasi (PV/SP) 147

PL 04783/2020 - CD do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP) 150

PL 04901/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 152

PL 04908/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 152

PL 04939/2020 - CD do(a) Hugo Leal (PSD/RJ) 153

PL 05232/2020 - CD do(a) David Miranda (PSOL/RJ) 155

PDL 00054/2020 - SF do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 155

PDL 00316/2020 - CD do(a) Marcelo Ramos (PL/AM) 155

PDL 00320/2020 - CD do(a) Newton Cardoso Jr (MDB/MG) 156

PDL 00394/2020 - CD do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ) 157

[GASTO PÚBLICO](#_TOC_250049)

PEC 00010/2020 - SF do(a) Wellington Roberto Dep. (PL/PB) 157

PEC 00017/2020 - SF do(a) Zenaide Maia (PROS/RN) 158

PEC 00027/2020 - SF do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 158

PEC 00036/2020 - SF do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 158

PL 02435/2020 - SF do(a) Paulo Rocha (PT/PA) 161

PL 04915/2020 - SF do(a) Paulo Paim (PT/RS) 161

PLP 00055/2020 - CD do(a) Diego Andrade (PSD/MG) 162

PLP 00101/2020 - CD do(a) Pedro Paulo (DEM/RJ) 163

PLP 00154/2020 - CD do(a) Jhc (PSB/AL) 166

[MEIO AMBIENTE](#_TOC_250048)

PEC 00024/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 166

PL 00189/2020 - SF do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA) 167

PL 00358/2020 - SF do(a) Styvenson Valentim (PODEMOS/RN) 167

PL 01602/2020 - SF do(a) Marcos Rogério (DEM/RO) 168

PL 02062/2020 - SF do(a) Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO) 168

PL 02374/2020 - SF do(a) Irajá (PSD/TO) 169

PL 03111/2020 - SF do(a) Ciro Nogueira (PP/PI) 169

PL 04080/2020 - SF do(a) Jader Barbalho (MDB/PA) 170

PL 04121/2020 - SF do(a) Confúcio Moura (MDB/RO) 170

PL 04718/2020 - SF do(a) Marcos Rogério (DEM/RO) 171

PL 04738/2020 - SF do(a) Jader Barbalho (MDB/PA) 172

PL 04765/2020 - SF do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR) 173

PL 04794/2020 - SF do(a) Soraya Thronicke (PSL/MS) 174

PL 04808/2020 - SF do(a) Leila Barros (PSB/DF) 176

PL 05164/2020 - SF do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES) 177

PL 00194/2020 - CD do(a) GENINHO ZULIANI (DEM/SP) 178

PL 00424/2020 - CD do(a) Hildo Rocha (MDB/MA) 178

PL 00513/2020 - CD do(a) Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) 179

PL 00522/2020 - CD do(a) Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE) 180

PL 00572/2020 - CD do(a) Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM) 180

PL 01073/2020 - CD do(a) Miguel Haddad (PSDB/SP) 181

PL 01225/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 182

PL 01653/2020 - CD do(a) Miguel Haddad (PSDB/SP) 182

PL 01974/2020 - CD do(a) Bia Cavassa (PSDB/MS) 183

PL 02193/2020 - CD do(a) Mário Heringer (PDT/MG) 183

PL 02429/2020 - CD do(a) Marcelo Brum (PSL/RS) 184

PL 02451/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 185

PL 02497/2020 - CD do(a) Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA) 186

PL 02601/2020 - CD do(a) Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG) 186

PL 02649/2020 - CD do(a) Aroldo Martins (REPUBLICANOS/PR) 187

PL 03255/2020 - CD do(a) Marcelo Brum (PSL/RS) 187

PL 03961/2020 - CD do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ) 188

PL 04058/2020 - CD do(a) Josimar Maranhãozinho (PL/MA) 189

PL 04162/2020 - CD do(a) Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB) 190

PL 04386/2020 - CD do(a) Christino Aureo (PP/RJ) 190

PL 04531/2020 - CD do(a) Nilto Tatto (PT/SP) 191

PL 04541/2020 - CD do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) 192

PL 04648/2020 - CD do(a) Jaqueline Cassol (PP/RO) 192

PL 04655/2020 - CD do(a) Nelson Barbudo (PSL/MT) 193

PL 04658/2020 - CD do(a) Júlio Delgado (PSB/MG) 193

PL 04669/2020 - CD do(a) Felipe Carreras (PSB/PE) 194

PL 04750/2020 - CD do(a) Franco Cartafina (PP/MG) 194

PL 04804/2020 - CD do(a) Felipe Carreras (PSB/PE) 195

PL 04902/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 195

PL 04906/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 196

PL 04927/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 196

PL 04930/2020 - CD do(a) Rogério Correia (PT/MG) 196

PL 04933/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 197

PL 04934/2020 - CD do(a) Rogério Correia (PT/MG) 197

PL 04980/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 197

PL 05014/2020 - CD do(a) Alencar Santana Braga (PT/SP) 198

PL 05020/2020 - CD do(a) Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM) 198

PL 05146/2020 - CD do(a) Professor Joziel (PSL/RJ) 198

PL 05212/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 199

PDL 00201/2020 - SF do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 199

PDL 00418/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 200

PDL 00452/2020 - SF do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES) 200

PDL 00370/2020 - CD do(a) Afonso Florence (PT/BA) 201

PDL 00414/2020 - CD do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ) 201

PDL 00415/2020 - CD do(a) José Guimarães (PT/CE) 202

PDL 00416/2020 - CD do(a) Jandira Feghali (PCdoB/RJ) 202

PDL 00417/2020 - CD do(a) David Miranda (PSOL/RJ) 203

PDL 00420/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 203

PDL 00421/2020 - CD do(a) Nilto Tatto (PT/SP) 204

PDL 00439/2020 - CD do(a) Bira do Pindaré (PSB/MA) 204

[LEGISLAÇÃO TRABALHISTA](#_TOC_250047)

[SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO](#_TOC_250046)

PL 03087/2020 - SF do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 205

PL 01718/2020 - CD do(a) Erika Kokay (PT/DF) 205

[SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO](#_TOC_250045)

PL 04284/2020 - SF do(a) Leila Barros (PSB/DF) 206

PL 04968/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 206

PL 02118/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 207

PL 02251/2020 - CD do(a) Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA) 207

PL 02406/2020 - CD do(a) Carlos Bezerra (MDB/MT) 207

PL 02446/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 208

PL 02977/2020 - CD do(a) Cássio Andrade (PSB/PA) 208

PL 03096/2020 - CD do(a) Haroldo Cathedral (PSD/RR) 208

PL 03480/2020 - CD do(a) Jandira Feghali (PCdoB/RJ) 209

PL 03588/2020 - CD do(a) Alexandre Padilha (PT/SP) 209

PL 04004/2020 - CD do(a) Laercio Oliveira (PP/SE) 210

PL 05081/2020 - CD do(a) Ricardo Silva (PSB/SP) 210

PDL 00396/2020 - SF do(a) Humberto Costa (PT/PE) 211

PDL 00388/2020 - CD do(a) Alexandre Padilha (PT/SP) 211

PDL 00389/2020 - CD do(a) José Guimarães (PT/CE) 211

PDL 00392/2020 - CD do(a) Alice Portugal (PCdoB/BA) 212

PDL 00393/2020 - CD do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG) 212

[DISPENSA](#_TOC_250044)

PL 01972/2020 - CD do(a) João Daniel (PT/SE) 212

PL 03078/2020 - CD do(a) Lucas Gonzalez (NOVO/MG) 213

PL 03275/2020 - CD do(a) Gildenemyr (PL/MA) 213

PL 03282/2020 - CD do(a) Benes Leocádio (REPUBLICANOS/RN) 214

PL 03584/2020 - CD do(a) Helder Salomão (PT/ES) 214

PL 04960/2020 - CD do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP) 214

[JUSTIÇA DO TRABALHO](#_TOC_250043)

PL 04533/2020 - SF do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES) 215

PL 04552/2020 - SF do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR) 215

PL 02612/2020 - CD do(a) Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG) 216

PL 02863/2020 - CD do(a) Laercio Oliveira (PP/SE) 216

PL 03365/2020 - CD do(a) Efraim Filho (DEM/PB) 217

PL 03569/2020 - CD do(a) Ricardo Izar (PP/SP) 217

PL 03929/2020 - CD do(a) Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ) 218

PL 04001/2020 - CD do(a) Laercio Oliveira (PP/SE) 218

PL 04173/2020 - CD do(a) Ricardo Izar (PP/SP) 219

PL 04455/2020 - CD do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP) 219

[DURAÇÃO DO TRABALHO](#_TOC_250042)

PL 03512/2020 - SF do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES) 220

PL 04044/2020 - SF do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES) 220

PL 00479/2020 - CD do(a) Rubens Bueno (CIDADANIA/PR) 221

PL 00739/2020 - CD do(a) Darci de Matos (PSD/SC) 221

PL 04518/2020 - CD do(a) Paulo Bengtson (PTB/PA) 222

PL 04753/2020 - CD do(a) Marcelo Brum (PSL/RS) 222

PDL 00390/2020 - CD do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP) 223

[OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS](#_TOC_250041)

PEC 00002/2020 - CD do(a) KIM KATAGUIRI (DEM/SP) 223

PL 00033/2020 - SF do(a) Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO) 224

PL 00357/2020 - SF do(a) Flávio Arns (REDE/PR) 224

PL 00777/2020 - SF do(a) Major Olimpio (PSL/SP) 225

PL 04688/2020 - SF do(a) Romário (PODEMOS/RJ) 227

PL 00423/2020 - CD do(a) Fernando Borja (AVANTE/MG) 227

PL 00561/2020 - CD do(a) Comissão de Seguridade Social e Família 228

PL 00670/2020 - CD do(a) Gleisi Hoffmann (PT/PR) 228

PL 00685/2020 - CD do(a) João Daniel (PT/SE) 229

PL 03233/2020 - CD do(a) Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ) 229

PL 03325/2020 - CD do(a) Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM) 229

PL 03915/2020 - CD do(a) Bosco Costa (PL/SE) 230

PL 03966/2020 - CD do(a) Professor Joziel (PSL/RJ) 230

PL 04277/2020 - CD do(a) Ney Leprevost (PSD/PR) 231

PL 04831/2020 - CD do(a) João Daniel (PT/SE) 231

PL 04931/2020 - CD do(a) Pedro Paulo (DEM/RJ) 232

PL 05003/2020 - CD do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP) 233

PL 05070/2020 - CD do(a) Christino Aureo (PP/RJ) 234

PL 05077/2020 - CD do(a) Lucas Gonzalez (NOVO/MG) 235

[BENEFÍCIOS](#_TOC_250040)

PL 00242/2020 - SF do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP) 235

PL 01065/2020 - SF do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 236

PL 01648/2020 - SF do(a) Confúcio Moura (MDB/RO) 237

PL 02971/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 237

PL 03948/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 238

PL 05186/2020 - SF do(a) Lasier Martins (PODEMOS/RS) 238

PL 00402/2020 - CD do(a) Gilson Marques (NOVO/SC) 239

PL 00559/2020 - CD do(a) Comissão de Seguridade Social e Família 239

PL 00560/2020 - CD do(a) Comissão de Seguridade Social e Família 239

PL 00569/2020 - CD do(a) Tabata Amaral (PDT/SP) 240

PL 00600/2020 - CD do(a) Tiago Mitraud (NOVO/MG) 240

PL 01113/2020 - CD do(a) Rodrigo Coelho (PSB/SC) 240

PL 01233/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 241

PL 01314/2020 - CD do(a) Carlos Chiodini (MDB/SC) 241

PL 02175/2020 - CD do(a) Fernando Rodolfo (PL/PE) 242

PL 02244/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 243

PL 02681/2020 - CD do(a) Guilherme Derrite (PP/SP) 243

PL 02812/2020 - CD do(a) Gonzaga Patriota (PSB/PE) 244

PL 02884/2020 - CD do(a) Hugo Leal (PSD/RJ) 244

PL 03236/2020 - CD do(a) Lucio Mosquini (MDB/RO) 244

PL 04351/2020 - CD do(a) Angela Amin (PP/SC) 245

PL 04393/2020 - CD do(a) Osires Damaso (PSC/TO) 246

PL 04594/2020 - CD do(a) Ney Leprevost (PSD/PR) 246

PL 04878/2020 - CD do(a) Santini (PTB/RS) 247

PL 05126/2020 - CD do(a) Hugo Leal (PSD/RJ) 247

PDL 00402/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 248

[FAT](#_TOC_250039)

PL 03008/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 248

PLP 00239/2020 - CD do(a) Pedro Uczai (PT/SC) 249

PL 00044/2020 - CD do(a) ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP) 249

PL 00232/2020 - CD do(a) BIRA DO PINDARÉ (PSB/MA) 249

PL 04382/2020 - CD do(a) Afonso Florence (PT/BA) 250

[FGTS](#_TOC_250038)

PL 01041/2020 - SF do(a) Romário (PODEMOS/RJ) 250

PL 01206/2020 - SF do(a) Romário (PODEMOS/RJ) 251

PL 01345/2020 - SF do(a) Jayme Campos (DEM/MT) 251

PL 02562/2020 - SF do(a) Lucas Barreto (PSD/AP) 252

PL 03007/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 252

PL 03009/2020 - SF do(a) Jader Barbalho (MDB/PA) 253

PL 03630/2020 - SF do(a) Romário (PODEMOS/RJ) 254

PL 00277/2020 - CD do(a) EDUARDO BISMARCK (PDT/CE) 254

PL 00462/2020 - CD do(a) Marcel van Hattem (NOVO/RS) 254

PL 00498/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 255

PL 00543/2020 - CD do(a) Marcelo Brum (PSL/RS) 255

PL 00549/2020 - CD do(a) Pedro Uczai (PT/SC) 255

PL 00577/2020 - CD do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE) 256

PL 00615/2020 - CD do(a) Vinicius Poit (NOVO/SP) 256

PL 00722/2020 - CD do(a) Vinicius Farah (MDB/RJ) 256

PL 01565/2020 - CD do(a) Rosana Valle (PSB/SP) 257

PL 01617/2020 - CD do(a) Rosana Valle (PSB/SP) 257

PL 02317/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 258

PL 02995/2020 - CD do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 258

PL 02999/2020 - CD do(a) Vinicius Poit (NOVO/SP) 259

PL 03148/2020 - CD do(a) Gilson Marques (NOVO/SC) 259

PL 03718/2020 - CD do(a) Eduardo Costa (PTB/PA) 259

PL 04177/2020 - CD do(a) Nereu Crispim (PSL/RS) 260

PL 04456/2020 - CD do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP) 260

PL 04457/2020 - CD do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP) 260

PL 04860/2020 - CD do(a) Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE) 261

PDL 00401/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 261

[REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES](#_TOC_250037)

PL 01024/2020 - CD do(a) Poder Executivo 262

PDL 00304/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 262

[RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO](#_TOC_250036)

PL 00243/2020 - SF do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP) 263

PL 01167/2020 - SF do(a) Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) 263

PL 01805/2020 - SF do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA) 264

PL 02260/2020 - SF do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES) 264

PL 03428/2020 - SF do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES) 265

PL 04976/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 265

PL 00084/2020 - CD do(a) GUILHERME DERRITE (PP/SP) 266

PL 00167/2020 - CD do(a) CAPITÃO ALBERTO NETO (REPUBLICANOS/AM) 266

PL 00230/2020 - CD do(a) ROBERTO PESSOA (PSDB/CE) 267

PL 00269/2020 - CD do(a) MARIA ROSAS (REPUBLICANOS/SP) 267

PL 00429/2020 - CD do(a) Tabata Amaral (PDT/SP) 268

PL 01109/2020 - CD do(a) Marcelo Freixo (PSOL/RJ) 268

PL 01230/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 269

PL 03651/2020 - CD do(a) Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA) 269

PL 03675/2020 - CD do(a) Paulo Bengtson (PTB/PA) 269

PL 03869/2020 - CD do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 270

PL 03878/2020 - CD do(a) Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM) 271

PL 04118/2020 - CD do(a) Rubens Bueno (CIDADANIA/PR) 271

PL 04363/2020 - CD do(a) Benedita da Silva (PT/RJ) 272

PL 04453/2020 - CD do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP) 272

PL 04683/2020 - CD do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE) 273

PL 04943/2020 - CD do(a) Afonso Florence (PT/BA) 273

PL 05008/2020 - CD do(a) David Miranda (PSOL/RJ) 275

[CUSTO DE FINANCIAMENTO](#_TOC_250035)

PEC 00013/2020 - SF do(a) Leila Barros (PSB/DF) 275

PL 01165/2020 - SF do(a) Alvaro Dias (PODEMOS/PR) 276

PL 01276/2020 - SF do(a) Ciro Nogueira (PP/PI) 276

PL 04528/2020 - SF do(a) Paulo Rocha (PT/PA) 277

PLP 00093/2020 - CD do(a) Glaustin Fokus (PSC/GO) 278

PLP 00166/2020 - CD do(a) Maurício Dziedricki (PTB/RS) 279

PLP 00187/2020 - CD do(a) Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) 279

PL 00939/2020 - CD do(a) Reginaldo Lopes (PT/MG) 280

PL 01298/2020 - CD do(a) Jaqueline Cassol (PP/RO) 280

PL 01987/2020 - CD do(a) Fábio Ramalho (MDB/MG) 281

PL 02431/2020 - CD do(a) Gastão Vieira (PROS/MA) 281

PL 04512/2020 - CD do(a) Gastão Vieira (PROS/MA) 282

PL 04736/2020 - CD do(a) Marcelo Brum (PSL/RS) 282

[INFRAESTRUTURA](#_TOC_250034)

PL 00392/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 283

PL 00483/2020 - SF do(a) Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB) 283

PL 03129/2020 - SF do(a) Kátia Abreu (PP/TO) 284

PL 04042/2020 - SF do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL) 285

PL 04294/2020 - SF do(a) Luiz do Carmo (MDB/GO) 285

PL 04470/2020 - SF do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR) 286

PL 04562/2020 - SF do(a) Marcos Rogério (DEM/RO) 286

PL 05170/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 287

PL 00191/2020 - CD do(a) Poder Executivo 287

PL 00195/2020 - CD do(a) GENINHO ZULIANI (DEM/SP) 289

PL 00547/2020 - CD do(a) Odair Cunha (PT/MG) 289

PL 00616/2020 - CD do(a) Marcelo Ramos (PL/AM) 290

PL 01513/2020 - CD do(a) João Daniel (PT/SE) 291

PL 01720/2020 - CD do(a) Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG) 293

PL 02215/2020 - CD do(a) Beto Pereira (PSDB/MS) 294

PL 02646/2020 - CD do(a) João Maia (PL/RN) 295

PL 03417/2020 - CD do(a) Ruy Carneiro (PSDB/PB) 297

PL 03581/2020 - CD do(a) Benes Leocádio (REPUBLICANOS/RN) 297

PL 03757/2020 - CD do(a) Hugo Leal (PSD/RJ) 298

PL 03968/2020 - CD do(a) Delegado Pablo (PSL/AM) 301

PL 04101/2020 - CD do(a) Lucas Gonzalez (NOVO/MG) 302

PL 04199/2020 - CD do(a) Poder Executivo 302

PL 04248/2020 - CD do(a) Airton Faleiro (PT/PA) 308

PL 04392/2020 - CD do(a) Alceu Moreira (MDB/RS) 308

PL 04404/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 310

PL 04977/2020 - CD do(a) Rosana Valle (PSB/SP) 310

PL 04978/2020 - CD do(a) Rosana Valle (PSB/SP) 311

PL 05007/2020 - CD do(a) Paulo Ganime (NOVO/RJ) 312

PL 05113/2020 - CD do(a) Fernando Rodolfo (PL/PE) 313

PDL 00055/2020 - SF do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 313

PDL 00020/2020 - CD do(a) JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE) 314

PDL 00227/2020 - CD do(a) Enio Verri (PT/PR) 314

PDL 00447/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 315

[SISTEMA TRIBUTÁRIO](#_TOC_250033)

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

PEC 00014/2020 - SF do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP) 315

PL 00985/2020 - SF do(a) Câmara dos Deputados 316

PL 01040/2020 - SF do(a) Luiz Pastore (MDB) 317

PL 02192/2020 - SF do(a) Paulo Paim (PT/RS) 317

PL 02742/2020 - SF do(a) José Serra (PSDB/SP) 318

PLP 00008/2020 - CD do(a) ALEXIS FONTEYNE (NOVO/SP) 319

PLP 00028/2020 - CD do(a) Marcelo Ramos (PL/AM) 320

PLP 00056/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 321

PLP 00076/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 322

PLP 00077/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 322

PLP 00082/2020 - CD do(a) Léo Moraes (PODE/RO) 323

PLP 00088/2020 - CD do(a) Celso Sabino (PSDB/PA) 325

PLP 00095/2020 - CD do(a) Dagoberto Nogueira (PDT/MS) 325

PLP 00099/2020 - CD do(a) Ricardo Silva (PSB/SP) 327

PLP 00103/2020 - CD do(a) João Daniel (PT/SE) 328

PLP 00115/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 329

PLP 00123/2020 - CD do(a) Maria do Rosário (PT/RS) 329

PLP 00188/2020 - CD do(a) Afonso Florence (PT/BA) 330

PLP 00190/2020 - CD do(a) Enéias Reis (PSL/MG) 331

PLP 00193/2020 - CD do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG) 332

PLP 00196/2020 - CD do(a) Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) 333

PLP 00201/2020 - CD do(a) Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE) 334

PLP 00215/2020 - CD do(a) Paulo Guedes (PT/MG) 335

PLP 00218/2020 - CD do(a) Danilo Forte (PSDB/CE) 336

PLP 00250/2020 - CD do(a) Pedro Paulo (DEM/RJ) 337

PLP 00268/2020 - CD do(a) José Nelto (PODE/GO) 337

PL 00321/2020 - CD do(a) ALEXIS FONTEYNE (NOVO/SP) 338

PL 00924/2020 - CD do(a) Assis Carvalho (PT/PI) 338

PL 00950/2020 - CD do(a) Jhc (PSB/AL) 339

PL 00964/2020 - CD do(a) Helder Salomão (PT/ES) 339

PL 00966/2020 - CD do(a) Carlos Veras (PT/PE) 340

PL 01015/2020 - CD do(a) Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF) 341

PL 01091/2020 - CD do(a) Mário Heringer (PDT/MG) 341

PL 01100/2020 - CD do(a) José Nelto (PODE/GO) 342

PL 01289/2020 - CD do(a) João Daniel (PT/SE) 343

PL 01315/2020 - CD do(a) Gil Cutrim (PDT/MA) 344

PL 01382/2020 - CD do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) 344

PL 01514/2020 - CD do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 345

PL 01570/2020 - CD do(a) Mário Heringer (PDT/MG) 345

PL 01926/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 346

PL 01946/2020 - CD do(a) Celso Sabino (PSDB/PA) 346

PL 02128/2020 - CD do(a) Eduardo Costa (PTB/PA) 347

PL 02169/2020 - CD do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 347

PL 02209/2020 - CD do(a) Eduardo Costa (PTB/PA) 348

PL 02358/2020 - CD do(a) João Maia (PL/RN) 348

PL 02640/2020 - CD do(a) Celso Sabino (PSDB/PA) 349

PL 02650/2020 - CD do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA) 350

PL 02712/2020 - CD do(a) Natália Bonavides (PT/RN) 350

PL 02735/2020 - CD do(a) Ricardo Guidi (PSD/SC) 351

PL 03023/2020 - CD do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE) 352

PL 03140/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 353

PL 03146/2020 - CD do(a) Paes Landim (PTB/PI) 354

PL 03345/2020 - CD do(a) Ruy Carneiro (PSDB/PB) 355

PL 03353/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 356

PL 03354/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 356

PL 03355/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 357

PL 03378/2020 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 358

PL 03585/2020 - CD do(a) Carlos Veras (PT/PE) 358

PL 03719/2020 - CD do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 359

PL 03720/2020 - CD do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 359

PL 03788/2020 - CD do(a) Enéias Reis (PSL/MG) 359

PL 03865/2020 - CD do(a) Moses Rodrigues (MDB/CE) 360

PL 03933/2020 - CD do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG) 361

PL 03934/2020 - CD do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG) 362

PL 03951/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 363

PL 04305/2020 - CD do(a) Giovani Cherini (PL/RS) 364

PL 04451/2020 - CD do(a) Geovania de Sá (PSDB/SC) 364

PL 04660/2020 - CD do(a) Samuel Moreira (PSDB/SP) 365

PL 04741/2020 - CD do(a) Diego Andrade (PSD/MG) 366

PLP 00038/2020 - SF do(a) Reguffe (PODEMOS/DF) 366

PLP 00050/2020 - SF do(a) Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) 366

PLP 00066/2020 - SF do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF) 368

PLP 00096/2020 - SF do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF) 368

PLP 00118/2020 - SF do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP) 369

PLP 00131/2020 - SF do(a) Zenaide Maia (PROS/RN) 369

PLP 00191/2020 - SF do(a) Jader Barbalho (MDB/PA) 370

PLP 00213/2020 - SF do(a) Eliziane Gama (CIDADANIA/MA) 370

[DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES](#_TOC_250032)

PLP 00069/2020 - CD do(a) Fernanda Melchionna (PSOL/RS) 371

PLP 00120/2020 - CD do(a) Patrus Ananias (PT/MG) 372

PLP 00133/2020 - CD do(a) Senado Federal 372

PLP 00140/2020 - SF do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS) 373

[REFORMA TRIBUTÁRIA](#_TOC_250031)

PEC 00007/2020 - CD do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 374

MSC 00506/2020 - MSG do(a) Poder Executivo 375

[DEFESA DO CONTRIBUINTE](#_TOC_250030)

PLP 00207/2020 - SF do(a) Jader Barbalho (MDB/PA) 379

[OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS](#_TOC_250029)

PL 00158/2020 - SF do(a) Angelo Coronel (PSD/BA) 384

PL 00882/2020 - SF do(a) Angelo Coronel (PSD/BA) 384

PL 02537/2020 - SF do(a) Soraya Thronicke (PSL/MS) 385

PL 02694/2020 - SF do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS) 386

PL 02870/2020 - SF do(a) Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO) 387

PL 02972/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 388

PL 04045/2020 - SF do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR) 389

PL 04728/2020 - SF do(a) Rodrigo Pacheco (DEM/MG) 393

PL 05080/2020 - SF do(a) Marcos do Val (PODEMOS/ES) 394

PL 05110/2020 - SF do(a) Angelo Coronel (PSD/BA) 395

PLP 00144/2020 - CD do(a) Paulo Ganime (NOVO/RJ) 395

PLP 00255/2020 - CD do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP) 396

PL 01966/2020 - CD do(a) Evair Vieira de Melo (PP/ES) 396

PL 02881/2020 - CD do(a) Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ) 397

PL 03128/2020 - CD do(a) Zé Vitor (PL/MG) 398

PL 03304/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 398

PL 03616/2020 - CD do(a) Lucio Mosquini (MDB/RO) 399

PL 03634/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 399

PL 04200/2020 - CD do(a) Santini (PTB/RS) 400

PL 04416/2020 - CD do(a) Aluisio Mendes (PSC/MA) 400

PL 04536/2020 - CD do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE) 401

PLP 00152/2020 - SF do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR) 401

PLP 00251/2020 - SF do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES) 403

PLP 00261/2020 - SF do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF) 403

[INFRAESTRUTURA SOCIAL](#_TOC_250028)

[SEGURIDADE SOCIAL](#_TOC_250027)

PL 04644/2020 - CD do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG) 404

[EDUCAÇÃO](#_TOC_250026)

PL 03589/2020 - CD do(a) Uldurico Junior (PROS/BA) 405

[INTERESSE SETORIAL](#_TOC_250025)

[AGROINDÚSTRIA](#_TOC_250024)

PL 01523/2020 - SF do(a) Alvaro Dias (PODEMOS/PR) 405

PL 02427/2020 - CD do(a) Marcelo Brum (PSL/RS) 406

PL 02654/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 407

PL 04105/2020 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 407

PL 04123/2020 - CD do(a) Margarida Salomão (PT/MG) 408

PL 04334/2020 - CD do(a) Jose Mario Schreiner (DEM/GO) 409

PL 04478/2020 - CD do(a) Christino Aureo (PP/RJ) 410

PL 04734/2020 - CD do(a) Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG) 411

PL 05085/2020 - CD do(a) Nilto Tatto (PT/SP) 411

PL 05191/2020 - CD do(a) Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) 412

PDL 00057/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 413

PDL 00065/2020 - CD do(a) Fernanda Melchionna (PSOL/RS) 414

PDL 00071/2020 - CD do(a) Helder Salomão (PT/ES) 414

PDL 00152/2020 - CD do(a) Gilson Marques (NOVO/SC) 414

[INDÚSTRIA AEROESPACIAL E DE DEFESA](#_TOC_250023)

PL 02195/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 415

PL 03084/2020 - CD do(a) Orlando Silva (PCdoB/SP) 415

[INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA](#_TOC_250022)

PL 00090/2020 - SF do(a) Eduardo Girão (PODEMOS/CE) 416

PL 04501/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 416

PL 00184/2020 - CD do(a) MARRECA FILHO (PATRIOTA/MA) 417

PL 00187/2020 - CD do(a) MARRECA FILHO (PATRIOTA/MA) 418

PL 00448/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 418

PL 00701/2020 - CD do(a) Elias Vaz (PSB/GO) 419

PL 03313/2020 - CD do(a) Professora Dayane Pimentel (PSL/BA) 419

PL 04061/2020 - CD do(a) Felipe Carreras (PSB/PE) 420

PL 04691/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 420

PL 05042/2020 - CD do(a) Jose Mario Schreiner (DEM/GO) 421

PL 05174/2020 - CD do(a) Giovani Cherini (PL/RS) 421

PDL 00309/2020 - SF do(a) Paulo Paim (PT/RS) 422

[INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA](#_TOC_250021)

PL 00237/2020 - CD do(a) MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS) 422

PL 01437/2020 - CD do(a) Bosco Costa (PL/SE) 423

PL 03174/2020 - CD do(a) Marreca Filho (PATRIOTA/MA) 423

PL 03368/2020 - CD do(a) Jose Mario Schreiner (DEM/GO) 424

PL 04530/2020 - CD do(a) Toninho Wandscheer (PROS/PR) 425

PL 05098/2020 - CD do(a) Gervásio Maia (PSB/PB) 426

PL 05221/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 426

PDL 00262/2020 - SF do(a) Zequinha Marinho (PSC/PA) 426

[INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL](#_TOC_250020)

PL 04639/2020 - SF do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE) 427

PL 05216/2020 - SF do(a) Lasier Martins (PODEMOS/RS) 428

PL 00746/2020 - CD do(a) Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE) 428

PL 02561/2020 - CD do(a) Claudio Cajado (PP/BA) 428

PL 03732/2020 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 429

PL 04481/2020 - CD do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP) 430

PL 04598/2020 - CD do(a) Ney Leprevost (PSD/PR) 431

PL 04731/2020 - CD do(a) João Daniel (PT/SE) 432

[INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO](#_TOC_250019)

PL 03300/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 432

PDL 00338/2020 - CD do(a) Carlos Zarattini (PT/SP) 433

[INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO](#_TOC_250018)

PL 01522/2020 - SF do(a) Zenaide Maia (PROS/RN) 433

PL 04712/2020 - SF do(a) Carlos Viana (PSD/MG) 434

PL 00236/2020 - CD do(a) ISNALDO BULHÕES JR. (MDB/AL) 434

PL 02713/2020 - CD do(a) Natália Bonavides (PT/RN) 435

PL 04370/2020 - CD do(a) Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG) 435

PL 04473/2020 - CD do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS) 436

PDL 00136/2020 - CD do(a) Ivan Valente (PSOL/SP) 437

PDL 00382/2020 - CD do(a) Ricardo Izar (PP/SP) 437

PDL 00398/2020 - CD do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ) 438

PDL 00408/2020 - CD do(a) Nilto Tatto (PT/SP) 438

[INDÚSTRIA DA PESCA](#_TOC_250017)

PL 01769/2020 - CD do(a) Zé Vitor (PL/MG) 439

[INDÚSTRIA DE BEBIDAS](#_TOC_250016)

PL 00224/2020 - SF do(a) Leila Barros (PSB/DF) 439

PL 00575/2020 - SF do(a) Alvaro Dias (PODEMOS/PR) 440

PL 00039/2020 - CD do(a) ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP) 440

PL 00217/2020 - CD do(a) JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE) 441

PL 00469/2020 - CD do(a) Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG) 441

PL 00671/2020 - CD do(a) Celso Sabino (PSDB/PA) 442

PL 00897/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 442

PL 04013/2020 - CD do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF) 443

[INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS](#_TOC_250015)

PL 00528/2020 - CD do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS) 443

PL 03149/2020 - CD do(a) Efraim Filho (DEM/PB) 444

PDL 00399/2020 - CD do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ) 445

[INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS](#_TOC_250014)

PL 01053/2020 - SF do(a) Jaques Wagner (PT/BA) 445

PL 01239/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 446

PDL 00404/2020 - SF do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS) 447

PDL 00310/2020 - CD do(a) Luiz Nishimori (PL/PR) 447

PDL 00443/2020 - CD do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ) 448

PDL 00444/2020 - CD do(a) Carlos Veras (PT/PE) 448

PDL 00446/2020 - CD do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG) 449

PDL 00450/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 449

[INDÚSTRIA DE DEFESA](#_TOC_250013)

PLP 00244/2020 - CD do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP) 450

[INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA](#_TOC_250012)

PL 00071/2020 - SF do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP) 450

PL 00318/2020 - SF do(a) Wellington Fagundes (PL/MT) 451

PL 05227/2020 - SF do(a) Confúcio Moura (MDB/RO) 451

PL 00016/2020 - CD do(a) JOSÉ MEDEIROS (PODE/MT) 452

PL 00073/2020 - CD do(a) PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB/AC) 453

PL 00290/2020 - CD do(a) LÉO MORAES (PODE/RO) 453

PL 00592/2020 - CD do(a) Ruy Carneiro (PSDB/PB) 454

PL 00733/2020 - CD do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE) 454

PL 00855/2020 - CD do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP) 455

PL 01698/2020 - CD do(a) Edna Henrique (PSDB/PB) 455

PL 03316/2020 - CD do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS) 455

PL 03935/2020 - CD do(a) Fabio Schiochet (PSL/SC) 456

PL 03950/2020 - CD do(a) Vicentinho (PT/SP) 456

PL 04055/2020 - CD do(a) Walter Alves (MDB/RN) 457

PL 04264/2020 - CD do(a) Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) 457

PL 04428/2020 - CD do(a) Mariana Carvalho (PSDB/RO) 458

PL 05065/2020 - CD do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE) 458

PL 05118/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 458

PL 05119/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 459

PL 05207/2020 - CD do(a) Acácio Favacho (PROS/AP) 459

PDL 00229/2020 - CD do(a) Vicentinho (PT/SP) 460

[INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS](#_TOC_250011)

PL 02829/2020 - CD do(a) Dr. Jaziel (PL/CE) 460

PL 03637/2020 - CD do(a) Luis Miranda (DEM/DF) 461

PL 04128/2020 - CD do(a) Alê Silva (PSL/MG) 462

PL 04134/2020 - CD do(a) Célio Studart (PV/CE) 462

[INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS](#_TOC_250010)

PL 00128/2020 - CD do(a) EDUARDO BISMARCK (PDT/CE) 463

PL 00322/2020 - CD do(a) OTONI DE PAULA (PSC/RJ) 463

PL 04115/2020 - CD do(a) Junio Amaral (PSL/MG) 464

PL 04859/2020 - CD do(a) Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE) 464

[INDÚSTRIA DE PNEUS](#_TOC_250009)

PL 01939/2020 - CD do(a) Felício Laterça (PSL/RJ) 465

[INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA](#_TOC_250008)

PL 00962/2020 - SF do(a) Weverton (PDT/MA) 465

PL 00963/2020 - SF do(a) Weverton (PDT/MA) 466

PL 00822/2020 - CD do(a) Celso Maldaner (MDB/SC) 466

PL 01717/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 466

PL 03136/2020 - CD do(a) Jaqueline Cassol (PP/RO) 467

[INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO](#_TOC_250007)

PL 04524/2020 - SF do(a) Confúcio Moura (MDB/RO) 467

PL 00941/2020 - CD do(a) Afonso Hamm (PP/RS) 469

PL 02771/2020 - CD do(a) Benedita da Silva (PT/RJ) 469

PL 04225/2020 - CD do(a) Marcelo Brum (PSL/RS) 470

PL 04310/2020 - CD do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP) 470

PL 04449/2020 - CD do(a) Angela Amin (PP/SC) 471

PLP 00197/2020 - SF do(a) Dário Berger (MDB/SC) 472

[INDÚSTRIA DO FUMO](#_TOC_250006)

PL 04236/2020 - SF do(a) Nelsinho Trad (PSD/MS) 472

PL 00337/2020 - CD do(a) EDNA HENRIQUE (PSDB/PB) 473

PL 00654/2020 - CD do(a) Lincoln Portela (PL/MG) 473

PL 03401/2020 - CD do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 473

PL 03421/2020 - CD do(a) Lauriete (PL/ES) 474

PL 03558/2020 - CD do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 474

PL 03832/2020 - CD do(a) Marcelo Moraes (PTB/RS) 475

PL 03860/2020 - CD do(a) Flordelis (PSD/RJ) 475

PL 04492/2020 - CD do(a) José Guimarães (PT/CE) 476

PL 05087/2020 - CD do(a) Eduardo Costa (PTB/PA) 476

[INDÚSTRIA DO PLÁSTICO](#_TOC_250005)

PL 00145/2020 - SF do(a) Ciro Nogueira (PP/PI) 477

PL 00251/2020 - CD do(a) RUBENS OTONI (PT/GO) 477

PL 00256/2020 - CD do(a) RUBENS OTONI (PT/GO) 478

PL 00444/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 478

PL 00719/2020 - CD do(a) Jéssica Sales (MDB/AC) 478

PL 01228/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 479

PL 03037/2020 - CD do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP) 480

PL 04186/2020 - CD do(a) Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE) 480

[INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA](#_TOC_250004)

PL 04713/2020 - SF do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP) 481

PL 01697/2020 - CD do(a) Edna Henrique (PSDB/PB) 482

PL 03440/2020 - CD do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS) 482

[INDÚSTRIA FARMACÊUTICA](#_TOC_250003)

PL 04338/2020 - SF do(a) Leila Barros (PSB/DF) 483

PL 00163/2020 - CD do(a) VINICIUS FARAH (MDB/RJ) 483

PL 00604/2020 - CD do(a) Rejane Dias (PT/PI) 484

PL 00821/2020 - CD do(a) José Guimarães (PT/CE) 484

PL 00828/2020 - CD do(a) Bibo Nunes (PSL/RS) 485

PL 00853/2020 - CD do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP) 485

PL 02465/2020 - CD do(a) Vinicius Farah (MDB/RJ) 485

PL 02583/2020 - CD do(a) Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ) 486

PL 02585/2020 - CD do(a) Damião Feliciano (PDT/PB) 487

PL 03262/2020 - CD do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE) 487

PL 03650/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 488

PL 04340/2020 - CD do(a) Giovani Cherini (PL/RS) 489

PL 04352/2020 - CD do(a) Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF) 489

PL 04616/2020 - CD do(a) Ney Leprevost (PSD/PR) 490

PL 04719/2020 - CD do(a) General Peternelli (PSL/SP) 490

PL 05030/2020 - CD do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES) 491

PL 05053/2020 - CD do(a) Júlio Delgado (PSB/MG) 491

PDL 00056/2020 - SF do(a) Wellington Fagundes (PL/MT) 492

[INDÚSTRIA MADEIREIRA](#_TOC_250002)

PL 04387/2020 - CD do(a) Christino Aureo (PP/RJ) 492

PDL 00085/2020 - SF do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 493

[INDÚSTRIA PETROLÍFERA](#_TOC_250001)

PL 03557/2020 - SF do(a) Rogério Carvalho (PT/SE) 493

PL 05066/2020 - SF do(a) Plínio Valério (PSDB/AM) 494

PLP 00010/2020 - CD do(a) Pompeo de Mattos (PDT/RS) 495

PLP 00011/2020 - CD do(a) Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT) 495

PL 00053/2020 - CD do(a) ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP) 496

PL 00354/2020 - CD do(a) Pompeo de Mattos (PDT/RS) 496

PL 02009/2020 - CD do(a) Natália Bonavides (PT/RN) 496

PL 03917/2020 - CD do(a) Afonso Florence (PT/BA) 497

PL 04807/2020 - CD do(a) André Figueiredo (PDT/CE) 497

PL 05123/2020 - CD do(a) Christino Aureo (PP/RJ) 497

[INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA](#_TOC_250000)

PL 02639/2020 - SF do(a) Kátia Abreu (PP/TO) 499

PL 02834/2020 - CD do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP) 500

**INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA**

**REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA**

**DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS**

<proposicaoIndice value='PL 00245/2020 - SF'/>

**PL 00245/2020 - SF** do(a) Prisco Bezerra (PDT/CE), que Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para exigir licitação no caso de venda de ações que implique a perda do controle acionário da empresa.

*FOCO: Exigência de licitação no caso de venda de ações que implique a perda do controle acionário da empresa*

*pública ou sociedade de economia mista*

O QUE É

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia para determinar a exigiência de licitação no caso de venda de ações que implique a perda do controle acionário da empresa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02139/2020 - SF** do(a) Antonio Anastasia (PSD/MG), que Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas contratuais da Administração Pública, no período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19).

*FOCO: Regime jurídico transitório e emergencial para a regulação dos contratos celebrados pela Administração Pública devido a pandemia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02139/2020 - SF'/>

##### 23/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelecimento de normas de caráter transitório e emergencial para a regulação dos contratos celebrados pela Administração Pública, em razão da emergência de saúde pública.

**Abrangência -** o regime se aplica à mitigação dos efeitos decorrentes da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) sobre os contratos administrativos, de qualquer gênero e objeto, vigentes na data de publicação desta Lei, independentemente do momento em que seja necessária sua aplicação, inclusive após o término do estado de calamidade pública ou situação de emergência, desde que referente aos impactos por ela ocasionados aos contratos. Subordinam-se ao regime, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais entidades por estes controladas direta ou indiretamente.

##### Plano de contingência

O contratado, voluntariamente ou a pedido da Administração, poderá apresentar plano de contingência para assegurar a continuidade da execução contratual e a preservação do seu objeto essencial. O plano de contingência deverá conter propostas para assegurar a continuidade contratual, tais como a revisão ou a suspensão temporária

de obrigações, a postergação de investimentos, quando for o caso, ou a alteração da metodologia de execução contratual, as quais serão examinadas e adotadas com base em um juízo de conveniência e oportunidade do contratante, visando a promover a solução menos nociva para os interesses públicos e privados, tomando em conta o estudo de impacto econômico. O plano apresentado pelo contratado deverá ser acompanhado de justificativa econômica, inclusive evidenciando o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

Com base nas propostas do plano de contingência ou por iniciativa própria, a Administração poderá rever obrigações contratuais e adotar qualquer outra medida que se mostre necessária e adequada para conter os impactos da pandemia ou assegurar a continuidade da prestação objeto dos contratos, tais como: I - suspender a exigibilidade de obrigações, com a consequente revisão de cronogramas para entrega de produtos, de serviços ou para a realização de investimentos; II - autorizar que o contratado promova a desmobilização de pessoas, equipamentos e estruturas alocados na execução do contrato; III - promover a alteração das especificações e quantidades do objeto contratual; IV - suspender a exequibilidade de sanções.

**Aditivos contratuais** - durante a vigência do Regime instituído por esta Lei, poderão ser ultrapassados os limites para acréscimos ou supressões estabelecidos pela Lei de Licitações para efetivação das medidas previstas, desde que, nessa hipótese, haja acordo entre as partes em relação ao montante de acréscimo ou de supressão que ultrapasse os referidos limites. A decisão da Administração deverá observar a exigência de devido processo administrativo, assegurada a ampla defesa ao contratado e a comunicação aos órgãos de controle.

Nos contratos que prevejam **remuneração variável** ou a aplicação de penalidades com base em **sistema de desempenho**, a Administração poderá: I - suspender a aplicação de indicadores cujo cumprimento ou medição sejam comprovadamente inviáveis em razão da emergência de saúde pública, com a consequente suspensão dos descontos na remuneração do contratado ou da imposição de penalidades; II - promover a revisão do sistema de desempenho previsto no contrato, de modo a estabelecer um nível mínimo de qualidade, compatível com a prestação do objeto contratual em regime de contingência.

Nos **contratos de concessão comum, administrativa ou patrocinada**, além das medidas já descritas, a Administração poderá postergar, total ou parcialmente, a exigência de pagamento de encargos eventualmente existentes, tais como: I - valores de outorga fixa ou variável; II - valores de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; III - encargos de fiscalização ou congêneres, previstos nos respectivos contratos; IV - encargos setoriais, previstos na legislação reguladora dos serviços objeto do contrato, desde que não tenham natureza tributária.

Os valores devidos pelo concessionário e que tenham a sua exigibilidade total ou parcialmente suspensa somente poderão ser utilizados para a cobertura dos custos e despesas incorridos na continuidade da prestação do objeto contratual e, quando não utilizados de imediato no custeio dessa prestação, deverão ser depositados em conta reserva, com vistas à cobertura de custos e despesas futuros. A critério da Administração, o eventual saldo da conta reserva poderá ser revertido integralmente às suas finalidades originais ou poderá ser contingenciado para utilização na eventual revisão contratual. Os valores da conta reserva deverão ser registrados e contabilizados à parte, e sua gestão e aplicação estarão sujeitos ao controle e à fiscalização dos órgãos de controle externo e dos sistemas de controle interno da Administração Pública.

**Recomposição da equação economico-financeira** - as variações de ônus contratuais, para mais ou para menos, decorrentes da aplicação das medidas de que trata o regime estabelecido por esta Lei, serão objeto de recomposição, a fim de se assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

O processo administrativo visando à recomposição será instaurado depois do encerramento do período de calamidade pública ou da situação de emergência, ressalvando-se os casos urgentes, em que haja a necessidade de providências imediatas para assegurar a continuidade da execução da prestação.

Caso haja acordo entre as partes, poderá ser estabelecida uma nova equação econômico-financeira para o contrato, inclusive com a revisão da matriz de riscos originalmente prevista, que reflita o novo desenho de obrigações pactuado para proporcionar a continuidade do contrato no contexto socioeconômico decorrente da emergência de saúde pública.

As obrigações cuja eficácia tiver sido suspensa na forma autorizada por esta Lei e que não tenham sido alteradas terão a sua exigibilidade restaurada, após o término do período de calamidade pública ou da situação de emergência.

A extensão do prazo contratual não será considerada como prorrogação contratual, quando os estudos econômico- financeiros a apontarem como a solução mais pertinente à revisão da equação do contrato.

Caberá ao contratado pleitear à Administração a alteração da equação econômico-financeira do contrato, expondo justificadamente as razões para tanto e formulando proposta quanto às novas condições a serem adotadas.

O requerimento do particular deverá ser acompanhado de estudos econômicos que comprovem a inviabilidade da manutenção da equação econômico-financeira original, tal como o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

A alteração de obrigações atribuídas originalmente ao particular somente poderá ser adotada nos limites indispensáveis para assegurar a continuidade da execução do contrato e evitar benefícios indevidos em seu favor. O processo administrativo de renegociação será norteado pela transparência e publicidade, tal como pela motivação satisfatória de todas as decisões adotadas.

As partes poderão acordar a rescisão amigável do contrato caso comprovado, mediante demonstrações econômico-financeiras, não ser viável a sua continuidade em razão dos efeitos da emergência de saúde pública.

Deverão ser adotadas as regras de indenização previstas no respectivo contrato e no seu regime legal originário, devendo ser considerado, no mínimo, o seguinte: I - os investimentos não amortizados ou os custos incorridos pelo contratado na prestação ou fornecimento ainda não remunerados deverão ser devidamente indenizados pela Administração Pública e sua forma de pagamento poderá ser acordada entre as partes; II - do valor da indenização prevista serão descontados os valores relativos a eventuais sanções aplicadas ao contratado ou aos danos por este causados à Administração Pública, preservado, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No caso de serviços públicos delegados por meio de concessão, a adoção de medida que importe na suspensão do pagamento de tarifas ou de preços públicos, na redução do seu valor ou na alteração das demais condições do seu pagamento dependerá de ato normativo do ente federativo titular do serviço e estará condicionada à demonstração de que sua adoção é imprescindível para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação relativamente aos usuários desses serviços. A adoção das medidas previstas acima deverá ser acompanhada de mecanismos de compensação do impacto causado no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

##### Meios alternativos de resolução de conflitos

Os contratos poderão ser aditados para prever a adoção de meios alternativos de solução dos conflitos relacionados à aplicação desta Lei, especialmente a arbitragem e a mediação. Poderão se submeter à solução mediante utilização dos mecanismos de resolução alternativa de disputas os conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis, tais como: I - as questões relacionadas à revisão contratual, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e ao novo desenho das obrigações contratuais; II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção contratual ou da sua cessão ou transferência, quando admitidas; III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

O registro das medidas adotadas deverá ser encaminhado ao conhecimento do Tribunal de Contas competente para o exercício do controle externo do respectivo ente federativo responsável pela contratação e para os órgãos integrantes do sistema interno de controle da Administração Pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02526/2020 - SF** do(a) Paulo Paim (PT/RS), que Altera Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever rito simplificado para a para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares, dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos, e dispor sobre multas e penalidades a serem aplicados aos agentes públicos e privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração pública relacionados a compras e contratações firmadas com fundamento no disposto na Lei nº 13.979, de 2020, e da outras providências.

*FOCO: Importação de produtos de combate a pandemia sem registro na Anvisa e requisição compulsória de*

*equipamentos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02526/2020 - SF'/>

##### 11/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei de medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública para prever rito simplificado para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares e dispor sobre a requisição de equipamentos e insumos.

**Autorizações -** amplia a previsão de autorização excepcional e temporária para a importação e distribuição de quaisquer materiais, medicamentos, equipamentos e insumos da área de saúde sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa considerados essenciais para auxiliar no combate à pandemia da Covid-19, desde que registrados nas principais autoridades sanitárias internacionais e que não sejam materiais, equipamentos e insumos usados ou remanufaturados.

**Requisição de equipamentos -** prevê que o gestor local comunicará o Ministério da Saúde, de modo a permitir a otimização da distribuição às unidades do Sistema Único de Saúde, observadas as respectivas demanda e disponibilidade.

**Atividades essenciais -** considera como atividades essenciais a produção e a distribuição dos equipamentos importados sem registros e requisitados.

**Rito simplificado -** a Anvisa adotará rito simplificado para a concessão de autorização provisória para a produção, comercialização e uso de respiradores ou ventiladores pulmonares de baixo custo, de produção nacional, para uso exclusivo durante o período da duração da calamidade pública.

**Sanções -** serão aplicadas, em dobro, as penalidades ao agente público e aos agentes privados que praticarem atos de improbidade ou crimes contra a administração relacionados a compras e contratações firmadas na pandemia. Considera-se crime contra economia popular a elevação desmotivada de preços ou a retenção indevida dos produtos essenciais.

**EPIs -** a Anvisa regulamentará, observadas as normas do MT, os equipamentos de proteção individual (EPI) destinados a prevenir ou reduzir os riscos de exposição ao vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), assegurada a sua destinação prioritária aos profissionais de saúde.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02594/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração pública e dá outras providências, para prever, expressamente, a responsabilidade com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

*FOCO: Responsabilização do contratado pela realização de obras e prestação dos serviços contratados com*

*dispensa ou inexigibilidade de licitação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02594/2020 - SF'/>

##### 12/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece, de maneira explícita, a responsabilidade do contratado com a efetiva realização de obras e prestação dos serviços contratados com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A recusa em adimplir a obrigação de fazer o disposto acima, dá ensejo à rescisão contratual e decorrentes sanções administrativas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02620/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a produção de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

*FOCO: Permissão do Executivo obrigar a execução de contratos e produção industrial pelas empresas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02620/2020 - SF'/>

##### 13/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui na lei que trata das medidas emergenciais de combate ao coronavírus que o Poder Executivo poderá obrigar empresas a aceitar, executar e priorizar contratos e, para garantir a execução dos contratos, a requisição de prioridade poderá ser estendida aos fornecedores dos contratados.

O Poder Executivo poderá demandar o direcionamento da produção industrial, bem como do fornecimento de insumos quando houver urgência, inclusive na possibilidade de conceder empréstimos emergenciais para a readequação industrial e compromisso de compra.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03195/2020 - SF** do(a) Vanderlan Cardoso (PSD/GO), que Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei de Enfrentamento da Covid-19), para tornar obrigatória a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios e contratações realizadas pelo poder público.

*FOCO: Divulgação de informações de licitações e contratações públicas realizadas para o combate à pandemia de*

*COVID-19*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03195/2020 - SF'/>

##### 09/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei de Acesso à Informação para tornar obrigatória a divulgação de informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados e notas fiscais relativas às contratações realizadas pelo poder público para enfrentamento da Covid-19.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03324/2020 - SF** do(a) Flávio Bolsonaro (REPUBLICANOS/RJ), que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 para autorizar a emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas.

*FOCO: Emissão de debêntures por sociedades limitadas e cooperativas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03324/2020 - SF'/>

##### 16/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui no Código Civil que as sociedades limitadas e cooperativas poderão emitir debêntures, que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições constantes da escritura de emissão e, se houver, do certificado.

Aplicam-se às debêntures emitidas por sociedade limitada ou cooperativas as disposições constantes na Lei das sociedades por ações (arts. 52 a 74 da Lei nº 6.404/1976), que forem compatíveis com o regime jurídico da sociedade emissora.

**Aumento do Capital -** as debêntures poderão ser convertidas ou permutadas em quotas da própria sociedade, não se aplicando ao aumento de capital derivado da conversão das debêntures o direito de preferência em que, até 30 dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares, dispensando prévia integralização do capital social

Os sócios terão direito de preferência para subscrever as debêntures conversíveis ou permutáveis em quotas da própria sociedade, respeitando-se a proporção de participação de cada sócio no capital social.

**Livros de Registro -** a sociedade limitada ou cooperativa que emitir debêntures deverá possuir os livros de Registro de Debêntures Nominativas e de Transferência de Debêntures Nominativas.

A oferta pública de debêntures por sociedade limitada será regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00413/2020 - CD** do(a) Vinicius Poit (NOVO/SP), que Dispõe sobre alteração da regularização fundiária para ampliar o conjunto de alternativas para a titulação definitiva da propriedade privada e dá outras providências.

*FOCO: Ampliação de alternativas para titulação de propriedade privada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00413/2020 - CD'/>

##### 20/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que o projeto de regularização fundiária e urbanística, em áreas de propriedade pública ou privada, poderá ser realizado por iniciativa de pessoa natural ou jurídica, associações de moradores, cooperativas de crédito e habitacionais, ou por outros entes do setor privado, e poderá incluir a disponibilidade de equipamentos e a construção da infraestrutura necessária.

**Desapropriação de imóveis -** o poder público não poderá exigir a desapropriação de imóveis para a regularização em áreas já consolidadas até 22 de dezembro de 2016, ressalvadas a desapropriação em áreas de risco.

**Pagamento -** o projeto de regularização fundiária poderá prever a realização de pagamento, à vista ou parcelado, que garanta a sustentabilidade financeira do empreendimento.

**Alienação fiduciária do imóvel -** o ocupante da unidade imobiliária com destinação urbana livre poderá, a seu critério, realizar a alienação fiduciária do imóvel, inclusive para fins de contratação de financiamento dos serviços de regularização fundiária e urbanização, quando estes não forem custeados pelo Poder Público, podendo ser empregada na Reurb (Regularização Fundiária Urbana).

**Área mínima de lotes -** fica vedado ao poder público fixar área mínima de lotes.

**Licença urbanística e ambiental integrada -** no caso de o município ser responsável pelo licenciamento ambiental do loteamento, desmembramento de lote, condomínio urbanístico ou projeto de regularização fundiária, a aprovação desses empreendimentos deverá ocorrer mediante licença urbanística e ambiental integrada.

**Ordenamento e controle do uso do solo -** ordenamento e controle do uso do solo não poderão sobrepor o direito de desenvolver atividade econômica de baixo risco em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

**Gestão compartilhada -** gestão compartilhada poderá subsidiar a implantação dos instrumentos da política urbana, tais como: plano diretor; disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo e zoneamento ambiental.

**Lei municipal específica -** em programas e projetos habitacionais, lei municipal específica permitirá alterar o espaço público, o parcelamento, edificação e uso do solo, previstos no plano diretor para adaptar especificidades locais.

**Legitimação de posse -** revoga o dispositivo que trata da não aplicação da legitimação de posse aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00418/2020 - CD** do(a) Fernando Borja (AVANTE/MG), que Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública.

*FOCO: Obrigação de programa de compliance em empresas que celebrem parecerias com a Administração Pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00418/2020 - CD'/>

##### 27/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa de Integridade nas empresas que celebrarem com a Administração Pública, contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada cujo prazo seja igual ou superior a 180 dias em todas as esferas de Poder. Obriga a implementação do programa em empresas cujo valor do contrato exceda os limites de R$650.000,00 para bens ou serviços e R$1.500.000,00 para obras e serviços de engenharia.

**Programa de Integridade -** consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos nas empresas para integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, que deverá ser estruturado de acordo com as características e os riscos das atividades de cada empresa. A contratada será responsável pelas despesas de implantação do programa e deverá apresentar relatório de perfil e de conformidade, sem ressarcimento pelo órgão ou entidade pública.

O programa estará sujeito a avaliação em relação aos padrões de conduta e código de ética aplicados aos empregados, administradores (independentemente de cargo ou função), e terceiros, sendo possível a análise periódica de riscos, dos registros contábeis e procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos em qualquer interação com o setor público, inclusive de licitações.

Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, será atenuada a formalidade na exigência dos parâmetros avaliativos.

**Sanções -** a não implantação do programa implica em multa diária de 0,02% do valor atualizado do contrato e constituirá justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação com a administração pública do município pelo período de dois anos ou até que seja comprovada o cumprimento. A implantação posterior do programa não resultará em ressarcimento das multas aplicadas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01034/2020 - CD** do(a) Paulo Bengtson (PTB/PA), que Acrescenta inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e § 7º-A ao mesmo dispositivo, para determinar que as compras promovidas pela Administração Pública recaiam sobre produtos caracterizados por baixo consumo de energia e atinentes à preservação da camada de ozônio que envolve a crosta terrestre, e dá outras providências.

*FOCO: Compras públicas sustentáveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01034/2020 - CD'/>

##### 25/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que nas compras públicas será observado, sempre que possível, também: a exigência de que os bens adquiridos se submetam a processos produtivos efetivados por meio de fontes alternativas de energia, vedada a aquisição de produtos que prejudiquem a camada de ozônio, ressalvados aqueles essenciais e que não podem ser produzidos de outra forma.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01883/2020 - CD** do(a) Ricardo Silva (PSB/SP), que Dispõe sobre a LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL para a aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional permitindo a adoção de critérios ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis e dá outras providências.

*FOCO: Licitação Sustentável*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01883/2020 - CD'/>

##### 14/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

As especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão conter considerações sociais e ambientais no processo de contratação pública, considerando fatores sustentáveis como os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas como elemento motivador de todas as fases da contratação pública, desde o planejamento até a fiscalização da execução de contratos, assegurando os princípios da igualdade de tratamento, da não discriminação, do reconhecimento mútuo, da proporcionalidade, da transparência e da concorrência efetiva.

O planejamento e execução dos processos licitatórios em âmbito federal deverão ser motivados com estímulos à redução de consumo, análise do ciclo de vida de produtos (produção, distribuição, uso e disposição) para determinar a vantajosidade econômica da oferta, estímulos para que os fornecedores assimilem a necessidade gradativa de oferecer ao mercado obras, produtos e serviços sustentáveis e fomento da inovação com uso racional de produtos com menor impacto ambiental negativo.

Na etapa de planejamento e motivação de quaisquer processos licitatórios no âmbito da Administração Federal, os gestores deverão declarar, em suas motivações, que houve busca por soluções sustentáveis em relação ao objeto do certame.

Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço deverão ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

##### Diretrizes para o fomento das licitações sustentáveis, entre outras:

1. - menor impacto sobre recursos naturais (flora, fauna, solo, água, ar);
2. - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
3. - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;
4. - origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras; e
5. - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, através de logística reversa ou outros meios similares.

##### Obras sustentáveis

Requisitos para projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços - devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, entre as quais:

1. - uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;
2. - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;
3. - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes; IV - energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V- sistema de medição individualizado de consumo de água e energia; VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

1. - diversificação da matriz de abastecimento de água por meio da utilização de fontes alternativas de água não potável;
2. - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;
3. - utilização de materiais reciclados oriundos dos resíduos sólidos da construção civil e de demolição, ampliando-

se, sempre que possível, o número de itens de insumos e/ou materiais nas tabelas de custos administrativos; X - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

XI - viabilização de coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial pertencente à cadeia de fornecimento de produtos e serviços para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, através de logística reversa ou outros meios similares.

Deve ser priorizado o emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação das obras públicas.

Os projetos deverão contemplar programas de descarte adequado de resíduos sólidos da construção civil.

Os instrumentos convocatórios e contratos de obras e serviços de engenharia deverão exigir agregados reciclados nas obras contratadas, sempre que existir a oferta de agregados reciclados, capacidade de suprimento e custo inferior em relação aos agregados naturais, bem como o fiel cumprimento do programa de descarte de resíduos sólidos, sob pena de multa.

**Aquisição de bens e serviços - o**s órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão critérios de sustentabilidade ambiental.

O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01897/2020 - CD** do(a) Ricardo Silva (PSB/SP), que Regulamenta o artigo 56 da Lei n.º 8.666/93, estabelecendo os procedimentos inerentes ao seguro para garantir o interesse público nos processos de licitação e a correta aplicação dos recursos públicos.

*FOCO: Obrigação de contratação de seguro em contratos do Poder Público*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01897/2020 - CD'/>

##### 15/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Torna obrigatória a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior ao limite previsto de R$ 330.000,00 até 3.300.000,00.

**Seguro-Garantia** - contrato de seguro firmado entre a sociedade seguradora e o tomador, em benefício de órgão ou entidade da Administração Pública, visando garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal;

**Tomador** - pessoa física ou jurídica de direito privado devedora das obrigações assumidas perante o segurado no contrato principal;

**Segurado** - órgão ou entidade da Administração Pública ou o poder concedente com o qual o tomador celebrou o contrato principal;

No contrato de seguro garantia, a seguradora poderá exigir do tomador contragarantias reais, sujeitas ao seu exclusivo crivo de avaliação e aceitação, equivalentes à importância segurada pela respectiva apólice.

A contragarantia constitui contrato de indenização em favor da seguradora, com cláusula de solidariedade que rege as relações entre, de um lado, a sociedade seguradora e, de outro, o tomador e as sociedades integrantes de seu grupo econômico Poderá estar prevista na própria apólice de seguro-garantia ou ser objeto de contrato específico.

É vedada a utilização de mais de um seguro garantia de mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares que prevejam exatamente os mesmos direitos e obrigações para as partes.

Caso existam duas ou mais formas de garantia distintas que cubram o mesmo objeto do seguro, em benefício do

mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá com os demais garantidores pelo prejuízo comum, de forma proporcional ao risco assumido.

A apresentação de projeto executivo completo passa a ser requisito obrigatório à emissão de apólice de seguro garantia de execução de obras submetidos à presente Lei.

Após a apresentação do projeto executivo, a seguradora disporá de 30 dias corridos para analisá-lo, diretamente ou por intermédio de terceiro contratado, podendo apresentar sugestões de alteração ao responsável pelo projeto ou contestá-lo, devendo, neste caso, apresentar, às suas expensas, parecer ou laudo técnico apto a justificar os defeitos do projeto executivo apresentado.

A apólice de seguro garantia, fará parte dos requisitos essenciais para habilitação, e será apresentada pelo tomador.

Sendo o projeto executivo elaborado pelo tomador, a Administração Pública disporá também de 30 dias corridos para sugerir alterações ou contestar tecnicamente o projeto, a contar de sua apresentação pelo tomador.

A seguradora poderá negar-se a emitir a apólice de seguro-garantia, desde que justifique tecnicamente a incipiência ou a inadequação de anteprojeto, apresentado por segurado ou tomador, a depender do regime de execução legal a que o contrato estiver submetido.

**A apresentação do projeto executivo** - não contestado pela autoridade pública competente ou pela seguradora no prazo previsto nesta Lei -, em conjunto com a correspondente apólice de seguro garantia, autoriza o início da execução do contrato principal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02213/2020 - CD** do(a) Beto Pereira (PSDB/MS), que Revoga a alínea "b"do inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND, na alienação ou oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

*FOCO: Revogação da exigência da CND na alienação ou oneração de bem imóvel ou direito a ele relativo*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02213/2020 - CD'/>

##### 27/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8212/91) para revogar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pela empresa, para alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02507/2020 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Inclui no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços.

*FOCO: Inclusão no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02507/2020 - CD'/>

##### 08/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no rol de crimes hediondos o crime de fraude à licitação mediante elevação arbitrária dos preços.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02774/2020 - CD** do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que Autoriza o Poder Executivo a controlar preços e a produção de insumos e produtos relacionados ao combate de epidemias e pandemias.

*FOCO: Controle de preços e da produção de insumos e produtos essenciais ao combate de pandemias e definição*

*da lista de produtos pelo Ministério da Saúde*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02774/2020 - CD'/>

##### 20/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a exercer o controle de preços e a assumir diretamente a produção e o transporte de insumos e produtos considerados essenciais ao combate de epidemias e pandemias.

**Lista -** compete ao Ministério da Saúde definir lista de insumos, materiais, medicamentos e demais produtos essenciais ao combate da epidemia ou pandemia.

**Estoques -** proíbe a manutenção irregular e injustificada de estoques que possam alterar o abastecimento ou provocar escassez artificial dos itens da lista acima.

**Controle de preços -** o controle de preços referido deve, preferencialmente, garantir a venda de itens essenciais ao combate a epidemias e pandemias ao preço de custo, sendo permitida sua redução abaixo do valor de custo em casos excepcionais, a serem compensados posteriormente por meio de créditos ou outras formas compensatórias a serem definidas conforme o caso.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03079/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que "Dispõe sobre a proibição de contratação de pessoas jurídicas e pessoas físicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, pelo prazo de 2 anos". *FOCO: Proibição de contratação de pessoas jurídicas e pessoas físicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, pelo prazo de dois anos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03079/2020 - CD'/>

##### 02/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que as pessoas jurídicas inseridas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP ficam impedidas de participar de licitação e contratação junto da União, dos Estados e dos Municípios, desde a data da aplicação da sanção, pelo prazo de dois anos a partir da data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03085/2020 - CD** do(a) Pompeo de Mattos (PDT/RS), que Estabelece a suspensão de processos de privatizações, alienações de ações que representem a transferência de controle acionário, desestatizações, cisões, fusões, desinvestimentos e extinções de empresas públicas que estejam em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública, nas condições definidas nesta lei.

*FOCO: Suspensão de processos de privatizações, desestatizações, extinções de empresas públicas em*

*andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03085/2020 - CD'/>

##### 02/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Suspende os processos de privatizações, alienações de ações que representem a transferência de controle acionário, desestatizações, cisões, fusões, desinvestimentos e extinções de empresas públicas, que estejam em andamento ou com previsão de serem realizados pela administração pública direta e indireta no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, em virtude da acentuada desvalorização dos bens e ativos públicos decorrentes dos efeitos da Pandemia por Covid-19, expressos na declaração de calamidade pública no setor essencial e vital da saúde, em Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Os processos supracitados não poderão ser retomados antes de 24 meses após o término da vigência do Decreto Legislativo nº 06 de 2020 e; obrigatoriamente deverão ser submetidos a um rigoroso processo de avaliação: regulatória, econômica, financeira, contábil, técnica de ativos e jurídica, consolidado em auditoria especial de "valuation" a ser executada pelos órgãos de controle social da União, estados e Distrito Federal, especialmente os Tribunais de Contas da União e dos Estados, como também, por laudos de avaliação independentes previstos e definidos em Lei, de apuração do real valor das empresas e outros ativos estatais a data de 31 de dezembro de 2020.

Determina que fica preservada e reconhecida a soberania nacional dos serviços essenciais estratégicos para o desenvolvimento sócio e econômico do país e proíbe a privatização e alienação das ações de controle societário, das seguintes empresas públicas:

1. Banco do Brasil;
2. Petróleo do Brasil - Petrobrás S.A.;
3. Centrais Elétricas Brasileira - Eletrobrás;
4. Empresa de Correios e Telégrafos - ECT e;
5. Caixa Econômica Federal.

A prática de qualquer ato em desacordo com o disposto nesta Lei sujeita o infrator as penas previstas para o ato de improbidade administrativa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 03137/2020 - CD'/>

**PL 03137/2020 - CD** do(a) Aline Gurgel (REPUBLICANOS/AP), que Dispõe sobre medidas de controle de recursos públicos no período de calamidade pública, incluído pandemias ou situação de emergência na saúde pública ou em qualquer outra situação de força maior.

*FOCO: Regras para a dispensa de licitação em emergências de saúde*

O QUE É

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre medidas de controle de gastos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, em pandemias, emergências de saúde pública, calamidade pública, ou outros eventos que acarretem na dispensa de licitação.

**Dispensa de licitação -** prevê a dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública, com exceção para fornecedores com inidoneidade declarada.

**Informações -** prevê a publicação de informações sobre os processos cuja licitação foi dispensadas, na internet.

**Registro de preço -** permite a utilização do sistema de registro de preço e estende para os entes subnacionais as regras utilizadas pela União.

**Atendimento à emergência -** prevê que a dispensa de licitação será utilizada somente para o atendimento de situações emergenciais.

**Termo simplificado -** prevê a utilização de termos de referência simplificados ou projeto básico para as contratações e estabelece seu conteúdo mínimo.

**Preços superiores -** permite a compra por preços superiores aos estimados devido a oscilações no mercado.

**Crimes -** crimes praticados por servidores públicos no âmbito da dispensa de licitações acarretarão, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

**Tipos penais -** prevê, entre outros, os seguintes tipos penais: a) dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei; b) frustrar ou fraudar, objeto da dispensa de licitação, com o intuito de obter vantagem; c) patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração; d) admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário.

**Natureza da ação -** os crimes definidos são enquadrados como de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la, sendo que qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público.

**Prazos processuais -** após ouvidas as testemunhas estabelece prazo de 5 dias para cada parte, para as alegações finais e 10 dias para Juiz proferir a sentença.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03243/2020 - CD** do(a) Maurício Dziedricki (PTB/RS), que Dispõe sobre a concepção do Portal Nacional de Preços para Produtos, Equipamentos e Serviços de Qualquer Natureza a ser utilizado como referência de valor monetário pela União, Estados e Municípios para compras ou contratações quando em situação de emergência ou em estado de calamidade pública.

*FOCO: Criação do Portal Nacional de Preços para Produtos, Equipamentos e Serviços de Qualquer Natureza para*

*situações emergenciais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03243/2020 - CD'/>

##### 10/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Portal Nacional de Preços para Produtos, Equipamentos e Serviços de Qualquer Natureza Voltado à Situações de Emergência ou de Estado de Calamidade Pública.

O Portal servirá como referência de preços aos diversos órgãos públicos, independentemente de esfera federativa, quando em condição formal de estado de calamidade pública ou situação de emergência, para compras de produtos ou equipamentos e contratações de serviços por meio de dispensa de licitação. Será gerido, ordenado e sistematizado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

O ente público não poderá efetuar compras ou contratações de serviço por dispensa de licitação por valores superiores aqueles publicados e registrados no Cadastro.

Na hipótese de compras ou contratações de serviços não apresentarem interessados no prazo a ser regulamentado pelo Poder Executivo, fica o Ente Federativo dispensado da observação do portal na contratação.

**Obrigações das empresas -** a empresa, ao registrar proposta monetária para venda de determinado item ou execução de qualquer serviço, deverá observar o atendimento do elemento financeiro proposto por, no mínimo, 90 dias contados da data do competente lançamento. Também disponibilizará, digitalmente, ao menos, documentos que comprovem sua capacidade técnica ou operacional em relação ao item ofertado e comprobação de regularidade fiscal.

A Lei entra em vigor 180 dias após a publicação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03400/2020 - CD** do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a dispensa de regularidade fiscal e trabalhista nas contratações públicas, durante o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. *FOCO: Dispensa de comprovações e atestados nas licitações e contratações públicas devido a pandemia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03400/2020 - CD'/>

##### 18/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 para dispor sobre a dispensa de regularidade fiscal e trabalhista nas contratações públicas, durante o enfrentamento da emergência.

**Dispensa de comprovações e atestados -** nas licitações e contratações públicas, excepcionalmente e mediante justificativa, a administração poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da CF (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03743/2020 - CD** do(a) Schiavinato (PP/PR), que "Acresce o artigo 96-A a","(Lei de licitações e contratos da administração pública), para tipificar o crime de sobrepreço e superfaturamento de bens, serviços e insumos praticado por particulares contra a administração pública por ocasião de calamidade pública, acresce o inciso IV e parágrafo único ao art. 323 e o parágrafo único ao","(Código de Processo Penal)."

*FOCO: Tipificação do crime de sobrepreço e superfaturamento de licitações em momento de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03743/2020 - CD'/>

##### 10/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na Lei de Licitações o crime de praticar, pessoa física ou jurídica, contra a administração pública, em momento de calamidade pública, sobrepreço ou superfaturamento no fornecimento de bens, serviços e insumos. Esses crimes terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

**Pena -** reclusão de quatro a oito anos e multa.

**Sobrepreço -** é considerado quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado.

**Superfaturamento -** é considerado quando houver dano ao patrimônio público da administração direta ou indireta, autarquias, empresa pública ou da sociedade de economia mista caracterizado.

São exemplos do superfaturamento a medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas, a deficiência na execução de obras e serviços de engenharia, por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado e por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03849/2020 - CD** do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS), que Altera o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para permitir que os editais de licitação exijam do contratado que até 20% (vinte por cento) dos insumos utilizados na execução do contrato sejam adquiridos de microempresas e empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante.

*FOCO: Possibilidade de licitação com definição de margem obrigatória de contratação de MPEs*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03849/2020 - CD'/>

##### 17/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê que os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir do contratado que até 20% dos insumos utilizados na execução do contrato sejam adquiridos de microempresas ou empresas de pequeno porte com sede no Município do órgão ou entidade contratante.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03868/2020 - CD** do(a) Carla Dickson (PROS/RN), que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para impedir o contratado de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos em caso de inexecução injustificada do contrato.

*FOCO: Impedimento do contratado licitar por cinco anos caso haja inexecução injustificada do contrato de licitação durante a pandemia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03868/2020 - CD'/>

##### 20/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Impede o contratado de licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos quando houver inexecução injustificada do contrato pelo contratado durante o período de pandemia da Covid-19, quando precedido de licitação anterior a este período.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03939/2020 - CD** do(a) Otto Alencar Filho (PSD/BA), que Altera as Leis nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para dispor sobre prazos das sanções de suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração Pública e da declaração de inidoneidade, entre outras providências.

*FOCO: Aumento dos prazos das sanções por fraude e inexecução de contratos de licitações*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03939/2020 - CD'/>

##### 27/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta na Lei Anticorrupção a suspensão em participação de licitação e impedimento do contrato com a Administração Pública por tempo determinado.

**Responsabilização administrativa e judicial -** inclui na Lei Anticorrupção que serão aplicadas às pessoas jurídicas que cometerem atos lesivos previstos na lei, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, no prazo não superior a 10 anos.

**Inexecução total ou parcial do contrato de licitação -** amplia, na Lei de Licitações, de 2 para 5 anos, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, caso de inexecução total ou parcial do contrato

Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o TCU declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até 10 anos, de licitação na Administração Pública. Atualmente, o prazo é de 5 anos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04238/2020 - CD** do(a) Fausto Pinato (PP/SP), que Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever a comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos.

*FOCO: Comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04238/2020 - CD'/>

##### 18/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei das Licitações a fim de estabelecer a comprovação de regularidade das exigências de natureza sanitária, em especial a documentação relativa à autorização de funcionamento, à licença e ao alvará sanitário, no caso de produtos sujeitos à vigilância sanitária, como requisito para a qualificação técnica nas licitações e contratos públicos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04447/2020 - CD** do(a) Daniel Freitas (PSL/SC), que Altera a Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017, que trata da regularização fundiária rural e urbana.

*FOCO: Disposições sobre a regularização fundiária urbana e rural*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04447/2020 - CD'/>

##### 02/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui as situações de desproporcionalidade ou desnecessidade de reversão como caracterizadoras do núcleo urbano informal consolidado na Lei da Reurb.

Acrescente, entre as circunstâncias a serem avaliadas pelo Município na Reurb, o histórico da ocupação e as eventuais autorizações pretéritas dadas aos ocupantes pelo Poder Público.

Possibilita que a posse do ocupante seja convertida também em direito de ocupação do bem público.

Retira a expressão "perante o poder público" de dispositivo a fim de que a garantia de permanência dos ocupantes dos núcleos urbanos informais em suas respectivas unidades imobiliárias durante a tramitação do procedimento da Reurb seja assegurada perante quaisquer terceiros, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, órgãos de fiscalização ou Poderes do Estado.

Estabelece que, caso o projeto de regularização fundiária aprovado abranja imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público não sujeita a registro em cartório de registro de imóveis, o registro do CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado será requerido diretamente à repartição pública competente para o registro desses bens.

Determina que apenas os procedimentos de Reurb promovidos exclusivamente em áreas de domínio da União sejam regulamentados em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04527/2020 - CD** do(a) Professor Joziel (PSL/RJ), que Aumenta a penalidade imposta àquele que obtém vantagem econômica decorrente de fraude a processos licitatórios.

*FOCO: Majoração da pena de obter vantagem indevida em licitações, e agravante no caso de licitação das áreas*

*de saúde e educação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04527/2020 - CD'/>

##### 10/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta a pena na Lei de Licitações do crime de frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

**Pena -** reclusão, de 4 a 10 anos, e multa. A pena atual é detenção, de 2 a 4 anos, e multa.

A pena é aumentada de um terço até a metade se a licitação for destinada a aquisição de bens e materiais para as áreas da saúde e educação.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04557/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04557/2020 - CD** do(a) Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB), que Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para dispor sobre a necessidade de justificativa específica, consulta pública, lei específica, referendo e licitação para a alienação de controle acionário ou a extinção de empresas públicas e sociedades de economias e suas subsidiárias, bem como revoga dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

*FOCO: Vedação do processo desestatização sem autorização legislativa, consulta pública e licitação*

O QUE É

##### 14/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera normas para desestatização de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, exigindo consulta pública, autorização legislativa e licitação. Em casos específicos, será exigido referendo popular.

A alienação de controle acionário e a extinção de empresa pública e sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá ser precedida, nesta ordem, de:

1. - justificativa específica para o fim dos imperativos de segurança nacional ou do relevante interesse coletivo que levaram à constituição da empresa pública, da sociedade de economia mista ou da subsidiária;
2. - consulta pública de 120 dias para recebimento de críticas ou sugestões sobre a justificativa, bem como para informar a formulação de eventual autorização legislativa para alienação de controle acionário ou extinção;
3. - autorização legislativa específica;

V - referendo popular, nos casos especificados; e IV - licitação, na modalidade concorrência.

Não se aplica às transferências de ativos entre empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias, quando houver correlação entre as finalidades ou planos de negócios dessas entidades; ou de empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas respectivas subsidiárias para a administração direta ou indireta não empresarial, quando não for verificada a necessidade de gerir de maneira descentralizada esses ativos para a execução de políticas públicas.

Veda a transferência de ativos de empresas públicas e sociedades de economia mista para suas respectivas subsidiárias com o objetivo de alienar ativos ou controle acionário sem o cumprimento do disposto acima.

**Fundo de investimentos com recursos da alienação -** os recursos provenientes da alienação do controle acionário ou da extinção serão direcionados para fundo destinado exclusivamente à realização de investimentos públicos.

Dependerá de aprovação mediante referendo popular, a autorização legislativa para alienação de controle acionário ou para extinção das seguintes empresas públicas ou sociedades de economia mista e de suas respectivas subsidiárias:

1. Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
2. Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás; e
3. as que exerçam atividades de competência exclusiva da União:
4. emitir moeda;
5. manter o serviço postal e o correio aéreo nacional (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT);
6. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: dos serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; dos os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água; de navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária; dos serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros; e dos portos marítimos, fluviais e lacustres;
7. organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional; e
8. executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
9. instituições financeiras de caráter regional para programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
10. atividades de monopólio da União como a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro.

**Revogações -** revoga os dispositivos abaixo da Lei do Programa Nacional de Desestatização, da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Empresas Estatais) e da Lei do Programa de Programa de Parcerias de Investimentos - PPI:

1. dos art. 1º ao 29, e art. 33 dos procedimentos do Programa Nacional de Desestatização, que regulam toda a prática de desestatização.
2. dispositivo no Estatuto de Empresas Estatais que considera como oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente para efeitos da exigência de licitação
3. no PPI, a norma que permite ao Programa Nacional de Desestatização integrar o PPI; a competência do Conselho do PPI exercer as funções atribuídas ao Conselho Nacional de Desestatização; que se tratando de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil; e a regra em que a licitação e celebração de parcerias dos empreendimentos públicos do PPI

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04599/2020 - CD** do(a) Ney Leprevost (PSD/PR), que Dispõe sobre a contratação obrigatoriedade de pessoas com idades igual ou superior à 50 (cinquenta) anos nas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, conforme especifica.

*FOCO: Reserva de vagas para pessoas maiores de 50 anos em empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04599/2020 - CD'/>

##### 16/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Obriga que as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos reservem e destinem 5% das vagas de seu quadro de pessoal para a contratação de pessoas com idade igual ou superior a 50 anos. As empresas terão o prazo de 120 dias para adequarem-se as exigências.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04806/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para proibir a constituição de subsidiária de empresa pública ou sociedade de economia mista para ulterior operação de desinvestimento que implique a perda do seu controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento.

*FOCO: Vedação de constituição de subsidiária de empresa pública ou de sociedade de economia mista que*

*implique em perda de controle acionário por meio de autorização legislativa*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04806/2020 - CD'/>

##### 02/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na Lei das Estatais que é vedada a constituição de subsidiária de empresa pública ou de sociedade de economia mista para ulterior operação de desinvestimento que implique em perda de controle acionário, mesmo se integrante de plano de gestão de desinvestimento.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04965/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04965/2020 - CD** do(a) Natália Bonavides (PT/RN), que Altera a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de1997, que Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, para prever a exigência de autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista.

*FOCO: Autorização do Congresso Nacional para alienação de subsidiárias de empresa pública e de sociedade de economia mista*

O QUE É

##### 20/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que a alienação de empresas públicas e de sociedades de economia mista dependerá de autorização legislativa.

Estabelece especificamente que a alienação, no todo ou em parte, de subsidiárias constituídas pela Petrobras, depende de autorização por lei específica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05027/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que ¿Estabelece a suspensão temporária de participação em qualquer modalidade de licitação e ao impedimento de contratar com a Administração Pública.

*FOCO: Vedação de participação em licitações e contratos com a Administração Pública em caso de assinatura de*

*acordo de leniência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05027/2020 - CD'/>

##### 26/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que as pessoas físicas e jurídicas que firmarem acordo de leniência, nos termos da Lei Anticorrupção, ficam proibidas de participarem de licitações em todas as modalidades e de contratarem com a Administração Pública em qualquer esfera, pelo prazo de cinco anos, a contar do prazo da assinatura do acordo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00240/2020 - SF** do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES), que Disciplina, na forma do art. 62, §3º, da Constituição Federal, as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro 2019.

*FOCO: Regulamentação de procedimentos de regularização fundiária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00240/2020 - SF'/>

##### 25/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que os procedimentos de regularização fundiária iniciados ou impulsionados de 11 de dezembro de 2019 a 19 de maio de 2020 deverão observar os requisitos dispostos na Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, vedando a utilização da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, para tais procedimentos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00122/2020 - SF** do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que Altera a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública.

*FOCO: Liquidação provisória e pagamento antecipado de despesa pública em caso de decretação oficial de estado de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00122/2020 - SF'/>

##### 08/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que, decretado ou reconhecido oficialmente estado de pandemia, calamidade pública ou emergência, a administração poderá, a pedido do potencial credor, deferido pelo ordenador de despesas, realizar a liquidação provisória da despesa pública.

**Liquidação provisória** - a liquidação provisória da despesa consiste na verificação da significativa probabilidade de que o potencial credor cumprirá o objeto do contrato tão logo se encerre o estado de calamidade.

**Condições para o pagamento** - a liquidação provisória só será concedida ao potencial credor que demonstrar que o pagamento antecipado da administração é essencial para evitar o grave risco de perda de liquidez e de continuidade de seu negócio durante o estado de calamidade.

**Alterações contratuais** - permite a modificação nos contratos de licitação, caso necessária mudança na forma de pagamento, para a liquidação provisória despesa.

**Pagamento antecipado -** realizada a liquidação provisória, poderá ser efetuado o pagamento antecipado da despesa, podendo ser exigida a prestação de garantia adicional pelo potencial credor e desconto em razão da antecipação, desde que sem comprometimento da liquidez e da continuidade do negócio. O pagamento antecipado poderá ser parcial, caso se verifique que isso é suficiente à manutenção da liquidez do potencial credor.

A liquidação provisória relativa a cada contrato não poderá perdurar por prazo superior ao previsto em regulamento nem se estender após o término do estado de calamidade.

Verificado o direito adquirido pelo credor, a liquidação provisória será convertida em definitiva e o saldo a pagar, se houver, será quitado conforme o previsto no contrato.

Não sendo possível, por culpa do potencial credor, após o pagamento antecipado, converter a liquidação provisória em definitiva, serão adotadas as seguintes medidas:

1. - retenção dos valores que o credor tenha a receber da administração, ainda que referentes a outros contratos, até o limite da satisfação do débito;
2. - execução da garantia prestada, para ressarcimento da administração, inclusive, quando for o caso, quanto a valores de multas e indenizações a ela devidos;
3. - exigência imediata da restituição do valor antecipado, acrescido de juros e atualização monetária;
4. - havendo saldo não liquidado, inclusão do contratado como devedor da Fazenda Pública, ficando sujeito às limitações, penalidades e procedimentos legais e contratuais decorrentes do fato, inclusive a possibilidade de inscrição em dívida ativa.

O regulamento detalhará as condições, critérios e procedimentos para a liquidação provisória e o pagamento antecipado da despesa pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00340/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Susta os efeitos do Decreto nº 10.432, de 20 de julho de 2020, que ¿Dispõe sobre a inclusão e a exclusão de participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização e estabelece diretrizes para o depósito de seus valores mobiliários no Fundo Nacional de Desestatização¿.

*FOCO: Sustação de Decreto que inclui no Programa Nacional de Desestatização as participações minoritárias não-*

*estratégicas da União*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00340/2020 - CD'/>

##### 21/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta o Decreto nº 10.432, de 20 de julho de 2020, que "dispõe sobre a inclusão e a exclusão de participações societárias minoritárias no Programa Nacional de Desestatização (PND) e estabelece diretrizes para o depósito de seus valores mobiliários no Fundo Nacional de Desestatização". A decisão foi baseada em recomendação do Conselho do PPI, prevista na Resolução 111/2020.

São incluídas no PND as participações societárias minoritárias detidas pela União, ressalvadas as ações de classe especial (golden shares), ações sob demanda judicial, além das participações minoritárias cuja manutenção é determinada em lei específica ou que são relativas a empresas em processo de liquidação e participações minoritárias para as quais o Ministério da Economia não recomende alienação.

**Exclusão no PND -** ficam excluídas as participações societárias minoritárias que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses:

1. cuja empresa detentora da referida participação tenha sido privatizada;
2. ações preferenciais de classe especial, integrantes do capital social de companhias que tenham sido objeto de desestatização (golden shares);
3. de empresas que apresentem situação cadastral baixada em razão de liquidação, inaptidão, omissão contumaz,

incorporação ou, ainda, que estejam em processo de liquidação ou falência, o que deverá ser comprovado por meio de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; ou

1. que tenham sido alienadas em razão de execução de sentença judicial, o que deverá ser comprovado por meio de apresentação de declaração pela instituição custodiante.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00448/2020 - CD** do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ), que Susta efeitos da Instrução Normativa nº 10, de 10 de fevereiro de 2020, ¿altera a Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.

*FOCO: Sustação de ato administrativo sobre diretrizes de cadastro no Sistema de Cadastramento Unificado de*

*Fornecedores (Sicaf)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00448/2020 - CD'/>

##### 09/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Instrução Normativa (IN) nº 10, de 10/2020 do Ministério da Economia que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf).

A IN determina que empresas estrangerias que não estejam em funcionamento no Brasil possam se cadastrar no Sicaf para participarem dos procedimentos de licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos, desde que observadas as condições para apresentação dos documentos exigidos para os níveis cadastrais do sistema ou seus equivalentes.

Permite que a apresentação inicial dos documentos cadastrais seja feita com tradução livre, sendo necessária a tradução por tradutor juramentado no País somente para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

<proposicaoIndice value='PL 00138/2020 - SF'/>

**PL 00138/2020 - SF** do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para dispor sobre o uso do capital intelectual e novos critérios envolvendo o estímulo à participação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação no processo de inovação.

*FOCO: Regras de parcerias entre instituições públicas e privadas de pesquisa*

O QUE É

##### 05/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei de Inovação para dispor sobre o uso do capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e acordos de parceria celebrados entre Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pública e empresas que tenham, em seu quadro societário, pesquisador público da mesma ICT, bem como sobre o estímulo à participação de ICT no processo de inovação.

**Remuneração de pesquisadores de ICTs públicas -** estabelece que a remuneração de pesquisadores de ICTs

públicas compartilhados com ICTs privadas deve ocorrer por meio de bolsa e limita essa participação a 8 horas semanais ou 416 horas anuais.

**Transferência de tecnologia -** permite que haja transferência de tecnologia entre ICT e empresa que possua em quadro societário pesquisador da ICT conveniada.

**Acordos de parceria -** estabelece que não há conflito de interesse no estabelecimento de parcerias entre ICTs e empresas privadas que possuam em seu quadro societário pesquisadores que pertençam à ICT.

**Limitação de despesas administrativas -** limita a 5% do valor total dos recursos financeiros destinados à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas em acordos, convênios e contratos firmados entre ICTs, instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa.

**Regras para a cessão de direitos -** estabelece que a manifestação necessária para a ICT ceder, ao criador, o direito sobre criação, deve ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o núcleo de inovação tecnológica, no prazo de dois meses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02065/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Cria Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus - Covid-19.

*FOCO: Criação do Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao*

*Coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02065/2020 - SF'/>

##### 22/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Cria o Programa de Apoio Emergencial às Pesquisas sobre Doenças Virais e ao Combate ao Coronavírus - Covid- 19.

**Finalidade** - o Programa tem por finalidade custear atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), no âmbito da pesquisa básica e aplicada, em particular das Ciências Biológicas e da Saúde, Exatas e da Terra, Sociais e Humanas, e Engenharias, destinadas ao estudo, análise e desenvolvimento de soluções de enfrentamento e mitigação de doenças virais em território nacional.

**Recursos** - fica a União obrigada a destinar, no exercício de 2020, 500 milhões de reais para o Programa.

**Execução orçamentária -** os recursos serão executados por meio de chamadas públicas ou encomendas da Finep e do CNPq e serão custeados com o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial da União, referente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02410/2020 - SF** do(a) Telmário Mota (PROS/RR), que Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que

¿regula direitos e obrigações relativos a` propriedade industrial¿, para conferir celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados a produtos, processos, equipamentos e materiais essenciais para o combate a epidemias.

*FOCO: Celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados a produtos e equipamentos essenciais para o combate a epidemias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02410/2020 - SF'/>

##### 05/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei de Propriedade Industrial a fim de determinar que o pedido de patente referente a produtos, processos, equipamentos e materiais essenciais para o combate a epidemias terá tratamento prioritário sobre os demais pedidos e seguirá rito que assegure celeridade ao seu exame.

Cabe ao Ministério da Saúde indicar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI os pedidos de patente depositados nessa instituição que merecerão o tratamento definido acima.

O depositante de pedido de patente pode apresentar ao Ministério da Saúde solicitação fundamentada para que seu pedido venha a ser enquadrado no tratamento prioritário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02695/2020 - SF** do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional.

*FOCO: Licença compulsória de ofício em emergências de saúde*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02695/2020 - SF'/>

##### 15/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei 9.279 de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública.

**Prazo -** prevê que o ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

**Fato gerador -** declarações de emergência de saúde pública de importância internacional ou nacional pelas autoridades internacionais ou nacionais competentes.

**Licença automática -** a declaração de emergência enseja automaticamente a concessão da licença compulsória de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento da respectiva emergência de saúde, tais como: vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas para atender às necessidades de saúde relacionadas à emergência.

**Início -** a licença começa a vigir a partir da declaração de emergência, independentemente da constatação do não atendimento das necessidades decorrentes da situação de emergência.

**INPI -** o INPI publicará a relação de patentes e pedidos de patentes e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotará a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo à medida que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

**Condições da licença -** i) terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência; ii) a remuneração do titular não será superior a 2% e nem inferior a 1% sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença; iii) a remuneração do detentor de pedido de patente só

será devida a partir da data de sua concessão iv) o titular das patentes ou do pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02707/2020 - SF** do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF), que Altera a Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores.

*FOCO: Alterações na Lei do Bem para permitir que empresas em prejuízo façam jus aos benefícios*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02707/2020 - SF'/>

##### 15/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei do Bem para, em relação à exclusão do Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, de dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, permitir que eventual excesso possa ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma da exclusão adicional.

Permite ainda que, caso a empresa esteja em situação de prejuízo fiscal no período, também poderá realizar a exclusão adicional dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período, em exercícios posteriores.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02838/2020 - SF** do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF), que Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 ¿ Lei do Bem.

*FOCO: Alterações na Lei do Bem para permitir o aproveitamento de prejuízos fiscais em anos seguintes*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02838/2020 - SF'/>

##### 22/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei 11.196 de 2005, Lei do Bem, para ampliar o conjunto de incentivos à pesquisa e desenvolvimento tecnológico e permitir a compensação de prejuízos fiscais em outros anos.

##### Promove as seguintes alterações ao conjunto de incentivos ficais previstos na Lei:

1. - altera de dedução da base de cálculo para apuração do IRPJ para base de cálculo para a apuração da CSLL do valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
2. - permite a redução de 50% do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e sua depreciação integral no primeiro ano, mesmo que utilizados de forma não exclusiva para pesquisa.

**Novas despesas dedutíveis -** inclui as seguintes despesas como dedutíveis para fins de contabilização de investimentos em inovação tecnológica:

1. - aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;
2. - investimentos em pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;
3. - contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

**Compensação de prejuízos fiscais -** permite a compensação de investimentos realizados em anos de prejuízos fiscais com a apuração de CSLL nos anos seguintes.

**Investimentos em ICTs -** amplia para 150% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), para fins de exclusão do lucro líquido, para cálculo do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), restrito ao período em que se efetuar os dispêndio.

**Validação dos dispêndios -** para fins de dedução dos investimentos em ICTs os recursos devem ser creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT.

**Despesa com pesquisadores -** define o percentual de 50% dos dispêndios com pesquisadores titulados como mestres ou doutores, para dedução na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 02845/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02845/2020 - SF** do(a) Otto Alencar (PSD/BA), que Dispõe sobre as medidas, extraordinárias e temporárias, para autorização da fabricação, comercialização ou doação de produtos decorrentes de projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica para para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

*FOCO: Dispensa de autorizações para fabricação de produtos para combate ao coronavírus*

O QUE É

##### 25/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Dispensa de autorização, em caráter extraordinário e temporário, a fabricação, comercialização ou doação de produtos provenientes de projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica de produtos de saúde, identificados como estratégicos para o combate ao coronavirus e que sejam desenvolvidos pelas seguintes pessoas jurídicas:

1. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT);
2. Instituições de Pesquisa Tecnológica intituladas de UNIDADES pela Empresa Brasileira de Pesquisa e Inovação Industrial - EMBRAPII; e
3. Universidades Federais.

**Aprovação dos projetos -** os projetos de inovação, pesquisa científica e tecnológica deverão ser protocolados na Plataforma Brasil e aprovados pelos Comitês de Ética em Pesquisa (CEP) ou pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP).

**Dispensas de autorizações -** dispensa a fabricação, comercialização ou doação de produtos decorrentes dos projetos de inovação das seguintes autorizações: i) autorização/notificação da Anvisa para realização de pesquisas clínicas em relação aos produtos de saúde; ii) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE); e iii) demais notificações e autorizações sanitárias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 03972/2020 - SF'/>

**PL 03972/2020 - SF** do(a) Jader Barbalho (MDB/PA), que Institui o Programa Nacional de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PROCITEC, altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e dá outras providências. *FOCO: Incentivos fiscais para investimentos em universidades e compensação por meio da tributação de juros e dividendos*

O QUE É

##### 29/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Programa Nacional de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação - PROCITEC, com a finalidade de captar e direcionar recursos privados, mediante a participação de pessoas físicas e jurídicas, para a adoção de políticas de ampliação dos investimentos em tecnologia e inovação.

**Objetivos** - estão entre os objetivos do PROCITEC: i) a colaboração da sociedade para o desenvolvimento científico e tecnológico; ii) incentivar o investimento em ciência e tecnologia e no desenvolvimento de pesquisas; iii) dar suporte na estrutura física e capacitação de universidades; iv) incentivos para a formação do patrimônio das entidades de ensino superior, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

**Incentivos fiscais** - prevê incentivos fiscais relativos a doações e patrocínios a instituições de educação superior, por meio da aplicação das parcelas do Imposto de Renda por elas devido, a título de doação ou patrocínio direto a projetos educacionais e de pesquisas.

**Deduções para pessoas físicas** - as pessoas físicas poderão deduzir até 100% dos valores despendidos em doações e patrocínios, nos termos, observado o limite de até 6% do Imposto de Renda devido, apurado na declaração de ajuste anual feita no modelo completo.

**Deduções para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real** - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir até 100% dos valores despendidos com a doação ou patrocínio, observado o limite de até 1% do Imposto de Renda devido.

**Deduções para pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido** - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido poderão deduzir até 50% dos valores despendidos com doações e patrocínios a projetos educacionais. O incentivo previsto não concorre com os demais incentivos previstos na legislação federal, que terão seus limites mantidos de modo independente, limitados a doações efetuadas no exercício fiscal a que se refere o imposto.

**Compensação da renúncia por meio da tributação de lucros e dividendos-** altera a Lei 9.249 de 1995 para promover as seguintes alterações às regras de tributação de lucros e dividendos: i) altera a data de referência para não incidência de imposto de 1996 para 2021; ii) limita a não incidência somente aos residentes e domicliados no país; iii) estabelece que a não incidência sobre a distribuição a pessoas físícas e jurídicas residentes no exterior somente ocorrerá se houver reciprocidade; iv) ausente a reciprocidade os lucros e dividendos pagos sujeitar-se-ão à incidência do IRRF à alíquota de 15%.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05169/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera a Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para permitir seja deduzida da base de cálculo do Imposto sobre a Renda parcela do aporte de capital realizado em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica; e concede isenção do Imposto sobre a Renda sobre os rendimentos decorrentes do aporte e sobre o ganho de capital auferido na alienação dos direitos de contrato de participação naquelas startups.

*FOCO: Dedução de aporte de capital realizado em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica e isenção do IR*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05169/2020 - SF'/>

##### 13/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Dedução de aporte de capital realizado em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica.

**Deduções -** prevê a dedução da base de cálculo do IR para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, dos recursos financeiros aportados para incentivar as atividades de inovação voltadas para a produção de conteúdos digitais para a educação básica.

**Prazo mínimo -** o aporte de capital deve permanecer por, no mínimo, dois anos seguidos à disposição de sociedade investida.

**Limites -** a dedução é limitada a 20% do valor efetivamente aportado e não poderá ultrapassar o montante de R$ 800.000,00 por ano, ou R$ 200.000.000 por trimestre, considerando todos os investimentos realizados, ainda que em mais de uma sociedade investida.

**Fiscalização -** a pessoa jurídica investidora e a sociedade investida deverão manter controles que permitam verificar a correta apuração da dedução.

**Sanção -** sempre que se apure que a pessoa jurídica investidora não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista nesta lei, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.

**Isenção de IR -** isenta de IR os rendimentos decorrentes de aportes de capital realizados em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica e o ganho de capital auferido na alienação dos direitos de contrato de participação em startups que produzam conteúdos digitais para a educação básica.

**Rendimentos -** entende-se como rendimento para fins de aplicação do disposto acima: (i) as remunerações periódicas a que faz jus o investidor-anjo e (ii) o ganho no resgate do aporte.

**Sanção -** sempre que se apure que a pessoa jurídica ou física investidora não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir qualquer condição prevista nesta Lei, será cobrado o imposto acrescido de juros de mora e com imposição da penalidade cabível.

**Vigência -** os benefícios tributários de que trata esta Lei vigorarão pelo prazo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00135/2020 - CD** do(a) Senado Federal - Izalci Lucas, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para modificar a natureza e as fontes de receitas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), incluir programas desenvolvidos por organizações sociais entre as instituições que podem acessar os recursos do FNDCT.

*FOCO: Vedação do contingenciamento dos recursos do FNDCT*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00135/2020 - CD'/>

##### 02/11/2020 - EMENDAS APROVADAS NO SENADO FERAL

Acrescenta na Lei de Responsabilidade Fiscal que não serão objeto de limitação as despesas, na execução orçamentária do Poder Executivo, aquelas relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

**Natureza jurídica do FNDCT -** torna o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) em um fundo especial de natureza contábil e financeira.

**Recursos do FNDCT** - inclui entre os recursos do FNDCT: (i) os resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades; (ii) os rendimentos de aplicações em fundos de investimentos e participação no capital de empresas inovadoras; e (iii) a reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual.

**Contingenciamento -** determina que os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira e veda a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas do FNDCT, bem como a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao fundo em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

##### EMENDAS APROVADAS NO SENADO FEDERAL

**Emenda 1 -** prevê o descontingenciamento dos recursos alocados para o FNDCT no orçamento de 2020;

**Emenda 6 -** amplia de 25 para 50% o limite legal para as aplicações reembolsáveis do FNDCT destinadas a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas;

**Emenda 9 -** estabelece que o FNDCT não se caracteriza como um Fundo de Investimentos e não se vincula ao sistema financeiro e bancário nacional;

**Emenda 10 -** inclui no rol de ações financiáveis pelo FNDCT programas desenvolvidos por organizações sociais que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitado a 25% dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis;

**Emenda 11 -** prevê a aplicação de recursos do FNDCT em programas e projetos de CT&I voltados para neutralizar as emissões de gases de efeito estufa do Brasil e para promover o desenvolvimento do setor de bioeconomia

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00013/2020 - CD** do(a) CAPITÃO ALBERTO NETO (REPUBLICANOS/AM), que Altera a Lei nº 13.969, de 26

de dezembro de 2019, para ampliar o crédito financeiro concedido no caso de investimentos em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação relativos a bens classificados nas posições 8471.30.1, 8471.4, 8471.50.10 e 8473.30 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), independentemente de serem decorrentes de tecnologias desenvolvidas no País.

*FOCO: Ampliação dos benefícios da Lei de Informática*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00013/2020 - CD'/>

##### 03/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Restitui parcialmente vetos apostos à Lei nº 13.969 de 2019, que reformou a Lei de Informática.

Inclui na Reforma da Lei de Informática que será concedido crédito financeiro para os investimentos em atividades de PD&I (pesquisa, desenvolvimento e inovação) relativos a microcomputadores portáteis e unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R$11.000,00, bem como unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, independentemente de utilização de tecnologia nacional, para estabelecimentos da pessoa jurídica localizada na região Centro-Oeste, Sudam e Sudene. Os créditos financeiros variam de 3,41% a 2,90% até 2029 de maneira regressiva.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00021/2020 - CD** do(a) EDUARDO BISMARCK (PDT/CE), que Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências.

*FOCO: Regras para a utilização de Inteligência Artificial no Brasil*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00021/2020 - CD'/>

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da Inteligência Artificial (IA) no Brasil e determina as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado.

**Fundamentos -** o uso de inteligência artificial no Brasil tem entre seus fundamentos: i) o desenvolvimento tecnológico e a inovação; ii) a livre iniciativa e a livre concorrência; iii) o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos; e iv) a privacidade e a proteção de dados.

**Objetivos -** estabelece entre os objetivos da inteligência artificial no Brasil: i) a pesquisa e o desenvolvimento da inteligência artificial ética e livre de preconceitos; ii) a competitividade e o aumento da produtividade brasileira; e iii) medidas para reforçar a capacidade humana e preparar a transformação do mercado de trabalho.

**Princípios -** estão entre os princípios para o uso responsável da inteligência artificial no Brasil: i) a redução das desigualdades sociais e a promoção o desenvolvimento sustentável; ii) proibição de seu uso para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos; ii) transparência e divulgação responsável de seu conhecimento.

**Direitos das partes interessadas -** são direitos das partes interessadas no sistema de inteligência artificial, utilizado na esfera privada ou pública: i) ciência da instituição responsável pelo sistema de inteligência artificial; ii) acesso a informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial que lhes afetem adversamente, observados os segredos comercial e industrial; e iii) acesso a informações claras e completas sobre o uso, pelos sistemas, de seus dados sensíveis, conforme disposto na Lei Geral de Proteção de Dados.

**Deveres dos agentes -** são deveres dos agentes de inteligência artificial: i) divulgar publicamente a instituição

responsável pelo estabelecimento do sistema de inteligência artificial; ii) fornecer informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados pelo sistema de inteligência artificial, observados os segredos comercial e industrial; iii) assegurar que os dados utilizados pelo sistema de inteligência artificial observem a Lei Geral de Proteção de Dados; iv) implantar um sistema de inteligência artificial somente após avaliação adequada de seus objetivos, benefícios e riscos.

**Diretrizes para União, Estados, Distrito Federal e Municípios -** constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao uso da inteligência artificial no Brasil: i) promover e incentivar investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento de inteligência artificial; ii) promoção de um ambiente favorável para a implantação dos sistemas de inteligência artificial; iii) promoção da interoperabilidade tecnológica dos sistemas de inteligência artificial utilizados pelo Poder Público; iv) adoção preferencial de tecnologias, padrões e formatos abertos e livres, no setor público e no privado; v) capacitação humana e sua preparação para a reestruturação do mercado de trabalho.

**Administração pública -** o Poder Público facilitará a adoção de sistemas de inteligência artificial na Administração Pública e na prestação de serviços públicos, visando a eficiência e a redução dos custos.

**Relatório de boas práticas -** a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão solicitar aos agentes dos sistemas de inteligência artificial, observadas as suas funções e justificada a necessidade, a publicação de relatórios de impacto de inteligência artificial e recomendar a adoção de padrões e de boas práticas para implantação e operação dos sistemas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00240/2020 - CD** do(a) LÉO MORAES (PODE/RO), que Cria a Lei da Inteligência Artificial, e dá outras providências.

*FOCO: Regulamentação do uso da Inteligência Artificial*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00240/2020 - CD'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece parâmetros para a atuação da inteligência artificial, cria segurança jurídica para o investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico de produtos e serviços, visando a inovação, sistemas operacionais, plataformas digitais, criação de robôs, máquinas e equipamentos que utilizem a inteligência artificial, nos limites da ética e dos Direitos Humanos.

**Princípios -** são princípios da Inteligência Artificial: i) transparência, segurança e confiabilidade; ii) proteção da privacidade, dos dados pessoais e do direito autoral; iii) respeito a ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos.

**Diretrizes -** estabelece entre as diretrizes da Inteligência Artificial: i) estabelecer os padrões éticos e morais na utilização da Inteligência Artificial; ii) estimular o investimento público e privado em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial; v) desenvolver mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais; vi) capacitar profissionais; vii) estimular atividades de pesquisa e inovação.

**Soluções, programas e projetos -** as soluções, programas e projetos da Inteligência Artificial devem atender: i) à inovação e tecnologia, suas máquinas, robôs e sistemas de informática; ii) serem inofensivas a seres humanos e nem serem como armas de guerra ou defesa; iii) os robôs devem cumprir protocolos de Direitos Internacionais e de Direitos Humanos; iv) as pesquisas e projetos devem ser submetidos aos pressupostos legais, aos órgãos públicos de fiscalização e controle da área de ciência, pesquisa, inovação e tecnologia para terem os seus registros convalidados; v) os robôs, máquinas e equipamentos que utilizam a Inteligência Artificial devem se submeter a período probatório na academia científica antes de obter o registro de operação.

**Cooperação -** a União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer uma Política Nacional de Inteligência Artificial, que poderá ser criada pelo Poder Executivo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01320/2020 - CD** do(a) Alexandre Padilha (PT/SP), que Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional.

*FOCO: Licença compulsória automática em caso de emergência em saúde*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01320/2020 - CD'/>

##### 31/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Propriedade Industrial para prever a possibilidade de concessão de licença compulsória automática nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal.

**Condições -** estabelece como condição para a concessão de licença compulsória de ofício a declaração de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal.

**Concessão automática -** a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial de Saúde (OMS) ou a declaração de emergência de saúde pública de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes ensejam automaticamente a concessão da licença compulsória por emergência nacional de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência.

**Objetos da licença -** vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas para atender às necessidades de saúde relacionadas à emergência.

**Início -** a licença compulsória ocorre, automaticamente, a partir da declaração de emergência de saúde pública internacional ou nacional, independentemente da constatação de que o titular da patente ou do pedido de patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades decorrentes da situação de emergência.

**Obrigações do INPI -** cabe ao INPI, publicar a relação de patentes e pedidos de patente e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotar a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo referente a cada patente ou pedido de patente na medida em que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

**Condições -** i) a licença terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública; ii) a remuneração do titular da patente é fixada em 1,5% sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença; iii) O titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01390/2020 - CD** do(a) Marcelo Ramos (PL/AM), que Implementa medidas de redução de garantias exigidas em empréstimos concedidos pela Financiadora de Estudos e Projetos ¿ Finep.

*FOCO: Redução das garantias exigidas em empréstimos pela Finep*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01390/2020 - CD'/>

##### 01/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê redução imediata de 50% das garantias exigidas em empréstimos em vigor concedidos pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep. Atualmente a FINEP exige cumulativamente Garantias Reais e Pessoais.

**Condição -** estabelece como condição que o tomador esteja com suas obrigações em dia até 28 fevereiro de 2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01462/2020 - CD** do(a) Alexandre Padilha (PT/SP), que Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional.

*FOCO: Concessão de licença compulsória nos casos de emergência nacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01462/2020 - CD'/>

##### 02/04/0202 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou do pedido de patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

**Concessão da licença compulsória por emergência nacional -** a declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS ou de importância nacional pelas autoridades nacionais competentes enseja automaticamente a concessão da licença compulsória de todos os pedidos de patente ou patentes vigentes referentes a tecnologias utilizadas para o enfrentamento à respectiva emergência, tais como vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas.

**Vigência -** a concessão da licença compulsória passa a viger a partir da respectiva declaração de emergência de saúde pública internacional ou nacional independentemente da constatação de que o titular da patente ou do pedido de patente, diretamente ou por intermédio de licenciado, não atende às necessidades decorrentes da situação de emergência.

**Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) -** cabe ao INPI publicar a relação de patentes e pedidos de patente e, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, anotar a concessão da licença compulsória no respectivo processo administrativo referente a cada patente ou pedido de patente na medida em que forem identificados como suscetíveis de uso relacionado à emergência de saúde.

**Condições -** no caso da licença compulsória concedida, se aplicam as seguintes condições:

1. a licença terá validade durante todo o período em que perdurar a situação de emergência de saúde pública.
2. a remuneração do titular da patente é fixada em 1,5% sobre preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença. No caso de pedido de patente, a remuneração só será devida a partir da data de concessão da patente, caso a patente seja concedida.
3. o titular das patentes ou pedido de patentes licenciadas está obrigado a disponibilizar ao Poder Público todas as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução dos objetos protegidos, devendo o respectivo Poder Público assegurar a proteção cabível dessas informações contra a concorrência desleal e práticas comerciais desonestas.

**Licença compulsória, temporária e não exclusiva -** durante o estado de emergência em saúde da pandemia de COVID-19, fica concedida licença compulsória, temporária e não exclusiva para autorizar a exploração de patentes e pedidos de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular de tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas infectadas com o coronavírus, em especial, vacinas; medicamentos e correlatos; exames diagnósticos complementares e kits laboratoriais; equipamentos de saúde e outros dispositivos; insumos para a elaboração de produtos de interesse para a saúde; outras tecnologias úteis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01649/2020 - CD** do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a simplificação dos processos de pedido de proteção dos direitos relativos à propriedade industrial que versem sobre produtos e tecnologias úteis no combate à Covid-19.

*FOCO: Simplificação da análise de patentes para produtos voltados para a COVID-19*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01649/2020 - CD'/>

##### 07/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê a simplificação e priorização de procedimentos de análise de pedidos de proteção de direitos relativos à propriedade industrial de produtos e tecnologias voltados para o combate à epidemia de Covid-19.

**Preços -** prevê a isenção das taxas e da retribuição associadas aos serviços prestados pelo INPI.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02731/2020 - CD** do(a) Marreca Filho (PATRIOTA/MA), que Altera dispositivos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

*FOCO: Direcionamento da produção tecnológica dos Institutos Federais para micro e pequenas empresas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02731/2020 - CD'/>

##### 18/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei que Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica para priorizar projetos de produção, desenvolvimento e transferência de tecnologias, em parcerias ou por demandas do setor produtivo, com prioridade para os microempreendedores individuais, as micro e pequenas empresas.

**Objetivos dos institutos federais -** estabelece que para o alcance de parte de seus objetivos os institutos federais devem atuar por demanda ou em parcerias, em especial, na produção e na disponibilidade tecnológica para microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, identificando e fortalecendo as potencialidades e os arranjos produtivos locais e regionais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02858/2020 - CD** do(a) Paulo Ramos (PDT/RJ), que Altera a Lei 9.279, de 14 de maio de 1996, para determinar a concessão de licença compulsória e não exclusiva para exploração de patente referente a insumos, medicamentos, equipamentos e demais materiais necessários ao combate a pandemias, nos termos que especifica.

*FOCO: Concessão de licença compulsória para exploração de patente referente a insumos e equipamentos*

*necessários ao combate a pandemias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02858/2020 - CD'/>

##### 25/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, durante a vigência de estado de calamidade pública declarado em virtude de epidemia de alcance nacional grave ou de declaração de emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), automaticamente se concede licença compulsória e não exclusiva para exploração de patente ou pedido de patente referente a insumos, medicamentos, equipamentos e demais materiais necessários ao combate da emergência sanitária.

É obrigação do Ministério da Saúde, em colaboração com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, elaborar e atualizar na frequência necessária a lista dos materiais necessários ao combate das situações de emergência de saúde.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03556/2020 - CD** do(a) Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que Alteram-se as Leis nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e nº 9.279, de 14 de maio de 1996 para dispor sobre propriedade intelectual.

*FOCO: Redução dos prazos para os pedidos de patente requeridos durante a pandemia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03556/2020 - CD'/>

##### 30/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reduz os prazos para análise dos pedidos de patente que tratam de inovações relacionadas diretamente ao coronavírus.

**Prazos para análise -** altera a Lei de Ações Emergenciais contra o Coronavírus, Lei 13.979 de 2020, para definir os seguintes prazos para inovações relacionadas à pamdemia: i) 20 dias para o exame preliminar do pedido; ii) reduz de 36 meses para 60 dias o prazo para o depositante pedir o exame do pedido depositado; e iii) restringe o prazo de sigilo de 18 meses somente em caso de expressa anuência do depositante.

**Priorização -** estabelece que o INPI deve priorizar o exame de inovações relacionadas diretamente ao coronavírus.

**Validação de patentes -** altera a Lei de Propriedade Industrial para permitir que a concessão de patente em país que mantenha acordo com o Brasil produzirá efeito de concessão nacional, observados os seguintes critérios: i) ao realizar o pedido no exterior, o depositante deverá informar ao INPI sua tramitação e o interesse de validar a patente no Brasil; e ii) que não haja pedido de preferência de objeto semelhante ou patente já registrada no Brasil.

**Desconto -** altera a Lei de Propriedade Industrial para estabelecer em 60 dias o prazo do exame preliminar de todos os processos e a concessão de desconto na retribuição a ser paga pelo depositante.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03610/2020 - CD** do(a) Alexandre Serfiotis (PSD/RJ), que Dispõe sobre a autorização da transposição, remanejamento e transferência entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico ¿ FNDCT e dá outras providências.

*FOCO: Remanejamento de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para projetos de P&D voltados ao combate ao coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03610/2020 - CD'/>

##### 02/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza a União a transpor, remanejar e transferir entre categorias de programação do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para financiar complementarmente projetos institucionais para pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico (P&D) no âmbito dos fundos setoriais, gerenciados pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Os recursos serão destinados prioritariamente para a apoio a programas, projetos e atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I) e P&D de vacinas, fármacos e equipamentos e tecnologias destinados ao combate do coronavirus.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03632/2020 - CD** do(a) Valdevan Noventa (PL/SE), que Altera aLei nº 9.279, de 14 de maio de 1996,para permitir que o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI contrate empresas especializadas para auxiliar no processo técnico de concessão de patentes de invenção.

*FOCO: Permissão para contratação de empresas técnicas pelo Instituto Nacional de Propriedade Intelectual quando houver excesso de pedidos de patente em análise*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03632/2020 - CD'/>

##### 03/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite que o INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual) contrate empresas especializadas para auxílio no processo técnico de concessão de patentes de invenção, quando houver estoque excessivo de pedidos de patente em análise.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04120/2020 - CD** do(a) Bosco Costa (PL/SE), que Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, assegurando transparência no uso das ferramentas computacionais que possam induzir a tomada de decisão ou atuar sobre as preferências dos usuários.

*FOCO: Normas para o uso de algoritmos e sistemas de decisão automatizada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04120/2020 - CD'/>

##### 07/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Disciplina o uso de algoritmos pelas plataformas digitais na internet, inclusive por meio da disponibilização de informações e metodologias pelos provedores de sistemas de decisão automatizada.

**Sistema de decisão automatizada -** processo computacional, incluindo os derivados de aprendizado de máquina, estatística ou outras técnicas de processamento de dados ou inteligência artificial, que facilita a tomada de decisões humanas ou toma decisões em nome de pessoas de forma automatizada.

Na operação de sistemas de decisão automatizada, os provedores de aplicações deverão observar os princípios da boa fé, da transparência, da responsabilidade social, da segurança, da proteção aos valores éticos e morais, do direito à privacidade e à intimidade dos cidadãos e do respeito aos direitos humanos e à democracia. É ilícito o uso de sistemas de decisão automatizada para a realização de práticas discriminatórias ou abusivas.

**Sistema de decisão automatizada de elevado risco -** sistema de decisão automatizada que: a) apresenta risco significativo de disponibilizar informações imprecisas, injustas, tendenciosas ou discriminatórias que podem afetar decisões humanas; b) toma decisões, ou facilita a tomada de decisões humanas, com base em avaliações sistemáticas e extensas do comportamento de pessoas, incluindo tentativas de analisar ou prever aspectos sensíveis de suas vidas; ou c) realiza o tratamento sistemático de dados pessoais sensíveis.

**Provedor de sistema de decisão automatizada de elevado risco -** provedor de aplicações de internet que: a) utiliza sistema de decisão automatizada de elevado risco para o tratamento dos dados pessoais de seus usuários; e

b) realiza o tratamento de dados pessoais que tenham sido coletados no território nacional de pelo menos um milhão de pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito público ou privado.

**Aprendizado de máquina -** método segundo o qual um sistema computacional dispõe da capacidade de produzir decisões a partir de novas informações, tendo como base aprendizados advindos de informações anteriores.

Consideram-se as definições de "tratamento", "dados pessoais", "dados pessoais sensíveis" e "aplicações de internet" estabelecidas pelas Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e do Marco Civil da Internet.

**Acesso a metodologias -** é assegurado ao usuário de aplicação de internet que se utilizar de sistema de decisão automatizada de elevado risco o direito de acesso a informações sobre as metodologias empregadas pelo sistema que possam induzir seu comportamento ou afetar suas preferências, ficando o provedor obrigado a prestar as informações no prazo máximo de cinco dias úteis.

**Guia de padrões e boas práticas -** o Poder Público elaborará e publicará na internet guia de padrões e boas práticas para o desenvolvimento e a operação de sistemas de decisão automatizada de elevado risco.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04289/2020 - CD** do(a) Diego Garcia (PODE/PR), que Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnólogo.

*FOCO: Redução do IR para patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04289/2020 - CD'/>

##### 20/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui mecanismo de fomento à ciência, tecnologia e inovação, mediante redução do imposto de renda devido de pessoas físicas e jurídicas que patrocinarem projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

**Dedução do IR** - até o ano-calendário de 2030, os contribuintes poderão deduzir as quantias referentes ao patrocínio a projetos de desenvolvimento científico e tecnológico do imposto de renda devido apurado:

1. em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e
2. na declaração de ajuste anual, pelas pessoas físicas.

**Limite de dedução -** a soma das deduções referente aos patrocínios previstos acima está limitada: i) a 4% do imposto devido pelas pessoas jurídicas; e ii) a 6% do imposto devido pelas pessoas físicas.

**Base de cálculo -** as pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**Pré-requisito -** para fruição dos incentivos fiscais os projetos deverão ser previamente credenciados pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, e aprovados na forma do regulamento.

**Tipos de apoio -** os recursos destinados aos projetos poderão ser aplicados por meio de valores reembolsáveis ou não reembolsáveis, conforme normas expedidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

**Destinação dos valores reembolsáveis -** os valores reembolsados se destinarão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e serão alocados em categoria de programação específica.

**Desembolso -** o contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nesta Lei depositará, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á à prévia comprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação, de que se destina a investimentos em projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

**Contas específicas -** as contas de aplicação financeira referidas acima serão abertas em nome do proponente, para cada projeto.

**Requisitos mínimos -** os projetos deverão atender cumulativamente aos seguintes requisitos:

1. contrapartida de recursos próprios ou de terceiros correspondentes a 5% do orçamento global aprovado, comprovados ao final de sua realização;
2. aporte dos recursos objeto dos incentivos previstos nesta Lei, limitado a R$ 5.000.000,00;
3. apresentação do projeto para aprovação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme regulamento.

**Valores não aplicados -** os valores depositados nas contas e não aplicados no prazo de 48 meses da data do primeiro depósito serão destinados ao FNDCT e alocados em categoria de programação específica.

**Custeio -** os recursos captados a título de patrocínio poderão ser destinados para cobrir despesas de capital e correntes, desde que voltadas exclusivamente para a realização do projeto aprovado.

**Sanções** - o não cumprimento do projeto e a não efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuído implicam a devolução dos benefícios concedidos, acrescidos de correção monetária, juros e demais encargos previstos na legislação do imposto de renda.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04944/2020 - CD** do(a) Luisa Canziani (PTB/PR), que Altera a Lei do Bem ¿ Lei nº 11.196, de 2005, para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes, e dá outras providências.

*FOCO: Deduções dos dispêndios em PD&I na Lei do Bem utilizando o lucro real, prejuízo fiscal e fundos de investimento e possibilidade de deduções para MPEs*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04944/2020 - CD'/>

##### 15/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei do Bem para permitir que o excedente do percentual dos dispêndios com pesquisa tecnológica excluído do lucro líquido das empresas possa ser aproveitado em exercícios subsequentes. Acrescenta benefício para valores integralizados em fundos de investimentos e para as microempresas ou empresas de pequeno porte. Permite aproveitamento de dispêndios havendo prejuízo fiscal.

**Deduções de dispêndios em P&D -** altera para o lucro real e base de cálculo da CSLL, as deduções dos dispêndios em P&D e para cálculo da depreciação integral. A legislação atual considera o somente o lucro líquido.

**Fundos de investimentos -** acrescenta à Lei a exclusão definitiva, para efeito de apuração do lucro líquido, do valor integralizado em quota de fundos de investimentos em participações da categoria Capital Semente (FIP - Capital Semente) que se destinem exclusivamente à capitalização de pessoas jurídicas em cujos projetos haja pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

**Novos dispêndios dedutíveis -** adiciona como dispêndios dedutíveis para a apuração do lucro real e da CSLL os seguintes dispêndios:

1. - aplicações em fundos de investimentos em participações em infraestrutura (FIPE-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I);
2. - debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em implementar projetos de investimentos na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação;
3. - debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas a implementar projetos de investimentos na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação;
4. - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente; e
5. - contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

**FIP - Capital Semente -** define que o gestor do FIP - Capital Semente será o responsável exclusivo pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão se responsabilizando pelo descumprimento de obrigações e não afetando o direito do quotista à exclusão do valor integralizado.

**Prestação de contas -** estabelece que a microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos ficará obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.

**Aproveitamento de deduções -** a exclusão de investimentos do cálculo do lucro real e da CSLL fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores. A mesma regra se aplica caso a empresa apure prejuízo fiscal no período.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05162/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, e dá outras providências.

*FOCO: Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05162/2020 - CD'/>

##### 13/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Empreendedorismo Inovador, para promoção à pesquisa, desenvolvimento e inovação, voltada ao fomento do empreendedorismo inovador.

**Objetivos -** o Programa tem a finalidade de captar e canalizar recursos através de doações destinadas a Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTs) que atuem na criação, incubação, apoio ou fomento a iniciativas inovadoras de empreendedorismo.

**Doações -** prevê que as ICTs que atenderem ao disposto no programa, poderão receber doações, desde que também estejam em conformidade com a Lei de Inovação.

**Tipos de doações -** i) transferência de quantias em espécie; ii) transferência de bens móveis ou imóveis; ou iii) comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos. As doações não configuram vínculo empregatício, não caracterizam contraprestação de serviços e nem vantagem para o doador.

**Valor de bens doados -** o valor dos bens doados não poderá ultrapassar o valor de mercado, para fins de dedução de IR.

**Dedução no Imposto de Renda -** a União facultará às pessoas físicas e jurídicas deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços desenvolvidos pelas ICTs.

**Fruição das deduções** - o prazo de fruição da dedução do imposto sobre a renda será de cinco anos, contado da publicação desta Lei.

**Deduções para pessoas físicas -** i) limitadas a 6% do imposto devido; ii) devem corresponder ao valor das doações efetuadas no mesmo ano calendário; e iii) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais.

**Deduções pessoas jurídicas -** restritas às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, nas seguintes condições: i) limitadas a 4% do IRPJ; e ii) correspondentes às doações efetuadas no mesmo ano calendário, vedada a dedução como despesa operacional.

**Impedimentos -** a doação não poderá ser efetuada à entidade vinculada ao agente e consideram-se vinculados ao doador: i) pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores; ii) cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao doador; ou iii) pessoa jurídica da qual o doador configure como parte no contrato social.

**Emissão de recibo -** a entidade pública ou privada, sem fins lucrativos, destinatária da doação deve emitir recibo em favor do doador, do qual deverão constar os requisitos previstos em instruções específicas.

**Utilização de recursos -** a ICT beneficiada poderá fazer livre uso dos recursos para o atingimento de suas finalidades, observando os princípios da transparência, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05163/2020 - CD** do(a) Eduardo Bolsonaro (PSL/SP), que Altera a redação das Leis nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições e nº 4737 de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

*FOCO: Alteração das regras de divulgação e contabilização de votos por meio eletrônico*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05163/2020 - CD'/>

##### 13/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei das Eleições e o Código Eleitoral para criar a previsão de totalização e divulgação de resultados dos pleitos eleitorais pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), apenas após o envio de todos os boletins de urnas, de todas as seções eleitorais do país. Prevê também que a votação e totalização dos votos serão feitas por meio eletrônico, ressalvados os casos de votação por meio de cédula eleitoral.

**Meios de votação não admitidos -** a votação por meio postal, a votação através da Internet e a votação por meio digital não serão admitidas sob hipótese alguma.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**MSC 00302/2020 - MSG** do(a) Poder Executivo, que Submete à deliberação do ongresso Nacioal o texto do projeto de lei que "Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se". *FOCO: Criação do Programa Future-se*

O QUE É

<proposicaoIndice value='MSC 00302/2020 - MSG'/>

##### 02/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Universidades e Institutos Empreendedores e Inovadores - Future-se, direcionado às Instituições Federais de Ensino Superior (Ifes) para expandir as fontes adicionais de financiamento, sem prejuízo ao investimento público, com as seguintes diretrizes: i) incentivo a fontes privadas adicionais de financiamento para projetos e programas de interesse de universidades e Ifes; ii) promoção e incentivo ao desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação; iii) estímulo a internacionalização de universidades e Ifes.

**Eixos -** o Programa Future-se será divido em três eixos: (i) pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I); (ii) empreendedorismo; e (iii) internacionalização.

**Participação -** a participação no Programa Future-se fica condicionada à celebração de contrato de resultado, firmado entre a universidade ou o instituto federal e a União, por intermédio do Ministério da Educação.

**Contrato de resultado -** instrumento jurídico celebrado entre universidades ou Ifes e a União, por intermédio do MEC, com a finalidade de estabelecer indicadores de resultado para a contratada, como contrapartida da concessão de benefícios por resultado.

**Benefícios por resultado -** recebimento de recursos orçamentários adicionais para universidades e Ifes, consignados pelo MEC, e a concessão preferencial de bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), para a obtenção dos resultados almejados para o Programa Future-se.

**Indicadores -** o MEC e o MCTIC estabelecerão os indicadores para mensuração do desempenho, relacionados aos eixos do Programa Future-se, de forma a contemplar incrementos de eficiência e economicidade, ouvidos as Ifes, que serão divulgados por ato do MEC.

**Comitê gestor -** o Programa Future-se será acompanhado e supervisionado por comitê gestor, com composição e funcionamento definidos em regulamento editado pelo Poder Executivo federal, garantida a participação de representantes das universidades e Ifes, do MEC e MCTIC.

**Acompanhamento -** a universidade ou o Ifes signatário do contrato de resultado apresentará ao MEC, ao término de cada exercício ou sempre que for solicitado, relatório pertinente à execução dos contratos de resultado.

##### Eixo 1: Pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação (PD&I)

**Ações prioritárias -** as Ifes implementarão medidas de incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação com destaque para: i) acreditação de infraestruturas de pesquisa para o estabelecimento de parcerias ou para a prestação de serviços técnicos especializados com empresas e demais instituições que integram o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; ii) estímulo à pesquisa tecnológica, à inovação, ao empreendedorismo e à proteção à propriedade intelectual, junto à comunidade acadêmica; iii) promoção de capacitação da comunidade acadêmica para atuar no núcleo de inovação tecnológica e na prospecção de projetos de pesquisa e inovação; iv) estabelecer conteúdos de propriedade intelectual, empreendedorismo e inovação na formação acadêmica; iv) proporcionar a criação e a gestão de redes e centros de laboratórios institucionais e multiusuários, com o objetivo de atender a demandas de empresas, instituições de inovação.

##### Eixo 2: Empreendedorismo

**Empreendedorismo -** prevê o desenvolvimento de negócios inovadores, baseado em diferenciais tecnológicos que buscam a solução de problemas ou desafios, de modo a transformar ideias em empreendimentos. Constituem suas diretrizes: i) apoiar a implantação e a consolidação de ambientes que promovam inovação, com foco no estabelecimento de parcerias com o setor empresarial; ii) aprimorar os modelos de negócios e a capacidade das universidades e dos Ifes de oferecer inovações que supram a demanda da sociedade; iii) aperfeiçoar a gestão patrimonial de universidades e Ifes; iv) promover as marcas e os produtos das universidades e dos Ifes; v) fomentar projetos de pesquisa aplicada e projetos de inovação que estimulem o surgimento de empresas inovadoras de base tecnológica e start-ups.

**Naming rights -** as Ifes poderão celebrar contratos de concessão de direito de nomear (naming rights), com pessoas físicas ou jurídicas, para a exploração econômica de nome ou de marca, em contraprestação de recursos financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

##### Eixo 3: Internacionalização

**Internacionalização -** processo de promoção das relações acadêmico-técnico-científicas para criação, implementação e acompanhamento de projetos e de convênios, com vistas à inovação e à inserção de universidades e Ifes no cenário internacional.

**Diretrizes -** i) promover a mobilidade internacional da comunidade acadêmica; ii) oferta de cursos de línguas estrangeiras e de certificações de proficiência para os corpos discente, docente e técnico-administrativo; iii) oferta de disciplinas de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação em língua estrangeira; iv) intercâmbio de pesquisadores discentes e docentes vinculados a cursos de graduação e de pós-graduação; v) estabelecimento de parcerias para oferta de programas de graduação ou de pós-graduação stricto sensu em regime de dupla titulação, cotutela ou orientação conjunta e de titulação conjunta, com instituições estrangeiras de excelência acadêmica.

**Titulação conjunta ou joint degree -** regime segundo o qual a universidade ou o instituto federal credenciado para ofertar curso de graduação ou pós-graduação stricto sensu poderá expedir um único diploma, conjuntamente com instituição estrangeira, sem necessidade de novo credenciamento ou de autorização específica, na forma prevista no acordo firmado entre as instituições.

**Contratações -** as fundações de apoio poderão contratar, por prazo determinado, pesquisadores e professores estrangeiros para atuar em projetos e programas de ensino, pesquisa e extensão internacionais do Programa Future-se, sob o regime da CLT.

**Fundos patrimoniais -** os fundos patrimoniais podem apoiar as ações do Programa Future-se, sem prejuízo da existência de outros fundos patrimoniais específicos para universidades e Ifes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**MSC 00625/2020 - MSG** do(a) Poder Executivo, que Submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do projeto de lei complementar que "Institui o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador".

*FOCO: Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador*

O QUE É

<proposicaoIndice value='MSC 00625/2020 - MSG'/>

##### 20/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador.

##### DEFINIÇÃO E ENQUADRAMENTO DE STARTUPs

**Conceito de startups -** organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza- se pela inovação aplicada a modelo de negócio ou a produtos ou serviços ofertados.

**Elegibilidade -** são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startups o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias e as sociedades simples, com as seguintes características:

1. **- faturamento bruto anual** de até R$ 16.000.000,00, ou de R$ 1.333.334,00 multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, independentemente da forma societária adotada;
2. **- com até seis anos de inscrição** de CNPJ ativo na Secretaria Especial da Receita Federal; e
3. **- que atendam a um dos seguintes requisitos**, no mínimo: i) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos da Lei de Inovação; ou ii) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do Estatuto das MPEs.

**Editais -** editais públicos para programas, financiamentos, subvenções e outras iniciativas de fomento poderão estabelecer limites diversos aos estabelecidos para elegibilidade.

##### INSTRUMENTOS DE CAPTAÇÃO DE INVESTIMENTOS

**Mecanismos de aportes de capital -** são admitidos aportes de capital por pessoa física ou jurídica, que não integrará o capital social da empresa, por meio dos seguintes instrumentos: i) contrato de opção de subscrição de ações ou de quotas; ii) contrato de opção de venda de ações ou de quotas; iii) debênture conversível; iv) contrato de mútuo conversível em participação societária; v) estruturação de sociedade em conta de participação; e vi) outros instrumentos de aporte de capital em que o investidor, pessoa física ou jurídica, não integre o capital social da empresa.

**Benefícios e participação do investidor -** o investidor que realizar o aporte de capital: i) não será considerado sócio nem possuirá direito à gerência ou a voto na administração da empresa, mas poderá participar nas deliberações em caráter estritamente consultivo, conforme pactuação contratual; ii) não responderá por qualquer dívida da empresa, inclusive em recuperação judicial, e não se estenderá a ele o caso de abuso da personalidade jurídica e outras disposições atinentes à desconsideração da personalidade jurídica existentes na legislação vigente. Não se aplica às hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

##### FOMENTO À PESQUISA, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - PD&I

**Investimentos em PD&I -** as empresas que possuem obrigações de investimento em PD&I, decorrentes de outorgas ou delegações firmadas por meio de agências reguladoras, ficam autorizadas a cumprir seus compromissos com aporte de recursos em startups por meio de: i) fundos patrimoniais, voltados à inovação, na forma do regulamento; e ii) Fundos de Investimento em Participações - FIP, autorizados pela CVM, nas categorias:

a) capital semente; b) empresas emergentes; e c) empresas com produção econômica intensiva em PD&I.

**Fundos públicos -** os investimentos previstos acima não se aplicam aos percentuais mínimos legais ou contratualmente estabelecidos para serem aportados em fundos públicos.

**Comprovação de investimentos -** o representante legal do FIP ou do fundo patrimonial que receber recursos emitirá certificado comprobatório para fins de eficácia liberatória quanto às obrigações legais ou contratuais de investimento em PD&I, na exata proporção do seu aporte, quando da efetiva transferência ou comprometimento do recurso, respeitando as diretivas indicadas pela entidade setorial responsável por fiscalizar tais obrigações.

##### AMBIENTE REGULATÓRIO EXPERIMENTAL

**Ambiente regulatório experimental -** define como o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos e das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

**Incidência de normas -** os órgãos da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental, afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas, estabelecendo: i) critérios de seleção e qualificação do regulado; ii) duração e alcance da suspensão; e iii) as normas abrangidas.

##### CONTRATAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Finalidades -** as regras de licitação dispostas buscarão resolver demanda pública que exija solução inovadora; ou promover a inovação no setor produtivo por meio do uso do poder de compra do Estado.

**Empresas públicas -** prevê que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias poderão adotar, no que couber, as disposições previstas no PL nos termos do regulamento interno de licitações e contratações e seus conselhos de administração poderão estabelecer valores diferenciados para os limites estabelecidos.

**Valores -** define que os valores estabelecidos poderão ser anualmente atualizados pelo Poder Executivo federal, de acordo com o IPCA ou outro que venha a substituí-lo.

**Modalidade especial -** prevê que a administração pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial, ficando a critério da administração pública restringir a participação somente para empresas enquadradas como startups e, na hipótese de participação em consórcios, formados exclusivamente por startups.

**Critérios de julgamento -** os critérios para julgamento das propostas deverão considerar: i) o potencial de resolução do problema pela solução proposta; ii) o grau de desenvolvimento da solução proposta; e iii) a viabilidade econômica da proposta; e iv) a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta em relação às opções funcionalmente equivalentes.

**Preço -** o preço indicado pelos proponentes para execução do objeto será critério de julgamento somente nas situações indicadas pelos itens iii e iv do subtítulo acima.

**Seleção -** a licitação poderá selecionar mais de uma proposta para a celebração do contrato, cabeando ao edital limitar a quantidade de propostas selecionáveis.

**Inversão de fases -** prevê que a análise da documentação relativa aos requisitos de habilitação será posterior à fase de julgamento das propostas e contemplará somente os proponentes selecionados.

**Dispensa de documentação -** estabelece que poderão ser dispensáveis de exigência, no todo ou em parte, mediante justificativa expressa, documentação de habilitação prevista na Lei 8.666 de 1993 (Lei de Licitações) e a prestação de garantia.

**Seleção e remuneração -** após a fase de julgamento das propostas, o ente público poderá negociar com os selecionados as condições econômicas mais vantajosas para a administração e os critérios de remuneração. Na hipótese de o preço ser superior à estimativa, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, com base na demonstração comparativa entre o custo e o benefício da proposta, aceitar o preço ofertado, desde que seja superior em termos de inovações, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, limitado ao valor máximo que se propõe a pagar.

**Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) -** após homologação do resultado da licitação, a administração pública celebrará CPSI com as proponentes selecionadas, com vigência limitada a 12 meses, prorrogável por mais um período de até 12 meses, cujo valor máximo a ser pago à contratada será de R$ 1.600.000,00 por contrato.

**Cláusulas do CPSI - o CPSI deverá conter, dentre outras cláusulas necessárias:** i) metas a serem atingidas; ii) a matriz de riscos entre as partes, incluídos os referentes a caso fortuito, força maior, risco tecnológico, fato do

príncipe e álea econômica extraordinária e; iii) a definição da titularidade dos direitos de propriedade intelectual das criações resultantes do CPSI e a participação nos resultados da exploração, assegurados às partes o direito de exploração comercial, de licenciamento e de transferência da tecnologia de que são titulares.

**Formas de remuneração -** i) preço fixo; ii) preço fixo mais remuneração variável de incentivo; iii) reembolso de custos sem remuneração adicional; iv) reembolso de custos mais remuneração variável de incentivo; ou v) reembolso de custos mais remuneração fixa de incentivo.

**Risco tecnológico -** nas hipóteses em que houver risco tecnológico, os pagamentos serão efetuados proporcionalmente aos trabalhos executados.

**Contrato de fornecimento -** encerrado o CPSI, o ente público poderá celebrar com a mesma contratada, sem nova licitação, contrato para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI ou, se for o caso, para integração da solução à infraestrutura tecnológica ou ao processo de trabalho do ente público. A vigência se limitará a 24 meses, prorrogável por igual período e o valor é limitado a cinco vezes o valor máximo do CPSI.

##### ALTERAÇÕES NA LEI DAS SOCIEDADES POR AÇÕES

**Registros e atas -** inclui que nas companhias abertas os livros de Atas das Reuniões do Conselho de Administração, Atas das Reuniões de Diretoria e Atas e Pareceres do Conselho Fiscal poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos.

**Composição da Diretoria -** a Diretoria será composta por um ou mais membros eleitos. Na lei atual são por dois ou mais diretores eleitos.

**Dispensa de publicação de edital -** amplia de R$ 10.000.000,00 para até R$ 78.000.000,00 o valor de patrimônio líquido para que sociedade anônima de capital fechado, com menos de 30 acionistas (atualmente são 20), seja dispensada de publicar edital para convocar assembleia geral dos acionistas e documentos exigidos da diretoria da empresa, como os balanços.

**Distribuição de dividendos -** permite que na hipótese de omissão do estatuto quanto à distribuição de dividendos, estes serão estabelecidos livremente pela assembleia-geral.

**Ampliação de acesso ao mercado de ações -** estabelece que a CVM regulamentará as condições facilitadas para o acesso de companhias de menor porte ao mercado de capitais e será permitido dispensar ou modular a observância de: i) presença obrigatória de conselho de administração; ii) obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas; iii) obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários; iv) o direito do acionista de participar dos lucros sociais e do acervo da companhia em caso de liquidação; e v) do recebimento do dividendo obrigatório em cada exercício.

**Companhias de menor porte -** define como aquelas com receita bruta anual inferior a quinhentos milhões de reais.

**Procedimentos simplificados -** mantém a possibilidade de procedimentos simplificados para companhias de menor porte, em especial os relacionados a: i) obtenção de registro de emissor; ii) distribuições públicas de valores mobiliários; e iii) prestação de informações periódicas.

1. **ALTERAÇÕES NO ESTATUTO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS Investidor anjo -** promove as seguintes alterações ao disposto sobre investidor anjo:
2. - amplia para fundos de investimentos o rol de legitimados para serem investidores anjos;
3. - prevê sua participação em caráter consultivo, conforme previsão contratual. Também poderão exigir as contas da administração e, anualmente, o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico;
4. - poderá examinar, a qualquer momento, os livros, os documentos e o estado do caixa e da carteira da sociedade, exceto se houver pactuação contratual que determine época própria.
5. - amplia o prazo para sua remuneração de 5 para 7anos;
6. - retira o limite de 50% para a remuneração do investidor anjo, conforme contrato de participação e prevê a possibilidade de remuneração periódica, ao final de cada período e a possibilidade de conversão do aporte de capital em participação societária.
7. - exige regulamentação para o aporte de capital por parte de fundos de investimentos;
8. - altera as empresas beneficiárias do Inova Simples de "startusps" para " empresas de inovação";
9. - prevê que o INPI deve fornecer orientação para o depósito de pedido de patente ou marca e garantir exame prioritário para empresas do Inova Simples.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00053/2020 - SF** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Susta o art. 8º Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

*FOCO: Sustação do direito de desenvolver ou comercializar produto em desacordo com norma técnica*

*desatualizada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00053/2020 - SF'/>

##### 13/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta os efeitos do art. 8º do Decreto nº 10.229/2020, que regulamenta o direito de toda pessoa, natural ou jurídica de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada, de que trata a Lei da Liberdade Econômica (inciso VI do caput do art. 3º).

O artigo 8º do Decreto estabelece a possibilidade do requerente optar pela aplicação da norma internacional, na hipótese de não manifestação do órgão competente no prazo de seis meses, bastando, para tal, que instrua seu pedido com declaração de responsabilidade pelos danos do exercício da atividade econômica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00102/2020 - SF** do(a) Humberto Costa (PT/PE), que Susta a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

*FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00102/2020 - SF'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PDL 00194/2020 - SF'/>

**PDL 00194/2020 - SF** do(a) Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que ¿Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023 e, por consequência, a Portaria Nº 1.329 de 27 de março de 2020, que ¿Altera a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023¿.

*FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

O QUE É

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00117/2020 - CD** do(a) Maria do Rosário (PT/RS), que Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que ¿define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023¿.

*FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00117/2020 - CD'/>

##### 27/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da portaria que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00123/2020 - CD** do(a) Luizianne Lins (PT/CE), que Torna sem efeito a portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

*FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00123/2020 - CD'/>

##### 29/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da portaria que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PDL 00124/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00124/2020 - CD** do(a) Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que Susta a Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.. *FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

**PRIORIDADE:**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PDL 00127/2020 - CD** do(a) Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, que ¿Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023¿.

*FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00127/2020 - CD'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da portaria que define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00191/2020 - CD** do(a) Túlio Gadêlha (PDT/PE), que Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

*FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00191/2020 - CD'/>

##### 04/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00192/2020 - CD** do(a) Patrus Ananias (PT/MG), que Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

*FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00192/2020 - CD'/>

##### 04/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00275/2020 - CD** do(a) Mário Heringer (PDT/MG), que Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março, de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que ¿Define as prioridades, no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), no que se refere a projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023¿.

*FOCO: Sustação de portaria que define prioridades para o MCTIC entre 2020 a 2023*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00275/2020 - CD'/>

##### 17/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

<proposicaoIndice value='PL 01038/2020 - SF'/>

**PL 01038/2020 - SF** do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que Altera o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), para introduzir a adoção integral do princípio da autonomia da vontade nos contratos internacionais.

*FOCO: Princípio de autonomia da vontade em contratos internacionais*

O QUE É

##### 27/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Disciplina os contratos internacionais.

Nos contratos internacionais, a escolha da lei aplicável deve ser expressa. A escolha poderá ser modificada a qualquer tempo e não prejudicará sua validade ou o direito de terceiros.

Na ausência ou invalidade da escolha, o contrato será regido pelo direito do Estado com o qual mantenha os vínculos mais estreitos

O contrato será considerado internacional quando uma das partes tiver seu estabelecimento em outro país, ou quando houver elementos relacionados ao contrato em mais de um país. Não é necessário haver conexão entre a lei escolhida e as partes ou a transação.

Tratando-se de contrato standard ou de adesão, celebrado no Brasil ou que aqui tiver de ser executado, aplicar-se- ão necessariamente as disposições do direito brasileiro quanto revestirem caráter imperativo.

**Contratos internacionais de consumo -** são entendidos como aqueles realizados entre um consumidor, pessoa física, com fornecedor de produtos e serviços cujo domicílio ou estabelecimento envolvido na contratação esteja situado em um país distinto do domicílio do consumidor. Prevalece a lei do domicílio do consumidor ou pela lei do lugar da celebração, aplicando-se sempre a lei que for mais favorável ao consumidor.

Tratando-se de contrato celebrado no Brasil, em especial se a contratação for precedida de qualquer atividade negocial ou de marketing, do fornecedor ou seus representantes, dirigida ou realizada no território brasileiro, em especial envio de publicidade, correspondência, e-mails, mensagens comerciais, convites, de prêmios ou ofertas, aplicar-se-ão as disposições da lei brasileira quanto revestirem caráter imperativo, sempre que mais favoráveis ao consumidor.

Em caso de ocorrência de atos ilícitos, será aplicada a lei do país em que se constituírem as obrigações ou em que tenha ocorrido o ato ilícito. Caso nenhuma das partes envolvidas possua domicílio ou sede no país em que tenha ocorrido o acidente, dano, fato ou ato ilícito, poderá ser aplicável a lei do lugar onde os efeitos se fizeram sentir, se for mais favorável à vítima do acidente, dano, fato ou ato ilícito.

Os contratos internacionais não se aplicam às obrigações provenientes de títulos de crédito, aos acordos sobre arbitragem ou eleição de foro e à falência e recuperação judicial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02002/2020 - SF** do(a) Roberto Rocha Dep. (PSDB/MA), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre garantia de produto adquirido no exterior.

*FOCO: Responsabilidade dos fornecedores pelos vícios de qualidade de produtos adquiridos no exterior*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02002/2020 - SF'/>

##### 17/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

No caso de produto adquirido no exterior, o fabricante com sede no Brasil ou seu representante aqui sediado respondem pelos vícios de qualidade, devendo o consumidor comprovar a aquisição do produto mediante a apresentação de documento fiscal com informações referentes ao País de origem e à data de compra.

Em se tratando de reparo, e na impossibilidade de executá-lo no Brasil, o fornecedor aqui sediado deve arcar com os custos da remessa do produto ao exterior e o seu devido retorno.

Na inviabilidade de reparo, no prazo máximo de 120 dias, o fornecedor aqui sediado deve importar produto novo ou substituir por produto disponível no Brasil da mesma espécie ou superior ao modelo defeituoso.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00401/2020 - CD** do(a) Gilson Marques (NOVO/SC), que Altera a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências, para dispor sobre os recintos alfandegados.

*FOCO: Possibilidade de armazenagem de produtos destinados à exportação em recintos não alfandegados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00401/2020 - CD'/>

##### 19/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que produtos destinados à exportação poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, também, quando forem remetidos para recintos não alfandegados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02491/2020 - CD** do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que Dispõe sobre medidas para regular os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública, bem como altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e a Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

*FOCO: Regulamentação de capitais estrangeiros no País*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02491/2020 - CD'/>

##### 08/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Regula os capitais estrangeiros no País com o objetivo de impedir operações que tragam risco à segurança ou à ordem pública da seguinte forma:

**Capitais estrangeiros -** são considerados capitais estrangeiros, também, os ativos e direitos introduzidos ou detidos no País para aplicação em atividades econômicas desde que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

**Isonomia -** retira de normativo atual previsão de que são vedadas quaisquer discriminações não previstas na referida lei (Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962) entre o capital estrangeiro e o capital nacional.

**Compartilhamento de informações -** estabelece que as informações sobre capitais estrangeiros sejam compartilhadas no âmbito do Poder Executivo para fins de defesa da concorrência e da ordem tributária.

**Valor máximo de compra e venda de moeda estrangeira sem envio de formulário** - reduz, de US$ 10.000,00 para US$ 3.000,00, o valor máximo de compra e venda de moeda estrangeira sem a obrigatoriedade de formulário. Determina que a utilização de operações até o valor supracitado com o objetivo de omitir informações sobre a utilização de capital estrangeiro na economia brasileira sujeitará os responsáveis a penalidades.

**Multas e infrações** - determina que as infrações previstas na Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, ficam sujeitas às seguintes multas: i) de R$ 50 mil até R$ 2 bilhões, no caso de pessoas físicas; ii) de 0,1% a 20% do faturamento bruto, no caso de empresas; iii) de 1% a 20% daquela aplicada à empresa conforme o item ii, no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo. No caso de reincidência na infração, poderá ocorrer cassação de autorização para funcionamento.

Às sanções acima, não se aplica o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

Adicionalmente às penalidades citadas acima, as infrações ao disposto da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962 configuram crime contra a ordem econômica, quando o capital estrangeiro trouxer risco à segurança ou à ordem pública.

**Crimes contra a ordem econômica -** determina que constitui crime contra a ordem econômica, também, utilizar capital estrangeiro patrocinado por governos estrangeiros, sob qualquer forma, para dominar atividades econômicas, cadeias produtivas, mercados, recursos naturais e tecnológicos ou empresas no Brasil, causando grave dano à segurança ou à ordem pública. Nesse caso, cumprido o acordo de leniência pelo agente, não se extingue automaticamente a punibilidade do crime.

**Registro público de empresas mercantis e atividades afins** - determina que, para o cumprimento do arquivamento de atos e documentos relacionados ao registro público de empresas mercantis e atividades afins, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver.

**Registro empresário -** quando do registro de empresário, sobre o capital, deve-se discriminar a participação e o montante do capital estrangeiro, quando houver.

**Infração contra a ordem econômica -** estabelece que também configura infração contra a ordem econômica realizar operações com capital estrangeiro na economia brasileira que impliquem risco à segurança e à ordem pública; adquirir, por meio de capital estrangeiro, na forma de bens, ativos, recursos financeiros, direitos ou qualquer outra, participação societária em empresas brasileiras que implique risco à segurança ou à ordem pública; e utilizar capital estrangeiro controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro que implique risco à segurança ou à ordem pública.

**Atos de concentração econômica -** quando houver presença relevante de capital estrangeiro nos atos de concentração econômica, serão avaliados os riscos à segurança ou à ordem pública no Brasil decorrentes desses atos.

Para os fins da avaliação citada acima, serão considerados os riscos: i) a infraestruturas sensíveis, incluindo energia, transporte, saúde, saneamento, telecomunicações, defesa e dados eletrônicos; ii) a tecnologias sensíveis, incluindo as tecnologias de uso dual; iii) ao abastecimento de fatores produtivos essenciais, incluindo energia, matérias-primas e segurança alimentar; iv) ao acesso a informações sensíveis, como dados pessoais e empresariais; v) aos meios de comunicação.

Para a avaliação, deve ser considerado também se ato de concentração está associado a: i) capital estrangeiro que é controlado direta ou indiretamente por governo estrangeiro, por meio da composição de capital ou por meio de subsídios e financiamentos governamentais; ii) investidor estrangeiro que já esteve envolvido em atividades que afetassem a segurança ou a ordem pública; iii) capital estrangeiro que possa estar envolvido com atividades ilegais.

Regulamento pode estipular parâmetros adicionais para a avaliação dos riscos, inclusive as hipóteses de atos de concentração de que participem pequenas empresas inovadoras de base tecnológica.

**Informação ao Congresso Nacional -** relatório com as informações relativas a eventuais impedimentos de participação de capital estrangeiro em atividades empresariais no Brasil, ressalvado o sigilo pertinente, deve ser enviado semestralmente ao Congresso Nacional, para acompanhamento e avaliação da política relativa ao capital estrangeiro.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03122/2020 - CD** do(a) Santini (PTB/RS), que Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para dispor sobre a regulação do capital estrangeiro no País e sobre a limitação a no máximo 49% (quarenta e nove por cento) da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas.

*FOCO: Limitação da participação de capitais estrangeiros no controle efetivo de empresas brasileiras em atividades estratégicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03122/2020 - CD'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que a definição de capitais estrangeiros se aplica à toda legislação brasileira.

Determina, ainda, que o ingresso de capital estrangeiro no País será regulado para satisfazer os objetivos de desenvolvimento nacional e de redução das desigualdades regionais e sociais, respeitados os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Ato do Poder Executivo federal determinará as atividades estratégicas indispensáveis ao desenvolvimento, à ordem pública e à segurança nas quais a participação de capitais estrangeiros será limitada a, no máximo, 49% do controle efetivo de empresas brasileiras. Para os fins do disposto acima, entende-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00154/2020 - CD** do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP), que Susta os efeitos dos arts. 57, 58 e 59-A da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011, que "dispõe sobre operações de comércio exterior", e o art. 27 da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991, que ¿dispõe sobre o Registro do Importador, aos interessados em atuar como importadores, e revoga os normativos que menciona¿.

*FOCO: Sustação de dispositivos que proíbem a importação de bens de consumo usados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00154/2020 - CD'/>

##### 17/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos de dispositivos da Portaria SECEX nº 23 de 14 de julho de 2011 e da Portaria DECEX nº 8 de 13 de maio de 1991 para permitir a importação de bens de consumo usados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### ACORDOS INTERNACIONAIS DE COMÉRCIO

<proposicaoIndice value='MSC 00043/2020 - MSG'/>

**MSC 00043/2020 - MSG** do(a) Poder Executivo, que Submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Protocolo de Emenda à Convenção entre o Brasil e a Suécia para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos Sobre a Renda, assinado em São Paulo, em 19 de março de 2019.

*FOCO: Acordo sobre eliminação da dupla tributação entre Brasil e Suécia em relação aos Tributos sobre a Renda*

O QUE É

##### 14/02/2020 - MENSAGEM NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Submete à consideração do Congresso Nacional o Acordo firmado entre o Brasil e Suécia para eliminar a Dupla Tributação em relação aos tributos sobre a renda e prevenir a evasão e a elisão fiscais (ADT) e seu Protocolo.

A convenção se aplica aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, residentes dos Estados Contratantes. No Brasil, o imposto sobre a renda; e na Suécia, o imposto nacional sobre a renda, o imposto retido na fonte sobre dividendos, o imposto sobre a renda de não-residentes, o imposto sobre a renda de artistas e desportistas não- residentes e o imposto municipal sobre a renda.

Para se adequar ao G20, o texto incorpora os padrões mínimos do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Inclui também artigo específico de combate à elisão fiscal e ao uso abusivo do acordo. Por fim, atualiza o artigo para o intercâmbio de informações tributárias, conforme os padrões internacionalmente aceitos de transparência tributária.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**MSC 00044/2020 - MSG** do(a) Poder Executivo, que Submete à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e sobre o Capital e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, assinado em Brasília, em 7 de junho de 2019.

*FOCO: Eliminação da dupla tributação entre Brasil e Uruguai em relação aos tributos sobre a renda e sobre o*

*capital e prevenção de evasão e de elisão fiscais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='MSC 00044/2020 - MSG'/>

##### 14/02/2020 - MENSAGEM NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

A Mensagem encaminha ao Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Brasil e Uruguai para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda e sobre o capital e prevenir a evasão e a elisão fiscais e seu Protocolo (ADT). A convenção se aplica aos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

**Tributos sujeitos à Convenção -** no Brasil: imposto federal sobre a renda e a contribuição social sobre o lucro líquido. No Uruguai: (i) o imposto sobre a renda das atividades econômicas; (ii) o imposto sobre a renda das pessoas físicas; (iii) o imposto sobre a renda dos não-residentes; (iv) imposto de assistência à seguridade social; e

1. imposto sobre o patrimônio.

**Hipóteses para evitar a dupla tributação** - são reguladas no Acordo (art. 25) as hipóteses para evitar a dupla tributação. Assim, quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos ou possuir capital que, de acordo com as disposições da Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá:

1. como dedução do imposto incidente sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre os rendimentos pago nesse outro Estado;
2. como dedução do imposto incidente sobre o capital desse residente, um montante igual ao imposto sobre o capital pago nesse outro Estado.

Tal dedução não excederá, em qualquer caso, a fração do imposto sobre a renda ou sobre o capital, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos ou ao capital que puderem ser tributados nesse outro Estado.

Quando, em conformidade com qualquer disposição da Convenção, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante ou o capital que esse possuir estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, levar em conta os rendimentos ou o capital isentos ao calcular o montante do imposto incidente sobre os rendimentos ou o capital remanescentes desse residente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**MSC 00512/2020 - MSG** do(a) Poder Executivo, que Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*FOCO: Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL*

O QUE É

<proposicaoIndice value='MSC 00512/2020 - MSG'/>

##### 11/09/2020 - MENSAGEM NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê a adoção de medidas que facilitam a expansão do fluxo comercial entre os sócios do MERCOSUL e, consequentemente, o pleno aproveitamento dos benefícios do processo de integração regional, como a formação de cadeias regionais de valor. O Acordo contempla medidas que:

1. vão além das exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da Organização Mundial do Comércio (OMC), consolidando e estabelecendo disciplinas adicionais a fim de reduzir os custos de transação no comércio intrazona;
2. removem os entraves desnecessários ao comércio intrazona, tais como: a) a cobrança de taxas estatísticas ou consulares *ad valorem* aos produtos brasileiros quando ingressam nos demais estados partes; b) atrasos para a liberação de mercadorias nos postos aduaneiros; e c) atrasos para a resposta das autoridades alfandegárias a consultas de operadores privados.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='MSC 00644/2020 - MSG'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**MSC 00644/2020 - MSG** do(a) Poder Executivo, que Submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil, assinado em Paris, em 8 de junho de 2017.

*FOCO: Acordo para o estabelecimento de Escritório da OCDE no Brasil*

O QUE É

##### 09/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Encaminha para ratificação o texto do Acordo entre o Brasil e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o Estabelecimento de Escritório da Organização no Brasil.

O Acordo tem como objetivos principais: (a) promover e garantir a implementação efetiva de atividades conjuntas entre as Partes; (b) funcionar como ponto de contato efetivo entre as autoridades brasileiras responsáveis pela cooperação com o secretariado da OCDE; (c) apoiar missões e eventos da OCDE a serem realizados no Brasil; e

(d) prover privilégios e imunidades para que os agentes da OCDE possam desempenhar adequadamente suas funções.

O Brasil isentará o Escritório da OCDE de encargos fiscais como impostos sobre bens e bagagens, e tarifas aduaneiras, Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), entre outros.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

<proposicaoIndice value='PL 01125/2020 - SF'/>

**PL 01125/2020 - SF** do(a) Angelo Coronel (PSD/BA), que Institui o Plano Emergencial de Fortalecimento das MPE

¿ Micro e Pequenas Empresas.

*FOCO: Medidas temporárias de Crédito subsidiado e suspensão do pagamento de tributos para MPEs*

O QUE É

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Plano Emergencial de Fortalecimento das Micro e Pequenas Empresas, que consiste em ações de fortalecimento financeiro e de manutenção do emprego em casos de Estado de Sítio, de Estado de Defesa ou de Estado de Calamidade Pública ou outra situação de emergência nacional reconhecida pelo Congresso Nacional em que a atividade econômica fique paralisada.

Estão contempladas:

I- linha de crédito a juros subsidiados, limitados à TR, com prazo de 60 parcelas mensais; II- refinanciamento de débitos bancários para liquidação em 60 parcelas mensais;

1. isenção de todos os impostos e contribuições;
2. suspensão da cobrança de todas as dívidas tributárias e previdenciárias;
3. suspensão de multas por atraso no encaminhamento de informações referentes a obrigações acessórias federais.

**Crédito subsidiado e renegociação de débitos bancários** - a empresa deverá comprovar a manutenção do número de empregados informado no eSocial. Deverá também aumentar em 10% o número de empregados, até o final do período de vigência da situação emergencial.

O volume de crédito destinado a cada empresa será de 150% da média da Receita Bruta mensal dos últimos doze meses anteriores à vigência de situação emergencial.

Os refinanciamentos terão os mesmos encargos das operações de crédito com juros subsidiado.

As obrigações serão devidas a partir do 36º mês subsequente ao final do período de vigência de situação emergencial.

**Equalização das taxas de juros** - fica permitida a equalização das taxas de juros pela União às Instituições Financeiras do diferencial da TR à taxa SELIC. A remuneração das instituições financeiras será limitada a 0,4% a.a. do saldo devedor e será de responsabilidade do mutuário.

As fontes de recursos financeiros para fazer frente à linha de crédito e o refinanciamento serão provenientes das medidas de aumento de liquidez e de liberação de capital regulatório publicadas pelo Conselho Monetário Nacional.

A participação das instituições financeiras, bancos múltiplos, nas operações será proporcional ao total de ativos divulgados no final do último trimestre de 2019.

A União, por intermédio do Tesouro Nacional, poderá garantir até 85% da carteira dos créditos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02822/2020 - SF** do(a) Paulo Paim (PT/RS), que Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para dispor sobre incentivos às micro e pequenas empresas para adaptação de suas atividades de instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19.

*FOCO: Ampliação do PRONAMPE para linhas de crédito voltadas a adaptação das MPEs às medidas sanitárias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02822/2020 - SF'/>

##### 21/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que além da linha de crédito concedida no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), será disponibilizada a linha de crédito PRONAMPE-Prevenção, em valor equivalente, destinada ao custeio da implementação de medidas pelas micro e pequenas empresas (MPEs) exclusivamente voltadas à adaptação de suas atividades e de suas instalações ao cumprimento às normas de segurança e saúde de seus empregados e clientes relacionadas à Covid-19, priorizadas as MPEs com até 10 empregados.

**Projeto de adaptação das MPEs -** a aplicação dos recursos deverá observar o projeto de adaptação apresentado pela MPE, segundo as normas editadas, e deverá:

1. - ter por objetivo a realização de despesas elegíveis em valor não inferior a R$ 2.500,00 e não superior a R$ 25.000,00 para a adaptação das instalações e atividades da empresa às normas de proteção à saúde dos trabalhadores e clientes;
2. - ter cronograma de implementação com o prazo máximo de 90 dias a contar da liberação do crédito, sob pena de vencimento antecipado da dívida;
3. - priorizar a aquisição de equipamentos de proteção individual e de higiene e descontaminação para os trabalhadores e clientes.

Poderão ser custeadas com os recursos do PRONAMPE-Prevenção, para um período máximo de seis meses: I - aquisição de equipamentos de proteção individual necessários ;

1. - aquisição e instalação de equipamentos de higienização e de dispensa automática de desinfetantes, bem como respetivos consumíveis;
2. - contratação de serviços de desinfecção das instalações;
3. - aquisição e instalação de dispositivos de pagamento automático, incluindo os custos com a contratação do serviço;
4. - custos iniciais de adesão inicial a plataformas eletrônicas, aquisição ou subscrição de aplicações para computadores e telefones celulares destinados a comércio eletrônico, criação e publicação inicial de conteúdos eletrônicos em sítios ou redes sociais na Internet;
5. - reorganização e adaptação de locais de trabalho e de distribuição de espaços físicos às orientações dos órgãos gestores do SUS;
6. - isolamento físico de espaços de produção ou de venda ou prestação de serviços;
7. - aquisição e instalação de sinalização, interna e externa, monitores de vídeo e dispositivos de segurança;
8. - despesas com a contratação de serviços de contabilidade necessários à prestação de contas e auditagem das despesas efetuadas.

É vedada a utilização dos recursos para pagamento aos próprios empregados, proprietários ou sócios da empresa pela realização de serviços ou aquisição de insumos ou equipamentos para o cumprimento e aquisição de bens usados.

**Período de carência -** as operações com recursos do PRONAMPE-Prevenção terão carência de seis meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

**Desconto da operação -** as MPEs que tiverem projetos aprovados e que comprovarem a integral aplicação dos recursos no prazo de até 60 dias a contar do recebimento dos recursos farão jus a desconto de 70% do total da operação.

As decisões sobre os pedidos de financiamento no âmbito do PRONAMPE-Prevenção serão adotadas no prazo de dez dias úteis após a data de apresentação do pedido.

**Transparência -** serão disponibilizadas pelo Ministério da Economia para acesso ao público as informações sobre o total de operações autorizadas em cada mês e respectivos montantes individuais, por beneficiário.

**Fundo Garantidor de Operações (FGO)** - dobra a destinação de recursos da União ao PRONAMPE para R$ 31,8 bilhões, de modo a destinar outros R$ 15,9 bilhões para o PRONAMPE-Prevenção.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 03062/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03062/2020 - SF** do(a) Irajá (PSD/TO), que Estabelece que a União concederá crédito de R$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ¿ BNDES, para aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios ¿ FIDCs, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos negativos do estado de calamidade pública nacional, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

*FOCO: Aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios para investimento em profissionais liberais, MEI, MPEs e empresas de médio porte devido a pandemia*

O QUE É

##### 02/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que a União concederá R$ 15 bilhões ao BNDES, com a finalidade de aporte em Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (FIDC) devido à pandemia.

Os FIDC deverão ser constituídos observando as seguintes condições:

1. - até 90% de suas cotas serão de classe sênior;
2. - terão forma de fundo fechado, com duração determinada de quatro anos;
3. - deverão ser seguidas as definições de tipos de cotas estabelecidas pela regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Os aportes serão realizados pela aquisição da totalidade das cotas de classe sênior de cada fundo investido, as quais terão remuneração equivalente à Taxa de Longo Prazo (TLP) adicionada de 1% ao ano.

**Investimento dos recursos -** as FIDC que receberem os aportes deverão investir seus recursos em direitos creditórios de profissionais liberais, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, e de empresas de médio porte.

Para a operacionalização da lei, o BNDES adotará as suas práticas de avaliação de risco usuais e selecionará os FIDC, mediante chamadas públicas, estabelecendo as seguintes condições:

1. - fixação de prazo máximo de 60 dias, contados da subscrição das cotas sêniores, para alocação dos recursos públicos aportados. O descumprimento do prazo implicará a devolução dos recursos ao BNDES.
2. - previsão de critérios expressos de avaliação da idoneidade moral e reputação dos gestores dos fundos. Os créditos concedidos pelo Tesouro Nacional serão remunerados pela Taxa de Longo Prazo - TLP.

Para a cobertura do crédito, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro da Economia

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03789/2020 - SF** do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para aumentar o valor disponível no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) e direcionar parte dos recursos para microempresas (MEs) e microempreendedores individuais (MEIs). *FOCO: Majoração da dotação do Pronampe e financiamento a microempresas sem taxa de juros*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03789/2020 - SF'/>

##### 14/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Direciona recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para microempresas e microempreendedores individuais (MEIs), de forma que as operações de crédito, se em valores de até R$ 50 mil, terão os seguintes parâmetros:

1. sem taxa de juros sobre o valor concedido;
2. prazo de 120 meses para o pagamento; e
3. carência de 12 meses.

Enquanto não esgotadas as linhas de crédito supracitadas, as instituições financeiras ficam impedidas de disponibilizar quaisquer outras linhas de crédito com taxa de juros superior às definidas nesta Lei, salvo comprovada ausência de demanda.

Aumenta o valor disponível no Pronampe, estabelecendo o montante de R$ 50 bilhões. A lei vigente estabelece o valor de R$ 15,9 bilhões. Além disso, determina que 20% do valor estabelecido acima serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais, salvo comprovada ausência de demanda.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03790/2020 - SF** do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, para estabelecer obrigações e restrições das instituições financeiras no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe).

*FOCO: Regras para divulgação da operação do Pronampe em agências bancárias e site da instituição financeira e proibição de venda casada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03790/2020 - SF'/>

##### 14/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Pronampe, para impedir o oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços financeiros, inclusive seguros prestamistas, no momento de contratação da linha de crédito.

Determina ainda o formato da divulgação da operação do Pronampe nas agências físicas e no site da instituição financeira, contendo, no mínimo, a informação de disponibilização da linha de crédito, a taxa de juros e prazo de pagamento e a impossibilidade de oferecimento de quaisquer outros produtos ou serviços.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04139/2020 - SF** do(a) Confúcio Moura (MDB/RO), que Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que instituiu o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências.

*FOCO: Alteração do Pronampe para manutenção dos recursos alocados e divulgação das operações contratadas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04139/2020 - SF'/>

##### 12/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Pronampe - Programa voltado às MPEs para ofertar crédito durante a crise decorrente do Covid-19, de modo a determinar:

1. a divulgação dos valores das operações de crédito, por meio de i) consulta a ser disponibilizada pelo Banco do Brasil, com dados sobre as pessoas jurídicas que se beneficiaram do Pronampe e discriminação dos montantes já contratados, ii) inclusão de estatísticas sobre fluxo, saldo e % do volume de crédito ofertado para as MPEs nas demonstrações das instituições financeiras e iii) inclusão de estatísticas sobre o crédito ofertado nas comunicações do Banco Central sobre moeda e crédito.
2. a alocação ao Fundo Garantidor de Operações (FGO) dos valores dos diversos programas emergenciais de crédito, desde que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, visando garantir operações no âmbito do Pronampe, em caráter permanente;
3. a não devolução dos recursos da União alocados ao FGO para abatimento da dívida pública;
4. a dispensa de que as instituições financeiras observem anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04584/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04584/2020 - SF** do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS), que Altera a Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nos 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências, para estabelecer que o saldo remanescente do Programa Especial de Sustentação de Empregos (PESE) deverá ser aplicado no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a concessão de garantias do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de pequeno Porte (PRONAMPE).

*FOCO: Destinação do saldo remanescente do Programa Especial de Sustentação de Empregos (PESE) para o*

*PRONAMPE*

O QUE É

##### 15/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que o saldo remanescente do Programa Especial de Sustentação de Empregos (PESE) deverá ser aplicado no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a concessão de garantias do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 04843/2020 - SF'/>

**PL 04843/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Estabelece que o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), até o fim do estado de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, no que concerne às contratações e renegociações de operações de crédito realizadas para micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros, fica dispensado de observar anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto; deverá conceder prazo mínimo de 120 (cento e vinte) meses; e deverá conceder carência mínima de 12 (doze) meses para o início dos pagamentos das prestações.

*FOCO: Prazo de carência e dispensa de observação de anotações registradas em bancos de dados para*

*operações de crédito realizadas pelo BNDES para micro, pequenas e médias empresas devido a pandemia*

O QUE É

##### 06/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que, até o fim do estado de calamidade pública, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas para micro, pequenas e médias empresas, diretamente ou por meio de agentes financeiros:

1. - ficará dispensado de observar anotações registradas em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;
2. - deverá conceder prazo mínimo de 120 meses; e
3. - deverá conceder carência mínima de 12 meses para o início dos pagamentos das prestações.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00032/2020 - CD** do(a) Léo Moraes (PODE/RO), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, aumentando o patamar máximo de faturamento bruto anual do microempreendedor individual e da empresa de pequeno porte.

*FOCO: Aumento do limite de faturamento da Pequena Empresa e do MEI*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00032/2020 - CD'/>

##### 20/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Geral da MPE para aumentar o limite de faturamento bruto anual de:

* Pequenas Empresas, de R$ 4,8 milhões para R$ 6 milhões
* MEI, de R$ 81 mil para R$ 102 mil

No caso da pequena empresa, esse aumento retroage a 01/jan/2018.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00043/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que

*FOCO: Diferimento do pagamento do Simples Nacional por 6 meses*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00043/2020 - CD'/>

##### 25/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui regime emergencial para diferimento do pagamento do Simples Nacional, por meio de moratória por 6 meses.

Os valores não recolhidos poderão ser pagos em até 12 parcelas, sem juros e mora, a partir do 1º mês subsequente ao término do prazo previsto.

Os contribuintes que não aderirem poderão pagar a parcela mensal com 10% de desconto sobre a parcela dos tributos federais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00130/2020 - CD** do(a) Mário Heringer (PDT/MG), que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid).

*FOCO: Instituição do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional - Pert-Covid*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00130/2020 - CD'/>

##### 21/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid), destinado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

**Adesão ao programa** - os interessados poderão aderir ao Pert-Covid enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos - efetuadas até o término deste prazo. O deferimento do pedido de adesão fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública.

**Modalidades de parcelamento** - Os débitos poderão ser liquidados mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento:

1. - em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
2. - em até 120 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios ou;
3. - em até 180 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 60% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

**Valor das parcelas** - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado e seu valor mínimo será de R$ 300,00.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2020 e apurados na forma do Simples Nacional.

O disposto acima aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já

ajuizada.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

A regulamentação do parcelamento disposto acima compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00138/2020 - CD** do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para incentivar a geração de emprego e renda.

*FOCO: Redução das alíquotas devidas ao Simples Nacional pela abertura de novos postos de trabalhos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00138/2020 - CD'/>

##### 26/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina a redução das alíquotas efetivas do Simples Nacional para as empresas que gerarem postos de trabalho no trimestre anterior da seguinte forma:

1. até 2 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: sem redução;
2. de 3 até 5 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 8% de redução da alíquota efetiva;
3. de 6 até 10 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 12% de redução da alíquota efetiva;
4. de 10 até 50 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 16% de redução da alíquota efetiva;
5. acima de 50 postos de trabalho gerados no trimestre anterior: 20% de redução da alíquota efetiva.

A redução se dará pelo prazo de seis meses subsequentes ao trimestre em que os empregos forem gerados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00156/2020 - CD** do(a) Paes Landim (PTB/PI), que Permite o parcelamento de tributos devidos na forma do Simples Nacional relativos aos meses de março a maio de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora.

*FOCO: Parcelamento de tributos devidos na forma do Simples Nacional sem incidência de multa de mora*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00156/2020 - CD'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite o parcelamento em até 24 meses, sem a incidência de multa de mora, dos tributos apurados na forma do Simples Nacional relativos às competências de março a maio de 2020.

A adesão ao parcelamento far-se-á mediante apresentação de requerimento próprio e pagamento da primeira parcela até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei Complementar.

O parcelamento não se aplica: (i) às multas por descumprimento de obrigação acessória; e (ii) aos tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00183/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Prorroga por 6 (seis) meses os prazos de pagamento do Simples Nacional por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em decorrência da pandemia do Coronavírus

¿ COVID-19 e dá outras providências.

*FOCO: Prorrogação dos prazos de pagamento dos tributos federais do Simples Nacional por seis meses e parcelamento*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00183/2020 - CD'/>

##### 13/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza a prorrogação, pelo prazo de seis meses, contados do vencimento, do pagamento dos débitos tributários federais referente as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, regidas pelo Simples Nacional, por conta do estado de calamidade pública decretado pelo Congresso Nacional decorrente do coronavírus.

**Tributos federais** - os tributos federais de que trata essa Lei referem-se a:

(i) Contribuição para a Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

ii) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e

(iii) Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

O adiamento do prazo alcança os tributos devidos, parcelados, vencidos ou vencíveis entre 30 de março de 2020 a 30 dezembro de 2020.

O adiamento do prazo não beneficia os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, conforme o disposto no parágrafo único do art. 154, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 - Sistema Tributário Nacional.

Será permitido o parcelamento dos débitos em curso, que deverá ser requerido até 31 de dezembro de 2020 e terão como consequência:

1. as empresas que já quitaram os tributos não têm direito à restituição ou compensação de quantias já recolhidas;
2. a redução de juros de mora e multas, inclusive mora de ofício, nas seguintes proporções:
3. 90% do seu valor, para pagamento à vista ou em até cinco parcelas;
4. 80% do seu valor, para pagamento entre seis a doze parcelas;
5. 70% do seu valor, para pagamento entre 13 a 26 parcelas;
6. 60% do seu valor, para pagamento em até 60 parcelas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00184/2020 - CD** do(a) André de Paula (PSD/PE), que Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional.

*FOCO: Concessão de moratória dos tributos devidos entre abril e setembro de 2020 por MEI e MPEs optantes pelo*

*Simples*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00184/2020 - CD'/>

##### 14/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui, em conformidade com Código Tributário Nacional (CTN), moratória em caráter individual para todos os tributos devidos apurados relativos ao regime do Simples devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) e Microempreendedor Individual (MEI), incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

A moratória alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020, observando-se que não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. Durante a moratória não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados e não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas. Não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.

**Tributos não recolhidos -** o montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória de que trata esta lei, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

**Parcelamento dos tributos não recolhidos -** na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2021.

Em relação ao MEI, não se aplica juros sobre a receita bruta de 0,3%, e o montante deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de dez reais.

A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas em lei e pagamento regular das parcelas do débito consolidado. Os parcelamentos previstos coexistem com parcelamentos em curso anteriormente celebrados com o sujeito passivo.

A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável. Implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

1. - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
2. - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
3. - a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
4. - o encerramento de atividades do sujeito passivo;
5. - a inobservância das demais condições estabelecidas em lei.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá editar normas complementares para a operacionalização da moratória.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00189/2020 - CD** do(a) Shéridan (PSDB/RR), que Altera a legislação da transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, para ampliar o prazo máximo de quitação dos débitos relativos ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

*FOCO: Ampliação do prazo de transação de débitos do Simples Nacional no contencioso tributário de pequeno*

*valor*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00189/2020 - CD'/>

##### 20/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, na solução de litígios que envolvam débitos relativos ao Simples Nacional, por meio de transação por adesão no contencioso tributário de pequeno valor, o prazo máximo passará de 60 para 145 meses.

O disposto acima não impede o oferecimento de formas de pagamentos especiais, nem de diferimento e moratória.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00217/2020 - CD** do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que Institui o Código de Defesa do Empreendedor; estabelece os direitos básicos das microempresas e empresas de pequeno porte; estabelece a renegociação extrajudicial, e a liquidação especial por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; tipifica a con e dá outras providências.

*FOCO: Marco Legal do Reemprendedorismo e Código de Defesa de Empreendedor*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00217/2020 - CD'/>

##### 20/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece direitos e deveres para as MPEs no desenvolvimento da atividade econômica. Dispõe também sobre o Marco Legal do Reemprendedorismo.

Determina que são direitos básicos das MPEs:

1. - a interpretação mais favorável das normas relativas ao poder de polícia;
2. - a presunção de baixo grau de risco para todas as suas atividades econômicas, exceto quando lei ou ato normativo do Poder Executivo classificar a atividade como de alto grau de risco e indicar a respectiva CNAE e outros parâmetros objetivos atinentes ao risco da atividade, tais como endereço, região, estocagem ou uso de inflamáveis, circulação de pessoas e número de pavimentos;
3. - a utilização única e exclusiva da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para descrição de suas atividades econômicas e objeto social perante todos os órgãos e entidades da administração direta vinculada a qualquer dos três âmbitos de governo;
4. - a inaplicabilidade de sanções aos administrados por fatos diretamente relacionados à deficiente prestação do serviço público, inclusive na disponibilização de informações;
5. - o processo de registro e legalização único, linear e integrado entre os três âmbitos de governo, disponível na rede mundial de computadores;
6. - a disponibilização, por parte dos entes públicos, de canal de atendimento na internet, para a realização de todos os atos tendentes e necessários à legalização, inclusive para obtenção de: protocolos, certidões, licenças, permissões e alvarás;
7. - o início de suas operações imediatamente após inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e no CNPJ, quando suas atividades forem de baixo grau de risco;
8. - a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas condicionada unicamente ao disposto na legislação federal, atos de regulamentação nela previstos e nas normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, observado o inciso XXV do art. 22 da Constituição Federal;
9. - o atendimento a seus pedidos de alvarás, licenças, inscrições, certidões e similares, quando cumpridos os requisitos pertinentes e independentemente de prévia inscrição, cadastro, registro ou situação regular, perante

outro ente ou órgão público, que não estejam diretamente relacionados ao ato requerido; X - a fiscalização orientadora e a dupla visita, nos termos desta lei.

O CGSIM disciplinará os procedimentos necessários para coibir práticas ilegais ou abusivas por parte dos órgãos e entidades, no que atine:

1. - ao alvará municipal;
2. - aos Fiscos Federal, Distrital, Estaduais e Municipais;
3. - à situação perante os órgãos de Defesa Civil, Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e demais órgãos licenciadores; e
4. - às informações coletadas nas etapas mencionadas na alínea a, do inciso II do art. 8º desta Lei.

O CGSIM disciplinará também a publicização, na rede mundial de computadores, de dados de interesse público, que também dispensará as MPEs de afixarem em seus estabelecimentos placas e quaisquer outros instrumentos.

A administração pública poderá promover a interdição total ou parcial do estabelecimento, independentemente da fiscalização orientadora e da dupla visita, exclusivamente quando houver:

1. - exposição da vida e da saúde a perigo direto e iminente;
2. - violação do sossego, mediante queixa ou representação de cidadão; e
3. - representação de cidadão por poluição olfativa, mediante queixa ou representação de cidadão.

**Reemprendedorismo -** autoriza o devedor a propor e negociar com seus credores plano de renegociação especial extrajudicial, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

1. - não ser falido ou ter extintas as responsabilidades decorrentes de falência;
2. - não ter sido condenado e não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e
3. - não ter cessado as suas atividades há mais de 180 dias, no momento do ajuizamento do pedido da renegociação especial extrajudicial.

O valor da causa da renegociação especial extrajudicial corresponderá a 50% do valor total dos créditos a ela sujeitos.

O ajuizamento do pedido de renegociação especial extrajudicial, o protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária ou a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Na renegociação especial extrajudicial, as obrigações dos avalistas, fiadores e coobrigados do devedor: I - submetem-se à suspensão a que se refere o art. 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; e

II - serão novadas nos mesmos termos da obrigação principal, no caso de homologação do respectivo plano.

Na renegociação especial extrajudicial e na falência das microempresas e das empresas de pequeno porte, o juiz autorizará, sempre que possível e resguardadas a segurança jurídica e as prerrogativas previstas em lei:

1. - o uso de meios de manifestação de vontade e comunicação processual mais eficientes do que aqueles previstos expressamente em lei;
2. - a substituição das publicações em jornal de grande circulação ou em diário oficial previstas nesta lei ou na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pela publicação em sítio eletrônico do administrador judicial ou do liquidante, dedicado à renegociação especial extrajudicial, à liquidação especial sumária e à falência;
3. - a realização de intimações pelo uso de comunicação eletrônica, inclusive por correio eletrônico, e pela notificação direta a dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado; e
4. - a dispensa da apresentação de documentação que se prove demasiadamente onerosa para o devedor e que não seja essencial para o processo.

São assegurados às microempresas e empresas de pequeno porte, sendo dispensada a edição de lei ou ato administrativo específicos e vedada a edição de lei ou ato administrativo que as excepcione:

1. - todos os direitos concedidos aos devedores sujeitos à Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, inclusive no que diz respeito ao acesso a parcelamento de tributos e contribuições sociais, bem como à possibilidade de transacionar sobre tais créditos, ainda que as normas que os instituíram não especifiquem as microempresas e empresas de pequeno porte e os tributos e contribuições sociais por elas devidos;
2. - o acesso a qualquer parcelamento e o direito de transacionar, estabelecidos em legislação específica, ainda que

o parcelamento e o direito à transação:

1. sejam restritos a contribuinte que explore determinada atividade, atue em setor específico da economia ou que adote forma jurídica própria, diversos das microempresas e empresas de pequeno porte.
2. não tenham incluídos os tributos e contribuições sociais devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.
3. tenham prazo de adesão expirado há menos de 180 dias.
4. - o direito a prazos 20% superiores àqueles regularmente concedidos aos demais contribuintes.

No processo de renegociação especial extrajudicial, na liquidação especial sumária e na falência da microempresa e da empresa de pequeno porte, a redução do endividamento será considerada:

I - para o credor:

1. base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
2. despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais. II - para o devedor, receita não tributável.

As dívidas sujeitas à liquidação especial sumária e à falência da microempresa e a empresa de pequeno porte, ainda que extintas sem pagamento integral, não poderão ser consideradas inadimplidas para fins de cadastro no banco de dados com informação de adimplemento disciplinada na Lei nº 12.414 de 9 de junho de 2014, e não poderão servir para qualquer tipo de restrição à obtenção de novos créditos:

1. - pelo devedor, pessoa natural;
2. - pelos sócios, titulares ou administradores do devedor, pessoa jurídica; e
3. - por pessoa jurídica que tenha como sócios ou administradores as pessoas previstas nos incisos I e II deste artigo.

Autoriza a instituição do Sistema Nacional de Defesa do Empreendedor pelo Poder Executivo, valendo-se da estrutura de pessoal já existente, com o objetivo de fiscalizar assegurados aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte a observância aos direitos e garantias estabelecidos nesta lei, na Constituição Federal, no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e na legislação em geral.

##### Renegociação especial extrajudicial

A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão requerer a homologação do plano de renegociação especial extrajudicial que:

1. - contar com a adesão de pelo menos 1/5 de todos os créditos de cada espécie de créditos ou grupo de créditos por ele abrangidos, sob a condição de, no prazo de 90 dias do ajuizamento do pedido, obter as adesões faltantes, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento de mérito; ou
2. - preencher os requisitos do art. 163 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A renegociação especial extrajudicial seguirá o rito previsto no art. 164 da Lei Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

##### Liquidação especial sumária

A microempresa e a empresa de pequeno porte poderão iniciar a liquidação especial sumária.

Todos os atos relacionados à liquidação especial sumária deverão, conforme a natureza da atividade, ser registrados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

Caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação especial sumária do devedor a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados.

Caso o produto da liquidação dos ativos não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os créditos de determinada classe, o liquidante ficará dispensado de apreciar as correspondentes divergências, devendo comunicar tal fato aos respectivos credores.

Não serão arrecadados os bens impenhoráveis, inalienáveis ou o bem de família, nos termos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Se não realizado o pagamento integral de todos os credores do devedor e algum avalista, fiador ou coobrigado tiver aderido ao procedimento, o liquidante deverá:

1. - consolidar na relação de credores dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados, o saldo da relação de credores do devedor; e
2. - iniciar imediatamente a liquidação dos ativos dos respectivos avalistas, fiadores ou coobrigados.

A alienação equipara-se à alienação judicial na falência. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante em nenhuma das obrigações do devedor, do avalista, fiador ou coobrigado, conforme o caso, inclusive nas de natureza tributária, ambiental, regulatória, administrativa, derivadas da legislação do trabalho e decorrentes de acidente de trabalho.

O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplicando-se o artigo 127 da mesma norma.

A liquidação especial sumária impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, bem como exime a microempresa e a empresa de pequeno porte, seus titulares, sócios e administradores da responsabilidade prevista no art. 9º, § 5º desta Lei.

##### Falência

Dentro do prazo de contestação, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão pleitear renegociação especial extrajudicial ou iniciar a liquidação especial sumária.

O decurso do prazo de um ano contado da decretação da falência extingue as obrigações do falido, caso em que as pretensões dos credores, inclusive se pessoas de direito público, permanecerão somente em relação à massa. Serão aplicadas subsidiariamente, no que couber, à falência das microempresa e empresa de pequeno porte, as regras da falência disciplinada na Lei 11.101/05, de 9 de fevereiro de 2005.

##### Baixa Cadastral

A baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

A solicitação de baixa cadastral do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores, exceto nos casos de liquidação especial sumária e de falência das microempresas e das empresas de pequeno porte.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00433/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Dispõe sobre aplicação de recursos do Banco N a c i o n a l d e D e s e n v o l v i m e n t o E c o n ô m i c o e S o c i a l - B N D E S em projetos e empreendimentos de microempresas e empresas de pequeno porte e dá outras

*FOCO: Aplicação de recursos do BNDES em MPEs cadastradas no Simples*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00433/2020 - CD'/>

##### 03/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Obriga o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) a aplicar, no mínimo, 20% dos seus recursos disponíveis para apoio financeiro, sob a modalidade de financiamentos e recursos não reembolsáveis, em microempresas ou empresas de pequeno porte cadastradas no Simples Nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00763/2020 - CD** do(a) Reginaldo Lopes (PT/MG), que Autoriza o Poder Executivo a conceder parcelamento de dívida e desconto em dívida de empresas MEI e ME no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Corona vírus).

*FOCO: Parcelamento e desconto de dívida de Microempresa*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00763/2020 - CD'/>

##### 19/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autorizado o Poder Executivo a conceder descontos e parcelamentos de dívidas de Microempresas ou MEI em período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da Pandemia Covid-19 (Coronavírus).

Incluem-se dívidas de créditos tributários não judicializados sob a administração da RFB; dívida ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União.

Prevê as seguintes condições:

* Desconto de 70% sobre o total da dívida em caso de quitação integral dos débitos;
* Desconto de 50% sobre o total da dívida, parcelamento em até 100 meses do saldo, carência para início do pagamento de 6 meses e juros de 0%.

Terão direito ao auxílio as empresas MEI e ME que solicitarem o benefício no período entre março e julho de 2020 e se comprometam a garantir a seus empregados condições de restrição à movimentação para combater a disseminação do vírus e à prevenção.

O Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que o contribuinte possa requerer e acompanhar o pedido de benefício.

Havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00789/2020 - CD** do(a) Natália Bonavides (PT/RN), que Estabelece auxílio financeiro para microempresas durante a situação de pandemia do vírus COVID-19.

*FOCO: Auxílio financeiro temporário a microempresas para pagamento de funcionários*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00789/2020 - CD'/>

##### 19/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece auxílio financeiro por parte da União correspondente a 80% da folha salarial de microempresas, enquanto durar a situação de pandemia do vírus COVID-19.

O auxílio financeiro deverá ser aplicado exclusivamente no exclusivo pagamento dos empregados e a empresa não poderá dispensar seus funcionários sem justa causa enquanto durar a situação de pandemia do vírus COVID-19.

No caso de descumprimento, a União deverá suspender o pagamento do auxílio financeiro e cobrar à microempresa a devolução dos valores pagos referentes ao auxílio.

Não fará jus ao recebimento do auxílio que trata esse artigo se a suspensão das atividades da microempresa decorrer da aplicação de sanção a um ato ilícito.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01274/2020 - CD** do(a) Perpétua Almeida (PCdoB/AC), que Cria o programa de auxílio emergencial para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sob a forma de subsídio integral dos salários dos empregados, desde que o empregador mantenha o vínculo empregatício e de linha de crédito especial.

*FOCO: Pagamento de salário e crédito subsidiado como apoio emergencial para MPEs*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01274/2020 - CD'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Emergencial para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (PEMPE), enquanto durar o período de isolamento social determinado pelas autoridades públicas.

**Pagamento de salários** - a União arcará com o valor integral dos salários dos empregados das empresas que aderirem ao Programa, limitado ao teto do RGPS desde que o empregador mantenha o vínculo empregatício.

A adesão está condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante, estabelecendo uma estabilidade provisória de quatro meses contados do retorno ao trabalho dos empregados ao final do período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

A empresa que descumprir a estabilidade provisória ficará obrigada a restituir ao erário os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% desse valor.

**Linha de crédito especial** - os bancos públicos ofertarão linhas de crédito especial para as empresas com taxa de juros zero, carência de 6 meses contados do final das medidas de isolamento social, e parcelamento não inferior a 36 meses.

Os recursos necessários para a implantação das medidas previstas serão consignados por créditos extraordinários no orçamento da Seguridade Social.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01344/2020 - CD** do(a) João H. Campos (PSB/PE), que Dispõe sobre ações, medidas e diretrizes acerca do enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), estabelecendo medidas de apoio às microempresas, aos microempreendedores individuais e profissionais de aplicativos de entregas e transporte.

*FOCO: Crédito subsidiado para MPEs*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01344/2020 - CD'/>

##### 31/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece as seguintes medidas de apoio às microempresas e aos microempreendedores individuais para o enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19):

**Subvenção econômica** - fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às microempresas e microempreendedores individuais com empregados para fins de custeio de sua folha de pagamento durante os meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

A subvenção econômica será realizada por meio de concessão de empréstimos a fundo perdido no valor de até R$ 3.135,00 por empregado, de acordo com sua faixa remuneração no mês de março de 2020.

**Contrapartida** - a empresa beneficiária fica impedida de reduzir o número de funcionários contratados, sob pena de devolução do valor percebido.

O período de concessão poderá ser prorrogado mediante decreto do poder executivo, consultado o Comitê de Gestão de Crise.

**Desembolsos da União** - fica a União autorizada a:

1. transferir recursos do Tesouro aos bancos públicos que executarão as operações de crédito mencionadas acima até o montante de R$ 66.880 bi;
2. emitir títulos da dívida pública no montante necessário para custear a subvenção econômica para custeio de folhas de pagamento;
3. operar, por meio de bancos públicos, linha de crédito para custeio de despesas fixas de microempresas até o montante de R$ 240 bi.

**Condições** - a linha de crédito será regulamentada pelo CMN, respeitadas as seguintes características: I - juros nominal zero;

1. - carência mínima de 12 meses;
2. - prazo de amortização mínimo de 60 meses, iniciado após o período de carência.

O crédito a ser concedido por CNPJ será de até R$ 60 mil para o custeio de despesas fixas nos meses de abril, maio, junho e julho do ano de 2020.

**Aluguéis comerciais** - enquanto durar o período de calamidade pública os valores de aluguel estipulados em contratos de locação de imóveis comerciais urbanos contraídos por MEIs ou MPEs serão submetidos a reequilíbrio econômico-financeiro mediante desconto de 30% no valor nominal da parcela mensal devida a título de aluguel. Este direito será limitado aos estabelecimentos que tiveram seu funcionamento restringido integral ou parcialmente em virtude de atos do poder executivo municipal, estadual ou federal relacionados à calamidade pública.

**Suspensão de execução hipotecária e despejos** - Ficam suspensas as execuções hipotecárias e os despejos por não pagamento de aluguéis por MPEs durante a vigência do estado de calamidade pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01585/2020 - CD** do(a) Helder Salomão (PT/ES), que Estabelece benefício a empresas que adquirirem produtos da agricultura familiar e dá outras providências.

*FOCO: Desconto em financiamento para MPE que comprar de agricultura familiar*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01585/2020 - CD'/>

##### 06/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina benefícios para MPEs que adquirirem produtos da Agricultura Familiar, por meio de desconto em parcelas vincendas de financiamento junto a bancos públicos, de acordo com os percentuais mínimos de compras: I - a partir de 30%, desconto de 20%;

II - de 50% a 80%, desconto de 30%; III - acima de 80%, desconto de 40%.

A comprovação de compra de produtos da agricultura familiar e os percentuais de produtos adquirido pela empresa se dará através de nota fiscal e a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01775/2020 - CD** do(a) Vinicius Farah (MDB/RJ), que Estabelece contrapartidas para que pequenas e médias empresas que não demitirem nenhum empregado durante o período de pandemia covid-19, recebam incentivos fiscais do Governo Federal.

*FOCO: Limitação de taxa de juros para MPEs que mantenham empregos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01775/2020 - CD'/>

##### 09/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui incentivos fiscais às pequenas e médias empresas para limitar as taxas de juros reais a, no máximo, 3% ao ano, por um período de 12 meses, que se destinem a promover manutenção do nível de emprego e vedação de demissões consideradas sem justa motivação enquanto durar a pandemia da COVID-19.

O inadimplemento dos requisitos ensejará revisão dos contratos, acordos e protocolos que contenham incentivos fiscais ou de outra natureza.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01821/2020 - CD** do(a) Reginaldo Lopes (PT/MG), que Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro temporário às Micro Empresas ¿ ME, garantindo o pagamento dos salários de seus empregados, auxílio aluguel comercial e isenção de imposto no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da pandemia Covid- 19 (Corona vírus).

*FOCO: Auxílio financeiro a Microempresas, inclusive auxílio aluguel comercial e isenção de imposto*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01821/2020 - CD'/>

##### 13/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro temporário às MPEs, garantindo o pagamento dos salários de seus empregados, auxílio aluguel comercial e isenção de imposto no período de restrição à movimentação e contato pelo motivo da pandemia Covid-19 da seguinte forma:

**Benefícios** - os benefícios, que serão custeados por recursos da União, são: I - pagamento integral dos salários dos empregados formais registrados até dois salários mínimos por quatro meses; II - benefício de auxílio aluguel, de ponto comercial da ME limitado a até quatro salários mínimos, por quatro meses; III - isenção da obrigação de pagamento de impostos Federais por até quatro meses consecutivos.

Havendo necessidade, este auxílio poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

**Beneficiários** - terão direito ao auxílio as Micro Empresas que: I - no período entre abril e julho de 2020 solicitarem o benefício; II - estejam em plena atividade profissional no período da calamidade; III - estejam impedidas de funcionar no período de isolamento.

**Acesso** - o Governo Federal deverá providenciar plataforma digital para que a empresa ME possa requer e acompanhar o pedido de auxílio a que tem direito de acordo com esta legislação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02084/2020 - CD** do(a) Joice Hasselmann (PSL/SP), que

*FOCO: Instituição do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02084/2020 - CD'/>

##### 22/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O projeto retoma dispositivos do Substitutivo do PL 1282/2020. Estabelece financiamento para MPEs para investimento e capital de giro isolado e associado, com uso de garantias do FGO - Fundo de Garantia de Operações, que receberá aporte adicional da União no valor de R$ 15,9 bilhões, para suportar essas operações.

Retira do texto do Substitutivo do PL 1282/2020 a alterção que Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a composição do Conselho Consultivo do PNMPO e do Fórum Nacional de Microcrédito.

1. Prevê apenas um empréstimo por empresa em até 30% do faturamento;
2. Permitirá a contratação de financiamento por empresas com menos de um ano de operação, com limite de até 30% do faturamento médio mensal ou 50% do capital social;
3. As operações contarão com garantia do FGO (Fundo Garantidor de Operações/Banco do Brasil), em até 85% do valor do financiamento;
4. Permite a utilização do Fampe (Fundo de Aval para as Micro e Pequenas Empresas, operado pelo Sebrae) como garantia complementar;
5. As empresas deverão manter seu número de funcionários estável ou superior;
6. As instituições financeiras participantes não poderão utilizar a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;
7. É vedada a participação de empresas com histórico ou condenação por irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo ou ao trabalho infantil;
8. Veda a destinação de recursos para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios;
9. As condições financeiras incluem taxa de juros Selic, acrescida de 1,25% a.a., prazo de 36 meses para o pagamento e carência de oito meses;
10. As certidões dispensadas permanecem as mesmas: recolhimento da taxa de 1/10 do salário-mínimo regional para a emissão da certidão de quitação relativa à apresentação da Relação Anual de Empregados, Certidão de Quitação Eleitoral, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débito do INSS, Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR, Ausência de inscrição no CADIN;
11. Exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescidos dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, que deverão prestar garantia pessoal equivalente a 150% do valor contratado, mais acréscimos;
12. Recursos não utilizados serão devolvidos e destinados ao pagamento da dívida pública;
13. As instituições financeiras operarão com recursos próprios e terão a garantia do FGO;
14. Suspende por 180 dias os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficando suspenso nesse período o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos;
15. Findo o prazo de prorrogação, o contribuinte poderá optar por um dos três planos de pagamento: em parcela única (corrigida pela Selic sem multa ou juros), em até 24 ou até 6 parcelas mensais e sucessivas (corrigidas pela Selic mais 1%, sem incidência de multa e juros adicionais);
16. O prazo para contratação das operações será de três meses após a entrada em vigor da Lei, prorrogável por mais três meses;
17. Trata do PNMPO (Programa Nacional de Microcrédito Orientativo), que poderá ser ofertado a microempresas por fintechs e ESC - Empresa Simples de Crédito.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02383/2020 - CD** do(a) Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que Cria o Fundo Nacional de Proteção Contra a Inadimplência.

*FOCO: Instituição de Fundo para assumir dívidas de MPEs*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02383/2020 - CD'/>

##### 04/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Fundo Nacional de Garantia Contra a Inadimplência (FNGI), de natureza contábil, com o objetivo de proteger as pequenas e médias empresas do País nas condições especificadas nesta lei. O FNGI assumirá as dívidas de pequenas e médias empresas brasileiras em situação de insolvência comprovadamente decorrente do estado de calamidade pública regularmente decretado.

Constituem receitas do FNGI:

1. - dotações orçamentárias ordinárias da União;
2. - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
3. - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
4. - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;
5. - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 03605/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03605/2020 - CD** do(a) Eduardo Costa (PTB/PA), que Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo ¿ TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

*FOCO: Redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na TLP e sua taxa de juros prefixada*

O QUE É

##### 02/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo - TLP e sua taxa de juros prefixada, podendo haver definição de valores distintos para diferentes prazos e modalidades, especialmente em momentos de crise ou emergência pública, conforme metodologia definida pelo Poder Executivo.

Determina que a Taxa de Longo Prazo - TLP e sua taxa de juros prefixada serão reduzidas, no mínimo, à metade nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados a micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19. São consideradas MPEs aquelas que tenham sede no País e que tenham auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta igual ou inferior a R$ 4,8 milhões.

**Contrapartidas** - as concessões de crédito vinculadas nesta Lei têm como contrapartida da instituição beneficiada, por pelo menos 12 meses contados a partir assinatura do contrato de financiamento: (i) a manutenção do nível de empregos e de salários; (ii) a proibição de realizar recompras de ações; (iii) a proibição de conceder aumentos salariais e bônus e benefícios adicionais a seus executivos e dirigentes; (iv) a proibição de utilizar recursos para operações de tesouraria; (v) a proibição de distribuir dividendos e juros sobre capital próprio; (vi) a manutenção de preços de bens e serviços ofertados pela instituição, ressalvados os aumentos justificados decorrentes de elevação nos custos.

O não atendimento a qualquer das obrigações supracitadas implicará o vencimento antecipado da dívida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03911/2020 - CD** do(a) Samuel Moreira (PSDB/SP), que Possibilita a concessão de linha de crédito no âmbito do PRONAMPE, do PEAC e do PESE para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

*FOCO: Concessão de linhas de crédito para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa no âmbito Pronampe, Pese e Peac*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03911/2020 - CD'/>

##### 22/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Possibilita a concessão de linhas de crédito para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa no Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), no Programa Emergencial de Suporte a Empregos (Pese) e no Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac).

##### Lei nº 13.999/2020 - Pronampe

Permite que os recursos recebidos no âmbito do Pronampe e a garantia do Fundo de Garantia de Operações (FGO) sejam utilizados para pagamento de tributos, inclusive vencidos, e débitos inscritos em dívida ativa.

Inclui dispositivo que determina que os agentes financeiros assegurarão que a garantia do FGO seja concedida exclusivamente para novas operações de crédito contratadas durante o período de vigência do Programa, vedado ao agente financeiro prever contratualmente obrigação ou reter recursos para liquidação de débitos preexistentes.

A linha de crédito para pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa corresponderá a até 50% da receita bruta anual do exercício de 2019. No caso das empresas que tenham menos de um ano de funcionamento, o limite corresponderá a até 50% o seu capital social ou da média de seu faturamento mensal apurado desde o início de suas atividades, o que for mais vantajoso.

##### MP 944 - PESE

Inclui no PESE a possibilidade de contratação de crédito para pagamento de tributos e débitos inscritos em dívida ativa.

##### MP 975 - PEAC

Inclui no PEAC-FGI que a garantia do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI) poderá ser concedida a operações de crédito contratadas com o objetivo de quitação de tributos e de débitos inscritos em dívida ativa, com taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04547/2020 - CD** do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que Estabelece benefícios temporários para as microempresas e empresas de pequeno porte inclusive após o término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, altera o prazo para contratação de operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e dá outras providências

*FOCO: Benefícios para MPEs, como postergação do pagamento de tributos, e prorrogação das operações de crédito no âmbito do Pronampe*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04547/2020 - CD'/>

##### 11/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece os seguintes benefícios temporários para microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs):

As MPEs, a partir da data de publicação desta lei até 12 meses após o término do estado de calamidade pública, terão direito aos seguintes benefícios:

I - suspensão das cobranças e execuções da Dívida Ativa da União; e II - diferimentos dos recolhimentos:

1. ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
2. aos impostos e contribuições devidos ao Simples Nacional;
3. quando a MPE não estiver inscrita no Simples Nacional, à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); e
4. ao Imposto sobre Operações de Crédito (IOF), Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliário.

**Prazo de pagamento e parcelamento** - os pagamentos referentes aos diferimentos citados acima serão realizados após decorridos 12 meses do término do estado de calamidade pública, e serão efetuados em até 60 parcelas, sendo que os valores devidos serão atualizados, a partir da data do diferimento, por meio do IPCA.

Os recolhimentos ao FGTS serão atualizados por meio da correção monetária e capitalização de juros estabelecidos conforme em lei própria, isto é, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano.

##### Pronampe

Altera a Lei do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) para determinar que as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédio no âmbito do Programa até 31/12/2021. O prazo atual é até novembro. Determina ainda que, na hipótese de o estado de calamidade pública ser prorrogado, a formalização de operações de crédito se estenderá por 12 meses após o término do estado de calamidade.

Além disso, determina que o contratante destinatário dos recursos poderá contratar a operação de crédito mediante prazo inferior ao estipulado de 36 meses para o pagamento, e poderá, a qualquer momento, amortizar antecipadamente as parcelas ou pagamentos pendentes, com o correspondente desconto dos juros envolvidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05029/2020 - CD** do(a) Senado Federal, que Estabelece o aumento da participação da União no Fundo Garantidor de Operações (FGO), no montante equivalente ao dos recursos devolvidos a` União em conformidade com os §§ 4º e 5º do art. 10 da Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020.

*FOCO: Destinação do saldo remanescente do Programa Especial de Sustentação de Empregos (Pese) para o Pronampe*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05029/2020 - CD'/>

##### 24/11/2020 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Autoriza a União a aumentar sua participação no Fundo Garantidor de Operações (FGO) para a concessão de garantias no âmbito do PRONAMPE - Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte por meio dos recursos não utilizados do PESE - Programa Emergencial de Suporte a Empregos).

Não altera as condições dos financiamentos do Pronampe.

**Revogação** - revoga na Lei do PESE o dispositivo que direcionava a utilização integral das receitas não utilizadas pelo Programa para pagamento da dívida pública.

**Prazo** - o prazo final das operações de crédito no âmbito do PRONAMPE, inclusive prorrogações, não poderá ser posterior ao último dia útil do ano de 2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05233/2020 - CD** do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE), que Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 para permitir o enquadramento de Microempreendedores Individuais como prestadores de serviços turísticos.

*FOCO: Inclusão de Microempreendedores Individuais como prestadores de serviços turísticos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05233/2020 - CD'/>

##### 23/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Geral do Turismo para permitir o enquadramento de Microempreendedores Individuais (MEI) como prestadores de serviços turísticos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00477/2020 - SF** do(a) Zequinha Marinho (PSC/PA), que Susta dispositivo do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal. O CONGRESSO NACIONAL, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, decreta:

*FOCO: Sustação de dispositivo de Decreto que regulamenta o tratamento favorecido a MPEs em compras públicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00477/2020 - SF'/>

##### 12/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta dispositivo do Decreto n° 8538/2015 que regula o tratamento favorecido para microempresas, empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Os dispositivos sustados determinam:

**Limites -** será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item.

**Contratação de MPEs locais -** poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de MPEs sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido, nos seguintes termos:

1. aplica-se o disposto acima nas situações em que as ofertas apresentadas pelas MPEs sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% superiores ao menor preço;
2. a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
3. na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base no item "b", serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação no item "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;
4. no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPEs sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;
5. nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de MPEs;
6. nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade de contratação prevista somente será aplicada se o licitante for MPE sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;
7. quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993 , a prioridade de contratação será aplicada exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos de aplicação das margens de preferência, observado o limite de 25%; e
8. a aplicação do benefício e do percentual da prioridade adotado, limitado a 10%, deverá ser motivada.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00004/2020 - SF** do(a) Luiz Pastore (MDB/ES), que Possibilita aos que estão enquadrados no regime do Simples Nacional a adesão à transação tributária a ser tratada por Lei Federal.

*FOCO: Possibilidade dos enquadrados no Simples Nacional de aderirem à transação resolutiva de litígio*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00004/2020 - SF'/>

##### 05/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Autoriza que os débitos apurados na forma do Simples Nacional, em fase de contencioso administrativo, judicial ou inscritos em dívida ativa, possam ser extintos mediante celebração de transação resolutiva de litígio.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00033/2020 - SF** do(a) Angelo Coronel (PSD/BA), que Institui o Marco Legal do Reempreendedorismo, que estabelece a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial e a liquidação especial sumária, bem como altera a falência das microempresas e empresas de pequeno porte por meio da alteração da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

*FOCO: Alteração da Lei de Recuperações e Falências (LREF) em respeito às MPEs / Instituição do Marco Legal do*

*Reempreendedorismo*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00033/2020 - SF'/>

##### 20/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Insere na Lei Geral da MPE (LC 123/2006) capítulo que disciplina a renegociação especial extrajudicial, a renegociação especial judicial, a liquidação especial sumária e a falência das microempresas e das empresas de pequeno porte e as demais pessoas a elas equiparadas.

**Equiparação de microempresas** - equipara as microempresas e empresas de pequeno porte ao microempreendedor individual (MEI), ao empresário, à pessoa jurídica de direito privado, incluindo as sociedades empresárias, que atendam aos limites de faturamento bruto anual da LC 123/2006, isto é, R$ 4,8 milhões.

**Requisitos para renegociação especial extrajudicial e judicial** - 1) não ser falido; 2) não ter sido condenado ou não ter, como administrador, titular ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falências (lei 11.101/2005; e 3) não ter cessado as suas atividades há mais de 180 dias do ajuizamento, podendo utilizar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para comprovação do prazo.

**Suspensão do curso da prescrição** - o ajuizamento do pedido de renegociação especial extrajudicial, judicial, o protocolo do pedido de registro da liquidação especial sumária ou a decretação da falência suspendem o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

**Redução do endividamento** - a redução do endividamento será:

I - para o credor:

1. base de desconto de créditos tributários e previdenciários;
2. despesa dedutível da base de cálculo dos tributos e das contribuições sociais. II - para o devedor, receita não tributável.

As dívidas sujeitas à liquidação especial sumária e à falência da microempresa e a empresa de pequeno porte, ainda que extintas sem pagamento integral, não poderão ser consideradas inadimplidas e não poderão servir de qualquer tipo de restrição à obtenção de novos créditos.

**Renegociação especial extrajudicial** - a MPE poderá requerer a homologação do plano de renegociação especial extrajudicial que contar com a adesão de pelo menos 1/5 de todos os créditos de cada espécie de créditos ou grupo de créditos por ele abrangidos, sob a condição de no prazo de 90 dias do ajuizamento do pedido obter as adesões faltantes, sob pena de o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

**Aplicação subsidiária** - serão aplicadas, de forma subsidiária, à renegociação especial extrajudicial as regras da recuperação extrajudicial disciplinada na Lei 11.101/05.

**Renegociação Especial judicial** - para a renegociação especial judicial, a MPE deverá apresentar:

1. plano de renegociação especial judicial;
2. relação de todas as dívidas e ativos, contabilizados ou não;
3. comprovação do envio da comunicação a todos os credores acerca do ajuizamento da renegociação especial judicial;
4. comprovação do pagamento de

* créditos trabalhistas,
* recolhimento dos tributos cujo fato gerador ocorra após o pedido de renegociação especial judicial,
* quitação ou pedido de adesão a parcelamento dos tributos vencidos até a data do pedido,
* créditos previstos vencidos após a data do pedido, relacionados a: alienação fiduciária de bens móveis e imóveis; arrendamento mercantil; compra de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou em contrato de venda com reserva de domínio; ou declaração expressa do devedor não se opondo a excussão das garantias vinculadas a tais créditos.

**Liquidação especial sumária** - a MPE poderá iniciar a liquidação especial sumária, que deverá ser registrada no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas responsável pelos registros do devedor.

**Liquidante** - caberá ao liquidante notificar a existência da liquidação especial sumária do devedor a todos credores e avalistas, fiadores e coobrigados e promover a alienação dos ativos do devedor por meio de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, o que for menos oneroso.

**Alienação de ativos** - a alienação de ativos equipara-se à alienação judicial na falência. O produto da liquidação será partilhado entre os credores, conforme a ordem de preferência estabelecida na Lei de Falência (lei 11.101/2005).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00058/2020 - SF** do(a) Jorginho Mello (PL/SC), que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID-19

*FOCO: "Refis" para as MPEs e autorização de transação tributária para as optantes do Simples Nacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00058/2020 - SF'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, sob as seguintes condições:

1. - pagamento de entrada correspondente a 1% do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 parcelas iguais e sucessivas;
2. - parcelamento em 145 meses, com redução de 70% do crédito tributário, exceto sobre o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos.
3. - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento para o último dia útil do mês de dezembro de 2020.

Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados. No caso das contribuições sociais, o prazo de parcelamento será de até 60 meses. O valor das parcelas previstas não será inferior a R$ 300,00, exceto no caso do MEI, cujo valor será definido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Os interessados poderão aderir ao programa em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de abril de 2020, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

As MPES não optantes pelo Simples Nacional poderão parcelar os débitos relativos aos tributos federais nas mesmas condições.

**Retorno ao Simples Nacional** - as MPEs não optantes do Simples Nacional poderão optar pelo retorno de forma extraordinária, em até 90 dias, com efeitos retroativos a 01/01/2020, desde que não incorram nas vedações previstas na LC 123/2006 ou que as restrições relativas a débitos fiscais tenham sido solucionadas.

**Dispensa de pagamento do Simples** - as empresas ficam dispensadas do pagamento do Simples Nacional nos meses de competência abril, maio e junho de 2020.

**Transação tributária** - autoriza a realização de transação tributária pelas MPEs optantes do Simples Nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00081/2020 - SF** do(a) Wellington Fagundes (PL/MT), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para instituir o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO).

*FOCO: Instituição de Fundo Garantidor para MPEs*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00081/2020 - SF'/>

##### 07/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Fundo Garantidor de Crédito ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte (FGMICRO) com a finalidade de conceder ou complementar garantias exigidas por agentes financeiros, na concessão de crédito.

**Recursos** - o Fundo Garantidor será constituído por recursos da União, de instituições paraestatais e privadas, inclusive do Sistema Financeiro Nacional, nos termos de regulamento do Conselho Monetário Nacional.

Os fundos garantidores de risco de crédito empresarial que possuam participação da União na composição do seu capital poderão aportar recursos para a constituição do FGMICRO.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00113/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal, para suspender o pagamento de dívidas e estabelecer percentual máximo de juros durante períodos de calamidade pública, atendidos aos requisitos que especifica.

*FOCO: Suspensão de pagamento de dívidas e fixação de taxa de juros durante períodos de calamidade pública para MPEs e pessoas físicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00113/2020 - SF'/>

##### 27/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece, para períodos de calamidade pública, percentual máximo de juros de 3,75% ao ano sobre o saldo devedor e suspende o pagamento das parcelas devidas, atendidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) seja o credor banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial; (ii) seja o devedor pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte; e (iii) seja o débito igual ou inferior a R$ 50.000,00 na data de publicação desta Lei.

Para débitos superiores ao limite supracitado, a suspensão das parcelas devidas e o percentual máximo de juros estabelecido será aplicado à parte do débito igual ou inferior a R$ 50.000,00.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00121/2020 - SF** do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário ¿ FSET, para conceder alívio temporário da carga tributária para as pequenas e microempresas optantes do Simples Nacional.

*FOCO: Financiamento Simplificado Especial Temporário - FSET, destinado a aliviar temporariamente a carga tributária de empresas optantes do Simples*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00121/2020 - SF'/>

##### 08/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Financiamento Simplificado Especial Temporário - FSET, destinado a aliviar temporariamente a carga tributária de empresas optantes do Simples Nacional, que poderão aderir ao FSET independentemente de sua situação cadastral ou da regularidade de pagamentos perante o Fisco.

**Recolhimento de tributos -** os tributos devidos entre o mês de competência de abril de 2020 até o mês de competência de dezembro de 2020 poderão ser parcelados, integral ou parcialmente, a critério do optante. Ao declarar a receita e o valor do imposto devido, a empresa informará o montante a ser financiado e o número de meses do parcelamento, o qual será realizado em até 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, a primeira das quais vencerá 12 meses após a data original de vencimento.

As parcelas devidas serão atualizadas pela Selic, acumulada entre o vencimento original e a data de efetivo pagamento.

O atraso no pagamento das parcelas devidas sujeitará a empresa inadimplente à incidência de encargos legais na forma prevista na legislação do Imposto de Renda.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00134/2020 - SF** do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF), que Altera a da Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006.

*FOCO: Incentivo fiscal de MPEs para realização de pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00134/2020 - SF'/>

##### 22/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Autoriza que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional utilizem dispositivo da Lei do Bem, que determina que não constituem receita as transferências recebidas para a execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00200/2020 - SF** do(a) Jorginho Mello (PL/SC), que Institui moratória para os débitos tributários relativos ao Simples Nacional, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências.

*FOCO: Moratória para os débitos tributários de MEI e MPEs optantes pelo Simples e normas para o SEBRAE*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00200/2020 - SF'/>

##### 03/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui moratória para todos os tributos devidos apurados relativos ao Microempreendedor Individual - MEI e às MPEs, optantes pelo Simples, incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

A moratória alcança os tributos devidos, inclusive parcelados, vencidos ou vencíveis entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2020. Não inclui os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele. Não se aplica a MEI, que terá tratamento diferenciado.

Durante a moratória, não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos. A moratória não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

**Recolhimentos dos tributos abrangidos pela moratória -** o montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2021 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

**Parcelamentos dos tributos -** na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante deverá ser pago sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,3% incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior.

A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2020 e implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos, aceitação plena e irretratável de todas as condições e pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2020.

**Moratória para MEI -** o montante deverá ser pago sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R$ 10.

**Causas de Exclusão -** implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

1. - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
2. - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
3. - a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
4. - o encerramento de atividades do sujeito passivo;
5. - a inobservância das demais condições estabelecidas nesta lei.

**Rescisão do parcelamento -** havendo a rescisão do parcelamento, implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

O disposto nesta lei não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio de que trata a transção tributária (Lei nº 13.988/2020).

O Comitê Gestor do Simples Nacional (GGSN) poderá editar normas complementares para a operacionalização dessa lei.

**Débitos com o INSS e Fazendas Públicas** - é vedada a notificação para exclusão de ofício do Simples Nacional das empresas com débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente do coronavírus. Não afasta o efeito das notificações cientificadas até 31 de julho de 2020, bem como aquelas relativas às demais causas de exclusão do Simples Nacional.

**Atuação do SEBRAE** - inclui no Estatuto das MPEs determinação de atuação do SEBRAE como agente de desenvolvimento das MPEs e de desenvolvimento territorial, prestando suporte, também, à União, aos estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às demais entidades públicas na execução das ações, ferramentas, soluções de capacitação, de tecnologia e demais políticas públicas para o setor.

Respeitada a disponibilidade financeira e orçamentária do SEBRAE, o suporte prestado aos entes federativos poderá contemplar custos relativos a recursos tecnológicos de desenvolvimento ou produção, relativos aos sistemas tributários e afins, que atendam ou beneficiem a micro e pequena empresa, bem como os sistemas relativos às obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e ao MEI.

O SEBRAE, independentemente de convênio ou instrumento correlato, poderá receber da Receita Federal do Brasil, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios os dados cadastrais e econômico-fiscais relativos às declarações apresentadas e aos documentos fiscais emitidos e recebidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Os dados e documentos recebidos poderão ser utilizados para a prevenção da inadimplência e a identificação do porte das empresas para fruição dos benefícios desta Lei Complementar, não sendo considerados sensíveis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00224/2020 - SF** do(a) Jorginho Mello (PL/SC), que Institui o Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas do Simples Nacional (PREX-SN).

*FOCO: Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas do Simples Nacional (PREX-SN)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00224/2020 - SF'/>

##### 28/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Programa de Renegociação Extraordinária de Dívidas relativas ao Regime do Simples Nacional (PREX- SN).

**Débitos a serem regularizados** - poderão ser regularizados, no âmbito do PREX-SN, os débitos vencidos até 30 de setembro de 2020, de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, apurados no Simples Nacional, inclusive objeto de transação resolutiva de litígio celebrada ou de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2020.

**Adesão** - a adesão ao PREX-SN ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida, até 31 de dezembro de 2020, e deverá indicar os débitos, exigíveis ou com a exigibilidade suspensa. Aplica-se também para a migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o PREX-SN. O

Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá estender o prazo da adesão e a abrangência dos débitos a serem regularizados.

A adesão ao PREX-SN implica:

1. - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
2. - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados neste programa e os débitos que venham a vencer a partir 1º de outubro de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa;
3. - a vedação da inclusão dos débitos indicados neste programa em qualquer outra forma de parcelamento posterior, inclusive transação, ressalvado eventual reparcelamento regulamentado pelo CGSN.

**Compensação** - o sujeito passivo poderá compensar créditos tributários nos estritos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Descontos no parcelamento** - as condições do PREX-SN sobre os débitos submetidos à regularização, realizadas ou não as compensações supracitadas, respeitarão as seguintes opções de pagamento:

1. - à vista, para pagamento até 28 de fevereiro de 2021, com redução de 100% de todas as multas; de 90% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;
2. - parcelado em até 90 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 90% de todas as multas; de 50% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;
3. - parcelado em até 145 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 80% de todas as multas; de 40% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou IV - parcelado em até 175 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 28 de fevereiro de 2021, com redução de 60% de todas as multas; de 30% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O sujeito passivo poderá optar por pagar parte do saldo devedor remanescente à vista e o restante em 90, 145 ou 175 parcelas.

**Compliance** - o sujeito passivo que apresentar condutas de compliance com a administração tributária, mediante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, terá redução adicional de 10% nos juros e nas multas.

**Valor da prestação mensal** - o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de R$ 300,00, exceto no caso dos Microempreendedores Individuais, cujo valor será definido pelo CGSN. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial** - para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor ou sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito. A desistência e a renúncia de débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial para adesão ao PREX-SN eximem o autor da ação do pagamento de honorários.

**Consolidação da dívida** - a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PREX-SN e será dividida pelo número de prestações indicadas. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado.

**Deferimento da adesão** - o deferimento da adesão ao PREX-SN ocorrerá, automaticamente, com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação.

**Exclusão do PREX-SN** - obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do PREX-SN e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

1. - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
2. - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
3. - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
4. - a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; V - a concessão de medida cautelar fiscal; ou

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A opção pelo PREX-SN não implica liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e de medida cautelar fiscal.

**Remissão de dívidas** - ficam remitidas as dívidas federais apuradas na forma do Simples Nacional para com a União, inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidas há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa data, seja igual ou inferior a R$ 20.000,00. Não implica restituição de quantias pagas e o limite previsto deve ser considerado por devedor ou sujeito passivo, incluindo todos seus estabelecimentos, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança administrativa ou dívida ativa.

A legislação estadual ou municipal poderá estender o disposto sobre remissão ao imposto de sua competência apurado na forma do Simples Nacional.

**Retorno extraordinário ao Simples Nacional** - as microempresas e as empresas de pequeno porte não optantes do Simples Nacional, em virtude de exclusões praticadas pelas administrações tributárias, ou por indeferimento da opção feita em janeiro de 2020, poderão optar pelo retorno ao Simples Nacional, de forma extraordinária, em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, desde que não incorram nas vedações previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, na forma regulamentada pelo CGSN.

O CGSN poderá determinar a migração automática para o Simples Nacional, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020, das empresas excluídas com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, e para aquelas que tiveram a opção indeferida relativa a pedidos feitos em janeiro de 2020, desde que, com a utilização ou não do parcelamento previsto no Programa, as restrições relativas a débitos fiscais tenham sido solucionadas no prazo estabelecido acima.

**LRF** - O Poder Executivo Federal estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00234/2020 - SF** do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estimular o uso estratégico das compras públicas para fomentar as atividades de microempresas e de empresas de pequeno porte.

*FOCO: Exigência de processo licitatório exclusivo para MPEs e subcontratação na aquisição de obras e serviços com a administração pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00234/2020 - SF'/>

##### 14/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Aumenta de R$ 80.000,00 para R$ 120.000,00 o limite do valor de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs) em contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal.

Exige a realização de processo licitatório destinado exclusivamente para MPEs e, nos processos destinados à aquisição de obras e serviços, quando cabível, deverá exigir dos licitantes a subcontratação de MPE. Na lei vigente, é facultativo.

Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública deverão ser destinados diretamente às MPEs subcontratadas. Hoje, essa destinação é facultativa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00264/2020 - SF** do(a) Zequinha Marinho (PSC/PA), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para determinar a prioridade de contratação pública para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

*FOCO: Obrigatoriedade de benefícios para MPEs em compras públicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00264/2020 - SF'/>

##### 12/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte da seguinte maneira:

Determina que a administração pública deverá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, até um limite de 30%. Hoje não há obrigação ou previsão de percentual.

Determina, ainda, que, sobre os benefícios relacionados à compras públicas previstos no Estatuto da MPE, estes deverão estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% do melhor preço válido. Hoje não há obrigação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### DEFESA DA CONCORRÊNCIA

<proposicaoIndice value='PL 01332/2020 - CD'/>

**PL 01332/2020 - CD** do(a) Lincoln Portela (PL/MG), que Define os crimes contra a ordem econômica, fixa competência criminal federal e estadual para os mesmos crimes, define a legitimidade do Ministério Público no âmbito cível para as causas em que estejam sendo analisados atos infrativos à ordem econômica e suas consequências e dá outras providências, nos termos do inciso l do artigo 22, dos incisos l, IV e VI do artigo 109 e dos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.

*FOCO: Atuação judicial do Ministério Público em crimes contra a ordem econômica*

O QUE É

##### 31/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Trata da atuação judicial do Ministério Público em crimes contra a ordem econômica.

**Crimes contra a Ordem Econômica**

Constituem crimes contra a ordem econômica, sendo a pena reclusão, de dois a cinco anos, e multa:

1. - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;
2. - firmar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:
3. à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
4. ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
5. ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**Competência estadual -** nos crimes previstos, a competência será estadual nas hipóteses em que a conduta analisada se inserir em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado da

Federação.

**Competência federal -** nos crimes previstos, a competência será federal nas seguintes hipóteses:

1. - quando ofender diretamente a bem ou interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal;
2. - quando a conduta analisada inserir-se em mercado relevante que abranja mais de um estado da Federação; III - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante nacional ou mesmo com reflexos no exterior.

**Agravamento da pena -** são circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas: I - ocasionar grave dano à coletividade;

1. - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
2. - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde; IV - a reincidência.

**Multa -** a pena de multa será fixada entre 10 e 360 dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a R$ 1.000.00 nem superior a R$ 1 milhão.

**Reclusão -** a pena de reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a R$ 50 mil até R$ 500 milhões.

Não se admite a conversão para pena de multa quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: I - quando a condenação for superior a pena de três anos de reclusão;

II - quando o réu for reincidente em crime doloso previsto nesta Lei.

**Aplicação das penas -** na aplicação de penas, será levada em consideração:

1. - a gravidade da infração;
2. - a boa-fé do infrator;
3. - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a consumação ou não da infração;
4. - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros;
5. - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado.

**Diminuição da pena -** caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

**Associação criminosa -** nos crimes cometidos em associação criminosa, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

**Legitimação do Ministério Público Federal nas causas cíveis**

**Ministério Público Estadual -** nas causas cíveis, que apurem condutas infrativas da ordem econômica ou reflexos delas decorrentes ou mesmo tenham por objeto questões estruturais do mercado, a legitimidade será do Ministério Público Estadual nas hipóteses em que a conduta analisada inserir-se em mercado relevante local ou regional que não ultrapasse as divisas de um estado da Federação.

**Ministério Público Federal -** nas causas cíveis, que apurem condutas infrativas da ordem econômica ou reflexos delas, a legitimidade será do Ministério Público Federal nas seguintes hipóteses:

1. - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante que abranja mais de um Estado da Federação;
2. - quando a conduta analisada se inserir em mercado relevante que abranja a maior parte ou todo o território nacional ou mesmo internacional.

**Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) -** quando o CADE for interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente a competência será da Justiça Federal, deslocando-se eventual feito que tramite no juízo estadual.

A presença do CADE na condição de amicus curie na lide não atrai, por si só, a competência para a Justiça Federal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02085/2020 - CD** do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE), que Institui o Programa de Defeso Verde e Amarelo.

*FOCO: Proibição de privatizações, venda de empresas e regras para a defesa da concorrência durante períodos de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02085/2020 - CD'/>

##### 22/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa de Defeso Verde e Amarelo, destinado a proteger o mercado interno e os ativos nacionais enquanto perdurarem estados de calamidade decretados pelo Congresso Nacional.

**Proibição de desestatizações -** proíbe a desestatização de empresas públicas que se enquadrem nos seguintes critérios: i) serem controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo, inclusive instituições financeiras; e ii) aquelas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União. Também suspende os processos em andamento.

**Empresas privadas -** proíbe fusões, incorporações e diferentes modalidades de aquisições de empresas privadas que possuam capital estrangeiro, que que têm como atividade empresarial a prestação de serviços ou produção de insumos essenciais. Adicionalmente, torna sem efeito acordos, protocolos de intenções e correlatos realizados após o início da calamidade pública.

**Defesa da concorrência -** insere como infração de ordem econômica o ato de se apropriar de oportunidade decorrente de desequilíbrio concorrencial ou econômico causado por estado de calamidade pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03636/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Tipifica os crimes contra a economia popular e aumenta as penas das infrações contra a ordem econômica quando cometidos durante período de calamidade pública.

*FOCO: Tipificação de crimes contra a economia popular e majoração das penas de infrações contra a ordem*

*econômica cometidas durante período de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03636/2020 - CD'/>

##### 03/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que crimes contra a economia popular cometidos durante calamidade pública terão as penas aumentadas para:

1. - reclusão entre 4 e 12 doze anos (atualmente é de 2 a 10 anos), e
2. - multa entre R$ 50 mil e R$ 5 milhões (atualmente é de 20 a 100 mil cruzeiros).

As multas cominadas das penas de infrações contra a ordem econômica, quando cometidas durante período de calamidade pública, serão aplicadas em dobro.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03818/2020 - CD** do(a) João Campos (REPUBLICANOS/GO), que Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para inserir nova infração concorrencial

*FOCO: Ampliação do rol de infrações da ordem econômica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03818/2020 - CD'/>

##### 16/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Defesa da Concorrência Brasileira, a fim de inserir a conduta de exercer o direito de petição ou de ação com finalidade ou de forma anticompetitiva dentre o rol de infrações da ordem econômica - *sham litigation*.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### INTEGRAÇÃO NACIONAL

<proposicaoIndice value='PL 01047/2020 - SF'/>

**PL 01047/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte ¿ FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste ¿ FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste ¿ FCO, e dá outras providências, para estabelecer tratamento preferencial aos empreendimentos de economia solidária .

*FOCO: Tratamento preferencial aos empreendimentos de economia solidária na aplicação de fundos de financiamento (FCO, FNE e FNO)*

O QUE É

##### 27/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Acrescenta o tratamento preferencial aos empreendimentos da economia solidária às disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento (FCO, FNE e FNO).

A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00174/2020 - CD** do(a) Fausto Pinato (PP/SP), que Altera a redação do parágrafo único do art. 176 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, para vedar o aproveitamento de crédito quanto à operação isenta na etapa anterior da cadeia produtiva.

*FOCO: Vedação de aproveitamento de crédito em casos de isenção restrita a região do território*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00174/2020 - CD'/>

##### 29/06/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que quando da isenção concedida a determinada região do território, em função de condições a ela peculiares, é vedado o aproveitamento de crédito da operação isenta na etapa anterior da cadeia produtiva na etapa seguinte.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00064/2020 - SF** do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA), que Dispõe sobre o funcionamento, transposição e a transferência de saldos financeiros provenientes de recursos dos Fundos Públicos para ações emergenciais em face de decretação de estado de calamidade pública.

*FOCO: Transferência de saldos de fundos públicos, inclusive Fundos Constitucionais, em períodos de calamidade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00064/2020 - SF'/>

##### 31/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Autoriza a transposição e transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes nos Fundos Especiais que não tenham sido objeto de execução superior a 50% no ano orçamentário anterior para ações emergenciais em caso de decretação de calamidade pública.

**Destinação dos recursos** - os recursos serão destinados exclusivamente para a realização de ações e serviços públicos essenciais com os seguintes propósitos:

I - emergência na reparação do dano/consequências causado pelo objeto motivador da calamidade pública; II - custeio de ações que visem a Segurança Nacional Alimentar;

1. - custeio da tarifa social de energia elétrica;
2. - ações emergenciais de segurança do serviço de telecomunicação, incluindo subsídio de tarifa social e de serviços públicos.

**Fundos Constitucionais** - autoriza a utilização de 50% dos saldos existentes nos Fundos Constitucionais para o financiamento da administração pública e dos entes federados. Os 50% restantes poderão ser utilizados especialmente para o financiamento de micro e pequena empresa. Os recursos poderão ser realizados por quaisquer instituição financeira, incluindo as cooperativas de crédito e fintechs, cabendo deliberação do Conselho Deliberativo de cada Fundo Constitucional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### RELAÇÕES DE CONSUMO

<proposicaoIndice value='PL 00027/2020 - SF'/>

**PL 00027/2020 - SF** do(a) Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre o prazo prescricional da ação coletiva de consumo.

*FOCO: Mudanças no prazo prescricional da ação coletiva de consumo*

O QUE É

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Prevê que os prazos prescricionais das ações coletivas de consumo serão os mesmos das pretensões individuais correspondentes.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 00768/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00768/2020 - SF** do(a) Angelo Coronel (PSD/BA), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

*FOCO: Tipificação penal da elevação do preço de produtos ou serviços em época de calamidade pública*

O QUE É

##### 20/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Código de Defesa do Consumidor a fim de tipificar penalmente a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia. Estabelece como pena a detenção de um a três anos e multa.

Altera o Código Penal, tipificando penalmente a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia. Estabelece como pena reclusão de dois a cinco anos e multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00771/2020 - SF** do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências.

*FOCO: Punição do aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00771/2020 - SF'/>

##### 20/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o CDC para vedar a elevação sem justa causa o preço de produtos ou serviços, em especial em situação de endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Na caracterização do aumento de preços sem justa causa, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á: I - o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade; II - o preço de produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais; III - o preço de produtos e serviços similares, ou sua evolução, em mercados competitivos comparáveis; IV - a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço de bem ou serviço ou dos respectivos custos; V - a dependência do consumidor em relação ao produto ou serviço, seja para sua subsistência ou para a proteção de sua segurança ou saúde.

Altera a crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo para considerar crime contra as relações de consumo a elevação do preço de produtos ou serviços, sem justa causa, por ocasião de endemias, epidemias e pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

**Pena** - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 01153/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01153/2020 - SF** do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ¿ Código Penal, para tornar mais severas as penas de crimes contra a saúde pública e contra a administração pública; a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever com crime contra as relações de consumo a conduta de elevar exorbitantemente o preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública; e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para inserir causa especial de aumento das penas dos crimes contra as licitações e os contratos públicos.

*FOCO: Aplicação de penas mais severas para crimes contra a saúde e administração pública*

O QUE É

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece penas mais severas para crimes contra a saúde pública e contra a administração pública, tais como:

1. - exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.
2. - causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena será reclusão, de doze a dezoito anos, e multa.
3. - infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.
4. - deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória, cuja pena será detenção, de um a três anos, e multa. Se a omissão de notificação resultar em epidemia ou agravar epidemia já existente, a pena será reclusão, de dois a seis anos, e multa.
5. - inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada, cuja

pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

1. - vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto, cuja pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
2. - vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à falsificação de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, cuja pena será reclusão, de dois a cinco anos, e multa.
3. - inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível, ou sabendo da ineficácia do tratamento, cuja pena será detenção, de um a dois anos, e multa.
4. - exercer o curandeirismo: i) prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; ii) usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; iii) fazendo diagnósticos, cuja pena será detenção, de dois a quatro anos, e multa.
5. - se a apropriação feita por funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular sobre bem destinado a combate a situação de calamidade, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.
6. - exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.
7. - solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.
8. - solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, cuja pena será reclusão, de três a seis anos, e multa.
9. - oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, cuja pena será reclusão, de quatro a dezesseis anos, e multa.

**Relações de consumo -** acrescenta, ao rol de crimes contra relações de consumo, a elevação exorbitante do preço de bens essenciais durante estado de calamidade pública.

**Licitações -** as penas previstas para crimes contra licitação serão aplicadas em dobro se a licitação ou o contrato tiverem por objeto combater situação de calamidade pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01453/2020 - SF** do(a) José Serra (PSDB/SP), que Estabelece medidas gerais a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a preços e oferta de bens e serviços e abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

*FOCO: Medidas para o controle de abusos contra o consumidor na vigência de estado de emergência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01453/2020 - SF'/>

##### 03/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre medidas gerais a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em relação a preços e oferta de bens e serviços na vigência de estado de emergência ou calamidade pública.

**Limites ao controle de preços -** determina que no caso de declaração de calamidade pública os entes federados não poderão adotar medidas de controle de preços de bens e serviços de qualquer natureza em mercados não regulados pelo poder público.

**Definição de preços -** reafirma que é direito de toda pessoa privada, natural ou jurídica definir livremente o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda.

**Reconversão industrial -** estabelece que o poder público deve coibir abusos e, se necessário, decretar reconversão da produção, em setores selecionados, para atender às demandas oriundas da situação de emergência ou calamidade.

**Prerrogativas do Poder Público -** o Poder Público poderá: i) definir limites de preços para bens essenciais ao enfrentamento da situação emergencial, desde que considere o aumento de custos em toda a cadeia de suprimentos e o ajuste natural entre oferta e demanda; ii) subsidiar preços de bens essenciais para segmentos

sociais vulneráveis ou beneficiários de programas de transferência de renda.

**Defesa do consumidor -** prevê que os órgãos de defesa do consumidor poderão requerer esclarecimentos, sobre aumentos de preços sem justa causa, os quais deverão ser respondidos em 48 horas.

**Sanções -** no caso de constatação do abuso ou ausência de resposta no prazo, o fornecedor do bem ou serviço será penalizado com as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei de Defesa da Concorrência, sem prejuízo de eventual responsabilização cível ou penal.

**Decisões administrativas -** nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão e demonstrado que o benefício da medida a ser adotada supera seu custo para a sociedade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01520/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar condições de reequilíbrio contratual no caso de surto, epidemia ou pandemia.

*FOCO: Reequilíbrio contratual entre fornecedor e consumidor em caso de surto, epidemia ou pandemia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01520/2020 - SF'/>

##### 06/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que, em caso de surto, epidemia ou pandemia, ou qualquer outro evento de força maior que leve o Poder Público a decretar estado de calamidade pública, será assegurado ao consumidor, sem a incidência de multa ou penalidade pela alteração: (i) a conversão do produto ou serviço em crédito a ser utilizado em até 12 meses após o encerramento da vigência do estado de calamidade; ou (ii) a substituição por outro produto ou serviço equivalente e não restringido pelo decreto de estado de calamidade ou; (iii) a resolução do contrato, mediante o reembolso das quantias pagas e não utilizadas, caso o produto ou serviço não possa mais ser fornecido nas condições contratadas.

O disposto acima não impede que fornecedores e consumidores celebrem acordo sob outras formas de repactuação do contrato, desde que mais favoráveis ao consumidor.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02189/2020 - SF** do(a) Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 ¿ Código de Defesa do Consumidor ¿, para tipificar como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública.

*FOCO: Tipificação como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02189/2020 - SF'/>

##### 27/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Tipifica como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública.

Estabelece como pena a detenção de seis meses a dois anos e multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02569/2020 - SF** do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor ao fornecedor o dever de disponibilizar canal de atendimento ao consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público.

*FOCO: Canal de atendimento ao consumidor nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02569/2020 - SF'/>

##### 12/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que os fornecedores devem manter disponível aos consumidores canal de atendimento para recebimento de reclamações quanto ao produto ou serviço, esclarecimento de dúvidas, questionamento a respeito de valores ou de formas de cobranças e pagamentos, prestar orientação, bem como para recebimento de qualquer demanda do consumidor, inclusive nas hipóteses em que o estabelecimento estiver fechado por determinação do Poder Público, sendo o canal disponibilizado por meio de plantão telefônico no horário comercial.

Caso o canal de atendimento não funcione corretamente, as obrigações do consumidor ficarão suspensas até que seja atendido ao solicitado ou fornecida a justificativa fundamentada ao consumidor, que não poderá sofrer qualquer penalidade decorrente de evento a que não deu causa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03015/2020 - SF** do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para exigir a sinalização adequada de alterações da quantidade, na embalagem do produto, de alterações em sua quantidade, fórmula ou ingredientes.

*FOCO: Obrigatoriedade da sinalização na embalagem do produto de alterações em sua quantidade, fórmula ou ingredientes*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03015/2020 - SF'/>

##### 01/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Obriga a sinalização com destaque na embalagem do produto, das alterações em sua quantidade, fórmula ou ingredientes. Tal disposição é incluida no CDC no rol de direitos básicos do consumidor.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04466/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre as penalidades aplicáveis nas hipóteses de cobrança indevida de débitos. *FOCO: Presunção relativa de culpa do fornecedor em cobranças indevidas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04466/2020 - SF'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera no Código de Defesa do Consumidor que, havendo cobrança indevida do consumidor, caberá ao fornecedor o ônus de provar a ocorrência de engano justificável na cobrança indevida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00353/2020 - CD** do(a) Charles Fernandes (PSD/BA), que Altera o Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo prazo para reparação ao consumidor de danos causados pelo descumprimento de obrigações por parte de empresas que prestam serviços públicos.

*FOCO: Estabelecimento do prazo de ressarcimento de 15 dias para o descumprimento de serviços, essenciais ou não, por de órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou empreendimentos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00353/2020 - CD'/>

##### 18/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Fixa o prazo de até 15 dias para ressarcimento e reparação dos danos causados,após a apresentação pelo consumidor de documentação comprobatória do ocorrido, nos casos de não fornecimento de serviços prestados de forma adequada e eficiente pelos órgãos públicos, concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00478/2020 - CD** do(a) Denis Bezerra (PSB/CE), que Proíbe a destruição de produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor.

*FOCO: Vedação da destruição de produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00478/2020 - CD'/>

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe fabricantes, importadores e comerciantes, incluindo plataformas de comércio eletrônico, de destruirem produtos não perecíveis não comercializados ou devolvidos pelo consumidor. Excetua-se os produtos que possam representar um risco para a saúde ou à segurança.

A infração ao disposto acima sujeitará o infrator ao pagamento de multa equivalente ao valor de mercado de cada produto destruído.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00611/2020 - CD** do(a) Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA), que Cria o Diário de Reclamações dos Consumidores e dá outras providências.

*FOCO: Criação do Diário de Reclamações dos Consumidores de bens e serviços*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00611/2020 - CD'/>

##### 11/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Obriga a criação e disponibilização do Diário de Reclamações do Consumidor em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor. Estende a obrigação aos fornecedores que utilizam meios virtuais para a venda de bens ou prestação de serviços, ou mantenham portal na internet.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00677/2020 - CD** do(a) Felipe Carreras (PSB/PE), que Acrescenta parágrafo ao art. 14 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para estabelecer possibilidade de nova data para realização de serviços nos casos fortuitos ou de causa maior.

*FOCO: Permissão para o prestador de serviços estabelecer nova data para realização de serviços nos casos fortuitos ou de causa maior*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00677/2020 - CD'/>

##### 17/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o CDC para estabelecer que nos casos fortuitos ou de causa maior, conforme disciplinado no código civil, fica condicionado ao prestador de serviço a possibilidade de oferecer nova data para a entrega do serviço não cabendo a restituição dos valores ao consumidor exceto o consumidor comprove a impossibilidade de se adequar a nova data.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 00734/2020 - CD'/>

**PL 00734/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Altera o Código Penal Brasileiro para fazer inserir o artigo 268-A para incluir como crime a elevação de preços de produtos e serviços médicos hospitalares em momentos de crise na saúde pública, mais especificamente em épocas de calamidade publica, epidemia e pandemia declaradas. Altera o Código de Defesa do Consumidor para tornar crime contra o consumidor a elevação de preços.

*FOCO: Medidas contra aumentos abusivos de preços*

O QUE É

##### 22/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera os Códigos Penal e de Defesa do Consumidor para definir como tipificar como crime elevar preços, sem justa causa, de produtos, serviços médicos hospitalares, bem como remédios em época de calamidade pública, epidemia ou pandemia declaradas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00738/2020 - CD** do(a) Gil Cutrim (PDT/MA), que Acrescenta dispositivo aos arts. 56 e 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) para alterar a sanção aplicada às infrações das normas de defesa do consumidor e incluir os casos de epidemia, pandemia e calamidade pública.

*FOCO: Agravamento de penas aplicadas às infrações das normas de defesa do consumidor no período de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00738/2020 - CD'/>

##### 18/03/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM - CÂMARA DOS DEPUTADOS

As sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor (art. 56) poderão ser aplicadas em dobro nos casos de reincidência e até o triplo nos casos de epidemia, pandemia e calamidade pública

São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados no Código serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade pública, epidemia e pandemia.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00806/2020 - CD** do(a) Giovani Cherini (PL/RS), que Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para prever crime no caso de aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra.

*FOCO: Tipificação de crime de aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de*

*abastecimento e de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00806/2020 - CD'/>

##### 23/03/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM - CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera a Lei de Crimes contra a Economia Popular e de crimes contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo para tipificar como crime o aumento abusivo e injustificado de preços em período de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas.

**Crime contra a economia popular** - considera como crime contra a economia popular o aumento abusivo e injustificado de preços em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas, de estado de defesa ou de sítio ou ainda de guerra

**Crime contra a ordem econômica** - constitui crime contra a ordem econômica elevar, de maneira abusiva e injustificada, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio ou posição dominante no mercado, em caso de crise sanitária ou de abastecimento, de calamidade ou de emergência públicas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00896/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Altera a Lei n° 12.529, de 30 de novernvo de 2011, para estabelece medicas abusivas a elevação dos preços dos medicamentos e suprimentos em casos de pandemias, epidemias ou estado de Calamidade Pública e dá outras providências.

*FOCO: Medidas contra aumentos abusivos de preços*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00896/2020 - CD'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Defesa da Concorrência para incluir como infração à ordem econômica o aumento abusivo de medicamentos e suprimentos em casos de pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

**Abuso econômico -** considera abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, de insumos e serviços associados ao enfrentamento da pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

**Produtos abrangidos -** i) medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME; ii) produtos da cesta básica; iii) álcool saneante; iv) equipamentos de proteção individual.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01008/2020 - CD** do(a) Túlio Gadêlha (PDT/PE), que Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública. *FOCO: Controle estatal de preços em período de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01008/2020 - CD'/>

##### 25/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre o controle do Estado no combate à manipulação e ao abuso de preços em casos de decretação de Pandemia ou Estado de Calamidade Pública.

**Intervenção -** autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a intervirem no mercado de bens e serviços para reprimir o abuso do poder econômico por meio do aumento arbitrário dos preços durante estado de calamidade pública.

**Obrigação do Estado -** determina que os entes estatais serão obrigados a garantir a distribuição de mercadorias e a prestação de serviços essenciais durante os episódios de pandemia e calamidade pública.

**Critérios para a intervenção nos preços -** a) terá caráter temporário, limitado à vigência do estado de calamidade pública; b) será restrito aos itens considerados essenciais ao enfrentamento da pandemia, definidos por ato do Ministro da Saúde; c) o controle dos preços terá como referência o valor médio de mercado com base nos 90 dias que antecederam a decretação da pandemia ou do estado de calamidade pública.

**Medidas autorizadas -** autoriza os órgãos incumbidos da aplicação da lei a tomar as seguintes medidas:

1. regular e disciplinar a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime da lei, incluindo a proibição de movimentação e prioridades para o transporte e armazenamento;
2. regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;
3. tabelar os preços máximos de mercadorias e de serviços essenciais em relação aos revendedores;
4. tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos;
5. estabelecer o racionamento dos bens essenciais;

g) fiscalizar, por meio de agentes federais, estaduais, distritais e municipais, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer como essenciais;

**Medidas cautelares -** permite que em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01080/2020 - CD** do(a) Carlos Chiodini (MDB/SC), que Altera os arts. 6º e 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" para disciplinar o direito básico do consumidor à proteção a vida, saúde e segurança em caso de pandemias e tornar abusiva a cobrança de taxas em virtude da alteração dos serviços em situações de epidemias

*FOCO: Inclusão no CDC de dispositivo que considera prática abusiva do fornecedor cobrar encargos nos casos de*

*alterações de serviços pelo consumidor em virtude de epidemias/pandemias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01080/2020 - CD'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no CDC como direito básico do consumidor a proteção por práticas no fornecimento de produtos e serviços em situações de emergência pública provocadas por pandemias . Veda ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas cobrar do consumidor taxas, multas ou encargos, a qualquer título, em casos de cancelamento, remarcação ou alteração do serviço por condições inabituais causadas por enfermidades epidêmicas amplamente disseminadas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01492/2020 - CD** do(a) Fábio Faria (PSD/RN), que Altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que dispõe sobre os crimes e as contravenções contra a economia popular, para incluir no rol desses crimes o aumento de preços de mercadorias de qualquer natureza durante a vigência de estado de calamidade pública.

*FOCO: Inclusão no rol de crimes contra a economia popular o aumento de preços de mercadorias durante a vigência de estado de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01492/2020 - CD'/>

##### 02/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no rol de crimes contra a economia popular o aumento injustificado de preços de mercadorias de qualquer natureza durante a vigência de estado de calamidade pública.

Estabelece como pena detenção de seis meses a dois anos, e multa de 10 e 100 vezes a vantagem econômica auferida ou estimada.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01550/2020 - CD** do(a) Márcio Marinho (REPUBLICANOS/BA), que Acrescenta o artigo 74-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ¿dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providencias¿ para tipificar, como infração penal, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços.

*FOCO: Tipificação da elevação sem justa causa do preço de produtos e serviços como infração penal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01550/2020 - CD'/>

##### 03/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Tipifica como infração penal a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços. Estabelece como pena a detenção de um a seis meses e multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01687/2020 - CD** do(a) Erika Kokay (PT/DF), que Proíbe o aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais de que tratam os Decretos n° 10.282, de 20 de março de 2020, e 10.292, de 26 de março de 2020, e a Lei n° 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

*FOCO: Proibição do aumento, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços essenciais e de suspensão dos serviços de concessionárias públicas por inadimplência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01687/2020 - CD'/>

##### 07/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe o aumento sem justa causa do preço de produtos ou serviços essenciais dos decretos presidenciais que os define, tais como as atividades da saúde, transporte, telecomunicações, saneamento básico, e-commerce, enquanto perdurar o período de emergência de saúde pública.

Veda as concessionárias de serviços públicos interromperem seus serviços essenciais por falta de pagamento, bem como suspende a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos enquanto durar o período de emergência.

O descumprimento ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01968/2020 - CD** do(a) Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que Dispõe sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências.

*FOCO: Tipificação de crime contra as relações de consumo o aumento de preço dos produtos ou serviços sem*

*justa causa durante pandemias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01968/2020 - CD'/>

##### 16/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo que constitui crime o aumento de preço dos produtos ou serviços, sem justa causa, por ocasião de endemias, epidemias e/ou pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

**Pena -** detenção, de dois a cinco anos, e multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02203/2020 - CD** do(a) Jaqueline Cassol (PP/RO), que Tipifica como crime contra as relações de consumo o aumento abusivo de preços cobrados aos consumidores em razão da pandemia do coronavírus, COVID19.

*FOCO: Tipificação do crime contra a ordem tributária e relações de consumo o aumento abusivo de preços*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02203/2020 - CD'/>

##### 27/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Tipifica como crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços, capaz de criar um desequilíbrio significativo nos contratos, sem que haja justa causa, por ocasião da pandemia causada pelo COVID19.

**Pena -** detenção de dois a cinco anos, e multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03412/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que ¿DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS A INSTALAR UM TELEFONE DE CONTATO PARA CONSUMIDORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS¿

*FOCO: Obrigação de Serviço de Atendimento ao Cliente em sistema de telefonia para pessoas jurídicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03412/2020 - CD'/>

##### 18/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Obriga as pessoas jurídicas a disponibilizarem sistema de telefonia do tipo Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), independente do serviço já ser prestado virtualmente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03493/2020 - CD** do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ¿Dispõe sobre a proteção do Consumidor e dá outras providências¿, para modificar o caput do art. 4º, que trata das regras do direito de arrependimento do consumidor, na forma que especifica.

*FOCO: Direito de arrependimento para produtos adquiridos em estabelecimentos físicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03493/2020 - CD'/>

##### 24/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o CDC permitindo que o consumidor possa desistir do contrato, no prazo de sete dias independentemente do local em que ocorra a contratação, dentro ou fora do estabelecimento comercial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03522/2020 - CD** do(a) Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO), que Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias que contenham açúcar, álcool ou glúten e que possam causar prejuízos à saúde humana.

*FOCO: Advertência sobre o consumo de álcool, açúcar e glúten em embalagens e estabelecimentos que vendam*

*produtos que contenham esses ingredientes*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03522/2020 - CD'/>

##### 26/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no CDC que é obrigatória a informação nos invólucros e embalagens de produtos de consumo humano que contenham álcool, açúcar ou glúten os eventuais riscos ou danos à saúde humana que possam acarretar, inclusive com descrição textual e imagens. No comércio, em lojas, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos revendedores de produtos que contenham esses ingredientes também deverão ser afixadas as mesmas advertências em locais de fácil visualização aos consumidores.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03523/2020 - CD** do(a) Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO), que Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca da prejudicialidade à saúde humana quando do uso ou consumo de produtos vencidos.

*FOCO: Advertência sobre riscos ou danos à saúde de consumir produtos com data de validade expirada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03523/2020 - CD'/>

##### 26/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no CDC que é obrigatória a informação nos invólucros e embalagens de produtos de consumo com data de validade expirada os eventuais riscos ou danos à saúde humana que possam acarretar, inclusive com descrição textual e imagens. No estabelecimentos comerciais e revendedores desses produtos também deverão ser afixadas as mesmas advertênciasem em locais de fácil visualização aos consumidores.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03524/2020 - CD** do(a) Lucas Vergilio (SOLIDARIEDADE/GO), que Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias prejudiciais a saúde em produtos de uso ou consumo humano.

*FOCO: Advertência sobre produtos que contenham substâncias que venham a causar danos à saúde humana em*

*embalagens e estabelecimentos que os vendam*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03524/2020 - CD'/>

##### 26/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no CDC que é obrigatória a informação nos invólucros e embalagens de quaisquer substâncias que venham causar danos à saúde humana, inclusive com descrição textual e imagens que ilustram o seu sentido.

No comércio, em lojas, supermercados, farmácias e demais estabelecimentos revendedores desses produtos também deverão ser afixados em locais de fácil visualização aos consumidores as mesmas advertências.

Os conservantes e eventuais produtos tóxicos cancerígenos utilizados em produtos industrializados com destinação para consumo humano devem ser explicitados

**Fast-food -** em lojas de fast food devem ser afixados em locais de fácil visualização aos consumidores, cartazes informativos expondo de forma clara e precisa todos os riscos à saúde que os seus alimentos podem causar. As embalagens conterão as mesmas advertências.

**Cosméticos -** as indústrias de cosméticos que utilizam substâncias tóxicas cancerígenos na fabricação de seus produtos devem explicitar todas as substâncias e eventuais danos à saúde humana em seus invólucros e embalagens.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03698/2020 - CD** do(a) Coronel Tadeu (PSL/SP), que ¿Acrescenta o artigo 54-A na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre cancelamentos de serviços.¿

*FOCO: Cancelamento unilateral e imediato do contrato, independente de multas contratuais, de serviços e produtos*

*adquiridos via internet ou telefone, e multa para o descumprimento*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03698/2020 - CD'/>

##### 08/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no CDC que as empresas que ofereçam a possibilidade de contratação de serviços e produtos via internet ou telefone ficam obrigadas a disponibilizarem ao consumidor, nas suas plataformas digitais, a possibilidade de cancelamento unilateral e imediato do contrato, independente de multas contratuais.

**Multa -** o descumprimento implica em multa de até 50% do valor contratado, que será destinada ao consumidor.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04142/2020 - CD** do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que Altera o art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que ¿Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências¿, para dispor sobre a negativação do consumidor em bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

*FOCO: Comprovação, pelo consumidor, do recebimento de comunicação escrita ou eletrônica de anotações em bancos de dados e cadastros de consumidores*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04142/2020 - CD'/>

##### 11/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Os bancos de dados e cadastros de consumidores deverão comunicar a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo por escrito ao consumidor, mediante carta registrada ou por meio eletrônico com comprovação de recebimento pelo consumidor, consignando o prazo de 15 dias úteis, após o recebimento da notificação, para defesa do consumidor antes de ser efetivada a inscrição. O CDC atualmente não exige comprovação do recebimento de comunicação, por meio escrito ou eletrônico.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04191/2020 - CD** do(a) Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE), que Dispõe a obrigação da exposição do preço de custo de produtos essenciais ao consumidor, e dá outras providências.

*FOCO: Obrigação de exposição do preço de custo de produtos essenciais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04191/2020 - CD'/>

##### 12/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os fornecedores de produtos devem expor, ao lado do preço final do produto, o preço de custo do produto quando esse for considerado essencial.

O não cumprimento do disposto acima sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Em regulamento, o Poder Executivo deverá definir o rol dos produtos que serão considerados essenciais ao consumidor.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04608/2020 - CD** do(a) João Maia (PL/RN), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o prazo de validade dos produtos comercializados pela rede mundial de computadores (internet).

*FOCO: Prazo de validade superior para produtos comercializados na internet*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04608/2020 - CD'/>

##### 16/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no CDC que o prazo de validade dos produtos não perecíveis comercializados pela internet deve observar, no mínimo, um prazo de validade superior a 25% do prazo total de validade, computado na data de sua efetiva entrega ao consumidor.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04743/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir protocolo on-line dos processos Administrativos de competência do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor ¿ PROCON.

*FOCO: Serviços de protocolo on-line em processos autônomos administrativo das entidades e órgãos da Administração Pública de proteção ao consumidor*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04743/2020 - CD'/>

##### 29/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta ao CDC (Código de Defesa do Consumidor) que as entidades e órgãos da Administração Pública de proteção ao consumidor oferecerão à população serviços de protocolo on-line nos casos de processos autônomos administrativos.

**Regulamentação -** caberá exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o disposto.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05037/2020 - CD** do(a) Juninho do Pneu (DEM/RJ), que Dispõe sobre o direito de arrependimento na compra ou prestação de serviços.

*FOCO: Direito de arrependimento para aquisições feitas presencialmente e para qualquer tipo de contrato*

*comercial*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05037/2020 - CD'/>

##### 27/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina prazo de arrependimento de 7 dias para aquisição de produtos ou prestações de serviços presencialmente. A Lei vigente estabelece o prazo somente para aquisição fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Também determina que o consumidor poderá desistir de qualquer tipo de contrato comercial, sendo eles de prestadores de serviços, produtos, transporte, ações.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 05160/2020 - CD'/>

**PL 05160/2020 - CD** do(a) Orlando Silva (PCdoB/SP), que Inclui no Capítulo IV, Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, a Seção VI, da Responsabilidade Civil do Fornecedor de Produtos e Serviços por Práticas Racistas e Equiparadas.

*FOCO: Responsabilização civil do fornecedor de produtos e serviços no caso de práticas racistas*

O QUE É

##### 12/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Propõe alterações no CDC especialmente para equiparar a consumidor: (i) a vítima de ato de racismo ou equiparado no contexto do fornecimento de produtos e serviços; e (ii) a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que intervenham nas relações de consumo.

Acrescenta entre os princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo, a erradicação do racismo e situações equiparadas no mercado de consumo e a efetividade da reparação dos atos de racismo e situações equiparadas no mercado de consumo.

Também em destaque no texto:

**Direto básico do consumidor** - inclui como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, inclusive nas hipóteses de prática de ato racista ou equiparado.

**Capacitação de funcionários** - o fornecedor de produtos e serviços capacitará os seus funcionários para não praticarem atos racistas ou equiparados.

**Responsabilidade objetiva** - fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos atos de racismo ou discriminação por conta de orientação sexual, condição financeira, origem ou por qualquer outra forma discriminatória praticada em seu estabelecimento.

A responsabilização do fornecedor também se dará quando os atos ocorrerem fora do estabelecimento ou em ambiente virtual caso seja em virtude do fornecimento ou oferta de seus produtos e serviços.

Caso os atos de racismo tenham sido praticados por pessoal terceirizado, ou de alguma forma vinculado à atividade econômica do fornecedor de produtos e serviços, este responderá solidariamente com o agente que praticou o ato e com os empregadores do agente que praticou o ato.

**Penalidades** - além de indenização à vítima e multa, também será necessário divulgação da sentença no estabelecimento e na página do fornecedor de produtos e serviços. Caso o dano seja causado à coletividade, a divulgação da sentença deverá ser feita em mídia de grande circulação.

**Cassação e alienação** - a cassação da licença do estabelecimento ou de suas atividades poderá ser aplicada, podendo o fornecedor de produtos e serviços alienar o seu estabelecimento empresarial para outro grupo econômico para evitar a cassação de sua licença, reservando-se o produto da alienação ao pagamento prioritário das indenizações decorrentes de prática de ato de racismo ou equiparados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 05209/2020 - CD'/>

**PL 05209/2020 - CD** do(a) Rafael Motta (PSB/RN), que Inclui os § 2º, § 3º e § 4º ao artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990, para proporcionar clareza na divulgação de informações essenciais de produtos e serviços ofertados ao consumidor no comércio eletrônico.

*FOCO: Apresentação do valor à vista e do prazo de validade em produtos ofertados no comércio eletrônico*

**PRIORIDADE:**

<proposicaoIndice value='PL 05210/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PL 05210/2020 - CD** do(a) Rafael Motta (PSB/RN), que Inclui o § 2º ao artigo 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para estabelecer o significado da expressão "preço à vista".

*FOCO: Definição do significado de preço à vista no comércio eletrônico*

**PRIORIDADE:**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PDL 00062/2020 - CD** do(a) Nilto Tatto (PT/SP), que Susta os efeitos do Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta o direito de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada de que trata o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

*FOCO: Sustação do direito de desenvolver ou comercializar produto em desacordo com norma técnica*

*desatualizada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00062/2020 - CD'/>

##### 19/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos do art. 8º do Decreto nº 10.229/2020, que regulamenta o direito de toda pessoa, natural ou jurídica de desenvolver, executar, operar ou comercializar produto ou serviço em desacordo com a norma técnica desatualizada, de que trata a Lei da Liberdade Econômica (inciso VI do caput do art. 3º).

O artigo 8º do Decreto estabelece a possibilidade do requerente optar pela aplicação da norma internacional, na hipótese de não manifestação do órgão competente no prazo de seis meses, bastando, para tal, que instrua seu pedido com declaração de responsabilidade pelos danos do exercício da atividade econômica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## QUESTÕES INSTITUCIONAIS

<proposicaoIndice value='PEC 00006/2020 - CD'/>

**PEC 00006/2020 - CD** do(a) Eduardo Costa (PTB/PA), que Altera a Constituição da República para introduzir o art. 102-A, dispondo que as decisões liminares do Supremo Tribunal Federal em ações diretas de inconstitucionalidade sejam pluricráticas.

*FOCO: Proibição de decisão monocrática em ações diretas de inconstitucionalidade*

O QUE É

##### 04/03/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual não poderão ser decididas monocraticamente em nenhuma hipótese, devendo ser sempre apreciadas pela maioria absoluta dos membros do STF.

O pedido de liminar em tais ações deverá ser apreciado em até três meses, contados a partir de seu registro no protocolo do STF.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PEC 00032/2020 - CD** do(a) Poder Executivo, que Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

*FOCO: Reforma Administrativa*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PEC 00032/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Constituição Federal para tratar do novo regime jurídico do serviço público e veda ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado. Entre as principais mudanças, destacam-se: demissão de servidores devido ao desempenho, fim de distorções como licença-prêmio e férias superiores ao perído de 30 dias, cria novas modalidades em cargo com vínculo por prazo indeterminado ou cargo típico de Estado, e modifica normas de estabilidade e funções de confiança. Diversas mudanças serão dispostas posteriormente em lei do governo federal

**Princípios da administração pública direta e indireta -** inclui entre os princípios da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública e subsidiariedade.

##### Investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado

Depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;

##### Investidura em cargo típico de Estado

Depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência.

Veda a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.

##### REGIMES JURÍDICOS DE PESSOAL

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:

I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público; II - vínculo por prazo determinado;

III - cargo com vínculo por prazo indeterminado; IV - cargo típico de Estado; e

V - cargo de liderança e assessoramento.

Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.

**Servidores por prazo indeterminado -** os servidores públicos com o vínculo por prazo indeterminado serão admitidos na forma da lei para atender a: (i) necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço; (ii) atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e (iii) atividades ou procedimentos sob demanda.

##### CARGOS DE LIDERANÇA E ASSESSORAMENTO

**Funções de confiança - o**s cargos de liderança e assessoramento substituem os cargos de assessoramento e serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso a esses cargos e sobre a sua exoneração.

##### ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS

É vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado ou durante o período do vínculo de experiência. Ressalva-se do exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde.

Autoriza a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse. O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.

Lei municipal poderá afastar a vedação ao acúmulo de cargos em Municípios com menos de 100 mil eleitores.

##### RESTRIÇÕES PARA O SERVIDOR PÚBLICO

O projeto veda a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

1. férias em período superior a 30 dias pelo período aquisitivo de um ano;
2. adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
3. aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
4. licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
5. redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;
6. aposentadoria compulsória como modalidade de punição;
7. adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;
8. progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;
9. parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e
10. a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

##### AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS ÓRGÁOS

A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor adicionalmente sobre:

1. a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio;
2. os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;
3. a gestão das receitas próprias;
4. a exploração do patrimônio próprio;
5. o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e
6. a transparência e prestação de contas do contrato.

A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para esses fins, independentemente da classificação da despesa.

##### PERCEPÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

**Servidores das Polícias e Forças Armadas devido a inatividade -** inclui na vedação da percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo ou emprego público decorrentes da inatividade: os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, e das Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica.

Não são vedados da percepção simultânea de proventos de aposentadoria os profissionais do exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, bem como os cargos de liderança e assessoramento.

##### AFASTAMENTO

Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.

O disposto acima não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos na Constituição e, (i) ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho; (ii) às hipóteses de cessões ou requisições; e (iii) ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.

##### COOPERAÇÃO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES, PÚBLICOS E PRIVADOS

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira. Não poderá abranger as atividades privativas de cargos típicos de Estado.

##### COMPETÊNCIA PARA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

Altera o artigo que autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a instituírem conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Será feito mediante lei complementar federal, que disporá sobre normas gerais de:

1. - gestão de pessoas;
2. - política remuneratória e de benefícios;
3. - ocupação de cargos de liderança e assessoramento; IV - organização da força de trabalho no serviço público; V - progressão e promoção funcionais;
4. - desenvolvimento e capacitação de servidores; e
5. - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas.

A lei complementar federal não exclui a competência suplementar dos entes federativos e até que seja editada, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

O disposto não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista na Constituição.

##### VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO

Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado.

O regime geral de previdência social aplica-se:

1. ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público (art. 40, § 13 da CF);
2. os servidores com vínculo por prazo determinado; ou
3. os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.

##### ESTABILIDADE

Apenas adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.

O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado somente perderá o cargo:

1. em razão de decisão transitada em julgado, incluindo a proferida por órgão judicial colegiado;
2. mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
3. mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa. A CF prevê procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar.

Lei posterior disporá sobre:

1. - a gestão de desempenho; e
2. - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:
3. do vínculo de experiência, como etapa de concurso público; vínculo por prazo determinado; cargo com vínculo por prazo indeterminado e
4. do cargo típico de Estado; e enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.

É vedado o desligamento dos servidores por motivação políticopartidária.

**Empresas públicas -** é nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

##### COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Acrescenta entre as atribuições privativas, dispondo por meio de decreto e não implicando em aumento de despesa:

1. organização e funcionamento da administração pública federal;
2. extinção de:
3. cargos públicos efetivos vagos; e
4. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;
5. criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República;
6. extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;
7. transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos; e
8. alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo. Não se aplica aos cargos típicos de Estado.

A transformação de cargos vagos poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.

##### ATIVIDADE ECONÔMICA

É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas na Constituição.

##### APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de 75 anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.

##### PERDA DE CARGO PELO SERVIDOR PÚBLICO

Determina que lei estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. No novo regime somente haverá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.

##### TRANSIÇÃO

Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico é garantido regime jurídico específico, assegurados:

1. - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;
2. - a não aplicação das restrições do serviço público, na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; também não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista e
3. - os demais direitos previstos na Constituição.

Após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas na Constituição.

A avaliação de desempenho do servidor por comissão é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.

Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor, se houver compatibilidade de horário, os servidores e os empregados públicos que acumulem dois cargos ou empregos públicos de professor; um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

As parcelas indenizatórias pagas em desacordo ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor.

Aplica-se a aposentadoria compulsória de 75 anos para atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do novo regime jurídico.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irretratável.

**Revogações -** revoga dispositivo que permite a União, Estados, Distrito Federal e Municípios estabelecerem relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores público e que autoriza a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública pelo Congresso Nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01127/2020 - SF** do(a) Tasso Jereissati (PSDB/CE), que Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências, para estabelecer a alternância nos cargos de presidente e vice-presidente dos órgãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e para estabelecer a forma de decisão e o voto de qualidade no âmbito daquele Órgão.

*FOCO: Composição alternada de cargos do CARF entre representantes da Fazenda e dos contribuintes*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01127/2020 - SF'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a composição do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) em relação aos cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais.

Os cargos, que são ocupados atualmente apenas por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, serão ocupados alternadamente, ora por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, ora por representantes dos contribuintes, seguindo a nova regra também para os cargos de Vice-Presidente.

Inclui também a norma que, havendo empate nas deliberações das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas ou das turmas especiais, será aplicada sempre a interpretação mais favorável ao contribuinte no julgamento em segunda instância.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01174/2020 - SF** do(a) Flávio Bolsonaro (S/Partido/RJ), que Dispõe sobre a realização de Assembleias Gerais de Acionistas e Reuniões de Sócios com possibilidade de votação e participação a distância, por meio da rede mundial de computadores (internet) e do emprego de outras tecnologias, autoriza a utilização de mecanismos de registro eletrônico e dá outras providências

*FOCO: Mecanismos eletrônicos de participação, votação e registro para Ações Normativas e Sociedades Limitadas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01174/2020 - SF'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui na Lei das Sociedades por Ações, relativo as ações normativas, que poderá ser feita pelo registro mecanizado ou eletrônico: (i) a inscrição e a transferência do nome dos acionistas; (ii) determinados Livros Sociais;

(iii) Assembleias Gerais, Ordinárias, Extraordinárias e Especiais com votação e participação a distância.

A operacionalização será administrada pela companhia, desde que atenda aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP) e anualmente seja submetido à homologação pelo órgão competente do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), ou, em se tratando de companhias abertas, aos requisitos da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

A regulamentação da matéria, sempre visando à ampliação do exercício de direitos e proteções aos acionistas, poderá ser feita peça CVM ou DREI. Caberá aos DREI instituir sistema de registro eletrônico.

Salvo motivo de força maior, as assembleias em companhias abertas e fechadas deverão ser realizadas no edifício onde a companhia tiver a sede, em que a companhia poderá facultar aos acionistas a possibilidade de participarem e votarem a distância, por meio da internet e de outras tecnologias.

**Sociedades limitadas -** o contrato poderá prever que as deliberações sejam realizadas por meio eletrônico não presencial.

O sócio poderá impugnar a Assembleia ou qualquer Reunião em que tenha direito de participar, caso os requisitos de presença eletrônica não sejam atendidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02867/2020 - SF** do(a) Lasier Martins (PODEMOS/RS), que Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para instituir a assembleia geral de credores à distância.

*FOCO: Permissão para assembleia geral de credores à distância*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02867/2020 - SF'/>

##### 25/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que a assembleia geral de credores poderá ser realizada de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da rede mundial de computadores (internet).

A manifestação dos credores participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador judicial, que assegure a identificação do credor e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais da assinatura presencial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03003/2020 - SF** do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para suspender a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) durante o estado de calamidade pública decorrente da covid-19.

*FOCO: Suspensão temporária da inscrição no CADIN de créditos não quitados do setor público federal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03003/2020 - SF'/>

##### 29/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Suspende a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), relativas a obrigações de dívidas ocorridas durante o período de vigência do estado de calamidade pública devido ao coronavirus.

Transcorrido o período de vigência as inscrições suspensas serão efetivadas no Cadin, retornando o cadastro à situação ordinária.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04005/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para regulamentar o pagamento de débitos utilizando precatórios.

*FOCO: Pagamento de taxas e tributos com precatórios*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04005/2020 - SF'/>

##### 30/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Possibilita a utilização de precatórios para pagamentos de taxas, tributos, impostos e emolumentos federais, estaduais, distritais e municipais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04117/2020 - SF** do(a) Nelsinho Trad (PSD/MS), que Estabelece a obrigatoriedade de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas. *FOCO: Obrigatoriedade da instalação de túneis de descontaminação e constante aplicação de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04117/2020 - SF'/>

##### 07/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Obriga a instalação de túneis, cabines ou pórticos de descontaminação nas entradas de espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, a fim de evitar a circulação e transmissão de doenças infectocontagiosas.

As estruturas de descontaminação são aquelas que se utilizam de produtos químicos aptos a eliminar microrganismos patogênicos das superfícies que por ele passarem.

**Descumprimento -** o descumprimento implica em multa definida e regulamentada pelo ente federado competente para a fiscalização, considerado como agravantes se o infrator é reincidente, espaço fechado, o número de pessoas comportadas pelo espaço e a densidade de indivíduos.

**Espaços com potencial de grande aglomeração -** sem prejuízo de outros que venham a ser definidos em regulamento federal, estadual, distrital ou municipal, são considerados, entre outros: terminais rodoviários, metroviários, portos e aeroportos; centros comerciais instalados em ambientes fechados.

É obrigatória aplicação constante de agentes químicos voltados a descontaminação em espaços com potencial de grande aglomeração de pessoas, que devem respeitar as seguintes recomendações estabelecidas na lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04197/2020 - SF** do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que Altera a lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que

¿Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.¿ para alterar o artigo 188, reduzindo o prazo para registro.

*FOCO: Redução de prazo para registro de imóveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04197/2020 - SF'/>

##### 12/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM - SENADO FEDERAL

Altera a Lei de Registros Públicos para estabelecer que após protocolo do título em cartório o registro do imóvel deverá ser efetuado dentro do prazo de 07 dias, salvo nos casos previstos na lei. Atualmente o prazo é de 30 dias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04436/2020 - SF** do(a) Marcos do Val (PODEMOS/ES), que Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar a corrupção entre particulares.

*FOCO: Criação do tipo penal de corrupção privada no Código Penal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04436/2020 - SF'/>

##### 02/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui no Código Penal o tipo penal da corrupção entre particulares (corrupção privada) pelos ato de receber vantagem indevida, como empregado ou representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições.

**Pena -** reclusão, de dois a cinco anos.

Na mesma pena incorre quem entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao empregado ou representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida.

Neste tipo de crime, somente se procede mediante representação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04468/2020 - SF** do(a) Daniella Ribeiro (PP/PB), que Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências

*FOCO: Instituição da arbitragem especial tributária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04468/2020 - SF'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui a arbitragem especial tributária, que poderá ser instaurada no curso da fiscalização, mediante solicitação do contribuinte ou provocação da Administração Tributária, para prevenir conflitos mediante solução de controvérsias sobre matérias de fato. Não poderá ser instaurada nos casos de crédito tributário que já tenha sido constituído mediante lançamento tributário ou auto de infração e imposição de multa.

**Controvérsias tributárias que podem ser objeto da arbitragem tributária -** são aquelas relativas a matérias fáticas, vedada a discussão sobre constitucionalidade de normas jurídicas, a discussão sobre lei em tese e decisão contrária a entendimento consolidado pelo Poder Judiciário, julgamentos em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.

A arbitragem especial observará as seguintes condições:

1. será admitida exclusivamente a arbitragem de direito, sendo vedada a arbitragem por equidade;
2. a sentença arbitral será integralmente divulgada no site da instituição arbitral que administrou a arbitragem;
3. o laudo arbitral produzirá efeitos somente entre as partes, salvo hipótese de participação de entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito estadual ou nacional, hipótese em que todos os associados que não tenham expressamente feito opção em sentido contrário estarão vinculados;
4. as despesas relativas a honorários de peritos e árbitros poderão ser antecipadas pelo contribuinte quando da instauração do procedimento arbitral;
5. as despesas envolvendo a câmara de arbitragem serão assumidas integral e definitivamente pelo contribuinte;
6. cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados pelas partes para auxiliar em sua defesa perante o juízo arbitral, independentemente do resultado final;
7. no caso de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem;
8. os valores decorrentes das decisões condenatórias serão corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) na atualização dos créditos tributários;

(iv) a arbitragem especial será necessariamente institucional, podendo o ato de regulamentação credenciar as instituições ou câmaras arbitrais competentes para processar as controvérsias tributárias.

A instituição que processar a arbitragem especial tributária deverá estar regularmente constituída há pelo menos oito anos, em regular funcionamento como instituição ou câmara arbitral e ter reconhecidas idoneidade, competência e experiência na administração de procedimentos arbitrais.

**Tribunal Arbitral -** será necessariamente formado por três árbitros, sendo um árbitro indicado pela Autoridade Tributária, um árbitro indicado pelo contribuinte e um terceiro árbitro indicado em comum acordo pelos árbitros indicados pela Autoridade Tributária e pelo contribuinte. Caso não haja acordo, a instituição ou Câmara arbitral o indicará. Na hipótese de decisão não unânime entre os três árbitros, será designado árbitro desempatador no prazo de 30 dias, se assim estiver previsto pelas partes no compromisso arbitral.

Formalizada a opção pela utilização da arbitragem especial, será designada audiência para assinatura do compromisso arbitral, que será firmado por autoridade administrativa a ser designada pelo Ministério da Fazenda ou Advocacia Geral da União e procurador devidamente constituído pelo contribuinte.

**Compromisso arbitral -** serão cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral para o procedimento de arbitragem especial, entre outras, o prazo para a sua apresentação que será de até 12 meses, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes por até duas vezes, desde que não ultrapasse o prazo total de 24 meses.

A assinatura do compromisso arbitral impede instauração de processo administrativo ou qualquer medida de fiscalização relacionadas às questões de fato e de direito objeto do procedimento arbitral, afasta denúncia espontânea do CTN e, na hipótese de lavratura de auto de infração para exigência de tributos lançados com fundamento na questão submetida à arbitragem especial, não caberá lançamento de multa de ofício e o julgamento do processo administrativo será sobrestado até final decisão do procedimento arbitral.

**Laudo arbitral -** o laudo arbitral vinculará a Autoridade Tributária e o contribuinte acerca dos fatos julgados e o julgamento do auto de infração lavrado. O contribuinte não terá legitimidade para questionar judicialmente o auto de infração decorrente do laudo arbitral, no tocante à controvérsia decidida na arbitragem. O laudo arbitral é definitivo e terminativo, salvo no caso de proposta ação de anulação do laudo arbitral, após 60 dias da ciência pelas partes do laudo arbitral proferido.

Em caso de laudo arbitral condenatório que imponha obrigação pecuniária contra a União ou suas entidades autárquicas, inclusive no tocante às custas da arbitragem, o pagamento se dará mediante a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, conforme o caso.

##### Alterações na Lei nº 9.430/1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta

**Processo Administrativo de Consulta tributária -** no âmbito da Secretaria da Receita Federal (SRFB), os processos administrativos de consulta tributária que envolvam questões fáticas e sua qualificação jurídica poderão ser solucionadas por arbitragem especial tributária.

**Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições -** o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado não liquidado judicialmente poderá ser quantificado por meio de arbitragem especial tributária, atendidos os requisitos e condições estabelecidos.

É vedada a instauração da arbitragem especial tributária para fins de quantificação de crédito objeto de decisão judicial não transitada em julgado e não passível de restituição, ressarcimento ou compensação.

O contribuinte apresentará requerimento formal à SRFB para fins de instauração da arbitragem especial tributária. O pedido de instauração de arbitragem especial tributária deve ser formalizado no prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o crédito em favor do contribuinte.

O prazo para apresentação de declaração de compensação para aproveitamento do crédito reconhecido em sentença arbitral se extingue em cinco anos, contados do trânsito em julgado do laudo arbitral.

A opção pela liquidação do crédito a ser compensado ou restituído por meio de arbitragem especial tributária implica desistência de requerimento para liquidação e execução judicial de sentença.

O crédito liquidado aferido mediante arbitragem será compensado conforme regulamentação a ser expedida pela SRFB.

Não cabe discussão em sede de manifestação de inconformidade ofertada pelo contribuinte acerca do crédito fixado em laudo arbitral.

O fisco ficará vinculado ao montante do crédito reconhecido em favor do contribuinte por laudo arbitral.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04628/2020 - SF** do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.

*FOCO: Tipificação do crime de corrupção privada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04628/2020 - SF'/>

##### 17/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

**Pena -** reclusão de dois a seis anos, e multa.

Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04638/2020 - SF** do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

*FOCO: Corrupção privada como infração à ordem econômica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04638/2020 - SF'/>

##### 17/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui no rol de infrações da ordem econômica, oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida.

Também configura como infração à ordem econômica, a realização ou omissão de atos em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

1. desviar clientela para concorrente;
2. facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
3. conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.

Determina que na aplicação das penas estabelecidas na Lei de Defesa da Concorrência, levar-se-á em consideração a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei Anticorrupção e respectiva regulamentação.

A existência dos mecanismos e procedimentos supracitados poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

1. em até metade, nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público;
2. em até um quarto, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05031/2020 - SF** do(a) Kátia Abreu (PP/TO), que Altera a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, para considerar que a consulta às intimações eletrônicas deverá ser feita em até 3 (três) dias corridos contados da data do envio da comunicação.

*FOCO: Redução do prazo para caracterização de ciência automática em processos eletrônicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05031/2020 - SF'/>

##### 27/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o prazo para ciência automática das intimações feitas pela Justiça por meio eletrônico, de dez para três dias corridos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05139/2020 - SF** do(a) Kátia Abreu (PP/TO), que Dispõe sobre a instituição da Cédula de Serviços (CS).

*FOCO: Instituição da Cédula de Serviços (CS) como titulo de crédito para captação de recursos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05139/2020 - SF'/>

##### 10/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui a Cédula de Serviços (CS), título representativo da promessa de prestação de serviços, com ou sem garantias cedularmente constituídas.

A CS é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de serviços a serem prestados ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira.

**Emissão -** a CS, na forma do regulamento, poderá ser emitida por agentes e instituições legalmente autorizados a prestarem serviços no mercado, exceto os de natureza trabalhista e sob a forma cartular ou escritural.

A emissão na forma escritural, que poderá valer-se de processos eletrônicos ou digitais, será objeto de lançamento em sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração.A emissão sob a forma cartular assumirá a forma escritural enquanto permanecer depositada em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil (BC) a exercer a atividade de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários.

Sem caráter de requisito essencial, a CS emitida sob a forma cartular ou escritural poderá conter outras cláusulas lançadas em seu contexto e a descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, sendo feita na cédula a menção a essa circunstância.

No caso de emissão escritural da CS é admitida a utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos.

**Natureza Econômica -** a CS será considerada ativo financeiro, para os fins de registro e de depósito em entidades autorizadas pelo BC a exercer tais atividades.Deverá constar na Cédula de Serviços: (i) a promessa pura e simples de entrega do serviço, sua indicação e as especificações de quantidade, qualidade, local e condições, além de outras informações necessárias à regular e adequada prestação do serviços; (ii) as datas de entrega ou vencimento, ou cronograma de liquidação, se for o caso; (iv) a descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios.

**Negociação da CS** - poderá ser negociada, desde que registrada ou depositada em entidade autorizada pelo BC a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e será considerada ativo financeiro e a operação ficará isenta do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores

mobiliários.

A CS com liquidação financeira é título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço praticado para o serviço, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas apurados pela quantidade do serviço especificado. Os indicadores de preço da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título serão apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, com divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes.

Cabe ação de execução por quantia certa, na hipótese de cobrança da CS com liquidação financeira.

Na hipótese de CS com liquidação física, os procedimentos para definição da qualidade do serviço obedecerão ao disposto em regulamento do Poder Executivo, quando houver. A CS com liquidação financeira poderá ser emitida com cláusula de correção pela variação cambial, podendo Conselho Monetário Nacional expedir regulamentação sobre o assunto.

Aplicam-se à CS, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial e no caso de CS emitida sob forma escritural, a transferência de titularidade da cédula produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso.

**Validade, Prestação e Cobrança do Serviço** - a prestação do serviço antes da data prevista ou alteração de outra condição na cédula depende da anuência do credor.

A CS poderá ser considerada vencida na hipótese de inadimplemento de qualquer das obrigações do emitente. Para cobrança da CS, cabe a ação de execução de obrigação.

A validade e eficácia da CS não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas as garantias reais a ela vinculadas ficam sujeitas, para valer contra terceiros, à averbação no cartório de registro de imóveis em que estiverem localizados os bens dados em garantia, devendo ser efetuada no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da apresentação do título ou certidão de inteiro teor, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

**Segurança e Penhora -** pratica crime de estelionato aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de sua natureza jurídica ou qualificação, bem como dos bens oferecidos em garantia da CS, inclusive omitir declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Os bens vinculados à CS não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestador da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá expedir normas complementares sobre operações da CS, com vistas a facilitar a circularidade do título, com segurança jurídica, bem como a adensar os seus mercados primário e secundário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00186/2020 - CD** do(a) Wolney Queiroz (PDT/PE), que Acrescenta dispositivos ao decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 e à lei complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 para dispor sobre leis de caráter temporária e excepcional

*FOCO: Criação da Lei Temporária e da Lei Excepcional com prazos de vigências definidos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00186/2020 - CD'/>

##### 16/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria a Lei Temporária e Excepcional na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

**Lei Temporária -** é aquela que tem vigência por determinado período de tempo.

**Lei Excepcional -** é aquela que tem vigência enquanto durar as circunstâncias que deram causa a sua aprovação.

É vedada a alteração ou revogação de dispositivos de lei com vigência por prazo indeterminado por lei temporária ou lei excepcional, bem como por lei que tenha como objeto matéria ligada a lei temporária ou excepcional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00220/2020 - CD** do(a) Léo Moraes (PODE/RO), que Dispõe sobre a composição e a forma de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

*FOCO: Composição e regras de funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00220/2020 - CD'/>

##### 21/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina a composição e o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal (CGF), que será integrado por representantes dos órgãos de controle externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com direito a voto.

São órgãos de controle externo o Tribunal de Contas da União, os Tribunais de Contas dos Estados, os Tribunais de Contas dos Municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo, e os Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios.

Os órgãos centrais de contabilidade e de orçamento da União, os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e os Conselhos Federais de Contabilidade, de Economia e de Administração participarão do CGF na condição de observadores, sendo-lhes assegurado o direito de participar ativamente de todos os debates, sem direito a voto.

A presidência do CGF será exercida pelo TCU.

As principais atribuições do CGF são editar normas gerais relativas à aplicação de dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, à consolidação das contas públicas e à padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal. Para os pequenos municípios, os procedimentos serão formulados de forma mais simples.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PLP 00267/2020 - CD'/>

**PLP 00267/2020 - CD** do(a) Rose Modesto (PSDB/MS), que Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas políticas educacionais, em regime de colaboração, e institui o Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do inciso V do caput do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

*FOCO: Instituição do Sistema Nacional de Educação (SNE) e de normas para a cooperação entre os entes*

*federados nas políticas educacionais*

**PRIORIDADE:**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PL 00207/2020 - CD** do(a) KIM KATAGUIRI (DEM/SP), que Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para autorizar a doação eleitoral de pessoas jurídicas, nos termos estabelecidos.

*FOCO: Permissão para doação eleitoral de pessoas jurídicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00207/2020 - CD'/>

##### 06/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza a doação eleitoral de pessoas jurídicas, desde que essas não mantenham contrato de obras, serviços ou fornecimento com a Administração Pública.

As doações ficam limitadas a 10% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, vedada a doação para mais de um candidato a cargo majoritário. Caso a doação seja maior, a pessoa jurídica fica sujeita ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, assim como estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00301/2020 - CD** do(a) VINICIUS POIT (NOVO/SP), que Altera o artigo 198 Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para permitir à Fazenda Pública publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados da sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis.

*FOCO: Divulgação de dados de órgãos públicos, estatais e de sociedades anônimas, por parte da Fazenda Pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00301/2020 - CD'/>

##### 12/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Código Tributário Nacional, a fim de permitir a Fazenda Pública de publicar dados de órgãos públicos e estatais, bem como dados das sociedades anônimas obrigadas a divulgar dados contábeis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00305/2020 - CD** do(a) NICOLETTI (PSL/RR), que Altera a Lei nº 13.445, de 2017, que institui a Lei de Migração.

*FOCO: Alteração na Lei de Imigração para concessão de visto e autorização de residência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00305/2020 - CD'/>

##### 12/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Migração para acrescentar dispositivos relativos à entrada e retirada compulsória do imigrante e do visitante e estabelecer novas regras para concessão de visto e autiorização de residência.

**Concessão de visto -** acrescenta que poderá ser denegado visto a quem não apresentar documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; ou ter, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto.

**Autorização de residência -** adiciona que poderá ser negada autorização de residência caso a pessoa: i - apresente documento de viagem que: a) não seja válido para o Brasil; b) esteja com o prazo de validade vencido; ou c) esteja com rasura ou indício de falsificação; ii - não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido; iii - possua razão da viagem não condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto.

Estabelece que a concessão de visto e a autorização de residência configuram mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do imigrante ou visitante ser obstado.

**Empresa transportadora -** a empresa transportadora deverá verificar a documentação exigida do imigrante ou visitante por ocasião do seu embarque no exterior, ficando responsável pela sua retirada no caso de irregularidade verificada na chegada.

**Transportador ou agente -** o transportador ou seu agente responderá, a qualquer tempo, pela manutenção e demais despesas do passageiro em trânsito ou do tripulante que não estiver presente por ocasião da saída do meio de transporte, bem como pela retirada do mesmo do território nacional.

**Impossibilidade de concessão de visto ou residência -** não se concederá visto ou residência ou não se permitirá a entrada no País do imigrante ou visitante: i) condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ii) considerado nocivo ao interesse nacional; iii) expulso do país, salvo se a expulsão tiver sido revogada; iv) menor de dezoito anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa, conforme previsto em legislação específica; v) portador de documento falsificado ou sem documento válido para entrada; vi) cuja razão da viagem não seja condizente com o informado para a obtenção do visto; vii) que não possua carteira internacional de vacinação válida.

**Atuação em áreas estratégicas -** a atuação de imigrantes ou visitantes em área considerada estratégica e a concessão de visto ou residência para essa finalidade dependerão de prévia autorização dos órgãos competentes, mediante a apresentação de estudo e projeto que defina a atividade a ser desenvolvida, considerados os interesses nacionais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00588/2020 - CD** do(a) Felipe Rigoni (PSB/ES), que Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para determinar que o relatório anual inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa, e dá outras providências. *FOCO: Divulgação anual da estimativa de emissões de gases de efeito estufa por Sociedades por Ações*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00588/2020 - CD'/>

##### 10/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que o relatório anual emitido pelas Sociedades por Ações inclua estimativa de emissões de gases do efeito estufa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00919/2020 - CD** do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para permitir a criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas.

*FOCO: Criação de cotas preferenciais em sociedades limitadas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00919/2020 - CD'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no Código Civil que o contrato social poderá permitir a criação de cotas preferenciais que assegurem a seus titulares prioridade no recebimento de lucros apurados em balanço ou na liquidação da sociedade, ou que lhes confira o direito de eleger um ou mais administradores.

**Contrato social -** poderá estabelecer a supressão ou limitação do exercício do direito de voto pelo sócio titular de cotas preferenciais.

O número de cotas preferenciais com supressão ou limitação do direito de voto não pode superar a metade do capital social. O sócio titular de cotas preferenciais, com direito de voto suprimido ou limitado, readquire o seu exercício quando as vantagens previstas no contrato social não se tornarem efetivas por três exercícios sociais consecutivos. Os titulares de cotas preferenciais, inclusive com direito de voto suprimido, adquirirão direito de voto para votações em que se discuta alteração ou impacto em suas vantagens ou preferências.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02633/2020 - CD** do(a) Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG), que Altera a Lei n° 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública; a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; a fim de ampliar o alcance da regularização fundiária e dar outras providências.

*FOCO: Alterações na regras de regularização fundiária de ocupações situadas em áreas da União*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02633/2020 - CD'/>

##### 14/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera Lei do Programa Terra Legal para ampliar seu escopo para todo território nacional e desburocratizar as regras para a regularização fundiária de posses em terras públicas.

**Requisitos para a regularização -** acrescenta a presença no cadastro de trabalho análogo à escravidão como impedimento para a regularização.

**Prazo de ocupação** - mantém o prazo de ocupação anterior à MP 910, que é de julho de 2008 para fins de regularização fundiária.

**Limite de áreas** - amplia de 1.500 para 2.500 hectares o limite máximo de posse para regularização fundiária. Também amplia de 4 para 6 módulos fiscais o limite de área a ser regularizada por via declaratória.

**Declarações** - no processo de regularização o interessado deverá apresentar as seguintes declarações: i) de que não são proprietários de outro imóvel rural; ii) não são beneficiários da reforma agrária; iii) exerçam ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, anteriormente a 22 de julho de 2008; iv) pratiquem cultura efetiva; v) não exerçam cargo ou emprego público no ME, MAPA, Incra, SPU ou nos órgãos de terras estaduais ou do DF; vi) não mantenham trabalhadores em condições análogas às de escravos; e vii) o imóvel não se encontre sob embargo ambiental ou seja objeto de infração.

**Processo administrativo de regularização fundiária** - determina que no processo administrativo de regularização fundiária de imóveis, instruído pelo interessado ou pelo Incra, além das declarações, também devem constar a planta e o memorial descritivo e o Cadastro Ambiental Rural (CAR).

**Dispensa de vistoria prévia** - o Incra dispensará a realização da vistoria prévia de imóveis de até seis módulos fiscais.

**Vistoria prévia obrigatória** - a realização de vistoria prévia será obrigatória nas seguintes hipóteses em que o imóvel: i) seja objeto de termo de embargo ou de infração ambiental; ii) tenha indícios de fracionamento fraudulento;

1. que o requerimento tenha sido realizado por meio de procuração; iv) possua conflito declarado ou registrado na Câmara de Conciliação Agrária; v) com ausência de indícios de ocupação ou de exploração, anterior a 22 de julho de 2008; e vi) tenha área acima de seis módulos fiscais.

**Embargo ambiental -** proíbe a regularização de áreas que o preenchimento de requisitos para a regularização fundiária decorreu de dano ambiental, excetuando as propriedade que tiverem aderido ao Programa de Regularização Ambiental (PRA) ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta.

**Contabilização de módulos -** prevê que para a contabilização dos 6 módulos fiscais será considerada a soma de áreas contíguas cujos ocupantes sejam parentes em linha reta ou colateral até o primeiro grau.

**Título de domínio -** inclui entre os requisitos para emissão do título de domínio e concessão de direito real de uso o respeito à legislação ambiental e não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo (idêntico à MP 910/19).

**Cláusulas resolutivas** - acrescenta entre as cláusulas resolutivas revogatórias a não exploração de mão de obra em condição análoga à de escravo.

**Condições de pagamento** - as condições e a forma de pagamento serão previstas nos títulos de domínio e na concessão de direito real de uso, hipótese em que o imóvel será dado em garantia até a quitação integral do pagamento. Na hipótese de inadimplemento, o imóvel será levado a leilão, com garantia de restituição ao beneficiário dos valores pagos.

**Inalienabilidade** - acresce que a cláusula de inalienabilidade prevista não impede a utilização da terra como garantia para empréstimos relacionados à atividade a que se destina o imóvel.

**Reversão do imóvel -** prevê a reversão do imóvel em favor da União em caso de lavraturas de autos de infração ambiental ou não cumprimento nos compromissos assumidos no PRA e no TAC celebrado com órgão ambiental ou Ministério Público.

**Renegociação -** confere 5 anos de prazo para renegociar contratos em caso de inadimplemento ocorrido até dezembro de 2019. O pagamento de parcelas em atraso evita a aplicação de mora e a reversão da propriedade. Proíbe a renegociação em caso do proprietário constar no Cadastro de Trabalho Análogo à Escravidão e tiver incorrido em infração ambiental, salvo se o mesmo aderir ao PRA ou celebrar TAC.

**Permuta -** autoriza o INCRA a permutar áreas da União com áreas privadas como pagamento de ações judiciais ajuizadas.

**Venda direta -** prevê a venda direta de imóveis da União de até 2.5000 ha na Amazônia com pagamento pelo valor máximo da terra nua, nas seguintes hipóteses: i) ocupações posteriores a 2008, desde que comprovado período mínimo de 5 anos; e ii) quando os ocupantes forem proprietários de outro imóvel rural, desde que a soma das áreas não ultrapasse o limite de 2.500 hectares.

##### Alterações na Lei 8.666 de 1993 - Lei Geral de Licitações

**Alienação de bens públicos -** inclui nas possibilidades de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada a licitação, as cooperativas de agricultura familiar, reduz do ano de 2004 para o ano de 2008 o prazo mínimo de ocupação e amplia de 1.500 para 2.500 ha a área máxima.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03801/2020 - CD** do(a) Eli Corrêa Filho (DEM/SP), que Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a multipropriedade de bens moveis e seu registro.

*FOCO: Instituto jurídico da multipropriedade sobre bens móveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03801/2020 - CD'/>

##### 15/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Código Civil a fim de estabelecer o instituto jurídico da multipropriedade sobre bens móveis.

**Conceito e disposições gerais -** multipropriedade mobiliária é o regime de condomínio especial em que cada um dos coproprietários de um mesmo bem móvel é titular de uma fração de tempo, definida como direito real de propriedade sobre o bem, à qual corresponde a faculdade de uso, gozo e fruição de sua totalidade, com exclusividade, a ser exercida pelos proprietários de forma alternada, em conformidade com o previsto no memorial de instituição e na convenção de condomínio.

Denomina-se multipropriedade mobiliária sobre conjunto de bens a reunião de várias multipropriedades sobre bens móveis de mesma espécie, com mesmos multiproprietários, cada qual detendo a mesma fração de tempo sobre cada um dos bens, submetidas a igual regramento, e agrupadas de modo a constituir unidade com maior flexibilidade e capacidade para prover a utilidade desejada.

**Assembleia geral extraordinária para deliberação -** as decisões sobre oneração, redução, reconstituição ou aumento de bens integrantes do condomínio dependerão de deliberação em assembleia geral extraordinária. Deliberada a reconstituição, renovação ou ampliação do patrimônio condominial, poderá o condômino se eximir do pagamento das despesas respectivas, alienando os seus direitos, preferencialmente a outros multiproprietários, podendo ser solicitada avaliação judicial ou arbitral.

**Restrições judiciais ou administrativas -** toda restrição judicial ou administrativa que incida sobre bem móvel sujeito a regime de multipropriedade mobiliária deverá ser registrada no órgão competente para o registro, e

comunicada, pela autoridade que a determinar, ao condomínio multiproprietário, para o fim de ser anotada, ex offício, na matrícula do condomínio e na ficha de controle relativa ao bem.

**Bens objeto de direito real de propriedade temporal exclusiva** - No condomínio especial multiproprietário sobre bens móveis, além dos bens objeto de direito real de propriedade temporal exclusiva, sobre os quais os condôminos detêm uma fração de tempo de uso, gozo ou fruição exclusivo, outros poderão existir, necessários ou úteis à consecução dos seus objetivos, de uso comum simultâneo ou compartilhado por todos os condôminos

**Patrimônio objeto da multipropriedade -** o patrimônio objeto da multipropriedade, definido no instrumento de sua constituição é indivisível, não se sujeitando a ação de divisão ou de extinção de condomínio e inclui os bens destinados a aumentar sua utilidade ou melhorar seu uso, gozo e fruição. Os multiproprietários deverão exercer a faculdade vinculada a sua fração de tempo dentro do ciclo temporal de referência, anual ou de outro lapso temporal, com respeito a regras mínimas, que deverão estar previstas no memorial de instituição da multipropriedade e detalhadas na respectiva convenção.

**Instituição da multipropriedade mobiliária** - constitui-se a multipropriedade mobiliária por ato entre vivos de memorial de instituição de condomínio especial multiproprietário sobre bens móveis, mediante instrumento particular ou público, do qual deverão constar sua denominação e os elementos definidores a que se referem os artigos anteriores, a ser registrado no cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do instituidor ou dos instituidores detentores da maior parcela do direito de propriedade sobre o bem.

A convenção de condomínio deve ser subscrita por titulares de multipropriedades a que correspondam, no mínimo, dois terços das frações ideais no patrimônio condominial, e torna-se, desde logo, obrigatória para todos multiproprietários, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção, devendo ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, para que seja oponível a terceiros.

O instrumento de instituição de condomínio especial em multipropriedade mobiliária ou a respectiva convenção poderão estabelecer o limite máximo de frações de tempo multiproprietárias que poderão ser detidas pela mesma pessoa natural ou jurídica. Em caso de instituição do condomínio especial em multipropriedade para posterior venda a terceiros das frações de tempo multiproprietárias, o atendimento à limitação referida acima será obrigatório somente após a venda das frações.

**Direitos do multiproprietário -** são direitos do multiproprietário, além daqueles previstos no instrumento de instituição e na convenção de condomínio em multipropriedade:

1. - usar, gozar e fruir do seu direito;
2. - ceder a sua fração de tempo multiproprietária em locação ou comodato;
3. - alienar a sua fração de tempo multiproprietária, por ato entre vivos ou por causa de morte, a título oneroso ou gratuito, ou onerá-la, devendo a alienação e a qualificação do sucessor, ou a oneração, serem informadas ao administrador;
4. - participar e votar, pessoalmente ou por intermédio de representante ou procurador, desde que esteja quite com as obrigações condominiais, em assembleia geral do condomínio em regime de multipropriedade mobiliária, e o voto do multiproprietário corresponderá à fração ideal no patrimônio condominial, vinculada a sua fração de tempo multiproprietária.

Cada condômino multiproprietário responderá apenas pelas obrigações civis, tributárias e administrativas, bem como por danos causados a terceiros, que sejam de responsabilidade da sua fração de tempo de multipropriedade.

**Transferência da multipropriedade** - a transferência da fração de tempo de direito de multipropriedade dar-se-á mediante instrumento público ou particular, que só produzirá efeitos perante o condomínio e terceiros a partir do seu registro no cartório de Registro de Títulos e Documentos onde registrada a multipropriedade, e não dependerá da anuência ou cientificação dos demais multiproprietários.

Não haverá direito de preferência na alienação de frações de tempo multiproprietárias, salvo se estabelecido no instrumento de instituição ou na convenção do condomínio em multipropriedade, em favor dos demais multiproprietários ou do instituidor do condomínio em multipropriedade.

O adquirente será solidariamente responsável com o alienante por pagar a contribuição condominial do condomínio em multipropriedade, bem como os tributos incidentes sobre sua fração de tempo de propriedade exclusiva, seguros e outros, ainda que renuncie ao uso, gozo e fruição dos bens, caso não obtenha a declaração de inexistência de débitos referente à fração de tempo multiproprietária, no momento de sua aquisição.

Ao adquirente de fração de tempo multiproprietária serão oponíveis todos os ônus ou restrições, de qualquer natureza, então incidentes, tanto sobre a fração multiproprietária adquirida, quanto sobre os bens do patrimônio

multiproprietário, desde que os respectivos instrumentos tenham sido registrados nos órgãos competentes, junto aos respectivos registros.

**Administração da multipropriedade** - a administração do bem ou conjunto de bens multiproprietários e de seus acessórios será de responsabilidade da pessoa indicada no instrumento de instituição ou na convenção de condomínio em multipropriedade, ou, na falta de indicação, de pessoa escolhida em assembleia geral dos condôminos.

**Registro de Títulos e Documentos -** objetivando submeter bens móveis a regime de condomínio especial de multipropriedade mobiliária, os instituidores deverão promover o registro do respectivo memorial, acompanhado de minuta de convenção de condomínio, no cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, no qual os bens que integrarão o patrimônio multiproprietário deverão estar descritos quanto a espécie, quantidade e outros elementos definidores.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03912/2020 - CD** do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS), que Altera o art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e o art. 19 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com a finalidade de alterar o disciplinamento da publicação das informações societárias, permitindo que sejam feitas em meio eletrônico.

*FOCO: Dispensa de publicações empresariais em jornais de grande circulação, permitida a utilização de meios virtuais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03912/2020 - CD'/>

##### 23/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei das Sociedades Anônimas e a Lei que trata das publicações societárias das pequenas e médias empresas listadas em Bolsa de Valores, para desobrigar a publicação de documentos atualmente exigida em diários oficiais e jornais de grande circulação e disciplinar as publicações empresariais obrigatórias na internet.

**Publicações das empresas na internet -** os documentos poderão ser substituídos pela publicação em sítio eletrônico especializado na publicação de informações societárias e pela publicação no sítio eletrônico da própria empresa

As informações deverão ser mantidas em páginas específicas, no sítio eletrônico especializado e no sítio da companhia, de fácil acesso e ampla visibilidade, pelo prazo mínimo de 5 anos

O órgão regulador competente poderá determinar que as publicações sejam feitas, também, em jornal de grande circulação, exclusivamente em formato eletrônico, nas localidades em que os valores mobiliários da companhia sejam negociados em bolsa ou em mercado de balcão, ou disseminadas por algum outro meio que assegure sua ampla divulgação e imediato acesso às informações.

**Mudanças de jornal ou sítio eletrônico -** a companhia deve fazer as publicações sempre no mesmo jornal eletrônico e no sítio eletrônico da própria companhia, e qualquer mudança deverá ser precedida de aviso aos acionistas, com, no mínimo, um mês de antecedência.

**Disponibilização das publicações ao público -** as publicações deverão ser arquivadas no registro do comércio, que deverá torná-las disponíveis, sem custos ao público em geral, por meio da internet nos seus respectivos sítios eletrônicos.

**Comunicado aos acionistas -** as companhias deverão encaminhar a seus acionistas o comunicado, com antecedência mínima de 72 horas, via correspondência postal ou eletrônica, contendo as publicações, salvo impossibilidade devidamente justificada.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 04002/2020 - CD'/>

**PL 04002/2020 - CD** do(a) Laercio Oliveira (PP/SE), que "Suspende a aplicação dos"artigos 835 e 854, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil."

*FOCO: Suspensão por 02 anos da penhora em dinheiro ou penhora on-line*

O QUE É

##### 30/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Suspende por dois anos, a contar da data da publicação da lei, a aplicação dos art. 835 e 854 do Código de Processo Civil. O art. 835 estabelece a prioridade para penhora do dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. O art. 854 disciplina a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, denominada "penhora on-line".

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04127/2020 - CD** do(a) Flávia Arruda (PL/DF), que Altera a Lei n° 10.406, de 2002, Código Civil, para conceder pensão vitalícia ao ofendido ou a sua família, no valor compatível com os rendimentos percebidos, pelo primeiro, à época do evento.

*FOCO: Pensão vitalícia no caso de ofensa que resulte em defeito pelo qual o ofendido não possa exercer ou diminua o seu ofício ou profissão*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04127/2020 - CD'/>

##### 07/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Código Civil a fim de determinar que se a ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, incluirá pensão vitalícia correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou e/ou da depreciação que ele sofreu.

No caso de falecimento do ofendido, aquele que der causa a ofensa deverá arcar com o pagamento de pensão vitalícia à família. A duração do pensionamento será determinada até a idade provável de sobrevida do ofendido.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04217/2020 - CD** do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP), que Dispensa a obrigatoriedade do reconhecimento de firma

*FOCO: Dispensa da obrigatoriedade do reconhecimento de firma*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04217/2020 - CD'/>

##### 14/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Veda a exigência de reconhecimento de firma, por notário ou qualquer outro oficial, para que seja aferida a autenticidade ou semelhança de assinatura aposta em documento público ou privado.

O disposto acima se estende a todas as relações de direito privado.

Quem quer que receba o documento particular poderá exigir, para conferência de assinatura, que o apresentante mostre o documento oficial de identidade, expedido em data recente, de quem apôs a assinatura.

Configura dolo a aposição de assinatura em documento particular por quem não era o pretenso signatário, .

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04374/2020 - CD** do(a) Wolney Queiroz (PDT/PE), que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, LGPD) e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 para restringir o acesso, tratamento de compartilhamento de dados de consumidores por empresas de proteção ao crédito.

*FOCO: Restrições ao compartilhamento de dados de consumidores por empresas de proteção ao crédito*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04374/2020 - CD'/>

##### 27/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD e a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para restringir o acesso, tratamento de compartilhamento de dados de consumidores por empresas de proteção ao crédito.

Determina que os serviços de proteção a crédito somente poderão usar informações fornecidas pelas empresas que efetuarem registro do inadimplemento do consumidor.

**Vedações** - veda, para a proteção do crédito, as seguintes medidas:

1. - a utilização de dados de comunicação do consumidor em redes sociais;
2. - a interceptação de mensagens privadas enviadas por correio eletrônico e aplicativos para celulares; e
3. - a coleta de dados por meio de ferramentas de rastreamento de navegação na internet, tais como scripts de monitoramento ou cookies.

A empresa que efetuar o registro de inadimplemento do consumidor junto a serviço de proteção ao crédito somente pode fornecer informações relacionadas ao contrato ou transação inadimplido, observadas as mesmas restrições supracitadas.

Determina que nos elementos e critérios considerados para composição da nota ou pontuação de crédito de pessoa cadastrada em banco de dados com informações de adimplemento, não podem ser utilizadas informações sobre:

I - compras efetuadas por meio de pagamento eletrônico; II - patrimônio do consumidor;

III - movimentação bancária em conta corrente, investimentos e empréstimos.

Estabelece que é obrigação das fontes preservar sigilo sobre as informações de contato do cadastrado, incluídos endereços residenciais e profissionais, telefones, correio eletrônico e outros meios de comunicação que possam ser utilizados para envio de propaganda e contatos por telemarketing.

A fonte somente fornecerá aos consulentes a nota ou pontuação de crédito elaborada com base nas informações de adimplemento armazenadas e o histórico de crédito, mediante prévia autorização específica do cadastrado, associados ao seu nome completo e identificação unívoca por seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) junto à Receita Federal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04441/2020 - CD** do(a) Paulo Teixeira (PT/SP), que Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública.

*FOCO: Nova Lei de Ação Civil Pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04441/2020 - CD'/>

##### 02/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública, aplicadas aos procedimentos especiais da tutela coletiva, desde que com eles sejam compatíveis e adequadas. Revoga dispositivos relativos à ação coletiva.

As técnicas processuais especiais previstas nos procedimentos da tutela coletiva podem ser incorporadas ao procedimento da ação civil pública, desde que com ele sejam compatíveis e adequadas.

O Código de Processo civil aplica-se aos procedimentos para a tutela coletiva, desde que com eles seja compatível e adequado.

**Tutela coletiva -** a tutela coletiva compreende a defesa em juízo dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, considerando:

1. - direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo composto por pessoas ligadas entre si por circunstâncias de fato;
2. - direitos coletivos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
3. - direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum e que tenham um núcleo de homogeneidade que justifique o tratamento conjunto.

A tutela coletiva também pode ser exercida quando na ação se afirme direito contra um grupo.

**Ação civil pública -** sem prejuízo de outras ações coletivas previstas em lei, a ação civil pública pode ter por objeto:

1. - a prevenção ou reparação ao meio-ambiente, ao consumidor, ao patrimônio público e social, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos e religiosos, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
2. - a prevenção ou reparação de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos de qualquer natureza;
3. - reparação de dano moral coletivo.

Nas ações civis públicas, a decisão, provisória ou definitiva, não poderá ter por objeto a suspensão da vigência de lei ou ato normativo, limitando-se seus efeitos a afastar a aplicação da norma para o caso concreto.

A constitucionalidade de lei ou ato normativo não pode ser suscitada como questão principal em ação civil pública; alegada como questão incidental, e não se aplica à resolução de questão prejudicial.

Para a defesa dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, são admissíveis todas as espécies de tutela jurisdicional e procedimentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

A ação civil pública tem prioridade no processamento e julgamento, ressalvado o habeas corpus com réu preso, preferencialmente selecionada como caso representativo da controvérsia em incidente de julgamento de casos repetitivos.

**Propositura da ação civil pública -** são legitimados para a propositura da ação civil pública o Ministério Público; a

Defensoria Pública; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei; as associações civis que incluam, entre seus fins institucionais, a defesa dos direitos protegidos por esta lei, sendo indispensável a prévia autorização estatutária ou assemblear; as comunidades indígenas ou quilombolas, para a defesa em juízo dos direitos dos respectivos grupos.

**Litisconsórcio -** admite-se o litisconsórcio entre os colegitimados; o Ministério Público da União, o Ministério Público dos Estados e o Ministério do Trabalho para a propositura de ação civil pública, observadas a adequação da legitimidade e a competência; a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública dos Estados para a propositura de ação civil pública.

##### PROCEDIMENTO

É competente para processar e julgar a ação civil pública:

1. - o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer a ação, omissão ou o dano, para os casos de ilícito ou dano de âmbito local;
2. - o foro da capital do Estado, para os casos de ilícito ou dano de âmbito estadual;
3. - o foro da capital do Estado ou do Distrito Federal, para os casos de ilícito ou dano de âmbito nacional. Se o ilícito ou dano circunscrever-se ao Distrito Federal, o foro competente será Brasília.

Ao analisar os requisitos da petição inicial, o juízo controlará de ofício a sua competência, e declinará dela se considerar haver outro foro, que, em razão das peculiaridades do caso, possa conduzir o processo com mais efetividade para a tutela coletiva.

Preenchidos os pressupostos para a sua concessão, o juízo deliberará sobre a tutela provisória antes de declinar da competência.

Uma ação civil pública induzirá litispendência para outra ação civil pública ou ação coletiva que tenham o mesmo pedido, causa de pedir e grupo protegido, ainda que diferentes os autores ou o tipo de procedimento. Configurada a litispendência, o segundo processo deve ser remetido ao juízo prevento, salvo se, em decisão fundamentada, o juiz determinar a extinção do processo, em razão de circunstâncias concretas.

As ações civis públicas decorrentes do mesmo conjunto de fatos ou que possam gerar decisões conflitantes ou contraditórias devem ser reunidas no juízo prevento.

Deve ser dada ampla publicidade à propositura da ação civil pública. As ações civis públicas constarão do cadastro do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal. Ressalvados os casos de segredo de justiça, os autos dos processos devem estar disponíveis na rede mundial de computadores, nos sítios do Conselho Nacional de Justiça e do respectivo tribunal.

##### Produção da prova

Qualquer legitimado poderá propor ação coletiva de produção antecipada da prova, que terá por objeto fato que sustente pretensões difusas, coletivas ou individuais homogêneas. O juiz poderá determinar ou autorizar a participação de amicus curiae. A prova produzida poderá ser utilizada em qualquer ação coletiva ou individual que tenha por objeto pretensões fundadas no fato provado, observado o contraditório. Além dos elementos e requisitos gerais, a sentença deve:

1. - ser, preferencialmente, líquida, ainda que o pedido tenha sido genérico;
2. - definir claramente, quando possível, o grupo e os pressupostos para identificação dos membros do grupo.

**Liquidação e a execução de sentença -** a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas:

1. - pelas vítimas e pelos seus sucessores, relativamente às suas esferas individuais, no caso de ação civil pública que envolva direitos individuais homogêneos, bem como no caso de repercussão individual de sentenças de procedência proferidas em ação em que se discutem direitos difusos e coletivos;
2. - pelos legitimados, em relação aos valores destinados ao fundo ou quando se tratar de condenação em obrigação de fazer, não-fazer ou dar coisa distinta de dinheiro.

**Decisão de mérito -** a decisão de mérito faz coisa julgada, independentemente do resultado, e vincula o grupo titular do direito discutido em todo o território nacional. A coisa julgada coletiva também se forma quando a improcedência decorrer de insuficiência de prova. Qualquer legitimado poderá repropor a ação coletiva, fundada em prova nova, se demonstrar que esta não poderia ter sido produzida no processo anterior e que tem aptidão para, por si, reverter o resultado da decisão.

A superveniência da coisa julgada coletiva favorável converte o correspondente processo individual em processo

de liquidação e execução.

A coisa julgada penal condenatória, no caso de reconhecimento de crime que tutela bem jurídico de natureza coletiva, torna certa a obrigação de indenizar o grupo e os respectivos membros.

##### DO INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil, ou requisitar, de qualquer entidade ou órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a dez dias úteis.

**Instauração -** é autorizada a instauração de inquérito civil de ofício ou mediante requerimento de qualquer interessado, inclusive por manifestação anônima, desde que se indiquem elementos objetivos que fundamentem a apuração.

Os atos do inquérito civil devem ser públicos, com exceção dos casos em que haja sigilo legal ou em que a publicidade possa acarretar prejuízo às investigações, casos em que a decretação do sigilo será fundamentada, devendo ser, sempre que possível, limitada a determinadas pessoas, provas, informações, dados, períodos ou fases, cessando quando extinta a causa que a motivou.

O advogado poderá examinar autos de investigações findas ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

O presidente do inquérito civil poderá delimitar, de modo fundamentado, o acesso do advogado à identificação do(s) representante(s) e aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

A eficácia probatória do inquérito civil dependerá de ter sido oportunizado o contraditório contemporaneamente à produção da prova ou, justificadamente, em momento diferido.

**Arquivamento -** se o órgão do Ministério Público, após a realização dos atos e diligências pertinentes, convencer- se da inexistência de fundamento para a propositura da ação, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas. O indeferimento de plano de representação para a instauração de inquérito civil deverá ser cientificado por meio eletrônico ao subscritor, que, no prazo de cinco dias, poderá recorrer ao órgão colegiado com atribuição para apreciação das promoções de arquivamento, facultando-se a apresentação de contrarrazões pelo órgão recorrido em igual prazo.

Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, quando requisitados pelo Ministério Público.

##### AUTOCOMPOSIÇÃO COLETIVA

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos coletivos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público e demais legitimados, inclusive no curso do processo judicial.

Os órgãos públicos legitimados poderão criar câmaras de prevenção e resolução extrajudicial de conflitos coletivos.

Qualquer negociação ou celebração de instrumentos de autocomposição coletiva deve ser conduzida com transparência e deverão ser utilizadas consultas públicas, reuniões, audiências públicas ou qualquer outra forma de participação dos colegitimados e interessados, conforme decisão do presidente do procedimento administrativo, nos procedimentos extrajudiciais, ou decisão judicial, sempre de acordo com a dimensão da controvérsia.

Os conflitos envolvendo direitos difusos, e coletivos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de compromisso de ajustamento de conduta.

Os conflitos envolvendo direitos individuais homogêneos poderão ser objeto de autocomposição parcial, total, definitiva ou temporária por meio de acordo coletivo.

O compromisso de ajustamento de conduta pode ser celebrado a qualquer tempo ou em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou, se for o caso, no curso de processo judicial, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, inclusive com a celebração de acordo de não persecução cível, sem prejuízo do ressarcimento ao erário, podendo- se definir a aplicação de sanções adequadas, uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a necessidade e a reparação exigida pelas circunstâncias do caso e do ato ímprobo praticado.

A celebração do compromisso de ajustamento de conduta não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato, nem importa o reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Produzem coisa julgada e impedem a propositura de novas ações coletivas com o mesmo objeto o acordo coletivo ou compromisso de ajustamento de conduta homologados judicialmente, após o trânsito em julgado da respectiva decisão.

**Execução do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo -** qualquer dos colegitimados à defesa judicial dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos poderá promover a execução do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo coletivo, mesmo que celebrado por outro colegitimado.

As partes poderão celebrar negócios jurídicos processuais antes ou durante o processo, inclusive no cumprimento de sentença e na execução.

O compromisso de ajustamento de conduta e os acordos coletivos podem conter negócios jurídicos processuais, que poderão ser celebrados na forma de protocolos coletivos para gestão de acervos processuais de litigantes habituais.

Admite-se a celebração de convenções coletivas entre associações civis representativas de categorias econômicas.

##### REPARAÇÃO FLUIDA E DOS FUNDOS

Nos casos em que a tutela específica dos deveres de fazer, de não-fazer ou de dar coisa distinta de dinheiro for inviável, ou o benefício para os membros individuais do grupo nos direitos individuais homogêneos for desproporcional ao custo de execução, o juiz poderá determinar que o réu adote medidas de reparação fluida que beneficiem o grupo lesado, dentre as quais:

1. - reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;
2. - reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício; III - distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;
3. - adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;
4. - redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades.

As medidas não podem resultar em benefício econômico para o causador do dano, devendo o seu custo ser, no mínimo, equivalente ao custo de obtenção da tutela específica, a ser apurado por prova técnica.

Os beneficiários das medidas de reparação fluida não precisam corresponder necessariamente às vítimas.

Na ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos, a indenização determinada será revertida, prioritariamente, às vítimas do evento. Para viabilizar a entrega dos valores às vítimas, o juiz poderá determinar ao réu providências materiais destinadas ao cumprimento de obrigação.

Na ação civil pública em que haja condenação de pagar quantia cuja titularidade pertença a um grupo ou uma coletividade, a indenização será destinada a um fundo ou atividade de reparação, definido pelas partes, por acordo, ou pelo juiz, na decisão.

O valor da condenação poderá ser aplicado em fundos públicos préexistentes, cujas finalidades sejam relacionadas ao bem jurídico coletivo.

A decisão ou o acordo poderão determinar a criação de um fundo específico, definindo sua natureza jurídica e as regras de gestão e de aplicação de verbas.

Se a complexidade da tutela do direito recomendar, poderá ser criada infraestrutura ou entidade de direito privado, a partir de dotação patrimonial afetada pelo réu, com o propósito específico de conduzir as atividades necessárias à implementação das medidas de reparação.

A criação da infraestrutura ou entidade não desonera o réu das responsabilidades que lhe forem impostas na sentença, respondendo subsidiariamente por todas as obrigações constantes do título executivo.

##### AÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA

A requerimento de um legitimado à propositura de ação civil pública, o juiz, ouvidas as partes, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade.

**Conversão -** a conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos e não se admite a conversão se:

I - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou II - o juízo não tiver competência para o processo coletivo.

Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.

O autor originário da ação individual poderá atuar na condição de litisconsorte do legitimado para condução do processo coletivo, não sendo responsável por nenhuma despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

Se não houver sido o autor do requerimento, o Ministério Público deverá ser ouvido sobre ele.

Transitada em julgado a decisão que determina a conversão, impede-se ação individual, ainda que proposta por outro autor, que veicule o pedido relativo à mesma situação fática envolvendo o mesmo bem jurídico coletivo.

##### Alterações no Código de Processo Civil

**Prova Pericial -** acrescenta que é admitido o uso de prova por amostragem ou estatística, desde que fundada em critérios científicos. Os censos e as provas por amostragem ou estatísticas realizadas por entes públicos especializados têm presunção relativa de veracidade.

**Audiências ou consultas públicas em processos judiciais -** o juiz ou o relator poderá, de ofício ou a requerimento, determinar consulta pública ou convocar audiência pública para colher informações de terceiros potencialmente atingidos pela decisão ou de especialistas cujos conhecimentos sejam relevantes para a decisão.

##### Alterações na Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009

Inclui que o mandado de segurança coletivo pode ter por objeto a proteção de direito difuso, coletivo ou individuais homogêneos.

##### Alterações na Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que trata da ação popular

Altera que a sentença de mérito de improcedência sujeita-se à remessa necessária. Na lei vigente, a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

**Revogações gerais** - revoga, entre outros:

1. - a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências;
2. - determinados artigos do CDC que tratam da ação coletiva para defesa do consumidor.

**Vigência -** a lei entra em vigor três meses após a sua publicação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04480/2020 - CD** do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP), que Tipifica a corrupção privada no ordenamento jurídico brasileiro.

*FOCO: Tipificação do crime de corrupção privada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04480/2020 - CD'/>

##### 04/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que constitui crime de corrupção privada exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Estabelece como pena reclusão de dois a seis anos, e multa.

Incorre nas mesmas penas quem oferece, promete ou entrega, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04484/2020 - CD** do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP), que Acrescenta incisos aos artigos 36 e 45 da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, dispondo sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas por corrupção privada.

*FOCO: Corrupção privada como infração à ordem econômica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04484/2020 - CD'/>

##### 04/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no rol de infrações da ordem econômica, oferecer, prometer, entregar ou pagar, direta ou indiretamente, a sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, vantagem indevida.

Também configura como infração à ordem econômica, a realização ou omissão de atos em violação às atribuições funcionais do dirigente ou administrador da empresa, tais como:

1. desviar clientela para concorrente;
2. facilitar a obtenção de acordo ou contrato comercial, em prejuízo dos legítimos interesses envolvidos; ou
3. conceder descontos em vendas ou aumentar preços de compras, de modo prejudicial à atividade empresarial.

Determina que na aplicação das penas estabelecidas na Lei de Defesa da Concorrência, levar-se-á em consideração a existência, ao tempo do fato, de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades, que atendam aos padrões da Lei Anticorrupção e respectiva regulamentação.

A existência dos mecanismos e procedimentos supracitados poderá reduzir a multa e o prazo das sanções:

1. em até metade, nos casos em que o ato lesivo tiver sido detectado pela empresa antes de sua identificação em investigação do Poder Público;
2. em até um quarto, ainda que o ato lesivo não tenha sido detectado ou impedido, desde que as evidências demonstrem que mecanismos adequados de controle e integridade não seriam capazes de impedir ou detectar o ato lesivo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04609/2020 - CD** do(a) Chris Tonietto (PSL/RJ), que Altera o art. 12-A da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, acrescentando parágrafos a fim de limitar a extensão da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO.

*FOCO: Restrição para ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04609/2020 - CD'/>

##### 16/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Não será objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão (ADO) a matéria que tenha tramitado no Congresso Nacional, em qualquer uma das Casas Legislativas, pelo período correspondente aos últimos 5 anos. Também não será objeto de deliberação a ADO que se fundar em qualquer dos itens constitucionais de ordem puramente principiológica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04723/2020 - CD** do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que Acresce dispositivos à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, determinando a preservação no País de dados pessoais e dá outras providências.

*FOCO: Armazenamento físico de dados da LGPD e comissão para investigar os indicados ao Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04723/2020 - CD'/>

##### 25/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê que os dados contemplados pela LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) sejam armazenados e mantidos fisicamente em repositório situado em território nacional. Veda o uso da computação em nuvem para todas as operações de tratamento de dados pessoais quando a armazenagem se encontrar fisicamente fora do território nacional.

Os membros do Conselho Diretor da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados) deverão ser aprovados por comissão de sindicância de vida pregressa e investigação social, que será composta por:

1. Diretor-geral da Polícia Federal;
2. Diretor-geral da Agência Brasileira de Inteligência;
3. Ministro da Defesa e Ministro da Justiça e Segurança Pública;
4. Ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
5. Procurador-Geral da República;
6. um membro da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e um membro da Mesa Diretora do Senado Federal.

A comissão disporá dos meios de investigação necessários de cada órgão de seus membros para que ao final considerem os indicados aptos ou não, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades do Poder Legislativo, Executivo e Ministros do Judiciário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04758/2020 - CD** do(a) Enrico Misasi (PV/SP), que Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências.

*FOCO: Regime Geral da Fidúcia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04758/2020 - CD'/>

##### 29/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Regime Geral da Fidúcia, sem prejuízo das leis especiais que regulamentam relações fiduciárias específicas, às quais a presente lei se aplica subsidiariamente.

**Definição da fidúcia -** a fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

A fidúcia poderá ser constituída para fins de garantia, caso em que o fiduciário será o beneficiário, nas condições estabelecidas no contrato.

**Transmissão de bens e direitos -** os bens e direitos transmitidos em fidúcia, bem como seus frutos e rendimentos, constituem propriedade fiduciária, subordinados os poderes a eles inerentes às restrições e limites estabelecidos na lei ou no respectivo ato de constituição.

Considera-se fiduciária a propriedade de coisa, ou a titularidade de direito, subordinada a durar somente até o implemento de uma condição resolutiva ou até o advento de um termo.

Verificada a condição ou o termo, opera-se, de acordo com o que dispuser a lei ou o ato de constituição da fidúcia e independente de qualquer ato judicial, a restituição da coisa ou do direito ao fiduciante, sua transmissão ao beneficiário ou a terceiros, ou, conforme o caso, sua consolidação no patrimônio do fiduciário, incumbindo a este os atos necessários a esse fim, sem prejuízo da eventual atuação dos interessados.

Os bens ou os direitos objeto da fidúcia e seus frutos, com as correspondentes obrigações, constituem patrimônio autônomo, afetado à finalidade estabelecida no ato de constituição, e só respondem pelas dívidas e obrigações a ela vinculadas, vedado seu redirecionamento ao patrimônio próprio do fiduciário e do fiduciante, salvo, quanto às deste, nos casos de fraude.

Nos condomínios organizados para fins de investimento, de qualquer natureza, nas sociedades de natureza mutualista, ou naquelas que, constituídas sob qualquer outra forma, tenham por finalidade o autofinanciamento dos associados, a entidade administradora figurará como proprietária fiduciária dos bens objeto dos respectivos negócios do grupo.

**Relação fiduciária -** a relação fiduciária pode ser estabelecida por lei ou constituída por contrato ou por ato unilateral, com caráter revogável ou irrevogável.

A fidúcia deverá conter, sob pena de nulidade:

1. a identificação das partes e dos beneficiários, que podem ser pessoas físicas ou jurídicas;
2. os elementos que permitam a futura identificação dos beneficiários, caso estes não existam à época da constituição da fidúcia;
3. a individualização dos bens e direitos objeto da fidúcia, ou os elementos passíveis de caracterizá-los, se futuros, bem como a indicação do modo pelo qual outros bens poderão vir a ser incorporados à fidúcia;
4. a condição ou o prazo a que estiver subordinada a fidúcia, bem como a destinação dos bens e direitos quando implementada a condição ou ao final do prazo do respectivo ato de constituição;
5. a menção à natureza fiduciária da propriedade ou titularidade dos bens e direitos integrantes da fidúcia, com a indicação das limitações impostas pelo regime fiduciário no caso específico;
6. os direitos e as obrigações das partes e dos beneficiários;
7. a extensão dos poderes do fiduciário, em especial os de disposição sobre os bens ou direitos objeto da fidúcia, com a enunciação dos requisitos a serem observados na sua transmissão aos beneficiários, ao fiduciante ou a terceiros, bem como sua consolidação no fiduciário, se for o caso;
8. a forma e o prazo da prestação de contas do fiduciário.

**Constituição da propriedade ou da titularidade fiduciária -** considera-se constituída a propriedade ou a

titularidade fiduciária, e válida perante terceiros, mediante registro do ato de constituição da fidúcia no Registro de Imóveis da circunscrição do imóvel dado em fidúcia, no Registro de Títulos e Documentos, na Comarca em que forem domiciliados o fiduciário e o fiduciante, ou no órgão a que a lei atribuir competência para esse fim. A titularidade fiduciária poderá também ser atribuída por testamento.

O beneficiário poderá transmitir seus direitos, inclusive por testamento. Poderá, também, o fiduciário transmitir sua posição contratual, nos termos do título de constituição da relação fiduciária.

A atribuição fiduciária, assim como as transmissões porventura dela decorrentes, submetem-se às normas aplicáveis à transmissão de bens e direitos em geral, ressalvadas as peculiaridades e limitações previstas nessa lei.

**Bem imóvel -** na fidúcia sobre bem imóvel é da substância do ato a escritura pública, de cujo registro deverão constar as limitações ao poder de alienar ou gravar impostas ao fiduciário. A propriedade fiduciária da coisa imóvel constitui-se mediante registro no Registro de Imóveis competente, sendo objeto de simples averbação sua restituição ao fiduciante ou sua consolidação no fiduciário.

Falecido o fiduciário ou afastado da fidúcia, por qualquer motivo, inclusive por cessão dos seus direitos, o imóvel registrado em seu nome passará ao do seu substituto com as mesmas características do regime fiduciário, mediante averbação.

**Administração dos bens e direitos -** os bens e direitos objeto da fidúcia serão administrados pelo fiduciário de acordo com o disposto no respectivo contrato.

**Patrimônio próprio do fiduciário -** o fiduciário deverá diligenciar para que os bens e direitos objeto da fidúcia, bem como seus frutos, não se comuniquem, nem se confundam, com os bens e direitos do seu patrimônio próprio ou de outros patrimônios sob sua administração, somente podendo deles dispor ou gravá-los em conformidade com as condições e para os fins estabelecidos em lei ou previstos no ato de constituição da fidúcia.

As obrigações inerentes ao patrimônio fiduciário serão satisfeitas exclusivamente com os frutos e rendimentos por ele produzidos, ou com o produto da alienação dos bens ou direitos dele integrantes, procedendo-se, em caso de insuficiência, nos termos que dispuser o ato de constituição da fidúcia.

**Fiduciário -** poderá ser fiduciário qualquer pessoa física ou jurídica capaz de direitos e obrigações na ordem civil e comercial, salvo quando a implementação da fidúcia implicar captação de recursos do público, hipótese em que a atividade de fiduciário é privativa das instituições financeiras ou de entidades especialmente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) ou pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

**Oferta pública da atividade de fiduciário -** é privativa das instituições financeiras e das entidades autorizadas ou credenciadas pelo CMN ou pelo BACEN a oferta pública para o exercício da atividade de fiduciário.

O ato de constituição da fidúcia legitima o fiduciário para o exercício de todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos objeto da fidúcia, inclusive em face do beneficiário.

O fiduciário responde pelos prejuízos que causar por negligência ou administração temerária e, sendo mais de um fiduciário, respondem todos solidariamente.

**Remuneração da atividade fiduciária -** salvo estipulação em contrário, a atividade do fiduciário será remunerada, sendo fixada mediante arbitragem caso o ato de instituição não enuncie o critério de sua apuração; as despesas feitas pelo fiduciário na administração da fidúcia ser-lhe-ão reembolsadas.

**Delegação da atividade fiduciária -** o fiduciário poderá delegar a implementação de determinados atos da fidúcia, desde que sob sua supervisão, mantendo-se inalterada sua responsabilidade.

**Deveres do fiduciário -** são deveres do fiduciário, além daqueles previstos em lei ou estabelecidos no ato de constituição da fidúcia:

1. implementar todos os atos necessários à consecução da fidúcia, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;
2. manter os bens e direitos objeto da fidúcia separados dos seus e de outros sob sua administração;
3. aplicar os recursos e os bens provenientes da fidúcia na conformidade do que dispuser a lei ou o ato da sua constituição;
4. transferir os bens e direitos objeto da fidúcia àquele que estiver determinado na lei ou no respectivo ato de constituição, uma vez verificada a condição ou o termo;
5. prestar contas de sua gestão, na periodicidade prevista na lei ou no ato de constituição da fidúcia.

**Destituição do fiduciário -** o fiduciário poderá ser destituído de suas funções, por iniciativa do fiduciante ou do beneficiário, nas hipóteses de:

1. incapacidade civil, inabilitação expressa, insolvência civil, falência ou por impedimento de administrar sociedade;
2. quando contrariar normas de ordem pública ou se utilizar da fidúcia para obter vantagem ou benefício pessoal, ressalvados aqueles previstos no ato de constituição da fidúcia; (iii) se causar prejuízo ou frustrar a finalidade da fidúcia por dolo ou culpa;

(iv) por falta ou negligência na administração.

**Substituição do fiduciário -** não mencionando no ato de constituição da fidúcia quem deva substituir o fiduciário no caso de morte, incapacidade, renúncia, destituição ou impedimento, será o substituto designado pelo juiz, se o fiduciante ou quem o suceder não o fizer.

Direitos do beneficiário - são direitos do beneficiário, além daqueles previstos em lei ou no ato de instituição da fidúcia, (i) exigir do fiduciário o cumprimento de suas obrigações legais e contratuais; (ii) adotar medidas de defesa ou proteção dos bens e direitos dados em fidúcia, caso o fiduciário não o faça; (iii) obter a transmissão da propriedade dos bens e direitos dados em fidúcia, uma vez verificada a condição ou o termo.

**Direitos do fiduciante -** são direitos do fiduciante, além daqueles estatuídos na lei ou dos que o fiduciante tiver reservado para si no ato de instituição, (i) revogar a fidúcia, promover a destituição do fiduciário e nomear seu substituto, independentemente de qualquer justificativa ou motivo; (ii) obter a restituição dos bens e direitos objeto da fidúcia quando da realização da condição ou do advento do termo, se outro destino não estiver previsto no ato de instituição; (iii) exigir prestação de contas do fiduciário; (iv) exercer ação de responsabilidade do fiduciário.

**Falência ou recuperação de empresa -** os patrimônios autônomos constituídos pelos bens e direitos objeto de propriedade fiduciária, com suas respectivas obrigações, não se submetem aos efeitos de falência ou recuperação de empresa e prosseguirão sua atividade de acordo com o regime jurídico a que estiverem subordinados, permanecendo esses patrimônios autônomos separados do falido ou da empresa em recuperação até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento da sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou da empresa em recuperação, ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Os créditos originários de patrimônios separados, cuja constituição decorra de lei ou tenha sido convencionada de acordo com permissivo legal, serão satisfeitos com recursos provenientes dos patrimônios aos quais estejam vinculados, observada a classificação estabelecida na legislação especial sobre falência e recuperação de empresa; sendo insuficiente o ativo do patrimônio separado, os valores remanescentes desses créditos serão habilitados de acordo com a ordem legal de preferência.

**Alienação fiduciária -** nos contratos de alienação fiduciária em que a devedora fiduciante se encontre em recuperação judicial, só não se permitirá a venda ou a retirada dos bens objeto de propriedade fiduciária se tratarem de equipamentos cujo funcionamento seja comprovadamente essencial à atividade empresarial da devedora fiduciante.

**Extinção da fidúcia -** a fidúcia se extingue (i) pelo implemento da condição ou decurso do prazo; (ii) pela revogação, quando prevista expressamente; (iii) pela renúncia ou morte do beneficiário, sem sucessor indicado pelo fiduciante; (iv) por acordo entre o fiduciante e o beneficiário; (v) por decisão judicial, quando, omitindo-se o ato de constituição sobre as condições pelas quais a fidúcia prosseguiria, falecer o fiduciário.

A morte do fiduciário antes do implemento da condição ou do decurso do prazo não extingue os efeitos da fidúcia, salvo se de forma diversa for previsto no ato de sua constituição.

Extinta a fidúcia, os bens e direitos revertem de pleno direito ao patrimônio do fiduciante ou seus sucessores, salvo se o ato de constituição houver disposto, para a hipótese, a consolidação da propriedade no patrimônio do beneficiário.

Aplicam-se as disposições dessa lei, no que couber, à alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, à cessão fiduciária de direitos creditórios e às demais hipóteses de constituição de propriedade ou de titularidade fiduciária, em especial quando destinada à garantia ou administração.

**Regulamentação -** o CMN ou o BACEN e a Comissão de Valores Mobiliários, dentro das suas respectivas competências nos mercados financeiro e de capitais expedirão normas reguladoras para atuação das instituições financeiras e demais entidades do sistema de distribuição de valores mobiliários, na contratação, intermediação e administração dos bens afetados pela fidúcia que devam ser transferidos fiduciariamente para terceiros.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04783/2020 - CD** do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP), que Institui, em todo o território nacional, o Código de Defesa do Empreendedor.

*FOCO: Instituição do Código de Defesa do Empreendedor*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04783/2020 - CD'/>

##### 01/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Código de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas, atuando como agente normativo e regulador, da seguinte maneira:

**Conceitos** - para efeitos da lei, considera-se:

1. empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade econômica lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico e social;
2. ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica;
3. atos públicos de liberação de documentos: licença, autorização, concessão, inscrição, permissão, alvará, cadastro, credenciamento, registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, na aplicação legal, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros similares.

##### Deveres do Poder Público

São deveres do Poder Poder Público, em todas as esferas, para garantia da livre iniciativa:

1. facilitar a abertura e a extinção de empresas;
2. garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;
3. disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis, principalmente em sítios eletrônicos, quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento;
4. desenvolver e operacionalizar, nos devidos âmbito do Poder Público, sistemas integrados, em plataforma digital, que permitam a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;
5. canalisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;
6. analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;
7. exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público;
8. garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultada ao Poder Público agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;
9. observar regime de transição mínimo de 60 dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente; e
10. observar e cumprir a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e as Garantias de Livre Iniciativa da Lei de Liberdade Econômica.

##### Contestação de Documentação Desnecessária (CDD)

Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o empreendedor poderá requerer Contestação de Documentação Desnecessária (CDD).

Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição de documentação ao

empreendedor deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da CDD e o empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, anexando-a com todos os documentos e provas que julgar necessários. O órgão recorrido disporá do prazo máximo de cinco dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

Enquanto a CDD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida fica sustado.

Não decidida a CDD no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo empreendedor.

##### Regime de Governança

A Administração Pública tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica e, para isso, o Poder Público deve:

1. adotar processos decisórios orientados por evidências científicas e técnicas, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;
2. uniformizar critérios e manter a compilação por temas do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;
3. articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;
4. impedir a instituição ou manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação ou induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes ou impedir a entrada de competidores no mercado;
5. fazer a revisão constante das normas de ordenação pública para reduzir sua quantidade e os custos para os empreendedores, sem prejuízo às finalidades públicas;
6. fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 anos, e, quando for o caso, fazer modificações e revisões;
7. estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância da lei;
8. definir metas para a redução dos custos dos aparatos públicos;
9. orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão e de avaliação da eficácia e do impacto; e
10. assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

##### Disposições Gerais

Caberá ao Poder Executivo, em cada esfera da Federação, a criação, promoção e consolidação de um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com o objetivo de facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas.

O Poder Executivo, em cada esfera da Federação, promoverá a modernização, inovação, simplificação e desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos exigidos do empreendedor, garantido o protocolo e emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas. A ferramenta deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização. A criação e implementação de tal ferramenta ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos sejam cópia fiel dos originais.

Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena de responder pela sua não fixação.

A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04901/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que

¿Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais¿ e dá outras providências.

*FOCO: Realização facultativa em Juizados Especiais Cíveis de audiências de conciliação, da instrução e julgamento*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04901/2020 - CD'/>

##### 13/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que será facultativa pelo autor do processo de conciliação a realização ou não de audiência de conciliação.

O juiz poderá dispensar audiência de conciliação quando uma das partes manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual, hipótese em que o juiz ordenará a citação do réu para que apresente contestação no prazo de 15 dias.

Poderá ser dispensada a audiência de instrução e julgamento quando a matéria for unicamente de direito ou quando não houver necessidade de produção de outras provas além dos documentos apresentados pelas partes, hipótese em que poderá julgar antecipadamente o mérito.

Retira a disposição de que se demandado recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04908/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Acrescenta a Lei nº 13.105, 16 de março de 2015, que

¿Institui o Código de Processo Civil¿ e dá outras providências.

*FOCO: Penhora de website e outros bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04908/2020 - CD'/>

##### 13/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Código de Processo Civil a fim de inserir, dentre o rol de bens que poderão ser penhorados, website e outros bens intangíveis relacionados com o comércio eletrônico.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04939/2020 - CD** do(a) Hugo Leal (PSD/RJ), que Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências.

*FOCO: Normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04939/2020 - CD'/>

##### 15/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece princípios e diretrizes na aplicabilidade do Direito da Tecnologia da Informação, bem como normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, definindo crimes e penas.

**Meios de obtenção de prova digital na investigação e no processo penal -** constituem meios de obtenção da prova digital, na forma da Lei:

1. - A busca e apreensão de dispositivos eletrônicos, sistemas informáticos ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, e o tratamento de seu conteúdo.
2. - A coleta remota, oculta ou não, de dados em repouso acessados à distância. III - A interceptação telemática de dados em transmissão.
3. - A coleta por acesso forçado de sistema informático ou de redes de dados.
4. - O tratamento de dados disponibilizados em fontes abertas, independentemente de autorização judicial.

**Interceptação telemática -** poderá ser destinada aos provedores ou serviços de infraestrutura, de conexão ou aplicação, bem como aos dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos particulares, devendo ser individualizadas as redes de dados e os protocolos de internet envolvidos. A interceptação telemática seguirá subsidiariamente o procedimento estabelecido para a interceptação telefônica.

**Decisão judicial e prazo-** a ordem judicial para obtenção da prova digital para fins de investigação e processo penal descreverá os fatos investigados com a indicação da materialidade e possível autoria delitiva, indicando ainda os motivos, a necessidade e os fins da diligência, estabelecendo os limites da atividade a ser empreendida e o prazo para seu cumprimento. Em caso de monitoramento do fluxo de dados, o prazo da medida não poderá exceder a 60 dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 360 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

A obtenção da prova digital pode se dirigir a uma terceira pessoa, desde que haja indícios de que o investigado utilize o dispositivo eletrônico, ou quaisquer outros meios de armazenamento de informação eletrônica, com ou sem o conhecimento do proprietário.

**Encontro fortuito e serendipidade -** se, na coleta da prova digital judicialmente autorizada, houver o encontro fortuito de dados relacionados a fatos diversos, estes deverão ser remetidos como notícia crime ao órgão de investigação.

**Infiltração virtual -** a infiltração de agentes de investigação em redes de dados, conectadas entre si ou não, com o fim de investigar crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima igual ou superior a quatro anos, será precedida de autorização judicial, mediante requerimento do Ministério Público, órgão de investigação ou representação de delegado de polícia, que conterá a demonstração de sua necessidade, o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a individualização dessas pessoas.

**Falsidade informática** - falsificar, omitir, introduzir, modificar ou suprimir dados informáticos ou por qualquer outra forma interferir em um tratamento de dados, produzindo informação ou seu registro documental ilícito, no todo ou em parte, para que seja considerado ou utilizado para finalidade juridicamente relevante. Estabelece como pena: reclusão, de três a oito anos, e multa. Se a informação for gerada originalmente por pessoa jurídica de direito público interno ou estrangeiro, a pena é de reclusão, de quatro a doze anos, e multa. Se o intuito for a obtenção de vantagem econômica indevida, a pena é de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

O crime de elaborar, produzir, importar, distribuir, vender ou possuir para fins comerciais qualquer dispositivo eletrônico, sistema informático ou código malicioso que permita o acesso a meio de pagamento tem como pena reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

**Dano informático -** indisponibilizar, alterar, destruir, danificar, suprimir ou tornar não acessíveis permanentemente sistemas informáticos, programas de computador, rede de dados ou dados armazenados em meio eletrônico sob

controle ou operação de terceiros, no todo ou em parte, ou por qualquer forma lhes afetar disponibilidade, sem permissão legal ou para tanto estar autorizado, tem como pena reclusão, de dois a seis anos, e multa. Incorre na mesma pena quem indevidamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em redes de dados, dispositivos eletrônicos ou sistemas informáticos, programas de computador ou código malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas acima.

Se o dano atingir de forma grave ou por tempo relevante um dispositivo eletrônico, rede de dados ou sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, especialmente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos, a pena é de reclusão, de 3 a 6 anos.

**Sabotagem informática** - entravar, impedir, interromper ou perturbar o funcionamento de um dispositivo eletrônico, sistema informático ou rede de dados, através da introdução de código malicioso, programa de computador ou qualquer outra forma de interferência, capaz de causar deterioração, danificação, alteração, indisponibilização ou impedimento do acesso, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado, tem como pena reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Incorre na mesma pena quem ilicitamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em dispositivo eletrônico, sistemas informáticos ou rede de dados, programa de computador ou código malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas acima.

Se a sabotagem atingir de forma grave ou por tempo relevante um dispositivo eletrônico, rede de dados ou sistema informático que apoie uma atividade destinada a assegurar funções sociais críticas, especialmente as cadeias de abastecimento, a saúde, a segurança e o bem-estar económico das pessoas, ou o funcionamento regular dos serviços públicos, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

**Acesso ilícito** - aceder de qualquer modo a um dispositivo, sistema informático ou redes de dados sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado, tendo como pena detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Incorre na mesma pena quem elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir ilicitamente programa de computador ou código malicioso em sistemas informáticos, dispositivos eletrônicos ou redes de dados, a fim de produzir as condutas não autorizadas. Se, através do acesso, o agente tiver tomado conhecimento de segredo comercial ou industrial ou de dados confidenciais, protegidos por lei, a pena é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.

**Interceptação ilícita** - coletar, interceptar, capturar ou obter, através de meios técnicos, dados em transmissão sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado tem como pena reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Incorre na mesma pena quem ilicitamente elaborar, produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir em dispositivo eletrônico, sistemas informáticos ou rede de dados, programas de computador ou código malicioso destinado a produzir as condutas não autorizadas acima.

**Alterações no Código Penal - r**evoga dispositivos que tipificam o crime de invasão de dispositivo informático e de inserção de dados falsos em sistema de informações.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 05232/2020 - CD'/>

**PL 05232/2020 - CD** do(a) David Miranda (PSOL/RJ), que Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para estabelecer responsabilidade civil e criminal aos administradores de empresas que falharem em promover ações efetivas para prevenir e mitigar atos discriminatórios em seus estabelecimentos.

*FOCO: Responsabilização Civil e Criminal de administradores e proprietários por atos discriminatórios em seus estabelecimentos*

**PRIORIDADE:**

<proposicaoIndice value='PDL 00054/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PDL 00054/2020 - SF** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Susta o art. 6º do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

*FOCO: Impossibilidade de alteração do nível de risco da atividade econômica por ato normativo*

O QUE É

##### 13/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta o dispositivo que possibilita a alteração do enquadramento do nível de risco da atividade econômica por ato normativo da autoridade máxima do órgão ou da entidade, mediante a demonstração pelo requerente da existência de instrumentos que reduzam ou anulem o risco, tais como: i) declaração própria ou de terceiros como substitutivo de documentos ou de comprovantes; ii) contrato de seguro; iii) ato ou contrato que preveja instrumentos de responsabilização própria ou de terceiros; iv) prestação de caução; ou v) laudos de profissionais privados habilitados acerca do cumprimento dos requisitos técnicos ou legais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00316/2020 - CD** do(a) Marcelo Ramos (PL/AM), que Susta a Portaria Nº 260 (Ministério da Economia), de 1º de julho de 2020, que disciplina a proclamação de resultado do julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nas hipóteses de empate na votação.

*FOCO: Sustação de portaria que regulamenta o voto de qualidade do CARF na hipótese de empate na votação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00316/2020 - CD'/>

##### 07/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Portaria 260/2020, do Ministério da Economia, que disciplina a proclamação de resultado do julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nas hipóteses de empate na votação.

A Lei nº 13.988/2020 (art. 19-E) extinguiu o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nas hipóteses de empate na votação e estabelece que quando houver empate nos julgamentos do CARF a questão deverá ser decidida favoravelmente ao contribuinte.

A Portaria estabelece que o resultado do julgamento, constatado empate na votação, após colhidos os votos , será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma (§ 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972).

O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte (19-E da Lei nº 10.522/2002), quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendido aquele em que há exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento. Também, no julgamento do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Prevê que a proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte será aplicada exclusivamente: a) aos julgamentos ocorridos nas sessões realizadas a partir de 14 de abril de 2020, considerando tratar-se de norma processual; b) em favor do contribuinte, não aproveitando ao responsável tributário e não se aplica ao julgamento:

(i) de matérias de natureza processual, bem como de conversão do julgamento em diligência; (ii) de embargos de declaração; e (iii) das demais espécies de processos de competência do CARF.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00320/2020 - CD** do(a) Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que Susta a Portaria no 260/2020, de 1º de julho de 2020, do Ministério da Economia, que dispõe sobre a proclamação de resultado de julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ¿ CARF, nas hipóteses de empate na votação.

*FOCO: Sustação de portaria que regulamenta o voto de qualidade do CARF na hipótese de empate na votação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00320/2020 - CD'/>

##### 08/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Portaria 260/2020, do Ministério da Economia, que regulamenta disciplina a proclamação de resultado do julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nas hipóteses de empate na votação.

A Lei nº 13.988/2020 (art. 19-E) extinguiu o voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) nas hipóteses de empate na votação e estabelece que quando houver empate nos julgamentos do CARF a questão deverá ser decidida favoravelmente ao contribuinte.

A Portaria estabelece que o resultado do julgamento, constatado empate na votação, após colhidos os votos , será proclamado com o voto de qualidade do presidente de turma (§ 9º do art. 25 do Decreto nº 70.235/1972).

O resultado do julgamento será proclamado em favor do contribuinte (19-E da Lei nº 10.522/2002), quando ocorrer empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, assim compreendido aquele em que há exigência de crédito tributário por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento. Também, no julgamento do auto de infração ou da notificação de lançamento.

Prevê que a proclamação de resultado do julgamento favorável ao contribuinte será aplicada exclusivamente: a) aos julgamentos ocorridos nas sessões realizadas a partir de 14 de abril de 2020, considerando tratar-se de norma processual; b) em favor do contribuinte, não aproveitando ao responsável tributário e não se aplica ao julgamento:

(i) de matérias de natureza processual, bem como de conversão do julgamento em diligência; (ii) de embargos de declaração; e (iii) das demais espécies de processos de competência do CARF.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00394/2020 - CD** do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ), que Susta os efeitos de dispositivos do Decreto n° 10.747, de 26 de agosto de 2020.

*FOCO: Sustação de dispositivos de decreto que institui a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00394/2020 - CD'/>

##### 08/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta efeitos do Decreto n° 10.747/2020, que instaurou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em relação a dispositvo que:

1. inclui entre as competências da ANPD a de deliberar, na esfera administrativa, em caráter terminativo, sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as suas competências e os casos omissos, sem prejuízo da competência da Advocacia-Geral da União;
2. acrescentou na composição do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade representante da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;
3. atribui competência ao Conselho Diretor para formar lista tríplice para representantes da sociedade civil, confederações sindicais, entidades representativas e instituições científicas, e prevê que na ausência das indicações, o Presidente da República escolherá livremente os membros do Conselho Nacional;
4. definiu que requisições de militares das Forças Armadas e os pedidos de cessão de membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares para a ANPD serão feitos pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República diretamente ao Ministério da Defesa ou aos Governos dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### GASTO PÚBLICO

<proposicaoIndice value='PEC 00010/2020 - SF'/>

**PEC 00010/2020 - SF** do(a) Wellington Roberto Dep. (PL/PB), que Institui regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

*FOCO: "Orçamento de Guerra" / Permissão para financiamento direto a empresas pelo Banco Central*

O QUE É

##### 13/04/2020 - PARECER DO RELATOR (SENADO FEDERAL)

O substitutivo apresentado pelo relator Senador Anastasia (PSD/MG) incorporou novo dispositivo para dispensar a obrigatoriedade de apresentação da certidão negativa de débitos da Seguridade Social, durante o período da calamidade pública, facilitando o acesso a financiamento pelas empresas.

No entanto, o substitutivo afastou a possibilidade de o Banco Central realizar operações de compra e venda de títulos privados no mercado primário.

Introduziu ainda limitações à atuação do Banco Central, com a avaliação de crédito dos emissores dos títulos por parte de agência internacional de classificação de risco e a utilização de preço de referência, além de determinar a prestação de informações sobre as operações com periodicidade diária pelo Banco Central.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PEC 00017/2020 - SF** do(a) Zenaide Maia (PROS/RN), que Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para modificar regras fiscais em decorrência do surto de COVID-19.

*FOCO: Suspensão da aplicação do Novo Regime Fiscal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PEC 00017/2020 - SF'/>

##### 18/05/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de determinar que, durante o período de calamidade pública relativo ao surto de Coronavírus - COVID-19, até o exercício financeiro de 2022, ficam suspensas: (i) a aplicação do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, para as ações e serviços de saúde e; (ii) a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais que possam representar óbice ao disposto acima.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PEC 00027/2020 - SF** do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Suspende, por dois anos, a vigência da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

*FOCO: Suspensão da PEC que estabeleceu o Teto de Gastos Públicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PEC 00027/2020 - SF'/>

##### 06/08/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Suspende, por dois anos, a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que estabeleceu o Teto de Gastos para a Administração Pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PEC 00036/2020 - SF** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 e 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescenta art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como revoga o inciso III do art. 167 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 95, de 16 de dezembro de 2016.

*FOCO: Exclusão de despesas do teto de gastos e revogação do Novo Regime Fiscal e da Regra de Ouro a partir*

*de 2023.*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PEC 00036/2020 - SF'/>

##### 23/09/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Cria metas que devam constar no Plano Plurianual, como a especificação dos investimentos públicos e de sustentabilidade ambiental a partir de 2023. No Novo Regime Fiscal, exclui despesas da base cálculo e propõe prorrogação do auxílio emergencial. Realiza novo cálculo para aplicações obrigatórias em saúde e educação até 2022 e revoga o Novo Regime Fiscal e a Regra de Ouro a partir de 2023.

##### Alterações na Constituição Federal

**Plano Plurianual (PPA) -** inclui na Constituição Federal (CF) que no plano plurianual deverá constar metas da administração pública federal para despesas primárias, incluindo critérios de revisão anual das metas específicas, que serão discriminadas, no mínimo, em metas de:

1. investimentos públicos;
2. pessoal e encargos;
3. despesa per capita em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde, vedada a redução de valores aplicados em relação ao exercício anterior;
4. sustentabilidade ambiental.

Na lei do PPA haverá demonstrativo sobre a compatibilidade entre as metas de despesa primária, a dívida pública e o resultado fiscal do setor público consolidado e disporá sobre os critérios de avaliação do gasto público, inclusive os gastos tributários, e deverá conter demonstrativos sobre a compatibilidade entre as metas de despesa primária, o estímulo à atividade econômica e a realização de direitos previstos na CF.

**Metas individualizas -** as metas de despesa primária serão individualizadas para o Poder Executivo, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça, Justiça do Trabalho, Justiça Federal, Justiça Militar da União, Justiça Eleitoral e a Justiça do Distrito Federal e Territórios, Poder Judiciário, Senado Federal, Câmara dos Deputados , Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público e Defensoria Pública da União.

**Não cumprimento das metas -** caso as metas não sejam cumpridas, o Ministro de Estado responsável divulgará as razões do descumprimento por meio de carta destinada ao Presidente do Congresso Nacional a ser lida em Sessão Conjunta das Casas Legislativas.

Não serão contabilizados nas metas os créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) -** acrescenta que na LDO deverá constar as despesas de investimento para o exercício financeiro subsequente.

##### Alterações no Novo Regime Fiscal (ADCT, art. 106 ao art. 114)

**Limitação de empenho e movimentação financeira** - acrescenta ao Novo Regime Fiscal que somente na hipótese de risco de descumprimento da meta orçamentária prevista na CF (art. 165), desde que devidamente justificado, haverá limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos de lei complementar.

##### Exclusões do Teto de Gastos

Não será incluída na base de cálculo e nos limites individualizados para as despesas primárias na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas nas seguintes despesas, que serão identificadas na lei orçamentária anual (LOA) e detalhadas em anexo próprio, contendo, no mínimo, sua destinação e justificativa:

1. o montante adicional de investimentos públicos em relação ao valor previsto na LOA de 2020, de maneira a assegurar dotações orçamentárias, no mínimo, de 1% do PIB, cujo valor será alocado pela bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, nos termos da LDO;
2. o montante das despesas classificadas como ações e serviços públicos de saúde, resultante da diferença, em cada exercício, entre os valores obrigatórios de aplicações mínimas em da saúde (art. 110 do ADCT) e a aplicação mínima obrigatória de ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2020, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), para o período de 12 meses encerrado em junho de 2020;
3. o montante das despesas classificadas como manutenção e desenvolvimento do ensino, previstos na CF de destinação obrigatória da União, excluídas as despesas complementadas pelo Fundeb, equivalente à diferença, em cada exercício, entre os valores destinados ao ensino em 2020 e 2021 (incisos V e VI do art. 110 do ADCT) e os valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2019;
4. o auxílio emergencial do enfrentamento da emergência de saúde pública, ou outra que venha alterá-lo, até que o nível de ocupação alcance a média de 2019, conforme dados do IBGE, e ampliação do Programa Bolsa Família, em relação ao valor previsto na lei orçamentária de 2020;
5. o fundo garantidor do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), até o valor autorizado na lei orçamentária de 2020 e seus créditos adicionais;

**Auxílio emergencial -** o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional, em até 30 dias da promulgação dessa emenda constitucional, projeto de lei voltado à garantia de renda das pessoas em situação de vulnerabilidade para o exercício de 2021, nos termos da substituição ao auxílio emergencial ou eventual prorrogação.

##### Aplicações na Saúde e no Ensino

As aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:

1. para ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2021, as aplicações mínimas equivalerão aos valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2020, corrigidos pela variação do IPCA, para o período de 12 meses encerrado em junho de 2020, e pela variação da população no exercício de 2020, conforme estimativa da população;
2. para ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2022, aos valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2021, corrigidos pela variação do IPCA, para o período de 12 meses encerrado em junho de 2021, e pela variação da população no exercício de 2021, conforme estimativa da população;
3. para manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2021, aos valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2019, corrigidos pela variação do IPCA, para o período de 24 meses encerrado em junho de 2020, e pela variação da população nos exercícios de 2020 e 2021, conforme estimativa da população;
4. para manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício de 2022, aos valores autorizados na LOA e seus créditos adicionais no exercício de 2021, corrigidos pela variação do IPCA, para o período de 12 meses encerrado em junho de 2021, e pela variação da população no exercício de 2021, conforme estimativa da população.

##### Revogações

**Regra de Ouro -** a partir de 2023, fica revogado dispositivo da Regra de Ouro, que veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta (inciso III, art. 167 da CF).

**Novo Regime Fiscal -** a partir de 2023, fica revogada a Emenda Constitucional nº 95/2016, que estabeleceu Novo Regime Fiscal.

##### Vigência

As alterações ao PPA e à LDO terão vigência a partir do exercício de 2023, ficando o Poder Executivo obrigado a encaminhar ao Congresso Nacional até 15 de abril de 2022 as alterações ao PPA para o período de 2020 a 2023.

A emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02435/2020 - SF** do(a) Paulo Rocha (PT/PA), que Prevê que o Banco Central do Brasil deverá, em caráter extraordinário, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, repassar ao Tesouro Nacional a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

*FOCO: Repasse em caráter extraordinário pelo BC ao Tesouro Nacional dos resultados positivos da equalização*

*cambial*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02435/2020 - SF'/>

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que o Banco Central deverá, em caráter extraordinário, repassar ao Tesouro Nacional, no prazo de até 15 dias, contados da publicação desta Lei, a integralidade dos resultados positivos da equalização cambial, apurados em balanço entre os meses de janeiro e março de 2020.

Os recursos serão destinados exclusivamente às ações de enfrentamento da emergência de saúde pública e a seus efeitos econômicos e sociais.

No mínimo 50% dos recursos serão transferidos a estados e municípios, no mesmo montante, sendo rateados conforme os critérios de distribuição, respectivamente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04915/2020 - SF** do(a) Paulo Paim (PT/RS), que Dispõe sobre as parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput, e regulamenta o § 11, ambos do art. 37 da Constituição Federal.

*FOCO: Não caracterização de valores de natureza indenizatória nos limites remuneratórios de agentes públicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04915/2020 - SF'/>

##### 14/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Caracteriza como parcelas de caráter indenizatório que não serão computadas para efeitos dos limites remuneratórios do serviço público estabelecidos pela Constituição Federal:

1. - aquelas que não se incorporem à remuneração nem gerem acréscimo patrimonial; ou
2. - objetivem reembolsar os agentes públicos por despesas efetuadas no exercício de suas atividades.

**Parcelas de natureza indenizatória -** são parcelas de natureza indenizatória, que não se submetem aos limites remuneratórios: diárias para viagens, ajuda de custo em razão de mudança de sede por interesse da administração, auxílio-transporte e indenização de transporte, auxílio-moradia, auxílio-alimentação, indenização de campo, abono pecuniário de um terço das férias, indenização de férias não gozadas, auxílio-fardamento, salário- família, auxílio-natalidade, auxílio-creche ou pré-escolar, ressarcimento de despesas médicas, odontológicas ou com plano de saúde comprovadamente realizadas, licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia, parcela recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária ou à aposentadoria, reparações econômicas decorrentes de concessão de anistia, juros de mora destinados a reparar o prejuízo suportado pelo agente público em razão da mora do Estado e décimo-terceiro salário.

**Improbidade admiministrativa -** inclui como ato de improbidade admiministrativa de enriquecimento ilícito o recebimento pelo agente público de parcela remuneratória mediante declaração falsa ou qualquer outro tipo de fraude.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00055/2020 - CD** do(a) Diego Andrade (PSD/MG), que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que "estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências", para dispor sobre o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus - Covid 19 e outras em geral.

*FOCO: Alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal para permitir aumento de despesas em períodos de*

*calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00055/2020 - CD'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) para dispor que o estado de calamidade pública poderá implicar a adoção de regime excepcional de execução orçamentária e financeira, destinado exclusivamente à satisfação das medidas emergenciais necessárias, bem como à garantia de sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho, devendo conter em seu ato, quando pertinente, a adoção do regime excepcional de execução orçamentária e financeira.

A ocorrência de frustração de arrecadação e/ou expansão de despesa decorrente das medidas previstas implica a suspensão das restrições decorrentes de eventual descumprimento aos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, que operam como condicionantes de entrega de recursos a título de transferência voluntária, contratação de operações de crédito e de concessão de garantia

São suspensas as restrições e as sanções em relação aos gastos que estiverem direta e imediatamente destinados ao objeto da decretação do estado de calamidade pública.

**Margem discricionária** - veda o uso da eventual margem discricionária de alocação orçamentário-financeira aberta, pela suspensão provisória das regras fiscais para geração ou ampliação de quaisquer despesas que não sejam relacionadas imediata e diretamente ao objeto da decretação do estado de calamidade pública.

**Despesa obrigatória** - veda a geração ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado que imponha obrigação de execução por prazo superior à vigência do estado de calamidade pública.

**Renúncia** - somente será concedida renúncia de receita com o intuito de mitigar os efeitos econômicos advindos, mediante demonstração da necessidade de concessão ou ampliação do benefício e correspondente divulgação no portal da transparência do impacto fiscal, os motivos pertinentes e o nome de cada um dos beneficiários, no prazo máximo de 60 dias.

Na ocorrência de risco à sustentação mínima da atividade econômica das empresas e dos mercados formal e informal de trabalho, deve ser resguardada a ampliação da execução orçamentária e financeira das transferências de renda aos cidadãos em situação de pobreza e extrema pobreza.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00101/2020 - CD** do(a) Pedro Paulo (DEM/RJ), que Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e dá outras providências.

*FOCO: Renegociação das dívidas dos estados com a União, prevista originalmente no Plano Mansueto*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00101/2020 - CD'/>

##### 16/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Recupera os dispositivos do PLP 149/2019 (Plano Mansueto), para tratar da renegociação de dívidas dos entes subnacionais com a União.

Institui o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, com o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e compatibilizar as respectivas políticas fiscais com a da União.

##### Mantém as seguintes disposições em relação ao substitutivo:

**Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal -** o programa tem o objetivo de reforçar a transparência fiscal dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e coordenar suas respectivas políticas fiscais com a política fiscal da União. O Programa será avaliado, revisado e atualizado periodicamente e será amplamente divulgado.

**Controle e Fiscalização - o** Programa poderá: a) estabelecer metas e compromissos para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; b) conceder à CGU acesso aos sistemas contábeis e a outros sistemas que tenham impacto na informação contábil, orçamentária e na geração de demonstrativos fiscais, para permitir a fiscalização do cumprimento das regras definidas pelo Poder Executivo federal.

**Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal -** o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal consiste em um conjunto de metas e de compromissos pactuados entre a União e os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal e a melhoria das respectivas capacidades de pagamento.

A União poderá firmar Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal.

**Composição do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal -** o plano será composto: pelas metas e pelos compromissos pactuados; pela previsão para contratações de operações de crédito, com as condicionantes para liberação dos recursos financeiros.

**Condicionantes para adesão ao Plano** - é pré-requisito para adesão ao Plano a aprovação de lei ou conjunto de leis que implementem, no mínimo, três das seguintes medidas:

1. autorização para privatização de empresas dos setores financeiro, de energia, de saneamento ou de gás, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;
2. suspensão das concessões de novos incentivos ou benefícios de natureza tributária pelo período de duração do Plano e redução de, no mínimo, 10% dos incentivos ou benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas, instituídos por lei estadual, distrital ou municipal, no primeiro exercício subsequente à assinatura do Plano, ressalvados os benefícios ou incentivos concedidos por prazo certo e em função de condições determinadas e aqueles instituídos por Lei Complementar mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal;
3. revisão do regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir os benefícios ou as vantagens não previstas no regime jurídico único dos servidores públicos da União;
4. instituição de regras e mecanismos para limitar o crescimento anual das despesas correntes à variação anual do IPCA, ou de outro que vier a substituí-lo, ou à variação anual da receita corrente líquida apurada na forma do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes;
5. eliminação das vinculações de receitas de impostos não previstas na Constituição e das vinculações que excedem aos limites previstos na Constituição;
6. adoção do princípio de unidade de tesouraria, observada as disponibilidades de caixa dos entes da Federação para depósito, com vistas a implementar mecanismos de gestão financeira centralizada junto à Secretaria do Tesouro do ente federativo, ao qual cabe estabelecer as condições para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros, inclusive a destinação dos saldos não utilizados quando do encerramento do exercício;
7. adoção de reformas e de medidas estruturantes na prestação do serviço de gás canalizado, de forma a refletir

boas práticas regulatórias, inclusive no tocante aos consumidores livres, de acordo com diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

1. contratação dos serviços de saneamento básico, pelo seu titular, de acordo com o modelo de concessões de serviço público previsto, e, quando houver companhia de saneamento, a adoção do seu processo de desestatização.

**Dispensa de requisitos -** dispensa os requisitos exigidos para a contratação com a União, inclusive às operações de crédito e concessão de garantia pela União autorizadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, exceto quanto ao cumprimento das metas e dos compromissos nele estabelecidos.

**Condicionante para os recursos autorizados -** as liberações de recursos das operações autorizadas estarão condicionadas ao cumprimento das metas e dos compromissos previstos no Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e do limite constitucional para despesa com pessoal. Salvo em relação à primeira liberação de recursos financeiros no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal.

**Avaliação do descumprimento de metas e compromissos -** a avaliação que conclua pelo descumprimento das metas e dos compromissos poderá ser revista pelo Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia, conforme critérios estabelecidos em portaria, nas hipóteses de: baixo crescimento econômico; calamidade pública reconhecida pelo Poder Legislativo estadual, distrital ou municipal, ou decretação de estado de defesa ou de sítio.

**Operações de crédito -** as dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas no âmbito do Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal não estão sujeitas ao impedimento da União de executar as contragarantias oferecidas.

**Medidas de reforço à responsabilidade fiscal -** veda a assunção de obrigação de despesa, independentemente da execução orçamentária correspondente, que não possa ser cumprida integralmente dentro do respectivo exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito na data de encerramento de cada exercício financeiro. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. O descumprimento impede a contratação de operação de crédito com garantia da União.

Criação e manutenção de grupos em observância à LOA - cria a Rede de Relações Fiscais entre os Níveis de Governo e o Grupo de Trabalho sobre Gestão da Dívida Pública.

##### Alterações ao Substitutivo

Suprime do texto do substitutivo os seguintes dispostivos:

* a União ficaria impedida de executar as garantias das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados, Distrito Federal, Municípios e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados.
* no caso do Estado, Distrito Federal ou Município suspender o pagamento das dívidas, os valores não pagos: (i) serão apartados e incorporados aos respectivos saldos devedores no primeiro dia subsequente ao fim do estado de calamidade, para pagamento pelo prazo remanescente de amortização dos contratos; (ii) deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia do Covid-19 na saúde, na assistência social, no emprego, na atividade econômica e na arrecadação.
* concessão da elevação permanente em 15 pontos percentuais, ao fim de cada exercício em que for verificada a inadimplência do Estado com as obrigações de envio de infromalçeos ao Tesouro nacional e implantação no prazo das medidas dde ajuste do Plano;
* definição da receita corrente líquida na União, nos Estados e nos Municípios, como as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas pelo sistema de previdência e assistência social.
* que o Poder Executivo deverá adotar ações de reequilíbrio econômico-financeiro voltadas à redução de despesas com pessoal ou de custeio em geral nas empresas estatais dependentes.
* na aplicação dos limites da despesa com pessoal, retira a consideração dos valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, como "Outras Despesas de Pessoal";
* dentro das exceções para cômputo do limite do gasto máximo com pessoal para os entes, entendeque as receitas patrimoniais próprias de fundo vinculado a tal finalidade, o produto da alienação de seus bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro nao serão computadas;
* na repartição dos limites globais, os Estados em que tenha havido ou vier a ser extinto o Tribunal de Contas dos Municípios e este tiver sido ou vier a ser incorporado ao Tribunal de Contas do Estado, os percentuais acrescidos e reduzidos em 0,4% , serão reincorporados aos poderes originais no prazo de até 8 anos, a partir da data da extinção.
* nas previsões para o caso de ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso NacionaL, como, ficam dispensados os limites e condições para: contratação de operações de crédito; concessão de garantias; recebimento de transferências voluntárias.
* em relação ao Programa de Acompanhamento do Plano, a possibilidade do Programa conceder aos entes subnacionais, que possuam classificação da capacidade de pagamento que possibilita a contratação de operações de crédito com garantia da União, o limite extraordinário para contratar operações de crédito, espaço fiscal, para o exercício de 2020 de 10% de sua Receita Corrente Líquida correspondente, apurada no exercício de 2019.
* aditamento contratual: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar aditamento contratual que suspenda os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno e externo celebradas com o sistema financeiro e instituições multilaterais de crédito.
* limites individualizados para contratação de operação de crédito com garantia da União em percentual da receita corrente líquida não inferior a, conforme classfiicação do estado e esua capacidaded de pagamento: 14%, no caso de classificação A; 10%, 8% ou 6%, no caso de classificação B;
* vedação do Poder ou órgão contrair orbrigação de despesa produzir efeitos a partir de 2026, para a União e os Estados e 2024, para os Municípios.

Inclui no substitutivo:

* vedação da admissão ou a contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de direção que não acarretem de despesa e aqueles decorrentes de vacância de emprego público e contratação temporária ao Estado que aderir ao plano;
* o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal, no término do exercício financeiro da publicação da lei, estiver acima dos limites estabelecidos para a despesa com pessoal, deverá eliminar o excesso, à razão de, pelo menos, 10% a cada exercício;
* uma vez protocolado o pedido de adeão ao Plano, o Ministério da Economia publicará em até 10 dias o deferimento da adesão do Estado. O deferimento do pedido de adesão implica encerramento do Regime de Recuperação Fiscal anteriormente vigente.

Substitui no texto que pedido de revisão ao Ministro do Estado para o Plano de Promoção será, ao invés de indeferido, deferido após 60 dias do encaminhamento caso não haja manifestação por parte do Ministro de Estado da Economia.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00154/2020 - CD** do(a) Jhc (PSB/AL), que Altera a lei complementar nº 101/2000 que ¿Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências¿ para acrescer o §4º ao art. 25 para assegurar que os instrumentos de repasses tenham seus prazos de vigência dilatados enquanto a emergência de que trata a lei 13.959/2020 como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado.

*FOCO: Prorrogação dos prazos de vigência dos instrumentos de repasses voluntários aos entes federativos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00154/2020 - CD'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os instrumentos de repasse voluntários a outros entes da federação, assim como os prazos de atendimento às cláusulas resolutivas, terão seus prazos de vigência dilatados pelo prazo equivalente à duração da emergência de que trata a lei 13.959/2020, assegurada a execução dos seus objetos em exercícios distintos do que originalmente convencionado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## MEIO AMBIENTE

<proposicaoIndice value='PEC 00024/2020 - SF'/>

**PEC 00024/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Altera o art. 225 da Constituição Federal para incluir, entre as incumbências do Poder Público, o estímulo a práticas de pagamento por serviços ambientais e a oferta de incentivos para a geração de empregos e formação de recursos humanos em atividades que contribuam para a qualidade ambiental.

*FOCO: Atribuições ao Poder Público para melhoria da qualidade do meio ambiente*

O QUE É

##### 25/06/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui duas novas incumbências ao Poder Público, relacionadas ao meio ambiente.

**Incentivos para atividades coletivas ou individuais -** promover, na forma da lei, incentivos, monetários ou não, para as atividades individuais ou coletivas que favoreçam a manutenção, a recuperação ou a melhoria das condições do meio ambiente.

**Incentivos às empresas -** oferecer, na forma da lei, incentivos para as empresas e organizações investirem na criação de empregos e na formação de recursos humanos que contribuam substancialmente para reduzir o impacto ambiental de suas atividades, bem como para preservar, restaurar ou melhorar a qualidade do meio ambiente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00189/2020 - SF** do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA), que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para prever que a responsabilização penal da pessoa jurídica independe da responsabilização da pessoa física que a represente.

*FOCO: Responsabilização penal da pessoa jurídica em crimes ambientais cometidos por pessoas físicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00189/2020 - SF'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que a responsabilização penal da pessoa jurídica por crime ambiental independe da simultânea culpa da pessoa física que a representa.

Além disso, acrescenta que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas nos casos em que pessoa física a ela vinculada seja autora intelectual da infração, bem como nos casos em que diretamente, ou por meio de seus prepostos, tenha contribuído ou patrocinado a infração.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 00358/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00358/2020 - SF** do(a) Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), que Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para dar preferência, como critério de desempate nas licitações, às empresas detentoras do Selo.

*FOCO: Instituição do Selo de Sustentabilidade Empresarial*

O QUE É

##### 18/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Selo Nacional de Sustentabilidade Empresarial, conferido a empresas que contribuam para a redução dos impactos ao meio ambiente.

**Emissão -** o selo será emitido pelo órgão ambiental licenciador da União, por prazo determinado e renovável.

**Redução dos impactos -** considera como contribuição para a redução de impactos atividades como a redução certificada da geração de resíduos, da emissão de gases de efeito estufa e do consumo de água potável ou de energia elétrica. Também prevê atividades como a destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, a substituição de embalagens plásticas por material reutilizável ou biodegradável e a manutenção da cobertura de vegetação nativa em percentual 50% superior ao exigido pela legislação florestal.

**Benefícios do Selo -** as empresas detentoras do Selo terão acesso a: (i) linhas de crédito especiais; (ii) prioridade para desempate em licitações públicas; (iii) tramitação prioritária em procedimentos de licenciamento ambiental, outorga de direito de uso de recursos hídricos, licenciamento urbano e demais atos públicos necessários para o exercício legal da atividade; (iv) permissão para utilizar o Selo em seus produtos, rótulos, embalagens e propagandas.

**Crédito de logística reversa -** prevê crédito de 1% sobre o valor do produto para o consumidor que devolver o produto, pós uso, para reciclagem. O reembolso será feito na forma de crédito para compras no mesmo estabelecimento que efetuou a coleta.

**Sanções -** a utilização irregular, a falsificação ou a emissão indevida de Selo configura crime e infração administrativa ambiental, puníveis na forma da Lei de Crimes Ambientais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 01602/2020 - SF'/>

**PL 01602/2020 - SF** do(a) Marcos Rogério (DEM/RO), que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para dispor sobre a possibilidade de realização, em processos de licenciamento ambiental, de audiência pública remota durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

*FOCO: Realização de audiência pública remota para processos de licenciamento ambiental*

O QUE É

##### 07/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Política Nacional de Meio Ambiente para admitir, durante o estado de calamidade pública relacionado à COVID-19, a realização de audiências públicas remotas em processo de licenciamento ambiental.

**Regulamentação -** prevê que os órgãos ambientais irão regulamentar a forma de realização das audiências para garantir a participação pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02062/2020 - SF** do(a) Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), que Dispõe sobre o descarte e a disposição final de lâmpadas fluorescentes.

*FOCO: Logística reversa de lâmpadas fluorescentes*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02062/2020 - SF'/>

##### 22/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece regras para a logística reversa de lâmpadas florescentes.

**Obrigações do comércio -** obriga os estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes ficam obrigados a manter, em local visível, recipientes apropriados para o recebimento dessas lâmpadas, para recolhimento pelos fabricantes.

**Descarte -** proibe o descarte de lâmpadas fluorescentes, em qualquer estágio de sua vida útil, que não sejam os recipientes disponibilizados pelo comércio. Permite às empresas o descarte diretamente junto às empresas especializadas no seu tratamento das lâmpadas.

**Obrigações de fabricantes e importadores -** fabricantes e importadores de lâmpadas fluorescentes ficam obrigados a estabelecer mecanismos para recolhimento, acondicionamento, tratamento, reciclagem e disposição final das lâmpadas, após o uso pelos consumidores, conforme dispuser o regulamento.

**Embalagens -** prevê que as embalagens das lâmpadas conterão informações sobre os riscos que esses produtos oferecem à saúde humana e ao meio ambiente, bem como instruções para o seu descarte.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02374/2020 - SF** do(a) Irajá (PSD/TO), que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal.

*FOCO: Ampliação de 2008 para 2012 do marco temporal para a regularização de passivos ambientais em*

*propriedades privadas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02374/2020 - SF'/>

##### 04/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Código Florestal para ampliar de 2008 para 2012 o marco temporal para a compensação de passivos de vegetação nativa mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original e esteja localizada no mesmo bioma.

Se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de Reserva Legal, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

O disposto acima não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03111/2020 - SF** do(a) Ciro Nogueira (PP/PI), que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a contratação, por parte da União, de instituição financeira oficial com o propósito de criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multa de que trata o § 4º do art. 72, e dá outras providências.

*FOCO: Regulamentação da conversão de multas ambientais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03111/2020 - SF'/>

##### 03/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Igual a MP 900/2020, com diferença apenas que retira as atribuições ao MMA.

Define as regras para contratação de instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes da conversão de multas ambientais.

**Contratação de instituição -** autoriza a União a contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multas ambientais e destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Prazo -** estabelece prazo de 10 anos, prorrogáveis por mais 10, para a vigência do contrato.

**Abrangência do contrato -** o contrato abrange as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

**Natureza do fundo -** o patrimônio do fundo será de natureza contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos.

**Aportes -** o fundo também poderá receber recursos aportados por terceiros que desejem fazê-lo ou que, por qualquer outro meio, tenham assumido a obrigação de contribuir para a execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Conversão das multas -** o aporte integral do valor fixado pela autoridade competente no fundo, desonera o

autuado contemplado com a conversão de multa ambiental ou de qualquer responsabilidade relacionada aos serviços a serem executados.

**Descontos** - poderá ser concedido desconto de até sessenta por cento sobre o valor integralizado da multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04080/2020 - SF** do(a) Jader Barbalho (MDB/PA), que Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre fontes de financiamento para as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE).

*FOCO: Fontes de financiamento para despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04080/2020 - SF'/>

##### 04/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei que cria a Política Nacional de Meio Ambiente para estabelcer fontes de recursos para financiar as despesas com a implementação do zoneamento ecológico-econômico (ZEE), assim definidas: i) Fundo Nacional sobre Mudança do Clima; ii) Fundo Nacional de Meio Ambiente; iii) Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal;

iv) Fundo Social; v) acordos bilaterais ou multilaterais sobre clima; vi) doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; vii) investimentos privados.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04121/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04121/2020 - SF** do(a) Confúcio Moura (MDB/RO), que Altera a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, com o objetivo de dispor sobre a logística reversa de veículos automotores, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, que estabelece requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil e institui o Programa Rota 2030 ¿ Mobilidade e Logística, para criar requisitos referentes à reciclagem de veículos automotores.

*FOCO: Logística reversa obrigatória de veículos automotores e como requisito para benefícios do Programa Rota 2030*

O QUE É

##### 07/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Lei que cria o Programa Rota 2030, para incluir como obrigatório o sistema de logística reversa de veículos automotores incluí-lo como requisito para os benefícios fiscais do Programa Rota 2030.

**Obrigações de fabricantes e importadores -** impõe a responsabilidade de produtores importadores de recolherem veículos e seus resíduos abandonados nos meios urbano ou rural, bem como pela sua destinação ou disposição final ambientalmente adequadas.

**Responsabilidade de consumidores -** estabelece que o uso pelo consumidor dos veículos automotores se encerra quando estes não apresentarem condições para a circulação em consequência de acidente, avaria, mau estado, degradação, abandono ou outro motivo.

**Compra de resíduos** - torna obrigatória a compra de veículos abandonados e resíduos, sem determinar o segmento da cadeia produtiva responsável.

**Reuso e reciclagem -** estabelece que fabricantes e importadores devem destinar veículos fora de uso e resíduos para a reutilização (após recondicionamento), ou à reciclagem de acordo com índices de reutilização ou reciclabilidade a serem estabelecidos em regulamento.

**Índice de reciclabilidade -** altera a Lei do Programa Rota 2030 para incluir o índice de reciclabilidade entre os requisitos obrigatórios para a comercialização e importação de veículos novos.Inclui o índice de reciclabilidade entre os critérios para: i) a redução da alíquota de IPI em até 2 pontos percentuais; ii) constar como uma das diretrizes do Programa Rota 2030; iii) para fins de habilitação ao programa.

**Sistema de logística reversa -** inclui a estruturação de um sistema de logística reversa como: i) diretriz do Programa Rota 2030; ii) requisito de habilitação para adesão ao Programa; iii) acesso aos incentivos fiscais previstos no Programa; e iii) dispêndio estratégico para fins de benefícios fiscais.

**Vigência -** prevê vigência imediata para as alterações na Lei do Programa Rota 2030 e 1 ano após a publicação para a obrigatoriedade do sistema de logística reversa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04718/2020 - SF** do(a) Marcos Rogério (DEM/RO), que Altera a Lei nº 11.952, 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União na Amazônia Legal, para instituir o processo judicial de regularização fundiária.

*FOCO: Processo judicial de regularização fundiária na Amazônia Legal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04718/2020 - SF'/>

##### 24/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o processo judicial de regularização fundiária das ocupações rurais incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, que poderá ser realizada por meio de processo judicial promovido pelo ocupante. A propositura da ação judicial implicará desistência de eventual pedido administrativo de regularização pendente, vedada a tramitação concomitante dos feitos.

**Foro da ação -** a ação de regularização fundiária é de competência da Justiça Federal e deverá ser proposta no foro de situação do imóvel, em Vara Federal cuja circunscrição abranja a região em que está localizado. Em municípios sem vara da Justiça Federal, a ação poderá ser proposta, a critério do autor, perante a Justiça Estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre a região.

**Petição inicial -** a petição inicial da ação de regularização fundiária deverá requerer a citação da União e do Incra e estar acompanhada de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente:

1. documento que comprove a condição de brasileiro nato ou naturalizado do requerente, de qualificação pessoal, domicílio e cópia dos documentos pessoais;
2. documentos que comprovem a prática de cultura efetiva e o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008, ou pedido de produção de prova nesse sentido;
3. declaração assinada pelo ocupante de que: a) não é proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional; b) não foi beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; c) ele ou seu cônjuge ou companheiro não exerçam cargo ou emprego público no Incra, na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República, na Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou nos órgãos estaduais de terras;
4. planta do memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar, assinados por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Aos beneficiários da justiça gratuita poderá ser

dispensada a apresentação desses documentos e esses documentos poderão ser produzidos por meio de prova pericial a ser determinada pelo juízo.

**Contestação da ação -** na contestação, a União e o Incra deverão se pronunciar sobre o preenchimento dos requisitos legais do ocupante e da área para a regularização fundiária e informar:

1. se o imóvel a ser regularizado incide sobre áreas passíveis ou não passíveis de regularização fundiária;
2. no caso de imóveis passíveis de regularização, se a gleba pública federal ou projeto com característica de colonização está registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome da União ou do Incra e se há georreferenciamento e certificação de perímetro da área;
3. se a planta e o memorial descritivo do imóvel que se busca regularizar foram validados por meio do Sistema de Gestão Fundiária do Incra;
4. se há sobreposição da área que se busca regularizar com imóveis particulares, áreas previamente tituladas ou áreas que sejam objeto de pedido de regularização por parte de terceiros;
5. se há existência de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação;
6. o preço referencial para a regularização da área de acordo com os regulamentos existentes ou manifestação a respeito da gratuidade, prevista em Lei, da regularização.

**Sobreposição ou disputas de áreas envolvidas -** identificada a existência de sobreposição de áreas ou de disputas em relação à ocupação da área que se busca regularizar ou em relação aos limites da ocupação, o Incra e a União deverão informar a qualificação dos envolvidos, que deverão ser citados para figurarem no polo passivo da ação de regularização e intimados para audiência de conciliação a ser designada pelo juiz.

**Ação procedente -** julgada procedente a ação de regularização, o juiz decidirá a preferência na ocupação, os limites do imóvel a regularizar e determinará a expedição do título de domínio ou do termo de concessão de direito real de uso, com as cláusulas resolutivas e as condições de pagamento e de alienação ou concessão previstos na lei e nos regulamentos.

**Ação improcedente -** julgada improcedente a ação de regularização o juízo poderá determinar a reintegração de posse por parte da União ou do Incra para a destinação adequada das áreas.

Verificada durante a instrução a existência de indícios da ocorrência de crimes, cabe ao juízo oficiar o Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Observadas as prescrições previstas nessa lei, aplica-se à ação de regularização fundiária, subsidiariamente, o procedimento comum previsto no Código de Processo Civil.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04738/2020 - SF** do(a) Jader Barbalho (MDB/PA), que Estabelece as classificações dos empreendimentos de irrigação, os parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente, inclusive de reservatório artificial, a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

*FOCO: Licenciamento de empreendimentos de irrigação, Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais, restinga e reservatórios artificiais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04738/2020 - SF'/>

##### 28/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Apresenta, em forma de lei, as resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002 do CONAMA, que foram revogadas por decisão da Reunião Ordinária n°135 e tratam de métodos e equipamentos de irrigação, áreas de proteção nas faixas litorâneas dos manguezais e restingas e sobre APPs em reservatórios artificiais.

**Empreendimentos de irrigação -** estabelece classificação para empreendimentos de irrigação, os parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente, inclusive de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

**Empreendimento de irrigação -** entende-se como empreendimento de irrigação o conjunto de obras e atividades

que o compõem, tais como: reservatório e captação, adução e distribuição de água, drenagem, caminhos internos e a lavoura propriamente dita, bem como qualquer outra ação indispensável à obtenção do produto final do sistema de irrigação.

**Licenciamento -** os empreendimentos de irrigação deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente, devendo ser prestadas todas as informações técnicas, respectivas, na forma da legislação ambiental vigente. O órgão ambiental licenciador, expedirá Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO), para os empreendimentos de irrigação.

**Prioridade -** estabelece que terão sempre prioridade os projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia.

**Regularização -** os responsáveis pelos empreendimentos em operação, na data de expedição dessa lei, deverão regularizar sua situação, em consonância com o órgão ambiental competente, mediante a obtenção de LO, nos termos da legislação em vigor, para a qual será exigida a apresentação dos estudos ambientais pertinentes.

##### Área de Preservação Permanente

Constitui Área de Preservação Permanente a área situada em faixa marginal, cada qual com sua metragem determinada em lei, de curso d'água, nascente ou olho d'água, lagos e lagoas naturais, vereda, topo de morros e montanhas, encosta, escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, em toda a extensão de restingas e manguezais e duna.

##### Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais

Constitui Área de Preservação Permanente no entorno dos reservatórios artificiais, cada qual com sua metragem determinada em lei, situados em áreas urbanas consolidadas, áreas rurais, os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, reservatórios artificiais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04765/2020 - SF** do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR), que Estabelece diretrizes e fundamentos para o zoneamento ecológico-econômico e para a conservação, a proteção e o uso sustentável do bioma Amazônia, e dá outras providências.

*FOCO: Zoneamento ecológico-econômico (ZEE) do bioma Amazônia, pagamentos por serviços ambientais e tratamento diferenciado para as atividades de mineração*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04765/2020 - SF'/>

##### 30/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece as diretrizes para o zoneamento ecológico-econômico (ZEE) e a proteção e o uso sustentável do bioma Amazônia, por meio de medidas como pagamentos por serviços ambientais.

**Políticas públicas -** os fundamentos das políticas públicas serão a preservação e conservação do bioma, a promoção do desenvolvimento sustentável fundamentado em uso sustentável, apoio e incentivo a atividades econômicas e elevação da qualidade de vida de todos os segmentos da sociedade, com inclusão social e redução das desigualdades regionais.

**ZEE -** o ZEE observará, entre outros pontos: a) regularização fundiária; b) criação e fortalecimento de unidades de conservação; c) territorialidades de comunidades tradicionais; d) fortalecimento das cadeias de produtos da sociobiodiversidade; e) planejamento integrado das redes logísticas; f) organização de polos industriais; g) incorporação, de forma vertical, das atividades de mineração e de geração de energia às cadeias produtivas da região; h) polos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, visando à promoção da bioeconomia, i) redução das emissões de gases de efeito estufa provocadas pelo desmatamento; j) incentivo e apoio à elaboração dos ZEE estaduais.

**Revisão -** o ZEE será revisto a cada 10 anos.

**Prevenção e combate ao incêndio -** as políticas nacionais cujo foco seja a prevenção e o combate à incêndios deverão observar: a) implementação de pactos setoriais com o setor produtivo, visando fortalecer a sustentabilidade das cadeias produtivas; b) regularização fundiária e combate à grilagem de terras e à ocupação desordenada da floresta; c) apoio à gestão das áreas protegida; d) apoio e incentivo à implementação do Cadastro Ambiental Rural (CAR); e) promoção do manejo florestal sustentável; f) apoio e incentivo à adoção de práticas agropecuárias sustentáveis.

**Novos empreendimentos -** os empreendimentos que impliquem no corte ou na supressão de vegetação deverão ser implantados preferencialmente em áreas substancialmente desmatadas, alteradas ou degradadas.

**Supressão vegetal -** todo corte e supressão da vegetação nativa cujo fim seja o uso alternativo do solo, em domínio público ou domínio privado dependerá do cadastramento do imóvel no CAR assim como de prévia autorização do órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

**Proibição de desmatamento -** proíbe o desmatamento nas seguintes áreas: a) abrigo de espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção; b) que protejam mananciais ou controlem a erosão; c) que formem corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária; d) protejam o entorno das unidades de conservação.

**Mineração -** a mineração só estará permitida em caso de licenciamento ambiental, condicionado a apresentação pelo empreendedor de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e de Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA). A adoção de medida compensatória que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

**Pagamento por serviços ambientais -** o Poder Público apoiará e incentivará, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, e conforme definido em regulamento, ações de proteção e de uso sustentável do bioma Amazônia, incluído o pagamento por serviços ambientais.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04794/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04794/2020 - SF** do(a) Soraya Thronicke (PSL/MS), que Modifica a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão de multas.

*FOCO: Regulamentação da conversão de multas ambientais*

O QUE É

##### 01/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei de Crimes Ambientais a fim de autorizar a União a contratar instituição financeira para criar e gerir fundo privado constituído por recursos decorrentes de conversão de multas ambientais e para dispor sobre os procedimentos de conversão dessas multas.

**Conversão de multas -** a conversão da multa simples se dará por meio de uma das seguintes modalidades, a ser indicada em cada caso pelo autuado requerente, cabendo à administração pública federal ambiental decidir quanto ao deferimento e à modalidade indicada: a) pelos recursos decorrentes da conversão da multa ao fundo privado gerido por instituição financeira oficial contratada pela União ou; b) pela implementação, pelo próprio autuado, de projeto de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos a seguir: a) recuperação de áreas degradadas; b) proteção e manejo da flora e fauna silvestre; c) monitoramento da qualidade do meio ambiente; d) mitigação ou adaptação às mudanças do clima; e) educação ambiental; f) regularização fundiária de unidades de conservação; g) destinação e manejo de resíduos sólidos.

**CAR -** na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em posses e propriedades rurais, o imóvel rural beneficiado com a prestação de serviço objeto da conversão deverá estar

inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR, com exceção de assentamentos, territórios indígenas e quilombolas e unidades de conservação.

**Limitações -** proíbe o pagamento da remuneração, subsídios, diárias ou viagens de agentes públicos ou para qualquer outra despesa corrente dos órgãos ou entidades da administração pública.

**Equivalência -** o valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

**Recuperação -** independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

**Desconto ao valor da multa consolidada -** a autoridade ambiental, ao deferir o requerimento de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de até 60%, na forma prevista em regulamento. O desconto previsto acima será gradativamente reduzido, de acordo com a etapa do processo administrativo em que o autuado optar pela conversão. O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal aplicável à infração.

**Parcelamento -** na hipótese da conversão da multa se dar pelo aporte de recursos ao fundo, o valor consolidado nominal da multa a ser convertida poderá ser parcelado em até 24 parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirá reajuste mensal com base na variação da taxa Selic.

**Deferimento** - não serão deferidos os pedidos de conversão de multas quando: a) da infração ambiental decorrer morte humana; b) o autuado constar no cadastro oficial de trabalho análogo à escravidão; c) infração for praticada mediante o emprego de métodos cruéis; d) a infração for praticada por agente público; e e) a medida se mostrar inapta a cumprir com a função de desincentivo à prática de infrações ambientais. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes da própria infração.

**Projetos de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** - os órgãos e entidades federais emissores das multas definirão as diretrizes e os critérios para os projetos e a forma de acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços prestados em decorrência das multas a serem convertidas.

**Câmara Consultiva Nacional** - será instituída Câmara Consultiva Nacional para subsidiar a estratégia de implementação da conversão de multas ambientais, cabendo ao colegiado opinar a respeito de temas e áreas prioritárias a serem beneficiadas com os serviços decorrentes da conversão e sobre as estratégias de monitoramento, observadas as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. A Câmara será presidida pelo órgão central do Sisnama e sua composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

**Fundo privado -** a União poderá contratar instituição financeira oficial, dispensada a licitação, para criar e gerir fundo privado com o objetivo de receber os recursos decorrentes da conversão de multa simples e a destiná-los para o custeio de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Prazo do contrato** - estabelece prazo de 10 anos, prorrogáveis por até mais 10, para a vigência do contrato, que abrangerá as multas emitidas pelos órgãos e pelas entidades da União integrantes do Sisnama.

**Contratação de serviços -** a instituição financeira poderá contratar, mediante licitação, pessoas físicas ou jurídicas para a execução, acompanhamento e monitoramento dos projetos selecionados.

**Contabilidade -** o fundo privado terá contabilidade individualizada para cada um dos projetos selecionados, garantida a rastreabilidade dos recursos de cada autuado.

**Informações** - a instituição financeira permitirá acesso às informações relativas à origem e destinação dos recursos a quaisquer interessado, mediante prévia solicitação.

**Monitoramento -** a entidade emissora do auto de infração poderá, quando a seu critério considerar viável e necessário, atribuir responsabilidades ao autuado sobre o monitoramento do projeto aprovado com recursos de sua multa, devendo, neste caso, fazer constar as obrigações pertinentes no termo de compromisso firmado em decorrência do deferimento do requerimento de conversão.

**Projetos para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** - serão realizadas chamadas públicas para a seleção de projetos apresentados por órgãos e entidades, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para execução dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente a serem custeados pelo fundo.

**Seleção de projetos -** obedecidas as diretrizes da Câmara Consultiva Nacional, a seleção dos projetos será realizada por equipe multidisciplinar, composta por servidores efetivos dos órgãos federais do Sisnama e, quando couber, por especialistas de notório saber.

**Priorização -** será dada prioridade a projetos de recuperação ambiental que tenham por objetivo o atendimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre Diversidade Biológica.

**Natureza do fundo** - o patrimônio do fundo será de natureza contábil, administrativa e financeiramente segregado, para todos os fins, dos patrimônios da União, da instituição financeira contratada e daqueles que nele aportem recursos e será auditado anualmente por instituição independente, o que não afasta o acompanhamento e a fiscalização da aplicação dos recursos pelos órgãos de controle interno e pelo TCU.

**Representação judicial** - à instituição financeira contratada caberá a representação judicial e extrajudicial do fundo.

**Descontos -** na conversão de multas relativas aos autos de infração ambiental lavrados até a data de publicação desta Lei, o desconto aplicado será de 60%, independentemente da fase em que se encontre o julgamento, desde que a conversão seja requerida no prazo de até um ano após a publicação da Lei.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04808/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04808/2020 - SF** do(a) Leila Barros (PSB/DF), que Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para conferir proteção aos ecossistemas de restinga, atualizar a definição de área urbana consolidada, estender a proteção de nascentes aos olhos d¿água intermitentes, estabelecer a consulta pública para a aprovação dos Planos Ambientais de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais e atribuir precisão à definição de áreas de preservação permanente que especifica.

*FOCO: Restingas como Área de Preservação Permanente (APP) e consultas públicas para aprovação dos planos de preservação entorno de reservatórios artificiais*

O QUE É

##### 02/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Código Florestal para incluir parte do conteúdo das Resoluções Conama Nº 284, 302 e 303, revogadas na 135ª reunião do Conselho.

**Áreas de Preservação Permanente (APPs) -** considera como APPs as seguintes áreas: a) olhos d¿água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros. Atualmente, são considerados apenas de olhos d¿água perenes; b) restingas, em zonas rurais ou urbanas, em faixa mínima de 300 metros, medidos a partir da linha de preamar máxima e em qualquer localização ou extensão, quando fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

**Reservatórios artificiais** - estabelece as seguintes alterações sobre o tema: a) exige consulta pública para a aprovação do Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de reservatório d¿água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público. No caso dos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público em APP que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a vigência do Código Florestal, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum, acrescente que o disposto não se aplica quando o órgão ambiental competente tenha se manifestado expressa e formalmente pela delimitação da faixa da Área de Preservação Permanente do empreendimento, em observância à legislação aplicável à época.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05164/2020 - SF** do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES), que Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para estabelecer a proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado e para tipificar condutas relativas ao uso irregular de fogo e à provocação de incêndios florestais.

*FOCO: Proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05164/2020 - SF'/>

##### 13/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais para estabelecer a proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado e para tipificar condutas relativas ao uso irregular de fogo e à provocação de incêndios florestais.

**Código Florestal -** é acrescida ao Código Florestal vedação do uso alternativo do solo em áreas atingidas por incêndio ou uso irregular do fogo que tenha afetado vegetação nativa.

A vedação poderá ser revertida, desde que a área queimada seja passível de autorização para uso alternativo do solo e não tenha sido utilizada para exploração econômica após a ocorrência do incêndio ou do fogo irregular, mediante o cumprimento das seguintes condições, cumulativamente:

1. - Regularização do imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente do Sisnama; e
2. - Obtenção de autorização para uso alternativo do solo, mediante o cumprimento das exigências estabelecidas legais.

Caso o proprietário ou posseiro da área queimada tenha concorrido para o incêndio ou o uso irregular do fogo, será exigida, para reversão da vedação do uso do solo:

1. - Compensação mediante a recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área correspondente à metade da área afetada pelo fogo, em caso de culpa; e
2. - Compensação mediante a recuperação ou manutenção de vegetação nativa em área igual à atingida pelo fogo, em caso de dolo.

**Lei de Crimes Ambientais -** determina que sendo caracterizado como culposo o crime de incêndio em vegetação nativa ou floresta plantada, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Incorre nas mesmas penas quem:

* 1. - faz uso de fogo em qualquer tipo de vegetação ou em práticas agrícolas, pastoris ou florestais, sem autorização da autoridade competente; e
  2. - explora economicamente área incendiada sem autorização da autoridade competente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00194/2020 - CD** do(a) GENINHO ZULIANI (DEM/SP), que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para estimular a gestão associada entre municípios de pequeno porte para implantação e manutenção de aterros sanitários.

*FOCO: Estímulo a implantação de aterros sanitários em municípios de pequeno porte*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00194/2020 - CD'/>

##### 06/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para prever que o poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, iniciativas de implantação e manutenção conjuntas de aterros sanitários por municípios de pequeno porte.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00424/2020 - CD** do(a) Hildo Rocha (MDB/MA), que Alterar o artigo 54 da Lei 9.605/1998 para ampliar as penas a quem causar poluição de qualquer natureza em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

*FOCO: Aumento das penas relativas aos crimes de poluição ambiental*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00424/2020 - CD'/>

##### 28/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta as penas da Lei de Crimes Ambientais relativas aos crimes de causar poluição em níveis tais que resultem em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

**Pena -** de dois a seis anos, multa e, caso o crime seja culposo, detenção, de dez meses a dois anos, e multa. A pena atual é um a quatro ano anos e multa.

Em relação aos crimes do uso impróprio do solo, poluição atmosférica e hídrica, uso público de praias e lançamentos de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, aumenta a reclusão de um a cinco anos para dois a seis anos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00513/2020 - CD** do(a) Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP), que Dispõe sobre o incentivo a empresas de recuperação energética a partir de fontes alternativas.

*FOCO: Recuperação energética de resíduos sólidos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00513/2020 - CD'/>

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS) a fim de incentivar empresas de recuperação energética a partir de fontes alternativas.

**Novos conceitos -** inclui os seguintes conceitos à PNRS:

1. **Conceito de aterro sanitário -** define como o sistema de disposição dos resíduos sólidos em local ambientalmente seguro, **com sistema de captura ou aproveitamento de biogás,** tratamento de efluentes e de proteção contra contaminação das águas superficiais e subterrâneas por chorume e lixiviado.
2. **Recuperação energética de resíduos sólidos -** utilização de gases provenientes da biodigestão anaeróbica ou aeróbica da fração biodegradável dos RSU, incineração, gaseificação, pirólise, coprocessamento para produção de cimento ou outras aplicações energéticas industriais, captação de biogás de aterro sanitário ou do lodo de estações de tratamento de esgoto, ou outras tecnologias que tenham como objetivo a recuperação energética e de insumos dos resíduos sólidos urbanos, hospitalares, comerciais, industriais, agrosilvopastoris e do esgotamento sanitário, para a geração de energia elétrica, energia térmica, produção de fertilizantes, biometano, hidrogênio, ou outros gases e insumos industriais.
3. **Tratamento térmico de rejeitos -** adoção de processos de incineração, gaseificação, pirólise, coprocessamento para produção de cimento ou outras aplicações energéticas industriais, assim como outras tecnologias que tenham como objetivo a recuperação energética e de insumos dos resíduos sólidos urbanos, hospitalares, comerciais, industriais, agrossilvopastoris e do esgotamento sanitário, que de outra forma seriam destinados aos aterros sanitários, com a geração de energia elétrica, energia térmica, produção de hidrogênio ou outros gases e insumos industriais.

**Prioridades -** acrescenta novas atividades na gestão de resíduos sólidos, com a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, **compostagem anaeróbica, compostagem aeróbica, tratamento térmico** e disposição em aterros sanitários.

**Tratamento térmico -** determina que os resíduos sólidos que não forem reciclados ou processados por meio da compostagem, em face de impossibilidade técnica ou econômica, poderão ser destinados ao tratamento térmico.

**Taxa -** prevê que os municípios poderão estabelecer cobrança por taxa, tarifa ou outro preço público específico para a eliminação total ou parcial dos resíduos sólidos nos processos de reciclagem e recuperação energética.

**Delegação -** prevê que a prestação do serviço sob regime de delegação, os Municípios poderão cobrar a tarifa ou outro preço público na fatura de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço.

**Planos municipais -** inclui nos planos municipais de gestão de resíduos sólidos programas e ações para a recuperação energética dos resíduos sólidos, nos casos em que houver viabilidade técnica e econômica.

**Obrigações do titular dos serviços públicos -** inclui como obrigações: i) implantar sistema de compostagem aeróbica para resíduos sólidos orgânicos; ii) implantar compostagem anaeróbica com sistema de extração de biogás da fração biodegradável, para geração de eletricidade ou produção de biometano; vii) tratamento térmico dos resíduos pós-reciclagem e pós-compostagem.

**Metas para resíduos orgânicos -** estabelece meta de redução de 25% da quantidade total (por peso) de resíduos produzidos em 2019, até o ano de 2024, em 50% até o ano de 2027 e 75% até o ano de 2034.

**Medidas de incentivo econômico -** prevê incentivos econômicos para a elaboração e execução de projetos que contemplem a recuperação energética a partir de resíduos sólidos e para empresas dedicadas a promover a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 00522/2020 - CD'/>

**PL 00522/2020 - CD** do(a) Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que Institui o valor de resgate de vasilhames não biodegradáveis.

*FOCO: Instituição do valor de resgate obrigatório de vasilhames não biodegradáveis*

O QUE É

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o valor do resgate de embalagens não biodegradáveis por faixa de volume.

**Variação -** define valores de embalagens de diferentes materiais e volumes, variando de 0.25$ a 0,55$.

**Responsabilidade pelo pagamento -** as empresas envasadoras de conteúdo serão responsáveis por fornecer meios de resgate das embalagens não biodegradáveis e pelo ressarcimento ao responsável pela entrega da embalagem utilizada.

**Volume mínimo -** estabelece volume mínimo de 95% a ser resgatado mensalmente em relação ao volume gerado no mês anterior pela envasadora.

**Compensação -** quando o volume de embalagens resgatadas não alcançar a meta segundo a empresa envasadora deverá ressarcir o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, com o dobro do valor multiplicado pela quantidade de embalagens envasadas não recolhidas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00572/2020 - CD** do(a) Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM), que Dispõe sobre o sistema nacional de redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+), e dá outras providências.

*FOCO: Instituição do Sistema Nacional de Redução de Emissões por Desmatamento ou Degradação Florestal (REDD+)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00572/2020 - CD'/>

##### 09/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Sistema Nacional de Reduções de Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação Florestal (REDD+).

**Sistema Nacional de REDD+ -** o sistema REDD+ contempla: i) a redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal; ii) a manutenção e aumento dos estoques de carbono das florestas nativas; iii) o manejo e desenvolvimento florestal sustentável; iv) a valoração de produtos e serviços ambientais relacionados ao carbono florestal; v) o reconhecimento e a repartição dos benefícios decorrentes da implementação do sistema.

**Florestas Plantadas -** o Sistema Nacional de REDD+ não contempla ações relacionadas ao plantio de espécies exóticas.

**Pagamentos por resultados de REDD+** - entende-se por pagamentos por resultados de REDD+ aqueles advindos de múltiplas fontes, em reconhecimento a emissões reduzidas mensuradas, relatadas e verificadas de políticas, programas, projetos e ações realizadas em múltiplas escalas.

**Metas internacionais -** as emissões reduzidas e os pagamentos deverão ser compatibilizados em contabilidade única e apresentados à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima para fins de cumprimento

do Marco de Varsóvia para REDD+ e de acordo com o previsto no Acordo de Paris.

**Comercialização de compensações -** os pagamentos por redução de emissões abrangem a possibilidade de comercialização de compensações no mercado regulado de créditos de carbono.

**Recebimento dos pagamentos -** para o recebimento dos pagamentos os empreendimentos beneficiários devem demonstrar a redução de desmatamento, segundo os padrões de monitoramento, reporte e verificação conforme regulamento.

**Comissão Nacional -** o Sistema Nacional de REDD+ contará com uma Comissão Nacional, que será o órgão de execução e assessoramento aos Estados, DF e ao Ministério do Meio Ambiente e será composta paritariamente por representantes dos órgãos relacionados à matéria na União e nos Estados, bem como do setor produtivo e da sociedade civil, conforme regulamento.

**BNDES -** reconhece, sem prejuízo de outras instituições ou mecanismos financeiros a serem definidos em regulamento pela Comissão Nacional, o BNDES como elegível para acesso a pagamentos por resultados de REDD+ alcançados pelo país.

**Amazônia Legal -** os recursos provenientes dos créditos serão destinados a projetos de segurança ambiental e de desenvolvimento socioeconômico na Amazônia Legal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01073/2020 - CD** do(a) Miguel Haddad (PSDB/SP), que Altera o Capítulo XI da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 - Código Florestal, para disciplinar a aplicação do instituto do embargo às hipóteses de queimadas praticadas em desacordo com os ditames daquela lei.

*FOCO: Sanções para o desmatamento ilegal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01073/2020 - CD'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Código Florestal para ampliar as sanções oriundas de desmatamento ilegal.

##### Alterações ao texto legal

**Sanções -** estabelece que o descumprimento total ou parcial do embargo da área desmatada ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

1. multa de 10 mil a 5 milhões, podendo ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida;
2. suspensão da atividade que originou a infração, nos casos de desmatamento, e da venda de produtos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
3. cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

**Grau de proteção da área -** determina que a ocorrência de queimada não dará ensejo, em nenhuma hipótese, à redução do grau de proteção anteriormente conferido à área degradada.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01225/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 para incluir como crime hediondos os crimes ambientais

*FOCO: Conversão de crimes ambientais em crimes hediondos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01225/2020 - CD'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na Lei de Crime Hediondos os seguintes crimes ambientais:

1. causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
2. causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
3. dificultar ou impedir o uso público das praias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01653/2020 - CD** do(a) Miguel Haddad (PSDB/SP), que Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente.

*FOCO: Definição de normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01653/2020 - CD'/>

##### 07/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece normas gerais de contratação de consórcios públicos para a proteção do meio ambiente, desde que não conflitem com o disposto na Lei Geral de Consórcios Públicos.

**Objeto -** os consórcios públicos para a proteção ambiental terão como objetivo a preservação, a restauração, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, sempre compatibilizadas com o desenvolvimento socioeconômico de cada um dos entes da Federação que o integram, incluindo a constituição de brigada de incêndio única.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01974/2020 - CD** do(a) Bia Cavassa (PSDB/MS), que Aumenta a pena do crime de incêndio em mata ou floresta.

*FOCO: Ampliação de pena pelo crime incêndio em florestas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01974/2020 - CD'/>

##### 16/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Crimes Ambientais para ampliar para de 4 a 12 anos de reclusão a pena pelo crime incêndio em florestas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02193/2020 - CD** do(a) Mário Heringer (PDT/MG), que Institui a Política Federal do Biogás e do Biometano.

*FOCO: Política Federal do Biogás e do Biometano*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02193/2020 - CD'/>

##### 27/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a Política Federal do Biogás e do Biometano, para gestão ecoeficiente dos resíduos, a geração de combustíveis renováveis e o desenvolvimento do mercado consumidor de biogás, biometano e biofertilizantes.

**Diretrizes -** entre as diretrizes, estabelece o incremento de investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás, de biometano e de biofertilizante; fomento de P&D (pesquisa e o desenvolvimento) relacionados ao biogás, ao biometano e a biofertilizantes, utilização em transporte público, aproveitamento energético de resíduos, economia circular e incentivo para utilização de biofertilizantes.

**Biogás -** gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

**Biometano -** gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;

**Biofertilizante -** produto que contém componentes ativos ou agentes biológicos capazes de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, de forma a melhorar o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

**Biomassa -** todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal) que pode ser utilizada na geração de biogás;

**Gás natural -** todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas, extraído diretamente de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

**Redução do IPI -** as empresas dedicadas à produção ou conversão de biogás e biometano farão jus à redução de 50% da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente a essa atividade. As empresas dedicadas à injeção de biometano em rede de gasodutos também têm direito a redução.

**Créditos PIS/PASEP e COFINS -** a pessoa jurídica que adquirir biomassa para a produção de biogás e biometano fará jus a crédito presumido da PIS/PASEP e da COFINS.

O valor do crédito presumido corresponderá:

I - à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida; II - à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e

biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

1. - à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;
2. - ao uso pro rata do disposto acima, caso biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.

Também se aplica ao caso de utilização de biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

**Subvenção econômica -** será concedida subvenção econômica por meio do BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento ao processo produtivo do produtor de biogás e biometano.

**Transporte coletivo -** as empresas dedicadas ao transporte público coletivo fazem jus à redução de 50% da alíquota do IPI, incidentes na aquisição de ônibus movidos exclusivamente a gás (natural ou biometano).

**Financiamento de P&D** - serão financiados projetos de inovação que efetivamente pesquisem soluções viáveis para o aumento da utilização de biogás e biometano e a pesquisa técnica que busque resolver os principais desafios à maior utilização de biofertilizantes

As despesas e renúncias de receitas decorrentes desta lei serão supridas pela CIDE-Combustíveis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02429/2020 - CD** do(a) Marcelo Brum (PSL/RS), que Dispõe sobre a regularização de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, suprimidas ilegalmente após 22 de julho de 2008.

*FOCO: Ampliação da regularização de imóvel rural no Código Florestal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02429/2020 - CD'/>

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no Novo Código Florestal que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que possua área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido em lei, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA. Na redação vigente, aplica-se somente aos proprietários até a data de 22 de julho de 2008.

Aplica-se às Áreas de Preservação Permanente suprimidas após 22 de julho de 2008 as disposições transitórias previstas no Novo Código Florestal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02451/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências.

*FOCO: Obrigatoriedade de reuso de água*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02451/2020 - CD'/>

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais.

**Obrigatoriedade -** estabelece o reuso de água como obrigatório para as cidades das quais a lei exija plano diretor e optativo para as demais.

**Tipos de captação** - estabelece que novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais devem utilizar água de reuso proveniente do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável.

**Medidas de segurança -** estabelece que o reuso de água deve observar as seguintes medidas de segurança:

1. - previsão de rede específica de encanamentos para alimentar uma caixa de água de reuso, autônoma e independente da rede de abastecimento de água potável;
2. - sistema de tratamento de efluentes líquidos capaz de remover pelo menos 95% da carga orgânica de esgoto e de garantir que a água de reuso seja segura para manuseio humano;
3. - sistema de tratamento de efluentes de água de processo industrial capaz de remover produtos químicos e materiais perigosos em percentuais estipulados pela legislação infralegal;
4. - sistema de captação e tratamento de água de chuva respaldado em normas técnicas específicas;
5. - identificação de reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras como de água de reuso, em local visível, com a inscrição "Água de Reuso, pela Vida", de modo a prevenir o consumo inadvertido;
6. - uso exclusivo de veículos de transporte, contêineres flexíveis e tanques móveis e estacionários para estocagem e transporte de água de reuso.

##### Alterações em Leis:

Altera a **Política Nacional de Recursos Hídricos** para incluir entre suas diretrizes gerais o incentivo ao reuso das águas;

Altera a **Lei de Diretrizes de Saneamento Básico** para colocar o reuso de água como um dos princípios e uma das diretrizes para a prestação do serviço de saneamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02497/2020 - CD** do(a) Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA), que Altera as Leis no 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispensar de outorga e do pagamento de taxa ou de tarifa o uso de recursos hídricos em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento.

*FOCO: Dispensa de outorga e do pagamento pelo uso de recursos hídricos propriedades não atendidas por rede*

*pública de abastecimento*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02497/2020 - CD'/>

##### 08/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos e a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para: i) dispensar a obrigatoriedade de outorga e o pagamento pelo uso de recursos hídricos para a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento e ii) vedar a cobrança de taxas para soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e destinação final dos esgotos sanitários em propriedades não atendidas por rede pública de abastecimento e coleta de esgoto.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02601/2020 - CD** do(a) Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), que Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis, conhecidas como long necks, na forma que especifica.

*FOCO: Regulamentação da coleta e destinação final de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis (long necks)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02601/2020 - CD'/>

##### 13/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis (long necks).

O recolhimento das garrafas ficará sob a responsabilidade dos fabricantes ou produtores, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem públicas ou privadas.

Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos que vendam bebidas em garrafas de vidros do tipo long neck, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em espaços visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes ou produtores.

O não cumprimento do disposto nesta Lei, pelos estabelecimentos, acarretará ao infrator multa de R$ 3.000,00 na primeira infração, cobrada em dobro no caso de reincidência.

O Poder Público Municipal, Estadual ou Federal poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas.

Os estabelecimentos terão o prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02649/2020 - CD** do(a) Aroldo Martins (REPUBLICANOS/PR), que Altera a redação da Lei 9.605 de 1988 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências) para acrescentar o art. 32-A e 32-B.

*FOCO: Inclusão de maus tratos a animais na Lei de Crimes Ambientais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02649/2020 - CD'/>

##### 14/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na Lei de Crimes Ambientais os seguintes crimes contra a fauna:

1. Promover, financiar, organizar ou criar animais para participar de confrontos

**Pena -** reclusão, de três a cinco anos, multa e proibição de guarda de animal; agravante se houver mutilação ou morte do animal.

1. Divulgar ou gravar vídeos e áudios em que animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos sofram qualquer abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações, com fins de entretenimento em redes sociais

**Pena -** reclusão, de 1 a 3 anos, e multa de 1 a 30 salários mínimos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03255/2020 - CD** do(a) Marcelo Brum (PSL/RS), que Altera a Lei Complementar nº 140, de 2011, para dirimir situação decorrente da lavratura de auto de infração e termo de embargo ambiental por mais de um órgão fiscalizador, prevalecendo o auto de infração e o termo de embargo ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização, independentemente de qualquer hipótese.

*FOCO: Afirmação da prevalência do órgão ambiental competente, independentemente de sua estrutura*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03255/2020 - CD'/>

##### 10/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Complementar nº 140 de 2011, que estabelece as competências federativas em matéria ambiental, para determinar que em caso de sobreposição de autuações prevalecerá a aplicada pelo o que detenha a atribuição para licenciar, independentemente da estrutura deste órgão.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03961/2020 - CD** do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ), que Decreta o estado de emergência climática, estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050 e prevê a criação de políticas para a transição sustentável.

*FOCO: Decretação de estado de emergência climática*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03961/2020 - CD'/>

##### 28/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece o reconhecimento do estado de emergência climática, em todo o território brasileiro e define meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no Brasil até 2050.

**Estado de emergência climática -** reconhece, em todo o território brasileiro, o estado de emergência climática, em razão da mudança climática decorrente da atividade humana. O estado de emergência climática se iniciará a partir da data de publicação desta lei e vigorará enquanto as ações de mitigação e de adaptação se revelarem urgentes e necessárias.

**Neutralização das emissões -** determina que caberá ao Estado Brasileiro empenhar todos os esforços cabíveis e disponíveis para o combate à emergência climática, realizando uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e neutra em emissões de gases de efeito estufa até o ano de 2050.

**Diretrizes -** as políticas, programas e planos de desenvolvimento, inclusive as proposições orçamentárias, deverão incorporar ações de resposta à emergência climática e deverão considerar e integrar as ações promovidas no âmbito estadual, distrital e municipal.

**Contingenciamento -** veda, durante o período de vigência do estado de emergência climática, o contingenciamento de quaisquer fundos ou recursos destinados à proteção ambiental, ao combate ao desmatamento e à mitigação e adaptação à mudança climática.

**Plano Nacional -** caberá ao Poder Executivo federal elaborar e publicar um Plano Nacional de Resposta à Emergência Climática, em até um ano após a publicação desta lei, delineando metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa, além das ações a serem adotadas para o atingimento das metas correspondentes.

**Acompanhamento -** o Poder Executivo federal deve publicar e divulgar, inclusive na rede mundial de computadores, relatório anual de acompanhamento do cumprimento do plano nacional de resposta, indicando o estágio de cada uma das metas estabelecidas e das ações correspondentes.

**Definição das ações -** o detalhamento das ações para alcançar os objetivos expressos no Plano será estabelecido por decreto, tendo por base os dados do Sistema de Registro Nacional de Emissões, previsto no Decreto nº 9.172 de 2017.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04058/2020 - CD** do(a) Josimar Maranhãozinho (PL/MA), que Estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia.

*FOCO: Medidas de conservação da Região Hidrográfica do Tocantins-Araguaia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04058/2020 - CD'/>

##### 04/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece medidas de conservação da Região Hidrográfica Tocantins-Araguaia (RHTA).

**Objetivos** - o programa tem entre seus objetivos: i) monitorar e conservar a qualidade e a quantidade dos recursos hídricos; ii) combater o desmatamento e conservar e recuperar a biodiversidade.

**Competências do Poder Público -** estabelece como obrigações ao Poder Público:i) elaborar o Zoneamento Ecológico-Econômico da RHTA; ii) implantar sistema de monitoramento da cobertura vegetal do Cerrado e ampliar o sistema de unidades de conservação da natureza; iii) promover a regularização ambiental das propriedades e posses rurais e implantar programa de pagamento por serviços ambientais.

**Competências do Sisnama e do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SNGRH) -** estabelece como competência do Sisnama e SNGRH, entre outras: i) promover a conservação do solo e controlar e a erosão; ii) promover o uso racional dos recursos hídricos nas áreas irrigadas e implantar critérios restritivos de outorga de recursos hídricos nas áreas com baixa disponibilidade hídrica; iii) implantar programa específico de saneamento básico e despoluição da Região Metropolitana de Belém.

**Metas para a RHTA -** estabelece entre as metas para a RHTA: i) universalização dos serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos e dos serviços de coleta seletiva, reciclagem e destinação final adequada dos resíduos sólidos em aterros sanitários; ii) adoção do pacto de desmatamento zero; e (iv) criação de unidades de conservação de proteção integral em área correspondente a 17% da cobertura do bioma Cerrado e 17% da Floresta Amazônica ocorrentes na RHTA.

**Vedações** - na RHTA, é vedada a prática do carvoejamento, a produção de lenha com o uso de matéria prima oriunda de vegetação nativa e empreendimentos de infraestrutura sem adequação prévia dos serviços de saneamento básico.

**Avaliação ambiental estratégica -** os programas públicos de fomento à infraestrutura e às atividades econômicas devem ser objeto de avaliação ambiental estratégica.

**Usinas hidrelétricas -** estabelece que a implantação de usinas hidrelétricas na RHTA depende da elaboração e execução prévia de: i) programa de reassentamento de comunidades atingidas pelo enchimento do reservatório e de recomposição de suas perdas econômicas; ii) medidas de conservação da ictiofauna, em especial das espécies migratórias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04162/2020 - CD** do(a) Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB), que Incluir na Lei nº 12.850 de 2013, o artigo 1º, § 2º, inciso III, para definir o desmatamento de área de preservação como crime organizado e tipificar como crime contra a segurança nacional, o desmatamento de área de preservação permanente com a finalidade de tráfico internacional de recursos naturais, acrescentando artigo à Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983.

*FOCO: Tipificação do crime de desmatamento em área de preservação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04162/2020 - CD'/>

##### 11/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui nas Leis de Organizações Criminosas e de Lei de Segurança Nacional o crime de desmatamento feito em área de preservação permanente, a extração, tráfico e/ou aproveitamento ilegal dos recursos naturais da Amazônia e demais riquezas naturais, da fauna e flora, presentes no Brasil.

Pena - prevê pena de 10 anos, na Lei de Segurança Nacional, para o crime de desmatamento e tráfico internacional de recursos naturais.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04386/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04386/2020 - CD** do(a) Christino Aureo (PP/RJ), que Cria o Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento - REFLORESTAR, como forma de prevenção em ações de defesa civil; redução de enchentes; contenção de danos ambientais e aproveitamento social das áreas recuperadas com alteração na leis nº 12.651 de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

*FOCO: Criação do Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento (REFLORESTAR) e ações no Código Florestal*

O QUE É

##### 27/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Programa Ambiental de Proteção de Encostas e Revitalização de Bacias Hidrográficas em Áreas Urbanas por meio de reflorestamento (REFLORESTAR), como forma de prevenção em ações de defesa civil, redução de enchentes, contenção de danos ambientais e aproveitamento social das áreas recuperadas por meio de reflorestamento.

**Código florestal** - inclui no Código Florestal, como objetivo sustentável, a preservação ambiental das cidades e o compromisso dos entes federados com a proteção de encostas e revitalização de bacias hidrográficas em áreas urbanas.

**Programa de Apoio e Incentivo à Preservação e Recuperação do Meio Ambiente** - acrescenta entre as ações do Programa (i) os incentivos para a recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação e bacias hidrográficas urbanas com a utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à implantação do programa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04531/2020 - CD** do(a) Nilto Tatto (PT/SP), que Estabelece moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, nos termos que especifica, e dá outras providências

*FOCO: Moratória de cinco anos relativa ao desmatamento na Amazônia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04531/2020 - CD'/>

##### 11/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece moratória por cinco anos relativa ao desmatamento na Amazônia e proíbe supressão de vegetação na Amazônia Legal, exceto para os casos em que especifica.

**Exceções -** estabelece as seguintes exceções à moratória: i) plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama); ii) implantação de empreendimentos de utilidade pública, quando inexistir alternativa técnica ou locacional; iii) exploração agroflorestal sustentável desenvolvida na pequena propriedade ou por povos e comunidades tradicionais; iv) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; v) atividades tradicionais de subsistência.

**Sinaflor -** a aprovação dos planos de manejo e a autorização para supressão de vegetação nativa previstas, assim como a declaração de corte e a movimentação da madeira, devem estar inclusas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor), que deve ser disponibilizado em formato aberto na internet, no prazo máximo de 120 dias da entrada em vigor da lei.

**Áreas urbanas -** os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente disciplinarão os casos em que se admite supressão de vegetação nativa em áreas urbanas consolidadas durante o período de moratória.

**Isenção do ITR -** durante o período da moratória, os imóveis rurais com área de floresta, excedente à legalmente protegida, serão isentos do pagamento do ITR (Imposto Territorial Rural).

**Crédito -** os imóveis rurais imunes ou isentos ao ITR, que preencham as condições acima, farão jus, durante o período da moratória, de financiamentos para a produção de alimentos básicos com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, com taxa de juros de 0% e prazos de carência e amortização mais dilatados que os regularmente previstos para essas atividades.

**Projetos de pessoas jurídicas -** sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria os projetos de pessoas jurídicas, objetivando a instalação e/ou ampliação de sistemas agroflorestais, durante a moratória, serão considerados prioritários para o desenvolvimento na área de atuação da Sudam, tendo direito à redução de 75% do IR e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

**Conversão de áreas degradas -** durante a moratória, os rendimentos provenientes de exploração de atividades agropecuárias e florestais integralmente resultantes da conversão de áreas com pastagens degradadas serão isentos do IR em prazos compatíveis com o retorno dos investimentos feitos para a recuperação dessas áreas, na forma do Regulamento.

**Planos de Ação para a Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCD) -** o poder público federal apresentará, no prazo de 180 dias da entrada em vigor da lei, os PPCDs por bioma, conforme a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

**Metas -** os Planos deverão apresentar metas verificáveis de redução dos desmatamentos definidas em consonância com a legislação nacional e tratados internacionais ratificados pelo país.

**Relatório das atividades para o legislativo -** ao final de cada ano, o Poder Executivo federal apresentará à Comissão de Meio de Ambiente do Senado, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara e à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, relatório das atividades realizadas no período com base em indicadores objetivos de desempenho e de impactos das ações do plano no ano corrente. O relatório será auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), preferencialmente em até 120 dias da sua apresentação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04541/2020 - CD** do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que Dispõe sobre o controle da concentração de estrogênio nos efluentes das estações de tratamento de esgoto e na água de abastecimento público.

*FOCO: Limitação do nível de estrogênio em estações de tratamento de esgoto e de água potável*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04541/2020 - CD'/>

##### 11/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que o nível de concentração de estrogênio nos efluentes das estações de tratamento de esgoto, bem como na água potável para abastecimento público não pode ultrapassar limite que possa causar danos à saúde humana e ao meio ambiente. O limite de concentração será estabelecido em regulamento.

A infração ao diposto constitui poluição, e sujeitará o infrator às sanções na Lei de Crimes Ambientais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04648/2020 - CD** do(a) Jaqueline Cassol (PP/RO), que Altera o art. 3º, incisos IV e XXIV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

*FOCO: Alterações dos prazos da área rural consolidada e pousio no Código Florestal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04648/2020 - CD'/>

##### 18/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera no Código Florestal os prazos para a definição de área rural consolidada e pousio.

**Área rural consolidada -** área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvopastoris, em regime de pousio. Inclui que será válido pelo prazo máximo de cinco anos, ou onde a continuidade das atividades agrossilvopastoris tenham sido impedidas em função da tramitação de processo judicial ou de impedimento de força maior ou caso furtuito, pelo prazo máximo de 20 anos.

**Pousio -** retira o prazo máximo de cinco anos na prática de pousio.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04655/2020 - CD** do(a) Nelson Barbudo (PSL/MT), que Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para limitar o valor da multa ambiental, nas condições que especifica.

*FOCO: Limitação dos valores da multa por infração administrativa ambiental*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04655/2020 - CD'/>

##### 18/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece, na Lei de Crimes Ambientais, limite ao valor da multa por infração administrativa ambiental, que não poderá exceder a 3% do valor do imóvel ou R$ 5.000,00 na primeira multa, no caso de imóvel rural, e a 5% da renda líquida média mensal anual, no caso de estabelecimento comercial rural ou urbano.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04658/2020 - CD** do(a) Júlio Delgado (PSB/MG), que Institui a política ambiental de recomposição florestal em áreas degradadas em todos os biomas brasileiros.

*FOCO: Política ambiental de recomposição florestal de áreas degradadas nos biomas brasileiros*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04658/2020 - CD'/>

##### 21/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a política ambiental de recomposição florestal de áreas degradadas que foram atingidas por desmatamentos e/ou queimadas ilegais desde 2019, em todos os biomas brasileiros, respeitada a vegetação de espécies nativas.

Determina que as áreas afetadas não poderão ser utilizadas para qualquer atividade agropecuária ou imobiliária, sendo a sua utilização imediatamente embargada e bloqueada junto aos órgãos competentes para serem utilizadas na recomposição florestal, mesmo que haja ação judicial em tramitação.

Os órgãos responsáveis em cada ente federado devem identificar, comunicar e incluir o registro das áreas afetadas nos seus próprios sistemas de cadastro, no sistema de monitoramento ambiental e junto ao INCRA e ao Ministério do Meio Ambiente, até junho do ano subsequente.

As multas aplicadas às pessoas físicas e jurídicas identificadas como responsáveis pelos desmatamentos e/ou queimadas ilegais serão obrigatoriamente convertidas para a recomposição florestal.

As ações penais oriundas destas áreas embargadas e bloqueadas não serão empecilho para a obrigatoriedade de recomposição florestal daquele bioma.

**Regulamentação -** o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 dias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04669/2020 - CD** do(a) Felipe Carreras (PSB/PE), que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a perda da terra desmatada e estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão convertidas em reserva legal.

*FOCO: Perdimento de áreas florestais nativas desmatadas e queimadas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04669/2020 - CD'/>

##### 21/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta na Lei de Crimes Ambientais e no Código Florestal normas para casos os de desmatamento e uso de fogo em florestas nativas.

**Lei de Crimes Ambientais -** nos crimes de desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em caso de condenação pelo crime, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da área desmatada e enquanto perdurar recursos da referida sentença fica impedida a exploração comercial da terra.

**Código Florestal -** inclui na lei que as áreas rurais onde houver uso de fogo em florestas nativas nas situações não previstas no Código serão objeto de reparação por meio de reflorestamento e convertidas em reserva legal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04750/2020 - CD** do(a) Franco Cartafina (PP/MG), que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em mata ou floresta.

*FOCO: Majoração da pena por provocar incêndio em mata ou floresta na Lei de Crimes Ambientais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04750/2020 - CD'/>

##### 29/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta a pena por provocar incêndio em mata ou floresta na Lei de Crimes Ambientais.

**Multa -** o cálculo da multa será computada de 30 dias-multa a 360 dias-multa.

**Pena -** reclusão, de seis a doze anos, e multa. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um ano e seis meses a três anos, e multa. A pena atual é de a quatro anos, e multa, e se for culposo detenção de seis meses a um ano, e multa.

Agravante - a pena é duplicada na hipótese de ser cometido por agente público que, no exercício da função, deixar de comunicar à autoridade competente a ocorrência do crime do qual teve conhecimento, assim como se omitir das medidas necessárias e urgentes no combate ao incêndio em mata ou floresta.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04804/2020 - CD** do(a) Felipe Carreras (PSB/PE), que Determina o impedimento imediato do uso da terra de domínio público ou devolutas sujeitas a desmatamento irregular.

*FOCO: Impedimento da exploração de terra de domínio público, privada ou devolutas em que houver*

*desmatamento e queimada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04804/2020 - CD'/>

##### 02/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que havendo desmatamento ou queimada, criminosos ou sem a expressa autorização de órgão ambiental, em terras de domínio público, privada ou devolutas, será impedido que estas sejam exploradas economicamente a partir da ocorrência do fato. A retomada da exploração econômica somente será permitida mediante autorização conjunta dos poderes executivos Federal, Estadual e Municipal.

**Apreensão -** o descumprimento implicará na apreensão de rebanhos, insumos, maquinários e equipamentos encontrados nas terras.

**Vigência -** a lei entra em vigor na data de sua publicação para infrações cometidas a partir de 4 de outubro de 2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04902/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para aumentar a pena para aqueles que provocarem incêndios florestais.

*FOCO: Majoração da pena do crime ambiental de provocar incêndio em mata ou floresta*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04902/2020 - CD'/>

##### 13/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta pelo dobro na Lei de Crimes Ambientais as penas relativas ao ato de provocar incêndio em mata ou floresta.

**Pena -** reclusão, entre quatro a oito anos, e multa. Atualmente, entre dois quatro anos.

Se o crime é culposo, a pena é de detenção de um ano a dois anos, e multa. Atualmente, entre seis meses e um ano.

Inclui que a pena é aumentada em dobro se o ato resulta em incêndio florestal de grandes proporções.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04906/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Altera a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para incluir o Bioma do Pantanal no tipo previsto no caput.

*FOCO: Inclusão do Bioma Pantanal nos crimes ambientais de destruição ou danificação da vegetação primária ou*

*secundária, ou utilizá-lo com infringência das normas de proteção*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04906/2020 - CD'/>

##### 13/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui o Bioma Pantanal na tipificação dos crimes de destruição ou danificação da vegetação primária ou secundária, ou uso em infringência das normas de proteção. Atualmente, consta a Mata Atlântica nos crimes contra a Flora na Lei de Crimes Ambientais.

**Pena -** detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04927/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Altera a redação do art. 10 da Lei 4.829/1965 para considerar inidôneo para fins de obtenção de crédito rural os condenados pelo crime previsto no 41 da Lei 9.605/1998

*FOCO: Impedimento da obtenção de crédito rural pelo condenado por causar incêndio florestal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04927/2020 - CD'/>

##### 14/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei do Crédito Rural para considerar inadequada a obtenção de crédito por pessoas condenadas pela Lei de Crimes Ambientais pelo crime de causar incêndios em matas ou florestas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04930/2020 - CD** do(a) Rogério Correia (PT/MG), que Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as sanções e restrições administrativas na hipótese de prática de incêndios criminosos contra matas ou florestas.

*FOCO: Sanções penais e administrativas para o crime de prática de incêndios florestais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04930/2020 - CD'/>

##### 15/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que áreas que sejam queimadas deverão ser recuperadas pelo autor do incêndio e veda o uso do solo para atividades agropecuárias por 50 anos, contados a partir da data do incêndio.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04933/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Insere dispositivos na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para proibir o desenvolvimento de atividades econômicas em áreas queimadas, sem autorização.

*FOCO: Proibição do uso econômico de áreas atingidas por queimadas não autorizadas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04933/2020 - CD'/>

##### 15/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o novo Código Florestal para determinar que áreas queimadas sem autorização deixem de acessar financiamentos e demais benefícios que garantam atividades econômicas pelo tempo que durar sua recomposição e recuperação.

O prazo de inutilização econômica do solo será determinado por órgão ambiental competente baseado nas características ambientais de cada área.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04934/2020 - CD** do(a) Rogério Correia (PT/MG), que Altera o art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as sanções e restrições administrativas na hipótese de prática de incêndios criminosos contra matas ou florestas.

*FOCO: Novas sanções penais e administrativas para o crime de prática de incêndios florestais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04934/2020 - CD'/>

##### 15/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que áreas que sejam queimadas deverão serem recuperadas pelo autor do incêndio e veda o uso do solo para atividades agropecuárias por 50 anos, contados a partir da data do incêndio.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04980/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Altera a Lei 12.305/2010 para proibir a incineração de resíduos sólidos urbanos.

*FOCO: Vedação da incineração de resíduos sólidos urbanos pelo poder público e cooperativas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04980/2020 - CD'/>

##### 20/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei dos Resíduos Sólidos para vedar a utilização da tecnologia de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana nos municípios e pelas cooperativas e associações de catadores.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05014/2020 - CD** do(a) Alencar Santana Braga (PT/SP), que Proíbe a utilização agropecuária ou urbana das terras com cobertura vegetal nativa ilegalmente desmatadas ou queimadas, pelo prazo de 20 anos.

*FOCO: Vedação de utilização para fins urbanos ou agropecuários de terras ilegalmente desmatadas ou queimadas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05014/2020 - CD'/>

##### 23/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Código Florestal para proibir a utilização agropecuária ou urbana das terras com cobertura vegetal nativa ilegalmente desmatadas ou queimadas, pelo prazo de 20 anos.

**Sanções -** o descumprimento do prazo sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo da aplicação de outras normas pertinentes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05020/2020 - CD** do(a) Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM), que Altera o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir as máscaras descartáveis entre os produtos sujeitos a logística reversa.

*FOCO: Logística reversa para máscaras descartáveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05020/2020 - CD'/>

##### 26/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos a fim de incluir as máscaras descartáveis entre os produtos sujeitos a logística reversa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05146/2020 - CD** do(a) Professor Joziel (PSL/RJ), que Altera a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para prever a modalidade de pagamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por volume ou peso de resíduos não separados segundo a sua composição e para prever incentivos positivos para o descarte seletivo de resíduos.

*FOCO: Cobrança por volume ou peso de resíduos sólidos não separados de acordo com sua composição*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05146/2020 - CD'/>

##### 11/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para prever a modalidade de pagamento dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos por volume ou peso de resíduos não separados segundo a sua composição.

**Incentivos -** prevê a possibilidade incentivos positivos para o descarte seletivo de resíduos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05212/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que ¿Cria em todos os municípios brasileiros a Unidade de Conservação Verde e dá outras providencias¿

*FOCO: Criação da Unidade de Conservação Verde no âmbito Municipal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05212/2020 - CD'/>

##### 19/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que todos os municípios deverão manter uma Unidade de Conservação Verde dentro de seus territórios.

**Caráter permanente -** estabelece que a transformação de áreas naturais remanescentes dos Municípios em Unidades de Conservação Verde que terão o caráter de permanente de proteção à biodiversidade.

**Projetos de manejo -** as prefeituras serão responsáveis pelos projetos de manejo dessas áreas, que devem contemplar o diagnostico socio ambiental da área e os planos de manejo e de estruturação da cadeia produtiva de recursos naturais e de uso público.

**Compensação -** as unidades de conservação terão entre seus objetivos desempenharem o papel de compensação ambiental.

**Vigência -** estabelece 90 dias para que todos municípios regulamentem a Lei.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PDL 00201/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00201/2020 - SF** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Susta o Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente com efeito vinculante ao Ministério e entidades a ele vinculadas, publicado no Diário Oficial da União de 06 de abril de 2020, que dispõe que o regime de uso consolidado das Áreas de Preservação Permanente (APP) instituído pelo Código Florestal de 2012 (Lei 12.651/12), nos termos dos arts. 61-A e 61-B, incide sobre o Bioma Mata Atlântica.

*FOCO: Susta ato do Ministro do Meio Ambiente que reconhece a aplicação das regras de APPs do Código Florestal na Mata Atlântica*

O QUE É

##### 08/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta os efeitos do os efeitos do Despacho nº 4.410/2020 do Ministério do Meio Ambiente, publicado no DOU no dia 06 de abril de 2020, que modifica a diretrizes para permitir a aplicação de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural nas áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) integrantes do Bioma da Mata Atlântica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00418/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Susta a Resolução do CONAMA ¿ Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente*

*(APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00418/2020 - SF'/>

##### 28/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00452/2020 - SF** do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES), que Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Resolução nº 499, de 6 de outubro, e da Resolução nº 500, de 21 de outubro, ambas de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente ¿ CONAMA.

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00452/2020 - SF'/>

##### 21/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, nº 303/2002 e nº 264/1999.

A resolução 264/1999 trata do licenciamento de fornos rotativos de produção de clínquer para atividades de co- processamento de resíduos.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PDL 00370/2020 - CD'/>

**PDL 00370/2020 - CD** do(a) Afonso Florence (PT/BA), que Susta os efeitos da RESOLUÇÃO Nº 494, DE 11 DE AGOSTO DE 2020 - Estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19).

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que permite realização de audiência pública virtual para licenciamento*

O QUE É

##### 13/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da resolução nº 494, de 11 de agosto de 2020 do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, que estabelece, em caráter excepcional e temporário, nos casos de licenciamento ambiental, a possibilidade de realização de audiência pública de forma remota, por meio da Rede Mundial de Computadores, durante o período da pandemia do coronavírus.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00414/2020 - CD** do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ), que Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente*

*(APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00414/2020 - CD'/>

##### 28/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00415/2020 - CD** do(a) José Guimarães (PT/CE), que Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente*

*(APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00415/2020 - CD'/>

##### 28/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00416/2020 - CD** do(a) Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que Susta os efeitos da Resolução nº 500 do Conselho Nacional do Meio Ambiente ¿ CONAMA, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002. *FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00416/2020 - CD'/>

##### 28/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00417/2020 - CD** do(a) David Miranda (PSOL/RJ), que Susta as decisões da Reunião Ordinária n°135 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que revogaram as resoluções nº 264, nº 284, nº 302 e nº 303, que dispõem sobre o licenciamento ambiental para atividades de irrigação e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APPs) de manguezais e restingas, e institui nova Resolução que permite a incineração de resíduos perigosos.

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00417/2020 - CD'/>

##### 28/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00420/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Susta a aplicação Resolução 500 de 29 de setembro de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que revoga as Resoluções CONAMA 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00420/2020 - CD'/>

##### 30/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PDL 00421/2020 - CD'/>

**PDL 00421/2020 - CD** do(a) Nilto Tatto (PT/SP), que Susta a Resolução CONAMA, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que revoga as Resoluções CONAMA 302/2002 ,303/2002 ,284/2001 e 264/1999.

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente*

*(APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

##### 30/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00439/2020 - CD** do(a) Bira do Pindaré (PSB/MA), que Susta as decisões da Reunião Ordinária n° 135 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que alterou a Resolução Conama n.º 264/1999, e revogou as Resoluções Conama n.ºs 284/2001, 302/2002 e 303/2002.

*FOCO: Sustação de resolução do CONAMA que revoga resoluções sobre Áreas de Preservação Permanente (APP) de manguezais e restingas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00439/2020 - CD'/>

##### 05/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a decisão do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), da Pauta da 135ª Reunião Ordinária em 28 de setembro de 2020, que aprovou a resolução que reconhece a revogação das resoluções nº 284/2001, nº 302/2002, e nº 303/2002.

A resolução 284/2001 padroniza empreendimentos de irrigação para fins de licenciamento ambiental e dá prioridade para "projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia".

A resolução 303/2002 determina quais são as Áreas de Preservação Permanente (APP) nas faixas litorâneas, protegendo toda a extensão dos manguezais e delimitando como Áreas de Preservação Permanentes (APPs) as faixas de restinga "recobertas por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues".

A resolução 302/2002 determina que reservatórios artificiais mantenham uma faixa mínima de 30 metros ao seu redor como Área de Preservação Permanente (APP).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

### SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

<proposicaoIndice value='PL 03087/2020 - SF'/>

**PL 03087/2020 - SF** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Altera a CLT para permitir a ultratividade dos acordos e convenções coletivas vencidos durante a pandemia de Covid-19.

*FOCO: Ultratividade dos acordos e convenções coletivas vencidos durante a pandemia de Covid-19*

O QUE É

##### 03/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que os acordos e convenções coletivas vencidos durante o estado de calamidade decorrente da pandemia de Covid-19, reconhecido pelo Decreto n° 6, de 2020, manterão sua validade e efetividade até a celebração de novo instrumento coletivo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01718/2020 - CD** do(a) Erika Kokay (PT/DF), que Altera o art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir, em âmbito nacional, a ultratividade das normas estabelecidas em convenção ou acordo coletivo de trabalho até um ano decorrido após período de calamidade ou situação de emergência de importância nacional ou internacional.

*FOCO: Ultratividade dos acordos coletivos até um ano após o fim de período de calamidade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01718/2020 - CD'/>

##### 08/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, na ocorrência de estado de calamidade ou de emergência, será permitida a ultratividade de normas de acordos e de convenções coletivas, em âmbito nacional, ainda que decorrido seu prazo de vigência, pelo período de até um ano após o término da situação de anormalidade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

<proposicaoIndice value='PL 04284/2020 - SF'/>

**PL 04284/2020 - SF** do(a) Leila Barros (PSB/DF), que Equipara, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a infecção por Sars-Cov-2 que evoluir para Covid-19, dos profissionais, empregados ou servidores que trabalhem em atividades essenciais, à acidente de trabalho, nos termos que especifica.

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional para trabalhadores de serviços essenciais*

O QUE É

##### 20/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Equipara a infecção sintomática da Covid-19 ao acidente de trabalho para trabalhadores autônomos, empregados ou servidores públicos federais que trabalhem em atividades consideradas essenciais, durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04968/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Obriga as empresas a disponibilizarem boletim de informação sobre os cânceres de mama e próstata e indicar aos seus empregados a realização de exames para o diagnóstico das referidas doenças.

*FOCO: Obrigatoriedade de as empresas disponibilizarem informações sobre câncer de mama e de próstata*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04968/2020 - SF'/>

##### 20/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que as empresas deverão disponibilizar aos empregados boletim informativo sobre câncer de mama e câncer de próstata e indicação da necessidade de realização de exames para o diagnóstico.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02118/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Dispõe sobre a distribuição gratuita de máscaras de tecido e álcool gel antisséptico, por parte das empresas que retornarem para os funcionários e clientes ou consumidores e dá outras providências.

*FOCO: Distribuição obrigatória de máscaras aos trabalhadores, clientes ou consumidores*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02118/2020 - CD'/>

##### 23/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM - CÂMARA DOS DEPUTADOS

Obriga as empresas autorizadas a retomarem suas atividades fornecer máscara em tecido e álcool gel a 70% aos seus clientes e consumidores que só poderão entrar, obrigatoriamente nos estabelecimentos com o uso das respectivas máscaras individuais.

Os funcionários dos estabelecimentos deverão fazer uso de luvas descartáveis, além das máscaras em tecido, com a troca periódica de ambos, de acordo com a orientação das entidades de saúde pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02251/2020 - CD** do(a) Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA), que Dispõe sobre Home office-acidente de trabalho, e por toda infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto.

*FOCO: Responsabilização das empresas pela infraestrutura e pelos acidentes de trabalho no trabalho remoto*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02251/2020 - CD'/>

##### 28/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que as empresas são responsáveis por toda infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto e pelo eventual acidente de trabalho.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02406/2020 - CD** do(a) Carlos Bezerra (MDB/MT), que Altera o art. 169 da Consolidação das leis do Trabalho ¿ CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a Covid-19 como doença ocupacional.

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02406/2020 - CD'/>

##### 05/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) serão considerados doenças ocupacionais, independentemente da comprovação do nexo causal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02446/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Altera a Lei nº 6.367 de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS para incluir como doença ocupacional o trabalhador contaminado pelo Coronavírus - COVID-19 e dá outras providências.

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02446/2020 - CD'/>

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no rol de doenças ocupacionais o trabalhador que sofrer contaminação pelo coronavírus - COVID -19.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02977/2020 - CD** do(a) Cássio Andrade (PSB/PA), que Altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ¿ Código Penal.

*FOCO: Aumento da pena do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02977/2020 - CD'/>

##### 28/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Código Penal a fim de aumentar, entre um sexto e um terço, a pena do crime de expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, caso a exposição decorra do fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade, ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento. A pena cujo aumento é proposto atualmente é de detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03096/2020 - CD** do(a) Haroldo Cathedral (PSD/RR), que Altera a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

*FOCO: Reconhecimento de nexo causal da contaminação pelo coronavírus para atividades essenciais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03096/2020 - CD'/>

##### 03/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece na lei de medidas emergenciais durante a pandemia que se entende como serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

**Acidente de trabalho -** os servidores públicos civis ou militares e os demais trabalhadores dos serviços de atividades essenciais que, no exercício de suas atividades laborais, contraírem o COVID-19 terão o nexo de causalidade reconhecido para alcance dos direitos civis, trabalhistas e previdenciários relacionados às situações de acidente de trabalho.

O trabalhador que for reconhecidamente contaminado terá direito aos benefícios previdenciários específicos para

seu afastamento laboral, independente de possuir as carências exigidas pela Lei de Benefícios da Previdência Social

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03480/2020 - CD** do(a) Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que Inclui a COVID-19 na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho e estabelece condições especiais para as pessoas contaminadas pelo Coronavírus.

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03480/2020 - CD'/>

##### 24/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui o novo coronavírus (COVID-19) na Lista de Doenças relacionadas ao Trabalho (Lei n° 8.213/1991).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03588/2020 - CD** do(a) Alexandre Padilha (PT/SP), que Acrescenta dispositivo no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*FOCO: Medidas de prevenção, intervenção e gestão dos riscos psicossociais por parte do empregador*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03588/2020 - CD'/>

##### 01/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta na CLT, onde é previsto que cabe ao Poder Executivo estabelecer disposições complementares às Normas Reguladoras, que também é prerrogativa estabelecer disposições complementares em relação à medidas de prevenção, intervenção e gestão dos riscos psicossociais por parte do empregador.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04004/2020 - CD** do(a) Laercio Oliveira (PP/SE), que "Revoga a alínea "d," do inciso IV do artigo 21 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, em função da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (covid-19)."

*FOCO: Revogação de dispositivo que equipara ao acidente do trabalho aquele ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04004/2020 - CD'/>

##### 30/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Revoga dispositivo que equipara como acidente do trabalho, o percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do trabalhador segurado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05081/2020 - CD** do(a) Ricardo Silva (PSB/SP), que Institui normas de proteção aos trabalhadores dos setores público ou privado expostos à radiação solar no exercício de suas atividades laborativas.

*FOCO: Fornecimento obrigatório de produtos e equipamentos aos trabalhadores expostos à radiação solar*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05081/2020 - CD'/>

##### 03/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Obriga o fornecimento dos seguintes equipamentos e produtos aos trabalhadores dos setores público ou privado que, no exercício de suas atividades laborativas, estejam expostos à radiação solar:

I - loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares com fator de proteção igual ou superior a 30; II - óculos de proteção contra luminosidade intensa e raios UVA e UVB; III - chapéu, boné ou outras coberturas adequadas para a cabeça.

**Exposição à radiação solar** - compreende-se por exposição à radiação solar direta o exercício de atividades pelo trabalhador ao ar livre ou a céu aberto, com ou sem equipamentos de proteção individual, no horário compreendido entre 6:00 e 18:00 horas, independentemente do período de jornada de trabalho e ainda que em caráter eventual.

Altera dispositivo na CLT a fim de definir loções, cremes, líquidos ou aerossóis protetores ou bloqueadores solares como equipamento de proteção individual quando destinados à mitigação dos riscos decorrentes do exercício de atividades laborativas em exposição à radiação solar direta.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00396/2020 - SF** do(a) Humberto Costa (PT/PE), que Sustam-se, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 2.384/GM/MS, de 8 de setembro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde Interino, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2020, repristinando-se integralmente os efeitos da Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, de modo a atualizar a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT). .

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00396/2020 - SF'/>

##### 10/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00388/2020 - CD** do(a) Alexandre Padilha (PT/SP), que Susta os efeitos da Portaria nº 2.345, de 2 de setembro de 2020 que tornou sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020 que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00388/2020 - CD'/>

##### 02/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00389/2020 - CD** do(a) José Guimarães (PT/CE), que Susta os efeitos da PORTARIA Nº 2.345, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00389/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00392/2020 - CD** do(a) Alice Portugal (PCdoB/BA), que Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, a Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, assinada pelo ministro interino da Saúde, general Eduardo Pazuello, no dia 02 de setembro de 2020, que ¿torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020¿.

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00392/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00393/2020 - CD** do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG), que Susta os efeitos da Portaria nº 2.345, de 02 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 2020, que torna sem efeito a Portaria nº 2.309/GM/MS, de 28 de agosto de 2020, que atualizou a Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

*FOCO: Covid-19 como doença ocupacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00393/2020 - CD'/>

##### 04/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a aplicação da Portaria nº 2.345/20, do Ministério da Saúde, a fim de manter a infecção por coronavírus na Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### DISPENSA

<proposicaoIndice value='PL 01972/2020 - CD'/>

**PL 01972/2020 - CD** do(a) João Daniel (PT/SE), que Estabelece a proibição de demissão sem justa causa do contrato de trabalho de empregados de Pessoas Jurídicas que tenham se beneficiado de operações crédito junto a bancos públicos.

*FOCO: Estabilidade de empregados de empresas que tenham se beneficiado de operações crédito junto a bancos públicos*

O QUE É

##### 16/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe a demissão sem justa causa do contrato de trabalho de empregados de Pessoas Jurídicas que tenham se beneficiado de operações de crédito junto a bancos públicos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 03078/2020 - CD'/>

**PL 03078/2020 - CD** do(a) Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que Altera o decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 ¿ Consolidação das Leis do Trabalho ¿ CLT, para tratar da recontratação de funcioná-rios demitidos.

*FOCO: Recontratação de funcionários demitidos no período da pandemia decorrente do coronavírus*

O QUE É

##### 02/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que, durante o período que abrange a vigência do Decreto nº 6/2020 e os 18 meses subsequentes, poderá ser celebrado acordo para extinção do contrato de trabalho prevendo que o empregado fará jus a:

1. indenização no montante de 10% sobre o saldo do FGTS;
2. movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS e;
3. uma parcela do seguro-desemprego, nos casos em que a soma das verbas trabalhistas devidas em caso de extinção de contrato por acordo entre empregado e empregador forem inferiores ao dobro do valor do salário do empregado.

O acordo celebrado deverá ser informado ao Ministério da Economia, para fins de operacionalização da parcela única do seguro-desemprego.

Celebrado o acordo para extinção do contrato, o empregado que teve seu contrato extinto poderá ser recontratado, em até 89 dias, contados da data da rescisão, sem qualquer penalidade para as partes. Na impossibilidade de recontratação no prazo acima, o empregador deverá pagar as demais verbas trabalhistas na integralidade, descontada a indenização de 10% do FGTS.

Na ausência do acordo para extinção do contrato, o empregado receberá na integralidade todas as verbas rescisórias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03275/2020 - CD** do(a) Gildenemyr (PL/MA), que Dispõe sobre o direito à estabilidade no emprego aos trabalhadores idosos, em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecida. *FOCO: Estabilidade provisória do emprego aos trabalhadores idosos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03275/2020 - CD'/>

##### 12/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Concede o direito à estabilidade provisória no emprego aos trabalhadores idosos, com idade igual ou superior a 60 anos durante o estado de calamidade pública. É vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa do profissional, período que será estendido por seis meses a todos esses que receberem de um a dois salários mínimos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03282/2020 - CD** do(a) Benes Leocádio (REPUBLICANOS/RN), que Afasta a hipótese de infração ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS para empresa que recontratar trabalhador demitido em prazo inferior ao disposto na legislação durante o período de decretação de emergência de saúde pública de importância internacional COVID 19.

*FOCO: Permissão para recontratação caso a dispensa tenha sido feita durante a calamidade pública ou até 12*

*meses após*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03282/2020 - CD'/>

##### 15/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite que, durante a calamidade pública e até 12 meses após o fim de sua decretação, as empresas que readmitirem empregados que tiverem o contrato de trabalho rescindido sem justa causa ou por acordo, não estão sujeitas às penalidades, inclusive para o caso de trabalhadores temporários e terceirizados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03584/2020 - CD** do(a) Helder Salomão (PT/ES), que Altera a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que institui auxílio emergencial durante o período de calamidade decorrente do coronavírus (COVID-19), para garantir o pagamento a trabalhadores recém demitidos ou horistas e dá outras providências.

*FOCO: Concessão do auxílio emergencial a trabalhadores desempregados e horistas e mensalistas com pagamento suspenso*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03584/2020 - CD'/>

##### 01/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Amplia o acesso ao auxílio emergencial a todo trabalhador desempregado, independentemente da data de sua demissão, aos trabalhadores horistas, mensalistas ou parceiros, que estejam com pagamentos suspensos pelos empregadores ou parceiros.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04960/2020 - CD** do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP), que Dispõe sobre o parcelamento das multas rescisórias previstas no parágrafo 1º do artigo 18 da lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990 e no inciso I, letra "b" do art. 484-A, da CLT, no caso que especifica.

*FOCO: Parcelamento da multa rescisória do FGTS do empregado aposentado*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04960/2020 - CD'/>

##### 20/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Possibilita ao empregador parcelar em até seis vezes a multa rescisória do FGTS no caso de empregado que obtenha o benefício da aposentadoria e, em comum acordo com o empregador, solicite seu desligamento da empresa. O parcelamento será possível após acordo entre empregador e empregado, estando as parcelas da rescisão totalmente livres de juros, multas ou atualizações monetárias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### JUSTIÇA DO TRABALHO

<proposicaoIndice value='PL 04533/2020 - SF'/>

**PL 04533/2020 - SF** do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES), que Insere o art. 842-A na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas hipóteses em que especifica, que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.

*FOCO: Tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça a pedido do empregado*

O QUE É

##### 11/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a CLT para permitir ao juiz, a pedido do empregado ou de ofício, determinar que a reclamação trabalhista tramite em segredo de justiça.

**Condição -** deve ser demonstrado o perigo de dano a direito indisponível do empregado, ocasionado pela publicidade dos atos processuais. O pedido pode ser feito em qualquer momento e em qualquer instância em que a reclamação trabalhista esteja tramitando. O perigo é presumido pela declaração do empregado de que a publicidade dos atos processuais pode dificultar a sua reinserção no mercado de trabalho.

**Tramitação -** quando a determinação for de ofício, o empregado deve ser ouvido em cinco dias e, caso o empregado se manifeste contrariamente ao segredo de justiça, o juiz o revogará. O empregador poderá demonstrar a inexistência do perigo. O prazo da manifestação é de cinco dias, contados da decisão que determinou o trâmite em segredo de justiça da reclamação trabalhista. Após a manifestação, o juiz decidirá se mantém, ou não, a tramitação da reclamação trabalhista em segredo de justiça.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04552/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04552/2020 - SF** do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR), que Insere artigo nas Disposições Finais e Transitórias da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir, nas condições que especifica, o parcelamento de dívidas trabalhistas em execução judicial, em função dos problemas causados pela emergência de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

*FOCO: Parcelamento de dívida trabalhista durante o estado de calamidade pública e até 10 meses após seu encerramento*

O QUE É

##### 14/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a CLT para permitir o parcelamento, em até 60 meses, de dívidas trabalhistas cuja execução judicial foi iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo de Calamidade Pública, ou em até 10 meses após a data de seu término.

**Valor mínimo -** o valor mínimo das parcelas é de um salário mínimo.

**Índice de correção -** sobre o valor parcelado incide correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Também define o INPC como índice de correção de débitos trabalhistas a partir da data da decretação do estado de calamidade e de emergência de saúde, e no decorrer de suas vigências.

**Sanção -** o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará o vencimento antecipado do restante da dívida, acrescida de multa de 20% sobre a totalidade das parcelas em atraso.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02612/2020 - CD** do(a) Gilberto Abramo (REPUBLICANOS/MG), que Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), que é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência, para a de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

*FOCO: Majoração da pena do crime de redução a condição análoga à de escravo*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02612/2020 - CD'/>

##### 13/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta a pena do crime de redução a condição análoga à de escravo, passando a ser de reclusão, de quatro a doze anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Atualmente a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02863/2020 - CD** do(a) Laercio Oliveira (PP/SE), que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para autorizar, dentre outros, o parcelamento de débitos em execuções trabalhistas durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, bem como nos dezoito meses subsequentes à data do término do referido período.

*FOCO: Parcelamento de débitos em execuções trabalhistas e suspensão da obrigatoriedade do depósito recursal*

*durante a calamidade em razão da Covid-19*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02863/2020 - CD'/>

##### 25/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que em execuções trabalhistas, caso seja citado para pagar o débito durante o período de estado de calamidade e de emergência de saúde pública decretado em razão do Covid-19, ou até 18 meses após à data de término do período, a ser decretada pelo Governo Federal, o executado poderá requerer o parcelamento da dívida em até 60 meses subsequentes.

Determina também que, durante o estado de calamidade, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

**Deferimento** - dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira. Cumpridas as referidas exigências, o parcelamento será deferido sem ressalvas pelo juízo competente, em caráter excepcional, a fim de minimizar os efeitos decorrentes da pandemia.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03365/2020 - CD** do(a) Efraim Filho (DEM/PB), que Altera a Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e o Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 para proporcionar maior segurança jurídica na utilização dos institutos de solução extrajudicial de conflitos trabalhistas.

*FOCO: Mediação e arbitragem nas relações trabalhistas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03365/2020 - CD'/>

##### 17/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a CLT prevendo que nos contratos individuais de trabalho em que a remuneração do trabalhador seja inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, a opção pela mediação ou pela arbitragem apenas pode ser feita por meio da celebração de termo de mediação ou termo de compromisso arbitral após a rescisão do contrato de trabalho. O mediador ou o árbitro deverá certificar, por escrito, que as partes têm plena ciência:

1. - de que a instituição possui natureza jurídica de direito privado, desvinculada do Poder Judiciário;
2. - de que a adesão ao procedimento de mediação ou arbitragem se dá de forma estritamente voluntária; III - de que cabe às partes escolherem o árbitro, mediador ou câmara em que confiem; e

IV - de que o trabalhador, na hipótese de tentativa de conciliação, não está obrigado a aceitar os seus termos.

Estabelece que os procedimentos de mediação extrajudicial, em se tratando de relação de trabalho, o termo final de mediação apenas constituirá título executivo extrajudicial se for assinado por advogados constituídos por ambas as partes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03569/2020 - CD** do(a) Ricardo Izar (PP/SP), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho ¿ CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre infrações trabalhistas e perdão tácito para empregadores de baixo porte econômico.

*FOCO: Perdão tácito em infrações trabalhistas para MPE's quando não for notificada pelo empregado*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03569/2020 - CD'/>

##### 30/06/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que as infrações trabalhistas que impliquem rescisões e que caiba indenização deverão ser notificadas pelo empregado em até três meses de cada irregularidade, ainda que sucessivas, sob pena de perdão tácito, quando se tratar, entre outros, de microempresas e empresas de pequeno porte.

O prazo acima será desconsiderado no caso de notificação prévia de órgãos públicos de fiscalização ou reconhecimento indireto do pedido pelo próprio empregador, em situação fática equivalente.

Na hipótese de notificação, o empregador deverá optar por reconhecer o direito, retificando o ato questionado ou suprindo a omissão, com valores devidamente corrigidos pelos índices oficiais, ou ajuizar ação judicial declaratória, no prazo decadencial de 30 dias.

A ação judicial supracitada suspende o contrato de trabalho em sua totalidade, facultando ao empregado o recebimento das verbas rescisórias incontroversas, enquanto não sobrevier decisão judicial definitiva.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03929/2020 - CD** do(a) Marcelo Calero (CIDADANIA/RJ), que Altera os arts. 879 e 883 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial ou acordo descumprido e a inclusão dos honorários advocatícios entre os valores considerados para a penhora no processo do trabalho.

*FOCO: Atualização monetária dos débitos trabalhistas pelo IPCA*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03929/2020 - CD'/>

##### 24/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê que a atualização monetária dos créditos decorrentes de condenação judicial ou de acordo descumprido será feita pela variação do IPCA, acumulada no período entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04001/2020 - CD** do(a) Laercio Oliveira (PP/SE), que Altera o Artigo 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que estabelece regras para a desindexação da economia, para alterar o índice de correção de débitos decorrente de ações trabalhistas.

*FOCO: Correção de débitos trabalhistas com juros de mora equivalentes aos da poupança*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04001/2020 - CD'/>

##### 30/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os débitos trabalhistas sofrerão juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, e não mais com a Taxa Referencial Diária, como estabelece a lei vigente. Dentre esses débitos, inclui aqueles não satisfeitos pelo empregado; a lei vigente mencionava somente aqueles não satisfeitos pelo empregador.

Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos celebrados em ação trabalhista, não pagos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, também serão acrescidos de juros de mora equivalentes ao índice aplicado à caderneta de poupança, e não mais juros de 1% ao mês, como estabelece a lei vigente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04173/2020 - CD** do(a) Ricardo Izar (PP/SP), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho ¿ CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, assim como o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico.

*FOCO: Verbas de sucumbência diferenciadas para MPEs*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04173/2020 - CD'/>

##### 12/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a CLT e o CPC para estabelecer verbas de sucumbência diferenciadas para empregadores de baixo porte econômico.

Determina que o valor dos honorários de sucumbência será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Estabelece que quando o resultado desfavorável quanto a pedidos da ação judicial acontecer em virtude de alteração de súmulas, enunciados de jurisprudência ou de entendimento jurisprudencial pacificado no órgão judicante, não será devido qualquer valor a título de honorários de sucumbência.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04455/2020 - CD** do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP), que "Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar novo artigo com o objetivo de definir o crime o trabalho de criança ou adolescente em trabalho perigoso, insalubre ou penoso."

*FOCO: Tipificação do crime de submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04455/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) o crime de submeter criança ou adolescente a trabalho em atividade perigosa, insalubre ou penosa.

**Pena -** reclusão de um a quatro anos e multa.

Incide na mesma pena quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### DURAÇÃO DO TRABALHO

<proposicaoIndice value='PL 03512/2020 - SF'/>

**PL 03512/2020 - SF** do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES), que Revoga o inciso III do art. 62, altera o art. 75-D e acrescenta o art. 75-F ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para detalhar as obrigações do empregador na realização do teletrabalho.

*FOCO: Fornecimento de equipamentos e controle de jornada no trabalho remoto*

O QUE É

##### 25/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera na CLT que a aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto não será decidida por contrato escrito entre as partes, ficando o empregador obrigado a fornecer, em regime de comodato os equipamentos necessários e reembolsar o empregado pelas despesas de energia elétrica, telefonia e de uso da internet relacionadas à prestação do trabalho.

O fornecimento de equipamentos e de infraestrutura poderá ser dispensado por acordo coletivo e não integram a remuneração do empregado.

O controle da jornada de teletrabalho observará regime comum previsto na CLT e não excederá de 8h diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04044/2020 - SF** do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES), que Altera o § 2º do art. 244 e acrescenta o § 7º ao art. 59 e os arts. 65-A, 72-A e 133-A ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do trabalho.

*FOCO: Direito à desconexão do trabalho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04044/2020 - SF'/>

##### 03/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que as disposições da CLT sobre a duração do trabalho aplicam-se aos casos de teletrabalho, ainda que esta modalidade seja realizada de forma parcial, incluída qualquer comunicação entre empregador e empregado atinente ao trabalho e realizada através de ferramentas telemáticas.

**Período de descanso -** determina que durante os períodos de descanso, o empregador não poderá acionar o empregado por meio de serviços de telefonia, mensageria, aplicações de internet ou qualquer outra ferramenta telemática, exceto em caso de necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior ou caso fortuito, atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, hipótese em que serão aplicadas as disposições relativas à hora extraordinária.

As exceções supracitadas deverão ser previstas em acordo coletivo ou convenção coletiva.

A ausência de resposta do empregado à comunicação feita pelo empregador durante os períodos de descanso não será considerada falta funcional.

**Período de férias -** determina que durante o gozo das férias, o empregado será excluído dos grupos de trabalho do empregador existentes nos serviços de mensageria e excluirá de seu aparelho eletrônico privado todas as aplicações de internet exclusivas do trabalho, sem prejuízo da obrigação do empregador reter os aparelhos eletrônicos portáteis exclusivos do trabalho.

As disposições acima abarcarão outras ferramentas tecnológicas que tiverem o mesmo fim e que vierem a ser criadas.

**Sobreaviso -** altera o conceito de sobreaviso a fim de abarcar as modificações advindas com o desenvolvimento tecnológico, conceituando como a hipótese onde o empregado, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00479/2020 - CD** do(a) Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), que Altera o art. 396 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de ampliar o direito da mulher a descansos especiais para amamentar seu filho até que este complete 1 (um) ano de idade.

*FOCO: Ampliação do descanso para amamentação até o filho completar um ano de idade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00479/2020 - CD'/>

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Propõe que o período de concessão dos descansos especiais para amamentar seja estendido, passando de seis meses para um ano de idade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00739/2020 - CD** do(a) Darci de Matos (PSD/SC), que Dispõe sobre a compensação de dias parados por razão da epidemia do Coronavírus em finais de semana e feriados.

*FOCO: Compensação de jornada aos sábados e feriados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00739/2020 - CD'/>

##### 18/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite, a critério do empregador, a compensação dos dias de trabalho interrompidos nas empresas e órgãos públicos em razão de medidas oficiais de isolamento decorrentes do Coronavírus, aos sábados e em feriados, exceto natal e ano novo. Poderá ser feita a compensação em até 24 meses após a data final das medidas de restrição em cada localidade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04518/2020 - CD** do(a) Paulo Bengtson (PTB/PA), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

*FOCO: Aumento do período de aleitamento materno para até 12 meses e opção de teletrabalho para empregadas*

*que estiverem amamentando*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04518/2020 - CD'/>

##### 09/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a CLT para ampliar de 6 meses para 1 ano o direito a descanso especial para amamentação durante a jornada de trabalho de mulher.

**Ampliação -** quando o exigir a saúde do filho, o período de 12 meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente.

**Trabalho remoto -** a empregada que estiver amamentando poderá optar pelo trabalho remoto, quando possível, por até seis meses após o término da licença-maternidade.

**Vigência -** a lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04753/2020 - CD** do(a) Marcelo Brum (PSL/RS), que Acrescenta art. 59-C à Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar extrapolações eventuais nos limites da jornada extraordinária de trabalho.

*FOCO: Extrapolação da jornada extraordinária de trabalho devido a filas ou entraves na marcação de ponto*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04753/2020 - CD'/>

##### 29/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta na CLT que caso o limite de jornada extraordinária de trabalho seja, de forma eventual, ultrapassado em até 10 minutos, devido a filas ou outros entraves na marcação de ponto ou de outro sistema de aferição de jornada, o empregador deverá:

1. determinar e fiscalizar a compensação da jornada extrapolada em até 10 dias, contados da data da extrapolação da jornada extraordinária;
2. providenciar novos locais de marcação de ponto ou sistemas de aferição de jornada de trabalho, caso a ocorrência ultrapasse 20 episódios na empresa em intervalo de até 30 dias. Nas empresas com menos de 100 empregados, o número será de até 10 ocorrências em intervalo de 30 dias.

Caso a compensação não ocorra no prazo de até 10 dias, o empregado receberá integralmente uma hora extra adicional, sem prejuízo de eventuais cominações administrativas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00390/2020 - CD** do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP), que Susta a aplicação da Portaria nº 604, de 18 de junho de 2019 e da Portaria nº 19.809, de 24 de agosto de 2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que altera o Anexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019.

*FOCO: Sustação de portarias que autorizam e regulamentam o trabalho aos domingos e feriados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00390/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a aplicação das Portarias nºs 604/2019 e 19.809/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e da Portaria.

**Portaria nº 604/2019** - concede, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados de determinadas atividades da indústria, comércio, transportes, comunicação, publicidade, educação, cultura e agropecuária.

**Portaria nº 19.809/2020 -** amplia os setores contemplados, inserindo atividades e setores essenciais, da área da saúde, além outros setores da indústria, como de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares, laboratórios e indústria de carnes e seus derivados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

<proposicaoIndice value='PEC 00002/2020 - CD'/>

**PEC 00002/2020 - CD** do(a) KIM KATAGUIRI (DEM/SP), que Altera o inciso XXXIII, Do artigo 7º, da Constituição Federal para ampliar para quatorze anos a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso.

*FOCO: Diminuição da idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso para 14 anos*

O QUE É

##### 06/02/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece a idade mínima para o exercício de trabalho diurno e não insalubre ou perigoso em 14 anos. A lei vigente permite a partir dos 16 anos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00033/2020 - SF** do(a) Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), que Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para reforçar as sanções e dar transparência ao descumprimento das quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência e dispor sobre condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração.

*FOCO: Instituição de condições equitativas de desenvolvimento profissional, e sanções para descumprimento de*

*quotas para trabalhadores reabilitados e com deficiência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00033/2020 - SF'/>

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que a empresa deve proporcionar condições equitativas de desenvolvimento profissional, promoção e remuneração entre seus empregados com e sem deficiência, devendo, em caso de descumprimento, pagar ao trabalhador discriminado o valor da diferença da remuneração apurada, acrescido de indenização de, no mínimo, 50%, e multa em valor não inferior ao maior salário de benefício pago pelo INSS.

Além disso, a empresa que, após comprovadas tentativas, não conseguir preencher integralmente os cargos nos percentuais previstos terá o valor da multa correspondente reduzido em 25% caso invista, no mínimo, igual valor no aperfeiçoamento profissional dos seus empregados com deficiência.

Compete à União manter e publicar, periodicamente, lista das empresas que cumprem ou não as quotas de contratação de trabalhadores reabilitados e com deficiência.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00357/2020 - SF** do(a) Flávio Arns (REDE/PR), que Acrescenta Seção IV ao Capítulo VI da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a atividade de apoio às Pessoas com Deficiência na inserção e manutenção do trabalho e do emprego.

*FOCO: Garantia de funcionário assistente para o trabalhador com deficiência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00357/2020 - SF'/>

##### 18/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Acrescenta na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência que, no ambiente de trabalho, será garantida o acompanhamento de Apoiador Laboral à pessoa com deficiência, sempre que necessário. O acompanhamento por Apoiador Laboral destina-se às pessoas que venham a necessitar dessa assistência em razão de impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

**Apoiador Laboral -** é aquele profissional devidamente treinado e capacitado que exerce as atividades de auxílio e acompanhamento da inserção e adaptação das pessoas com deficiência ao ambiente de trabalho, bem como do desenvolvimento de suas tarefas e habilidades, em entidades, empresas ou empreendimentos, públicos ou privados.

Compete ao Apoiador Laboral a função de assistir o empregado com deficiência, contratado ou em vias de contratação, na trajetória de preparação para inserção nas estruturas físicas da organização, na adaptação e operação dos instrumentos de trabalho, no ambiente cultural empresarial e nas relações humanas e sociais com os colegas de trabalho e as chefias existentes. As funções de Apoiador Laboral poderão ser absorvidas por funcionário já existente na organização ou ser objeto de contratação específica de posto de trabalho para esse fim, a critério da entidade ou empresa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00777/2020 - SF** do(a) Major Olimpio (PSL/SP), que Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

*FOCO: Estatuto do Aprendiz*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00777/2020 - SF'/>

##### 20/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Cria o Estatuto do Aprendiz, revogando da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

**Aprendizagem** - a aprendizagem profissional é o instituto destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens, de faixa etária entre 14 e 24 anos incompletos, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência. A formação é desenvolvida por meio de atividades teóricas e práticas e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem. As normas da aprendizagem profissional não podem ser objetos de negociação coletiva, salvo condição mais favorável para o aprendiz. Ao aprendiz são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários, conforme legislação em vigor.

**Contrato de aprendizagem profissional** - é o contrato de emprego especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao jovem inscrito em programa de aprendizagem e formação técnico-profissional.

O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de três anos, exceto: (i) quando se tratar de pessoa com deficiência e; (ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até completar 18 anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na CTPS.

**Diretrizes para contratação de aprendizes** - deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes e jovens matriculados no ensino básico. Poderá o estabelecimento cumpridor de cota dar prioridade na contratação de jovens de 18 a 24 anos incompletos quando se tratar de atividades: (i) em ambientes insalubres ou perigosos; (ii) que a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou declaração vedando a atividade para pessoa com idade inferior a 18 anos; e (iii) que a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

**Cota de Aprendizes** - os estabelecimentos cumpridores de cota de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a 4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida varia de acordo com o número de empregados.

**Cumprimento alternativo da cota de aprendizes** - o estabelecimento cumpridor de cota cujas peculiaridades da atividade ou dos locais de trabalho constituam embaraço à realização das aulas práticas, além de poder ministrá- las exclusivamente nas entidades qualificadas em formação técnico profissional, poderá requerer junto ao órgão competente a assinatura de termo de compromisso para o cumprimento alternativo da cota em entidade concedente da experiência prática do aprendiz.

**Contratação facultativa** - é facultativa a contratação de aprendizes para: (i) MPEs; (ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; e (iii) órgãos e entidades da administração pública.

**Base de cálculo** - integram a base de cálculo da cota de aprendizagem os empregados de todas as funções do estabelecimento, independentemente de serem proibidas para menores de 18 anos.

Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem os contratos vigentes de aprendizagem profissional, os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, os empregados sob regime de trabalho intermitente e os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.

O aprendiz contratado pela empresa ao término do seu contrato de aprendizagem continuará sendo contabilizado para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem por 12 meses no estabelecimento em que eram realizadas as atividades práticas do contrato de aprendizagem. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social contratado como aprendiz pelo estabelecimento será contabilizado em dobro para efeito de cumprimento da cota de aprendizagem.

**Formas de Contratação do Aprendiz** - a contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao cumprimento da cota de aprendizagem ou pelas entidades sem fins lucrativos.

**Formação Técnico-profissional Metódica** - a formação técnico-profissional metódica será realizada por meio de programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas.

**Entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica** - são qualificadas (i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem; (ii) as escolas técnicas de educação; (iii) as escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e (iv) as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

**Remuneração** - é garantido o salário-mínimo hora, exceto se houver condição mais favorável.

**Jornada** - a jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, e caberá à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica estabelecê-las no plano do curso, considerando que as horas de capacitação teórica somente serão computadas a partir do momento em que o aprendiz já estiver contratado pelo estabelecimento cumpridor da cota ou pela entidade formadora.

A jornada não excederá seis horas diárias, podendo ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino básico, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**Horário de trabalho** - a fixação do horário de trabalho do aprendiz deverá ser feita pelo estabelecimento cumpridor de cota em conjunto com a entidade formadora, com respeito à carga horária estabelecida no programa de aprendizagem e ao horário escolar. Ao aprendiz maior de 18 anos é permitido o trabalho em domingos e em feriados, nas atividades e estabelecimentos autorizados por lei, sendo garantida uma folga mensal coincidindo com um domingo e respeitados os limites previstos para os demais trabalhadores em legislação específica.

**Garantias provisórias de emprego** - será garantido o período da licença maternidade e auxílio doença acidentário conforme previsto na legislação.

**Extinção e rescisão de contrato de aprendizagem** - o contrato de aprendizagem é extinguido em seu termo ou quando o aprendiz completar a idade máxima, exceto na hipótese de pessoa com deficiência contratada como aprendiz ou com estabilidade provisória, ou, ainda, entre outras hipóteses, quando o desempenho for insuficiente. As indenizações por demissões sem justa causa não se aplicam ao contrato de aprendizagem.

**Obrigações de entidades do programa de aprendizagem** - as entidades devem ministrar os programas de forma inteiramente gratuita ao aprendiz, sendo vedada a cobrança de taxa de inscrição, matrícula, mensalidades, material didático, uniforme ou ônus de qualquer natureza. É facultado que as entidades possam firmar parcerias entre si para o desenvolvimento dos programas de aprendizagem, cujas condições serão regulamentadas pelo Poder Executivo. A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos estabelecimentos cumpridores de cota e ao órgão competente do Poder Executivo, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

A remuneração do aprendiz não integrará a renda familiar mensal per capita considerada para os critérios dos programas de transferência de renda e para a concessão de benefício de prestação continuada.

**Contratos ainda vigentes** - os contratos de aprendizagem efetuados com base em programa validados até a data da publicação do Estatuto devem ser executados até o seu término, sem necessidade de adequação.

**Revogação** - revogam-se na CLT os dispositivos que atrelam a aprendizagem aos Serviços Nacionais de Aprendizagem.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04688/2020 - SF** do(a) Romário (PODEMOS/RJ), que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contratação de pessoas com deficiência leve, grave ou múltipla.

*FOCO: Preenchimento de cotas de portadores de deficiência em empresas conforme gravidade da deficiência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04688/2020 - SF'/>

##### 22/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui normas para as cotas que as empresas devem preencher com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência:

1. a cada trabalhador com deficiência grave ou múltipla contratado, será contado em dobro para efeito do preenchimento das quotas proporcionais estabelecidas;
2. a cada quatro pessoas contratadas, ao menos uma deve ter deficiência leve.

Para operacionalização do disposto, será utilizada avaliação biopsicossocial ou a lei vigente que classifica as pessoas com deficiência nos diversos graus.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00423/2020 - CD** do(a) Fernando Borja (AVANTE/MG), que Altera a Lei nº 8.666, de 1993, para exigir como requisito contratual a obrigatoriedade de comprovação do atendimento do percentual mínimo de aprendizes previsto no art. 429 da CLT.

*FOCO: Obrigatoriedade do cumprimento da cota de aprendizes para contratos com a Administração Pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00423/2020 - CD'/>

##### 27/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, nos contratos celebrados pela Administração Pública, inclusive com dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverá constar necessariamente cláusula que obrigue a comprovação pelo contratado do atendimento do percentual mínimo de aprendizes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00561/2020 - CD** do(a) Comissão de Seguridade Social e Família, que Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prioridade para prestação de serviços em regime de teletrabalho aos empregados que tenham filhos com idade igual ou inferior a 3 (três) anos.

*FOCO: Prioridade de regime de teletrabalho ao empregado com filho menor de 3 anos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00561/2020 - CD'/>

##### 05/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a CLT ao acrescentar que os empregados com filhos de idade igual ou inferior a três anos terão prioridade para a prestação de serviços em regime de teletrabalho.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00670/2020 - CD** do(a) Gleisi Hoffmann (PT/PR), que Fica criado o abono destinado a pessoas sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento ou quarentena de acordo com a Lei 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

*FOCO: Criação de abono para pessoas sem vínculo empregatício e submetidas a medidas de isolamento referentes ao coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00670/2020 - CD'/>

##### 17/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria abono de 1 salário mínimo destinado a pessoas maiores de 16 anos sem vínculo empregatício e que estejam submetidas a medidas de isolamento referentes ao coronavírus. Os recursos correrão por conta do FAT.

A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do abono será realizada por auto declaração e verificada a ausência de registros nos cadastros públicos de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00685/2020 - CD** do(a) João Daniel (PT/SE), que Altera a Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho".

*FOCO: Remuneração do trabalhador intermitente*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00685/2020 - CD'/>

##### 17/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê que em caso de pandemia manifestada pela OMS, o empregado contratado pela modalidade intermitente receberá remuneração, no mínimo, igual ao valor do salário recebido no mês anterior.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03233/2020 - CD** do(a) Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), que Institui a erradicação da pobreza no mercado do trabalho.

*FOCO: Cota para população de baixa renda em empresas com mais de 20 funcionários*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03233/2020 - CD'/>

##### 10/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que as empresas públicas e privadas com mais de 20 empregados ficam obrigadas a destinar, no mínimo, 20% de suas vagas de emprego à população de baixa renda.

Considera-se pessoas de baixa renda aquelas cujas famílias tenham renda total de até três salários mínimos ou que cada membro possua renda de até meio salário mínimo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03325/2020 - CD** do(a) Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM), que Revoga o inciso III do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho ¿ CLT.

*FOCO: Regime de teletrabalho submetido a jornada de trabalho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03325/2020 - CD'/>

##### 16/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Revoga dispositivo na CLT que dispõe que os empregados em regime de teletrabalho não são abrangidos pelas normas da jornada de trabalho.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03915/2020 - CD** do(a) Bosco Costa (PL/SE), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, para dispor sobre o teletrabalho.

*FOCO: Responsabilidade do empregador pela infraestrutura do teletrabalho e submissão do empregado ao*

*controle de jornada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03915/2020 - CD'/>

##### 24/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Responsabiliza o empregador por disponibilizar a infraestrutura, os materiais, os equipamentos de tecnologia, os serviços de dados e de telefonia necessários à prestação do trabalho remoto pelo empregado, observadas as normas relativas à ergonomia do mobiliário, além de cumprir e fazer cumprir as pausas e os intervalos laborais.

Prevê que a infraestrutura não integra o valor do salário, permitindo-se o reembolso de eventuais despesas realizadas pelo empregado com sua aquisição ou reparo.

Revoga dispositivo da CLT que prevê que os empregados em regime de teletrabalho não são sujeitos à controle de jornada de trabalho.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03966/2020 - CD** do(a) Professor Joziel (PSL/RJ), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a aprendizagem nas microempresas e nas empresas de pequeno porte e sobre as atividades teóricas e laborais dos aprendizes e institui a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem.

*FOCO: Regulação da aprendizagem em MPEs e instituição da Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03966/2020 - CD'/>

##### 28/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

**Aprendizagem em MPEs** - determina que a validade do contrato de aprendizagem realizado pelas microempresas e empresas de pequeno porte não pressupõe a inscrição do aprendiz em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Nessa hipótese, a qualificação em formação técnico-profissional metódica será realizada no próprio estabelecimento e não haverá necessidade de cumprir a cota de aprendizes de 5% a 15% dos aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Estabelece ainda que o poder público e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) estimularão as MPEs a formar consórcios para empregar e matricular os aprendizes nos serviços nacionais de aprendizagem.

**Limitação da carga horária para atividades teóricas** - determina que as atividades teóricas do programa de aprendizagem não poderão ultrapassar a 20% da jornada estabelecida para o aprendiz e, quando a aprendizagem for realizada no estabelecimento do contratante, as atividades laborais poderão ter início desde o primeiro dia da contratação.

**Penalidades** - os estabelecimentos que deixarem de contratar aprendizes ficarão sujeitos à multa de R$ 5.000,00 por empregado não contratado ou contratado em desacordo com a CLT, cujo valor será destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

**Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem -** institui a Semana Nacional de Valorização da Aprendizagem, que deverá ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de outubro, com o objetivo de disseminar informações sobre a importância da aprendizagem para a formação profissional, geração de emprego e renda e elevação da escolaridade do jovem, bem como para a qualificação de mão de obra qualificada específica para as empresas contratantes e para o mercado de trabalho.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 04277/2020 - CD'/>

**PL 04277/2020 - CD** do(a) Ney Leprevost (PSD/PR), que Dispõe sobre a prestação de contas das empresas que contratam com o Poder Público sobre o atendimento à Lei Nacional da Aprendizagem e dá outras providências. *FOCO: Comprovação do cumprimento das cotas de aprendizagem por empresas que contratam com o Poder Público*

O QUE É

##### 19/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que todas as empresas que possuam contratos vigentes com o Poder Público devem apresentar anualmente uma comprovação de que cumprem a cota estabelecida para contratação de aprendizes, sob pena de serem impedidas de participarem em processos de contratação com o Poder Público.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04831/2020 - CD** do(a) João Daniel (PT/SE), que Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, reforçando o regramento sobre Teletrabalho afim das mais garantias para o trabalhador.

*FOCO: Controle de jornada e responsabilidade do empregador pela aquisição dos equipamentos para o teletrabalho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04831/2020 - CD'/>

##### 06/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a CLT a fim de determinar que a jornada de trabalho home office atenderá as mesmas normas do trabalho presencial, ficando expressamente proibido ao empregador extrapolar formal ou informalmente os limites fixados.

**Intervalo interjornada** - é permitida a realização de atividades durante o intervalo interjornada, desde que feito acordo bilateral entre empregador e empregado, sendo computado tempo de serviço com garantia de hora-extra. A comunicação com o trabalhador via quaisquer plataformas, programas, aplicativos ou redes sociais de caráter eminentemente privado, sobre assuntos relacionados ao trabalho e em ocasião de intervalo interjornada, será computado tempo de serviço com garantia de hora-extra.

**Responsabilidade pela aquisição dos equipamentos do teletrabalho** - estabelece que a responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, será de responsabilidade do empregador, não integrando a remuneração do empregado.

As alterações de tais previsões deverão ser realizadas através de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04931/2020 - CD** do(a) Pedro Paulo (DEM/RJ), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor e regulamentar o teletrabalho.

*FOCO: Regulamentação do teletrabalho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04931/2020 - CD'/>

##### 15/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O projeto faz alterações na CLT relativas ao teletrabalho, estabelecendo sua realização em regime misto, transnacional ou por solicitação do empregado. O empregador fica responsável pela infraestrutura e haverá vistoria para fins de SST. O contrato individual de teletrabalho deverá identificar as atividades que o empregado desempenhará. É autorizada em contrato ou em aditivo contratual a prestação de serviços pelo empregado em local diverso do lugar do estabelecimento da empresa a que se vincula o empregado.

**Regime misto** - cria o regime misto, com o teletrabalho, considerado como atividade que abrange, na mesma semana, períodos em teletrabalho e períodos de prestação dos serviços nas dependências do empregador, desde que com duração inferior à metade da duração semanal total do trabalho do empregado.

**Comunicação da alteração do regime de trabalho** - é necessária prévia comunicação ao empregado, ao sindicato e a comissão de representas dos empregados as alterações no regime de trabalho, por qualquer meio físico ou eletrônico no prazo de cinco dias úteis.

**Custeio da infraestrutura** - o custeio dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária à prestação dos serviços será responsabilidade do empregador, sendo possível acordo entre as partes quanto a forma de cumprimento e das despesas periódicas relativas aos serviços de energia, comunicação, tecnologia e outros necessários à prestação dos serviços, na proporção de sua vinculação ao teletrabalho. Os valores relativos ao custeio não integram a remuneração do empregado.

**Saúde e segurança do trabalho** - o empregador, por meio de preposto especializado em saúde e segurança do trabalho, realizará vistoria prévia no local habitual de trabalho indicado pelo empregado.

**Descanso e desconexão virtual** - inclui entre o direito do empregado em regime de teletrabalho o direito à desconexão digital, que implica na limitação do uso dos meios tecnológicos de comunicação empresarial durante os períodos de descanso. Deve ser observado o repouso semanal remunerado e o intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. A especificação dos períodos de trabalho e de descanso poderá ser substituída pela estipulação de parâmetros de produtividade, desde que se demonstre a compatibilidade do tempo médio necessário para a execução dos serviços e seus prazos de conclusão. Poderão ser estabelecidos em negociação coletiva meios e medidas adequadas para garantir a desconexão.

**Teletrabalho a requerimento do empregado** - desde que compatível com a atividade e que haja disponibilidade de recursos e meios do empregador, será permitido ao empregado solicitar o teletrabalho, nos seguintes casos: I - quando for pessoa com deficiência; II - quando a presença do empregado for indispensável para o cuidado de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe ou dependente declarado perante a Previdência Social, em razão de deficiência, doença ou acidente; III - quando tiver filho menor de três anos de idade.

**Estagiários e aprendizes** - poderão trabalhar nesse regime os estagiários e aprendizes, sem prejuízo das disposições especiais previstas em lei.

**Teletrabalho transnacional** - considera como teletrabalho transnacional quando o empregado estiver em país diverso do qual se localiza o estabelecimento da empresa ao qual esteja vinculado. Não haverá distinção de salário e oportunidades de promoção entre os teletrabalhadores no país e os fora dele, se mantidas as funções, cargos e tarefas em igualdade de atribuições. A Lei dos Expatriados não se aplica ao empregado em regime de teletrabalho transnacional, salvo na hipótese transferência no interesse da empresa conforme estabelecido na lei. No caso de teletrabalho transnacional, serão aplicadas as leis do local da prestação de serviços, entendido como o local do estabelecimento da empresa ao qual o empregado é vinculado.

**Adoção do teletrabalho em situações excepcionais** - o empregador está autorizado a adotar o regime de teletrabalho, sendo de sua prerrogativa o retorno ao trabalho presencial, independentemente de acordo, em caso de emergência de saúde, calamidade pública, estado de defesa ou qualquer motivo de força maior que recomendem temporariamente a interrupção das atividades presenciais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 05003/2020 - CD'/>

**PL 05003/2020 - CD** do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,para inserir o Capítulo II-B ao Título II, dispondo sobre a prestação de serviços em Home Office.

*FOCO: Regulamentação do home office*

O QUE É

##### 22/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a CLT a fim de inserir capítulo regulamentando o home office.

**Home office** - considera-se home office a prestação de serviços eventualmente fora das dependências do empregador, com ou sem a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de home office.

**Acordo individual** - a prestação de serviços na modalidade de home office é pactuada mediante acordo individual escrito entre empregado e empregador. Poderá ser realizada a alteração do regime de home office para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de 15 dias.

**Jornada** - aos trabalhadores que prestam serviços em home office se aplicam as disposições da CLT relativos à duração do trabalho.

**Redução de salário** - empregado em home office, por negociação coletiva, pode ter salário inferior ao empregado presencial.

**Responsabilidade pela infraestrutura** - as despesas relativas à aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho em home office ou o seu reembolso serão de responsabilidade exclusiva do empregador. As utilidades mencionadas acima não integram a remuneração do empregado. As despesas arcadas pelo empregado devem ser previamente autorizadas pelo empregador, sob pena de não reembolso. No término do contrato de trabalho, todo equipamento fornecido, direta ou indiretamente, por meio de reembolso, será devolvido ao empregador.

**Orientações e acidentes de trabalho** - o empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa e ostensiva, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes de trabalho. O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções e usar os equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador. O empregador é obrigado a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. O termo de responsabilidade e o fornecimento de equipamento de proteção individual isentam o empregador de qualquer responsabilidade por doenças e acidentes de trabalho.

**Atividades insalubres ou perigosas** - determina que o disposto na CLT acerca da insalubridade e periculosidade se aplica aos empregados em home office.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05070/2020 - CD** do(a) Christino Aureo (PP/RJ), que Institui a política de geração de empregos e postos de trabalho, por meio do PRIORE - Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego e dá outras providências.

*FOCO: Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (PRIORE) com isenção da contribuição destinada aos serviços sociais autônomos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05070/2020 - CD'/>

##### 03/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O projeto é uma reapresentação do parecer do relator da MP 905, do Contrato Verde Amarelo, renomeado para Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego - PRIORE. Em relação a MP, no caso do contrato verde e amarelo, retira os dispositivos que dispensam o adicional de periculosidade e que isentam do contrato o salário-educação e a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamentos. Ademais, retira todas as alterações na CLT que eram previstas na MP 905.

O PRIORE é voltado para a criação de postos de trabalho para pessoas entre 18 e 29 anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e para contratação de pessoas com mais de 55 que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de seis meses.

**Beneficiários do primeiro emprego -** não são considerados para fim da caracterização do primeiro emprego os vínculos laborais de: (i) menor aprendiz; (ii) contrato de experiência; (iii) trabalho intermitente; e (iv) trabalho avulso.

**Contratação -** a contratação de empregados no PRIORE será realizada exclusivamente para novos postos de trabalho e terá como referência a média do total de empregados registrados na folha de pagamentos entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2020, ou a média apurada nos três últimos meses anteriores à contratação, prevalecendo a que for menor.

**Limites -** a contratação total de empregados fica limitada a 25% do total de empregados da empresa, levando-se em consideração a folha de pagamentos do mês corrente de apuração. As empresas com até dez empregados ficam autorizadas a contratar dois empregados nessa modalidade. O empregado contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado pelo mesmo empregador, no PRIORE, pelo prazo de 180 dias, contado da data de dispensa. O empregado contratado pelo PRIORE, uma vez dispensado sem justa causa, poderá ser recontratado nessa mesma modalidade, por uma única vez, desde que a duração do contrato anterior tenha sido igual ou inferior a 180 dias.

**Remuneração -** a contratação restringe-se a empregados com salário-base mensal de até 1 salário-mínimo e meio nacional.

**Contrato de Trabalho do PRIORE -** o contrato será celebrado por prazo determinado, por até 24 meses, a critério do empregador. Poderá ser utilizado para qualquer tipo de atividade, transitória ou permanente, e para substituição transitória de pessoal permanente. Será convertido automaticamente em contrato por prazo indeterminado quando ultrapassado o prazo de 24 meses, passando a incidir as regras do contrato por prazo indeterminado.

**Pagamentos antecipados ao empregado -** ao final de cada mês, ou de outro período de trabalho, caso acordado entre as partes, desde que inferior a 1 mês, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas:

(i) remuneração; (ii) décimo terceiro salário proporcional; e (iii) férias proporcionais com acréscimo de um terço.

**FGTS -** no PRIORE, a alíquota mensal relativa à contribuição para o FGTS será de 8%, independentemente do valor da remuneração.

**Isenção sobre a folha de pagamentos -** as empresas que contratem no PRIORE ficam isentas das parcelas incidentes sobre a folha de pagamentos dos contratados das contribuições sociais destinadas aos Serviços Sociais Autônomos.

**Prioridade em ações de qualificação profissional -** os empregados contratados no PRIORE receberão prioritariamente ações de qualificação profissional, conforme disposto em ato posterior do Ministério da Economia. A participação do empregado em treinamento ou em ensino a distância disponibilizado pela empresa fora da jornada de trabalho normal não será considerada tempo à disposição do empregador nem será computada na duração da jornada, salvo estipulação das partes em contrário.

**Processo de homologação de acordo extrajudicial -** é facultado ao empregador comprovar, perante a Justiça do Trabalho, o cumprimento das suas obrigações trabalhistas para com o empregado.

**Vigência -** é permitida a contratação de empregados pelo PRIORE no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, assegurado o prazo de contratação de até 24 meses, ainda que o termo final do contrato seja posterior a 31 de dezembro de 2023.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05077/2020 - CD** do(a) Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para dispor sobre contrato de trabalho.

*FOCO: Contratação sem exigência da CLT para remuneração que ultrapasse o teto salarial do serviço público*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05077/2020 - CD'/>

##### 03/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta na CLT que as relações trabalhistas cujos salários forem superiores ao teto dos salários do serviço público serão regidas exclusivamente por contrato firmado entre as partes, pelos princípios gerais do direito do trabalho e pelas normas constitucionais vigentes. O acordo também exclui a competência da Justiça do Trabalho para dirimir eventuais controvérsias.

As relações trabalhistas já em vigor na data da publicação da lei poderão ser adaptadas mediante acordo expresso, vedada a retroação das novas regras para alcançar os fatos ocorridos antes da celebração do acordo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### BENEFÍCIOS

<proposicaoIndice value='PL 00242/2020 - SF'/>

**PL 00242/2020 - SF** do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP), que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para que, em caso de recém-nascido com deficiência, sejam prorrogados os prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade.

*FOCO: Prorrogação dos prazos de estabilidade provisória, de licença-maternidade e de licença-paternidade, em caso de recém-nascido com deficiência*

O QUE É

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Prorroga o prazo de estabilidade provisória e de licença maternidade, passando a ser de 180 dias, em caso de recém-nascido com deficiência. A licença paternidade nesses casos passam a ser de 60 dias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01065/2020 - SF** do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Esta Lei institui o Benefício Emergencial aos Trabalhadores, institui o Programa Auxílio Emprego, estabelece as alíquotas de contribuição para a Previdência Social para determinados trabalhadores, altera as regras do auxílio-doença e altera a Lei nº 7.998/1990, para suspender o prazo do recebimento do seguro-desemprego.

*FOCO: Salário mínimo para empregados afetados pela pandemia e auxílio para empresas realizarem pagamentos*

*aos empregados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01065/2020 - SF'/>

##### 27/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelecimento de Benefício Emergencial aos Trabalhadores (BET), Programa Auxílio Emprego (PAE), alíquotas de contribuição para a Previdência Social diferenciada para determinados trabalhadores, alteração nas regras do auxílio-doença e suspensão o prazo do recebimento do seguro-desemprego durante o período de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus.

**Benefício Emergencial aos Trabalhadores -** auxílio no valor de um salário mínimo mensal, limitado a dois membros da mesma família e, para mulher provedora de família uniparental, duas cotas do benefício.

**Beneficiários do BET -** será pago, entre outros, aos seguintes grupos: (i) trabalhadores autônomos; (ii) Microempreendedores Individuais (MEI); (iii) empregados informais; (iv) trabalhadores em contrato intermitente; ou

(v) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social. Também farão jus ao benefício os trabalhadores que recebam renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas de transferência de renda

O BET não será recebido cumulativamente com o seguro-desemprego, nem quaisquer outros benefícios da Previdência Social ou da Assistência Social, com exceção do Programa Bolsa Família, cabendo ao beneficiário optar pelo benefício de sua conveniência.

O Poder Executivo deverá disponibilizar uma forma de inscrição por autodeclaração, por meio de plataforma digital. A função de Agente Operador do BET será da Caixa Econômica Federal.

**Programa Auxílio Emprego -** o Poder Executivo poderá firmar acordos com pessoa jurídica ou física empregadora para, durante a vigência do estado de calamidade pública, para auxiliar no pagamento dos trabalhadores formais em até três salários mínimos por trabalhador, mediante a condição de não demissão pelo período de 12 meses após o fim do auxílio.

**Previdência Social -** as alíquotas de contribuição para a Previdência Social serão zeradas para: (i) MEI; e (ii) empregados, trabalhadores avulsos, empregados domésticos, contribuintes individuais, segurados especiais e segurados facultativos, quando o salário de contribuição for inferior a três salários mínimos.

**Auxílio-doença -** o INSS fica autorizado a antecipar um salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença.

**Seguro-desemprego -** suspende-se o prazo que limita o período de recebimento do seguro-desemprego por período máximo variável de três a cinco meses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01648/2020 - SF** do(a) Confúcio Moura (MDB/RO), que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para determinar que os prazos de licença- maternidade e de recebimento do salário-maternidade sejam acrescidos do número de dias em que o recémnascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

*FOCO: Aumento do tempo de licença-maternidade e de salário-maternidade devido a parto prematuro*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01648/2020 - SF'/>

##### 07/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que o tempo de licença-maternidade e de recebimento do salário-maternidade será acrescido do número de dias em que o recém-nascido prematuro permanecer em internação hospitalar.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02971/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Acrescenta o § 3º ao art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre a dedução tributária pela pessoa jurídica do custeio de despesas com educação dos empregados.

*FOCO: Dedução do lucro real e da da base de cálculo da CSLL do custeio de despesas com educação dos empregados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02971/2020 - SF'/>

##### 28/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderão ser deduzidas as despesas do empregador com o custeio da educação de seus empregados, em qualquer área do conhecimento e em qualquer nível de escolaridade, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, observado o limite anual individual de R$ 3.561,50.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03948/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Insere o art. 1º-A na Lei nº 7.498, de 16 de dezembro de 1985, para permitir, durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a concessão de vale-transporte via créditos para a utilização em aplicativos de transporte de pessoas.

*FOCO: Concessão do vale-transporte mediante créditos para a utilização em aplicativos de transporte*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03948/2020 - SF'/>

##### 27/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Permite a concessão do vale-transporte mediante créditos para a utilização em aplicativos de transporte de pessoas, dependendo de anuência prévia e escrita do empregado.

Obs.: O projeto contém erro de digitação ao propor inserir alteração sobre vale transporte na Lei de regulamentação da profissão de enfermagem.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05186/2020 - SF** do(a) Lasier Martins (PODEMOS/RS), que Dispõe sobre a proteção à prematuridade, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para garantir a prorrogação da licença-maternidade até 60 (sessenta) dias após a alta hospitalar do recém-nascido, e acrescenta art. 73-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ampliar o prazo de salário-maternidade *FOCO: Ampliação da licença e do salário maternidade em caso de recém-nascido prematuro*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05186/2020 - SF'/>

##### 17/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a CLT para garantir a prorrogação da licença-maternidade em até 60 dias após a alta hospitalar de recém- nascido prematuro, para além dos 120 dias previstos. Também acrescenta à Lei de Benefícios da Previdência Social a possibilidade de ampliação do prazo de salário-maternidade pelo mesmo período no caso de nascimento prematuro.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00402/2020 - CD** do(a) Gilson Marques (NOVO/SC), que Altera o Decreto-Lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a concessão de férias proporcionais.

*FOCO: Concessão de férias proporcionais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00402/2020 - CD'/>

##### 19/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a concessão de férias proporcionais antes dos 12 meses de vigência do contrato de trabalho, podendo acontecer por acordo individual ou coletivo entre empregador e empregado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00559/2020 - CD** do(a) Comissão de Seguridade Social e Família, que Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença- paternidade.

*FOCO: Aumento da licença paternidade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00559/2020 - CD'/>

##### 05/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta a duração da licença paternidade do empregado para 20 dias, sem prejuízo do emprego ou do salário, em caso de nascimento de filho ou de adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00560/2020 - CD** do(a) Comissão de Seguridade Social e Família, que Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para unificar as prorrogações das licenças-maternidade e paternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã, permitindo seu compartilhamento entre os pais.

*FOCO: Unificação do período de prorrogação das licenças maternidade e paternidade no Programa Empresa Cidadã*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00560/2020 - CD'/>

##### 05/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Unifica a prorrogação das licenças maternidade e paternidade previstas no Programa Empresa Cidadã. Com a alteração, a prorrogação será de 75 dias, podendo ser compartilhados entre os pais conforme sua conveniência. Atualmente, a prorrogação é de 60 dias para licença maternidade e 15 dias para licença paternidade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00569/2020 - CD** do(a) Tabata Amaral (PDT/SP), que Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade de 60 (sessenta) dias.

*FOCO: Ampliação do período de licença paternidade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00569/2020 - CD'/>

##### 06/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta a licença paternidade para 60 dias, sendo de 30 dias nos dois primeiros anos de vigência da lei, passando a ser de 60 dias a partir do terceiro ano. Além disso, prevê que poderá ser gozada concomitantemente, ou ao final da licença maternidade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00600/2020 - CD** do(a) Tiago Mitraud (NOVO/MG), que Altera a redação do § 3º do art. 134 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o início das férias.

*FOCO: Proibição de início das férias em feriados ou repouso semanal remunerado*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00600/2020 - CD'/>

##### 11/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Veda o início das férias em dia de feriado ou de repouso semanal remunerado. A atual redação da CLT proíbe o início das férias no período de dois dias antes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01113/2020 - CD** do(a) Rodrigo Coelho (PSB/SC), que Dispõe sobre a inclusão do Corona Virus (COVID-19) como doença grave que isenta os segurados do Regime Geral de Previdência Social ¿ RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

*FOCO: Concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez sem carência em função do Covid-19*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01113/2020 - CD'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui o Covid-19 como doença grave que isenta os segurados do RPGS do cumprimento da carência para concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01233/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o amparo a maternidade e a infância nos casos de adoção ou cessão de guarda judicial para fins de adoção e dá outras providências.

*FOCO: Salário maternidade em caso de adoção*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01233/2020 - CD'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Garante ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente a percepção do salário-maternidade pelo período de 120 dias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01314/2020 - CD** do(a) Carlos Chiodini (MDB/SC), que Dispõe sobre o pagamento em pecúnia do auxílio alimentação, limita as empresas emissoras de cartão vale-alimentação e vale-refeição a cobrança de taxa única de no máximo 3% sobre o valor da venda a ser retida dos estabelecimentos comerciais credenciados e dá outras providencias, em virtude dos efeitos econômicos gerados pela pandemia do coronavírus (covid-19).

*FOCO: Pagamento em pecúnia do auxílio alimentação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01314/2020 - CD'/>

##### 31/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Em virtude da crise decorrente do coronavírus, permite o pagamento do auxílio alimentação em pecúnia, juntamente com o pagamento do salário, não tendo caráter salarial e, portanto, não incidindo na base de cálculo para pagamento dos encargos sociais e impostos. Essa forma de pagamento poderá ser inscrita no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT.

Ademais, as empresas emissoras de moeda eletrônica que administram o fornecimento de cartões de benefícios estarão limitadas por um ano a cobrar taxa única de no máximo 3% sobre o valor da venda aos estabelecimentos comerciais pertencentes à rede credenciada.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 02175/2020 - CD'/>

**PL 02175/2020 - CD** do(a) Fernando Rodolfo (PL/PE), que Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade; e dá outras providências.

*FOCO: Pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa por até 120 dias com posterior compensação*

O QUE É

##### 24/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Propõe o pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa pelo período de até 120 dias, efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

A realização da perícia médica deverá ocorrer até 45 dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata enquanto não realizada.

Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a 120 dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

Será aplicada multa à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a empresa poderá compensar o valor excedente com débitos tributários federais.

Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social.

**Pagamento do auxílio-doença pela Previdência Social** - independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao: (i) empregado do microempreendedor individual; (ii) empregado do empregador rural; (iii) empregado doméstico; (iv) empregado intermitente; (v) trabalhador avulso; (vi) empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa; (vii) empregado de micro e pequena empresa; e (viii) empregado de sociedade cooperativa com receita bruta de até R$ 4,8 milhões.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02244/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o amparo a maternidade e a infância nos casos de adoção ou cessão de guarda judicial para fins de adoção e dá outras providências.

*FOCO: Salário maternidade em caso de adoção*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02244/2020 - CD'/>

##### 28/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Garante ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente a percepção do salário-maternidade pelo período de 120 dias.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 02681/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02681/2020 - CD** do(a) Guilherme Derrite (PP/SP), que Acrescenta os parágrafos 6º e 7º ao art. 392 e altera o art. 392-B, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer que o marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade seja a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, bem como para assegurar àquele que conste como genitor na certidão de nascimento, se empregado, o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença- maternidade que teria a genitora acometida por incapacidade física ou psíquica.

*FOCO: Marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade com a alta hospitalar da genitora*

*e/ou do recém-nascido*

O QUE É

##### 14/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que o marco inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade será a alta hospitalar da genitora e/ou do recém-nascido, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder as duas semanas.

Determina que, após o parto, enquanto não iniciada a licença-maternidade, o afastamento da genitora será considerado licença-médica, incluindo pagamento do auxílio-doença.

Assegura àquele que conste como genitor na certidão de nascimento, se empregado, o gozo de licença por todo o período ou pelo tempo restante da licença-maternidade que teria a genitora acometida por incapacidade física ou psíquica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02812/2020 - CD** do(a) Gonzaga Patriota (PSB/PE), que Altera a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 que

¿Institui o Vale Transporte e dá outras providências¿.

*FOCO: Utilização do vale transporte para despesas com transporte por aplicativo, taxis e moto taxis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02812/2020 - CD'/>

##### 21/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que o valor do vale transporte também poderá ser utilizado para pagamento dos empregados em despesas de deslocamento de transporte por aplicativo, taxis e moto taxis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02884/2020 - CD** do(a) Hugo Leal (PSD/RJ), que Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para que trabalhadores que optem pelo uso de bicicleta para se deslocar no percurso residência-trabalho e vice-versa para evitar contaminação pela Covid-19 possa perceber o vale-transporte em espécie enquanto perdurar o estado de emergência pública causada pelo coronavírus (covid-19).

*FOCO: Vale transporte para empregado que se deslocar por meio de bicicleta durante o estado de calamidade*

*pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02884/2020 - CD'/>

##### 26/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que o empregado que se deslocar no trajeto residência/trabalho e vice-versa em bicicleta fará jus ao vale-transporte, no valor de cinco reais por dia de deslocamento, durante o estado de calamidade pública.

O valor não possui natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitue base de incidência de contribuição previdenciária ou de depósitos no FGTS, não se configura como rendimento tributável do trabalhador e será dedutível do Imposto de Renda do empregador na forma do Regulamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03236/2020 - CD** do(a) Lucio Mosquini (MDB/RO), que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar ao empregador apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

*FOCO: Recurso do empregador contra decisões que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-*

*doença a seus empregados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03236/2020 - CD'/>

##### 10/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite que o empregador apresente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

Os empregadores poderão apresentar às Juntas Recursais do Conselho de Recursos da Previdência Social recursos das seguintes decisões relativas a seus empregados: (i) indeferimento de concessão ou prorrogação de auxílio-doença; (ii) cessação de auxílio-doença, na hipótese de ser baseado em parecer da perícia médica do INSS.

Os recursos acima terão efeito suspensivo quando interpostos por empregadores contra decisão que indeferir a concessão ou prorrogação do auxílio-doença ou determinar a sua cessação com fundamento em parecer da perícia médica do INSS que concluir pela capacidade laborativa do segurado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) juntada de relatório de Médico do Trabalho que ateste a incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias consecutivos, com indicação da data de início da incapacidade; (ii) cumprimento dos demais requisitos legais para a concessão e manutenção do benefício.

Deferido o efeito suspensivo, o auxílio-doença deverá ser concedido ou prorrogado até o exame do recurso pela Junta Recursal, que decidirá sobre a manutenção do benefício.

O empregador poderá pleitear judicialmente a concessão ou restabelecimento de auxílio-doença a seus empregados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04351/2020 - CD** do(a) Angela Amin (PP/SC), que Amplia a duração da licença-maternidade e da licença- paternidade durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19).

*FOCO: Prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04351/2020 - CD'/>

##### 25/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade por 180 e 85 dias, respectivamente, durante o período de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

A licença-maternidade será prorrogada a partir do dia do seu término, inclusive se já tiver sido prorrogado por 60 dias, pelo Programa Empresa Cidadã. A licença-paternidade será prorrogada a partir do término dos cinco dias, aplicando-se o disposto no Programa Empresa Cidadã à prorrogação.

Os empregadores que adotarem a prorrogação das licenças maternidade e paternidade ficarão dispensados, durante o período de prorrogação das licenças, do recolhimento da contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04393/2020 - CD** do(a) Osires Damaso (PSC/TO), que Altera as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para criar benefícios para as empresas que contratem planos privados de assistência à saúde para seus empregados.

*FOCO: Créditos sobre PIS/Pasep e COFINS dos valores despendidos com planos privados de assistência à saúde pelo empregador*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04393/2020 - CD'/>

##### 28/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Do valor apurado do PIS/Pasep e da COFINS de alíquota de 1,65% e de 7,6% respectivamente, a pessoa jurídica poderá descontar créditos de 67% do valor despendido com planos privados de assistência à saúde de seus empregados, nos casos em que a pessoa jurídica arque com, no mínimo, 65% do custo do contrato.

A contribuição do empregador para a contratação de plano privado de assistência à saúde para seus empregados: I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos;

1. - não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
2. - não se configurará como rendimento tributável do trabalhador.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04594/2020 - CD** do(a) Ney Leprevost (PSD/PR), que Dispões sobre a garantia assegurada aos pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência, de fazer coincidir seu período de férias com o período das férias escolares.

*FOCO: Coincidência do período de férias com as férias escolares de pais e responsáveis legais de pessoas com deficiência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04594/2020 - CD'/>

##### 16/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência de qualquer idade, "celetistas" ou estatutários, requererem que a concessão do seu período de férias coincida com o período de férias escolares, incluindo o responsável legal.

**Regulamentação -** o Poder Executivo terá o prazo de 90 dias para regulamentar.

**Vigência -** a lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04878/2020 - CD** do(a) Santini (PTB/RS), que Altera o artigo 1º da Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale transporte.

*FOCO: Utilização do vale transporte com despesas do sistema de transporte seletivo*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04878/2020 - CD'/>

##### 08/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui entre as despesas contempladas pelo benefício do vale transporte o deslocamento efetuado por sistema de transporte seletivo, urbano, intermunicipal ou interestadual.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05126/2020 - CD** do(a) Hugo Leal (PSD/RJ), que Altera a Lei nº 7.418 de 16 de dezembro de 1985 que institui o Vale-Transporte para aumentar o seu prazo de validade e permitir a transferência de créditos.

*FOCO: Ampliação da validade e permissão de transferência de créditos do vale-transporte*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05126/2020 - CD'/>

##### 09/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei do Vale Transporte para prever prazo de validade de 12 meses.

**Validade dos Créditos -** os créditos de vale-transporte terão prazo de validade de uso de 12 meses, a contar de sua aquisição, não podendo ser recusados mesmo com a ocorrência de reajuste tarifário nesse período, podendo o seu titular solicitar e restituição dos valores não utilizados, após o término de sua validade, a qualquer tempo.

**Período de Reembolso -** o prazo máximo de reembolso do valor desses créditos é de 30 dias, a contar do pedido formulado pelo seu titular. Em caso de o bilhete ter sido adquirido à crédito, a restituição, por qualquer motivo, somente será efetuada após a comprovação de quitação total do crédito.

**Transferência de Valores -** assegura, quando do pedido de restituição, a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos de Vale-Transporte para conta de depósito ou conta de pagamento pré- paga de seu titular.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00402/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Susta os efeitos do caput do art. 2° e do art. 4° da Portaria Conjunta SEPRT/INSS nº 47 de 21 de agosto de 2020, que restringem o direito à antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença).

*FOCO: Sustação de portaria que disciplina a operacionalização pelo INSS da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio-doença*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00402/2020 - CD'/>

##### 17/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Portaria Conjunta nº 47/2020 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho que restringe o direito à antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sem perícia, aos segurados que residissem a mais de 70 km de distância da agência mais próxima, com serviço de agendamento disponível.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### FAT

<proposicaoIndice value='PL 03008/2020 - SF'/>

**PL 03008/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. *FOCO: Inclusão de empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do FAT*

O QUE É

##### 29/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui os empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ao lado do pagamento do abono salarial e financiamento de educação profissional e tecnológica.

Para efeitos desta Lei, a economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00239/2020 - CD** do(a) Pedro Uczai (PT/SC), que Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. *FOCO: Destinação de recursos dos fundos constitucionais, do FAT e do FGTS para empreendimentos de economia solidária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00239/2020 - CD'/>

##### 23/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a destinação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para empreendimentos de economia solidária, cujas atividades compreendem organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00044/2020 - CD** do(a) ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que Altera do artigo 7º da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 para dispor sobre a suspensão do pagamento de seguro desemprego e dá outras providências

*FOCO: Hipóteses em que o valor do seguro-desemprego pode ser reduzido*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00044/2020 - CD'/>

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Possibilita que, em caso de admissão do trabalhador em novo emprego, o valor do seguro desemprego seja reduzido em 50%. Ademais, em caso de recusa injustificada por parte do trabalhador desempregado em participar de ações de recolocação de emprego, conforme regulamentação do Codefat, a diminuição será de 70%. A lei vigente estabelece suspensão em tais hipóteses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00232/2020 - CD** do(a) BIRA DO PINDARÉ (PSB/MA), que Altera a redação do art. 27 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para estabelecer o período de três contribuições mensais, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para que sejam contadas as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado.

*FOCO: Diminuição do período de carência ao trabalhador que perdeu a condição de segurado em razão de*

*desemprego involuntário*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00232/2020 - CD'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê que, no caso de perda da qualidade de segurado em razão de desemprego involuntário, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, três contribuições mensais, para efeito da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de salário-maternidade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04382/2020 - CD** do(a) Afonso Florence (PT/BA), que Altera a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 para o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador ¿ CODEFAT proceder devolução de recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário ¿ CEES

*FOCO: Competência do Codefat normatizar os procedimentos de identificação dos recursos indevidamente recolhidos à Conta Especial Emprego e Salário (CEES) e proceder à devolução*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04382/2020 - CD'/>

##### 27/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui entre as competências do Codefat (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhado) a autorização para elaboração de instruções e atos normativos necessários à identificação das guias de recolhimento e dos valores destinados à Conta Especial Emprego e Salário (CEES) e proceder à devolução para as entidades beneficiárias no prazo de até 60 dias, contados de sua identificação, de eventuais valores indevidamente recolhidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### FGTS

<proposicaoIndice value='PL 01041/2020 - SF'/>

**PL 01041/2020 - SF** do(a) Romário (PODEMOS/RJ), que Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providencias, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, e a Lei n º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e dá outras providências, para conceder isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, aos contribuintes com policondrite recidivante; liberar o saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao trabalhador, quando essa doença o acometer ou a qualquer de seus dependentes, e conceder isenção de prazo de carência para fins de concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ainda no caso de acometidos pela doença citada e dá outras providências.

*FOCO: Movimentação do FGTS em razão de policondrite recidivante*

O QUE É

##### 27/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Libera o saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao trabalhador, quando a policondrite recidivante o acometer ou a qualquer de seus dependentes.

Concede àqueles acometidos pela doença supracitada isenção de prazo de carência para fins de concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01206/2020 - SF** do(a) Romário (PODEMOS/RJ), que Institui a Lei de Garantia do Emprego, e dá outras providências.

*FOCO: Movimentação do FGTS a fim de distribuir lucros para manutenção de empregos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01206/2020 - SF'/>

##### 31/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui a Lei de Garantia do Emprego, que trata da devolução de lucros acumulados pelo FGTS, a fim de manter o emprego e o pagamento de salários durante a pandemia do coronavírus, referindo-se exclusivamente a recursos que não pertencem individualmente à conta vinculada de nenhum trabalhador.

**Objetivo -** o patrimônio líquido do FGTS, até a proporção de 90%, será utilizado para manter vínculos de emprego declarados pelas empresas em fevereiro de 2020 ao Ministério da Economia, na forma do regulamento, sendo que não haverá reembolso dos recursos.

**Público-alvo -** todos os trabalhadores formais que recebam até dois salários mínimos terão direito a garantia de que trata a lei.

**Modo de pagamento -** o pagamento se dará por meio do salário dos trabalhadores, com os recursos do patrimônio líquido do FGTS, durante três meses. Havendo desligamento do trabalhador beneficiado, a parte responsável deverá devolver os recursos.

O pagamento: a) reporá parcial ou totalmente o salário não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, na forma do regulamento; b) dispensa o empregador, parcial ou totalmente, de pagar o salário do trabalhador beneficiado; c) impede o desligamento do trabalhador beneficiado; d) será feito pela Caixa Econômica Federal, na forma de crédito na conta vinculada do trabalhador beneficiado.

**Movimentação do valor recebido -** é permitida a movimentação do pagamento, a partir da conta vinculada, para qualquer conta indicada pelo trabalhador, inclusive de instituições não financeiras, desde que habilitadas pelo Banco Central, sem ônus.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01345/2020 - SF** do(a) Jayme Campos (DEM/MT), que Autoriza que o patrimônio líquido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS seja empregado no pagamento de benefícios não reembolsáveis a trabalhadores com conta vinculada ativa em fevereiro de 2020, em caráter temporário e emergencial, como forma de mitigar o impacto econômico decorrente das medidas de prevenção à disseminação da COVID-19.

*FOCO: Benefício para trabalhadores com remuneração inferior a 2 mil reais com recursos do FGTS*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01345/2020 - SF'/>

##### 01/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Destina a utilização de até 50% do patrimônio líquido do FGTS para pagamento de benefício mensal a ser pago a cada trabalhador. O valor será de no mínimo R$ 750, não podendo ser superior à remuneração percebida pelo trabalhador em fevereiro de 2020.

Serão priorizados, entre os setores da economia mais afetados pelas medidas de isolamento social e de suspensão da atividade econômica, aqueles cujos efeitos sobre o abastecimento de bens e serviços essenciais sejam considerados mais graves, sem prejuízo ao atendimento de outros setores, a critério da regulamentação.

Serão elegíveis ao benefício apenas trabalhadores identificáveis por meio de sua conta vinculada ativa no FGTS e que percebam, com base na contribuição recolhida ao Fundo nos últimos três meses, remuneração igual ou inferior a R$ 2.000.

O pagamento do benefício definido em regulamentação será feito diretamente ao trabalhador, desobrigando o empregador do pagamento da remuneração prevista no contrato de trabalho no respectivo mês de competência.

O recebimento do benefício implica a manutenção do vínculo empregatício no período correspondente, ficando a parte que der causa ao descumprimento deste condicionante responsável por restituir integralmente ao FGTS.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02562/2020 - SF** do(a) Lucas Barreto (PSD/AP), que Acrescenta o inciso XXI ao artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que ¿dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências¿, para acrescentar situação que autoriza movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.

*FOCO: Movimentação do FGTS para pagamento de curso de formação superior ou de pós-graduação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02562/2020 - SF'/>

##### 12/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Permite a movimentação do FGTS para pagamento total ou parcial de curso de formação superior ou de pós- graduação, inclusive de financiamento estudantil, do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03007/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para incluir empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

*FOCO: Inclusão de empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários dos recursos do FGTS*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03007/2020 - SF'/>

##### 29/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui os empreendimentos de economia solidária no rol de beneficiários da aplicação de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao lado de habitação, saneamento e infraestrutura urbana.

Para efeito desta Lei, a economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03009/2020 - SF** do(a) Jader Barbalho (MDB/PA), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, para criar o saque-educação e o saque-emergencial.

*FOCO: Instituição do saque-educação e o saque-emergencial no âmbito do FGTS*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03009/2020 - SF'/>

##### 29/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o saque-educação e o saque-emergencial no âmbito do FGTS

**Saque-educação** - o saque-educação se destina ao pagamento de financiamento estudantil após conclusão de curso de formação superior do trabalhador ou de qualquer de seus dependentes, de forma que:

(i) amortize as parcelas ou liquidação do saldo devedor do financiamento estudantil; (ii) utilização de no máximo 50% do saldo da conta vinculada do FGTS;

1. na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito com base no somatório de todos os saldos, apurados na data de solicitação do débito; e
2. a liberação do saque ocorrerá no prazo máximo de 10 dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido e está condicionada à entrega da cópia do contrato do financiamento estudantil, com o saldo devedor atualizado, e do diploma de conclusão do curso superior ao agente financeiro onde for feita à solicitação.

**Saque-emergencial -** durante a vigência do estado de calamidade pública federal, aprovada pelo Congresso Nacional, permite o saque-emergencial destinado:

1. aos profissionais e trabalhadores da saúde que atuarem no atendimento direto a pacientes acometidos pela Covid-19, ou que realizaram visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, e tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, tendo direito ao saque de até 100% sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS;
2. àqueles que, mesmo não exercendo atividades-fim nas áreas de saúde, auxiliam ou prestam serviço de apoio presencialmente nos estabelecimentos de saúde para a consecução daquelas atividades, no desempenho de atribuições em serviços administrativos, de copa, de lavanderia, de limpeza, de segurança e de condução de ambulâncias, entre outros, e forem afastados de suas atribuições em virtude do contágio com o Covid-19, terão direito ao saque de até 25% sobre o saldo da sua conta vinculada do FGTS e;
3. aos profissionais liberais de quaisquer áreas, que pararam de trabalhar e deixaram de receber recursos para o seu sustento, terão direito ao saque de até 5% por mês do saldo da sua conta vinculada do FGTS, até o limite máximo de cinco meses;

A liberação do saque ocorrerá no prazo máximo de 10 dias corridos, a contar da data de recebimento do pedido e na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito com base no somatório de todos os saldos, apurados na data de solicitação do débito.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03630/2020 - SF** do(a) Romário (PODEMOS/RJ), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para dispor sobre a movimentação de conta vinculada por trabalhador com deficiência.

*FOCO: Movimentação do FGTS da pessoa com deficiência sem restrição*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03630/2020 - SF'/>

##### 03/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Permite ao trabalhador pessoa com deficiência a movimentação do FGTS sem restrição.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00277/2020 - CD** do(a) EDUARDO BISMARCK (PDT/CE), que Altera as Leis nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) como garantia em contrato de aluguel residencial.

*FOCO: Movimentação do FGTS como garantia em contrato de aluguel residencial*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00277/2020 - CD'/>

##### 12/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação do FGTS como garantia em contrato de aluguel residencial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00462/2020 - CD** do(a) Marcel van Hattem (NOVO/RS), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de mais de um imóvel.

*FOCO: Movimentação do FGTS para aquisição de segundo imóvel*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00462/2020 - CD'/>

##### 03/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação do FGTS para aquisição de mais de um imóvel, mesmo que o trabalhador já seja proprietário de outro.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00498/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Acrescenta o inciso XX ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação parcial da conta vinculada do trabalhador junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para quitação de dívidas condominiais.

*FOCO: Movimentação parcial do FGTS para quitação de dívidas condominiais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00498/2020 - CD'/>

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação do FGTS para pagamento de dívida condominial referente a imóvel residencial de propriedade do trabalhador, sendo permitida, a cada 12 meses, a utilização máxima de 30% do saldo existente e disponível, desde que o trabalhador esteja inadimplente há pelo menos três meses junto ao condomínio.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 00543/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00543/2020 - CD** do(a) Marcelo Brum (PSL/RS), que Altera a Lei nº 7.713, de 1988, 8.036, de 1990; 8.112, de 1990; e 8.213, de 1991, para considerar "doença grave" a Granulomatose de Wegener, com fins de isenção do imposto de renda sobre rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma, movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, concessão de aposentadoria por invalidez permanente e de auxílio-doença independentemente de carência.

*FOCO: Movimentação do FGTS ao portador de Granulomatose de Wegener*

O QUE É

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Considera a Granulomatose de Wegener como doença grave, permitindo movimentação do FGTS, isentando do imposto de renda e permitindo a concessão de aposentadoria por invalidez permanente e de auxílio-doença independentemente de carência.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00549/2020 - CD** do(a) Pedro Uczai (PT/SC), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento total ou parcial do preço de aquisição, de reforma ou de conclusão de moradia própria situada em área rural ou urbana, ou lote de interesse social não construído.

*FOCO: Movimentação do FGTS para aquisição de imóvel rural*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00549/2020 - CD'/>

##### 05/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Movimentação do FGTS para aquisição ou reforma de moradia em área rural.

Obs.: O projeto altera o inciso IV, que trata da movimentação no caso de falecimento do trabalhador, sendo que é o inciso VII que trata de utilização do FGTS para aquisição de imóvel.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 00577/2020 - CD'/>

**PL 00577/2020 - CD** do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS quando o trabalhador se constituir em Microempreedendor Individual - MEI.

*FOCO: Permissão de movimentação do FGTS quando o trabalhador se constituir em MEI*

O QUE É

##### 09/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação do FGTS quando o trabalhador se constituir em Microempreedendor Individual - MEI, desde que não tenha optado pelo saque-aniversário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00615/2020 - CD** do(a) Vinicius Poit (NOVO/SP), que Projeto de Lei que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (FGTS), para possibilitar o saque do saldo do FGTS em caso de desastres.

*FOCO: Movimentação do FGTS em caso de desastre tecnológico*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00615/2020 - CD'/>

##### 11/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação do FGTS em caso de desastre de origem tecnológica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00722/2020 - CD** do(a) Vinicius Farah (MDB/RJ), que Com as medidas de isolamento social, fica estabelecido diretrizes para a manutenção dos empregos, à isenção, por três meses, das contribuições dos empresários para o FGTS e da parte da União no Simples Nacional. O dinheiro deixará de ser pago por 90 dias, mas o valor será ressarcido em prazo posterior.

*FOCO: Prorrogação do pagamento do FGTS e Simples Nacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00722/2020 - CD'/>

##### 18/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê a prorrogação por 90 dias do recolhimento do empregador relativo ao FGTS e da parcela da União referente ao Simples Nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01565/2020 - CD** do(a) Rosana Valle (PSB/SP), que Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, causada pelo Coronavírus (Covid-19).

*FOCO: Saque emergencial do FGTS aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01565/2020 - CD'/>

##### 05/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19.

Disponibiliza aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos, titulares de conta vinculada do FGTS, até 30 de maio de 2020, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01617/2020 - CD** do(a) Rosana Valle (PSB/SP), que Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, causada pelo Coronavírus (Covid-19).

*FOCO: Saque emergencial do FGTS aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01617/2020 - CD'/>

##### 06/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite o saque emergencial de valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) em razão da pandemia causada pelo coronavírus Covid-19.

Disponibiliza aos trabalhadores portuários avulsos e trabalhadores avulsos, titulares de conta vinculada do FGTS, até 30 de maio de 2020, o saque emergencial de recursos até o limite do teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social em 2020.

Igual ao PL 1565/2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02317/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Dispõe que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e requerer o seguro-desemprego de imediato.

*FOCO: Seguro-desemprego e movimentação do FGTS na hipótese de decretação de falência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02317/2020 - CD'/>

##### 29/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que a decretação da falência determina a rescisão do contrato de trabalho, permitindo ao trabalhador movimentar o FGTS e requerer o seguro-desemprego.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02995/2020 - CD** do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a atuação de instituições financeiras como agentes operadores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

*FOCO: Permissão para atuação de outras instituições financeiras como agentes operadores do FGTS*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02995/2020 - CD'/>

##### 29/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os titulares das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) poderão escolher outros agentes operadores entre instituições financeiras públicas ou privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que tenham sido previamente credenciadas em licitação conduzida pelo Conselho Curador.

O edital da licitação estabelecerá como critérios para o credenciamento das demais instituições financeiras, entre outros: (i) a maior remuneração oferecida às contas vinculadas de FGTS; (ii) os menores custos imputados ao patrimônio do FGTS e aos titulares das contas vinculadas, considerando taxa de administração e tarifas de serviços, entre outros; e (iii) a comprovação da solidez, do porte e da experiência da instituição financeira licitante em gestão de recursos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02999/2020 - CD** do(a) Vinicius Poit (NOVO/SP), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na situação de nascimento ou adoção de filho.

*FOCO: Movimentação do FGTS na hipótese de nascimento ou adoção de filho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02999/2020 - CD'/>

##### 29/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação do FGTS na hipótese de nascimento ou adoção de filho menor de 14 anos de idade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03148/2020 - CD** do(a) Gilson Marques (NOVO/SC), que Altera a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para dispor sobre o saque aniversário. *FOCO: Migração imediata do Saque-Aniversário para o Saque-Rescisão*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03148/2020 - CD'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, na hipótese de despedida sem justa causa, durante e em decorrência da pandemia do Covid-19, o trabalhador que optou pela sistemática Saque-Aniversário poderá migrar para a sistemática Saque-Rescisão sem observar o prazo de carência de 25 meses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03718/2020 - CD** do(a) Eduardo Costa (PTB/PA), que Altera a Lei nº 8.036, 11 de Maio de 1990, e a Lei nº 13.932, de 11 de Dezembro de 2019, para instituir as modalidades de saque-aniversário e de saque por interesse no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

*FOCO: Movimentação da conta vinculada ao FGTS, criação da modalidade saque por interesse e extinção das regras para saque a partir de 2023*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03718/2020 - CD'/>

##### 08/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta para 90% o limite de movimentação do FGTS anualmente na modalidade saque aniversário. Cria a modalidade de saque por interesse, onde será facultado à vontade do trabalhador, podendo assim se realizar a qualquer momento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04177/2020 - CD** do(a) Nereu Crispim (PSL/RS), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação.

*FOCO: Movimentação do FGTS para a aquisição de imóveis inscritos em regime de ocupação ou aforamento nos demais entes da Federação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04177/2020 - CD'/>

##### 12/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação do FGTS para a aquisição de imóveis de Estados e Municípios inscritos em regime de ocupação ou aforamento. A lei vigente permite movimentação apenas para imóveis da União.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04456/2020 - CD** do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para incluir novo inciso no art. 20 para possibilitar a movimentação do FGTS para pagamento de despesas com plano de assistência médica privado ."

*FOCO: Movimentação do FGTS para pagamento de despesas com plano de saúde médico ou odontológico*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04456/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para pagamento ou ressarcimento de despesas com pagamento de plano de saúde de assistência médica ou odontológica privado para o trabalhador e seus dependentes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04457/2020 - CD** do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, para permitir o saque para pagamento de despensas educacionais do titular e dependentes, bem como de reforma necessária de imóvel."

*FOCO: Movimentação do FGTS para pagamento de despesas em estabelecimentos de ensino, para aquisição de material escolar ou com reformas necessárias em imóvel próprio*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04457/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação, na forma de regulamento, da conta vinculada do trabalhador no FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) para pagamento de despesas com instrução.

**Despesas** - permite a movimentação com despesas do titular e de qualquer de seus dependentes efetuados em estabelecimentos de ensino, como creches, pré-escolas, ensino fundamental, médio, e superior, incluso os cursos de tecnólogo, graduação e de pós-graduação e a educação profissional; aquisição de material escolar do titular ou de qualquer de seus dependentes e despesas com reforma considerada necessária em imóvel próprio.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 04860/2020 - CD'/>

**PL 04860/2020 - CD** do(a) Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE), que Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada no FGTS pelo trabalhador para a amortização ou quitação de dívidas com educação escolar própria ou de dependente econômico.

*FOCO: Movimentação do FGTS para quitação débitos educacionais*

O QUE É

##### 07/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a movimentação do FGTS para quitar dívidas educacionais próprias ou de seus dependentes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00401/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Susta os efeitos do art. 2° da Instrução Normativa n. 44, de 26 de dezembro de 2019, na redação dada pelo art. 1° da Instrução Normativa n. 25, de 14 de setembro de 2020, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional, que trata do orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista), para o exercício de 2020.

*FOCO: Sustação de portaria que altera o orçamento do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista do*

*Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Pró-Cotista)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00401/2020 - CD'/>

##### 16/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Instrução Normativa nº 25/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, referente ao Programa Especial de Crédito Habitacional ao Cotista (Pró-Cotista) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que reduz seu orçamento de R$ 2,5 bilhões para R$ 300 milhões.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

**PL 01024/2020 - CD** do(a) Poder Executivo, que Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

*FOCO: Regulação do exercício da profissão de Engenheiro*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01024/2020 - CD'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

Propõe-se a remoção de restrições como a que confere aos conselhos regionais a prerrogativa de autorizar a contratação, por entidade pública ou particular, de profissional estrangeiro especializado desde que obedecidas as seguintes condições: (i) de que a contratação seja considerada de interesse nacional e (ii) de que fique constatada a escassez de profissional da mesma especialidade.

**Registro profissional** - propõe-se o estabelecimento do prazo de noventa dias para conclusão do processo de registro do profissional e de quarenta e cinco dias para conclusão do processo de registro da empresa. A não observância do prazo acarretará a possibilidade do exercício da profissão sem que tal fato configure ilegalidade. Adicionalmente, fica vedado que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), e os Conselhos Regionais (Creas) adotem práticas anticompetitivas em suas áreas de atuação.

Os conselhos regionais deverão conferir prioridade à tramitação do processo do profissional, nacional ou estrangeiro, contratado para a execução de empreendimentos que sejam declarados de interesse público prioritário por autoridade da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo.

Ademais, revoga dispositivo que determinava a obrigação das empresas que contratam profissionais estrangeiros de manter junto a eles assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00304/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Susta dispositivos da Resolução nº 101, de 4 junho de 2020, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica *FOCO: Sustação de atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00304/2020 - CD'/>

##### 23/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os as seguintes atribuições estabelecidas para Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica:

1. fabricar peças mecânicas;
2. responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica que desenvolvam atividades no âmbito da mecânica;
3. elaborar especificações e laudos técnicos, vistoriar, projetar, dimensionar, comissionar, testar, prestar manutenção, elaborar procedimentos técnicos, instruções de trabalho, gerenciar máquinas e sistemas mecânicos em geral; equipamentos mecânicos; sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial; sistemas de climatização e ar condicionado; ventilação e exaustão mecânica; sistemas de lubrificação; sistemas mecânicos e hidráulicos de combate a incêndio e pneumáticos; sistemas de tubulação de gás, água, ar comprimido, fluidos e outros sistemas; estruturas e suportes metálicos e não metálicos; soldagem em tubulações, estruturas metálicas, máquinas e equipamentos mecânicos; sistemas de usinagem; implementos rodoviários, engates mecânicos e carretas para transporte em geral; e sistemas mecânicos dos setores da economia.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

<proposicaoIndice value='PL 00243/2020 - SF'/>

**PL 00243/2020 - SF** do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para garantir condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.

*FOCO: Condições diferenciadas em empréstimos às empresas que concederem abono de faltas aos responsáveis*

*por pessoas com deficiência*

O QUE É

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Possibilita condições facilitadas e taxas de juros diferenciadas na obtenção de empréstimos de instituições financeiras integrantes das administrações públicas dos entes federados e preferência em processos licitatórios às empresas que concederem aos pais de pessoas com deficiência, ou aos responsáveis legais destes, abono de faltas, sem a necessidade de compensação de jornada, ou jornada especial de trabalho, quando comprovada a necessidade da presença do trabalhador no acompanhamento em terapias e tratamentos ou na assistência nos cuidados da vida diária.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01167/2020 - SF** do(a) Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para prever que, no caso de paralisação do trabalho motivada por ato de qualquer esfera do Poder Público no âmbito de medidas de combate a pandemias e epidemias, o pagamento das indenizações devidas ficará a cargo da União.

*FOCO: Pagamento de indenizações pela União em caso de paralisação do trabalho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01167/2020 - SF'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Prevê que a União paragará indenização quando medidas de combate à pandamias e epidemias ensejarem em paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01805/2020 - SF** do(a) Roberto Rocha (PSDB/MA), que Altera o art. 486 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que ¿aprova a Consolidação das Leis do Trabalho¿, para excluir a responsabilidade de entidade federativa e de autoridades públicas federal, distrital, estadual e municipal na situação que especifica.

*FOCO: Exclusão da responsabilidade estatal em indenizar as pessoas prejudicadas em casos de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01805/2020 - SF'/>

##### 13/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Retira a responsabilidade de entidade federativa e de autoridades públicas em indenizar os prejudicados em decorrência impossibilidade de continuação da atividade laboral nos casos de situação de calamidade pública, enfrentamento de epidemia ou pandemia ou situação análoga de ameaça à saúde pública, ao regular abastecimento, ao transporte ou à segurança pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02260/2020 - SF** do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES), que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991¿ que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para incluir novos parágrafos no art. 60, disciplinando o chamado ¿limbo previdenciário¿.

*FOCO: Regulamentação do 'limbo previdenciário'*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02260/2020 - SF'/>

##### 28/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que, caso o empregador, mediante exame médico próprio, não aceite que o empregado retome as atividades laborais anteriormente exercidas ou o não o readapte em uma nova função por alegar que empregado não está apto ao retorno ao trabalho, deverá continuar a pagar o salário integral até que o segurado seja submetido a nova perícia médica oficial por parte do INSS.

Se a nova perícia oficial acatar as alegações do empregador, fundadas em seu exame médico próprio, será feita a compensação dos valores pagos no período com as contribuições incidentes sobre a folha.

Por outro lado, caso a nova perícia oficial não acatar as alegações do empregador, será de sua responsabilidade o pagamento do salário integral do período, bem como deve readmitir imediatamente o empregado ao trabalho, exceto se houver recusa deliberada e injustificada do empregado em assumir a função anteriormente exercida ou aquela para a qual tenha sido readaptado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03428/2020 - SF** do(a) Fabiano Contarato (REDE/ES), que Prevê o teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância de pai ou mãe de família monoparental até a reabertura da creche ou escola dos filhos com até doze anos incompletos.

*FOCO: Direito ao teletrabalho para pais até a reabertura da creche ou escola dos filhos com até 12 anos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03428/2020 - SF'/>

##### 19/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que o empregador deverá conceder o direito ao teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância até a reabertura da creche ou escola dos filhos com até doze anos incompletos aos pais de família monoparental, se aplicando as famílias nucleares quando ambos os pais tiverem que voltar ao trabalho presencial, hipótese em que apenas um deles poderá exercer o teletrabalho durante o estado de calamidade pública.

**Alternativas ao teletrabalho -** como medidas alternativas, o empregador poderá oferecer espaço adequado aos filhos dos empregados em suas dependências ou propor períodos de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância e de trabalho presencial, desde que o empregado consiga deixar os filhos aos cuidados de terceiros durante o trabalho presencial.

O empregador não reduzirá o salário do empregado, nem descontará do salário as despesas decorrentes das adaptações.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04976/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Acrescenta o art. 373-B à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer multa em favor da empregada em caso de discriminação remuneratória.

*FOCO: Instituição de multa nos casos de discriminação salarial contra mulheres*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04976/2020 - SF'/>

##### 20/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Acrescenta na CLT que havendo discriminação de remuneração devido ao sexo, será devido à empregada o pagamento de multa correspondente a 50% da diferença salarial paga ao empregado homem que exerça a mesma função, tenha a mesma qualificação e cumpra a mesma jornada de trabalho que a empregada, sem prejuízo de pagamento de indenização por dano moral correspondente e das sanções administrativas cabíveis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 00084/2020 - CD'/>

**PL 00084/2020 - CD** do(a) GUILHERME DERRITE (PP/SP), que Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1° de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho; o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal; a Lei n° 6.880, de 9 de dezembro de 1980, o Estatuto dos Militares; e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; tudo para assegurar às mulheres com 40 (quarenta) anos de idade, ou mais, o direito de ausentar-se do serviço por 1 (um) dia, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para a realização de exame mamográfico e/ou similar capaz de detectar o câncer de mama.

*FOCO: Ausência do trabalho para realização de exame mamográfico*

O QUE É

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Assegura às mulheres com 40 anos de idade, ou mais, o direito de se ausentar do serviço por um dia para a realização de exame mamográfico capaz de detectar o câncer de mama.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00167/2020 - CD** do(a) CAPITÃO ALBERTO NETO (REPUBLICANOS/AM), que Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, para obrigar as empresas a proporcionar aos seus empregados a participação em curso sobre prevenção e combate ao assédio moral e ao assédio sexual no ambiente de trabalho.

*FOCO: Obrigação das empresas proporcionarem curso sobre prevenção e combate ao assédio moral e ao assédio sexual no ambiente de trabalho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00167/2020 - CD'/>

##### 05/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Obriga as empresas a proporcionarem aos seus empregados a participação em curso sobre prevenção e combate ao assédio moral e ao assédio sexual no ambiente de trabalho.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00230/2020 - CD** do(a) ROBERTO PESSOA (PSDB/CE), que "Dispõe sobre o Programa Empresa Educadora, permitindo a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados com ingresso, permanência e manutenção destes em instituições de ensino superior e dá outras providencias. "

*FOCO: Instituição do Programa Empresa Educadora*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00230/2020 - CD'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Empresa Educadora, que permite a dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos valores concedidos por empresas a seus empregados para ingresso, permanência e manutenção em instituições de ensino superior. Não incidirão encargos de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, tanto de parte do empregado quanto pelo empregador, sobre a concessão do benefício.

As empresas participantes do programa Empresa Educadora destinarão recursos a serem aplicados, em conjunto ou isoladamente, nas seguintes formas: (i) taxa de matrícula e rematrícula; (ii) mensalidades; (iii) auxílio manutenção de até dois salários mínimos por mês, de forma que a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto de Renda Pessoa Jurídica até 50% do valor correspondente às despesas que comprovadamente realizar com os pagamentos elencados anteriormente, limitado a 20% do imposto devido.

Fica elevada em 0,1% a alíquota do Imposto sobre Renda incidente na fonte sobre rendimentos auferidos em aplicações em fundos de investimentos de renda fixa, somente para as empresas que aderirem ao Programa Empresa Educadora.

**Rescisão do contrato de trabalho sem justa causa -** em caso de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa por qualquer uma das partes a empresa poderá, sendo de interesse mútuo, manter o pagamento dos valores apontados, até a conclusão do curso frequentado pelo beneficiário.

**Cessação unilateral do pagamento -** a empresa não poderá cessar unilateralmente o pagamento das obrigações assumidas e, nesse caso, a empresa aderente ao Programa Empresa Educadora perderá o benefício concedido, sem prejuízo de restituições ao erário, se cabíveis, e de indenizações cíveis decorrentes dos prejuízos que o aluno beneficiário vier a sofrer.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00269/2020 - CD** do(a) MARIA ROSAS (REPUBLICANOS/SP), que Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para permitir que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.

*FOCO: Ausência ao trabalho em caso de doação voluntária de sangue*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00269/2020 - CD'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite que o empregado deixe de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por até três dias, a cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00429/2020 - CD** do(a) Tabata Amaral (PDT/SP), que Acrescenta inciso ao art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho para permitir a ausência do empregado ao trabalho, sem prejuízo do salário, para participar de reunião escolar de seus dependentes.

*FOCO: Ausência do trabalho para participar de reunião escolar de dependentes*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00429/2020 - CD'/>

##### 02/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite que o empregado se ausente durante do trabalho, duas vezes ao ano, para participar de reunião escolar de seus dependentes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01109/2020 - CD** do(a) Marcelo Freixo (PSOL/RJ), que Dispõe sobre medidas temporárias destinadas à seguridade social, enquanto durar as medidas de isolamento ou quarentena, prevista na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na forma que menciona.

*FOCO: Proibição da recusa de atestado médico pelo empregador e dispensa de perícias para benefícios governamentais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01109/2020 - CD'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina medidas de enfretamento a pandemia, que durarão enquanto houver o estado de calamidade pública:

1. veda a recusa de atestado de médico ou laudo de agente de vigilância epidemiológica, que determine a medida de afastamento e o isolamento;
2. dispensa temporariamente a exigência de perícia médica pelo INSS para a concessão e/ou renovação de auxílio-doença e licença para tratamento de saúde para os servidores públicos federais;
3. trabalhadores(as) domésticos (as), acima de 60 anos, deverão automaticamente entrar em auxílio-doença por, no mínimo, 90 dias, dispensada a instauração de processo administrativo;
4. desobriga a apresentação de receituário de controle especial original, com carimbo e assinatura no médico, para a compra de remédios de venda sob prescrição médica e/ou de uso controlado, desde que o consumidor apresente a receita através de outro meio, que possa ficar retida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01230/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Acrescenta o art. 377-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre a igualdade salarial entre homens e mulheres.

*FOCO: Proibição de diferença salarial devido ao gênero*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01230/2020 - CD'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe a diferença de salários na mesma função por motivo de gênero. Caso seja comprovada tal discriminação, a trabalhadora prejudicada tem direito à equiparação salarial e ao recebimento do valor equivalente às diferenças salariais apuradas.

Não caracteriza discriminação por motivo de sexo, por si só, a estipulação de salários diversos em hipótese de quadro de carreira ou adoção de plano de cargos e salários.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03651/2020 - CD** do(a) Cleber Verde (REPUBLICANOS/MA), que Inclusão do § 6º ao Art. 71 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho.

*FOCO: Incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a Hora de Repouso Alimentação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03651/2020 - CD'/>

##### 06/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta na CLT que a contribuição previdenciária patronal incide sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação (HRA).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03675/2020 - CD** do(a) Paulo Bengtson (PTB/PA), que Acrescenta o art. 2º-A na Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, para alterar a data de comemoração de feriados nacionais.

*FOCO: Alteração na data de comemorações de feriados nacionais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03675/2020 - CD'/>

##### 07/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os feriados nacionais que caírem entre terças e quintas-feiras serão comemorados sempre nas sextas-feiras, com exceção dos seguintes feriados: (i) 1º de janeiro (Confraternização Universal); (ii) 1º de maio (Dia do Trabalho); (iii) 7 de setembro (Dia da Independência); (iv) 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida) e; (v) 25 de dezembro (Natal).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03869/2020 - CD** do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que Altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para dispor sobre o retorno ao trabalho de gestantes, de mães de filhos de até cinco anos, de idosos e de pessoas com deficiência durante e após o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

*FOCO: Trabalho remoto de gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos, idosos e pessoas com deficiência a critério do empregador*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03869/2020 - CD'/>

##### 20/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Retoma dispositivos da MP 927, em relação ao trabalho remoto, para o grupo que especifica: empregados gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos de idade, idosos e pessoas com deficiência.

Durante o período do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o empregador poderá, no retorno ao funcionamento dos estabelecimentos autorizado pelo poder público local, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho, se tratando de empregados gestantes, mulheres com filhos menores de cinco anos de idade, idosos e pessoas com deficiência.

**Equipamentos e infraestrutura -** as disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura para prestação do teletrabalho e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de 30 dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

Na hipótese de o empregado não possuir os equipamentos tecnológicos, o empregador poderá fornecer os equipamentos em regime de comodato e pagar por serviços de infraestrutura, que não caracterizarão verba de natureza salarial; na impossibilidade do oferecimento do regime de comodato, o período da jornada normal de trabalho será computado como tempo de trabalho à disposição do empregador.

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

A adoção dos regimes de trabalho remotos dispensa o empregador:

1. do pagamento de auxílios de alimentação e de transporte estabelecidos em lei ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho;
2. da jornada de trabalho fixada;
3. do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03878/2020 - CD** do(a) Capitão Alberto Neto (REPUBLICANOS/AM), que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para dispor sobre a prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica ou familiar pelo Sistema Nacional de Emprego.

*FOCO: Reserva de vagas do Sistema Nacional de Emprego para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03878/2020 - CD'/>

##### 21/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reserva 10% das vagas ofertadas pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine) para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04118/2020 - CD** do(a) Rubens Bueno (CIDADANIA/PR), que "Altera a",", para prorrogar por mais três meses a vigência da dedução dorepasse das contribuições à previdência social referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19)."

*FOCO: Prorrogação da vigência da dedução do repasse das contribuições à previdência social*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04118/2020 - CD'/>

##### 07/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prorroga, por mais três meses, a dedução do repasse das contribuições à Previdência Social, referente ao valor devido ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus.

Poderão ser objeto de compensação tributária ou de restituição as contribuições previdenciárias incidentes sobre a parcela não excedente ao limite máximo do salário de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS para o segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo novo coronavírus, no período compreendido entre 02 de julho de 2020 e o início de vigência desta Lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04363/2020 - CD** do(a) Benedita da Silva (PT/RJ), que Cria o selo ¿Empresa Pela Mulher¿, destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

*FOCO: Criação do selo Empresa pela Mulher*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04363/2020 - CD'/>

##### 26/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o selo "Empresa pela Mulher", destinado a estimular boas práticas empresarias para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a fomentar liderança corporativa de alto nível para a igualdade de gênero.

O selo se aplica a empresas privadas com faturamento anual bruto superior a R$360.000,00, considerando-se matriz e filiais, caso haja, e que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro.

**Prestação de contas** - as empresas que se habilitem para o recebimento do selo "Empresa pela Mulher" deverão prestar contas semestralmente quanto ao atendimento dos requisitos previstos na Lei. O Poder Executivo regulamentará o disposto na Lei no prazo de 180 dias a partir de sua entrada em vigor e designará órgão gestor encarregado da sua fiscalização e do seu acompanhamento.

**Cadastro de mulheres em situação de violência doméstica e familiar** - a contratação de mulheres em situação de violência doméstica e familiar se dará por intermédio de cadastro mantido pelo Poder Público para esse fim.

**Deduções** - a pessoa jurídica certificada com o selo, mediante requerimento, poderá:

1. - deduzir um salário mínimo, para cada semestre de contrato de trabalho vigente da empregada em situação de violência doméstica, do valor da contribuição social de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma;
2. - deduzir do imposto de renda devido o valor equivalente a um salário mínimo por mês de efetivo trabalho da empregada, aplicando-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido.

O total das deduções do IR, relativas a todas as contratadas, não poderá exceder 4% do imposto de renda devido. As deduções vigorarão por cinco anos a contar do ano em que tenha início a produção de seus efeitos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04453/2020 - CD** do(a) Luiz Carlos Motta (PL/SP), que Altera o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a jornada de trabalho, e dá outras providências.

*FOCO: Vedação do acordo individual para duração da jornada de trabalho e mudanças nas normas de bancos de horas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04453/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera normas para jornada de trabalho, banco de horas e horas extras na CLT.

**Acordo individual -** veda a realização de acordo individual para o estabelecimento de horas extras.

**Banco de horas -** reduz de 1 ano para seis meses o prazo para compensação de banco de horas. Em caso de descumprimento da regra a hora suplementar será acrescida em 150% em relação à hora normal. Também retira a possibilidade de pactuação de banco de horas por meio de acordo individual.

**Remuneração de hora extra -** amplia de 50 para 100% o acréscimo de remuneração de hora extra, para fins de banco de horas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04683/2020 - CD** do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE), que Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para vedar a fruição de benefícios tributários a empresas que discriminarem trabalhadores pertencentes a minorias sociais.

*FOCO: Vedação de benefícios tributários para empresas que discriminarem minorias sociais na equiparação salarial*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04683/2020 - CD'/>

##### 22/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na CLT que a empresa que discriminar dois ou mais empregados de quaisquer de seus estabelecimentos, perderá o direito de se beneficiar do Simples Nacional, caso o utilize, ou de qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, redução a zero de alíquota, anistia ou remissão de tributos incidentes sobre a produção, comercialização, receita auferida ou importação de produtos e serviços.

Altera o dispositivo que trata da equiparação salarial, em que a distinção será de minorias sociais, ao invés de distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Entende-se por minorias sociais os grupos de pessoas que se encontram em situação de desvantagem social, cultural, política, étnica, física, religiosa ou econômica dentro de uma sociedade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04943/2020 - CD** do(a) Afonso Florence (PT/BA), que Institui o Programa Trabalho e Renda para Todos.

*FOCO: Programa Trabalho e Renda para Todos no âmbito de órgãos públicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04943/2020 - CD'/>

##### 15/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Trabalho e Renda para Todos (PTRT) para criação de postos de trabalho, capacitação e qualificação profissional.

Poderão se inscrever para participação no programa pessoas maiores de 18 anos sem vínculo formal de trabalho, que não exerçam atividade remunerada com habitualidade ou subordinação mesmo que sem registro formal de trabalho e que não recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício de natureza previdenciária, com exceção de benefícios como pensão por morte ou auxílio acidente e que não seja sócio ou acionista de sociedade ou de empresa individual de responsabilidade limitada.

O microempreendedor individual (MEI) ou sócio de microempresa ou empresa de pequeno porte (MPE), que tenha auferido receita bruta mensal média, informada nas declarações mensais dos seis meses anteriores à data do pedido de inscrição, inferior a um salário mínimo vigente também poderá se inscrever no programa.

**Inscrições -** a inscrição a ser feita pelo trabalhador em portal digital, que será preferencialmente o Sistema Nacional de Emprego (Sine) ou, se estas não existirem, o órgão responsável pelas políticas de trabalho e renda no município se responsabilizará por garantir acesso à plataforma equivalente.

**Jornada de trabalho e promoção dos cargos -** com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, os postos de trabalho criados serão divulgados na mesma plataforma eletrônica de inscrições, garantida a ampla divulgação das características dos cargos.

Os órgãos da administração direta e indireta dos entes, bem como as entidades da sociedade civil credenciadas que possuam contratos de prestação de serviços, termos de colaboração e de fomento ou convênios celebrados com órgãos e entidades públicas que aderirem ao Programa, poderão criar postos de trabalho com jornada de 20 horas de trabalho semanais, a serem efetivadas no período entre 08:00hs e 18:00hs, e:

1. - informarão na plataforma eletrônica com ampla publicidade aos postos de trabalho criados
2. - para cada posto de trabalho, selecionarão o trabalhador que o ocupará dentre aqueles inscritos no Programa, residentes no município, e que tiverem manifestado interesse, de modo a compatibilizar as características das atividades a serem desempenhadas com a formação e qualificações de cada trabalhador que, mediante seu acordo, poderá ser inscrito em curso de qualificação pertinente, conforme regulamento, e a priorizar sempre que possível os trabalhadores:
3. com maior tempo de desemprego e menor renda per capita familiar;
4. cujas famílias foram desalojadas em razão de eventos resultantes de caso fortuito ou força maior, e/ou se encontram em situação de rua; e
5. mulheres provedoras de famílias monoparentais.
6. - recolherão ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em nome de cada trabalhador sob a alíquota de 7,5% com base o valor da efetiva remuneração recebida;
7. - arcarão com o custo do vale-transporte para o trabalhador.

**Remuneração e repouso -** a União pagará, conforme regulamento, valor mensal de meio salário mínimo nacional ao empregado inscrito. Será permitido recebimento conjunto de remuneração e do benefício de prestação continuada quando se tratar de pessoa com deficiência.

**Cancelamento da inscrição -** a inscrição ao Programa será cancelada por: (i) solicitação do trabalhador, (ii) por ofício quando algum requisito não for atendido ou (iii) por justa causa. Os municípios, em cooperação técnica com a União, os Estados e o Distrito Federal e ouvido o Conselho Gestor do Programa, definirão as áreas em que órgãos e entidades atuando sob sua jurisdição poderão criar postos de trabalho, que poderão promover programas de qualificação profissional, sendo possível a alocação de até quatro horas semanais da jornada de trabalho para participação do trabalhador em cursos de qualificação. Os órgãos e entidades que aderirem ao PTRT se comprometerão a não demitir, exceto por justa causa, trabalhadores efetivos ou terceirizados a eles vinculados, nem reduzir o número de trabalhadores contabilizados nos contratos de prestação de serviço existentes no momento de adesão. É vedada a participação no Programa do órgão ou entidade que houver, nos 12 meses anteriores ao pedido de adesão, reduzido o número de trabalhadores efetivos ou terceirizados em mais de 5% do número original, exceto quando aprovada por Comitê Nacional do Programa.

**Períodos eleitorais -** são vedadas contratações pelo programa durante eleições na unidade federativa.

**Conselho Gestor -** o Conselho Gestor do programa será instituído no âmbito local, de composição paritária entre representantes dos órgãos públicos e dos trabalhadores, com competência para gerir, incentivar, estimular e viabilizar o PTRT.

**Comitê Nacional do Programa -** será criado o Comitê Nacional do Programa, vinculado ao Conselho Gestor, de composição tripartite e paritário, para acompanhamento das medidas, consolidação das informações e expedição de orientações e recomendações durante a vigência do Programa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05008/2020 - CD** do(a) David Miranda (PSOL/RJ), que Modifica as Leis Nºs 13.460, de 26 de junho de 2017; 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 9.029, de 13 de abril de 1995, para vedar expressamente discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

*FOCO: Sanções na hipótese de discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero no uso de*

*banheiros e vestiários durante o curso das relações de consumo e de trabalho*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05008/2020 - CD'/>

##### 23/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

O projeto veda a discriminação, com base na orientação sexual ou identidade de gênero, em banheiros, vestiários e assemelhados, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

Inclui na Lei que trata da proibição de adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, que a referida discriminação por orientação sexual é infração passível de multa administrativa e proibição de obtenção de empréstimos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## CUSTO DE FINANCIAMENTO

<proposicaoIndice value='PEC 00013/2020 - SF'/>

**PEC 00013/2020 - SF** do(a) Leila Barros (PSB/DF), que Cria Fundos Garantidores solidários no âmbito da política de desenvolvimento regional, para apoio e desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas.

*FOCO: Instituição de Fundo Garantidor para investimento regional*

O QUE É

##### 20/04/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Fundo de Aval Solidário para garantir às micro, pequenas e médias empresas acesso a linhas de financiamento em instituições financeiras e bancos de fomento, que passa a constar do rol de incentivos regionais, destinando-se a viabilizar investimentos nas regiões.

**Capital inicial** - o capital inicial do fundo será composto por:

1. - R$ 2,5 bilhões em recursos federais monetizados;
2. - R$ 5 bilhões em títulos da dívida pública ou ações de empresas públicas em posse do União; e III - R$ 2,5 bilhões em imóveis da União.

Esses valores podem ser acrescidos caso haja disponibilidade da União ou aportes e doações de outros entes públicos ou entidades privadas.

**Grau de alavancagem** - o grau de alavancagem máximo do Fundo é de 10 vezes o seu patrimônio.

**Comitê Gestor do Fundo** - comporão o comitê gestor do fundo três representantes do Poder Executivo Federal, um representante dos governadores estaduais, um representante do Senado Federal, um representante da Câmara dos Deputados e um representante do Sebrae. Caberá ao Conselho Gestor do Fundo a definição da política de Crédito e plano de investimentos e aplicações do Fundo.

Serão exigidas do tomador garantias mínimas.

Para se conceder aval para linhas de crédito em instituições financeiras privadas, as taxas praticadas devem ser inferiores ou iguais às das linhas similares praticadas por bancos públicos.

Em caso de calamidade ou emergência reconhecida, podem ser dispensadas as taxas administrativas ou comissões para acesso a crédito.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01165/2020 - SF** do(a) Alvaro Dias (PODEMOS/PR), que Impede o Banco Central do Brasil de realizar operações compromissadas até julho de 2021.

*FOCO: Proibição de realização de operações compromissadas pelo Banco Central até Julho/2021*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01165/2020 - SF'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Impede o Banco Central do Brasil de realizar operações compromissadas nas quais seja vendedor de títulos com compromisso de recompra até o mês de julho de 2021.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01276/2020 - SF** do(a) Ciro Nogueira (PP/PI), que Dispõe sobre a majoração de alíquotas de contribuição sobre o lucro líquido para as pessoas jurídicas de instituições financeiras e dá outras providências.

*FOCO: Elevação da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido para instituições financeiras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01276/2020 - SF'/>

##### 01/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Prevê que as pessoas jurídicas consideradas instituições financeiras, de seguros privados e de capitalização, que possuam capital social igual ou superior a 1% do PIB, passam a ter alíquota de 50%, no período compreendido entre a eficácia da lei complementar sobre sigilo das operações de instituições financeiras e dois anos após o encerramento do estado de calamidade pública.

**Aumento da CSLL -** a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) fica majorada para 100% sobre a receita bruta definida na legislação vigente.

Essa elevação da contribuição será exigida após decorridos 90 dias da data da publicação dessa lei e será válida até dois anos após o encerramento do estado de calamidade pública.

Os valores devidos a título de CSLL, recolhidos ou não, inclusive os valores compensados, independentemente da classificação contábil, não serão considerados como custo a ser computado na prestação de serviço ou nas operações de receita, inclusive financeira, própria ou de terceiros.

Considera, para a definição da alíquota e base de cálculo, o conceito de grupo econômico que, embora os contribuintes possam ter personalidade jurídica própria, estão sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo econômico.

**Definição e fiscalização dos contribuintes -** para definição e fiscalização dos contribuintes, será adotada a Resolução nº 4.553 de 2017, do Banco Central do Brasil, que estabelece a segmentação do conjunto das instituições financeiras autorizadas a funcionar pela instituição. Também poderão ser aplicadas demais resoluções ou atos administrativos que tratam do mesmo tema.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04528/2020 - SF** do(a) Paulo Rocha (PT/PA), que Estabelece normas para facilitar o acesso ao crédito e revoga dispositivo da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Co¿digo Civil).

*FOCO: Dispensa de observância pelas instituições financeiras públicas e privadas de certidões para contratações e*

*renegociações de crédito durante a calamidade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04528/2020 - SF'/>

##### 24/11/2020 - SUBSTITUTIVO APROVADO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Retoma dispositivos da MP 958, que dispensam a observância pelas instituições financeiras públicas e privadas de certidões para contratações e renegociações de crédito durante a calamidade, incluindo as instituições financeiras privadas.

As instituições financeiras públicas, inclusive as suas subsidiárias, não exigirão, em suas contratações e renegociações de operações de crédito realizadas diretamente ou por meio de agentes financeiros, a apresentação de:

1. - Certidão trabalhista do art. 362 da CLT (art. 362, § 1º, da CLT);
2. - Certidão de Quitação Eleitoral (art. 7º, § 1º, IV, do Código Eleitoral);
3. - Certificado de Regularidade do FGTS (art. 27, caput, "b" e "c", da Lei n. 8.036/1990; e art. 1º da Lei n. 9.012/1995);
4. - Certidão Negativa de Débito (art. 47, I, "a", da Lei n. 8.212/1991; e art. 10 da Lei n. 8.870/1994); V - Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR (art. 20 da Lei n. 9.393/1996); e

VI - Inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal CADIN (art. 6º da Lei 10.522/2002 e art. 62 do Decreto-Lei nº 147/1967.

A dispensa das certidões não se aplica às operações de crédito realizadas com lastro em recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

A dispensa das certidões aplica-se também às operações de crédito realizadas por instituições financeiras privadas, no que for cabível.

É vedada às instituições financeiras participantes do Programa a cobrança de tarifas por saques, totais ou parciais, ou pela transferência a outras contas, dos valores creditados nas contas dos agentes econômicos beneficiários do Programa. O texto original do projeto não explicitava os agentes beneficiados pelo programa e alcançava inclusive os empregados das empresas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00093/2020 - CD** do(a) Glaustin Fokus (PSC/GO), que Autoriza as instituições financeiras, mediante equalização de taxas de juros, a alongarem dívidas decorrentes de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, bem como a disponibilizar linhas de crédito, a título de capital de giro, em favor de pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19.

*FOCO: Alongamento de financiamento e crédito subsidiado para enfrentamento da calamidade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00093/2020 - CD'/>

##### 14/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a conceder, mediante equalização de taxas de juros, alongamento de dívidas decorrentes de contratos de empréstimos e financiamentos de qualquer natureza, firmados por pessoas jurídicas cujas atividades econômicas tenham sido impactadas negativamente em decorrência da pandemia da Covid-19, após solicitação do mutuário

Autoriza também a disponibilização de linhas de crédito, a título de capital de giro, no limite máximo de 20% do saldo devedor apurado nas operações acima mencionadas.

Serão beneficiadas as pessoas jurídicas com faturamento entre R$ 360 mil e R$ 50 milhões.

**Condições** - o valor do saldo devedor deve ser refinanciado em até 120 meses, com a incidência da taxa SELIC e com de até 12 meses para início do pagamento das respectivas prestações.

**Tesouro Nacional** - o saldo negativo resultante da diferença entre a aplicação da taxa de juros prevista acima e a que havia sido pactuada no contrato original será suportado, a fundo perdido, pelo Tesouro Nacional

A taxa de juros total da operação, resultante da soma entre o percentual suportado pelo Tesouro Nacional e a taxa de juros aplicada na operação de equalização, não pode ultrapassar a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, praticada nas operações da mesma natureza.

Essas operações serão isentas de IOF.

Os contratos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FCO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) e de outros fundos ou instituições oficiais federais, quando lastrearem dívidas de financiamentos objeto do alongamento, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados às respectivas operações de alongamento. O custo do alongamento correrá por conta do respectivo fundo.

**Isenção de regularidade fiscal** - nas operações de crédito realizadas com instituições financeiras públicas, pelo prazo de oito meses, ficam afastadas as exigências de regularidade fiscal (inscrição no Cadin, CND de tributos federais e do FGTS).

**Garantias** - desde que seja apresentada garantia suficiente para lastrear as operações de equalizações de juros, as instituições financeiras públicas ficam autorizadas a dispensar consulta aos sistemas de proteção ao crédito e à central de risco do Banco Central do Brasil - Bacen.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00166/2020 - CD** do(a) Maurício Dziedricki (PTB/RS), que Altera o art. 1º da Lei Complementar Nº 167 de 24 de abril de 2019 e dá outras providências.

*FOCO: Dispensa a restrição ao Município pela Empresa Simples de Crédito (ESC)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00166/2020 - CD'/>

##### 15/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui os empreendedores informais dentre os beneficiados pelas operações de empréstimo, de financiamento e de descontos de títulos de crédito fornecidas pela Empresa Simples de Crédito (ESC).

Além disso, determina que na hipótese de contrato e/ou operação entre as partes, que se tenha a sua formalização no formato digital, eletrônico ou telemático, fica dispensada a observância da operação ser realizada exclusivamente no Município sede da ESC ou em Município limítrofe.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00187/2020 - CD** do(a) Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que Dispõe sobre alterações na Lei Complementar n. 167, de 24 de abril de 2019, que trata sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); e dá outras providências.

*FOCO: Ampliação da atuação das Empresas Simples de Crédito (ESC)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00187/2020 - CD'/>

##### 16/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

No sentido de ampliar o funcionamento das Empresas Simples de Crédito (ESCs), determina: Retira as seguintes restrições ao funcionamento das ESCs:

1. atuação exclusivamente no Município de sua sede e em Municípios limítrofes, ou, quando for o caso, no Distrito

Federal e em Municípios limítrofes;

1. vedação à empréstimo a pessoas físicas;
2. adoção da forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais - passa a permitir pessoas jurídicas não financeiras;
3. vedação à pessoa natural poder participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial;
4. limitação da receita bruta anual da ESC ao limite de receita bruta para Empresa de Pequeno Porte (R$ 4,8 milhões).

**Securitizadoras -** determina que a ESC pode ceder créditos, inclusive a companhias securitizadoras de créditos financeiros, na forma da regulamentação em vigor, desde que sem coobrigação.

**Boletos -** determina ainda, que a movimentação dos recursos deve ser realizada exclusivamente mediante débito e crédito em contas de depósito de titularidade da ESC e da pessoa jurídica contraparte na operação deve ser por meio de boletos.

**Sigilo bancário -** determina que o Bacen facultará acesso à ESC a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo bancário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 00939/2020 - CD'/>

**PL 00939/2020 - CD** do(a) Reginaldo Lopes (PT/MG), que Autoriza o Poder Executivo a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) com taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de 6 meses apara início das amortizações, e prazo mínimo de 18 meses para amortização

*FOCO: Autorização para compra de certificados de crédito bancário (CCB) pelo Poder Executivo*

O QUE É

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Fica o Poder Executivo autorizado a comprar, através do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil e do Banco Central do Brasil certificados de crédito bancário (CCB) emitidos por instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil.

Esses certificados serão lastreados em contratos de crédito e financiamento concedidos a pessoas jurídicas atuantes nos setores comercial, industrial e de serviços com receita bruta anual média apurada em 2018 e 2019 de até R$ 60 milhões. Os empréstimos terão taxa de juros fixada nos valores da taxa básica Selic, carência mínima de seis meses e prazo mínimo de 18 meses para amortizações.

Além disso, considera, para efeito dos contratos de crédito e financiamento, apenas aqueles assinados após a data de promulgação desta lei.

**Limite máximo da soma dos contratos -** o limite máximo da soma dos contratos de crédito e financiamento concedidos a cada pessoa jurídica será de 25% da média da receita bruta auferida pela pessoa jurídica nos anos de 2018 e 2019.

**Garantia -** os contratos de crédito e financiamento vinculados a cada Certificado de Crédito Bancário constituem a sua única garantia.

**Plataforma digital -** o governo federal deverá providenciar plataforma digital para que as empresas possam requerer e acompanhar o pedido de empréstimo previsto.

**Prorrogação -** havendo necessidade, este benefício poderá ser prorrogado pelo tempo que for necessário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01298/2020 - CD** do(a) Jaqueline Cassol (PP/RO), que Suspende a inclusão de restrição de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, nos órgãos de proteção ao crédito para formação de histórico de crédito, pelo prazo de 90 dias.

*FOCO: Suspensão de inclusão em cadastro de proteção ao crédito*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01298/2020 - CD'/>

##### 31/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Suspende a inclusão de restrição de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, nos órgãos de proteção ao crédito para formação de histórico de crédito, pelo prazo de 90 dias.

Ultrapassado o período de suspensão, serão restabelecidos os procedimentos com inclusão automaticamente, oportunidade que formação de histórico de crédito levara em conta inclusive o período suspenso.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01987/2020 - CD** do(a) Fábio Ramalho (MDB/MG), que Dispõe sobre a concessão de crédito e Financiamento para o setor industrial e comercial.

*FOCO: Equiparação de condições de financiamentos aos setores industrial e comercial para o setor agrícola*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01987/2020 - CD'/>

##### 16/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina equiparação das taxas de juros, prazos e demais condições estabelecidas para a concessão de crédito e financiamento para o setor industrial e comercial àquelas praticadas para o setor agrícola.

Também estão sujeitos a essa equiparação os financiamentos com uso dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

Prevê regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02431/2020 - CD** do(a) Gastão Vieira (PROS/MA), que Cria o Programa de Proteção Econômica ¿ PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19.

*FOCO: Criação de programa para captação de recursos para as empresas com garantia do Tesouro Nacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02431/2020 - CD'/>

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Programa de Proteção Econômica com a finalidade de mitigar a queda da atividade econômica e preservar o emprego formal e a renda, a regularidade fiscal e a garantia de operação de serviços básicos (aqueles relacionados ao fornecimento de água e serviço de esgotamento sanitário, energia, gás, combustíveis e telecomunicações).

É destinado a empresas que almejam o levantamento de recursos financeiros para o pagamento de tributos federais, distrital, estaduais e municipais, salários e contribuições sociais, inclusive FGTS, e dos serviços básicos necessários ao seu funcionamento.

As empresas participantes deverão possuir sede no País e estarão obrigadas a atender às seguintes condições:

1. estar sob controle privado;
2. não ser instituição financeira ou entidade a ela equiparada;
3. estar em atividade no dia da decretação da calamidade pública;
4. estar adimplente com o FGTS e a previdência social no dia da contratação do crédito, dispensado esse requisito no que se refere aos demais tributos e contribuições;
5. manter o valor global da folha salarial pelo menos durante o prazo de 4 meses contados da data do primeiro desembolso dos recursos.

Os recursos do Programa de Proteção Econômica não poderão ser utilizados para o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

O Conselho Monetário Nacional regulamentará o Programa.

Os recursos serão limitados a 40% dos gastos ocorridos em 2019. Para as empresas optantes do Simples Nacional, o limite de crédito será de 2 vezes o valor efetivamente recolhido de tributos e contribuições sociais.

Para o desenvolvimento e efetivação do Programa de Proteção Econômica, serão utilizados os seguintes instrumentos:

1. - Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN): fundo especial criado no âmbito do Tesouro Nacional, com o objetivo de direcionar recursos ao Fundo de Crédito Emergencial;
2. - Fundo de Crédito Emergencial: fundo de cotas administrado pelo Banco Central do Brasil, destinado a subscrever cotas emitidas pelos Fundos de Recuperação Econômica;
3. - Fundos de Recuperação Econômica: fundos administrados por instituições financeiras e demais integrantes do sistema de distribuição, que adquirirão Notas de Crédito de Recuperação Econômica - NCRE e outros valores mobiliários emitidos por empresas aderentes ao Programa de Proteção Econômica;
4. - Letra Financeira do Tesouro - Guerra (LFT-G): série especial de LFT a ser emitida pelo Tesouro Nacional (TN), somente enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da crise econômico-sanitária do Covid-19; e
5. - Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE): título de crédito emitido por empresas para obter os recursos financeiros.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 04512/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04512/2020 - CD** do(a) Gastão Vieira (PROS/MA), que Altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, para dispor sobre medidas de proteção à concorrência, à inclusão financeira, à inovação e à diversidade dos modelos de negócios das instituições de pagamento e dos arranjos de pagamento

*FOCO: Alterações nos arranjos de pagamentos de instituições integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)*

**PRIORIDADE:**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PL 04736/2020 - CD** do(a) Marcelo Brum (PSL/RS), que Dispõe sobre o compartilhamento de garantias em operações firmadas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

*FOCO: Compartilhamento de garantias em alienação fiduciária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04736/2020 - CD'/>

##### 28/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite o compartilhamento de garantias em alienação fiduciária ao determinar que, respeitadas as regras prudenciais estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, o mesmo bem pode ser dado em garantia fiduciária em mais de uma operação de crédito firmada com instituições financeiras.

O disposto acima aplica-se a todas as operações de crédito firmadas pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INFRAESTRUTURA

<proposicaoIndice value='PL 00392/2020 - SF'/>

**PL 00392/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Altera a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para estender os benefícios concedidos a debêntures de infraestrutura e pesquisa, desenvolvimento e inovação, a debêntures objeto de distribuição pública para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis.

*FOCO: Debêntures incentivadas para investimentos sustentáveis*

O QUE É

##### 19/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estende os benefícios concedidos a debêntures de infraestrutura e pesquisa, desenvolvimento e inovação, a debêntures objeto de distribuição pública para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis.

As debêntures para financiamento de projetos de investimentos sustentáveis, tem como prioridade financiar projetos capazes de trazer benefícios ao meio ambiente ou contribuir para amenizar os efeitos da mudança do clima, incluindo, mas não se limitando, a: energia renovável; eficiência energética; prevenção e controle da poluição; gestão de recursos naturais; conservação da biodiversidade; transporte limpo; gestão de recursos hídricos, e; adaptação às mudanças climáticas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00483/2020 - SF** do(a) Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB), que Acrescenta o § 7º ao art. 2º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para determinar que a inclusão de empresa estatal no Programa Nacional de Desestatização depende de autorização legal específica.

*FOCO: Obrigatoriedade de autorização legal específica para inclusão de empresa estatal no Programa Nacional de Desestatização*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00483/2020 - SF'/>

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que a inclusão de empresa estatal ou sociedade de economia mista no Programa Nacional de Desestatização fica condicionada a autorização em lei específica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03129/2020 - SF** do(a) Kátia Abreu (PP/TO), que Cria estímulos para a navegação no Brasil.

*FOCO: Estímulos para a navegação no Brasil*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03129/2020 - SF'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

O transporte de mercadorias na navegação de cabotagem depende de autorização que somente será concedida a empresa constituída no Brasil - pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente - , e que seja proprietária de embarcação construída no País, propulsada ou não, devidamente classificada para navegação em mar aberto, com características essenciais para atender ao tipo de transporte pretendido, na forma da regulamentação.

O afretamento de embarcação estrangeira por tempo, quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido, não poderá limitar o número de viagens a serem realizadas.

Independe de autorização o afretamento de embarcação estrangeira a casco nu, independentemente do porte e do tipo de uso. Tais embarcações não serão consideradas brasileiras quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido.

**Seguros e resseguros** - assegura às empresas brasileiras de navegação a livre contratação, no mercado internacional ou doméstico, da cobertura de seguro e resseguro de cascos, máquinas e responsabilidade civil para suas embarcações registradas no REB.

Inclui entre as diretrizes gerais do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre: promover o tratamento isonômico nos procedimentos de alfandegamento e das exportações e adotar ações que facilitem a multimodalidade e implantação do documento único no desembaraço das mercadorias; e a implantação de sistema eletrônico para entrega e recebimento de mercadorias, contemplando a multimodalidade.

Inclui entre os objetivos da ANTAQ impedir formações de estruturas cartelizadas que constituam infração da ordem econômica.

Determina, que também caberá a ANTAQ, fomentar a competição e tomar as medidas necessárias para evitar o bloqueio ao afretamento de embarcações quando verificada inexistência ou indisponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido, particularmente no tocante à oferta de má-fé de embarcações que não atendam plenamente às necessidades dos afretadores.

**Adicional de Frete para renovação da Marinha Mercante (AFRMM)** - o AFRMM incidente sobre incidênte sobre a navegação de longo curso, calculado sobre a remuneração do transporte aquaviário, deverá ter a alíquota reduzida em cinco pontos percentuais a cada ano, até a alíquota zero, quando se extinguirá a cobrança do tributo.

Isenta da cobrança de AFRMM as cargas de adubos (fertilizantes) classificados no capítulo 31 da Tipi.

**Revogações** - ficam revogados os incisos II e III do art. 6º da Lei nº 10.893/04. Extingue a cobrança do AFRMM nas navegações de cabotagem na navegação fluvial e lacustre, quando do transporte de granéis líquidos nas regiões Norte e Nordeste.

**Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM -** caberá ao CDFMM estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do Fundo de Marinha Mercante, em consonância com a Política Nacional de Transportes (PNT).

O CDFMM aprovará, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento do Fundo de Marinha Mercante para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário e priorizando a transparência, a impessoalidade a diversificação dos beneficiários.

O CDFMM deve encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de do Congresso Nacional, para conhecimento e acompanhamento.

Registro de direitos reais e de outros ônus que gravem embarcações brasileiras - os direitos reais e os ônus poderão ter foro estipulado fora do Brasil, caso no qual terá a respectiva lei de regência, sendo o registro realizado no Brasil apenas de caráter informativo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04042/2020 - SF** do(a) Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

*FOCO: Possibilidade de dispensa da faixa de domínio e área não edificável das ferrovias em caso de longeva e*

*manifesta inativação de malha ferroviária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04042/2020 - SF'/>

##### 03/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 metros de cada lado poderá ser reduzida até 5 (cinco) metros de cada lado por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial.

Adiciona ainda que, em caso de longeva e manifesta inativação de malha ferroviária e considerável desenvolvimento territorial que afete sua restruturação, ambas faixa de domínio e área não edificável das ferrovias poderão ser prescindidas, desde que por autorização legal de lei municipal ou distrital que aprove o instrumento do planejamento territorial e ordenamento urbano, atendido o interesse local.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04294/2020 - SF** do(a) Luiz do Carmo (MDB/GO), que Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.527, de 18 de novembro de 2011, para tornar obrigatória a transmissão, em tempo real, mediante meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, do ato licitatório para a escolha da proposta do licitante vencedor.

*FOCO: Transmissão obrigatória do ato licitatório para escolha da proposta do licitante vencedor em meios e*

*instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04294/2020 - SF'/>

##### 20/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei de Licitações a fim de determinar que a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será transmitida em tempo real, mediante meios e instrumentos legítimos de comunicação audiovisuais, a serem indicados pelo licitante, permanecendo a integral gravação do evento disponível em sítio oficial da rede mundial de computadores (internet).

A transmissão supracitada não alcança os municípios com menos de 5.000 habitantes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04470/2020 - SF** do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR), que Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências, para criar a categoria do transporte remunerado privado coletivo interestadual e internacional de passageiros.

*FOCO: Regulamentação do transporte remunerado privado coletivo interestadual e internacional de passageiros*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04470/2020 - SF'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para criar a categoria do transporte rodoviário remunerado privado coletivo interestadual e internacional de passageiros, que terá regulamentação específica expedida pela ANTT.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04562/2020 - SF** do(a) Marcos Rogério (DEM/RO), que Altera a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, para aperfeiçoar a sistemática de substituição dos dirigentes das agências reguladoras nos casos de impedimento e vacância.

*FOCO: Alteração nas regras de vacância em agências reguladoras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04562/2020 - SF'/>

##### 14/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei das Agências Reguladoras para regulamentar a substituição dos dirigentes em caso de impedimento e vacância do cargo das agências reguladoras.

Nas ausências eventuais do Presidente, Diretor-Presidente ou DiretorGeral, e nos casos de vacância deste cargo, as funções atinentes à presidência serão exercidas exclusivamente por membro titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, eleito pelo próprio colegiado. Havendo empate na eleição, os critérios de desempate serão, sucessivamente: o maior tempo de mandato como dirigente da agência reguladora; a maior idad

Havendo ausência de sucessor aprovado pelo Senado Federal por ocasião do término do seu mandato, fica incluída a possibilidade de o membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada permanecer no cargo por até mais um ano após a expiração do seu mandato, ou até a posse do seu sucessor.

Durante o período de vacância que anteceder a nomeação de novo titular do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada, exercerá o cargo vago um integrante da lista de substituição.

**Prazos para substituição -** no caso de o prazo máximo de um ano ser ultrapassado, ou caso seja ultrapassada a vacância do cargo por qualquer motivo, sem que tenha havido a posse do sucessor, a lista de substituição será usada para determinar o próximo titular.

**Exercício do cargo -** o substituto exercerá interinamente o cargo será exercido por uma única vez, por até um ano, devendo ser convocado outro substituto, na ordem da lista, caso a vacância ou o impedimento do membro do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada se estenda além desse prazo.

**Indicação Presidência da República -** caso um nome não seja indicado pelo Presidente da República ao Conselho Diretor ou à Diretoria Colegiada dentro de 180 dias do início do mandato temporário do substituto, caberá ao colegiado escolher e encaminhar ao Senado Federal, dentre os integrantes da lista de substituição, o nome do substituto.

No caso de Conselho Diretor ou a Diretoria Colegiada não encaminhar o nome do substituto ao Senado Federal em até 30 dias do término do prazo previsto, caberá ao Senado considerar como indicado o primeiro nome da lista de substituição vigente, observada a ordem de precedência da lista. Não se se aplica aos casos de vacância dos

cargos de:

1. - Presidente
2. - Diretor-Presidente; e
3. - Diretor-Geral da agência reguladora.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05170/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico, para determinar a elaboração de planos quadrienais de tratamento de esgotos sanitários.

*FOCO: Determinação de diretrizes para planos quadrienais de tratamento de esgoto*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05170/2020 - SF'/>

##### 13/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Política Nacional de Saneamento Básico para determinar que a autoridade ambiental competente estabelecerá planos quadrienais de tratamento de esgotos sanitários, que fixarão metas progressivas para que a qualidade dos efluentes atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00191/2020 - CD** do(a) Poder Executivo, que Regulamenta o § 1º do art. 176 e o § 3º do art. 231 da Constituição para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos e para o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas e institui a indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas.

*FOCO: Autorização para a exploração hídrica, de minérios e atividades econômicas em territórios indígenas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00191/2020 - CD'/>

##### 06/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

**Estatuto do Índio -** altera o estatuto para permitir o exercício de atividades econômicas, pelos índios em suas terras, tais como agricultura, pecuária, extrativismo e turismo, respeitada a legislação específica. É vedado o cultivo de organismos geneticamente modificados em áreas de unidades de conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.

**Não se aplica -** (i) às terras de domínio das comunidades indígenas, que serão regidas pela legislação civil e pela legislação específica relativa às atividades exploração hídrica e de minérios; (ii) às áreas ainda em processo de demarcação, que serão regidas pela legislação posterior; (iii) às atividades de geração de energia elétrica de capacidade reduzida, ressalvado o aproveitamento de recursos hídricos; (iv) às atividades de instalação e operação de sistemas de transmissão, distribuição e dutovias não associadas às atividades de exploração hídrica e de minérios, exceto na hipótese de indenização de restrição do usufruto; e (v) em terras indígenas de comunidades isoladas.

**Infraestrutura associada -** sistemas elétricos, estradas, ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades.

**Levantamento geológico -** atividades relacionadas à cartografia ou ao mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, de solos, de sedimentos ou

de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo.

**Mapeamento técnico indigenista** - levantamento técnico realizado pela Funai para identificação de possíveis comunidades indígenas isoladas e de comunidades indígenas afetadas que ocupem a terra indígena objeto do estudo técnico prévio.

São necessárias as seguintes condições para realização das atividades:

1. **Estudo técnico prévio -** será realizado preferencialmente na fase de planejamento setorial e objetiva avaliar o potencial da terra indígena para a realização das atividades de exploração nos termos do disposto em regulamento. O órgão ou entidade responsável pela realização do estudo técnico prévio solicitará à Funai a interlocução com as comunidades indígenas afetadas. Caso a interlocução com as comunidades indígenas afetadas seja frustrada ou não seja obtida a concordância quanto ao ingresso na terra indígena, poderão ser utilizados dados e elementos disponíveis para a elaboração do estudo técnico prévio.

O estudo observará, para a atividade minerária e o levantamento geológico, que poderá ser realizado ainda que haja processo de demarcação de terras indígenas em curso. Para a exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos, a integração de dados geológicos e geofísicos disponíveis com a identificação dos potenciais das bacias sedimentares de interesse. Para o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, o inventário hidroelétrico das bacias hidrográficas.

Concluído o estudo, o Poder Executivo Federal estabelecerá quais áreas são adequadas para a pesquisa e a lavra de recursos minerais, hidrocarbonetos e o aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica.

1. **Oitiva das comunidades indígenas afetadas para autorização do CN -** o órgão ou entidade responsável pela realização do estudo técnico prévio promoverá, com supervisão da Funai, o procedimento, identificados no mapeamento técnico indigenista, para explicar e divulgar os objetivos do empreendimento, como condição prévia à autorização do CN.
2. **Autorização do CN -** compete ao Presidente da República encaminhar ao CN pedido de autorização para a realização das atividades por meio de decreto legislativo, que deverá considerar a manifestação das comunidades indígenas e poderá ser encaminhado com manifestação contrária das comunidades indígenas afetadas, desde que motivado. O Conselho de Defesa Nacional será ouvido se terra indígena estiver em área indispensável à segurança do território nacional ou em faixa de fronteira. Não é exigida a autorização do CN para a realização do estudo técnico prévio. Caso o CN não se manifeste no prazo de 4 anos, as atividades serão consideradas autorizadas e, enquanto a deliberação do CN estiver ocorrendo, as atividades poderão ser conduzidas em caráter provisório, exceto se houver determinação do Presidente da República em sentido contrário. As atividades serão encerradas sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais pelo empreendedor, inclusive quanto à recuperação ambiental da área e o descomissionamento das instalações na hipótese de o CN indeferir o pedido de autorização

**Participação das comunidades indígenas afetadas nos resultados das atividades -** a lavra de recursos minerais e o aproveitamento de potenciais de energia hidráulica em terras indígenas ensejam, a partir da operação comercial dos empreendimentos, o pagamento, a título de participação nos resultados, às comunidades indígenas afetadas.

**Aproveitamento de potenciais de energia hidráulica -** será de 0,7% do valor da energia elétrica produzida, a serem pagos pelo titular da concessão ou da autorização para exploração de potencial hidráulico, excluídos tributos e encargos, com base na tarifa atualizada.

**Lavra de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos -** entre 0,5% e 1% da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

**Lavra dos demais recursos minerais -** 50% do valor da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O pagamento da participação nos resultados não será dedutível das parcelas devidas a título de compensação financeira aos entes federativos, asseguradas as participações previstas em Lei.

**Indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas -** será devida exclusivamente às comunidades indígenas afetadas, em decorrência de: (i) atividades de pesquisa mineral, incluídas as atividades exploratórias de hidrocarbonetos; (ii) instalação dos empreendimentos para aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica; e

(iii) instalação de sistemas de transmissão, distribuição e dutovias. A realização dos estudos técnicos prévios não enseja o pagamento de indenização. A indenização será paga após a autorização do Poder Público e no início das obras para a instalação dos empreendimentos.

**Cálculo da indenização -** considerará o grau de restrição do usufruto sobre a área da terra indígena ocupada pelo empreendimento, nos termos do disposto em regulamento.

**Mineração em terras indígenas -** as áreas autorizadas pelo Congresso Nacional para a realização das atividades de pesquisa e lavra minerais serão licitadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), observados os critérios estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia (MME).

A Funai poderá intermediar eventuais conflitos entre as comunidades indígenas e o empreendedor e seus prepostos na terra indígena, inclusive pelo apoio das agências reguladoras setoriais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00195/2020 - CD** do(a) GENINHO ZULIANI (DEM/SP), que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estimular a gestão integrada de planos de saneamento básico.

*FOCO: Estímulo à gestão integrada de planos de saneamento básico*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00195/2020 - CD'/>

##### 06/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe que os recursos não onerosos da União também serão empregados para incentivar e fiscalizar a gestão integrada de planos estaduais, municipais e intermunicipais de saneamento básico, incluindo os de resíduos sólidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00547/2020 - CD** do(a) Odair Cunha (PT/MG), que Dispõe sobre a criação dos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas; altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e dá outras providências.

*FOCO: Criação dos comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00547/2020 - CD'/>

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui os comitês gestores de reservatórios de usinas hidrelétricas, tendo como atribuições: (i) definir a cota mínima de operação dos reservatórios de usinas hidrelétricas; (ii) arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados aos recursos hídricos dos reservatórios de usinas hidrelétricas; (iii) aprovar os Planos de Recursos Hídricos dos Reservatórios de Hidrelétricas e; (iv) acompanhar a execução dos Planos de Recursos Hídricos dos Reservatórios de Hidrelétricas e sugerir as providências necessárias ao cumprimento de suas metas.

**Composição do comitê** - o comitê será composto, necessariamente, por: (i) um representante da União; (ii) um representante de Estados e o Distrito Federal que sejam banhados pelo reservatório; (iii) um representante de Municípios cujos territórios sejam banhados pelos reservatórios; (iv) representantes de organização civil de usuários dos recursos hídricos do reservatório; (v) um representante do titular da concessão da usina hidrelétrica e;

(vi) um representante do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 00616/2020 - CD'/>

**PL 00616/2020 - CD** do(a) Marcelo Ramos (PL/AM), que Cria o Marco Regulatório do Prosumidor de energia elétrica.

*FOCO: Marco Regulatório do Prosumidor de energia elétrica*

O QUE É

##### 11/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Marco Regulatório do Prosumidor de energia elétrica

**Definição -** considera-se prosumidor de energia elétrica o consumidor que tenha registro na ANEEL ou na distribuidora de energia elétrica de sua localidade para produzir energia elétrica por sua conta e risco.

**Classificação -** o Prosumidor de energia elétrica poderá ser qualificado como:

1. **Local:** quando a fonte geradora estiver eletricamente junto a carga; e
2. **Remoto:** quando a fonte geradora estiver eletricamente separada da carga, independentemente do nível de tensão e da concessionária de distribuição.

**Valoração da geração excedente ou insuficiente -** o prosumidor de energia elétrica terá a geração excedente ou insuficiente para atender sua carga valorada pelo Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) do Mercado de Curto Prazo de Energia, conforme estabelecido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e, no caso da qualificação Remoto, será também responsável por diferenças de preços entre o local de produção e o local de consumo.

**Acesso às redes de distribuição -** é assegurado ao prosumidor de energia elétrica o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, mediante os seguintes pagamentos:

1. **para o Prosumidor local:** das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos encargos setoriais aplicados ao segmento de consumo; e
2. **para o Prosumidor remoto:** das tarifas de uso do sistema de distribuição e dos encargos setoriais aplicados ao segmento de consumo, bem como das tarifas de uso do sistema de distribuição aplicadas às respectivas unidades geradoras.

**Programa Energia Renovável Social -** cria o Programa Energia Renovável Social, destinado a investimentos na instalação de sistema fotovoltaicos e de outras fontes renováveis aos consumidores de menor renda, conforme classificação da distribuidora de energia elétrica.

Os recursos financeiros deste programa serão oriundos do Programa de Eficiência Energética e da parcela de outras receitas das atividades exercidas pelas distribuidoras convertida para a modicidade tarifária nos processos tarifários revisionais. Caberá a ANEEL adaptar as normas pertinentes, no que couber, para viabilizar a formação desses recursos e realizar o acompanhamento físico e contábil do programa.

Caso o consumidor seja agraciado pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) será sua opção participar do programa, desde que concorde em declinar do primeiro benefício.

**Distribuidora interessada em participar do programa social -** a distribuidora de energia elétrica interessada em participar do Programa Energia Renovável Social deverá apresentar plano de trabalho ao MME contendo, no mínimo, o investimento plurianual, as metas de instalações dos sistemas, as justificativas para classificação do rol de beneficiados, bem como a redução do volume anual do subsídio da TSEE.

A distribuidora interessada também promoverá chamadas públicas para credenciamento de empresas especializadas e, posteriormente, chamadas concorrenciais para contratação de serviços objetivando a implementação das instalações dos sistemas fotovoltaicos ou de outras fontes renováveis, tanto na modalidade local, quanto na remota.

**Sistema de Compensação de Energia Elétrica -** fica revogado o Sistema de Compensação de Energia Elétrica observando-se a seguinte regra de transição:

1. a partir de 2023, inclusive, para os novos prosumidores;
2. a partir de 2025, inclusive, para prosumidores conectados desde janeiro de 2020; e
3. a partir de 2030 para todos os prosumidores.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01513/2020 - CD** do(a) João Daniel (PT/SE), que Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

*FOCO: Geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01513/2020 - CD'/>

##### 03/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE. Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

1. - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;
2. - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;
3. - prosumidor: unidade consumidora com micro ou mini geração distribuída associada;
4. - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de serviço adequado de energia elétrica;
5. - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários;
6. - empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento, estejam essas registradas formalmente como condomínio, associações de moradores em loteamento fechados;
7. - geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio, cooperativa ou instrumento particular de acordo entre as partes, registrado em cartório que comprove a relação entre as pessoas físicas e, ou jurídicas, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;
8. - autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz, filial e a compensação nas unidades consumidoras remotas dos sócios listados no instrumento societário, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro ou fora da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. Também aplica a compensação as unidades consumidoras remotas dos sócios listados no contrato social das pessoas jurídicas detentoras das unidades geradoras;
9. - Portabilidade de créditos: caracterizado pela intermediação realizada pela distribuidora de uma determinada área de concessão, que representará um prosumidor, perante outra distribuidora, em área de concessão diferente, podendo ser realizada a transação inclusive em estados diferentes da federação, com o intuito de compensar os referidos créditos, na distribuidora destino e onde cada uma das distribuidoras envolvidas irá reter para si 10% das unidades de energia transferidas entre as partes. Tal operação ocorrerá em unidades de energia (kWh).

Cria o Sistema de Compensação de Energia Elétrica - SCEE, que se caracteriza pela injeção de energia ativa por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e cessão à distribuidora local e sua

compensação posteriormente com o consumo de energia elétrica ativa na proporção de 1kWh injetado para 1 kWh consumido.

Veda a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendida, negar a adesão ao SCEE.

Para a determinação do limite da potência instalada da central geradora localizada em empreendimento de múltiplas unidades consumidoras, deve-se considerar a potência disponibilizada pela distribuidora para o atendimento do empreendimento.

A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída.

Podem aderir ao SCEE, por meio de solicitação à ANEEL, os consumidores responsáveis por unidade consumidora:

1. - com microgeração ou minigeração distribuída;
2. - integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; III - caracterizada como geração compartilhada;

IV - caracterizada como autoconsumo remoto.

Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida em prazo de até 60 meses. A adesão ao sistema de compensação de energia elétrica não se aplica aos consumidores livres ou especiais.

A concessionária de distribuição de energia elétrica não pode reter qualquer percentual sobre os créditos de energia elétrica gerada pela usina fotovoltaica da unidade consumidora, seja na forma de autoconsumo ou consumo remoto, ou cobrar taxa a título de remuneração ou indenização pela utilização da sua infraestrutura.

No caso da unidade consumidora que gere toda a energia que consome da rede da distribuidora, para efeitos de cobrança da tarifa relativa ao custo de disponibilidade de rede, fica vedado o uso dos créditos de energia para compensar o consumo de rede, além dos limites do custo mínimo de disponibilidade. Fica proibida a cobrança de quaisquer parcelas integrantes da tarifa de fornecimento de energia elétrica da distribuidora sobre os valores a compensar com a energia consumida da rede em horários onde não há geração distribuída ou que esta seja insuficiente para suprir o consumo da unidade consumidora. Fica vedada a cobrança de qualquer montante relativo a bandeiras tarifárias das unidades consumidoras com geração distribuída.

As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica somente podem utilizar o Fundo de Eficiência Energética para instalação de micro e mini usinas de geração distribuídas, para atender a estudos relevantes ao setor, por meio de parcerias com universidades públicas ou privadas e, preferencialmente destinando os efeitos práticos dessas ações aos consumidores de baixa renda.

Fica vedada a oferta de descontos, promoções, isenções de pagamento relativos a equipamentos e serviços necessários a implantação dessas usinas para consumidores que não estejam classificados nas classes tarifárias rurais irrigante, poder público ou de baixa renda.

Os recursos do fundo não podem ser utilizados em projetos que estejam ligados a geração compartilhada e/ou remota que não seja para atender consumidores que não estejam classificados nas tarifas rurais irrigante, poder público ou de baixa renda.

Fica vedado o uso dos recursos do fundo a que se refere o caput em projetos em ações comerciais em empresas de Eficiência Energética, Renováveis e Geração Distribuída, coligadas ou com participação direta ou indireta das empresas distribuidoras de energia e suas holdings.

A não observância dos prazos estabelecidos na regulação relativos aos processos necessários para análise, emissão do parecer de acesso, vistoria, obras de reforço de rede e substituição dos medidores, resultará em indenização ao prosumidor, a ser paga pela concessionária de distribuição de energia elétrica, por dia de atraso, cujo valor será calculado da seguinte forma: Multa diária= potência de pico x K\*0,8xTarifa, onde: Potência= potência de pico da unidade geradora, em KWp; K= 4,5, que corresponde ao valor médio das Horas de Sol Produtiva - HSP no Brasil; Tarifa: Tarifa de enquadramento da unidade geradora, em R$/kW. O valor relativo a esta indenização deverá ser creditado e compensado em valores monetários, a favor do prosumidor, em sua respectiva conta corrente ou conta de energia, de acordo com a sua opção.

As concessionárias de distribuição de energia elétrica devem disponibilizar por meio de sistema eletrônico um canal que permita ao consumidor o envio da solicitação de acesso e protocolar reclamações e o acompanhamento de cada etapa do processo.

Ficam garantidos à unidade consumidora dotada de microgeração e minigeração todos os direitos e obrigações vigentes na data de publicação desta lei pelo prazo de 25 anos, a contar da data de homologação do projeto e emissão do parecer de concessão de acesso e conexão à rede para todas as unidades consumidoras conectadas até a publicação desta lei e para todos que obtiverem seus pareceres de acesso até o último dia útil do mês e ano correspondentes ao atingimento da potência equivalente ao teto de 15% da matriz elétrica brasileira, aplicado regionalmente e por área de concessão.

Mesmo no caso de troca de titularidade, espólio, expansão da potência instalada ou troca de inversores e outros equipamentos em unidade consumidora homologada e conectada até a data mencionada no caput desta lei, ficam garantidos os direitos e deveres pelo período supramencionado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01720/2020 - CD** do(a) Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG), que Cria a Cédula de Crédito de Energia nos termos que especifica, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e a Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004 durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavi¿rus responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

*FOCO: Cédulas de Crédito de Energia para sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01720/2020 - CD'/>

##### 08/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria as Cédulas de Crédito de Energia, emitidas pela União e custeadas pelo Tesouro Nacional, para indenizar os agentes pertencentes a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) que tiverem sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais registrados anteriormente à data de publicação da lei, que foram valorados ao PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) de acordo com as Regras de Comercialização da CCEE.

**Emissão das Cédulas de Crédito de Energia -** será emitida em favor agentes tanto por meio físico, quanto por meio eletrônico, correspondente ao montante equivalente à quantidade da sobra de energia elétrica valorada ao PLD. A ANEEL e a CCEE estabelecerão os procedimentos necessários para o cumprimento da lei.

**Valor da Cédula de Crédito de Energia -** corresponderá a, no mínimo, 100 reais por MWh de energia envolvida no negócio que motivou a sua emissão.

Poderão ser utilizadas para pagamento de contrato bilateral de energia elétrica registrado na CCEE, para pagamento de obrigações do agente referentes a liquidação financeira de débitos apurados junto à instituição bancária contratada pela CCEE para prestar este serviço ao mercado.

As Cédulas de Crédito de Energia emitidas durante o ano de 2020 terão, obrigatoriamente, o seu vencimento em 31 de julho de 2021.

**Natureza da Cédula de Crédito de Energia -** representa uma obrigação líquida e certa, sendo espécie de título executivo extrajudicial e pode ser utilizada como garantia junto à instituição bancária e para pagamento de tributos de qualquer natureza.

As Cédulas são livremente transferíveis por endosso e podem ser garantidas por aval, de entes públicos ou privados. A prescrição da pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito de Energia observará os mesmos prazos aplicáveis às Letras de Câmbio e Notas Promissórias e aplica-se às Cédulas de Crédito de Energia, no que couber, a Lei Cambial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02215/2020 - CD** do(a) Beto Pereira (PSDB/MS), que Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 para estabelecer o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

*FOCO: Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02215/2020 - CD'/>

##### 27/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE)

##### Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

No SCEE a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora.

Para fins desta Lei, considera-se: I - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição; II - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição; III - TUSDg - Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSDg) referentes às centrais geradoras. IV - TUSD Fio B- Componente da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição, correspondente ao custo do serviço prestado pela própria distribuidora.

**Adesão** - a adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos termos da regulamentação da ANEEL.

O faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar em seu sítio na internet a participação percentual de penetração da geração distribuída no atendimento à carga de energia elétrica por região de atendimento da concessionária e permissionária. Cada área de cobertura deverá ter seu indicador percentual apresentado individualmente no sítio do órgão regulador, demonstrando transparência no percentual de inserção da geração distribuída por área de concessão.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02646/2020 - CD** do(a) João Maia (PL/RN), que Dispõe sobre as debêntures de infraestrutura, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, a Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011 e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012 e dá outras providências.

*FOCO: Debêntures de infraestrutura*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02646/2020 - CD'/>

##### 14/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria as debêntures de infraestrutura, promove alterações ao marco legal das debêntures incentivadas e dos Fundos de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE), Fundos de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e Fundos de Investimento em Infraestrutura (FI-Infra)

##### DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

Permite às concessionárias, às permissionárias, às autorizatárias dos serviços públicos e às arrendatárias, criadas com propósito específico e constituídas sob a forma de sociedade por ações, emitir debêntures de infraestrutura, objeto de distribuição pública, e destinar os recursos captados especificamente à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em PD&I das áreas de energia, transporte, água e saneamento básico, irrigação e outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

**Emissão das debêntures -** as debêntures de infraestrutura poderão ser emitidas: (i) com cláusula de variação da taxa cambial; (ii) por sociedades controladoras diretas ou indiretas das pessoas jurídicas mencionadas acima, desde que constituídas sob a forma de sociedade por ações e que os recursos sejam destinados aos projetos considerados prioritários.

**Não dependência de avaliação -** a emissão das debêntures independe de ato ministerial para avaliação dos projetos, bastando que o empreendimento seja realizado em um dos setores previstos.

**Imposto de Renda (IR) -** o IR incidente sobre os rendimentos relacionados às debêntures será retido na fonte às alíquotas previstas entre 22,5% e 15%, regredindo conforme os prazos anuais. Será considerado antecipação do IR devido em cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e sujeito à tributação definitiva, no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no Simples Nacional ou isenta.

**Vedações à aquisição -** as debêntures não podem ser adquiridas por pessoas ligadas ao emissor.

**Benefícios para pessoa jurídica -** a pessoa jurídica emissora das debêntures poderá deduzir, para efeito de apuração do lucro líquido, o valor correspondente aos juros pagos ou incorridos, nos termos admitidos pela legislação do Imposto sobre a Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL); e excluir do lucro, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, valor equivalente a 30% da soma dos juros pagos no exercício. A exclusão do lucro será majorada para 50% caso os valores captados pelo emissor sejam utilizados em projetos de investimento de infraestrutura que sejam certificados por entidade nacional ou internacional como projetos relacionados ao desenvolvimento sustentável "greenbonds".

##### ALTERAÇÕES NA LEGISALAÇÃO

**Alíquota zero do IR sobre os rendimentos auferidos no País - Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997**

Reduz para zero as alíquotas do IR dos juros decorrentes de empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado mediante emissão de títulos no mercado internacional, por sociedade de propósito específico e por concessionária, permissionária, autorizatária ou arrendatária, constituída sob a forma de sociedade por ações, para captação de recursos para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura.

##### Garantias de Licitações - Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004

Inclui na Lei das Parcerias Público-Privadas que as obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas por organismos internacionais ou instituições financeiras que sejam controladas ou não pelo Poder Público. As garantias poderão ser fornecidas por instituições financeiras que sejam controladas pelo Poder Público, desde que não dependentes.

##### Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007

Inclui que as instituições autorizadas pela CVM para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIPPD&I), terão por objetivo investimento no território nacional em projetos de infraestrutura, inclusive infraestrutura social, e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, como:

1. - iluminação pública;
2. - eficiência energética;
3. - resíduos sólidos;
4. - presídios;
5. - unidades socioeducativas; VI - unidades educacionais; VII- unidades de saúde;

VIII- petróleo e gás natural;

1. - telecomunicações;
2. - unidades de conservação ambiental; XI - habitação;

XII - mobilidade urbana e logística; XIII - infraestrutura hídrica;

XIV - revitalização de bacias hidrográficas.

##### Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006

Acrescenta que a alíquotas do IR de 15% incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas valerá também para os FIP-IE e os FIP-PD&I. Terão os prazos máximos de 360 dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades, e de 36 meses para se enquadrarem no nível mínimo de investimento.

##### Debêntures incentivadas - Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011

Inclui que no caso de debêntures constituídas sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do IR, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

1. - 0%, quando auferidos por pessoa física; e
2. - 15%, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Simples Nacional.

##### Fundo Garantidor de Infraestrutura - FGIE (§ 7º do art. 33 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012)

Aumenta o limite total a participação, na qualidade de cotista, da União no FGIE de 11 bilhões para 16 bilhões de reais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03417/2020 - CD** do(a) Ruy Carneiro (PSDB/PB), que Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica.

*FOCO: Permissão para comercialização de energia elétrica produzida por instalações de microgeração e minigeração distribuída de unidades consumidoras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03417/2020 - CD'/>

##### 18/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída a vender energia elétrica ativa para a distribuidora local, para um comercializador ou para unidade consumidora que satisfaça, individualmente, os requisitos legais da compra de energia elétrica por parte dos consumidores (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074/1995).

**Microgeração distribuída -** central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

**Minigeração distribuída -** central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03581/2020 - CD** do(a) Benes Leocádio (REPUBLICANOS/RN), que Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes para o saneamento básico.

*FOCO: Incentivos para construção de cisternas captadoras de água da chuva em regiões vulneráveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03581/2020 - CD'/>

##### 01/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Acrescenta entre os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico a promoção, com incentivos, a construção de cisternas captadoras da água da chuva, nas regiões que não possuem sistema de saneamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03757/2020 - CD** do(a) Hugo Leal (PSD/RJ), que Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

*FOCO: Regulamentação da Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem e gestão*

*de estoque*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03757/2020 - CD'/>

##### 13/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Regulamenta a Operação Logística como atividade empresarial de transporte, armazenagem e gestão de estoque, inclusive da armazenagem de produtos agropecuários e das empresas de armazéns gerais.

Operação logística é aquela em que o operador logístico, sob sua responsabilidade, realiza, no mínimo, as atividades de transporte, em qualquer modal; de armazenagem, em qualquer condição física e/ou regime fiscal; e de gestão de estoque, utilizando-se de seus próprios ativos e/ou mediante ativos de terceiros, por meio de um ou mais contratos, fazendo-se valer de tecnologia adequada às operações logísticas a ele contratadas. Entende-se, para todos os fins, que a gestão de estoque abrange desde a gestão da armazenagem em si, a movimentação interna nos armazéns da carga, como também, toda a cadeia de suprimentos e distribuição. O exercício da atividade de operação logística independe de prévia concessão, permissão, autorização, licença ou registro, salvo aqueles previstos em lei específica, caso aplicáveis.

**Operador logístico (OL)** - pessoa jurídica capacitada a prestar, mediante um ou mais contratos, por meios próprios e/ou por intermédio de terceiros, os serviços de transporte (em qualquer modal), armazenagem (em qualquer condição física e/ou regime fiscal) e gestão de estoque (utilizando sistemas e tecnologia adequada).

##### Obrigações de Entrega no Prazo pelo Operador Logistico

Os contratos de operação logística envolvendo atividades de transporte deverão conter, entre outras cláusulas, o prazo de entrega ou os critérios para a sua definição.

**Responsabilização pela ausência de prazo -** na ausência de acordo entre as partes quanto ao prazo para a entrega da mercadoria e multa decorrente de atraso constatado e não justificado, o OL não será responsável por qualquer alegação levantada por seu contratante.

No caso de transporte, o OL informará ao contratante, quando solicitado e na forma acordada entre as partes, o prazo previsto para a entrega do bem ao destinatário e comunicará sua chegada ao destino.

A mercadoria ficará à disposição do interessado, após a conferência, pelo prazo de 30 dias, se outra condição não for pactuada. Findo o prazo, a mercadoria poderá ser, a critério do OL devolvida para o estabelecimento de origem do embarcador, no caso de recusa, ou destinada à autoridade competente, que poderá promover o seu leilão, ou destinada às demais autoridades competentes nas demais hipóteses. No caso de bem perecível ou produto perigoso o prazo poderá ser reduzido, devendo o OL informar o fato ao expedidor e ao destinatário.

**Indenização ao OL -** o OL terá direito à indenização pelas despesas que houver comprovadamente efetuado com a conservação e transporte da mercadoria, bem como por eventuais prejuízos que lhes sejam causados.

**Termo de Entrega -** no caso de entrega da mercadoria transportada ou de restituição da mercadoria depositada, o OL deverá emitir Termo de Entrega, no qual, entre outros dados, deverá constar a assinatura do recebedor e espaço dedicado a reclamações.

A falta de registro de reclamações pelo recebedor da mercadoria no ato de entrega implica a perda do direito de reclamar por avarias ou deteriorações ocasionadas durante a execução do serviço de operação logística.

No caso de a avaria ou a deterioração da mercadoria não serem perceptíveis à primeira vista, o recebedor conserva o direito de reclamar contra o OL, conforme o prazo estabelecido na legislação aplicável.

##### Responsabilidade Civil do Operador Logísitico

A responsabilidade do operador logístico por avarias, deteriorações, perecimento ou por inadimplemento das suas obrigações, é subjetiva em qualquer uma de suas atividades. O OL é responsável, perante seus contratantes, pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados e/ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, armazenagem e gestão de estoques, que causem aos contratantes danos diretos e efetivamente comprovados e não justificados.

**Indenização ao OL -** o proprietário da mercadoria, o embarcador e o armazenador subcontratado indenizarão o OL por quaisquer avarias, perdas e danos e demais prejuízos, incluindo os decorrentes de inveracidade em quaisquer declarações ou documentos de depósito, inadequação dos elementos que lhes competem e informações veiculadas de forma errônea para a prestação de serviços de operação logística. O OL tem direito a ação regressiva contra os terceiros contratados e/ou subcontratados, bem como contra qualquer outro terceiro que tenha dado causa a perdas, danos, lucros cessantes, avarias, deteriorações, perecimento, atrasos, para se ressarcir de valor da indenização que houver pago ou de prejuízos que houver comprovadamente tido.

É excluída a responsabilidade do OL por avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que afastem a sua culpa, a de seus prepostos ou a de terceiros subcontratados:

1. - ato ou fato imputável ao contratante;
2. - inadequação da embalagem, quando esta não incumbir ao OL; III - vício oculto da mercadoria e/ou da embalagem;

IV - força maior ou caso fortuito - nas hipóteses de caso fortuito e de força maior estão abrangidos os atos cíveis e os fatos da natureza cujos efeitos não venham a ser possíveis do OL prever, evitar ou impedir e afetem suas atividades, tais como, greves, fechamento de vias públicas, roubo à mão armada e outros.

**Prazo de prescrição -** o prazo de prescrição para a reparação de danos decorrentes de avarias, deteriorações ou perecimento da mercadoria transportada ou depositada ou de inadimplemento das obrigações de transporte ou de depósito é de três meses a contar da data final de entrega ou, se ocorrer primeiro, da data da entrega da mercadoria.

**Responsabilidade por serviço de transporte e de depósito -** nas atividades de transporte e de armazenamento, a responsabilidade do OL não excederá o valor de avaliação da mercadoria, assim entendido o valor indicado na nota fiscal da mercadoria ou documento correspondente. O prestador de serviços contratado ou subcontratado pelo OL será solidariamente responsável.

##### Contrato para Desenvolvimento de Atividades Logísticas

O contrato para o desenvolvimento das atividades de operação logística, seja de transporte, armazenagem ou de gestão de estoque, independentemente do local no qual sejam desenvolvidas, sejam elas atividades inerentes, acessórias ou complementares, poderão ser desenvolvidas diretamente pelo OL, e/ou por meio da contratação de terceiros, pessoas jurídicas e/ou profissionais autônomos.

**Não caracterização de vínculo empregatício -** os contratos a serem celebrados entre o OL e as empresas transportadoras de cargas, os transportadores autônomos de cargas, as empresas de depósito e armazenagem e de prestação de outros serviços correlatos serão sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo empregatício.

##### Empresas de Armazenagem

As atividades de armazenagem ficam sujeitas às disposições desta Lei, e por legislação específica aquelas relativas à armazenagem de produtos agropecuários e de armazenagem alfandegada, em zona primária e/ou secundária.

**Serviço de armazenagem -** constitui serviço de armazenagem o exercício da guarda e conservação de produtos de terceiros por pessoas jurídicas, em estruturas apropriadas para esta finalidade.

##### Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento

**Responsabilidade do armazenador -** o armazenador é responsável pela guarda, conservação, pronta e fiel entrega dos produtos que tiver recebido. Caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, o armazenador ou o OL responderá por culpa ou dolo de seus empregados ou prepostos, pelos furtos, roubos e sinistros ocorridos com os produtos depositados, bem como pelos danos decorrentes do manuseio inadequado, ressalvadas as situações oriundas de caso fortuito ou força maior.

**Contrato de seguro -** caso não haja disposição específica no contrato de armazenagem, fica o armazenador ou o OL obrigado a celebrar contrato de seguro com a finalidade de garantir os produtos armazenados contra incêndio, raio e explosão, cabendo para tal a aplicação pelo armazenador ou o OL da taxa de ad-valorem correspondente.

**Indenizações devidas -** eventual indenização devida pelo armazenador ou OL será limitada ao preço da mercadoria indicado na nota fiscal de entrada no armazém. O direito à indenização contra as empresas de armazenagem ou OL prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi expedida ou da data de

ciência do dano, conforme o caso.

##### Emissão e Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento

Os armazéns habilitados à emissão de títulos armazeneiros o farão a seu exclusivo critério, quando a emissão lhes for solicitada pelo contratante.

O "conhecimento de depósito" é o título que atesta que a mercadoria existe e que foi armazenada em determinada empresa de armazenamento. O "warrant" é o título que tem por finalidade constituir penhor ou outra modalidade de garantia sobre a mercadoria.

##### Mercadorias Representadas

As mercadorias que servirem de base à emissão de títulos devem ser seguradas contra riscos de incêndio, raio, explosão e inundação. Os armazéns poderão ter apólices especiais ou abertas para este fim.

Emitidos os títulos, as mercadorias armazenadas não poderão sofrer penhora, arresto, sequestro ou qualquer outra constrição judicial que prejudique sua livre e plena disposição e circulação, salvo o caso de falência do contratante ou de perda de título armazeneiro.

O "conhecimento de depósito" e o "warrant" podem ser penhorados, arrestados, sequestrados ou sofrerem qualquer outra constrição judicial por dívidas de seu titular.

##### Circulação dos Títulos

O "conhecimento do depósito" e o "warrant" podem ser transferidos, unidos ou separados, por endosso. O endosso pode ser realizado em branco e, neste caso, confere ao portador do título os direitos de cessionário:

I - o endosso dos títulos unidos confere ao cessionário o direito de livre disposição da mercadoria depositada; o do "warrant" separado do conhecimento de depósito o direito de penhor sobre a mesma mercadoria e do conhecimento de depósito a faculdade de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor, portador do "warrant". II - o endosso do "warrant" em separado confere ao endossatário o direito de penhor sobre a mercadoria depositada;

III - o endosso do "conhecimento de depósito" em separado confere ao endossatário o direito de dispor da mercadoria, salvo os direitos do credor pignoratício portador do "warrant".

O primeiro endosso do "warrant" declarará a importância do crédito garantido pelo penhor da mercadoria, juros e correções eventualmente incidentes e data de vencimento.

##### Direitos dos Portadores dos Títulos

A mercadoria depositada será retirada do armazém mediante a entrega do "conhecimento de depósito" ou do "warrant" correspondente.

Ao portador do "conhecimento de depósito" é permitido retirar a mercadoria antes do vencimento da dívida constante do "warrant", mediante a consignação, no armazém, do principal e juros até o vencimento e pagamento dos tributos, armazenagens vencidas e demais despesas.

**Protesto de títulos -** o portador do "warrant" que, no dia do vencimento, não for pago, e que não achar consignada no armazém geral a importância do seu crédito, deverá protestar o título nos prazos e pela forma aplicáveis ao protesto de títulos, no caso de não pagamento.

**Mercadorias levadas a leilão público -** o portador do "warrant" levará a leilão público as mercadorias especificadas no título, independentemente de qualquer medida judicial. Efetuada a venda, o leiloeiro informará a alienação ao armazém, que, mediante o recebimento do valor de arrematação, entregará a mercadoria ao arrematante.

O devedor poderá evitar a venda pública antes de a mercadoria leiloada ser adjudicada ao interessado que houver oferecido o maior lance, pagando imediatamente a dívida de "warrant", os tributos incidentes, as despesas devidas ao armazém geral e todas as decorrentes da execução, inclusive custas do protesto, remuneração do leiloeiro e juros da mora.

O portador do "warrant" tempestivamente protestado, que não ficar integralmente pago, em função de insuficiência do produto líquido da alienação da mercadoria, ou da indenização do seguro, no caso de sinistro, pode demandar o

saldo contra os endossantes anteriores deste título e do "conhecimento de depósito".

Ao portador do "warrant" será pago juros convencionais e mora e despesas do protesto. Têm preferência em relação ao credor os créditos tributários; o leiloeiro, por sua remuneração e pelas despesas referentes à venda; a empresa de armazenamento, pelos créditos garantidos por direito de retenção.

##### Perda dos Títulos

Aquele que perder o título avisará à empresa de armazenamento e anunciará publicamente o fato, o que poderá ser feito por meio eletrônico, com utilização da rede mundial de computadores, caso assim o opte, durante três dias ininterruptos. É aplicável também nos casos de roubo, furto, extravio ou destruição do título.

Perdidos o "conhecimento de depósito" e o correspondente "warrant", o interessado poderá optar entre pedir a emissão, pelo armazém geral, da 2ª via do título ou títulos; ou levantar a mercadoria, garantido o direito do portador do "warrant", se este foi negociado; ou receber o saldo à sua disposição, se a mercadoria foi vendida.

**Perda do warrant -** no caso de perda do "warrant", o interessado, que provar a sua propriedade, tem o direito de receber a importância do crédito garantido pelo devedor.

Tendo dúvida sobre os direitos de quem se apresenta como legítimo titular de título armazeneiro perdido, o armazém geral pode optar por só tomar qualquer providência em razão de ordem judicial, exarada a seu pedido ou de outrem.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03968/2020 - CD** do(a) Delegado Pablo (PSL/AM), que Institui contribuição de intervenção no domínio econômico destinada à redistribuição dos riscos relativos aos serviços de transporte prestados por condutores rodoviários autônomos profissionais por meio de plataformas de comunicação em rede.

*FOCO: Instituição de CIDE sobre serviços de transporte rodoviário de carga e passageiros realizado por meio de plataformas de comunicação de rede*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03968/2020 - CD'/>

##### 29/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE destinada à redistribuição de riscos relativos aos serviços de transporte prestados por condutores rodoviários autônomos profissionais por meio de plataformas de comunicação em rede.

**Fato gerador -** o fato gerador da contribuição é a intermediação de serviços de transporte urbano de cargas e de transporte remunerado privado individual de passageiros, realizada por meio de plataformas de comunicação em rede.

**Sujeito passivo da obrigação tributária** - o contribuinte do tributo previsto nesta Lei é a pessoa jurídica de direito privado que exerce regularmente atividade de intermediação digital de serviços de transporte.

**Base de cálculo** - a base de cálculo da contribuição é a receita das operações de intermediação de serviços de transporte urbano de cargas e de transporte remunerado privado individual de passageiros, realizada por meio de plataformas de comunicação em rede, nela incluídas quaisquer parcelas exigidas das partes tomadoras a título de contraprestação pelo serviço, independentemente do nome a elas atribuído ou do modelo contratual adotado.

**Alíquota** - a alíquota da contribuição é de 3%.

**Destinação** - o produto da arrecadação da contribuição será transferido ao Fundo de Suporte a Condutores Rodoviários Autônomos - FSCRA para aplicação, na forma definida pelo respectivo Conselho Curador, em ações de suporte a condutores rodoviários autônomos profissionais que prestem seus serviços por meio de plataformas de comunicação em rede.

Cria o Fundo de Suporte a Condutores Rodoviários Autônomos - FSCRA, constituído pelo produto da arrecadação

da contribuição de que trata esta Lei e pelos rendimentos de suas aplicações.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04101/2020 - CD** do(a) Lucas Gonzalez (NOVO/MG), que Altera a redação da Lei 9.432 de 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências.

*FOCO: Revogação da limitação de empresas estrangeiras de embarcação no afretamento em operações de*

*navegação nacionais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04101/2020 - CD'/>

##### 05/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Revoga na Lei nº 9.432/1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, a vedação de que empresas estrangeiras de embarcação a casco nu estão limitadas, para o afretamento sem autorização, ao dobro da tonelagem de porte bruto das embarcações, de tipo semelhante, por ela encomendadas a estaleiro brasileiro instalado no País, com contrato de construção em eficácia, adicionado de metade da tonelagem de porte bruto das embarcações brasileiras de sua propriedade, ressalvado o direito ao afretamento de pelo menos uma embarcação de porte equivalente.

Se aplica para ao afretamento de embarcação para operar na navegação interior de percurso nacional ou no transporte de mercadorias na navegação de cabotagem ou nas navegações de apoio portuário e marítimo, bem como a casco nu na navegação de apoio portuário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04199/2020 - CD** do(a) Poder Executivo, que Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar e altera a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

*FOCO: Instituição do Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04199/2020 - CD'/>

##### 13/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa de Estímulo ao Transporte por Cabotagem - BR do Mar, que contará com os seguintes objetivos:

1. ampliar a oferta e melhorar a qualidade do transporte por cabotagem;
2. incentivar a concorrência e a competitividade na prestação do serviço de transporte por cabotagem;
3. ampliar a disponibilidade de frota no território nacional;
4. incentivar a formação, a capacitação e a qualificação de marítimos nacionais;
5. estimular o desenvolvimento da indústria naval de cabotagem brasileira;
6. revisar a vinculação das políticas de navegação de cabotagem das políticas de construção naval;
7. incentivar as operações especiais de cabotagem e os investimentos delas decorrentes em instalações portuárias, para atendimento de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existente ou consolidado na cabotagem brasileira; e
8. otimizar o emprego dos recursos oriundos da arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.

**Diretrizes** - são diretrizes do BR do Mar:

1. segurança nacional;
2. estabilidade regulatória;
3. regularidade da prestação das operações de transporte;
4. otimização do uso de embarcações afretadas;
5. equilíbrio da matriz logística brasileira;
6. incentivo ao investimento privado;
7. promoção da livre concorrência;
8. otimização do emprego de recursos públicos;
9. contratação e qualificação profissional de marítimos nacionais;
10. inovação, desenvolvimento científico e tecnológico;
11. desenvolvimento sustentável; e
12. transparência e integridade.

**Habilitação ao Programa** - para fins de habilitação no BR do Mar, a empresa interessada deverá cumprir os seguintes requisitos:

1. estar autorizada a operar como empresa brasileira de navegação no transporte de cargas por cabotagem;
2. comprovar situação regular em relação aos tributos federais; e
3. assinar termo de compromisso que a obrigará a apresentar, periodicamente, informações relativas às seguintes diretrizes:
4. expansão, modernização e otimização das suas atividades e da sua frota operante no País;
5. melhoria na qualidade e na eficiência do transporte por cabotagem em relação à experiência do usuário;
6. aumento na oferta para o usuário do transporte por cabotagem;
7. criação e manutenção de operação de transporte de cargas regular;
8. valorização do emprego e qualificação da tripulação brasileira contratada;
9. desenvolvimento das atividades da cadeia de valor da navegação de cabotagem nas operações realizadas no País;
10. inovação e desenvolvimento científico e tecnológico que promovam o desenvolvimento econômico do transporte por cabotagem;
11. segurança no transporte dos bens transportados;
12. desenvolvimento sustentável;
13. transparência quanto aos valores do frete;
14. práticas concorrenciais saudáveis, que garantam a competitividade e a condução dos negócios de forma eticamente responsável; e
15. promoção à integridade.

O descumprimento das condições estabelecidas acima acarretará a perda de habilitação da empresa no BR do Mar. A empresa que perder a sua habilitação para operar como empresa brasileira de navegação no transporte de cargas por cabotagem não terá direito à obtenção de nova habilitação pelo prazo de dois anos.

Ato do Ministro de Estado da Infraestrutura concederá à empresa a habilitação no BR do Mar.A forma de concessão da habilitação será disciplinada em regulamento.

A autorização para operar como empresa brasileira de navegação no transporte de cargas por cabotagem poderá ser outorgada a empresa brasileira que esteja amparada em quaisquer das hipóteses de afretamento previstas nesta Lei.

**Afretamento** - a empresa habilitada no BR do Mar poderá afretar por tempo embarcações de sua subsidiária integral estrangeira, desde que tais embarcações estejam: i) em sua propriedade; ou ii) em sua posse, uso e controle, sob contrato de afretamento a casco nu.

**Hipóteses de afretamento** - o afretamento supracitado poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

1. ampliação da tonelagem de porte bruto das embarcações próprias efetivamente operantes, registradas em nome do grupo econômico a que pertença a empresa afretadora, de acordo com a proporção a ser definida em ato do Poder Executivo federal;
2. substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no País, na proporção de até 200% da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o limite de 36 meses;
3. substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no exterior, na proporção de até 100% da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção, pelo prazo de seis meses, prorrogável por igual período, até o limite de 36 meses;
4. substituição de embarcação de tipo semelhante, própria ou afretada, em jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, no País ou no exterior, na proporção de até 100% da sua tonelagem de porte bruto, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal;
5. atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal; e
6. prestação de operações especiais de cabotagem, pelo prazo de 36 meses, prorrogável por até 12 meses, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: i) **embarcação em construção** - aquela cujo pagamento inicial já tenha sido efetuado pelo proprietário da embarcação ao estaleiro construtor até a assinatura do termo de entrega e aceitação pelas partes; e ii) **operações especiais de cabotagem** - aquelas consideradas regulares para o transporte de cargas em tipo, rota ou mercado ainda não existente ou consolidado.

As embarcações afretadas por substituição de embarcação de tipo semelhante em construção no País, na proporção de até 200% da tonelagem de porte bruto da embarcação em construção poderão permanecer no País pelo período de 36 meses, ainda que a sua construção no País tenha sido concluída anteriormente ao término do prazo.

Na hipótese de afretamento para atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal, o Ministério da Infraestrutura estabelecerá: i) as cláusulas essenciais dos contratos de transporte de longo prazo; e ii) os tipos de cargas que poderão ser transportadas.

Ato do Poder Executivo federal poderá estabelecer a quantidade máxima de embarcações afretadas, como proporção em relação à tonelagem de porte bruto das embarcações efetivamente operantes que arvorem bandeira brasileira, sobre as quais a empresa brasileira de navegação tenha domínio.

A capacidade e o porte das embarcações afretadas na forma de prestação de operações especiais de cabotagem observarão a proporcionalidade em relação à demanda da operação especial de cabotagem proposta.

**Obrigações das embarcações afretadas** - ficam as embarcações afretadas na forma prevista nesta Lei obrigadas a:

1. submeter-se a inspeções periódicas pelas autoridades brasileiras;
2. ter tripulação composta de, no mínimo, dois terços de brasileiros em cada nível técnico do oficialato, incluídos os graduados ou subalternos, e em cada ramo de atividade, incluídos o convés e as máquinas, de caráter contínuo;
3. ter, obrigatoriamente, comandante, mestre de cabotagem, chefe de máquinas e condutor de máquinas brasileiros; e
4. ter as operações de cabotagem amparadas em contrato de seguro marítimo, por meio do qual o segurador ficará obrigado a indenizar as perdas e os danos decorrentes de quaisquer fatos ou atos da navegação objeto do contrato.

O descumprimento das obrigações estabelecidas acima ou a perda da habilitação da empresa no BR do Mar implicará a perda do direito de permanência da embarcação estrangeira no País.

**Direitos** - são direitos das embarcações estrangeiras afretadas na forma prevista nesta Lei:

1. a destinação do produto da arrecadação do AFRMM;
2. a observância às mesmas condições comerciais para a prestação dos serviços de praticagem e dos serviços de apoio portuário; e
3. a possibilidade de identificação como embarcação de bandeira brasileira para comprovação de existência ou disponibilidade, exceto na hipótese de atendimento exclusivo de contratos de transporte de longo prazo, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.

Aos contratos de trabalho dos tripulantes que operem em embarcação estrangeira afretada na forma prevista nesta Lei serão aplicáveis as normas de seu pavilhão, observadas as regras internacionais estabelecidas por organismos internacionais devidamente reconhecidos, referentes à proteção das condições de trabalho, à segurança e ao meio ambiente a bordo de embarcações, e pela Constituição.

**Suspensão de tributos** - as embarcações afretadas autorizadas a operar no transporte por cabotagem serão automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária, sem registro de declaração de importação, com suspensão total do pagamento dos seguintes tributos federais:

1. Imposto de Importação - II
2. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-Importação
3. PIS/Pasep-Importação, ou contribuições sociais ou imposto incidente sobre a importação que venha a sucedê- las;
4. Cofins-Importação,
5. Cide-Combustíveis; e
6. AFRMM.

**Disposições gerais** - para fins do disposto nesta Lei, a Antaq definirá, no prazo de 90 dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, os critérios para o enquadramento da embarcação como: i) efetivamente operante; e ii)

pertencente a um mesmo grupo econômico.

Ato do Poder Executivo federal disporá sobre: i) as normas e os critérios para contratação e apresentação de garantias de execução da construção da embarcação no exterior e para fiscalização, acompanhamento e comprovação de sua evolução; e ii) as normas, os critérios e as competências para estabelecimento dos limites máximos de tolerância para identificação da equivalência de tonelagem de porte das embarcações (observando o direito ao afretamento de, no mínimo, uma embarcação de porte equivalente).

**Autorização para uso temporário de áreas portuárias em operações especiais de cabotagem** - para a viabilização do estabelecimento tempestivo de operações especiais de cabotagem, a administração do porto organizado poderá pactuar com interessados na movimentação de cargas, pelo prazo improrrogável de até 48 meses, o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado. A utilização da área implicará o pagamento das tarifas portuárias pertinentes e será adicionada parcela relativa ao custo de oportunidade de ocupação da área definido pela autoridade portuária competente.

Na hipótese de haver mais de um interessado na utilização de áreas e instalações portuárias e inexistir disponibilidade física para alocar todos os interessados concomitantemente, a administração do porto organizado promoverá processo seletivo simplificado para a escolha do projeto que melhor atenda ao interesse público e do porto, assegurados os princípios da isonomia e da impessoalidade na realização do certame. A área de influência de outras instalações portuárias em que a carga já seja atendida deverá ser considerada para fins de utilização de áreas e instalações portuárias.

A administração do porto organizado dará publicidade às tarifas e aos preços destinados a remunerar o uso temporário de áreas e instalações portuárias.

O contratado deverá preservar as condições das áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado e utilizar equipamentos e instalações de fácil desmobilização, que possibilitem a sua desocupação no prazo de até 90 dias após o término do contrato.

Os investimentos vinculados ao contrato de uso temporário ocorrerão exclusivamente às expensas do interessado, com a anuência da administração do porto organizado, sem direito a indenização de qualquer natureza.

O contrato de uso temporário será regido pelas normas de extinção contratual comuns ao ordenamento jurídico, conferido ao titular o direito de realocar os bens removíveis de sua titularidade, e os demais bens serão desmobilizados às expensas do contratado ou transferidos ao patrimônio do porto sem direito a indenização.

O alfandegamento das áreas e das instalações portuárias afetadas ao uso temporário perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia poderá estar sob a responsabilidade da administração do porto organizado alfandegado ou do titular da instalação portuária.

Após 24 meses de eficácia do uso temporário da área e da instalação portuária, ou, em prazo inferior, por solicitação do contratado, verificada a viabilidade do uso da área e da instalação em finalidade compatível com a operação especial de cabotagem, a administração do porto organizado adotará as medidas necessárias ao encaminhamento de proposta de licitação da área e das instalações existentes.

A Antaq disporá sobre os termos, os prazos e as condições para o uso temporário de áreas e instalações portuárias localizadas na poligonal do porto organizado.

Com vistas a reduzir a complexidade e o custo das operações em relação àquelas praticadas no comércio exterior, os órgãos e as entidades que atuam em portos e instalações portuárias adotarão procedimentos e rotinas de trabalho que considerem as especificidades do transporte por cabotagem, inclusive quanto à fiscalização e à liberação e bens e produtos.

Ato do Ministro de Estado da Infraestrutura poderá estabelecer as hipóteses de afretamento de embarcação estrangeira consideradas de interesse público.

Até a edição do ato do Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante, no prazo de 180 dias, contado da data de publicação desta Lei, as liberações de recursos da conta vinculada de empresa brasileira de navegação serão efetuadas na forma prevista na legislação em vigor.

##### Mudanças na legislação vigente

Altera a Lei 5.474, de 18 de julho de 1968, que dispõe sobre Duplicatas, para permitir que o documento hábil comprobatório da entrega e de recebimento da mercadoria para fins de cobrança judicial de duplicata ou triplicata

seja comprovado por meio eletrônico, estabelecendo que essa comprovação poderá ser disciplinada em ato do Poder Executivo federal.

Altera a Lei 9.432, 8 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, para definir o conceito de empresa brasileira de navegação como aquelas que tenham por objeto o transporte aquaviário, autorizadas a operar pelo órgão competente, com embarcações próprias ou afretadas.Já o conceito de embarcação brasileira passa a independer do local onde tenha sido construída ou da forma como tenha sido incorporada à frota do operador.

Insere na legislação o conceito de empresa brasileira de investimento na navegação, definindo como aquela que tem por objeto o fretamento de embarcações para empresas brasileiras ou estrangeiras de navegação.

Determina que é obrigatória a disponibilização de vagas para praticantes brasileiros do oficialato nas embarcações brasileiras e estrangeiras afretadas a casco nu, com ou sem suspensão de bandeira, e nas afretadas por tempo.

Autoriza o afretamento de uma embarcação estrangeira a casco nu, com suspensão de bandeira, para navegação de cabotagem, independentemente de contrato de construção em eficácia ou de propriedade de embarcação brasileira.

O limite de afretamento supracitado será ampliado em 1º de janeiro de 2021, para duas embarcações e em 1º de janeiro de 2022, para três embarcações.

O afretamento a casco nu de embarcação estrangeira, com suspensão de bandeira, para a navegação de cabotagem, será livre a partir de 1º de janeiro de 2023, observadas as condições de segurança definidas em regulamento.

As empresas brasileiras de navegação poderão operar na navegação de cabotagem, com embarcações afretadas de acordo com o disposto acima, hipótese em que não será necessário ter frota própria ou ter contratado a construção de embarcações.

As embarcações afretadas a casco nu de acordo com as disposições citadas anteriormente não poderão ser utilizadas para verificação e comprovação de existência ou disponibilidade de embarcação de bandeira brasileira do tipo e porte adequados para o transporte ou apoio pretendido.

Determina que poderão ser pré-registradas e registradas no Registro Especial Brasileiro e usufruir de todas as garantias legais e fiscais decorrentes desses registros as embarcações:

1. que componham a frota da empresa brasileira de investimento na navegação; e
2. que tenham sido produzidas por estaleiros brasileiros, ainda que não possuam contrato prévio assinado com empresa brasileira de navegação.

Os direitos de tonelagem oriundos das embarcações fretadas pela empresa brasileira de investimento na navegação serão transferidos para a empresa brasileira de navegação afretadora da embarcação.

Determina que serão consideradas novas as embarcações importadas para uso na navegação de cabotagem ou de longo curso, ainda que, em sua viagem de vinda ao País, sejam utilizadas para transporte remunerado.

Na hipótese prevista acima, será recolhido o AFRMM correspondente e destinado à empresa brasileira de navegação 50% do produto da arrecadação, que será depositado em sua conta vinculada.

O enquadramento da embarcação como nova somente será permitido se o transporte remunerado tiver sido o único que a embarcação tenha executado até a sua chegada ao País.

Altera a Lei 10.893, 13 de julho de 2004, que dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM para determinar que o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo e o Fundo Naval divulgarão, trimestralmente, na internet, os valores recebidos do FMM e destinados aos seus programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico e ao ensino profissional marítimo, na forma prevista em lei.

Estabelece que o produto da arrecadação do AFRMM destinado a empresa brasileira de navegação e depositado diretamente no Banco do Brasil S.A., em conta vinculada em nome da empresa, poderá ser movimentada por intermédio do agente financeiro do FMM: i) para construção de embarcações novas, produzidas em estaleiros brasileiros; ii) para manutenção, inclusive preventiva, realizada por estaleiro brasileiro ou por empresa especializada, em embarcação própria ou afretada; iii) como garantia à construção de embarcação em estaleiro brasileiro; e iv) para reembolso anual dos valores pagos a título de prêmio e encargos de seguro e resseguro

contratados para cobertura de cascos e máquinas de embarcações próprias ou afretadas.

Determina que a liberação dos recursos financeiros da conta vinculada de empresa brasileira de navegação somente poderá ocorrer para aplicação, pela empresa beneficiária dos recursos, exclusivamente, em embarcação a ser utilizada no mesmo tipo de navegação de cabotagem, longo curso e interior geradoras dos recursos do AFRMM para a conta vinculada correspondente.

Além da instituição financeira, o Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM poderá habilitar outras instituições financeiras para receber os depósitos em contas vinculadas, na forma prevista em ato do CDFMM, que disporá sobre: i) as diretrizes e os critérios a serem observados pelo agente financeiro do FMM para análise e movimentação dos recursos financeiros das contas vinculadas; e ii) os procedimentos para acompanhamento da destinação dos recursos.

Determina que os recursos do FMM serão aplicados para docagem de embarcação própria ou afretada, inclusive para aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por estaleiro brasileiro, destinando às empresas brasileiras até 90% do valor do projeto aprovado para construção, jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, de qualquer tipo de embarcação própria ou afretada, de aplicação comercial, industrial ou extrativista, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

Os recursos do FMM também poderão ser aplicados às empresas estrangeiras, até 80% do valor do projeto aprovado, para construção, jumborização, conversão, modernização, docagem ou reparação, quando realizadas por estaleiro brasileiro, de qualquer tipo de embarcação própria ou afretada, de aplicação comercial, industrial ou extrativista, no interesse do desenvolvimento da Marinha Mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras.

**Revogações** - revoga dispositivos que disciplinam a administração e dão competências às autarquias de transporte ANTT, ANTAQ, DNIT e que tratam de vedações para composição e diretoria do CONIT (Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte).

**Outorgas, permissão e autorização -** retira limitações impostas para a as concessões a serem outorgadas pela ANTT e pela ANTAQ para prestação de serviços de transporte ferroviário. O transporte rodoviário coletivo não precisará de permissão.

**Duplicata -** revoga dispositivo sobre duplicata ou triplicata não aceita que esteja acompanhada de documento hábil comprobatório do recebimento e entrega das mercadorias

**FMM -** retira sua administração da Secretaria da Receita Federal.

Suprime regra que define somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04248/2020 - CD** do(a) Airton Faleiro (PT/PA), que Dispõe sobre meta para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal, define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas durante a pandemia de coronavírus e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002. *FOCO: Metas para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04248/2020 - CD'/>

##### 18/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Metas para universalização do acesso à energia elétrica na Região da Amazônia Legal e define critérios para execução de políticas de universalização de energia elétrica para regiões remotas no período de calamidade pública.

Estabelece o ano de 2023 como prazo para a universalização do acesso à energia elétrica nos municípios da Região da Amazônia Legal.

A União estabelecerá em regulamento as metas a serem atingidas por cada concessionária ou permissionária do serviço de distribuição de energia elétrica para o cumprimento do prazo previsto.

Reajustes tarifários - ficam impedidos os reajustes nas tarifas de energia elétrica nas áreas de atuação das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica que descumprirem o prazo previsto ou as metas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04392/2020 - CD** do(a) Alceu Moreira (MDB/RS), que Confere à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq competência para atuar na regulação econômica dos serviços de praticagem, alterando as Leis nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 e nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

*FOCO: Regulação do serviço de praticagem pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04392/2020 - CD'/>

##### 28/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Modifica regras aplicáveis à prestação do serviço de praticagem e confere à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq competência para exercer a regulação econômica dos serviços de praticagem.

Determina que o serviço de praticagem deverá atuar por meio de Sociedade de Propósito Específico (SPE) ou, ainda, contratado por empresa, conforme regulamentado pela Autoridade Marítima.

O profissional do serviço de praticagem, o prático, deverá apresentar suas demonstrações financeiras, na forma da Lei de Sociedades por Ações.

**Certificado de Isenção de Serviço de Praticagem -** nomeia como Certificado de Isenção de Serviço de Praticagem o serviço já prestado pela autoridade marítima que habilita comandantes de navios de bandeira brasileira, para a condução de embarcação sob seu comando no interior de zona de praticagem específica ou em parte dela, dispensando o uso de prático nessa.

Serão estabelecidas em regulamento a forma e as condições para a utilização de equipamentos de simulação, devidamente homologados, para complementação da frequência mínima de manobras exigidas e para a concessão e manutenção do Certificado de Isenção de Serviço de Praticagem

A Antaq deverá ser consultada quando do estabelecimento de normas e procedimentos de segurança que tenham repercussão nos aspectos econômicos da prestação de serviços de praticagem.

Mantém que a autoridade deverá necessariamente estabelecer o número de práticos necessário para cada zona de praticagem requisitar o serviço de práticos para a realização da manobra. Atualmente, a autoridade pode fazer, porém não é exigido.

Os limites de preço em cada zona de praticagem serão fixados pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq).

**Divulgação de resultados -** a autoridade marítima divulgará, periodicamente, os critérios utilizados para fixação da lotação de cada zona de praticagem.

Todos os setores envolvidos na demanda dos serviços de praticagem deverão disponibilizar os dados adequados solicitados para permitir a determinação do número necessário de práticos para atender a disponibilidade contínua, mesmo nos períodos com demanda concentrada

A empresa de navegação, ou a entidade associativa que a represente, que optar por contratar serviços de praticagem exclusivamente de determinados prestadores deverá estabelecer nos respectivos contratos as condições de disponibilidade para atendimento de suas embarcações, não se exgindo, nesse caso, que o serviço esteja permanentemente disponível nas zonas de praticagem

A autoridade marítima poderá estabelecer limites de comprometimento do efetivo de prestadores de serviço de praticagem com contratos particulares, visando assegurar o cumprimento das normas relativas aos períodos de repouso, férias e períodos máximos para as fainas, bem como a disponibilidade adequada para atendimento das embarcações que não possuam contratos em eficácia.

**Novas atribuições da Antaq -** caberá a realizar a regulação econômica e fiscalização do serviço de praticagem.

A regulação econômica deverá promover competitividade, eficiência, transparência e razoabilidade de preços na prestação dos serviços de praticagem, devendo a Antaq:

1. estabelecer diretrizes e procedimentos gerais relativos à regulação econômica dos serviços de praticagem, após consulta pública;
2. fixar limites de preço em cada zona de praticagem, relacionando-os às características dos usuários e do serviço prestado pelos práticos;
3. determinar os critérios para ajustes dos preços do serviço de praticagem;
4. exigir dos que prestam serviço de praticagem a apresentação de demonstrações contábeis padronizadas, e respectivos documentos, conforme dispuser em regulamento;
5. sugerir a adoção, por outros órgãos da administração pública ou por entidades privadas, de diretrizes e procedimentos voltados a garantir a competitividade nos serviços de praticagem e a razoabilidade de preços.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04404/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para dispor acerca de incentivos à contratação de bioeletricidade e outras fontes alternativas de energia elétrica.

*FOCO: Percentual mínimo de contratação de fontes alternativas de energia elétrica em novas contratações de*

*geração de energia elétrica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04404/2020 - CD'/>

##### 31/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, após o início de vigência dessa lei, no mínimo 20% da energia adquirida anualmente pelos consumidores livres provenha de fontes alternativas de energia elétrica.

##### Leilões para contração de fontes alternativas pelo Governo Federal

Os leilões para contratação de fontes alternativas deverão representar, no mínimo, 20% da expansão anual da oferta de energia elétrica no SIN (Sistema Interligado Nacional). Deverão contratar empreendimentos de geração caracterizados como fontes alternativas de energia elétrica situados no próprio submercado do agente comprador, observados os preços máximos por fonte definidos na regulamentação.

Caso a oferta de energia elétrica proveniente de empreendimentos situados no submercado do agente comprador seja menor que a energia demandada nesse local, a quantidade de energia elétrica complementar requerida poderá ser contratada independentemente da localização do empreendimento gerador.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04977/2020 - CD** do(a) Rosana Valle (PSB/SP), que Institui o Programa Especial de Regularização de Débitos de Laudêmios de Terrenos de Marinha.

*FOCO: Programa Especial de Regularização de Débitos de Laudêmios de Terrenos de Marinha*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04977/2020 - CD'/>

##### 20/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Programa Especial de Regularização de Débitos de Laudêmios de Terrenos de Marinha, para adesão de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

São abrangidos pelo Programa todos os débitos gerados devido à transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno de marinha, inclusive aqueles que sejam objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício.

Para incluir no Programa os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados; renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais; e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da homologação da renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

**Adesão ao Programa -** a adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado junto à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SPU) para os débitos ainda não inscritos na Dívida Ativa da União e na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para os débitos já inscritos na Dívida Ativa da União.

**Forma de quitação -** o contribuinte deverá indicar a forma de quitação do débito, que determinará a redução que será concedida sobre os juros de mora e multa, vedada a inclusão do principal e sua atualização no benefício ora instituído, observando os percentuais de redução de:

1. - 95% do valor dos juros de mora e multa, no pagamento à vista;
2. - 90% do valor dos juros de mora e multa, no pagamento em até 2 parcelas;
3. - 80% do valor dos juros de mora e multa, no pagamento em até 12 parcelas; e IV - 70% do valor dos juros de mora e multa, no pagamento em até 24 parcelas.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Programa.

**Prazo de pagamento -** o deferimento do pedido de adesão ao Programa está condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

O requerimento de adesão ao Programa abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável e implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor o Programa; dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados.

**Descumprimento -** a falta do pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados implicada na exclusão do devedor do Programa e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes, sendo efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04978/2020 - CD** do(a) Rosana Valle (PSB/SP), que Suspende a obrigatoriedade de pagamento da taxa de ocupação e foro relativos a Terrenos de Marinha.

*FOCO: Suspensão de obrigatoriedade do pagamento da taxa de ocupação e foro de terrenos de Marinha*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04978/2020 - CD'/>

##### 20/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Suspende as cobranças relativas ao período de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020 dos valores, vincendos ou vencidos, referentes a taxa de ocupação de terrenos da União, e o foro a que ficam sujeitos os terrenos aforados pela União, incidentes sobre os terrenos de marinha.

Os débitos deverão serem quitados a partir de 1º de janeiro de 2021, à vista ou de forma parcelada em até 24 vezes, sem acréscimo de juros, multas e correções.

Até que o montante do débito seja totalmente quitado, caberá a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União acrescentar os valores em atraso às taxas de ocupação e foros vincendos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05007/2020 - CD** do(a) Paulo Ganime (NOVO/RJ), que Estabelece o regime de concessão e elimina o direito de preferência da Petrobras para ser o operador dos blocos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, e dá outras providências.

*FOCO: Definição do regime de concessão e eliminação do direito de preferência da Petrobras para ser o operador dos blocos de exploração e produção em áreas do pré-sal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05007/2020 - CD'/>

##### 23/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece o regime de concessão e elimina o direito de preferência da Petrobras para ser o operador dos blocos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

Os contratos realizados sob o regime de partilha celebrados antes da vigência do novo regime ficam preservados. De comum acordo, contratante e contratado poderão migrar o contrato de partilha para o regime de concessão, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

É vedado assegurar privilégio, benefício, preferência ou vantagem concorrencial nas licitações destinadas à exploração e à produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

**Designação de operador -** determina que os consorciados poderão de comum acordo designar outro operador, a qualquer tempo. Atualmente, o licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

**Comitê operacional -** estabelece que a Petrobras, no comitê operacional composto para administração do consórcio, indicará seus integrantes em número proporcional ao percentual de excedente em óleo da União, limitado à metade dos membros.

Torna livre a negociação e a cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato de partilha de produção. Atualmente somente poderá ocorrer mediante prévia e expressa autorização do Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP.

**Comercialização -** a comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da parcela destinada à União será regida pelas normas do direito privado, observados, entre outros, os princípios da isonomia, eficiência e transparência, com objetivo obter a maior receita para a União.

Mediante licitação, a União, diretamente, ou por meio da PPSA, indiretamente, poderá contratar um ou mais agentes comercializadores para exercer a comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Alternativamente, regulamentação do Poder Executivo poderá estabelecer que a parcela do excedente em óleo destinada à União poderá ser paga em espécie pela empresa ou pelo consórcio de empresas vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção. Na lei vigente, é dispensada a licitação, em que a empresa pública, representando a União, poderá contratar diretamente a Petrobras como agente comercializador.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05113/2020 - CD** do(a) Fernando Rodolfo (PL/PE), que Modifica a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência.

*FOCO: Comunicação prévia sobre o corte de serviço público por inadimplência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05113/2020 - CD'/>

##### 06/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Concessão de Serviços públicos a fim de determinar a prévia comunicação de corte de serviço público em virtude de inadimplência, bem como estabelecer prazos para a efetiva suspenção dos serviços após notificação.

**Suspenção do Fornecimento -** a interrupção do serviço por inadimplência será precedida de notificação escrita, específica e com entrega comprovada, informando data e horário em que o procedimento será realizado, necessariamente durante horário comercial, não podendo esse ser realizado na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriados ou na véspera de feriados.

**Prazo -** a notificação será feita com 15 dias de antecedência em caso de concessionárias ou permissionárias prestadoras de serviço essencial à população. No caso de a interrupção não ocorrer em até o máximo de duas horas após o horário e data formalmente comunicados ao consumidor, será obrigatória a expedição de nova notificação, reiniciando-se o transcurso do prazo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00055/2020 - SF** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

*FOCO: Sustação do Decreto que cria regras de governança, transparência e boas práticas para desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00055/2020 - SF'/>

##### 18/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.188, de 1º de novembro de 2017, que estabelece regras de governança, transparência e boas práticas de mercado para a adoção de regime especial de desinvestimento de ativos pelas sociedades de economia mista federais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00020/2020 - CD** do(a) JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE), que Susta os efeitos do Decreto nº 10.216, de 30 de janeiro de 2020, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico.

*FOCO: Sustação do Decreto que institui o GT Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00020/2020 - CD'/>

##### 05/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta o Decreto nº 10.216/2020, que institui o Grupo de Trabalho Interinstitucional de Acompanhamento da Implementação do Plano Nacional de Saneamento Básico (GTI-Plansab).

O GTI-Plansab será formado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, que o coordenará, e o seguintes membros: Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Agência Nacional de Águas, Fundação Nacional de Saúde; Conselho Nacional de Saúde; Conselho Nacional do Meio Ambiente; Conselho Nacional de Recursos Hídricos; e Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00227/2020 - CD** do(a) Enio Verri (PT/PR), que Susta a aplicação do Decreto nº 10.263, de 5 de março de 2020, que altera o Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, que regulamenta a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre o Programa Nacional de Desestatização.

*FOCO: Sustação de decreto que permite ao Conselho Nacional de Desestatização avaliar as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público da criação de empresas estatais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00227/2020 - CD'/>

##### 18/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta o Decreto nº 10.263/2020 que inclui no Programa Nacional de Desestatização que o Conselho Nacional de Desestatização avaliará periodicamente se permanecem as razões de imperativo à segurança nacional ou de relevante interesse público que justificaram a criação das empresas estatais com controle direto da União, para fins de inclusão da empresa no Plano Nacional de Desestatização.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00447/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Susta os efeitos da Instrução Normativa nº 4, de 26 de março de 2020, que dispõe sobre os requisitos mínimos de Segurança Cibernética que devem ser adotados no estabelecimento das redes 5G

*FOCO: Sustação de ato administrativo sobre diretrizes de segurança de conexões de dados 5G*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00447/2020 - CD'/>

##### 07/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Instrução Normativa (IN) nº 4/2020, da Presidência da República, que dispõe sobre os requisitos mínimos de Segurança Cibernética que devem ser adotados no estabelecimento das redes 5G no Brasil.

A IN determina que aos órgãos e entidades da administração pública federal encarregados da implementação das redes e dos sistemas 5G deverão garantir que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações cumpram o determinado no texto, tal como qualidade do serviço e mecanismos de interoperabilidade seguros entre si.

**Processos de auditoria -** a atividade de auditoria deve, preferencialmente, englobar empresas, consumidores, parceiros, governo e instituições de pesquisa, para a tomada de decisão sobre a possibilidade de uso dos equipamentos ofertados.

**Segurança dos dados -** cabe a empresa prestadora de serviços manter os aspectos de segurança da informação, como disponibilidade, integridade, e confidencialidade na atividade de tráfego, e em caso de falha de segurança, as prestadoras de serviço serão penalizadas nos termos de suas obrigações legais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## SISTEMA TRIBUTÁRIO

**CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE**

**RECEITAS**

<proposicaoIndice value='PEC 00014/2020 - SF'/>

**PEC 00014/2020 - SF** do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP), que Altera o art. 155 da Constituição Federal para vedar a instituição do ITCD sobre as transmissões e doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

*FOCO: Imunidade do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação sobre doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos*

O QUE É

##### 29/04/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que o ITCMD não incidirá sobre as transmissões e as doações às organizações da sociedade civil e aos institutos de pesquisa sem fins lucrativos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00985/2020 - SF** do(a) Câmara dos Deputados, que Institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19).

*FOCO: Postergação da entrega das obrigações acessórias e suspensão de multas fiscais e tributárias por conta do coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00985/2020 - SF'/>

##### 01/04/2020 - TEXTO APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui o Regime Tributário Emergencial (RTE-Covid-19) por força da emergência em saúde pública declarada pelo Poder Executivo em decorrência pelo novo coronavírus, sendo esse regime de adesão voluntária. Não poderão participar as instituições financeiras.

O RTE-Covid-19 não se aplica:

1. - a outros tributos não expressamente previstos nesta lei;
2. - às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos ou transações celebradas, até a data de publicação desta lei.

**Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) -** fica suspenso, pelo prazo de dois meses, o qual pode ser prorrogado por até 30 dias a critério do Poder Executivo, o recolhimento da CPP a cargo da pessoa jurídica.

Os valores não recolhidos nesse período poderão ser pagos total ou parcialmente, sem cobrança de juros e multa de mora, até o dia 20 do segundo mês subsequente à data de publicação desta lei, ressalvada a hipótese de adesão ao parcelamento.

**Parcelamento -** os valores não recolhidos poderão ser parcelados, sem multa de mora, em até 12 prestações mensais e sucessivas. O valor das prestações mensais será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic.

**Adesão ao parcelamento -** a adesão ao parcelamento ocorrerá mediante requerimento do contribuinte apresentado até o último dia útil do primeiro mês subsequente à data de publicação da lei.

Além disso, a adesão é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado em 3 de fevereiro de 2020, durante o período de suspensão do recolhimento da CPP.

**Exclusão do parcelamento -** implicará exclusão do devedor do parcelamento e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago:

I - a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de quatro parcelas alternadas; II - a falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais;

III - o descumprimento da preservação do quantitativo de empregados.

A exclusão do devedor sujeita o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto.

**Vedação a aplicação de multa por atraso de obrigações acessórias -** durante o período de emergência decorrente do coronavírus, é vedada a aplicação de multa pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação tributária federal para apresentação de declarações e documentos fiscais relativos a tributos federais, especialmente:

I - a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis); II - o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR);

III - a Escrituração Contábil Digital (ECD); IV - a Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

1. - a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de outras Entidades e Fundos (DCTFweb);
2. - a Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita (EFD-Contribuições); VII - a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e outras Informações Fiscais (EFD-Reinf).

Aplica-se também às obrigações acessórias sob a fiscalização da Secretaria Especial da Receita Federal e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho impostas aos microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

**Relação Anual de Informações Sociais (Rais) -** fica prorrogado em 30 dias o prazo para entrega da declaração da Rais referente ao ano de 2019.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01040/2020 - SF** do(a) Luiz Pastore (MDB), que Dispõe sobre a revogação das restrições quantitativas ao aproveitamento de prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL.

*FOCO: Utilização integral progressiva de prejuízo fiscal para determinação do lucro real*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01040/2020 - SF'/>

##### 27/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que, para efeito de determinação do lucro real, o lucro líquido será ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, não mais se aplicando o limite de, no máximo, 30%. O disposto se aplica também para a CSLL.

**Compensação de prejuízos fiscais e de base negativa -** prevê que o limite para a compensação de prejuízos fiscais e de de bases negativas da contribuição social sobre o lucro líquido será reduzido para:

1. 15% no ano-calendário de 2020;
2. 10% no ano-calendário de 2021;
3. 5% no ano-calendário de 2022.

A partir do ano-calendário de 2023, fica revogado o limite para compensação de prejuízos fiscais. Além disso, os limites para compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases negativas da CSLL não se aplicam à extinção da pessoa jurídica, caso em que serão integralmente compensados por ocasião de seu encerramento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02192/2020 - SF** do(a) Paulo Paim (PT/RS), que Institui adicional de tributação sobre o preço de comercialização final de bens de consumo supérfluos ou de luxo, altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências.

*FOCO: Tributação sobre o preço de bens de consumo supérfluos/luxuosos e sobre lucros e dividendos/juros sobre*

*capital próprio*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02192/2020 - SF'/>

##### 27/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui adicional de tributação sobre o preço da comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo, no valor de 5% somado à alíquota total do IPI aplicável aos bens e serviços na mesma classificação tributária. Prevê a tributação de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda.

**Bens supérfluos ou de luxo -** são aqueles bens de consumo cujo valor de venda unitário supere o preço de referência estabelecido em regulamento, e também:

1. - joias e relógios;
2. - perfumes e cosméticos;
3. - bebidas alcoólicas;
4. - charutos, cigarros e cigarrilhas, e demais produtos derivados do tabaco, bem assim cachimbos, narguilés e produtos assemelhados;
5. - consoles para jogos eletrônicos; VI - calçados, bolsas e valises;
6. - embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;
7. - aeronaves de esporte e recreio;
8. - automóveis e motocicletas e bicicletas de luxo, para uso pessoal.

No caso de automóveis, motocicletas e bicicletas de luxo para uso pessoal o adicional de tributação incidirá sobre o valor que superar o valor de venda fixado.

**Preço de referência -** o preço de referência será revisto, anualmente, com base na evolução dos preços ao consumidor no mercado interno e na variação da inflação acumulada nos 12 meses anteriores, por meio de ato do Poder Executivo.

**Destinação dos recursos arrecadados -** os recursos oriundos do adicional de tributação serão destinados: ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ao custeio de ações de saúde pública destinadas ao enfrentamento de estado de calamidade pública ou de emergência em saúde.

**Lucros e dividendos -** os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas que aufiram, em cada ano-calendário, até R$ 4.8 milhões não integrarão a base de cálculo do imposto.

**JCP -** revoga a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

**Rendimentos de títulos públicos por estrangeiros -** revoga a redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02742/2020 - SF** do(a) José Serra (PSDB/SP), que Altera a Lei no 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que instituiu a renda básica de cidadania, para definir os critérios de recebimento e a fonte de custeio.

*FOCO: Instituição de Renda Básica Universal financiada pela tributação de lucros e dividendos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02742/2020 - SF'/>

##### 19/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Cria a Renda Básica de Cidadania, que, no período de cinco anos deverá ser unificada com o Bolsa Família e será custeada pela tributação de lucros e dividendos através de uma alíquota progressiva de pelo menos 15% independentemente da forma de apuração do lucro e residência ou domicílio da pessoa física, com vigência em 2020. Ato da RFB, em prazo máximo de 15 dias, disciplinará a cobrança sobre os lucros e dividendos. A totalidade dessa tributação será exclusivamente destinada ao financiamento das despesas com o benefício da Renda Básica de Cidadania.

A renda básica de cidadania se constituirá no direito de todos os brasileiros em situação de vulnerabilidade social, residentes no País e estrangeiros residentes há pelo menos cinco anos no Brasil, receberem mensalmente benefício monetário.

**Vulnerabilidade social -** é considerada a pessoa em situação de vulnerabilidade social e apta a recebere o benefício o maior de 18 anos de idade que, cumulativamente:

1. - não tenha emprego formal ativo;
2. - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal;
3. - cuja renda familiar mensal per capita seja de até meio salário mínimo e a renda familiar mensal total seja de até dois salários mínimos;
4. - que, nos dois anos anteriores ao pagamento do benefício, tenha recebido rendimentos tributáveis inferior ao valor definido como tributável pela Receita Federal; e
5. - que exerça atividade na condição de MEI ou seja contribuinte individual do RGPS que trabalhe por conta própria ou trabalhador informal, inscrito no CadÚnico.

O benefício substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso.

**Vigência -** o benefício entra em vigor após findo o prazo de pagamento do auxílio emergencial estabelecido devido ao estado de emergência da saúde pública de que trata a Lei nº 13.982/2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00008/2020 - CD** do(a) ALEXIS FONTEYNE (NOVO/SP), que Altera a o art. 33 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para prorrogar prazos em relação à apropriação dos créditos do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

*FOCO: Novos prazos para o uso do direito a crédito do ICMS (Lei Kandir)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00008/2020 - CD'/>

##### 12/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Kandir ao estabelecer que somente darão direito a crédito do ICMS as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

1. 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
2. 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
3. 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
4. 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
5. 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.

Também dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

1. 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
2. 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
3. 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
4. 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
5. 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.

Prevê que somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 2021 respeitada a seguinte proporção:

1. 10% a partir de 1º de janeiro de 2021, até 31 de dezembro de 2022;
2. 25% de 1º de janeiro de 2023 até 31 de dezembro de 2024;
3. 50% de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2026;
4. 75% de 1º de janeiro de 2027 até 31 de dezembro de 2028;
5. 100% a partir de 1º de janeiro de 2029.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00028/2020 - CD** do(a) Marcelo Ramos (PL/AM), que Altera os dispositivos 150, §4º, 168, 173, caput, e 174, caput, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios e dá outras providências.

*FOCO: Regras para processo de constituição e cobrança do crédito tributário*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00028/2020 - CD'/>

##### 11/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre o processo de constituição e cobrança do crédito tributário da seguinte forma:

**Obrigação tributária -** determina que a obrigação tributária decorre de Lei.

**Crédito tributário passível de inscrição em dívida ativa e execução judicial -** considera-se constituído e passível de inscrição em dívida ativa e de execução judicial, o crédito tributário: i) confessado pelo sujeito passivo, salvo se retificado no prazo de 90 dias, contados da data da entrega da respectiva declaração ou; ii) objeto de decisão final administrativa declarando a sua existência, salvo se impugnado judicialmente pelo sujeito passivo no prazo de até 90 dias, contados da ciência da respectiva decisão final administrativa ou; iii) objeto de decisão final judicial declarando a sua existência na hipótese de ação judicial preventiva ajuizada pelo sujeito passivo com o objetivo de questionar a existência de relação jurídico tributária.

**Garantia -** as ações judiciais citadas acima prescindem de garantia.

**Limitações de direito -** nenhuma limitação a qualquer direito do sujeito passivo, incluindo atos coercitivos, nem qualquer representação fiscal para fins penais, poderá ser imposta ao sujeito passivo relativamente à obrigação tributária objeto das ações judiciais referidas acima até o seu respectivo trânsito em julgado.

**Pagamento -** transitada em julgado a decisão judicial, declarando a existência do crédito tributário, o sujeito passivo tem o prazo de 30 dias para efetuar o seu pagamento, contado do respectivo trânsito em julgado, acrescido de juros de mora desde o vencimento e multa de mora de 20%. Caso a decisão final administrativa não impugnada judicialmente ou a decisão judicial transitada em julgado enquadrar o ato do sujeito passivo como sonegação, fraude ou conluio, a multa será de 80%.

**Inscrição em dívida ativa e execução judicial -** quando esgotado o prazo para ingresso da ação judicial de 90 dias ou o prazo para pagamento de 30 dias referido acima, sem que, respectivamente, tenha sido ajuizada a ação ou pago o crédito tributário, o processo será encaminhado à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e a execução judicial, sendo aplicada multa de 40% sobre a totalidade ou diferença do crédito tributário.

O prazo para inscrição em dívida ativa e a respectiva execução judicial é de dois anos, contados: a) do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 90 dias relacionados à retificação do crédito tributário; b) do primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final administrativa declarando a existência do crédito tributário não impugnada judicialmente no prazo de 90 dias ou; c) do primeiro dia útil subsequente ao trânsito em julgado da decisão final judicial declarando a existência do crédito tributário.

Além disso, altera o CTN para reduzir de cinco para dois anos o prazo para: i) homologação das obrigações tributárias, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação; ii) pleitear restituição do pagamento indevido; iii) a Fazenda Pública constituir o crédito tributário; e iv) prescrição da cobrança do crédito tributário. Essas reduções são aplicáveis, inclusive, aos prazos em curso que, na data da sua entrada em vigor, não tenham transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

**Aplicabilidade -** a Lei se aplica aos créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive os já objeto de execução fiscal ou de ação de iniciativa do sujeito passivo já ajuizada.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00056/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias - FNEP e institui a Contribuição Social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

*FOCO: Criação de Fundo Permanente para Epidemias e Pandemias custeado por contribuição social sobre aplicações financeiras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00056/2020 - CD'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Fundo Nacional de Apoio a Epidemias e Pandemias (FNEP), de natureza contábil, permanente, com o objetivo de financiar as ações e serviços públicos de combate a epidemias e pandemias ocorridas no País.

**Receitas do FNEP -** constituem as receitas do fundo: i) produto arrecadação da contribuição social incidente sobre rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; ii) dotações orçamentárias ordinárias da União; iii) recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras; iv) outras receitas, definidas na regulamentação.

##### Contribuição Social Sobre Rendimentos Produzidos por Aplicações ou por Operações Financeiras de Renda Fixa ou de Renda Variável

**Fato Gerador -** considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição por ocasião: a) do pagamento dos rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável; b) ou da alienação do respectivo título ou aplicação.

**Contribuintes -** são as pessoas físicas e jurídicas que auferirem os rendimentos produzidos por aplicações ou por operações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

**Base de cálculo -** a base de cálculo da Contribuição é o valor do rendimento pago pela aplicação ou operação financeira, ou, no caso de alienação, a diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do IOF, e o valor da aplicação financeira.

A alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate cessão ou repactuação do título ou da aplicação.

**Alíquotas -** i) 10% sobre a parcela do total dos rendimentos auferidos em determinado mês do ano-calendário que ultrapassar R$ 50.000,00; ii) 20% para o que ultrapassar R$ 100.000,00; e iii) 30% para o que ultrapassar R$ 200.000,00.

Na hipótese de descumprimento, será aplicada multa de 150% sobre a diferença da contribuição não recolhida.

**Responsáveis pela cobrança -** são responsáveis pela cobrança e pelo recolhimento da contribuição social: ai) a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos; ii) as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, de assemelhadas e as demais entidades autorizadas pela legislação que, embora não sejam fonte pagadora original, façam o pagamento ou o crédito dos rendimentos ao beneficiário final.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00076/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Dispõe sobre a instituição de regime emergencial de pagamento diferido para os Tributos Federais devidos por Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluídas no Simples Nacional.

*FOCO: Instituição de regime emergencial do pagamento diferido para os tributos federais no Simples Nacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00076/2020 - CD'/>

##### 03/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui regime emergencial de pagamento diferido para os tributos federais compreendidos no Simples Nacional.

**Moratória dos tributos federais -** concede moratória pelo prazo de seis meses em relação ao Simples Nacional. Os contribuintes poderão optar pela não adesão ao regime de pagamento previsto. Caso isso aconteça, o desconto aplicável sobre a parcela do recolhimento mensal relativa aos tributos federais será de 10%.

**Parcelas mensais -** os valores não recolhidos em decorrência dessa medida poderão ser pagos, sem cobrança de juros e multa de mora, em até 12 parcelas mensais, a partir do primeiro mês subsequente ao término do prazo estabelecido.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00077/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, e dá outras providências.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00077/2020 - CD'/>

##### 03/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) conforme previsão constitucional.

**Fato gerador -** o IGF tem por fato gerador a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano do conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte excedente a R$ 20 milhões.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge será tributado em relação aos bens e direitos particulares e à metade do valor dos bens comuns.

O imposto sobre grandes fortunas, ou equivalente, relativo a bem situado no estrangeiro incluído na base de cálculo do imposto devido no Brasil, que tenha sido pago em país com o qual o Brasil tenha firmado acordo, tratado ou convenção internacional prevendo a compensação, ou naquele em que haja reciprocidade de tratamento, pode ser considerado como redução do imposto devido no Brasil desde que não seja compensado ou restituído no exterior.

**Base de cálculo -** compõem a base de cálculo do IGF o valor do conjunto dos bens e direitos que compõem a fortuna, diminuído das obrigações pecuniárias do contribuinte.

Em relação a fortuna, serão observados os seguintes critérios: (i) os imóveis de acordo com a base de cálculo do imposto territorial ou predial, rural ou urbano, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição; (ii) para as contas e investimentos bancários, pelo maior dos seguintes valores: saldo em 31 de dezembro do ano-calendário ou saldo médio do ano-calendário; (iii) para as aplicações financeiras em títulos e valores mobiliários de renda variável, bem como em ouro ou certificados representativos de ouro, ativo financeiro, cotados em bolsa de valores e de mercadorias ou negociados nos mercados de balcão, o custo de aquisição; (iv) para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: custo de aquisição diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão.

Do imposto apurado, poderão ser deduzidos os valores despendidos a título de Imposto Territorial Rural (ITR) e de

Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU), correspondentes aos bens imóveis do contribuinte.

**Alíquotas -** o IGF tem as seguintes alíquotas:

1. 1% para fortunas acima de R$ 20 milhões;
2. 2% para fortunas acima de R$ 50 milhões;
3. 3% para fortunas acima de R$ 100 milhões.

O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda.

**Ação fraudulenta -** considera-se fraudulenta e ineficaz perante a Administração Tributária a alienação gratuita ou onerosa de bens que busque exclusivamente reduzir o patrimônio do contribuinte abaixo dos limites mínimos de incidência do imposto; e a alienação de bens definidos em regulamento a pessoa jurídica com reserva de usufruto.

Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

A lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00082/2020 - CD** do(a) Léo Moraes (PODE/RO), que Institui o imposto sobre grandes fortunas, previsto no art. 153, inciso VII, da Constituição Federal; e dá outras providências.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00082/2020 - CD'/>

##### 07/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

**Contribuintes** - são contribuintes do IGF:

1. - as pessoas físicas domiciliadas no País; e
2. - as pessoas físicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; Equipara-se a contribuinte os espólios das pessoas físicas a que se referem os itens I e II acima. Além disso, os cônjuges serão tributados:
3. - em conjunto, no regime de comunhão de bens;
4. - em conjunto ou em separado, conforme sua escolha, no regime de separação de bens.

**Fato gerador** - consiste na titularidade de grande fortuna pelo contribuinte em 31 de dezembro no ano-base, considera-se grande fortuna o conjunto de bens e de direitos, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte e que exceda em valor R$ 20 milhões. A titularidade inclui a propriedade, a posse ou o domínio útil do bem.

**Base de cálculo** - a base de cálculo do IGF corresponde ao valor da grande fortuna do contribuinte, diminuído de suas obrigações.

Na apuração da base de cálculo do IGF, consideram-se os seguintes valores:

1. - os imóveis serão avaliados de acordo com a base de cálculo do imposto sobre propriedade territorial rural ou do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, ou se situado no exterior, pelo custo de aquisição;
2. - os créditos pecuniários sujeitos à correção monetária ou cambial, pelo valor atualizado, excluído o valor dos

considerados, nos termos da lei, de realização improvável;

1. - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações;
2. - os investimentos em participação no capital social de sociedades, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente;
3. - outros investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior; VI - os direitos, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;
4. - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, serão computados pelo valor atualizado até 31 e dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;
5. -as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor em 31 de dezembro do ano anterior ao da apuração do imposto;
6. - nos demais casos, o custo de aquisição. Ficam excluídos da base de cálculo do IGF:
7. - o imóvel de residência do contribuinte, até o limite de 20% de seu patrimônio;
8. - os instrumentos de trabalho utilizados pelo contribuinte em suas atividades profissionais, até o limite de 10% de seu patrimônio;
9. - os direitos de propriedade intelectual ou industrial que permaneçam no patrimônio do autor e que, no caso de propriedade industrial, não estejam afeitos a atividades empresariais;
10. - os bens de pequeno valor, conforme definido em regulamento;
11. - as obrigações contraídas para a aquisição dos bens e dos direitos, por exemplo, de imóveis e créditos pecuniários.

**Alíquotas** - o IGF incide à alíquota de:

1. - 1%, quando o valor da base de cálculo está entre R$ 20 milhões e R$ 50 milhões;
2. - 2%, quando o valor da base de cálculo está entre R$ 50 milhões e R$ 100 milhões; III - 3%, quando o valor da base de cálculo está acima de R$ 100 milhões.

O montante devido pelo contribuinte será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das faixas.

**Dedução** - abatem-se do valor do IGF as importâncias efetivamente pagas, no ano-base, a título dos impostos sobre:

1. - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;
2. - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
3. - propriedade de veículos automotores; IV - propriedade predial e territorial urbana;

V - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

**Responsabilidade solidária** - a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de que haja transferência de bens e de direitos para seu patrimônio, com o objetivo de evitar a incidência desse imposto.

**Gestão** - o Poder Executivo federal disciplinará a administração, a fiscalização, as formas e os prazos de apuração e pagamento do IGF.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00088/2020 - CD** do(a) Celso Sabino (PSDB/PA), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de que trata o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00088/2020 - CD'/>

##### 09/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)

**Fato gerador** - o fato gerador será a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior, durante o ano- calendário.

**Grande Fortuna** - considera-se grande fortuna, efetuadas as exclusões, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, em valor igual ou superior a R$ 20 milhões

Exclusões:

1. - o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;
2. - as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo;
3. - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor de R$ 500 mil;
4. - o imóvel residencial conceituado como bem de família no limitado a R$ 1 milhão;
5. - outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

**Contribuintes** - são contribuintes do IGF: I - as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior; II - as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

##### Alíquotas:

1. - 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R$ 20 e 50 milhões;
2. - 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 50 milhões até R$ 100 milhões; III - 3% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder 100 milhões.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00095/2020 - CD** do(a) Dagoberto Nogueira (PDT/MS), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00095/2020 - CD'/>

##### 14/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que incide sobre a propriedade de patrimônio que globalmente supere, em 1º de janeiro, o valor de R$ 55 milhões.

Nas situações de copropriedade, inclusive na sociedade conjugal, a cada pessoa será destinado valor patrimonial correspondente à sua fração ideal do bem.

**Patrimônio** - o patrimônio caput será o resultante da soma dos bens e direitos diminuída das dívidas e ônus reais.

**Incidência do produto** - a definição do valor dos bens para fins de incidência será feita nos seguintes termos:

1. - para as participações societárias em empresas de capital fechado, será atribuído valor justo proporcional ao patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial;
2. - para as participações societárias em empresas de capital aberto e outros valores mobiliários negociados no mercado, será o valor atribuído ao título no primeiro dia útil do exercício;
3. - para joias, metais preciosos, obras de arte e outros bens móveis, será o valor apurado em avaliação periódica, nos termos do regulamento;
4. - para imóveis, será o valor da última alienação ou, se for esta ocorrida há mais de 5 anos, o da avaliação nos termos do regulamento;
5. - para os demais bens e direitos, será o valor de mercado que possuírem no dia 1º de janeiro, apurado e atualizado nos termos do regulamento.

**Não incidência** - o imposto não incide sobre:

1. - um imóvel residencial próprio;
2. - direitos de propriedade intelectual;
3. - bens e direitos em relação aos quais exista acordo internacional para evitar a dupla tributação patrimonial.

O regulamento poderá prever limites e condições para a exclusão da incidência do imposto sobre bens de pequeno valor.

**Contribuintes** - são contribuintes do imposto:

1. - as pessoas físicas domiciliadas no Brasil, em relação a todos os seus bens;
2. - as pessoas físicas residentes no exterior, em relação aos bens localizados no Brasil; III - o espólio, referentes às pessoas e aos bens das pessoas citadas acima.

**Alíquota** - a alíquota do imposto é de 1%.

**Dedução** - do valor devido do imposto poderão ser deduzidos os seguintes tributos recolhidos integralmente no exercício anterior, e desde que referentes a bens constantes na apuração:

1. - Imposto Territorial Rural (ITR);
2. - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); III - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD);

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); V - Imposto sobre a Transmissão de Bens Intervivos (ITBI).

**Apuração** - o contribuinte deverá apurar o saldo em reais do imposto a pagar até o último dia útil do mês de abril subsequente à ocorrência do fato gerador.

A apuração do imposto devido pelo civilmente incapaz será feita por seu representante legal.

**Penalidades** - aplicam-se às hipóteses de ocultação ou subavaliação de bens e direitos e à sonegação do tributo as penalidades previstas na legislação ordinária.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00099/2020 - CD** do(a) Ricardo Silva (PSB/SP), que Institui Programa Especial de Isenção Tributária Condicionada e reabertura de prazo de parcelamento, permitindo que o gasto com funcionários seja compensado em benefícios tributários, nos termos do Código Tributário Nacional, no período de vigência da Lei nº 13.979, de 2020, em razão do enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus (COVID-19). *FOCO: Isenção de tributos federais para empresas que mantiverem estabilidade do funcionário*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00099/2020 - CD'/>

##### 15/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece isenção de todos os tributos federais para pessoas jurídicas, inclusive aquelas optantes pelo Simples, em razão do estado de calamidade pública, através de compensação de crédito, em compensação à manutenção da atividade empresarial e respectivos postos de trabalho, sem redução salarial, com estabilidade dos trabalhadores por até três meses após a finalização do benefício fiscal.

O valor do montante a ser utilizado para o benefício fiscal será proporcional ao gasto efetivo com a manutenção dos postos de trabalho, sem perda salarial, e poderá ser utilizado para redução de tributos e encargos sobre a folha de pagamento e/ou abatido de valores devidos em programas de parcelamento e/ou sobre lançamento tributário referente a tributos federais ao longo do exercício de 2020.

Do valor correspondente ao gasto com pessoal do empregador, a partir das informações contidas na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) será gerado crédito para abatimento proporcional de 75%, que poderá ser utilizado como:

1. desconto integral do crédito gerado para abatimento em encargos e tributos da folha de pagamento;
2. desconto integral do crédito gerado para abatimento em parcelamentos tributários da União;
3. desconto integral do crédito gerado para compensação em tributos federais lançados ao longo do ano calendário de 2020.

A comprovação será feita nos termos regulamentados pela Receita Federal do Brasil.

O montante do crédito a ser gerado engloba tão somente os gastos com folha de pessoal durante a pandemia.

O Poder Executivo disciplinará as faixas de compensação e indicará os tributos a serem compensados, considerando, além de outras variáveis, a base de cálculo referente ao gasto com Folha de Pagamento, a alíquota de desconto, a parcela dedutível e as opções de compensação entre a isenção concedida e o tributo devido correspondente.

**Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) -** reabre os prazos para adesão ao PERT em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de março de 2020. Aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa.

**Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN) -** reabre prazos para adesão ao PERT-SN, em até 90 dias após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ficando suspensos os efeitos das notificações efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de março de 2020 e apurados na forma do Simples.

Aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

**Mecanismos de entrega de obrigações acessórias -** a SRFB deverá, no prazo de 30 dias da publicação desta lei complementar, adaptar os mecanismos de entrega de obrigações acessórias para as pessoas jurídicas que possuírem os benefícios desta norma.

Para as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional deverá incluir um campo específico no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional Declaratório (PGDAS-D). Para as demais pessoas jurídicas, deverá adaptar o sistema de acordo com a atividade e respectivas obrigações acessórias que estiverem sujeitas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00103/2020 - CD** do(a) João Daniel (PT/SE), que Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00103/2020 - CD'/>

##### 17/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

**Fato gerador** - o fato gerador do IGF é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano-calendário, de bens e direitos em montante superior a R$ 20 milhões.

##### Contribuintes:

1. - as pessoas físicas domiciliadas no País;
2. - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; III - o espólio das pessoas físicas

Cada cônjuge, companheiro ou companheira será tributado com base no seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, se houver, e da integralidade do patrimônio dos seus dependentes.

**Base de cálculo** - a base de cálculo será o montante total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes

**Impostos a deduzir** - serão deduzidos os seguintes impostos: propriedade territorial rural, transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, propriedade de veículos automotores

Os bens e direitos serão avaliados pelo seu valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos em lei.

##### Alíquotas:

I - Patrimônio entre R$ 20 e 50 milhões - alíquota de 0,5% e parcela a deduzir de R$ 100 mil II - Patrimônio acima de R$ 50 milhões, alíquota de 2% e parcela a deduzir de R$ 1 milhão

**Deduções** - Poderão ser deduzidos do IGF a pagar até 80% das doações realizadas no ano-calendário anterior pelo contribuinte a entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação, na forma da lei.

O imposto será lançado com base em declaração do contribuinte, a ser entregue juntamente com a declaração do IRPF. Aplicam-se ao IGF, no que couber, as disposições da legislação do IR referentes a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00115/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Estabelece que, durante oestado de calamidade pública decorrente do COVID-19, os impostos e contribuições devidos por substituição tributária ¿para frente¿ serão exigidos após a ocorrência do fato gerador presumido.

*FOCO: Cobrança dos tributos devidos por substituição tributária após a ocorrência do fato gerador presumido*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00115/2020 - CD'/>

##### 28/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Sobre a substituição tributária (IPI, PIS, COFINS e ICMS) determina que, durante o período de calamidade pública, o vencimento do tributo devido por ST ocorra apenas por ocasião da efetiva ocorrência do fato gerador presumido.

Quando a legislação tributária da União, dos Estados ou do Distrito Federal não dispuser de forma diversa, considera-se ocorrido o fato gerador presumido após o decurso do prazo de 120 dias do fim do período de apuração originariamente estabelecido pela legislação.

Nessa hipótese, é assegurada ao substituto tributário a redução do imposto ou contribuição exigido, proporcionalmente aos fatos geradores que comprovadamente não tenham se realizado em decorrência de perda, perecimento, deterioração, inutilização, quebra, roubo, extravio ou consumo do bem ou direito.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00123/2020 - CD** do(a) Maria do Rosário (PT/RS), que Regulamenta o inciso VII do artigo 153 da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas.

*FOCO: Instituição de Imposto sobre Grandes Fortunas para PFs e PJs domiciliadas no exterior*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00123/2020 - CD'/>

##### 11/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF) cujo fato gerador é a titularidade, em 31 de dezembro de cada ano- calendário, de bens e direitos em montante superior a R$ 50 milhões.

**Contribuintes -** são contribuintes do IGF: I - as pessoas físicas domiciliadas no País; II - a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País; III - o espólio das pessoas físicas a que se referem os incisos I e II.

**Alíquota -** a alíquota do IGF é de 2%.

**Deduções -** serão deduzidos do IGF a pagar, quando efetivamente pagos pelo contribuinte, os valores dos impostos de que tratam os seguintes artigos da Constituição Federal, devidos no ano-calendário: I - o ITR; II - o ITCMD e o IPVA; e III - o IPTU e o ITBI.

Poderão ser deduzidos do IGF a pagar, na forma do regulamento, até 80% das doações realizadas pelo contribuinte no ano-calendário anterior a entidades beneficentes de assistência social, saúde e educação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00188/2020 - CD** do(a) Afonso Florence (PT/BA), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto no art. 153, VII, da Constituição Federal.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00188/2020 - CD'/>

##### 17/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), da seguinte forma:

**Fato gerador** - é fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica de patrimônio cujo valor dos bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano-calendário, supere o montante de R$ 15 milhões.

**Contribuintes** - são contribuintes do IGF: i) a pessoa física residente no País; ii) a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em relação ao patrimônio que detenha no País e; iii) o espólio das pessoas físicas referidas anteriormente.

**Base de cálculo** - a base de cálculo do IGF é o valor total dos bens e direitos que compõem o patrimônio do contribuinte e de seus dependentes, deduzido dos valores referentes:

I - às dívidas contraídas para a aquisição dos bens ou direitos sujeitos à incidência do imposto; II - aos ônus reais incidentes sobre os bens e direitos sujeitos à incidência do imposto;

1. - aos bens utilizados pelo contribuinte no exercício de atividade profissional da qual decorram seus rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo;
2. - ao imóvel utilizado pelo contribuinte como residência;
3. - à parcela do patrimônio da pessoa jurídica domiciliada no exterior já oferecida à tributação do IGF por meio do acionista ou quotista, pessoa física, domiciliado no País.

As deduções de que tratam os incisos III e IV supracitados ficam limitadas a R$ 100 mil e R$ 1 milhão, respectivamente.

**Deduções de impostos** - serão deduzidos do IGF, quando efetivamente recolhidos, os seguintes impostos relacionados aos bens ou direitos sujeitos à incidência sobre: i) ITR; ii) ITCMD; iii) IPVA; iv) IPTU; e v) ITBI.

A lei disporá sobre a base tributável do IGF aplicável aos casos de usufruto, direito de superfície, uso ou habitação e definirá as hipóteses em que a detenção, posse, exploração ou exercício do poder de administração configure, para fins de incidência do IGF, a disponibilidade do bem ou direito em favor do detentor, possuidor, beneficiário ou administrador.

O bem ou direito de titularidade do contribuinte que não constar da declaração do IGF presumir-se-á, até prova em contrário, adquirido com rendimentos sonegados ao Imposto de Renda, e os impostos devidos serão lançados no exercício em que for apurada a omissão.

**Alíquotas** - o imposto será cobrado de acordo com a faixa do valor de patrimônio, observando-se a seguinte progressão:

1. - ao patrimônio de R$ 15,01 milhões a R$ 30 milhões, será aplicada alíquota de 1%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R$ 150.000,00;
2. - ao patrimônio de R$ 30,01 milhões a R$ 50 milhões, será aplicada alíquota de 1,50%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R$ 300.000,00;
3. - ao patrimônio superior a R$ 50,01 milhões será aplicada alíquota de 2%, e o valor de parcelas a serem deduzidas será de R$ 550.000,00.

Os bens e direitos serão avaliados pelo valor de mercado, de acordo com regras e critérios definidos no regulamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00190/2020 - CD** do(a) Enéias Reis (PSL/MG), que Institui o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas para financiar despesas relacionadas ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19 e o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição Federal. *FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) e do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00190/2020 - CD'/>

##### 21/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas e o Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas (ECGF), o qual terá validade durante o ano-calendário de 2020, ficando os recursos arrecadados vinculados às despesas relacionadas à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

##### Imposto sobre Grandes Fortunas

Institui, a partir de 2021, o Imposto sobre Grandes Fortunas. O tributo é anual e considera-se ocorrido o fato gerador em 2 de janeiro ou no primeiro dia útil subsequente.

**Contribuintes** - estabelece como sendo contribuintes do Imposto: i) as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação a grande fortuna situada no Brasil ou no exterior; ii) as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação a grande fortuna situada no Brasil e; iii) o espólio das pessoas físicas mencionadas acima.

**Fato gerador** - o tributo tem como fato gerador a titularidade pelo contribuinte da grande fortuna, no país ou no exterior, considerando grande fortuna o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, em valor igual ou superior a R$ 50 milhões.

A titularidade supracitada inclui os institutos jurídicos da propriedade, posse ou domínio útil.

**Base de cálculo** - a base de cálculo do tributo é o somatório de todos os bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior, que compuseram o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

1. - o imóvel de residência do contribuinte, ficando a dedução limitada ao valor de R$ 5 milhões;
2. - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades das quais decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R$ 7 milhões de reais;
3. - os direitos de propriedade intelectual;
4. - os direitos de propriedade industrial que constem no patrimônio e que não estejam afeitos a atividades empresariais;
5. - os bens de pequeno valor, a serem definidos em regulamento;
6. - o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;
7. - as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo.

**Alíquotas** - determina que o tributo incidirá de forma progressiva de acordo com as seguintes alíquotas:

1. 0,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R$ 50 milhões até R$ 100 milhões;
2. 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 100 milhões até R$ 300 milhões;
3. 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 300 milhões até R$ 600 milhões de reais;
4. 3,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 600 milhões até R$ 1 bilhão;
5. 5,5% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 1 bilhão.

O montante do imposto devido é a soma das parcelas determinadas em todos os incisos acima, deduzidos os valores efetivamente pagos, relativamente a bens e direitos próprios, dos seguintes impostos : I - ITR; II - ITCMD; III

* IPVA; IV - IPTU e; V - ITBI.

**Lançamento do tributo** - o tributo será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador, na qual devem constar todos os bens e direitos de titularidade do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador e seu pagamento deve ser realizado no quinto dia útil do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador, podendo ser parcelado em até 12 vezes.

Será concedido desconto de 5% sobre o valor do tributo devido ao contribuinte que efetuar o pagamento do tributo

no valor integral até a data do vencimento da cota única.

Os valores da base de cálculo, das alíquotas e do conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, situados no país ou no exterior serão atualizados na data de ocorrência do fato gerador pelo IPCA, sem incidência de juros.

O produto da arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo Nacional de Saúde.

##### Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas

**Fato gerador** - considera-se ocorrido o fato gerador do ECGF na data de publicação desta Lei e o pagamento poderá ser parcelado na quantidade de parcelas correspondentes aos meses restantes até dezembro de 2020.

O ECGF é tributo restituível, com posterior devolução, em 60 parcelas mensais, ao longo de cinco anos subsequentes a partir do ano-calendário de 2021.

**Alíquotas** - determina que as alíquotas do ECGF serão o dobro das alíquotas do Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma que:

1. 1% aplicada sobre a parcela da base de cálculo de valor entre R$ 50 milhões até R$ 100 milhões;
2. 2% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 100 milhões até R$ 300 milhões;
3. 4% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 300 milhões até R$ 600 milhões de reais;
4. 7% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 600 milhões até R$ 1 bilhão;
5. 11% aplicada sobre a parcela da base de cálculo que exceder R$ 1 bilhão.

**Restituição** - os valores recolhidos a título de ECGF serão devolvidos: i) com correção inflacionária pelo IPCA acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC calculados a partir da data do efetivo pagamento até o mês anterior ao da devolução e de juros de 1% no mês em que forem devolvidos; e ii) por meio de dedução do valor do IGF disposto nesta Lei a recolher, e, caso insuficiente, por meio de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRFB, observada a legislação específica aplicável à matéria.

##### Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus

Institui fundo especial e temporário, no Ministério da Saúde, denominado Fundo Emergencial de Saúde para Combate ao Coronavírus, destinado a fornecer recursos para financiar o combate à doença COVID-19.

O produto da arrecadação do Empréstimo Compulsório sobre Grandes Fortunas constituirá recursos do Fundo, o qual submete-se à mesma legislação relativa ao Fundo Nacional de Saúde, exceto em relação à destinação exclusiva dos recursos ao combate do novo coronavírus.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00193/2020 - CD** do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, nos termos do art. 153, inciso VII, da Constituição Federal, que será destinado ao Programa de Renda Mínima Permanente.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) para financiamento de programa de renda básica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00193/2020 - CD'/>

##### 24/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), incidente sobre fortuna em valor superior a R$ 5 milhões, com objetivo de financiar programa de renda básica.

**Contribuintes -** são contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no país.

**Fato gerador e base de cálculo -** considera fortuna o conjunto de todos os bens e direitos, situados no país ou no exterior, que integrem o patrimônio do contribuinte, excluídos do cálculo:

1. - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o valor de R$ 500 mil;
2. - outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, até o valor de R$ 500 mil.

**Alíquotas -** o IGF terá as seguintes alíquotas:

1. - 1% para fortunas acima de R$ 5 milhões;
2. - 1,5% para fortunas acima de R$ 10 milhões; III - 2% para fortunas acima de R$ 20 milhões; IV - 3% para fortunas acima de R$ 30 milhões; V - 4% para fortunas acima de R$ 40 milhões; VI - 5% para fortunas acima de R$ 50 milhões.

**Responsabilidade solidária -** haverá responsabilidade solidária pelo pagamento do IGF sempre que houver indícios de dissimulação do verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a sua apresentação sob valor inferior ao real.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PLP 00196/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00196/2020 - CD** do(a) Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para que as microempresas e empresas de pequeno porte que tiverem ampliado o seu quadro de funcionários, em relação a média dos doze meses anteriores ao período de apuração, tenham redução do valor devido na forma do Simples Nacional, a título do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL).

*FOCO: Dedução do IRPJ e CSLL para MPEs optantes pelo Simples que aumentarem o número de empregados*

O QUE É

##### 28/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que a microempresa ou a empresa de pequeno porte que aumentar o número de empregados contratados, em relação à média dos 12 meses anteriores da data de apuração, terá redução no valor devido na forma do Simples Nacional, a título do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), na mesma proporção, no limite de 17,5% do valor total devido.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00201/2020 - CD** do(a) Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE), que "Dispõe sobre as regras e regulamentos para a cobrança do Imposto Sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, VII, da",", para financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional."

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) para financiar as necessidades de proteção a doenças pandêmicas de importância nacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00201/2020 - CD'/>

##### 04/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o imposto sobre grandes fortunas, devido anualmente, por toda pessoa física ou jurídica, residente no território nacional, para atendimento de despesas extraordinárias decorrentes de situação excepcional de pandemias.

O imposto será destinado exclusivamente para programas e ações de saúde relacionados à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes de pandemias.

**Contribuintes -** as pessoas físicas não residentes no Brasil, as pessoas jurídicas com sede no exterior, ou espólio dessas pessoas ficam obrigadas a pagar o imposto sobre grandes fortunas, que lhe for apurada dentro do território nacional.

**Fato gerador -** o Imposto Sobre Grandes Fortunas, terá como fato gerador a disponibilidade jurídica ou econômica do patrimônio de bens e direitos, em 1º de janeiro de cada ano, em fortuna em valor superior a R$ 5 milhões. Considera-se fortuna o conjunto de todos os bens, situados no país ou no exterior, que integram o patrimônio do contribuinte, excluindo-se uma única residência do contribuinte.

**Alíquotas -** o valor do Imposto será cobrado com base no somatório dos bens declarados, ou auferido pela Secretaria da Receita Federal no ano calendário anterior, com a seguinte progressão:

1. alíquota de 2,5% sobre o valor entre R$ 5 milhões e R$ 10 milhões;
2. alíquota de 3,5% sobre o valor entre R$ 10 milhões e R$ 20 milhões;
3. alíquota de 4,5% sobre o valor superior a R$ 20 milhões.

O IGF será cobrado à alíquota de 10% das pessoas jurídicas que obtenham ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhados.

Os recursos arrecadados serão repassados diretamente ao Fundo Nacional de Saúde, para custeio de ações e serviços públicos de saúde.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00215/2020 - CD** do(a) Paulo Guedes (PT/MG), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00215/2020 - CD'/>

##### 14/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), que será cobrado anualmente à alíquota de 2,5% sobre o valor dos bens suntuários de propriedade dos possuidores de grandes fortunas.

**Contribuintes -** são contribuintes do IGF as pessoas físicas ou jurídicas cujo patrimônio líquido exceda R$ 50.000.000,00.

**Bens santuários -** para efeitos desta Lei, bens suntuários são:

1. imóveis para uso pessoal, como residência ou lazer, de valor acima de R$ 5.000.000,00 e
2. veículos: a) terrestres, de valor superior a R$ 500.000,00; b) aquáticos, de valor superior a R$ 1.000.000,00; c) aéreos, de valor superior a R$ 5.000.000,00.

Os recursos arrecadados serão destinados exclusivamente a projetos para construção de unidades de ensino ou de saúde credenciados pelo Governo Federal, pelos Estados ou pelos Municípios.

A alíquota do IGF será reduzida para 1,75% para os contribuintes que espontaneamente declararem suas grandes fortunas e bens suntuários, os quais poderão escolher a quais dos projetos supracitados seus recursos serão aplicados.

Os valores patrimoniais considerados para enquadramento da pessoa física ou jurídica como contribuintes do imposto, bem como para fixação da base de cálculo de seu fato gerador serão extraídos das informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na hipótese em que não for informado o valor referido acima, a autoridade administrativa poderá fazer uso do valor de mercado ou do valor arbitrado pelas autoridades dos Estados e dos Municípios no caso de imóveis urbanos ou de veículos automotores terrestres.

O vencimento do IGF é o último dia útil do mês de setembro do ano-calendário, sendo a base de cálculo apurada no dia 1º de janeiro.

**Secretaria da Receita Federal do Brasil -** compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração do IGF, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

No exercício das atribuições supracitadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do IGF prestarão à Secretaria da Receita Federal do Brasil as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Economia.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.

Serão regidos pelas normas relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

1. o processo administrativo de determinação e exigência do IGF;
2. o processo de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação;
3. a inscrição do débito não pago em dívida ativa e a sua subsequente cobrança administrativa e judicial.

O IGF não pago nos prazos previstos nesta Lei Complementar será acrescido de:

1. juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento;
2. multa de mora calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda.

Nos casos de lançamento de ofício, aplicar-se-á a multa de ofício calculada na forma prevista na legislação do Imposto de Renda, possibilitando-se à pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, o IGF já declarado de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00218/2020 - CD** do(a) Danilo Forte (PSDB/CE), que Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CSSD), destinada ao financiamento de programas de renda básica.

*FOCO: Instituição da Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00218/2020 - CD'/>

##### 19/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a Contribuição Social sobre Serviços Digitais (CSSD), incidente sobre a receita bruta decorrente de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia.

**Serviços digitais -** para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços digitais o fornecimento de qualquer espécie de dado fornecido de forma digital, compreendidos arquivos eletrônicos, programas, aplicativos, músicas, vídeos, textos, jogos e congêneres, e a disponibilização de aplicativos eletrônicos que permitam a transferência de quaisquer conteúdos digitais entre usuários.

**Destinação** - o produto da arrecadação da CSSD será integralmente destinado aos programas de renda básica instituídos na esfera federal.

**Fato gerador** - o fato gerador da CSSD ocorre por ocasião do auferimento de receita bruta decorrente da:

1. exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil;
2. disponibilização de uma plataforma digital que permita a interação entre usuários com o objetivo de venda de mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que pelo menos um deles esteja localizado no Brasil;
3. transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

**Base de cálculo** - a base de cálculo da CSSD é o valor total da receita bruta auferida citada acima.

Caso a receita bruta decorrente da exibição de publicidade em plataforma digital englobe, também, publicidade exibida a usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional às exibições a usuários localizados no Brasil.

Caso a receita bruta decorrente da transmissão de dados de usuários englobe, também, dados de usuários localizados em outros países, deve compor a base de cálculo parcela da receita bruta proporcional ao número de usuários localizados no Brasil.

**Contribuintes** - é contribuinte da CSSD a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior, que tenha auferido receita no Brasil, e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta global superior a R$ 4.500.000.000,00.

Para a apuração do limite previsto acima, a receita bruta expressa em moeda estrangeira será convertida para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais, por meio da utilização da taxa de câmbio média para compra do dólar dos Estados Unidos da América divulgada pelo Banco Central do Brasil para o ano-calendário anterior.

**Alíquota** - a alíquota da CSSD será de 3% sobre a receita.

O pagamento da CSSD deve ser efetuado até o 10º dia do mês subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00250/2020 - CD** do(a) Pedro Paulo (DEM/RJ), que Dispõe sobre a contribuição para o custeio das Áreas de Revitalização Econômica (ARE¿s), prevista no artigo 149-B da Constituição Federal e dá outras providências.

*FOCO: Contribuição para o Custeio das Áreas de Revitalização Econômica - CARE*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00250/2020 - CD'/>

##### 21/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reapresentação do PLP 334/2016

Cria a Contribuição para o Custeio das Áreas de Revitalização Econômica (CARE), tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal, que tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não-residencial, localizado em áreas geográficas urbanas delimitadas a serem objeto de revitalização econômica e urbanística.

**Contribuinte -** será contribuinte da CARE todo e qualquer proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor de título de imóvel não-residencial localizado nas áreas geográficas urbanas delimitadas, bem como novos adquirentes ou sucessores. Serão considerados contribuintes voluntários os proprietários de imóveis residenciais situados na Área de Revitalização Econômica (ARE), e demais pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

**Alíquota da CARE -** as alíquotas da CARE serão de no máximo 5% e terão como base de cálculo o valor venal dos imóveis não residenciais estabelecido para fins de cobrança do IPTU, devendo ser aplicado um redutor proporcional na base de cálculo da contribuição em benefício dos contribuintes, de modo a garantir sempre, em cada exercício, a equivalência entre a arrecadação global prevista para cada área urbana delimitada e o montante de despesas contempladas nos correspondentes orçamentos plurianuais.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PLP 00268/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00268/2020 - CD** do(a) José Nelto (PODE/GO), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF)*

**PRIORIDADE:**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PL 00321/2020 - CD** do(a) ALEXIS FONTEYNE (NOVO/SP), que Estabelece o reajuste monetário anual dos valores da legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

*FOCO: Reajuste monetário anual dos valores do IRPJ pela variação do IPCA*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00321/2020 - CD'/>

##### 13/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a legislação do IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) para estabelecer que os valores monetários serão reajustados, em janeiro de cada ano, pela variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) apurado pelo IBGE.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00924/2020 - CD** do(a) Assis Carvalho (PT/PI), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortuna a ser destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19 (Coronavírus).

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00924/2020 - CD'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

**Fato gerador** - estabelece como sendo fato gerador do IGF a titularidade de bens e direitos de qualquer natureza, no Brasil ou no exterior, no dia 31 de dezembro de cada ano, em valor global superior a R$ 5 milhões. O Poder Executivo atualizará anualmente este valor, bem como regulamentará os critérios de avaliação de bens móveis e imóveis.

Na apuração do fato gerador, cada cônjuge ou companheiro será tributado com base em seu patrimônio individual acrescido da metade do patrimônio comum, na sociedade conjugal ou união estável. O patrimônio dos filhos menores será tributado juntamente com o dos pais.

O imposto não incidirá sobre: os bens e direitos considerados como de pequeno valor individual, objetos de arte ou coleção e outros bens cuja posse ou utilização seja considerada de alta relevância social, econômica ou ecológica, o imóvel residencial de família limitado ao valor de R$ 2 milhões e um veículo automotor de até R$ 100 mil.

**Base de cálculo** - Estão excluídos da base de cálculo os instrumentos utilizados em atividades de que decorram rendimentos do trabalho assalariado ou autônomo, até o limite de R$ 300 mil; o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado; e as dívidas do contribuinte, com exceção das contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos.

**Alíquotas** - o IGF tem as seguintes alíquotas:

1. 0,5% para fortunas acima de R$ 5 milhões;
2. 1% para fortunas acima R$ 10 milhões;
3. 2% para fortunas acima de R$ 20 milhões;
4. 3% para fortunas acima de R$ 30 milhões;
5. 5% para fortunas acima de R$ 40 milhões.

O imposto será lançado por declaração do contribuinte, presumindo-se os bens não declarados como adquiridos com rendimentos sonegados ao imposto de renda

**Multa** - a omissão será sujeita à multa de 65% do valor da diferença do imposto resultante da omissão.

Aplicam-se ao Imposto sobre Grandes Fortunas as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes

a fiscalização, lançamento, cobrança, penalidades, administração e processo administrativo

**Produto da arrecadação** - o produto da arrecadação do IGF será destinado exclusivamente ao combate do Covid 19 (Coronavírus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública, e será partilhado na seguinte forma:

1. - 30% para a União;
2. - 35% para os estados e Distrito Federal; III - 35% para os municípios.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 00950/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00950/2020 - CD** do(a) Jhc (PSB/AL), que Altera a lei 13.979/2020 para dispor sobre as medidas protetivas ao contribuinte para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

*FOCO: Suspensão da exigibilidade de tributos ao empregador que não demitir durante a crise decorrente do coronavírus*

O QUE É

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê a suspensão, mediante decreto, da exigibilidade de tributos e aplicação de sanções municipais, estaduais e federais, em relação aos contribuintes empregadores que não promovam demissões durante o período, ressalvados casos de justa causa na forma da lei trabalhista.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00964/2020 - CD** do(a) Helder Salomão (PT/ES), que Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00964/2020 - CD'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), de forma emergencial para combate aos efeitos da epidemia de COVID-19, durante a vigência de decreto de calamidade pública, que poderá ser prorrogado após o término da calamidade pública.

**Grande fortuna** - considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a R$ 50 milhões.

O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes. O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

**Fato gerador** - o imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda a R$ 50 milhões. A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de 2019.

O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva: I - Até R$ 50 milhões, isento;

1. - De R$ 50 a R$ 100 milhões, alíquota de 2%;
2. - De R$100 a R$ 300 milhões, alíquota de 2,5%; IV - A partir de R$ 300 milhões, alíquota de 3%.

**Contribuintes** - são contribuintes as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País. No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto e no regime de separação de bens, os cônjuges poderão optar pela tributação em separado. Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

**Crédito** - no cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais, municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto Emergencial sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota correspondente.

**Responsabilidade solidária** - a pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do IGF, sempre que houver indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-las com valor inferior ao real.

**Administração e fiscalização** - a administração e fiscalização do IGF compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aplicam-se subsidiariamente ao IGF, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00966/2020 - CD** do(a) Carlos Veras (PT/PE), que Cria regras tributárias, especialmente de contribuições previdenciárias, específicas para o período de vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 6, de 2020.

*FOCO: Alteração na contribuição previdenciária do trabalhador de baixa renda, do empregador doméstico e nas obrigações tributárias de MPEs e PFs*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00966/2020 - CD'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que, no período de vigência do estado de calamidade pública, os contribuintes de baixa renda, sujeitos a alíquotas diferenciadas da contribuição previdenciária, ficarão isentos do recolhimento das contribuições, sem prejuízo do cômputo do período para todos os fins previdenciários, inclusive para carência. Caberá ao INSS disciplinar a inclusão desse período no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

**Contribuição patronal do empregador doméstico -** determina que a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado poderá ser deduzida do IR.

**MPEs -** prevê que, no período de vigência do estado de calamidade pública, as micro e pequenas empresas ficam isentas do recolhimento dos tributos federais. Prevê ainda, que todas as obrigações tributárias acessórias das MPEs e das pessoas físicas ficam prorrogadas para 30 dias após o final da vigência do estado de calamidade pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01015/2020 - CD** do(a) Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF), que Dispõe sobre a postergação da entrega das obrigações principais, acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias.

*FOCO: Postergação da entrega das obrigações principais, acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias por*

*conta do coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01015/2020 - CD'/>

##### 25/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre a postergação da entrega das obrigações principais, acessórias e remissão de multas fiscais e tributárias da seguinte forma:

**Postergação** - ficam postergadas, por no mínimo 60 dias, os prazos de entrega de todas as obrigações principais e acessórias que estão sob a fiscalização da SRFB, no âmbito federal, estadual e municipal.

As obrigações acessórias são: DCTFmensal, EFD-Contribuições, ECD-Contábil, GFIP, RAIS, EFD-Reinf, SPED Fiscal, DIRPF e DEFIS-Simples Nacional.

**Remissão -** permite a remissão de qualquer penalidade oriunda da falta da entrega ou entrega fora do prazo de qualquer uma dessas obrigações.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01091/2020 - CD** do(a) Mário Heringer (PDT/MG), que Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid- 19 (Provid).

*FOCO: Instituição de Programa de Manutenção de Empregos das Empresas Impactadas pelo Covid-19 (Provid) com moratória e parcelamento dos encargos da folha e linha de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01091/2020 - CD'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa de Manutenção dos Empregos dos Trabalhadores das Empresas Impactadas pela Emergência de Saúde Pública Internacional Relacionada ao Covid-19 (Provid).

Poderá se beneficiar do Provid a empresa que tiver redução de mais de 20% no seu faturamento mensal, na comparação com o mesmo mês de 2019.

**Contrapartida** - a empresa não poderá dispensar sem justa causa seu efetivo de empregados existente no mês anterior à decretação de calamidade pública.

**Moratória** - as empresas beneficiárias do Provid terão direito à moratória relativa à contribuição previdenciária até 31 de dezembro de 2020. As contribuições previdenciárias abrangidas pela moratória deverão ser pagas a partir de janeiro de 2021 em 24 prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza. Somente poderão ser incluídos na moratória os débitos tributários referentes a fatos geradores futuros.

**Empréstimos** - no ano-calendário de 2020, as empresas beneficiárias do Provid farão jus a empréstimos de instituições financeiras públicas e privadas, utilizando recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, Norte, Nordeste e eventuais aportes da União por meio de créditos consignados no orçamento de 2020, no caso das regiões Sul e Sudeste, no valor correspondente a 50% da sua folha de pagamento referente ao mês anterior à decretação do estado de calamidade pública pela União, considerando os salários que não ultrapassem o teto do Regime Geral de Previdência Social. O empréstimo deverá ser pago a partir de janeiro de 2021 em 60 prestações mensais, sem incidência de juros de qualquer natureza.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 01100/2020 - CD'/>

**PL 01100/2020 - CD** do(a) José Nelto (PODE/GO), que Institui o Fundo Nacional Emergencial da Saúde.

*FOCO: Criação do Fundo Emergencial de Saúde e de imposto adicional a empresas e pessoas físicas*

O QUE É

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Fundo Emergencial da Saúde (FES), que tem por finalidade proporcionar recursos destinados ao enfrentamento de situações emergenciais em saúde pública, como por exemplo, decorrente do coronavírus (Covid- 19).

**Fonte de recursos** - constituem fonte de recursos:

1. taxação de 2% das pessoas físicas ou jurídicas que tenham recebido, no ano anterior, patrimônio líquido superior a R$ 1 milhão;
2. captação imediata de 10% do patrimônio líquido de todos os Fundos Públicos existentes no país;
3. dotações consignadas pelo Tesouro de forma emergencial;
4. doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
5. recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
6. outros recursos que lhe forem destinados.

**Destinação dos recursos** - os recursos do Fundo serão aplicados visando atender aos seguintes objetivos:

1. fortalecer a organização e a infraestrutura do SUS e dos demais níveis de resposta ao enfrentamento de emergência de saúde pública;
2. possibilitar a aquisição de insumos hospitalares, a aquisição de equipamentos de proteção individual, o treinamento e capacitação de agentes de saúde;
3. permitir a compra de medicamentos e/ou testes para detecção de doenças ou vírus;
4. ampliar o número de leitos; prestar apoio financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios na implementação de medidas de assistência à saúde;
5. garantir o abastecimento e logística para medicamentos, testes e outros insumos no combate à situação emergencial de saúde; e
6. promover outras medidas públicas de assistência à saúde e que visem o enfrentamento à situação emergencial de saúde.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01289/2020 - CD** do(a) João Daniel (PT/SE), que Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a incidência de imposto de renda exclusivamente na fonte sobre lucros e dividendos pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, e extinguir a tributação favorecida sobre juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio.

*FOCO: Tributação de lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01289/2020 - CD'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Tributa os lucros e dividendos da seguinte forma:

**Alíquota -** os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas domiciliadas no país a pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior, ficam sujeitos à incidência do Imposto de Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15%, exceto quando pago a pessoas físicas e jurídicas domiciliadas em país definido como de tributação favorecida, situação em que o imposto de renda na fonte incidirá à alíquota de 25%.

O imposto será considerado devido exclusivamente na fonte.

**Abrangência -** o disposto acima abrange os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

A tributação não se aplica aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados antes da entrada em vigor desta Lei, ainda que esses lucros tenham sido incorporados em reservas.

A tributação prevista acima se aplica aos lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, presumido e arbitrado, bem como pelas optantes pelo Simples Nacional.

**Distribuição de quotas ou ações -** a distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros ou reservas não sofrerá tributação do imposto de renda na fonte na forma deste artigo, exceto:

1. se a pessoa jurídica, nos cinco anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituiu capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, caso em que o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na fonte na forma do disposto acima;
2. se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma do disposto acima.

**Alienação de quotas ou ações -** na alienação das quotas ou ações adquiridas, o custo de aquisição será considerado igual a zero, exceto nas hipóteses citadas acima, em que o custo de aquisição será igual ao lucro ou dividendo que tiver sido considerado distribuído e tributado.

**Juros sobre capital próprio -** revoga a possibilidade de a pessoa jurídica deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01315/2020 - CD** do(a) Gil Cutrim (PDT/MA), que Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas, de forma emergencial destinado exclusivamente ao combate da pandemia do Covid-19.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas emergencial*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01315/2020 - CD'/>

##### 31/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) de forma emergencial para o combate ao coronavírus.

**Fato gerador -** estabelece como sendo fato gerador do IGF o patrimônio líquido cujo valor exceder a R$ 10 milhões. O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, constantes da declaração anual de bens do contribuinte., no Brasil ou no exterior.

**Base de cálculo -** a base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro de 2019.

**Alíquotas -** o IGF tem as seguintes alíquotas:

1. 0,2%, para fortunas acima de R$ 10 milhões;
2. 0,5%, para fortunas acima de R$ 30 milhões;
3. 0,7% para fortunas acima de R$ 50 milhões;
4. 1% para fortunas acima de R$ 100 milhões

**Produto da arrecadação -** o produto da arrecadação do IGF será destinado exclusivamente ao combate do Covid 19 (Coronavírus), enquanto perdurar a situação de calamidade pública, e será partilhado na seguinte forma:

1. 50% para os Estados e Distrito Federal;
2. 50% para os municípios.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 01382/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01382/2020 - CD** do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que Isenta os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, que permanecerem com o mesmo quantitativo de contratos de trabalhos até os 03 meses posteriores à publicação desta Lei, na forma que especifica, ficarão isentos do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição para o financiamento da seguridade social.

*FOCO: Isenção, por três meses, do pagamento da CSLL, IRPJ e contribuição previdenciária*

O QUE É

##### 01/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, que permanecerem com o mesmo quantitativo de contratos de trabalhos até os três meses posteriores à publicação desta Lei, na forma que especifica, ficarão isentos:

I - do recolhimento da CSLL; II - do IRPJ;

III - do recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social.

A isenção: a) aplica-se conforme o percentual de permanência dos contratos de trabalho, proporcionalmente até o importe do limite máximo de 80% e mínimo de 50% de isenção, b) fica condicionada à comprovação de vínculo profissional, por contrato social, registro na carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01514/2020 - CD** do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que Altera a Lei nº 9.249, de 1995, para garantir a não incidência do imposto de renda sobre lucros e dividendos, quando destinados diretamente a cotista de fundo ou clube de investimento.?

*FOCO: Isenção dos lucros e dividendos distribuidos por administradores de fundo ou clube de investimento destinados diretamente aos cotistas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01514/2020 - CD'/>

##### 03/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que também são isentos do Importo de Renda os casos em que os administradores de fundo ou clube de investimento destinem os lucros ou dividendos diretamente aos cotistas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01570/2020 - CD** do(a) Mário Heringer (PDT/MG), que Permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda, e dá outras providências.

*FOCO: Compensação de créditos federais junto aos estados e municípios*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01570/2020 - CD'/>

##### 06/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite que os créditos relativos a tributo ou contribuição administrados pela SRFB, inclusive créditos junto ao INSS, possam ser compensados juntamente às secretarias estaduais ou municipais de Fazenda, caso haja convênio.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01926/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Prorroga por 03 (três) anos as dívidas e pendências das pessoas jurídicas com a Justiça Federal ou qualquer Órgão da Receita Federal, inscritas na dívida ativa ou não, em virtude da pandemia instalada no país, em virtude do estado de calamidade pública decretado.

*FOCO: Moratória de débitos para com a União devido ao coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01926/2020 - CD'/>

##### 15/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prorroga por três anos as dívidas e pendências das pessoas jurídicas com a Justiça Federal, onde o polo passivo seja a União, inscritas na dívida ativa ou não, em virtude do estado de calamidade pública decretado.

Os débitos não sofrerão qualquer reajuste no período da suspensão, não incidindo juros, correção monetária ou multa pecuniária.

Suspende o prazo prescricional de todas as dívidas citadas acima.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01946/2020 - CD** do(a) Celso Sabino (PSDB/PA), que Dispõe sobre a utilização da taxa de câmbio retroativa a 31 de dezembro de 2019 para o cálculo dos tributos federais incidentes sobre a importação.

*FOCO: Utilização do câmbio de 31/12/19 para os tributos federais sobre a importação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01946/2020 - CD'/>

##### 16/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Importação (II); do Imposto de Produtos Industrializados (IPI) na importação; da Contribuição Social para o PIS/Pasep na importação (PIS/Pasep); e da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na importação, as quantias expressas em moeda estrangeira serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2019.

Aplica-se o disposto acima às obrigações que tenham prazo de recolhimento a partir da data da publicação desta Lei, enquanto a taxa de câmbio permanecer acima da taxa de câmbio vigente em 31 de dezembro de 2019, pelo prazo máximo de 12 meses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02128/2020 - CD** do(a) Eduardo Costa (PTB/PA), que Dispõe sobre a compensação integral de saldos de prejuízo fiscal e bases negativas de CSLL no ano-calendário de 2020, para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

*FOCO: Utilização integral do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em 2020 devido ao coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02128/2020 - CD'/>

##### 23/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Nos períodos de apuração encerrados em 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de 2020, a pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá compensar integralmente os prejuízos fiscais e as bases negativas da CSLL apurados em períodos anteriores, não se aplicando o limite de 30%. O disposto aplica-se somente aos prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL da própria pessoa jurídica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02169/2020 - CD** do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que Altera a lei do contribuinte legal para prever o Programa Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública - PERTCP nos termos que especifica.

*FOCO: Instituição do Plano Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública (PERTCP) devido ao coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02169/2020 - CD'/>

##### 24/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Plano Especial de Regularização Tributária por força de Calamidade Pública (PERTCP) junto à SRFB e à PGFN.

**Débitos passíveis de quitação -** poderão ser quitados os débitos de natureza tributária ou não tributária, vencidos até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, de pessoas jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial.

**Modalidades de pagamento -** os débitos poderão ser quitados da seguinte forma:

**SRFB -** no âmbito da SRFB, o sujeito passivo que aderir ao PERTCP poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

1. - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB;
2. - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% da dívida consolidada em 24 prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB;
3. - pagamento à vista e em espécie de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 prestações mensais e sucessivas; e
4. - pagamento da dívida consolidada em até 120 prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: a) da 1ª à 12ª prestação

* 0,5%; b) da 13ª à 24ª prestação - 0,6%; c) da 25ª à 36ª prestação - 0,7%; e d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

**PGFN -** no âmbito da PGFN, o sujeito passivo que aderir ao PERTCP poderá liquidar os débitos da seguinte forma: I - pagamento à vista de 20% do valor da dívida consolidada e parcelamento do restante em até 96 parcelas mensais e sucessivas; ou

II - pagamento da dívida consolidada em até 120 parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado: a) da 1ª à 12ª prestação - 0,5%; b) da 13ª à

24º prestação - 0,6%; c) da 25ª à 36ª prestação - 0,7%; e d) da 37ª prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 84 prestações mensais e sucessivas.

Ainda no âmbito da PGFN, se houver saldo remanescente após a amortização com créditos, este poderá ser parcelado em até 60 prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao pagamento à vista ou do mês seguinte ao do pagamento da 24ª prestação, no valor mínimo de 1/60 do referido saldo.

**Créditos a serem utilizados nas modalidades de pagamento -** na liquidação dos débitos, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública e declarados até 180 dias depois, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, até o último dia em que vigorar o decreto de calamidade pública, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação. O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderá ser utilizado em sua integralidade. Os créditos próprios deverão ser utilizados primeiramente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02209/2020 - CD** do(a) Eduardo Costa (PTB/PA), que Dispõe sobre a dedutibilidade das despesas e doações realizadas com o objetivo de prevenir, combater ou reduzir os efeitos da pandemia do Coronavírus (Covid-19) da base de cálculo dos tributos que especifica.

*FOCO: Cessão de créditos tributários a terceiros*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02209/2020 - CD'/>

##### 27/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a cessão de créditos tributários próprios, administrados pela SRFB, a terceiros.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02358/2020 - CD** do(a) João Maia (PL/RN), que Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia (CIDE-Digital). *FOCO: CIDE-Digital sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas grandes empresas de tecnologia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02358/2020 - CD'/>

##### 04/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a receita bruta de serviços digitais prestados pelas empresas de tecnologia (CIDE-Digital) de alíquotas progressivas, cujo produto da arrecadação será integralmente destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Será administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**Contribuintes da CIDE-Digital** - é contribuinte da CIDE-Digital a pessoa jurídica, domiciliada no Brasil ou no exterior e pertença a grupo econômico que tenha auferido, no ano-calendário anterior receita bruta global superior ao equivalente a 3 bilhões de reais ou receita bruta superior a 100 milhões de reais.

**Fato gerador -** o fato gerador da CIDE-Digital ocorre por ocasião do recebimento de receita bruta decorrente da: exibição de publicidade em plataforma digital para usuários localizados no Brasil; disponibilização de uma plataforma digital que permite que usuários entrem em contato e interajam entre si, com o objetivo de venda de

mercadorias ou de prestação de serviços diretamente entre esses usuários, desde que um deles esteja localizado no Brasil; transmissão de dados de usuários localizados no Brasil coletados durante o uso de uma plataforma digital ou gerados por esses usuários.

**Base de cálculo -** a base de cálculo da CIDE é o valor total da receita bruta auferida no decorrer do ano- calendário.

O montante do imposto devido é a soma das parcelas com as seguintes alíquotas progressivas:

1. 1% sobre a parcela da receita bruta até 150 milhões de reais;
2. 3% sobre a parcela da receita bruta que superar 150 milhões de reais até 300 milhões de reais;
3. 5% sobre a parcela da receita bruta que superar 300 milhões de reais.

O pagamento da CIDE-Digital deve ser efetuado até o último útil dia do mês de março do ano-calendário subsequente com relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02640/2020 - CD** do(a) Celso Sabino (PSDB/PA), que Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos e dá outras providências.

*FOCO: Tributação de lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02640/2020 - CD'/>

##### 14/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos e revoga a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da seguinte forma:

Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que beneficiem pessoa jurídica ou física, domiciliadas no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, e estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%. No caso de o beneficiário ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 25%

O imposto descontado será: I - considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País; II - considerado como antecipação compensável com o Imposto sobre a Renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher em razão de distribuição de lucros ou dividendos; III

* definitivo, nos demais casos.

**Simples Nacional -** não sofrem a incidência do imposto os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, salvo exceções previstas em lei complementar.

**Quotas e ações -** no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação. Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02650/2020 - CD** do(a) Félix Mendonça Júnior (PDT/BA), que Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas ¿ IRPJ, para prever adicional de imposto de renda à alíquota de vinte e cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) para as pessoas jurídicas sujeitas a tributação com base no lucro real. *FOCO: Criação de adicional do IRPJ de 25% para rendimentos que excederem 100 milhões de reais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02650/2020 - CD'/>

##### 14/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de 25% sobre a parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R$ 100 milhões. O adicional não se aplica à parcela do lucro real que for reinvestida nas atividades da pessoa jurídica realizadas no país.

O adicional aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02712/2020 - CD** do(a) Natália Bonavides (PT/RN), que Altera o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre o fim da isenção do Imposto de Renda incidente sobre distribuição de lucros e dividendos. *FOCO: Tributação dos lucros e dividendos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02712/2020 - CD'/>

##### 15/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do IRRF, bem como integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02735/2020 - CD** do(a) Ricardo Guidi (PSD/SC), que Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19

*FOCO: Instituição do Programa Extraordinário de Regularização Tributária em decorrência do coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02735/2020 - CD'/>

##### 18/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19 da seguinte forma:

**Adesão -** poderão aderir ao PERT-COVID/19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial em até até 90 dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

**Débitos passíveis de parcelamento -** poderão ser parcelados os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo.

**Consolidação -** os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Pagamento -** o débito consolidado será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, não inferior a:

1. - ano calendário 2021 e 2022: a) 0,3%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e b) 0,5%, nos demais casos;
2. - ano calendário 2023 e posteriores: a) 0,5%, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e b) 1,0%, nos demais casos.

O devedor poderá quitar os débitos oriundos deste parcelamento extraordinário com: a) a utilização de prejuízos fiscais à alíquota de 25% e de base de cálculo negativa da CSLL à alíquota de 9%, apurados até o mês da declaração do fim do estado de calamidade pública; b) a compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito deste programa e decorrentes de ação judicial transitada em julgado; e, c) dação em pagamento com bens imóveis próprios do contribuinte, em limite de até 30% do montante do débito a ser parcelado (principal mais encargos).

O valor das parcelas não será inferior a R$ 300,00, no caso de pessoa física; R$ 1.000,00, no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; R$ 2.000,00, nos demais casos.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

**Reduções -** aplica-se a redução de 90% das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor de encargo legal. Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União, incluídos honorários advocatícios, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados.

**Garantias -** a concessão do parcelamento ora previsto independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

**Pessoa física -** os débitos vinculados a pessoa física, poderão ser parcelados em até 120 parcelas mensais, iguais e sucessivas.

**Obrigações do contribuinte -** a opção pelo PERT-COVID/19 implica no cumprimento regular para com o FGTS, ressalvada a hipótese de prorrogação específica para as competências de março, abril e maio de 2020, previstas na MP nº 927/2020 e na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o PERT-COVID/19.

**Exclusão do parcelamento -** observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do PERT-COVID/19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago: I - a falta de pagamento de seis parcelas consecutivas ou de 12 alternadas; II - a constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento; III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; IV - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ. As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03023/2020 - CD** do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE), que Cria o Programa Renda Básica Brasileira

*FOCO: Programa Renda Básica Brasileira por meio do aumento da carga tributária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03023/2020 - CD'/>

##### 01/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Programa Renda Básica Brasileira e unifica os procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, em especial Seguro Defeso, Programa Bolsa Família, Programa de Apoio à Conservação Ambiental (Bolsa Verde), Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais e Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Os atuais beneficiários dos programas de transferência de renda citados acima serão automaticamente inscritos no Programa Renda Básica Brasileira.

**Renda básica -** será concedida uma renda básica no valor de R$ 600 mensais, reajustado anualmente pelo INPC, aos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; II - não ter emprego formal ativo;

1. - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda;
2. - ter renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo ou a renda familiar mensal total de até três salários mínimos;
3. - não ter recebido rendimentos acima do limite de isenção do IRPF, no ano anterior; e
4. - exerça atividade na condição de MEI; contribuinte individual do RGPS; trabalhador informal, inclusive o intermitente inativo; pescador artesanal.

**CSLL de instituições financeiras -** aumenta a alíquota da CSLL das instituições financeiras de 15% para 25%.

**Juros sobre capital próprio (JCP) -** aumenta de 15% para 20% a alíquota do IR incidente sobre os JCP.

**Lucros e dividendos -** determina que os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

**Nova contribuição para o setor de telecomunicações -** institui contribuição destinada a financiar a Renda Básica Brasileira, nos seguintes termos:

1. - contribuição de 0,5% sobre a receita bruta das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, nos

regimes público e privado, excluindo-se, para determinação da base de cálculo, as vendas canceladas, os descontos concedidos ao ICMS, PIS e Cofins;

1. - contribuição de 1% devida pelas instituições autorizadas na forma da lei, sobre a arrecadação bruta de eventos participativos realizados por meio de ligações telefônicas.

**Destinação de recursos do Funttel -** o patrimônio existente do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel) será inteiramente destinado ao financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

**Destinação dos recursos advindos da elevação da carga tributária -** as dotações orçamentárias advindas das alterações citadas acima serão integralmente utilizadas no financiamento do Programa Renda Básica Brasileira.

**Regulamentação -** o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de 90 dias, contados da sua publicação, sob pena de crime de responsabilidade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03140/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

*FOCO: Retroatividade dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas da CSLL apurados em 2020*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03140/2020 - CD'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, apurados no ano- calendário de 2020, que poderão ser compensados com os resultados apurados a partir de 1º de janeiro de 2018, da seguinte forma:

**Compensação -** o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da contribuição apurados em 2020 poderão ser compensados com resultados apurados pela pessoa jurídica nos anos-calendário de 2018 e 2019. À essa compensação não se aplicam os limites de 30% previstos atualmente na legislação.

**Restituição -** a pessoa jurídica terá direito a receber, em espécie, o valor do pagamento realizado a maior (diminuição do saldo positivo), ou da restituição recebida a menor (aumento do saldo negativo), do imposto ou contribuição recolhidos com base em resultados apurados nos anos-calendário de 2018 e 2019, diferença constatada após a compensação retroativa do prejuízo fiscal ou da base de cálculo negativa da contribuição.

O valor a ser restituído nos termos do inciso será calculado mediante nova apuração do imposto ou da contribuição devidos nos anos-calendário de 2018 e 2019 e respectiva entrega da escrituração fiscal retificadora e será pago em até 60 dias após a entrega das obrigações acessórias retificadoras.

**Lucro presumido -** à pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias, a mudança de opção pelo lucro real, exclusivamente para nova apuração do resultado tributável dos anos-calendário 2018, 2019 e 2020 e compensação de prejuízos e bases negativas da contribuição nos termos citados acima.

**Regulamentação -** o Poder Executivo regulamentará o disposto acima.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03146/2020 - CD** do(a) Paes Landim (PTB/PI), que Permite o parcelamento das contribuições sociais relativas aos meses de março e de abril de 2020 em até 24 meses, sem incidência de multa de mora.

*FOCO: Parcelamento do PIS/COFINS e contribuições previdenciárias patronais relativos aos períodos de apuração*

*de março e de abril de 2020*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03146/2020 - CD'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite o parcelamento, sem a incidência de multa de mora, em até 24 prestações mensais e sucessivas, dos débitos relativos aos períodos de apuração de março e de abril de 2020: i) da Contribuição para o PIS/PASEP; ii) da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e; iii) das contribuições previdenciárias patronais, inclusive empregador rural pessoa física e a devida pela agroindústria e a CPRB.

O referido parcelamento não se aplica: i) aos tributos não expressamente previstos nesta Lei; ii) aos tributos devidos no registro da Declaração de Importação; iii) às instituições financeiras e; iv) aos débitos lançados de ofício pela autoridade fiscal.

O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável e irrevogável dos créditos abrangidos pela transação.

**Adesão** - a adesão ao parcelamento far-se-á mediante apresentação de requerimento próprio e de pagamento da primeira parcela, até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei.

**Valor das prestações -** o valor das prestações mensais não poderá ser inferior a R$ 200 e será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Exclusão -** implicará a exclusão do devedor do parcelamento de que trata esta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago: i) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou de quatro parcelas alternadas; ii) a falta de pagamento de uma parcela, estando pagas todas as demais; iii) a constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, destinado a fraudar o cumprimento do parcelamento; iv) a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; ou v) a declaração de inaptidão ou a baixa da inscrição no CNPJ.

O atraso de até 60 dias no pagamento de parcelas não configurará inadimplência para fins do disposto acima.

A exclusão do devedor do parcelamento sujeita o contribuinte ao restabelecimento da multa de mora aplicável, de acordo com os percentuais previstos na legislação em vigor.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03345/2020 - CD** do(a) Ruy Carneiro (PSDB/PB), que Institui parcelamento de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da Covid-19.

*FOCO: Parcelamento de tributos federais que tiverem sido prorrogados em função dos impactos da pandemia da*

*Covid-19*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03345/2020 - CD'/>

##### 16/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite o parcelamento, em até 180 parcelas mensais e sucessivas, dos débitos de tributos federais devidos por pessoas jurídicas, vencidos até a data de publicação desta Lei, relativos aos períodos de apuração cujas datas de vencimento tiverem sido prorrogadas em função dos impactos da pandemia da Covid-19. Não são passíveis de parcelamento os débitos de tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada.

**Adesão** - a adesão ao parcelamento ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

A adesão ao parcelamento implica: (i) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento; (ii) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei; (iii) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União; e (iv) o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no parcelamento.

O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação.

**Pagamento -** os débitos dos tributos federais serão liquidados mediante o pagamento do valor da dívida consolidada, com redução de 90% dos juros de mora e de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a 1/180 do total da dívida consolidada.

O valor mínimo de cada prestação mensal do parcelamento previsto nesta Lei será de R$ 1.000,00, quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.

A dívida objeto do parcelamento de que trata esta Lei será consolidada e começará a ser paga 24 meses após a data do requerimento de adesão ao parcelamento e será dividida pelo número de prestações indicadas.

O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do vigésimo quinto mês posterior à data de entrada do requerimento.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

**Exclusão** - observado o direito de defesa do contribuinte, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata esta Lei e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

1. a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
2. a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
3. a constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
4. a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
5. a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;
6. a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; ou
7. a inobservância do pagamento regular das parcelas dos débitos consolidados no parcelamento e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União e do cumprimento regular das obrigações com o FGTS por três meses consecutivos ou seis alternados.

Na hipótese de exclusão do devedor do parcelamento será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto acima.

**Gravames -** a opção pelo parcelamento de que trata esta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

**Garantias -** a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03353/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Altera as regras para a dedução do lucro real das perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

*FOCO: Possibilidade de registro como perda, na apuração do lucro real, dos créditos inadimplidos durante a pandemia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03353/2020 - CD'/>

##### 16/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, para os contratos inadimplidos até o término da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, poderão ser registrados como perda os créditos de qualquer valor, com ou sem garantia, vencidos há mais de três meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03354/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. *FOCO: Compensação do prejuízo fiscal apurado na pandemia com tributos administrados pela SRFB*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03354/2020 - CD'/>

##### 16/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL apurados na vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB.

**Controladora e controlada -** na compensação citada acima poderão ser utilizados, além dos créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL próprios, os do responsável tributário ou corresponsável pelo débito e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, desde que domiciliadas no País. Inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o

poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

**Valor do crédito -** o valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

1. - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
2. - 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso de bancos;
3. - 15% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso de: distribuidoras de valores mobiliários; corretoras de câmbio e de valores mobiliários; sociedades de crédito, financiamento e investimentos; sociedades de crédito imobiliário; administradoras de cartões de crédito; sociedades de arrendamento mercantil; administradoras de mercado de balcão organizado; cooperativas de crédito; associações de poupança e empréstimo; e
4. - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03355/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Permite a alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real. *FOCO: Permissão para alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime do lucro real*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03355/2020 - CD'/>

##### 16/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a alteração da opção, no ano-calendário de 2020, do regime de tributação com base no lucro presumido para o regime de tributação com base no lucro real. A alteração poderá ser feita até o último dia útil do mês subsequente à publicação desta Lei.

A pessoa jurídica que realizar a alteração supracitada deverá recolher o IRPJ e a CSLL pelo regime de apuração anual. Serão considerados como pagamento mensal por estimativa o IRPJ e a CSLL, relativos ao ano-calendário de 2020, recolhidos pela pessoa jurídica antes da alteração de que trata esta Lei.

Alternativamente a essa opção, a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido poderá, em relação ao terceiro e quarto trimestre-calendário de 2020, optar pelo regime de tributação de apuração trimestral do lucro real, sendo considerada definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos dois primeiros trimestres- calendário de 2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03378/2020 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Cria o Programa Nacional de Saúde ¿ PRONASAU, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ¿ IRPJ.

*FOCO: Instituição do Programa Nacional de Saúde - PRONASAU com dedução das doações a ele feitas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03378/2020 - CD'/>

##### 17/06/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Nacional de Saúde - PRONASAU, vinculado ao Ministério da Saúde, e dispõe sobre incentivos fiscais do IRPJ, para projetos voltados ao custeio de ações e serviços de saúde.

**Conselho Técnico** - cabe ao Conselho Técnico do PRONASAU o exame prévio de sugestões e a elaboração de projetos sobre ações e serviços de saúde, que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro da Saúde.

As sugestões poderão ser apresentadas à deliberação do Conselho Técnico do PRONASAU por: i) secretarias de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios; ii) entidades sem fins lucrativos, com reconhecida participação em projetos voltados à saúde pública; iii) hospitais públicos e privados; e iv) empresas contribuintes.

**Áreas contempladas** - os projetos poderão contemplar, dentre outros: i) a prestação de serviços médico- assistenciais; ii) a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; iii) a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais; iv) a aquisição de veículos, equipamentos, mobiliário médico e medicamentos.

**Deudução do IRPJ -** a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir, do imposto devido, as contribuições realizadas no período de apuração em favor do PRONASAU, sendo a dedução limitada a 5% do imposto devido.

As deduções não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções vigentes, não se sujeitam aos limites neles previstos, nem integram o somatório para determinação dos limites neles previstos.

O direito à dedução será reconhecido pela Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o contribuinte. A concessão ou reconhecimento de qualquer dedução com base nesta lei fica condicionado à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03585/2020 - CD** do(a) Carlos Veras (PT/PE), que Estabelece critério especial sobre tributação aduaneira para o ano-calendário 2020 em razão da crise sanitária do COVID-19.

*FOCO: Utilização do câmbio de 31/12/19 para os tributos federais sobre a importação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03585/2020 - CD'/>

##### 01/07/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que as transações comerciais de importação realizadas entre 15 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 utilizarão a taxa de câmbio de 31 de dezembro de 2019 para o cálculo de tributos federais aduaneiro devidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03719/2020 - CD** do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que Retira o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do imposto de renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.

*FOCO: Utilização integral de prejuízo fiscal para determinação do lucro real*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03719/2020 - CD'/>

##### 08/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Retira o limite máximo de 30% da redução do lucro líquido ajustado para fins de compensação de prejuízos fiscais para determinação do Imposto de Renda e para fins de utilização de base de cálculo negativa da CSLL, a partir do encerramento do ano-calendário de 2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03720/2020 - CD** do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que Altera a lei 9.340, de 27 de dezembro de 1996 para permitir a utilização de créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil na compensação de débitos relativos a multas de mora.

*FOCO: Compensação créditos tributários administrados pela SRFB com multas de mora*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03720/2020 - CD'/>

##### 08/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite que créditos tributários administrados pela SRFB sejam compensados, também, com débitos relativos a multas de mora.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03788/2020 - CD** do(a) Enéias Reis (PSL/MG), que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavirus junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

*FOCO: Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavirus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03788/2020 - CD'/>

##### 14/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária da Pandemia do Coronavirus (PERT-Coronavírus) junto à SRFB e à PGFN da seguinte forma:

**Adesão -** poderão aderir ao Programa pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. A adesão implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT-Coronavírus e o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

**Débitos passíveis de parcelamento -** o PERT-Coronavírus abrange os débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados

após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado até 31/12/2020, ou, se houver, até a data de prorrogação da calamidade pública decorrente da pandemia do Coronavírus.

**Modalidades de pagamento -** o sujeito passivo que aderir ao PERT-Coronavírus poderá liquidar os débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

1. - parcelamento em até 360 prestações mensais, com redução de 50% das multas de mora e de ofício, de 15% das isoladas, de 20% dos juros de mora;
2. - parcelamento em até 240 prestações mensais, com redução de 60% das multas de mora e de ofício, de 20% das isoladas, de 25% dos juros de mora;
3. - parcelamento em até 180 prestações mensais, com redução de 70% das multas de mora e de ofício, de 25% das isoladas, de 30% dos juros de mora;
4. - parcelamento em até 120 prestações mensais, com redução de 80% das multas de mora e de ofício, de 30% das isoladas e de 35% dos juros de mora;
5. - parcelamento em até 60 prestações mensais, com redução de 90% das multas de mora e de ofício, de 35% das isoladas e de 40% dos juros de mora; ou
6. - pagamento à vista, com redução de 100% das multas de mora e de ofício, de 40% das isoladas e de 45% dos juros de mora.

Em todas as modalidades, a redução sobre o valor do encargo legal será de 100%, inclusive honorários advocatícios.

**Utilização de créditos -** as empresas podem optar pelo pagamento ou parcelamento dos débitos com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios.

O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

1. - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
2. - 20% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e demais instituições financeiras;
3. - 17%, no caso das cooperativas de crédito; e
4. - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

**Tributação das reduções -** não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nesta Lei.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 03865/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03865/2020 - CD** do(a) Moses Rodrigues (MDB/CE), que Dispõe sobre a oferta de vagas de financiamento estudantil do Fies para 2020 e 2021, e sobre a revogação das isenções de rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável previstas no art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e no art. 90 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para os fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2021.

*FOCO: Oferta de novas vagas do Fies em 2020 e 2021 e revogação de determinadas isenções no IR como medida compensatória*

O QUE É

##### 20/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que deverá ser ofertado um adicional de 30 mil novas vagas em 2020 pelo Fies, para além das já previstas pelo MEC. Em 2021, deverá ser ofertado um adicional de 170 mil novas vagas.

Para esse financiamento, serão utilizados recursos do regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106/2020, "Orçamento de Guerra". A União entregará 2 bilhões de reais adicionais ao Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies) em 2021.

**Medida compensatória -** como medida compensatória, revoga a partir do ano-calendário de 2021:

1. a isenção do imposto de renda dos ganhos líquidos auferidos por pessoa física quando o total das alienações de

ações no mercado à vista de bolsas de valores no mês não exceder 20 mil reais, sobre rendimentos de letras hipotecárias, letras de crédito do agronegócio e imobiliário (LCA e LCI) e certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliários (CRA e CRI), o (art. 3º da Lei nº 11.033/2004).

1. a isenção de imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela Letra Imobiliária Garantida - LIG (art. 90 da Lei nº 13.097/2015).

Permanecem isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nas aplicações ou operações financeiras de renda fixa ou de renda variável produzidos por fundos de investimento, títulos de crédito e ações adquiridos até 31 de dezembro de 2020.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 03933/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03933/2020 - CD** do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG), que Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para reajustar os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização da pobreza e da extrema pobreza do Programa Bolsa Família e determinar sua atualização monetária a cada ano com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ¿ INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ¿ IBGE; trata da garantia de ingresso das famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a tributação do Imposto de Renda sobre lucros e dividendos auferidos; e dá outras providências.

*FOCO: Ampliações do Bolsa Família por meio da tributação sobre lucros e dividendos e fim da dedutibilidade dos JCP*

O QUE É

##### 24/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta os limites dos valores de renda familiar para enquadramento e dos benefícios do Programa Bolsa Família (PBF), financiado pela tributação sobre lucros e dividendas e revogação da dedutibilidade dos Juros Sobre Capital Próprio (JCP).

##### Lucros e dividendos

Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado que beneficiem pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%.

O imposto descontado será:

1. - considerado como antecipação e integrará a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual do ano- calendário do recebimento, no caso de beneficiário pessoa física residente no País;
2. - considerado como antecipação compensável com o IRPJ que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver;
3. - definitivo, nos demais casos.

Sendo beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, a alíquota será de 25%.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação que constitua capital de companhia ou sociedade anônima, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial, não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Se a pessoa jurídica, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação.

**MPEs -** não sofrerão a incidência do imposto os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou a sócio da MPE optante do Simples Nacional.

##### Juros sobre capital próprio

Revoga dispositivo que prevê que a pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da TJLP.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03934/2020 - CD** do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG), que Institui o Programa Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com rendimento familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; define fontes de custeio e dá outras providências.

*FOCO: Instituição de Programa Renda Mínima financiado pela tributação de lucros e dividendos, criação de IGF e aumento da CSLL de instituições financeiras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03934/2020 - CD'/>

##### 24/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Renda Mínima Permanente, voltado para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive para aquelas cujo sustento dependa do trabalhador informal e MEI. O Programa será financiado pela tributação dos lucros e dividendos, elevação da CSLL de instituições financeiras e criação do Imposto Sobre Grandes Fortunas (IGF).

Será concedido benefício no valor de R$ 600 mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

1. - seja maior de 18 anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;
2. - cuja renda familiar mensal per capita seja de até um salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até três salários mínimos.

**CSLL de instituições financeiras -** aumenta de 15% para 30% a alíquota da CSLL devida pelas instituições financeiras, pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização.

**Tributação sobre lucros e dividendos -** os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20%, e integrarão a base de cálculo do IR do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

**IGF -** o Programa Renda Mínima Permanente também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

**Outras fontes de custeio -** o Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio do Programa.

**Vigência -** o Programa entra em vigor a partir da data de publicação da lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03951/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Autoriza o aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurados no ano-calendário de 2020, nos termos que especifica.

*FOCO: Aproveitamento retroativo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados no ano- calendário de 2020*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03951/2020 - CD'/>

##### 28/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a monetização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados em 2020, da seguinte maneira:

O prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL, apurados em 2020, serão multiplicados pelas alíquotas de IRPJ e CSLL aplicáveis ao contribuinte, e o valor apurado será considerado crédito tributário a compensar ou a restituir.

O valor do crédito tributário apurado será limitado ao valor do IRPJ e da CSLL devidos e pagos pela pessoa jurídica, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, nos anos-calendário, do lucro real ou lucro presumido, de 2018 e 2019.

O valor do crédito tributário apurado poderá ser compensado com o IRPJ e a CSLL devidos pela própria pessoa jurídica em 2020, ou por pessoa jurídica controladora, controlada ou sob controle comum, ou em períodos subsequentes, não se aplicando o limite de 30%, atualmente vigente.

O valor do crédito tributário poderá ser restituído em dinheiro, nos seguintes termos:

1. será calculado mediante apuração do IRPJ ou da CSLL devidos em qualquer trimestre de 2020, e respectiva entrega da escrituração fiscal correspondente ao período de apuração do prejuízo fiscal;
2. será pago em até 60 dias após a entrega das obrigações acessórias que demonstram a apuração do prejuízo fiscal e do crédito tributário aqui instituído.

**Mudança excepcional do lucro presumido para o lucro real -** à pessoa jurídica optante pelo lucro presumido será garantida, mediante apresentação ou retificação das obrigações acessórias necessárias para o ano corrente, a mudança de opção pelo lucro real em 2020, exclusivamente para fins de apuração do prejuízo fiscal e base negativa da CSLL do ano-calendário corrente, e para compensação futura dos prejuízos e bases negativas da contribuição apurados, ou restituição em dinheiro dos créditos, nos termos desta Lei.

O Poder Executivo regulamentará o disposto acima.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04305/2020 - CD** do(a) Giovani Cherini (PL/RS), que Reduz para 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) a alíquota do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado auferido durante o ano-calendário de 2021.

*FOCO: Redução da alíquota do IRPJ no ano-calendário de 2021*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04305/2020 - CD'/>

##### 21/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reduz de 15 para 12,5% a alíquota-base do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado auferido durante o ano-calendário de 2021.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04451/2020 - CD** do(a) Geovania de Sá (PSDB/SC), que Permite às pessoas jurídicas a dedução em dobro, do imposto de renda devido, das despesas efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em seus empregados, durante a vigência da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, decorrente da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde.

*FOCO: Dedução no IRPJ das despesas efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em empregados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04451/2020 - CD'/>

##### 03/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite que as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, durante a vigência da situação de calamidade pública deduzam, em dobro, do imposto de renda devido, as despesas comprovadamente efetuadas com a realização de testes para COVID-19 em seus empregados.

A dedução supracitada não poderá exceder 5% do imposto devido, não exclui ou reduz outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, não se sujeita aos limites neles previstos, nem integra o somatório para aferição dos limites neles previstos.

Os dados relativos aos testes realizados deverão ser armazenados e fornecidos, também, às autoridades sanitárias da União, estados, Distrito Federal, e municípios.

As infrações ao disposto nesta lei, sem prejuízo das sanções legais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04660/2020 - CD** do(a) Samuel Moreira (PSDB/SP), que Altera a Lei no 9.430, de 27 de setembro de 1996, para regulamentar a cessão de créditos tributários objeto de pedidos de restituição homologados pela Administração Tributária para fins de amortização de débitos tributários e inscrições em Dívida Ativa da União.

*FOCO: Cessão e subcessão de créditos tributários*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04660/2020 - CD'/>

##### 21/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre multa sobre o valor de crédito não homologado e as possibilidades de cessão e subcessão de créditos tributários em se tratando de restituição e compensação de tributos e contribuições.

**Multa isolada -** sobre a restituição, ressacimento ou compensação de crédito tributário apurado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRFB, será aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do crédito não homologado que tenha sido objeto de pedido de restituição desacompanhado de declaração de compensação, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, quando tal percentual será de 150%.

No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação do pedido de restituição, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício, ainda que não impugnada essa exigência.

##### Cessão de créditos

Determina que o sujeito passivo que apurar créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativos a tributo ou contribuição administrado pela SRFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá cedê-lo, parcial ou integralmente, a terceiros a fim de que, após homologação do crédito pela autoridade competente, o utilizem na amortização de débitos perante a SRFB e a PGFN.

A cessão de créditos:

1. somente poderá versar sobre créditos cujo pedido de restituição ou ressarcimento tenha sido apresentado anteriormente à formalização da cessão;
2. será considerada válida e eficaz somente após o devido registro perante a SRFB;
3. independe de aquiescência da SRFB ou da PGFN;
4. poderá ser objeto de subcessão, observados os mesmos requisitos exigidos para a cessão.

**Utilização dos créditos cedidos -** por ocasião da homologação dos créditos, estes serão objeto do procedimento de restituição e ressarcimento para amortização dos débitos do cedente e/ou subcedente, nesta ordem, exigíveis perante a SRFB e a PGFN, desde que existentes ao tempo do registro da cessão ou da subcessão, operando-se os efeitos da cessão apenas em relação ao saldo remanescente.

O cessionário ou subcessionário, após aplicação o disposto acima, poderá utilizar os créditos homologados na amortização de débitos próprios ou de terceiros existentes perante a SRFB e a PGFN.

As cessões e subcessões de crédito realizadas devem ser objeto de controle e operacionalização em sistemas informatizados, mantidos pela SRFB e pela PGFN, ficando autorizada a realização de convênios com entidades privadas para fins de desenvolvimento e custeio dos sistemas envolvidos.

**Regulamentação -** a SRFB e a PGFN, no âmbito de suas competências, disciplinarão o disposto.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04741/2020 - CD** do(a) Diego Andrade (PSD/MG), que "Altera a",", para inclusão do novo limite (teto) anual de receita bruta, que corresponde a até R$ 110.000.000,00, a fim de que a pessoa jurídica possa optar pela tributação pelo Lucro Presumido."

*FOCO: Ampliação do valor para enquadramento no lucro presumido*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04741/2020 - CD'/>

##### 29/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta o limite para a obrigação de apuração no lucro real das pessoas jurídicas, de R$ 78.000.000,00 para R$ 110.000.000,00.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00038/2020 - SF** do(a) Reguffe (PODEMOS/DF), que Fica instituído, durante o período de calamidade pública no Brasil, o Imposto Extraordinário Sobre Grandes Fortunas.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas temporário*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00038/2020 - SF'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui durante o período de calamidade pública o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Com alíquota de 0,5% sobre o patrimônio líquido da pessoa física titular de fortuna superior a 50.000 salários mínimos, será apurado anualmente, no dia 31 de dezembro.

As receitas provenientes deverão ser destinadas para dois fins: metade para ações e serviços públicos de saúde e metade para um fundo social para atender os mais pobres.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00050/2020 - SF** do(a) Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que Institui imposto sobre grandes fortunas e empréstimo compulsório, que financiará necessidades de proteção social decorrentes da covid-19.

*FOCO: Instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas e Empréstimo Compulsório*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00050/2020 - SF'/>

##### 26/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui:

1. - Imposto sobre Grandes Fortunas temporário, com a mesma duração do teto de gastos de que trata o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016.
2. - Empréstimo compulsório sobre grandes fortunas.

**Empréstimo Compulsório** - o Empréstimo Compulsório tem a mesma base de arrecadação do IGF, com a natureza de tributo prevista no art. 148 da Constituição Federal, para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública. O empréstimo compulsório difere do IGF por não se sujeitar à anterioridade anual, sendo cobrado já no exercício de 2020 e somente neste Exercício. Será restituível, com posterior devolução a partir do exercício de 2021, na forma de abatimentos do IGF. Para atualização, incidirá a TR.

**Destinação dos recursos** - os tributos custearão, preferencialmente, ações de saúde, assistência social e previdência social decorrentes dos impactos sanitários e econômicos da pandemia de covid-19, incluídas as ampliações dos valores dos benefícios e limites de renda familiar per capita do Programa Bolsa Família, ou instituição de programa de renda básica.

**Base de cálculo** - patrimônio líquido que exceda o valor de 12.000 vezes o limite mensal de isenção para pessoa física do imposto de renda, apurado anualmente, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência.

**Patrimônio líquido** - patrimônio líquido é a diferença entre os bens e direitos de qualquer natureza, localização e emprego, e as obrigações do contribuinte.

Alíquotas progressivas do IGF:

1. - 0,5% para patrimônio líquido superior a 12.000 vezes o limite mensal da isenção do IRPF
2. - 0,75% para patrimônio líquido superior a 20.000 vezes o limite mensal da isenção do IRPF III - 1,00% para patrimônio líquido superior a 70.000 vezes o limite mensal da isenção do IRPF

O montante devido pelo contribuinte, será a soma das parcelas determinadas mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o valor compreendido em cada uma das três faixas previstas.

No caso do empréstimo compulsório, para o patrimônio líquido superior ao valor de 12.000 vezes o limite mensal da isenção do IRPF, incidirá alíquota equivalente a quatro centavos para cada real excedente.

**Contribuintes** - são contribuintes pessoas físicas domiciliadas no País; pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País; e o espólio dessas pessoas.

**Fato gerador** - titularidade de grande fortuna, com apuração anual, no dia 31 de dezembro do ano-base de sua incidência, abrangendo domínio útil, posse e propriedade. Cada cônjuge ou companheiro, se em união estável, será tributado pela titularidade do patrimônio individual e, se for o caso, pela metade do patrimônio comum. O patrimônio dos filhos menores de idade será tributado em conjunto com o dos pais.

Havendo evidência de transferência de patrimônio de pessoa física para pessoa jurídica com objetivo de evadir a cobrança dos tributos, a pessoa jurídica responderá solidariamente pelo pagamento dos tributos.

A Receita Federal disciplinará a cobrança dos tributos em prazo máximo de 20 dias, podendo dispor sobre apuração do patrimônio líquido; exclusão de instrumentos de trabalho usados pelo contribuinte, direitos de propriedade intelectual ou industrial e bens de pequeno valor; abatimento de outros impostos incidentes diretamente sobre o patrimônio.

Poderão se compensar reciprocamente o orçamento Fiscal e orçamento da Seguridade Social.

O Poder Executivo poderá instituir fundo privado e extra orçamentário para administrar a cobrança e pagamentos do IGF.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00066/2020 - SF** do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF), que Prorroga os prazos de recolhimento de tributos e de apresentação das declarações e obrigações a que se refere.

*FOCO: Prorrogação dos prazos de recolhimento de obrigações principais e acessórias, parcelamento dos valores*

*recolhidos em atraso e anistia das multas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00066/2020 - SF'/>

##### 01/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

**Prorrogação de obrigações principais e acessórias -** prorroga por 120 dias os prazos para recolhimento, bem como da entrega de declarações e obrigações acessórias a eles vinculadas, dos seguintes tributos de âmbito Federal: i) Programa de Integração Social - PIS; ii) Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS; iii) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e; iv) Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL.

**Parcelamento -** institui o parcelamento, sem multa, dos tributos supracitados, em prazo mínimo de 6 meses.

**Obrigações acessórias -** também prorroga, por igual período, os prazos para apresentação das seguintes obrigações acessórias: i) Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS; ii) Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; iii) Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRPF; iv) Livro Caixa Digital do Produtor Rural - LCDPR; v) Escrituração Contábil Digital - ECD; vi) Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; vii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; viii) Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTF WEB; ix) Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais. - EFD REINF e; x) Guia de Recolhimento do FGTS - GFIP.

**Anistia -** anistia as multas para obrigações principais e acessórias com fato gerador ou prazo de entrega nos meses de março, abril e maio de 2020.

**Suspensão de prazos processuais -** suspende, por 120 dias, obrigações principais e acessórias com os prazos para a prática de atos processuais no âmbito das Secretarias da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

**IRPF -** prorroga, por 120 dias, a entrega de Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2020, ano calendário de 2019.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00096/2020 - SF** do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF), que Dispõe sobre a possibilidade de alteração do regime de tributação com base no lucro presumido para o lucro real, durante o ano-calendário de 2020, como medida de proteção para enfrentamento da crise econômica ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), e altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar a opção pelo Simples Nacional.

*FOCO: Possibilidade de alteração extraordinária de regime de tributação do IR e de adesão ao Simples*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00096/2020 - SF'/>

##### 14/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação do lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o lucro real, sendo definitiva a sistemática pelo lucro presumido relativa aos trimestres que tenham sido encerrados. A alteração também se aplica à apuração da base de cálculo e ao pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Determina ainda que a pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido poderá, excepcionalmente, durante o ano calendário de 2020, optar, uma única vez, pela alteração da tributação para o Simples Nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00118/2020 - SF** do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP), que Institui a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física, destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre a faixa de rendimentos mensais superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

*FOCO: Instituição da Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00118/2020 - SF'/>

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui a Contribuição Social sobre Altas Rendas da Pessoa Física (CSARPF), destinada ao financiamento da seguridade social.

São contribuintes da CSARPF as pessoas físicas que aufiram rendimentos mensais superiores a R$ 80 mil. O contribuinte utilizará as mesmas deduções aplicáveis ao IRPF.

A contribuição incidirá à alíquota de 20% e será definitiva.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00131/2020 - SF** do(a) Zenaide Maia (PROS/RN), que Altera a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para estabelecer regime diferenciado da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidente sobre a receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas com elevada receita que utilizam plataformas digitais.

*FOCO: Oneração da COFINS para pessoas jurídicas que utilizam plataformas digitais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00131/2020 - SF'/>

##### 22/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece que a COFINS devida pelas pessoas jurídicas que utilizam plataformas digitais será calculada com base na alíquota de 10,6% incidente sobre a receita bruta mensal auferida no Brasil.

**Contribuinte** - é contribuinte da COFINS, da forma citada acima, a pessoa jurídica, qualquer que seja o local de seu estabelecimento, que cumulativamente aufira receitas mensais acima dos seguintes limites: i) US$ 20 milhões ou o equivalente em outra moeda, por serviços prestados em todo o mundo ou; ii) R$ 6.50 milhões no Brasil.

Os contribuintes que realizem operações aqui estabelecidas, ainda que não alcancem o limite mínimo fixado acima, ficam obrigados a apresentar declarações, na forma disciplinada pela SRFB, com informe das receitas globais e das auferidas em território nacional.

**Receita tributável -** para fins do disposto nesta Lei, a receita tributável mensal engloba os serviços digitais de disponibilização, por comunicações eletrônicas, de interface digital que permita aos usuários entrar em contato com outros usuários e interagir com vistas à entrega de mercadorias ou à prestação de serviços e comercialização para anunciantes ou seus agentes, com o objetivo de colocar mensagens publicitárias direcionadas em uma interface digital com base em dados relativos ao usuário que a consulta.

Os serviços podem incluir os de compra, armazenamento e transmissão de mensagens publicitárias, controle de publicidade e medidas de desempenho, bem como serviços relacionados ao gerenciamento e transmissão de dados relacionados aos usuários.

Não compõe a base de cálculo da COFINS, a que se refere o regime diferenciado estabelecido, a receita bruta relativa à entrega de bens ou de serviços que constituam, economicamente, operações independentes do acesso e uso do serviço tributável.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00191/2020 - SF** do(a) Jader Barbalho (MDB/PA), que Define carga tributária justa e não abusiva, para fins de política tributária e finanças públicas, ao amparo do inciso I do art. 163 da Constituição.

*FOCO: Definição de carga tributária justa e não abusiva*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00191/2020 - SF'/>

##### 21/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que será considerada carga tributária justa e não abusiva, em relação ao fato imponível, aquela que decorrer da aplicação de alíquota não superior em mais de 30% à alíquota efetiva média do respectivo tributo. O disposto acima não se aplica ao IR, nem a tributos incidentes sobre produtos ou serviços prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

**Alíquota efetiva média** - para efeitos desta Lei, define alíquota efetiva média como a razão entre o montante total do tributo arrecadado, em relação a todos os fatos imponíveis, e o somatório das bases de cálculo, removidos delas os efeitos de incentivos e benefícios fiscais.

A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios revisarão as alíquotas de seus tributos de forma a adequar sua legislação ao conceito de carga tributária não abusiva no prazo máximo de 24 meses, contados a partir de 1º de janeiro do primeiro exercício após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

O ente que descumprir o disposto acima ficará impedido de receber transferências voluntárias até que a irregularidade seja sanada.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00213/2020 - SF** do(a) Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), que Institui a Renda Básica da Primeira Infância de R$ 800,00, custeada por tributação progressiva.

*FOCO: Instituição da Renda Básica da Primeira Infância, custeada por aumento de carga tributária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00213/2020 - SF'/>

##### 13/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui a renda básica da primeira infância, benefício mensal à criança vulnerável no valor de R$ 800,00 nos três primeiros anos completos de vida, reduzido em R$ 100,00 (cem reais) para cada ano posterior, que será custeada por tributação progressiva da seguinte forma:

**Alíquota do IRPJ -** reduz a alíquota do IRPJ ao diminuir a alíquota base de 15% para 12,5% e o adicional sobre o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 pelo número de meses do respectivo período de apuração,da alíquota de 10% para 7,5%.

**Tributação de lucros e dividendos -** os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2021, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido, arbitrado ou submetidas ao Simples Nacional, estarão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda

Retido na Fonte (IRRF), calculado à alíquota de 15%, salvo quando o beneficiário for residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou ser beneficiário de regime fiscal privilegiado, caso em que a alíquota será de 25%.

No caso de o beneficiário ser pessoa jurídica, o imposto será considerado: I - antecipação do devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada como base no lucro real, admitida a compensação com o imposto retido por ocasião do pagamento ou crédito de lucros ou dividendos a seu titular, sócios ou acionistas; II - tributação definitiva, nos demais casos.

No caso de o beneficiário ser pessoa física, o imposto será considerado, a critério do beneficiário: I - tributação definitiva; ou II - integrará a base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

**Imposto sobre Grandes Fortunas -** institui IGF, que incidirá sobre os patrimônios líquidos superiores a R$ 20.000.000,00. Para o patrimônio líquido superior a esse valor, incidirá alíquota equivalente a dois centavos para cada real excedente.

São contribuintes do Imposto pessoas físicas domiciliadas no País; pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio que detenham no País, e o espólio das pessoas citadas acima.

**Heranças -** para ampliar os parâmetros da renda básica da primeira infância, os estados e o DF poderão majorar as alíquotas do ITCMD. O Senado Federal revisará em 18 meses as alíquotas máximas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

<proposicaoIndice value='PLP 00069/2020 - CD'/>

**PLP 00069/2020 - CD** do(a) Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 - Lei Kandir, para conceder compensação financeira entre as dívidas dos Estados e Municípios com os créditos acumulados por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

*FOCO: Abatimento da perda de arrecadação dos estados e municípios por conta da Lei Kandir nas suas dívidas*

*com a União*

O QUE É

##### 31/03/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Kandir para determinar que os pagamentos das parcelas relativas aos contratos de consolidação, assunção e refinanciamento da dívida pública firmado entre Estados, Distrito Federal e Municípios com a União serão descontadas em valor equivalente às perdas anuais estimadas de receita decorrentes da desoneração de ICMS sobre as exportações de bens primários e semielaborados e aquisições destinadas ao ativo imobilizado.

Estados, Distrito Federal e Municípios, caso tenham mais de um tipo de dívida junto à União, manifestarão previamente em que sequência as dívidas serão abatidas.

Os valores a serem compensados, estimados separadamente para cada Estado e o Distrito Federal, serão calculados e divulgados pelo Confaz, conforme regulamento específico, inclusive com relação às perdas acumuladas desde a edição desta lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00120/2020 - CD** do(a) Patrus Ananias (PT/MG), que Altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências.

*FOCO: Restabelecimento da incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários (Lei Kandir)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00120/2020 - CD'/>

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Kandir para determinar a incidência do ICMS sobre a exportação de produtos primários.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00133/2020 - CD** do(a) Senado Federal, que Institui transferências obrigatórias da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por prazo ou fato determinado, e declara atendida a regra de cessação contida no

§ 2º do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

*FOCO: Regulamentação do repasse devido pela União por conta da desoneração do ICMS nas exportações*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00133/2020 - CD'/>

##### 22/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R$ 58 bilhões, escalonado da seguinte forma: I - de 2020 a 2030, serão entregues, a cada exercício, R$ 4 bilhões; e II - de 2031 a 2037, o montante entregue no período anterior será reduzido progressivamente em R$ 500 milhões a cada exercício.

**Divisão dos recursos -** da parcela devida a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% ao próprio Estado e 25% aos seus Municípios.

**Leilão dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa -** determina que, dos valores arrecadados na forma do leilão referente aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, adicionalmente, quatro bilhões de reais.

**Obrigação de repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios -** considera-se cumprida a regra de cessação contida no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece montantes que a União destinará aos Estados, Distrito Federal e Municípios enquanto o ICMS tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 85%, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

As entregas de recursos somente serão efetivadas caso o ente beneficiado reconheça, mediante a aprovação de lei específica, que estão quitados os valores porventura devidos, vencidos e vincendos, decorrentes do disposto no art. 91 do ADCT.

Não serão devidos honorários advocatícios nas ações judiciais extintas em decorrência de acordo firmado entre as partes interessadas no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO nº 25, que questiona a omissão do Congresso Nacional em relação à edição da lei complementar prevista art. 91 do ADCT.

**Revogações -** revogam-se os arts. 46 a 60 da Lei n° 12.351, de 22 de dezembro de 2010, que tratam da criação e definições do Fundo Social dos recursos do pré-sal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00140/2020 - SF** do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS), que Disciplina a entrega de recursos da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nos termos do acordo firmado entre os entes da Federação e homologado pelo Supremo Tribunal Federal em decorrência da Ação Direta de Constitucionalidade por Omissão nº 25/Distrito Federal.

*FOCO: Regulamentação do repasse devido pela União por conta da desoneração do ICMS nas exportações*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00140/2020 - SF'/>

##### 28/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que a União entregará aos Estados e aos Municípios, no período de 2020 a 2037, o montante de R$ 58 bilhões da seguinte forma:

1. - R$ 4 bilhões por ano de 2020 a 2030; e
2. - de 2031 a 2037, o montante entregue acima, com redução de R$ 500 milhões a cada ano, até o pagamento da última parcela, de R$ 500 milhões, em 2037.

Os anos de início e de término dos períodos de repasse serão automaticamente postergados para o exercício financeiro no qual seja publicada esta Lei Complementar.

A União deverá incluir, anualmente, em suas leis orçamentárias, a quantia necessária à realização da despesa.

**Distribuição dos recursos -** do montante referente à transferência temporária que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% ao próprio Estado e 25% aos seus Municípios, sendo que os recursos entregues aos Municípios serão distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

**Leilão dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa -** determina que, dos valores arrecadados na forma do leilão referente aos Blocos de Atapu e Sépia, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, a União entregará aos Estados, Distrito Federal e Municípios, adicionalmente, quatro bilhões de reais. Caso o leilão de cada bloco ocorra em exercícios distintos, o repasse será dividido nos dois períodos respectivos em que a União efetivamente realizar a receita com o bônus de assinatura, em duas partes iguais de R$ 2 bilhões.

**Obrigação de repasse da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios -** considera-se cumprida a regra de cessação contida no art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que estabelece montantes que a União destinará aos Estados, Distrito Federal e Municípios enquanto o ICMS tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 85%, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

**Perda de eficácia da Lei Complementar -** o disposto perderá eficácia se for, cumulativamente:

1. - promulgada Emenda Constitucional: revogando o art. 91 do ADCT e alterando o art. 20 da Constituição Federal para assegurar aos entes federados parte dos recursos devidos da exploração de petróleo e gás natural, vedando o uso dessa parte dos recursos para o pagamento de despesas com servidores ativos, inativos e pensionistas; e
2. - publicada Lei que estabeleça o seguinte:
3. a União transferirá para Estados, Distrito Federal e Municípios os valores de R$ 5,2 milhões por ano, de 2020 a 2022; R$ 4 bilhões por ano, de 2023 a 2030; a partir de 2031 até 2037, o montante anterior será reduzido progressivamente em R$ 500 milhões a cada ano, até o pagamento da última parcela, de R$ 500 milhões, em 2037;
4. revogue os artigos de que tratam o Fundo Social na Lei do Pré-Sal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### REFORMA TRIBUTÁRIA

<proposicaoIndice value='PEC 00007/2020 - CD'/>

**PEC 00007/2020 - CD** do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

*FOCO: Reforma Tributária*

O QUE É

##### 04/03/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Promove Reforma Tributária criando impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, consumo de bens e serviços e patrimônio, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Extinção de tributos -** extingue os seguintes tributos: ICMS; IPI; PIS-Pasep; Cofins; ISS; IPVA; ITCMD; ITR; IPTU; CSLL; IE; Contribuições previdenciárias sobre a folha; Salário-educação e CIDEs.

**Imposto de Importação -** veda a utilização do aumento de alíquotas sobre a importação de produtos estrangeiros para fins arrecadatórios.

**Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza -** parte da sua arrecadação será destinada ao financiamento da seguridade social. Os estados e municípios poderão cobrar alíquota adicional ao do federal. A competência por sua arrecadação, fiscalização e cobrança, através de convênio, poderá ser delegada à União.

**Imposto sobre o consumo de bens e serviços -** a) será cobrado apenas nas operações realizadas entre o contribuinte e a pessoa física consumidora final do bem ou serviço; b) parte da sua arrecadação será destinada ao financiamento da seguridade social; c) não será objeto de substituição tributária; d) não incidirá nas exportações; e) não incidirá nas operações interestaduais, sem prejuízo da cobrança do imposto no estado de destino; f) poderá ter a competência por sua arrecadação, fiscalização e cobrança, através de convênio, delegada ao estado onde ocorre o consumo final do bem ou serviço.

**Imposto sobre o patrimônio -** incidirá sobre a propriedade das pessoas. Poderá ter a competência por sua arrecadação, fiscalização e cobrança, através de convênio, delegada aos municípios.

**Sistema S -** torna voluntárias as contribuições dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, que passam a ter natureza associativa.

**Contribuição previdenciária -** possibilita a concessão de moratória e parcelamento de contribuições previdenciárias.

**Revogações -** revoga a possibilidade de a União instituir imposto sobre grande fortuna e impostos não previstos que sejam não-cumulativos e que tenham fato gerador ou base de cálculo próprios.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**MSC 00506/2020 - MSG** do(a) Poder Executivo, que

*FOCO: Instituição da Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) e extinção do PIS/Cofins*

O QUE É

<proposicaoIndice value='MSC 00506/2020 - MSG'/>

##### 21/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS), que incidirá sobre as operações com bens e serviços no mercado interno e em relação às operações de importação e extingue a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da seguinte forma:

##### CARACTERÍSTICAS GERAIS

**Fato gerador -** a CBS incide sobre o auferimento da receita bruta em cada operação, incluídas as receitas decorrentes de acréscimos à receita bruta, tais como multas e encargos.

**Base de cálculo -** a base de cálculo da CBS é o valor da receita bruta auferida em cada operação. Não integra a base de cálculo da CBS o valor:

I - do ICMS destacado no documento fiscal; II - do ISS destacado no documento fiscal;

III - dos descontos incondicionais indicados no documento fiscal; e IV - da própria CBS.

**Alíquota -** a alíquota geral da CBS é de 12%.

**Crédito -** a pessoa jurídica sujeita à CBS poderá apropriar crédito correspondente ao valor da CBS destacado em documento fiscal relativo à aquisição de bens ou serviços.

É vedada a apropriação de crédito em relação a bens e serviços vinculados a receita não sujeita à incidência ou isenta da CBS, exceto nas hipóteses expressamente permitidas.

Na hipótese de a CBS ser destacada por valor maior que o previsto na legislação, a pessoa jurídica adquirente dos bens e serviços não poderá apropriar crédito em relação à parcela destacada em excesso.

Os créditos da CBS serão apropriados e utilizados pelo seu valor nominal, vedadas atualizações.

Os créditos da CBS apropriados em cada período de apuração serão descontados da CBS incidente sobre as operações ocorridas no mesmo período. Eventual excedente de créditos em determinado período de apuração poderá ser utilizado nos períodos de apuração subsequentes.

O saldo de créditos existente ao término do trimestre-calendário poderá ser utilizado para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRFB ou solicitação de ressarcimento. Essas utilizações são vedadas quando houver saldo devedor da CBS.

É vedada a transferência, a qualquer título, de créditos da CBS, exceto na hipótese de sucessão empresarial, quando poderá ser transferido para a pessoa jurídica sucessora o crédito da CBS regularmente apropriado e ainda não utilizado pela pessoa jurídica sucedida.

**Apuração e recolhimento -** a CBS será apurada e recolhida mensalmente. A CBS a recolher corresponde à diferença entre as contribuições incidentes sobre as operações ocorridas no período de apuração, os créditos de CBS disponíveis e as retenções de CBS pelo pagador. A apuração e o recolhimento da CBS serão efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica. O recolhimento da CBS será efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

**Exportação -** a CBS não incide sobre receitas decorrentes da exportação para o exterior, assegurada a apropriação dos créditos a elas vinculados.

**Importação -** a CBS incide sobre a importação de bens e de serviços do exterior. O conceito de serviços compreende também a cessão e o licenciamento de direitos, inclusive intangíveis. A incidência da CBS independe

da denominação dada ao serviço.

São contribuintes da CBS incidente sobre a importação de bens: I - o importador, assim considerada a pessoa natural ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional; II - o destinatário de remessa internacional tributada, indicado pelo respectivo remetente; e III - o adquirente de bem entrepostado.

A base de cálculo da CBS incidente sobre a importação de bens é o valor aduaneiro. O recolhimento da CBS incidente sobre a importação de bens deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação ou na data do vencimento do prazo de permanência do bem no recinto alfandegado.

No caso de importação de serviços, o fato gerador da CBS ocorre na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa da contraprestação pelo serviço.

A base de cálculo da CBS incidente sobre a importação de serviços é o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido como contraprestação pelo serviço, antes da retenção de tributos. O recolhimento da CBS incidente sobre a importação de serviços deverá ser efetuado na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores como contraprestação pelo serviço.

A importação dará direito a crédito.

**Regimes aduaneiros especiais -** a suspensão do pagamento do Imposto de Importação ou do IPI vinculado à Importação em decorrência da aplicação de regimes aduaneiros especiais também implica a suspensão do pagamento da CBS. As normas relativas aos regimes aduaneiros especiais aplicam-se, no que couber, à CBS.

**Plataformas digitais -** as plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento da CBS incidente sobre a operação realizada por seu intermédio nas hipóteses em que a pessoa jurídica vendedora não registre a operação mediante a emissão de documento fiscal eletrônico. Também são responsáveis pelo recolhimento da CBS as plataformas digitais domiciliadas no exterior, em relação às operações realizadas por seu intermédio, bens e serviços. Elas devem se cadastrar perante a administração tributária para cumprimento das obrigações relativas à CBS.

Considera-se plataforma digital qualquer pessoa jurídica que atue como intermediária entre fornecedores e adquirentes nas operações de vendas de bens e serviços de forma não presencial, inclusive na comercialização realizada por meios eletrônicos.

**Simples Nacional -** o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) disciplinará a forma como a pessoa jurídica optante pelo regime efetuará, em documento fiscal, o destaque da CBS efetivamente incidente sobre a operação, exclusivamente para fins de creditamento pela pessoa jurídica adquirente. Hoje, o PIS/Cofins apurado por optantes do Simples também dá direito à crédito ao adquirente.

**Isenções -** são isentas da CBS as receitas decorrentes:

I - da prestação de serviços de saúde, desde que recebidas do SUS, por cinco anos; II - da venda de produtos integrantes da cesta básica;

1. - da prestação de serviços de transporte público coletivo municipal de passageiros, por meio rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário;
2. - da venda de imóvel residencial novo ou usado para pessoa natural, desde que tais receitas não estejam incluídas no regime especial tributário do patrimônio de afetação, por cinco anos;
3. - da venda de materiais e equipamentos e da prestação de serviços a eles vinculados, efetuadas diretamente à Itaipu Binacional;
4. - do fornecimento de energia elétrica realizado pela Itaipu Binacional; e
5. - dos atos praticados entre as cooperativas e seus associados, exceto as cooperativas de consumo.

**Obrigações acessórias e penalidades -** a pessoa jurídica deverá proceder à escrituração fiscal em meio digital no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A pessoa jurídica que deixar de apresentar a escrituração fiscal digital no prazo fixado, ou que apresentá-la com incorreções ou omissões, fica sujeita às seguintes multas: I - de 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o valor da CBS devida no período de apuração, na hipótese de falta de apresentação ou de apresentação após o prazo; e II - de 3% incidente sobre o valor das transações comerciais ou operações financeiras próprias das pessoas jurídicas ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, na hipótese de a escrituração ser apresentada com informação omitida, inexata ou incompleta.

As multas previstas acima serão reduzidas:

1. - em 60%, se o pagamento for efetuado espontaneamente;
2. - em 50%, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, contado da data em que a pessoa jurídica tenha sido notificada do lançamento;
3. - em 40%, se a pessoa jurídica requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contado da data em que tenha sido notificada do lançamento; e
4. - em 30%, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 dias, contado da data em que a pessoa jurídica tenha sido notificada da decisão administrativa.

Essas multas não poderão ser inferiores a R$1.000,00 nem superiores a 20% da CBS devida no período de apuração.

**Transição -** os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive presumidos, regularmente apropriados e não utilizados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei entrar em vigor:

1. - permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste artigo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;
2. - deverão permanecer registrados na escrituração fiscal da pessoa jurídica com a mesma segregação exigida pela legislação anterior à entrada em vigor desta Lei referente às contribuições PIS/Cofins e deverão ser segregados em relação aos créditos da CBS;
3. - não poderão ser utilizados para desconto da CBS;
4. - poderão ser compensados com a CBS, nos termos da legislação aplicável; e
5. - somente poderão ser compensados com tributos diferentes da CBS ou ressarcidos, caso cumpram os requisitos para tanto estabelecidos na legislação anterior à entrada em vigor desta Lei referente ao PIS/Cofins.

Os bens recebidos em devolução após a data em que esta Lei entrar em vigor, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito da CBS correspondente ao valor do PIS/Cofins que haja incidido sobre a receita das vendas devolvidas.

Os créditos da Contribuição para o PIS/Cofins que, até o dia imediatamente anterior à data em que esta Lei entrar em vigor, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, deverão permanecer sendo apropriados.

Serão respeitadas as isenções referentes à contribuição para o PIS/ Cofins que tenham sido concedidas por prazo certo e de forma condicional.

##### INCIDÊNCIA MONOFÁSICA

A incidência monofásica da CBS aplica-se às receitas decorrentes de operações com: I - gasolinas e suas correntes;

1. - óleo diesel e suas correntes;
2. - gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo ou de gás natural; IV - gás natural;
3. - querosene de aviação;
4. - biodiesel;
5. - álcool, inclusive para fins carburantes; e VIII - cigarros e cigarrilhas.

Hoje, estão sujeitos à incidência monofásica combustíveis, como gasolina, óleo diesel, biodiesel, álcool hidratado para fins carburantes, gás liquefeito de petróleo (GLP) e querosene de aviação; produtos farmacêuticos; produtos de perfumaria, toucador e higiene pessoal; máquinas e veículos, bem como autopeças, câmaras de ar e pneus de borracha; bebidas, como água, cervejas e refrigerantes e cigarros.

Nas operações com os produtos acima, a CBS será calculada pelos produtores e importadores mediante aplicação das alíquotas previstas em anexo, por unidade de medida.

Não é possível a apropriação de crédito sobre a aquisição de bens sujeitos ao regime monofásico.

Sobre o querosene de aviação, são isentas da CBS as receitas decorrentes da venda de querosene de aviação a distribuidora, efetuada por importador ou produtor, quando o produto for destinado a consumo por aeronave em tráfego internacional em até 180 dias. É permitida a apropriação de créditos vinculados às receitas isentas.

##### ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

São isentas da CBS as receitas decorrentes da venda de bens realizada por estabelecimento de pessoa jurídica localizado fora da ZFM para estabelecimento de pessoa jurídica localizado na ZFM e entre estabelecimentos de pessoas jurídicas localizados na ZFM. O disposto acima aplica-se inclusive na hipótese de venda realizada por estabelecimento localizado em ALC.

O disposto não se aplica à venda de produtos sujeitos à incidência monofásica e a produtos que não tenham origem nacional.

O mesmo se aplica para Áreas de Livre Comércio.

É permitida a apropriação de créditos vinculados às receitas isentas previstas acima.

A pessoa jurídica poderá apropriar crédito presumido da CBS em relação à venda de produção própria por estabelecimento industrial localizado na ZFM nos termos de projeto aprovado pela Suframa. O crédito presumido corresponderá a 25% do valor da CBS incidente sobre a operação de venda. O mesmo se aplica à ALCs.

As importações de bens realizadas por estabelecimento industrial de pessoa jurídica localizado na ZFM nos termos de projeto aprovado pela Suframa são isentas da CBS quando esses bens forem utilizados nas atividades da pessoa jurídica importadora. A isenção não se aplica à importação de produtos sujeitos à monofasia.

##### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEGURADORAS E PLANOS DE SAÚDE

Essas pessoas jurídicas estão sujeitas à incidência da CBS sobre o auferimento total, no mês-calendário, da receita bruta à alíquota de 5,8%, vedada a apropriação do crédito.

São possíveis algumas exclusões da base de cálculo da CBS por essas PJs.

##### PRODUTOS IN NATURA

**Isenções -** são isentas da CBS as receitas decorrentes da venda para pessoa jurídica de produtos in natura classificados nos Capítulos de: animais vivos; carnes e miudezas, comestíveis; peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos; leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal; outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos; plantas vivas e produtos de floricultura; produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis; fruta; cascas de citros (citrinos) e de melões; café, chá, mate e especiarias; cereais; produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo; sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens; matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília); cacau inteiro ou partido em bruto ou torrado; e Cascas, películas e outros desperdícios de cacau, da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

**Crédito presumido -** as pessoas jurídicas podem apropriar crédito presumido da CBS em relação às aquisições de produtos in natura beneficiados pela isenção citada acima utilizados nas atividades da pessoa jurídica ou revendidos para pessoa natural.

O crédito presumido será calculado mediante a aplicação do percentual de 15% da alíquota de 12% sobre o valor das aquisições.

##### CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO

Mantém-se o critério de reconhecimento por caixa para contratos com Poder Público. Na hipótese de construção por empreitada ou de fornecimento de bens ou serviços contratados por pessoa jurídica de direito público a receita correspondente poderá ser reconhecida na medida de seu efetivo recebimento.

##### ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO FEDERAL

**FAT -** determina que 12,95% da CBS serão destinados ao Fundo. Hoje, os recursos do PIS/Pasep são integralmente repassados ao Fundo.

**BNDES -** determina que 5,3% da arrecadação da CBS e 28% dos recursos do FAT serão destinadas à aplicação no financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES. Hoje, 40% dos recursos do FAT são repassados ao Banco para este fim.

**Registro Especial Brasileiro (REB) -** sobre o REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação, determina que a construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB não serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação em relação à CBS.

**Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (REPES) -** determina que o percentual exportador de no mínimo 50% da receita bruta anual decorrente da venda de bens e serviços por pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação considerará a média obtida durante o prazo de três anos-calendário, a partir do ano-calendário subsequente ao do início de utilização dos bens adquiridos no âmbito do Repes.

**Drawback -** determina que a CBS não fará parte do âmbito de tributos isentos.

**RETAERO, RENUCLEAR, RETID -** permite que empresas tributadas pelo lucro presumido adiram aos Programas.

**Regime especial de patrimônio de afetação -** para cada incorporação submetida ao regime especial de tributação, a incorporadora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 4,12% da receita mensal recebida. Hoje esse percentual é de 4%.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### DEFESA DO CONTRIBUINTE

<proposicaoIndice value='PLP 00207/2020 - SF'/>

**PLP 00207/2020 - SF** do(a) Jader Barbalho (MDB/PA), que Institui o Estatuto do Contribuinte.

*FOCO: Código de Defesa do Contribuinte*

O QUE É

##### 07/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Estatuto do Contribuinte, que regula os direitos, garantias e obrigações do contribuinte no âmbito do seu relacionamento com o fisco federal da seguinte forma:

**Objetivos** - são objetivos do Estatuto:

1. promover o bom relacionamento entre o fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando a fornecer à União os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;
2. proteger o contribuinte contra o exercício abusivo do poder de fiscalizar, de lançar e de cobrar tributo instituído em lei;
3. assegurar a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo-fiscal em que tiver legítimo interesse;
4. prevenir e reparar os danos decorrentes de abuso de poder por parte da União na fiscalização, no lançamento e na cobrança de tributos de sua competência;
5. assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes;
6. assegurar uma forma lícita de apuração, declaração e recolhimento de tributos previstos em lei, bem como a manutenção e apresentação de bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos a eles relativos; e
7. assegurar o regular exercício da fiscalização.

##### CONTRIBUINTES

Considera contribuinte a pessoa natural ou jurídica a quem a lei determine o cumprimento de obrigação tributária.

Aplicam-se também, no que couber, as disposições deste Estatuto a qualquer pessoa, física ou jurídica, privada ou pública que, mesmo não sendo contribuinte, relacionar-se com a Administração Pública em sua atividade de fiscalização e cobrança de tributos.

**Direitos do contribuinte** - são direitos do contribuinte:

1. o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da SRFB;
2. a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição pública da União;
3. a identificação do servidor nas repartições públicas e nas ações fiscais;
4. o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, dos órgãos da Administração Tributária;
5. a eliminação completa de registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos;
6. a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;
7. a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;
8. a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;
9. a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando a execução de auditorias fiscais, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária;
10. o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;
11. a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir notificação por escrito;
12. a faculdade de cumprir as obrigações acessórias relativas à prestação de informações previstas na legislação, bem como as notificações relativas à prestação de informações ou ao fornecimento de registros fiscais e contábeis, mediante o envio de arquivos eletrônicos a endereços virtuais da SRFB criados especialmente para essa finalidade, segundo a disciplina pertinente;
13. a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;
14. a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;
15. a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;
16. a ciência formal da tramitação de processo administrativofiscal de que seja parte, à vista dos autos desse processo na repartição fiscal e a obtenção das respectivas cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;
17. a preservação, pela Administração Tributária, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;
18. o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;
19. o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, que poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos ou individuais de seus membros;
20. o ressarcimento por danos causados por agente da Administração Tributária, agindo nessa qualidade, decorrentes de abuso de poder por parte da União na fiscalização, feito na forma prevista pelos dispositivos que regulam o processo no âmbito da Administração Pública Federal;
21. obter convalidação, com efeitos retroativos, de ato praticado pela Administração Fazendária que apresentar defeito sanável ou erro notoriamente escusável, salvo quando dela resultar lesão ao interesse público e desde que haja o pagamento integral do tributo, se devido, que ficará sujeito à incidência de atualização, na forma prevista na legislação tributária, e dos demais acréscimos previstos na legislação. Essa convalidação poderá se dar por iniciativa da própria Administração Fazendária.

A Fazenda Pública prestará defesa e assistência jurídica a agente da administração tributária que, agindo nessa condição e não tendo praticado ato manifestamente ilícito, venha a ser chamado judicial ou extrajudicialmente a por ele responder.

**Garantias** - são garantias do contribuinte:

1. a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;
2. a faculdade de corrigir obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável, em prazo compatível e razoável. Quando a correção de obrigação tributária implicar em reconstituição da escrituração fiscal, o prazo para a correção não será inferior a 60 dias;
3. a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;
4. a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário, assegurada, ainda, a participação paritária dos contribuintes no julgamento do processo na instância colegiada;
5. a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente;
6. a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, bem como o acesso a linhas oficiais de crédito e a participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo da certidão positiva com efeito de negativa, prevista no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);
7. o restabelecimento da espontaneidade para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao tributo caso a auditoria fiscal não esteja concluída no prazo de 90 dias, contados da data em que ocorrer a entrega à autoridade fiscal da totalidade das informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos solicitados, em casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apresentados, tornando desnecessárias outras verificações. O prazo de 90 dias poderá ser prorrogado por mais 90, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização;
8. a inexigibilidade de visto em documento de arrecadação utilizado para o pagamento de tributo fora do prazo;
9. o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.

**Obrigações** - são obrigações do contribuinte:

1. o tratamento, com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária da União;
2. a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
3. o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento, para a execução dos procedimentos de fiscalização;
4. a apuração, declaração e recolhimento do tributo devido, na forma prevista na legislação;
5. a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;
6. a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao tributo;
7. a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores. Neste caso, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada.

Os direitos, garantias e obrigações previstos neste Estatuto não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia e dos princípios gerais do direito.

##### ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

A Administração Tributária atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

A execução de trabalhos de fiscalização será precedida de emissão de ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo autorizando a execução de quaisquer procedimentos fiscais, exceto nos casos de extrema urgência, tais como flagrante infracional, continuidade de ação fiscal iniciada em outro contribuinte ou apuração de denúncia, nos quais adotar-se-ão de imediato as providências visando a garantia da ação fiscal, devendo nesses casos a ordem de fiscalização, notificação ou outro ato administrativo ser emitido no prazo máximo de 48 horas.

A ordem de fiscalização, a notificação ou o ato administrativo referido acima conterá a identificação dos Auditores Fiscais encarregados de sua execução, a autoridade responsável por sua emissão, o contribuinte ou local onde será executada, os trabalhos que serão desenvolvidos e o número do telefone ou endereço eletrônicos por meio dos quais poderão ser obtidas informações necessárias à confirmação de sua autenticidade.

**Notificação** - a notificação do início de trabalhos de fiscalização será feita mediante a entrega de uma das vias da ordem de fiscalização ou do ato administrativo referido anteriormente ao contribuinte, seu representante legal ou preposto com poderes de gestão.

A recusa em assinar comprovante do recebimento da notificação ou a ausência, no estabelecimento de contribuinte, de pessoa com poderes para fazê-lo será certificada pela autoridade fiscal e não obstará o início dos procedimentos de fiscalização.

Na hipótese de recusa ou de ausência do contribuinte, de seu representante legal ou de preposto com poderes de gestão, a notificação será lavrada em livro de escrituração contábil ou fiscal ou em impresso de documento fiscal do contribuinte.

Na impossibilidade de aplicação do disposto acima, a notificação será encaminhada posteriormente sob registro postal com aviso de recebimento ou veiculada em edital publicado no Diário Oficial da União.

Presume-se entregue a notificação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte.

**Apreensão de materiais** - os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues pelo contribuinte, excetuados aqueles que constituam prova de infração à legislação tributária, serão devolvidos no prazo de 180 dias contados do início dos procedimentos de fiscalização, reputando-se iniciada a auditoria após o integral cumprimento de todas as notificações entregues ao contribuinte.

O disposto acima se aplica somente aos casos em que a conclusão dos trabalhos fiscais dependa exclusivamente das informações constantes nos elementos apreendidos ou entregues, tornando desnecessárias outras verificações.

O prazo de 180 dias poderá ser prorrogado, mediante requisição fundamentada do Auditor Fiscal responsável pelos trabalhos à autoridade que determinou a sua realização.

Mediante requisição, serão fornecidas ao contribuinte cópias de livros, documentos, impressos, papéis, arquivos eletrônicos ou programas de computador apreendidos ou entregues.

No julgamento do contencioso administrativo-tributário, a decisão será fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade absoluta da decisão desfavorável ao contribuinte.

A resposta a consulta escrita relativa a tributo, que contenha dados exatos e verdadeiros, que não seja meramente protelatória e que não tenha sido formulada após início de ação fiscal, será dada no prazo de 30 dias após a entrega do pedido devidamente instruído.

As diligências ou os pedidos de informação solicitados pelo órgão fazendário responsável pela resposta suspenderão, até o respectivo atendimento, o prazo supracitado.

A apresentação de consulta pelo contribuinte impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infração relacionada com a matéria consultada.

A consulta que tratar de exigência de tributo, se este for considerado devido, não afasta a incidência de atualização monetária e dos demais acréscimos previstos na legislação, dispensada a exigência de multa de mora e juros moratórios, se formulada no prazo previsto para o recolhimento normal do tributo e se o contribuinte adotar o entendimento contido na resposta no prazo que lhe for assinalado.

**Certidões** - as certidões serão fornecidas no prazo de 10 dias úteis após a formalização do pedido devidamente instruído, vedada, em qualquer caso, a exigência de requisitos não previstos ou amparados em lei.

A certidão negativa fornecida pela Fazenda Pública será entregue ainda que dela conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A constatação de prática de ato ilegal por parte dos órgãos fazendários não afastará a responsabilidade funcional da autoridade que àquele tenha dado causa, ainda que agindo por delegação de competência.

##### PODER EXECUTIVO FEDERAL

Cabe ao Poder Executivo Federal:

1. implantar, no prazo de 180 dias contados da data de publicação desta Lei Complementar, um serviço gratuito e permanente de orientação e informação ao contribuinte;
2. realizar, anualmente, campanha educativa com o objetivo de orientar o contribuinte sobre seus direitos e deveres;
3. implantar programa permanente de educação tributária, bem como programa permanente de treinamento para os servidores das áreas de arrecadação e fiscalização.

A SRFB não emitirá ordem de fiscalização ou outro ato administrativo autorizando quaisquer procedimentos fiscais fundamentados exclusivamente em denúncia anônima quando:

1. não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;
2. for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;
3. não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;
4. deixe transparecer objetivo diverso do enunciado, tal como vingança pessoal do denunciante ou tentativa de prejudicar concorrente comercial;
5. referir-se à operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de tributo de valor estimado inferior a R$ 20.000,00.

A SRFB e a PGFN não executarão procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

##### SISTEMA FEDERAL DE DEFESA DO CONTRIBUINTE

Institui o Conselho Federal de Defesa do Contribuinte (COFECON), órgão de composição paritária, integrado por representantes dos poderes públicos e de entidades empresariais e de classe, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

Os integrantes do COFECON terão o direito de indicar um membro titular e um membro suplente para a respectiva composição.

Os representantes indicados na forma do disposto acima serão nomeados pelo Presidente da República.

Os membros do COFECON não serão remunerados e suas funções são consideradas como serviço público relevante.

**Composição** - integram o COFECON:

1. a Confederação Nacional da Indústria (CNI);
2. a Câmara dos Deputados;
3. o Senado Federal:
4. a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC);
5. a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA);
6. o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);
7. o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFO-OAB);
8. o Conselho Federal de Contabilidade (CFC);
9. a Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP);
10. a Coordenação da Administração Tributária da SRFB;
11. a Corregedoria da SRFB;
12. a Ouvidoria da SRFB;
13. a Escola de Administração Fazendária (ESAF);
14. a PGFN;
15. a Procuradoria Geral da República;
16. o Ministério da Educação;
17. o Ministério da Justiça e Segurança Pública;
18. a Casa Civil da Presidência da República;

**Atribuições** - são atribuições do COFECON:

1. planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual de proteção ao contribuinte;
2. receber, analisar e dar seguimento a reclamações encaminhadas por contribuinte;
3. receber, analisar e responder consultas ou sugestões encaminhadas por contribuinte;
4. prestar orientação permanente ao contribuinte sobre os seus direitos e garantias;
5. informar, conscientizar e motivar o contribuinte, utilizando-se dos meios de comunicação;
6. orientar sobre procedimentos para apuração de faltas contra o contribuinte.

No prazo de 180 dias, contados da data da publicação desta Lei, os representantes das entidades mencionadas acima reunir-se-ão para escolher o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do COFECON, bem como para elaborar e aprovar o seu regimento.

**Infrações** - constatada infração ao disposto neste Estatuto, o contribuinte poderá apresentar ao COFECON reclamação fundamentada e instruída.

Julgada procedente a reclamação do contribuinte, o COFECON, com vistas a coibir novas infrações ao disposto neste Estatuto ou a garantir o direito do contribuinte, representará contra o servidor responsável ao órgão competente, devendo ser imediatamente aberta sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

O disposto acima se aplica às entidades de classe, associações e cooperativas de contribuintes, que poderão agir em nome coletivo na defesa dos direitos de seus associados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

<proposicaoIndice value='PL 00158/2020 - SF'/>

**PL 00158/2020 - SF** do(a) Angelo Coronel (PSD/BA), que Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para especificar a abrangência da conduta tipificada no inciso II de seu art. 2º, relativa ao não recolhimento pelo responsável tributário de tributo descontado ou cobrado do contribuinte.

*FOCO: Determinação de que o não recolhimento de tributo não configurará crime na hipótese de o sujeito não ter a posse dos recursos financeiros vinculados à obrigação*

O QUE É

##### 05/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que é crime contra a ordem tributária deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, na qualidade de responsável tributário como substituto, valor de tributo ou de contribuição social descontado ou cobrado do contribuinte.

Além disso, determina que o não recolhimento não é considerado crime de apropriação indébita caso o sujeito passivo da obrigação tributária: declare regularmente o tributo na forma da legislação aplicável e não tiver a posse dos recursos financeiros vinculados à obrigação ou; for considerado passivo de recolhimento de tributos indiretos de operação própria.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00882/2020 - SF** do(a) Angelo Coronel (PSD/BA), que Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, para estabelecer cronograma de pagamentos diferenciados em casos de calamidade pública.

*FOCO: Suspensão temporária das contribuições à Seguridade Social*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00882/2020 - SF'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que em casos de calamidade pública, e após comprovação da paralisação da atividade econômica, o recolhimento das contribuições à Seguridade Social (empregado, empregador, individual, empregado doméstico, rural pessoa física) será realizado até o dia 20 do sexto mês subsequente ao do fim do estado de calamidade.

No mês seguinte ao final do prazo da calamidade pública, o contribuinte optará por já iniciar o parcelamento das contribuições devidas durante o prazo da calamidade pública em até 24 meses ou realizar o pagamento integral sem encargos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02537/2020 - SF** do(a) Soraya Thronicke (PSL/MS), que Dispõe sobre a transação resolutiva de litígio relativa à cobrança de créditos da Fazenda Pública; altera o percentual de redução do lucro líquido e o percentual a ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, quando reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública; isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais, constituídas nos termos da Lei nº 13.800, de 04 de janeiro de 2019; e altera as Leis nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.492, de 10 de setembro de 1997 e 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

*FOCO: Instituição de medidas para o enfrentamento da calamidade pública / Flexibilização da Lei da Transação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02537/2020 - SF'/>

##### 11/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

**Transação Tributária**

**Benefícios -** determina que a transação tributária poderá contemplar, também, a utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, bem como a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

**Transação favorecida -** inclui entre os setores que podem ter condições mais favoráveis na transação as operadoras de planos privados de assistência suplementar à saúde.

**Flexibilização em caso de calamidade pública -** determina que os seguintes requisitos não serão exigidos quando da transação em caso de calamidade pública: a) determinação de que a União deverá julgar a oportunidade e conveniência, para celebrar transação sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público; b) a exigência de que os créditos transacionados sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação; c) a exigência de pagamento de entrada e apresentação de garantias, ressalvadas aquelas já arroladas ou que tenham sofrido constrição patrimonial em ações judiciais relacionadas aos créditos objeto da transação.

##### Demais temas

**Ajustes do IRPJ -** para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em até 100% na hipótese de calamidade pública. O mesmo se aplica para a CSLL. Hoje o limite é de 30%.

**Organizações gestoras de fundos patrimoniais -** isenta do IRRF os recursos mantidos e aplicados pelas organizações gestoras de fundos patrimoniais na hipótese de calamidade pública.

**Inadimplência -** na hipótese de inadimplência, as instituições financeiras poderão optar, em quaisquer operações, pela substituição das exigências de judicialização pelo protesto, arcando antecipadamente com as taxas, emolumentos e demais despesas por ocasião da protocolização e demais atos, independentemente de norma legal ou administrativa em contrário.

**Remessa de títulos ou documentos de dívida -** permite ao credor ou apresentante a remessa de títulos ou documentos de dívida, ou suas indicações, ao tabelionato de protesto territorialmente competente, fisicamente ou de forma remota por intermédio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados, com a recomendação de prévia solução negocial, a partir de comunicação ao devedor mediante aviso simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares, podendo ser convertida em indicação para protesto na hipótese de negociação frustrada, sendo exigíveis os emolumentos, acréscimos legais e demais despesas incidentes da tabela e os valores vigentes para o protesto, tão somente quando da prévia solução negocial ou da elisão do protesto pela desistência, pagamento do débito, sustação definitiva ou do cancelamento do registro do protesto.

**Protesto -** o credor ou apresentante poderá solicitar ao tabelião de protestos, diretamente ou por intermédio de sua Central Nacional Eletrônica de Serviços Compartilhados, mediante pagamento dos valores dos emolumentos e das despesas devidas, a remessa do protesto lavrado e registrado, para a averbação na matrícula dos bens imóveis de sua propriedade plena e a anotação nos órgãos ou centrais de registros de veículos e de outros bens móveis, por ele indicados, para preservação da exigibilidade do crédito protestado e elidir prejuízos a terceiros de boa fé, observando-se o seguinte:

1. - será expedida nova intimação ao devedor, dando-lhe o prazo de 15 dias úteis para saldar o débito, e requerer o cancelamento do protesto, sob pena das averbações e anotações requeridas;
2. - não atendida a intimação, ou não havendo questionamento judicial dentro desse prazo, o débito protestado será

enviado para as averbações e anotações solicitadas;

1. - o cancelamento das averbações realizadas pelos cartórios de registro de imóveis ou as anotações pelas entidades ou órgãos dos débitos protestados, depende do prévio cancelamento do protesto comunicado pelo tabelionato de protesto ou pela central nacional de serviços eletrônicos compartilhados;
2. - é facultado ao apresentante ou credor solicitar as averbações e anotações do débito protestado diretamente ao cartório de registro de imóveis e às demais entidades ou órgãos de cadastro de bens via cartório de registro de títulos e documentos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02694/2020 - SF** do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS), que Faculta ao sujeito passivo postergar o pagamento de até 70% (setenta por cento) do valor da prestação de parcelamento ativo com a Fazenda Nacional vencida ou vincenda durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19. *FOCO: Postergação de pagamento de parcelamento ativo com manutenção do número de empregados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02694/2020 - SF'/>

##### 15/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Sobre parcelamentos ativos com a Fazenda Nacional vencidos ou vincendos durante a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19, determina:

**Postergação do vencimento -** o sujeito passivo com parcelamento ativo, ordinário ou especial, junto à SRFB ou à PGFN, poderá beneficiar-se de postergação do vencimento de até 70% do valor da prestação mensal do parcelamento ativo, vencida ou vincenda a partir do mês de março de 2020 até o mês em que cessar a vigência do estado de calamidade pública nacional provocado pela pandemia da Covid-19 e reconhecido pelo Congresso Nacional.

O débito mensal postergado será devido no mês seguinte ao da última prestação do parcelamento ativo.

O disposto acima não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

**Contrapartida -** a adesão à postergação é condicionada à preservação do quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data de adesão ao benefício previsto nesta lei.

**Falta de pagamento -** a falta de pagamento de pelo menos 30% do valor da prestação mensal é considerada falta de pagamento da prestação integral para fins de exclusão do sujeito passivo conforme a lei de regência do parcelamento.

**Simples Nacional -** as disposições desta Lei não se aplicam aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Simples Nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02870/2020 - SF** do(a) Jorge Kajuru (CIDADANIA/GO), que Dispõe sobre as contrapartidas das empresas que receberem ajuda financeira da Administração Pública Federal para o combate à covid-19.

*FOCO: Instituição de contrapartidas para acesso à medidas de enfrentamento do coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02870/2020 - SF'/>

##### 25/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece contrapartidas a serem prestadas pelas empresas que receberem auxílios, subsídios ou outras formas de ajuda financeira da Administração Pública Federal durante a pandemia causada pelo coronavírus ou seus efeitos.

**Formas de ajuda financeira -** consideram-se ajuda financeira:

1. - auxílios e subsídios financeiros concedidos pelo Poder Público;
2. - renegociação de dívidas em favor de empresas devedoras do Poder Público;
3. - diferimento, parcelamento ou descontos no recolhimento de impostos, contribuições sociais e outros tributos e receitas públicas;
4. - flexibilização de obrigações tributárias acessórias ou de obrigações trabalhistas, quando reduzirem o custo das empresas beneficiárias;
5. - contratação excepcional, para o combate à pandemia da covid-19, em caso de fornecedor ou prestador exclusivo, de empresas que tenham sofrido penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública ou de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

A concessão da ajuda financeira poderá ocorrer em caráter individual, mediante a celebração de contrato de contrapartida que especifique as contrapartidas da empresa beneficiária ou em caráter geral, nos termos do edital de convocação.

No caso de caráter individual, a empresa poderá propor contrapartidas alternativas às ofertadas pela Administração Pública, ou negociar os limites e o alcance destas.

**Contrapartidas** - poderão ser estabelecidas as seguintes contrapartidas:

1. limitações na remuneração de diretores e administradores;
2. limitações na distribuição de dividendos ou de juros sobre o capital próprio;
3. manutenção do número atual de trabalhadores;
4. vedação à dispensa de empregados sem justa causa;
5. cumprimento de metas de produtividade;
6. recolhimento tempestivo e regular de tributos e adesão a programas de combate ao desemprego;
7. contratação, para as vagas disponíveis na empresa, de egressos do sistema penitenciário, formandos ou recém-formados do ensino médio ou superior e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
8. continuidade do atendimento a clientes inadimplentes em razão da pandemia, no caso da prestação de serviços de saúde ou outros de caráter inadiável.

**Medidas para após o término da pandemia pór prazo determinado -** medidas a serem adotadas após o término da pandemia da covid-19, por prazo e condições determinados, após a suficiente recuperação financeira da empresa, por ela própria reconhecida ou nos termos do regulamento:

1. recolhimento tempestivo e regular de tributos; adesão a programas de combate ao desemprego; e contratação, para as vagas disponíveis na empresa, de egressos do sistema penitenciário, formandos ou recém-formados do ensino médio ou superior e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica ou social;
2. doação de percentual do faturamento ou do lucro a entidades sem fins lucrativos, indicadas pelo Poder Público, que atuem no combate a epidemias ou doenças endêmicas;
3. celebração de parcerias com o Poder Público para capacitação de cidadãos, cessão de uso de instalações e bens, apoio a serviços públicos ou compartilhamento de tecnologias e know-how;
4. doações para o Fundo Nacional de Saúde ou para outros fundos de caráter social hábeis a reduzir os efeitos da pandemia.

A contrapartida poderá consistir também em desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais sobre créditos federais, tributários ou não, renúncia ao direito disponível sobre as quais se fundem as impugnações, recursos e ações ou cessão de direitos ou bens em favor da Administração Pública.

O regulamento poderá prever outras formas de contrapartidas e as condições de sua realização.

O descumprimento injustificado dos prazos sujeitará a empresa, conforme o nível ou a gravidade da inadimplência, à rescisão unilateral do contrato ou à devolução total/parcial da ajuda financeira recebida, ou à indenização pelo seu recebimento.

As contrapartidas impostas às empresas beneficiárias não poderão anular completa ou substancialmente os efeitos ou a finalidade da ajuda pública concedida, conforme montantes, percentuais, prazos e outras condições definidas em regulamento.

**Renegociação das contrapartidas -** a proposta de renegociação, por iniciativa da empresa, das contrapartidas já acordadas será feita em caráter individual e sua análise dependerá da demonstração de fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a alteração.

**Rescisão unilateral do contrato -** implicará rescisão unilateral do contrato o descumprimento injustificado das contrapartidas acordadas; ocorrência de dolo ou fraude para evitar o cumprimento das contrapartidas e hipóteses previstas em regulamento, edital ou contrato. Nesses casos, a recisão implicará na devolução total da ajuda financeira recebida, ou à indenização pelo seu recebimento.

A empresa será notificada sobre a ocorrência das hipóteses de rescisão unilateral e poderá impugnar o ato no prazo de 30 dias, admitida a regularização do vício sanável que ensejaria a rescisão unilateral.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02972/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera o art. 1 da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e o art. 337-A do Decreto-Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para equiparar as penas previstas para os crimes de sonegação fiscal às previstas para os crimes de corrupção ativa e passiva.

*FOCO: Aumento da pena de crime de sonegação tributária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02972/2020 - SF'/>

##### 28/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Determina que a pena para crime contra a ordem tributária de sonegação e sonegação de contribuição previdenciária será de reclusão de 2 a 12 anos, e multa. A pena atual é de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04045/2020 - SF** do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR), que Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil).

*FOCO: Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04045/2020 - SF'/>

##### 04/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Programa de Regularização de Dívidas com a União (PREX-Brasil), de natureza tributária ou não tributária, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e à Procuradoria-Geral da União (PGU).

**Débitos a serem regularizados** - poderão ser regularizados os débitos vencidos até 31 de julho de 2020, de pessoas físicas e jurídicas, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamentos de ofício referentes a fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2020.

**Adesão -** a adesão ao PREX-Brasil ocorrerá mediante requerimento a ser apresentado ao órgão responsável pela administração da dívida, até 30 de outubro de 2020, e deverá indicar os débitos, exigíveis ou com a exigibilidade suspensa, em nome do devedor ou do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável. Aplica-se também para a migração de saldos de outros parcelamentos ativos para o PREX-Brasil.

A adesão ao PREX-Brasil implica:

1. - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
2. - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados neste programa e os débitos que venham a vencer a partir 1º de agosto de 2020, inscritos ou não em Dívida Ativa da União;
3. - a vedação da inclusão dos débitos indicados neste programa em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido (art. 14-A da Lei nº 10.522/2002); e
4. - o cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

**Descontos no parcelamento -** o saldo devedor remanescente poderá ser pago nas seguintes condições:

1. - à vista, para pagamento até 30 de dezembro de 2020, com redução de 90% das multas de mora e de ofício e de 50% das multas isoladas; de 60% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;
2. - parcelado em até 60 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 70% das multas de mora e de ofício e de 40% das multas isoladas; de 50% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal;
3. - parcelado em até 90 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 50% das multas de mora e de ofício e de 30% das multas isoladas; de 40% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal; ou
4. - parcelado em até 120 prestações mensais, cujo vencimento da 1ª parcela será em 30 de dezembro de 2020, com redução de 40% das multas de mora e de ofício e de 20% das multas isoladas; de 30% dos juros de mora; e de 100% sobre o valor do encargo legal.

O sujeito passivo poderá optar por pagar parte do saldo devedor remanescente à vista e o restante em 60, 90 ou 120 parcelas.

Os parcelamentos em 90 e 120 dias não se aplicam às contribuições sociais das empresas, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores.

As multas isoladas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias ou de adoção de procedimentos não permitidos pela legislação, só poderão ser reduzidas se o sujeito passivo corrigir, até 30 de outubro de 2020, a falha que motivou a sua aplicação.

**Compliance** - o sujeito passivo que, mediante critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, apresentar condutas de compliance com a administração tributária, terá redução adicional de 10% nos juros e nas multas. Os ganhos decorrentes das reduções não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social

(Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

**MEI e MPEs -** a regularização para MEI e MPEs aplica-se aos tributos federais.

**Aproveitamento de créditos -** o sujeito passivo poderá utilizar créditos, tributários ou não tributários, que detém perante a União para compensar com suas dívidas, desde que previamente declarados ao órgão responsável pela administração do débito e sejam da mesma natureza.

O sujeito passivo poderá utilizar os créditos decorrentes de precatórios, próprios ou de terceiros, independente do prazo estabelecido para sua disponibilização, para a compensação de suas dívidas de qualquer natureza junto à União. Os créditos de natureza tributária do sujeito passivo, inclusive os decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, somente poderão ser utilizados para compensar com dívidas de natureza tributária, no âmbito da SRF e PGFN.

É permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiro, desde que o cedente esteja ativo no CNPJ e a transferência seja feita mediante instrumento de cessão. Esses créditos terão a mesma natureza de créditos próprios, para fins da compensação, e somente poderão ser utilizados para a compensação dos débitos do devedor após a utilização integral dos créditos próprios.

**Alíquotas sobre prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL -** o valor do crédito será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas sobre os saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL existentes em 31 de dezembro de 2019, não se aplicando o limite máximo de compensação de 30% sobre o lucro líquido (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995):

1. - 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
2. - 15% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e
3. - 9% sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. A quitação da dívida ocorrerá sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

**Indeferimento de créditos -** na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 dias para o devedor efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela SRF, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL. A falta do pagamento implicará a exclusão do devedor do PREX-Brasil e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes com a integralidade dos acréscimos legais. O prazo da SRF será de 5 anos para analisar, homologar ou, se for o caso, indeferir os créditos.

**Valor mínimo da parcela -** o valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos será de:

1. - R$ 100,00, para o devedor MEI e R$ 200,00 para o devedor pessoa física ou microempresas e empresas de pequeno porte; e
2. - R$ 1.000,00 para as demais pessoas jurídicas.

**Débitos em discussão administrativa ou judicial -** para incluir no PREX-Brasil débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o devedor ou sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar no caso de ações judicias, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até 30 de dezembro de 2020. A desistência e a renúncia eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

**Débitos superiores a R$ 100 milhões -** o parcelamento de débitos na PGFN ou na Procuradoria-Geral Federal cujo valor consolidado seja igual ou superior a R$ 100 milhões depende da apresentação de garantia, preferencialmente, composta por bens móveis, imóveis ou equipamentos, próprios ou de terceiros. Na hipótese de existência de depósito judicial em garantia sobre as dívidas inseridas no PREX-Brasil, este será utilizado para amortização do débito consolidado, após a incidência dos descontos previstos, de acordo com a opção do sujeito passivo. Se houver garantia dos débitos inseridos no PREX-Brasil cujo valor consolidado esteja dentro desse limite,

o sujeito passivo poderá solicitar sua liberação, exceto se a garantia for depósito judicial.

**Saldo do depósito judicial -** havendo saldo do depósito judicial após a alocação na dívida vinculada, o valor deverá ser utilizado para a quitação de outras dívidas, inseridas ou não no PREX-Brasil. Após a conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente do depósito judicial, se houver, desde que não haja outro débito exigível, inserido ou não no PREX- Brasil.

**Consolidação da dívida -** a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PREX-Brasil e será dividida pelo número de prestações indicadas. Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações indicado na adesão.

O deferimento da adesão ao PREX-Brasil ocorrerá, automaticamente, com a apresentação do pedido, sob condição resolutória de ulterior comprovação do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação.

**Correção da parcela -** o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e, referente ao mês do pagamento, de 1/12 da taxa Selic anual vigente no mês anterior ao do pagamento.

**Exclusão do devedor -** hipóteses que implicam a exclusão do devedor do PREX-Brasil e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada:

1. - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;
2. - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
3. - a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
4. - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; V - a concessão de medida cautelar fiscal (Lei nº 8.397/1992);
5. - a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; ou
6. - a inobservância do pagamento das parcelas e a regularidade com o FGTS.

Na hipótese de exclusão do devedor do PREX-Brasil, os valores liquidados com os créditos serão considerados definitivos, considerando-se restabelecida a cobrança em relação ao saldo devedor remanescente, com a incidência de todos acréscimos legais, até a data da rescisão.

A opção pelo PREX-Brasil não implica liberação automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e de medida cautelar fiscal.

Em relação às dívidas contidas no PREX-Brasil, não se aplicam:

1. - a vedação do parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência de débitos da CPMF (art. 15 da Lei nº 9.311/1996);
2. - a exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições no caso do Refis (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/2000);
3. - a exclusão da concessão de qualquer outro parcelamento (§ 10 do art. 1º da Lei nº 10.684/2003) no caso de parcelamento dos débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003; e
4. - a necessidade de comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/1995) na concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No caso de dívidas inseridas no PREX-Brasil com valor consolidado de até R$ 100 milhões, estão dispensados:

1. - o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 35% do seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº 9.532/1997); ou
2. - notificação da inscrição na dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros de proteção e averbação da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (§ 3º do art. 20-B da Lei nº 10.522/2002).

D**ívidas de crédito rural -** poderão ser regularizadas, no âmbito do PREX-Brasil, as dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2020, que estejam

sendo cobradas ou executadas pela PGFN ou pela PGU, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2019, devendo incidir descontos sobre o valor consolidado por operação.

**Descontos do Parcelamento de Crédito Rural -** os descontos, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado de cada operação de crédito rural, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016 - entre 75% e 95%, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo. O saldo da dívida, após os descontos previstos, poderá ser parcelado na condição de prestações anuais, iguais e sucessivas. O vencimento da primeira parcela será em 2021 e da última parcela para 2030, e será estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento (inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606/2018).

Formalizado o pedido de adesão ao PREX-Brasil, a PGFN ou a PGU adotará as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das ações de execução ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2020.

**Remissão de dívidas -** ficam remitidas as dívidas para com a União, inclusive aquelas com exigibilidade suspensa, que, em 31 de dezembro de 2019, estejam vencidas há 5 anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa data, seja igual ou inferior a R$ 20 mil. Esse limite previsto deve ser considerado por devedor ou sujeito passivo, incluindo todos seus estabelecimentos, no âmbito de cada órgão. Não se aplica às dívidas decorrentes das contribuições sociais das empresas, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos. Não implica restituição de quantias pagas.

**Crédito de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em 2020 -** o crédito tributário decorrente do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurado no ano-calendário de 2020 poderá, em caráter excepcional, a partir do encerramento do período de apuração, ser utilizado na sua integralidade para compensação de débitos próprios da pessoa jurídica ou, opcionalmente, ser restituído mediante requerimento, não se aplicando o limite máximo de compensação de 30% sobre o lucro líquido (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995). A restituição do crédito deverá ser efetivada em até 60 dias a partir da data do pedido. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art.74 da Lei nº 9.430/1996).

**Opção de tributação -** a pessoa jurídica poderá, até 30 de dezembro de 2020, alterar a opção de tributação entre lucro real e lucro presumido, em relação ao ano calendário 2020. Em relação as estimativas do IRPJ e da CSLL devidas até 30 de dezembro de 2020, não se aplica a vedação da compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL (inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996).

**Renúncia fiscal -** o Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual (LOA), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e os incluirá no demonstrativo do projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

**Regulamentação -** o prazo para edição dos atos necessários à execução dos procedimentos para a operacionalização do PREX-Brasil será de até 30 dias, contado da data de publicação desta Lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04728/2020 - SF** do(a) Rodrigo Pacheco (DEM/MG), que Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.

*FOCO: Adesão dos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2020, ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04728/2020 - SF'/>

##### 25/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Reabre o prazo de adesão ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), permitindo a inclusão de novos débitos, da seguinte maneira:

**Data de vencimento dos débitos e requerimento para adesão -** poderão ser abrangidos pelo PERT os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2020.

**Débitos perante a SRFB -** no âmbito da SRFB, faz as seguintes alterações nas modalidades de pagamento pelas quais o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar seus débitos:

1. - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB ou PGFN, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista. O Programa originalmente prevê, nessa modalidade, entrada de 20%;
2. - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (o valor atual é 20%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e de 100% (o valor atual é 70%) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
3. - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até 90 dias contados do dia 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% dos juros de mora e de 100% das multas de mora, de ofício ou isoladas. Essa modalidade não existe atualmente.

Sobre a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, determina que, na hipótese de pagamento em espécie de, no mínimo, 5% da dívida e o restante liquidado integralmente ou parcelado em até 175 vezes, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, limitados a R$ 15 milhões, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas.

A legislação atual prevê que a entrada será reduzida de 20 para 5% caso a dívida total do devedor, sem reduções, seja igual ou inferior a R$ 15 milhões. Prevê também, que, apenas para dívidas iguais ou menores a esse valor, será possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Os créditos a serem utilizados poderão ser apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de dezembro de 2020.

**Débitos perante a PGFN -** no âmbito da PGFN, faz as seguintes alterações nas modalidades de pagamento pelas quais o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar seus débitos:

1. - pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (o valor atual é 20%) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% dos juros de mora e de 100% (o valor atual é 70%) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
2. - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até 90 dias contados do dia 31 de dezembro de 2020, em parcela única, com redução de 100% dos juros de mora e de 100% das multas de mora, de ofício ou

isoladas, e de 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios. Essa modalidade não existe atualmente.

Sobre a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, determina que, na hipótese de pagamento em espécie de, no mínimo, 5% da dívida e o restante liquidado integralmente ou parcelado em até 175 vezes, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, limitados a R$ 15 milhões, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas.

A legislação atual prevê que a entrada será reduzida de 20 para 5% caso a dívida total do devedor, sem reduções, seja igual ou inferior a R$ 15 milhões. Prevê também, que, apenas para dívidas iguais ou menores que esse valor, será possível a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela SRFB, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Determina que, na hipótese de pagamento em espécie, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente. A legislação atual só prevê possibilidade de dação em pagamento, caso a dívida total do devedor, sem reduções, seja igual ou inferior a R$ 15 milhões.

**Contribuintes excluídos do Programa -** poderão aderir ao PERT os contribuintes que tenham sido anteriormente excluídos do Programa devido à falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas ou de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas.

**Contribuições previdenciárias -** para contribuintes que adiram ao PERT a partir da data de publicação da lei, em se tratando de débitos relativos às contribuições previdenciárias, inclusive aquelas objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício, não se aplicam prazos que excedam o de 60 meses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05080/2020 - SF** do(a) Marcos do Val (PODEMOS/ES), que Altera os arts. 175, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e 1º e 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, para agravar as penas neles cominadas.

*FOCO: Majoração de penas de crimes relacionados a fraude de mercadoria e de crimes contra a ordem tributária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05080/2020 - SF'/>

##### 03/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Aumenta em um ano as penas do Código Penal relativas aos crimes de fraude no comércio, descaminho de mercadoria ou contrabando de mercadoria. Na Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária aumenta em um ano as penas para os crimes praticados por particulares contra a ordem tributária, entre eles declaração falsa às autoridades fazendárias, falsificação de nota fiscal e fraude a fiscalização tributária e dos crimes contra as relações de consumo, entre os quais a fraude de preços e mercadoria modificada.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05110/2020 - SF** do(a) Angelo Coronel (PSD/BA), que Estabelece as condições para a remissão e a anistia de débitos tributários, inclusive previdenciários, de pessoas jurídicas inscritos em dívida ativa da União.

*FOCO: Remissão e anistia de débitos tributários e previdenciários inscritos em dívida ativa*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05110/2020 - SF'/>

##### 05/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece condições para remissão e anistia de débitos tributários, inclusive previdenciários, de pessoas jurídicas inscritas em dívida ativa da União.

Considera remitidos ou anistiados os débitos tributários, inclusive previdenciários, inscritos em dívida ativa da União, devidos por pessoa jurídica e que satisfaçam a pelo menos uma das seguintes condições: i) inscrição em dívida ativa da União efetuada há mais de 15 anos, sem anotação atual de parcelamento ou garantia; ii) falência decretada ou recuperação judicial deferida da pessoa jurídica devedora há mais de cinco anos; e iii) débitos considerados irrecuperáveis pela autoridade fazendária.

A concessão de remissão ou anistia de débitos tributários não será feita a pessoa jurídica considerada devedor contumaz.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00144/2020 - CD** do(a) Paulo Ganime (NOVO/RJ), que Modifica a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, para unificar os cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios.

*FOCO: Unificação de cadastros fiscais da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios para integração*

*de envio de obrigações acessórias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00144/2020 - CD'/>

##### 29/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que compete à União manter cadastro fiscal nacional unificado das pessoas naturais e jurídicas e ambiente digital único, destinado à recepção, validação, armazenamento e autenticação de documentos integrantes da escrituração contábil ou fiscal de interesse da Fazenda Pública federal, estadual, distrital e municipal.

Salvo disposição expressa de lei em contrário, a apresentação da documentação contábil ou fiscal no ambiente digital único dispensa o cumprimento da obrigação correlata prevista na legislação tributária estadual, distrital ou municipal, sendo garantido à Fazenda Pública o acesso direto à documentação exigível no âmbito de sua competência tributária, independentemente de convênio ou autorização de órgão federal.

A apresentação de documento fiscal de interesse de mais de uma unidade da federação no ambiente digital unificado observará as formas e periodicidades acordadas no âmbito do CONFAZ ou do órgão correlato de representação dos Municípios.

O cadastro da pessoa jurídica contemplará todos os seus estabelecimentos e unidades econômicas ou profissionais e poderá ter seu status alterado de ofício ou mediante solicitação da Fazenda Pública estadual, distrital ou municipal interessada, nas hipóteses previstas na lei federal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00255/2020 - CD** do(a) Alexis Fonteyne (NOVO/SP), que Dispõe sobre o termo de distribuição de procedimento fiscal.

*FOCO: Inclusão de procedimentos na fiscalização tributária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00255/2020 - CD'/>

##### 26/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui procedimentos para quaisquer diligências de fiscalização da Administração Tributária relativas ao termo de distribuição de procedimento fiscal previsto no Código Tributário Nacional.

Os procedimentos fiscais serão, na forma da legislação tributária, instaurados mediante a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal que conterá, no mínimo:

1. - o objeto do procedimento de forma clara e precisa;
2. - o período a que se refere o procedimento, que poderá ser alterado por meio de termo complementar; III - a indicação da autoridade administrativa que expediu o termo e respectiva assinatura; e

IV - o modo mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, a autoridade administrativa dará ao sujeito passivo ciência do termo de distribuição de procedimento fiscal juntamente com o termo de início.

A certificação da autenticidade do procedimento se dará por meio eletrônico e deverá ser colocada à disposição do sujeito passivo antes do início efetivo do procedimento, sob pena de responsabilização civil e criminal dos agentes envolvidos.

A impossibilidade de certificação tempestiva da autenticidade não impede a realização do procedimento, porém não exime os agentes envolvidos das responsabilidades civis e criminais decorrentes, comprovando-se o dolo.

Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária ou de comércio exterior, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Pública, pela possibilidade de subtração de prova, a autoridade administrativa deverá instaurar imediatamente o procedimento fiscal e requerer a expedição de termo de distribuição de procedimento fiscal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01966/2020 - CD** do(a) Evair Vieira de Melo (PP/ES), que Reabre o prazo para adesão aos programas de regularização de débitos previstos nas Leis nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos termos que especifica

*FOCO: Reabertura dos prazos do "Refis da Crise" e do "Refis das Autarquias e Fundações"*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01966/2020 - CD'/>

##### 16/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reabre, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação dos atos da SRFB do Brasil e da PGFN, o prazo do "Refis da Crise" (§ 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009), bem como o prazo do "Refis das Autarquias e Fundações" (§ 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010), atendidas as seguintes condições:

**Dívidas que poderão ser pagas ou parceladas -** poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até o fim da vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ou ato que vier a sucedê-lo no reconhecimento do estado de calamidade pública provocado pelo Coronavírus (Covid-19), de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da PGFN; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI;

1. - os débitos decorrentes das contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e
2. - os demais débitos administrados pela SRFB.

Poderão ainda ser pagas ou parceladas as dívidas de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, assim considerados:

1. - os débitos de qualquer natureza, tributários ou não, inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria-Geral Federal e os que não estejam inscritos em dívida ativa perante as autarquias e fundações públicas federais;
2. - os demais débitos de qualquer natureza, tributários ou não, com as autarquias e fundações.

**Adesão -** a opção pelas modalidades de parcelamentos previstas nos "Refis" citados acima, ocorrerá mediante:

1. - antecipação de 5% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R$ 1 milhão;
2. - antecipação de 10% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 1 milhão e menor ou igual a R$ 10 milhões;
3. - antecipação de 15% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 10 milhões e menor ou igual a R$ 20 milhões; e
4. - antecipação de 20% do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R$ 20 milhões.

Para fins do disposto acima, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. As antecipações deverão ser pagas até o último dia para a opção.

Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II - R$ 50,00 no caso de pessoa física; e R$ 100,00 no caso de pessoa jurídica.

**Contrapartidas -** no caso de pessoas jurídicas, a adesão aos parcelamentos fica condicionada ao compromisso de preservação de, no mínimo, 75% do número de empregados contratados antes do reconhecimento do estado de calamidade pública, por, no mínimo, 3 meses após a cessação deste, acarretando seu descumprimento a rescisão da quitação ou parcelamento da dívida, o cancelamento dos descontos e a cobrança integral do débito e respectivos encargos e penalidades previstos na legislação específica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02881/2020 - CD** do(a) Delegado Antônio Furtado (PSL/RJ), que Dispõe sobre pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal com fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus e de outras providências.

*FOCO: Fornecimento de bens e serviços no combate à crise do coronavírus como pagamento de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02881/2020 - CD'/>

##### 25/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Possibilita que o pagamento, parcial ou total, de dívida fiscal de empresas privadas perante o Governo Federal, Estadual e Municipal seja feito através de fornecimento de bens e serviços utilizados para o combate à crise do coronavírus, enquanto durar o período de Estado de Calamidade decretado em razão do COVID-19.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03128/2020 - CD** do(a) Zé Vitor (PL/MG), que Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para ampliar os descontos e os prazos para quitação dos créditos de transação.

*FOCO: Ampliação dos descontos e dos prazos para quitação dos créditos de transação e reconhecimento da*

*prescrição*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03128/2020 - CD'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Insere o reconhecimento administrativo da prescrição, de ofício ou a requerimento da parte interessada, dentre o rol de benefícios que poderão ser contemplados pela transação.

Amplia o limite de desconto da transação de 50% para 70% do valor total dos créditos, salvo no caso de reconhecimento da prescrição.

Concede prazo de quitação dos créditos de 120 meses, enquanto a legislação atual estabelece 84 meses.

Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima do desconto será de até 90%, ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 180 meses. Na lei vigente, o limite é de 70% e o prazo de 145 meses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03304/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por prática corrupção e dá outras providências¿.

*FOCO: Proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham sido condenadas por prática de corrupção*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03304/2020 - CD'/>

##### 15/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina a proibição de incentivos fiscais pelo período mínimo de cinco anos, conforme gravidade do ato praticado a ser apreciado por órgão responsável do Executivo Municipal, à pessoa jurídica que tenha sido condenada pela Lei Federal 12.846/2014 (Lei Anticorrupção).

O disposto acima aplica-se somente àquelas empresas com decisão judicial transitada em julgado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03616/2020 - CD** do(a) Lucio Mosquini (MDB/RO), que Altera o artigo 10 e revoga o § 1º do artigo 11 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõem sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

*FOCO: Exclusão da exigência de garantias e da discricionariedade exclusiva da autoridade fazendária para deferimento de parcelamento ordinário*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03616/2020 - CD'/>

##### 02/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Sobre o parcelamento ordinário de débitos com a Fazenda Nacional, retira a discricionariedade exclusiva da autoridade fazendária para deferimento.

**Obrigatoriedade de apresentação de garantia -** revoga dispositivo que prevê que, observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03634/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para instituir condições para transação tributária excepcional em decorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.

*FOCO: Condições extraordinárias para transação em caso de calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03634/2020 - CD'/>

##### 03/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei da Transação para determinar condições extraordinárias em caso de calamidade pública, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, da seguinte forma:

**Benefícios -** a transação extraordinária poderá adotar qualquer das modalidades já previstas na lei e poderá contemplar os seguintes benefícios:

1. - concessão de descontos nos créditos tributários inscritos em dívida ativa da União;
2. - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e III - oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições.

**Vedações -** é vedada transação extraordinária que:

1. - implique redução de multas de natureza penal em percentual superior a 50%. Hoje, multas de natureza penal, não podem ser reduzidas;
2. - conceda descontos a créditos relativos ao: a) Simples Nacional, enquanto não editada lei complementar autorizativa; b) FGTS, enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador; c) favoreça devedor contumaz, conforme definido em lei específica; d) implique redução superior a 70% do valor total dos créditos a serem transacionados. O limite atual é 50%; e) conceda prazo de quitação dos créditos superior a 145 meses, respeitado o prazo máximo de 60 meses para débitos previdenciários. O limite atual é de 84 meses; f) reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, ressalvado créditos de pequeno valor, que poderão ter descontos até o limite máximo de 50% do valor total do crédito; g) envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União.

**Objetivos -** a transação extraordinária tem como objetivos:

1. - viabilizar a superação de situação transitória de crise econômico-financeira dos devedores inscritos em dívida ativa da União, em função de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional;
2. - assegurar que a cobrança de créditos da União seja realizada de forma menos gravosa para os contribuintes pessoa física.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04200/2020 - CD** do(a) Santini (PTB/RS), que Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para determinar a cobrança da taxa de fiscalização sanitária, no caso de alteração da autorização de funcionamento, de forma única por pedido, independentemente do número de informações a serem alteradas.

*FOCO: Cobrança única da taxa de fiscalização sanitária, no caso de alteração da autorização de funcionamento, independentemente do número de informações alteradas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04200/2020 - CD'/>

##### 13/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o rol de fatos geradores da taxa de fiscalização de vigilância sanitária para determinar que a sua cobrança, em caso de alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento, será cobrada de forma única por pedido, independentemente da quantidade de campos e do número de informações a serem alterados ou acrescidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04416/2020 - CD** do(a) Aluisio Mendes (PSC/MA), que Altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para destinar 1% (um por cento) da arrecadação da Cofins incidente sobre operações com tabaco e bebidas alcóolicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD), de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986.

*FOCO: Destinação de parte da arrecadação da Cofins incidente sobre tabaco e bebidas alcóolicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04416/2020 - CD'/>

##### 01/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Destina 1% da arrecadação da Cofins incidente sobre a receita bruta do tabaco e das bebidas alcóolicas para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04536/2020 - CD** do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE), que Prorroga os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

*FOCO: Prorrogação dos pagamentos de parcelamentos perante a SRFB e a PGFN*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04536/2020 - CD'/>

##### 11/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prorroga, por 180 dias, os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, perante a SRFB e a PGFN.

A prorrogação se aplica, exclusivamente, às obrigações assumidas em decorrência de parcelamentos concedidos até a data de publicação da lei.

O pagamento dos parcelamentos será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

1. - em parcela única, com vencimento no primeiro dia útil seguinte ao fim do período de prorrogação, corrigida pela taxa Selic, sem incidência de multa e juros adicionais;
2. - em até 24 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil seguinte ao fim do período de prorrogação, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes, corrigida pela taxa Selic adicionada de 1% ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais;
3. - em até seis parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela no primeiro dia útil do mês subsequente ao mês do término do prazo do parcelamento, e com vencimento das demais parcelas no mesmo dia dos meses seguintes, corrigida pela taxa Selic adicionada de 1% ao ano, sem incidência de multa e juros adicionais.

O contribuinte deverá formalizar a opção pelo parcelamento até 15 dias antes do término do prazo de prorrogação.

Durante o período de prorrogação, fica suspenso o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos parcelamentos dessa lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00152/2020 - SF** do(a) Chico Rodrigues (DEM/RR), que Institui o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19 (Pert-Covid-19), para abranger débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

*FOCO: Programa Especial de Regularização Tributária devido a pandemia (Pert-Covid-19)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00152/2020 - SF'/>

##### 03/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária em razão dos efeitos econômicos provocados pela pandemia de Covid-19 (Pert-Covid-19).

**Abrangência -** o Pert-Covid-19 abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, administrados pela SRFB ou pela PGFN, vencidos até 30 de abril de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação do Programa, bem como aqueles do recolhimento de impostos do MEI e os débitos tributários apurados no Simples Nacional.

**Adesão ao Pert-Covid-19 -** poderão aderir as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao Regime Especial de Tributação (RET), aplicável às incorporações imobiliárias. A adesão ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao de entrada em vigor da Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito

passivo, na condição de contribuinte ou responsável, implicando em:

1. - confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert-Covid-19;
2. - aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas no Programa;
3. - dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert-Covid-19 e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;
4. - vedação da inclusão dos débitos que compõem o PertCovid-19 em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento ordinário de débitos;
5. - cumprimento regular das obrigações com o FGTS.

**Pagamento -** o sujeito passivo que aderir ao Pert-Covid-19 poderá liquidar os débitos mediante pagamento da dívida consolidada em até 60 prestações mensais e sucessivas, com redução de 100% das multas de mora, de ofício e isoladas, dos juros de mora e do encargo legal.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida em até 60 prestações, iniciadas em janeiro de 2021 e terão vencimento, respectivamente, nos últimos dias úteis de cada mês.

A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert-Covid-19 e será dividida pelo número de prestações indicadas e enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações.

**Incidência de juros -** o valor de cada prestação mensal, exceto a primeira, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento da primeira prestação até o mês anterior ao do pagamento da prestação respectiva, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

O valor da dívida consolidada não se sujeitará à incidência de juros ou de penalidade pecuniária de caráter moratório até o vencimento da primeira prestação, caso recolhida até esta data.

**Débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial -** para incluir no Pert-Covid-19 débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito.

Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. A desistência e a renúncia eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

**Depósitos vinculados aos débitos -** os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e, ainda, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma disposta acima. Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível. O disposto aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação do Programa.

Os créditos indicados para quitação na forma do PertCovid-19 deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

**Exclusão do devedor -** implicará em exclusão do devedor do Pert-Covid-19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

1. - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;
2. - falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;
3. - constatação, pela SRFB ou pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
4. - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante; V - concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante;
5. - declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ; ou
6. - inobservância do pagamento regular das parcelas e o cumprimento das obrigações do FGTS por três meses consecutivos ou seis alternados.

Na hipótese de exclusão do devedor do Pert-Covid-19, será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão e serão deduzidas do valor das parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

As parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins da falta de pagamento.

**Gravames -** a opção pelo Pert-Covid-19 implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00251/2020 - SF** do(a) Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que Altera a Lei nº 5. 172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para fixar em 3 (três) dias úteis o prazo para a emissão de certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e para que os órgãos ou entidades públicas realizem a baixa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN).

*FOCO: Diminuição de prazos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de créditos quitados no Cadin*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00251/2020 - SF'/>

##### 21/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera o Código Tributário Nacional para reduzir o prazo de expedição de certidão negativa de 10 para 3 dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição. Determina que esse prazo aplica-se, inclusive, aos casos de regularização de pendências do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

Em relação ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), quando comprovada a regularização de situação que deu causa à inclusão, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de três dias úteis, à respectiva baixa. O prazo atual é de 5 dias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00261/2020 - SF** do(a) Izalci Lucas (PSDB/DF), que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para facultar ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento.

*FOCO: Opção, para a apuração do ICMS e do ISS, entre o regime de caixa ou de competência*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00261/2020 - SF'/>

##### 06/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei Kandir e a Lei do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para facultar ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento - possibilidade de regime caixa frente ao regime de competência.

**ICMS -** para os fins de apuração do ICMS, será facultado ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento ou pelo regime de competência.

Determina que nas operações interestaduais, será necessariamente adotado o regime de competência.

A opção, feita por ocasião do primeiro pagamento do ano-calendário será irretratável para o restante do ano.

O contribuinte que alterar o critério de reconhecimento de suas receitas para que se dê à medida do recebimento deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.

**ISS** - para os fins de apuração do ISS, será facultado ao contribuinte adotar o critério de reconhecimento de suas receitas à medida do recebimento ou pelo regime de competência.

A opção, feita por ocasião do primeiro pagamento do ano-calendário é irretratável para o restante do ano.

O contribuinte que alterar o critério de reconhecimento de suas receitas para que se dê à medida do recebimento deverá reconhecer no mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que ocorrer a mudança de regime as receitas auferidas e ainda não recebidas.

**Vigência -** a lei entrará em vigor um ano após sua publicação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INFRAESTRUTURA SOCIAL

### SEGURIDADE SOCIAL

<proposicaoIndice value='PL 04644/2020 - CD'/>

**PL 04644/2020 - CD** do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG), que Institui o abono emergencial, no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários da transferência de renda de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e da Renda Mensal Vitalícia (RMV) de que trata o § 2º do art. 40 daquela mesma Lei.

*FOCO: Benefício no valor de um salário mínimo, em cota única, para empregados com vínculo formal, beneficiários do RGPS e BPC*

O QUE É

##### 17/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o abono emergencial, no valor de um salário mínimo, a ser pago em cota única a trabalhadores com vínculo formal de emprego, a aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e aos beneficiários do benefício de prestação continuada (BPC), e da Renda Mensal Vitalícia (RMV).

O recebimento do abono emergencial será devido:

1. - aos empregados que: a) tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 dias entre janeiro de 2019 e agosto de 2020; e b) estejam cadastrados há pelo menos três meses no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. O pagamento será operacionalizado, nessa modalidade, conforme os moldes do Programa Seguro-Desemprego;
2. - aos aposentados e pensionistas do RGPS cujos benefícios sejam de até dois salários mínimos; III - aos beneficiários do BPC; e

IV - aos beneficiários da RMV.

O pagamento do abono emergencial para os demais beneficiários, do RGPS, BPC e RMV, será operacionalizado da mesma forma com que são pagos os benefícios previdenciários ou assistenciais de que são titulares.

O abono emergencial não poderá ser concedido aos beneficiários do auxílio emergencial e do auxílio emergencial residual pagos em razão da pandemia do coronavírus.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

### EDUCAÇÃO

<proposicaoIndice value='PL 03589/2020 - CD'/>

**PL 03589/2020 - CD** do(a) Uldurico Junior (PROS/BA), que Altera dispositivo à Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008 que "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho " CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6o da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências¿.

*FOCO: Aumento do prazo máximo de duração do estágio*

O QUE É

##### 01/07/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece que durante cinco anos, a partir da promulgação da lei, os contratos de estágio poderão ser prorrogados por mais seis meses, totalizando no máximo 30 meses de contrato. Cessado este período, o prazo retorna aos 24 meses dispostos na lei vigente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

# INTERESSE SETORIAL

## AGROINDÚSTRIA

<proposicaoIndice value='PL 01523/2020 - SF'/>

**PL 01523/2020 - SF** do(a) Alvaro Dias (PODEMOS/PR), que Isenta a importação de fertilizantes do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante ¿ AFRMM, previsto na Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, até o dia 31 de dezembro de 2021.

*FOCO: Isenção de Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante para fertilizantes até dezembro 2021*

O QUE É

##### 06/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Isenta do pagamento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, todas as operações de importação de fertilizantes, até o dia 31 de dezembro de 2021.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02427/2020 - CD** do(a) Marcelo Brum (PSL/RS), que Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

*FOCO: Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02427/2020 - CD'/>

##### 06/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola, para o uso da motorização elétrica nas cadeias produtivas agropecuárias, envolvendo desde a pesquisa, a inovação, o desenvolvimento tecnológico e a fabricação de geradores, baterias, motores, tratores, veículos, máquinas e equipamentos agrícolas, até a expansão sustentável de seu uso. As cadeias produtivas agropecuárias incluem a agricultura, a pecuária, a pesca, a aquicultura e os cultivos florestais.

**Diretrizes -** (i) a inovação tecnológica; (ii) o desenvolvimento da indústria automotora elétrica agrícola e da cadeia de suprimentos, de máquinas, equipamentos associados, baterias e peças de reposição; (iii) a redução do consumo e da dependência de combustíveis fósseis; (iv) a responsabilidade ambiental, com a adequada gestão e destinação de resíduos sólidos.

Instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola I - crédito direcionado;

1. - regime especial de importação e regramentos de mercado que estimulem investimentos na indústria automotora elétrica agrícola;
2. - incentivos fiscais;
3. - investimentos públicos e privados em pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico; V - formação de mão de obra; e

VI - fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

O Poder Público federal elaborará um plano de ações e metas para a consecução dos objetivos da Política Nacional de Incentivo à Motorização Elétrica Agrícola.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02654/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Dispõe sobre a redução a zero das alíquotas de contribuição para PIS/Pasep e da Cofins aplicada ao etanol hidratado, durante o período de emergência de saúde pública devida à pandemia da Covid-19.

*FOCO: Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita bruta de venda no mercado interno de etanol hidratado*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02654/2020 - CD'/>

##### 14/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece tratamento tributário especial para etanol hidratado por período determinado devido a pandemia do coronavírus.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno de etanol hidratado.

Suspende as obrigações acessórias contidas na legislação da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente à produção de etanol hidratado nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04105/2020 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Dispõe sobre a interpretação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, em especial sobre a interpretação do conceito de produção adotado no caput do art. 8º para o aproveitamento do crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS.

*FOCO: Créditos de PIS/Cofins retroativos para secagem de grãos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04105/2020 - CD'/>

##### 05/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Em relação a crédito presumido de PIS/Cofins sobre o valor de bens adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física quando da produção de mercadorias, animais ou vegetais, destinadas à alimentação humana ou animal, determina que, em se tratando de sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens, considera-se produção, sem a necessidade de industrialização (transformação), o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal.

Determina que a Lei terá aplicação retroativa, uma vez que o caráter interpretativo previsto no CTN será aplicado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04123/2020 - CD** do(a) Margarida Salomão (PT/MG), que Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

*FOCO: Marco Regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas (FTA)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04123/2020 - CD'/>

##### 07/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece o Marco Regulatório para o uso dos agrodados coletados e acessados por Fornecedores de Tecnologias Agrícolas (FTA), com as seguintes definições:

1. agrodado: qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.
2. contratante: pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;
3. contratado: Fornecedor de Tecnologias Agrícolas (FTA)
4. FTA: qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados

**Propriedade sobre o agrodado -** os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.

O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

**Finalidade do uso dos agrodados -** o FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos específicos, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

**Interrupção ou proibição do acesso aos agrodados -** o contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

**Uso de terceiros -** o empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

**Portabilidade -** o FTA deverá explicitar no contrato a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 40% do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.

**Auditoria -** o FTA deverá manter registro temporal, pessoal e descritivo de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.

**Segurança-** o FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Qualquer incidente da atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada (auditoria) ou de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 40% do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04334/2020 - CD** do(a) Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que Estabelece teto nacional de emolumentos para registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural, altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 e fixa regras para a implementação e operação do sistema de registro eletrônico de imóveis e sua interoperabilidade com o sistema de registro ou depósito eletrônico centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

*FOCO: Teto nacional de emolumentos para registro de garantias das operações de financiamento rural*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04334/2020 - CD'/>

##### 25/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece teto de emolumento de R$ 250,00 para registro de garantias vinculadas às cédulas de formalização das operações de financiamento rural.

Permite que o título para registros públicos seja protocolizado por meio de plataforma de registro eletrônico. Reduz o prazo de ato registral, passando de 30 para 10 dias úteis.

**Sistema de registro eletrônico de imóveis -** determina que os registradores de imóveis de todo território nacional instituirão, no prazo de 120 dias, sistema de registro eletrônico de imóveis e serviço de atendimento eletrônico compartilhado para centralizar as informações de registro imobiliário de todo o país.

**Informações no registro -** serão registrados títulos que constituam garantias reais ou criem direitos, restrições, gravames ou ônus relativos a bens imóveis e a padronização da documentação e os requisitos necessários para a constituição de cada tipo de garantia.

**Serviços associados ao sistema -** o sistema de registro eletrônico de imóveis e o serviço de atendimento eletrônico compartilhado prestará também os seguintes serviços eletrônicos:

1. protocolo eletrônico de títulos;
2. expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
3. pesquisa eletrônica de bens imóveis e seus respectivos direitos e restrições averbadas;
4. armazenamento de documentos eletrônicos para dar suporte aos atos registros imobiliários;
5. integração de todas as indisponibilidades de bens imóveis decretadas por magistrados e por autoridades administrativas;
6. consulta às informações relativas aos registros extrajudiciais vigentes de garantias, gravames constrições judiciais e indisponibilidade de bens imóveis;
7. consulta às informações dos imóveis e negócios translativos de propriedade imobiliária, tais como preço, data, valor de referência para imposto de transmissão, entre outros; e
8. divulgação de indicadores, estatísticas e dados da atividade registral.

**Operacionalização -** o sistema de registro eletrônico de imóveis e o serviço de atendimento eletrônico compartilhado serão implementados e operados pelo Operador Nacional de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).

**Preços -** os preços pelos serviços eletrônicos deverão corresponder rigorosamente aos efetivos custos operacionais e à adequada remuneração dos serviços prestados, vedada a cobrança de valores em percentual, a partir de faixas ou ainda com base em critérios variáveis segundo o valor constante do contrato, escritura, título ou documento apresentados.

**Penhor -** a validade e eficácia do penhor rural não dependem de registro em cartório, que fica dispensado, mas exige o registro eletrônico em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04478/2020 - CD** do(a) Christino Aureo (PP/RJ), que Dispõe sobre o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança ¿ SISASG, que trata da certificação e conformidade relativa à produção agrossilvipastoril; produção agroindustrial; e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema, e dá outras providências.

*FOCO: Criação do Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança*

*(SISASG) da produção agropecuária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04478/2020 - CD'/>

##### 04/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança (SISASG), relativa à produção agrossilvipastoril, agroindustrial, e produção de insumos e bioinsumos, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema.

**Selo -** as operações do programa serão identificadas por um selo de conformidade em todo o território nacional.

**Composição do SISASG -** será integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e por organismos de avaliação credenciados pelo MAPA. Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar mediante convênios específicos firmados com o MAPA.

**Certificação do SISASG -** as empresas interessadas na certificação de conformidade devem estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas de produção relacionadas ao gerenciamento do risco ambiental.

**Estrutura de governança -** os produtores e empresas devem manter estrutura de governança compatível com o seu porte, a natureza do seu negócio, a complexidade de serviços e produtos oferecidos, bem como com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na certificação do programa.

**Gerenciamento do SISASG -** o sistema será gerido pelo MAPA que fará o credenciamento, o acompanhamento e a fiscalização dos organismos de avaliação e certificação da conformidade relativo à produção, por produtores rurais e empresas que atendam as variáveis contidas no sistema.

**Certificação -** a concessão ou a manutenção da certificação para produtores e empresas, será precedida de auditoria, a ser realizada por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao MAPA.

**Auditoria -** os processos de acreditação e de credenciamento deverão ser embasados em auditoria única que atenda às exigências necessárias. As equipes de auditoria deverão ser compostas por profissionais escolhidos conjuntamente pelos órgãos envolvidos nos processos de acreditação e de credenciamento.

**Regulamento -** o Poder Executivo regulamentará a Lei, definindo as normas técnicas para a certificação de produtores e empresas, o regramento da fiscalização aos organismos certificadores e deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04734/2020 - CD** do(a) Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG), que Altera a Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, para criar o Selo Agro Verde; e aprimora o controle de origem e regularidade ambiental da produção agropecuária.

*FOCO: Criação Selo Agro Verde, para produtos de propriedades que preservam o meio ambiente*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04734/2020 - CD'/>

##### 28/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Selo Agro Verde, certificação a ser concedida aos produtos originários de propriedades que preservam o meio ambiente.

**Regularidade fundiária -** a regularidade fundiária, conforme atestado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); e

**Regularidade ambiental -** a regularidade ambiental, por meio da utilização de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de certidão negativa emitida pelos sistemas de controle de autuações ambientais e de embargos dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) da União, Estados e Municípios.

**Regulamentação -** regulamento posterior disporá sobre os critérios para a concessão do Selo Agro Verde, sua a validade, forma de utilização e reprodução e as hipóteses de cancelamento da autorização de uso do Selo, sem prejuízo de demais requisitos para sua operacionalização.

Inclui na lei da Política Agrícola que o Poder Público deverá dar transparência à origem e à regularidade ambiental da produção agropecuária, realizando ações permanentes de controle de origem pelo Sistema Unificado de Controle de Origem e Atenção à Sanidade Agropecuária.

O cadastro de propriedades e posses rurais necessariamente deverá observar os dados do Cadastro Ambiental Rural, contendo:

I - perímetro do imóvel e demais informações geoespaciais declaradas no Cadastro Ambiental Rural; II - uso da terra e desmatamento anual aferido pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - Inpe; III - autorizações de supressão da vegetação emitidas para o imóvel;

1. - embargos e autos de infração relativos ao imóvel; e
2. - lista do número de registro no Cadastro Ambiental Rural, dos imóveis que transferiram animais para o rebanho do imóvel rural.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05085/2020 - CD** do(a) Nilto Tatto (PT/SP), que Altera a Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o licenciamento de empreendimentos de irrigação.

*FOCO: Licenciamento ambiental para projetos de irrigação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05085/2020 - CD'/>

##### 04/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Política Nacional de Irrigação a fim de introduzir na legislação os termos da Resolução Conama nº 284/01, revogada pela Resolução Conama nº 500/20, que determina a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para projeto de irrigação.

**Classificação** - os projetos de irrigação serão classificados em categorias, de acordo com a dimensão efetiva da área irrigada, por propriedade individual, e o método de irrigação empregado, conforme dispuser o regulamento.

**Competências federativas -** os órgãos ambientais licenciadores poderão definir critérios diferenciados de exigibilidade e procedimentos alternativos para o licenciamento, considerando além dos estabelecidos na Lei, as

características técnicas do projeto, localização e especificidades regionais.

**Prioridade** - terão prioridade no licenciamento ambiental os projetos que incorporem equipamentos e métodos de irrigação mais eficientes, em relação ao menor consumo de água e de energia.

**Unificação -** poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos projetos similares e vizinhos, ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental licenciador, desde que definida a responsabilidade legal pelo conjunto de projetos.

Os projetos que estejam localizados em dois ou mais Estados, ou que gerem impactos ambientais diretos que ultrapassem os limites territoriais do País ou do Estado em que estiverem localizados, deverão ser licenciados pelo órgão federal, ouvidos os órgãos seccionais dos Estados envolvidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05191/2020 - CD** do(a) Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP), que Instituí os Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO

*FOCO: Instituição dos Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05191/2020 - CD'/>

##### 18/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui os Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO, constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial.

**Principais aplicações previstas -** i) imóveis rurais; ii) atividades integrantes da cadeia agroindustrial; iii) ativos financeiros, títulos e/ou valores mobiliários relacionados à cadeia agroindustrial; iv) direitos creditórios de fundos de investimento; e v) direitos creditórios imobiliários. O Fundo poderá arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

**Arrendamento de imóvel rural** - no arrendamento de imóvel rural pelo FIAGRO prevalecerá as condições livremente pactuadas no contrato respectivo, ressalvado que no caso de desocupação em decorrência do não pagamento dos valores pelo arrendatário, o juiz disporá de modo que a desocupação coincida com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de seis meses e o máximo de um ano.

**Constituição do Fundo** - o Fundo será constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado com prazo de duração determinado ou indeterminado.

**Comissão de Valores Mobiliários** - aplicam ao FIAGRO o disposto no Código Civil Brasileiro, que trata sobre fundos de investimentos, competindo à Comissão de Valores Mobiliários autorizar, disciplinar e fiscalizar a constituição, o funcionamento e a administração do FIAGRO, incluindo a possibilidade do FIAGRO prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma, nos termos da assembleia dos quotistas do FIAGRO.

**Categorias de FIAGRO -** a Comissão de Valores Mobiliários poderá criar categorias de FIAGRO, estabelecendo requisitos de funcionamento específicos, de acordo com: i) o público-alvo destinatário que poderá subscrever as cotas de sua emissão e a natureza dos investimentos a serem realizados pelo FIAGRO.

**Patrimônio do FIAGRO** - Os bens e direitos integrantes do patrimônio do FIAGRO, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio da instituição administradora, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

1. - não integram o ativo da administradora;
2. - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;
3. - não compõem a lista de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; e IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;
4. - não são passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam

ser;

1. - não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

**Aquisição -** no título aquisitivo, a instituição administradora fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o imóvel é de propriedade direta do FIAGRO.

**Alienação de imóveis -** a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do FIAGRO será efetivada diretamente pelo FIAGRO, representado por sua instituição administradora, e os recursos resultantes da alienação constituirão patrimônio do fundo.

**Isenções** - os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos FIAGRO ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

**Imposto de renda -** os rendimentos e ganhos de capital auferidos distribuídos pelos FIAGRO sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de 15%. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos FIAGRO, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de 15%.

**Cotas** - as cotas do FIAGRO podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis. Na alienação ou no resgate das cotas supracitados, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas. Ressalva-se o direito do integralizante de reaver seu imóvel representativo das suas cotas no prazo de um ano da integralização, situação em que ficará isento do imposto referente ao ganho de capital, retornando o imóvel ao seu patrimônio no valor estabelecido antes da integralização.

**Limites -** determina que não será concedido ao quotista pessoa física titular de cotas que representem 10% ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundos de Investimento para o Setor Agropecuário - FIAGRO, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% do total de rendimentos auferidos pelo fundo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00057/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Susta a aplicação do Convênio nº 100/1997 - CONFAZ, que dispõe sobre o desconto de 60% do ICMS para agrotóxicos.

*FOCO: Sustação da aplicação do Convênio CONFAZ que concede incentivo de ICMS a defensivos agrícolas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00057/2020 - CD'/>

##### 18/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a aplicação do Convênio nº 100/1997 - CONFAZ, que dispõe sobre o desconto de 60% do ICMS para agrotóxicos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00065/2020 - CD** do(a) Fernanda Melchionna (PSOL/RS), que Susta os efeitos da Portaria nº 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agroquímica, que "estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019" para facilitar a aprovação e liberação de registros de agrotóxicos.

*FOCO: Sustação da Portaria que estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00065/2020 - CD'/>

##### 03/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da Portaria nº 43, de 21 de fevereiro de 2020, que estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00071/2020 - CD** do(a) Helder Salomão (PT/ES), que Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria nº 43, de 21 de Fevereiro de 2020, da Secretaria de Defesa Agropecuária.

*FOCO: Sustação da Portaria que estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação da*

*Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00071/2020 - CD'/>

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da Portaria nº 43, de 21 de fevereiro de 2020, que estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PDL 00152/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00152/2020 - CD** do(a) Gilson Marques (NOVO/SC), que Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução - RDC nº 356, de 23 de março de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

*FOCO: Sustação de resolução da Anvisa que dispensa empresas de autorizações sanitárias para importar e produzir produtos para o combate da COVID-19*

O QUE É

##### 16/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta, os efeitos da Resolução Anvisa - RDC nº 356/20, que dispensa de forma excepcional e temporaria a Autorização de Funcionamento de Empresa e a notificação à Anvisa, bem como de outras autorizações sanitárias para a importação, fabricação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA AEROESPACIAL E DE DEFESA

<proposicaoIndice value='PL 02195/2020 - SF'/>

**PL 02195/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle da EMBRAER S/A.

*FOCO: Autorização para União adquirir o controle acionário da Embraer*

O QUE É

##### 27/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle da EMBRAER S/A.

**Modalidades de aquisição -** prevê as seguintes modalidades de aquisição: i) desapropriação das ações integrantes do capital social, total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia; ii) - aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia; e iii) aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

**BNDES -** prevê que o BNDES auxiliar no processo de aquisição, na qualidade de gestor operacional do processo e lista entre as responsabilidades do Banco: i) prestar informações; ii) contratar consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução da aquisição de controle; e iii) preparar a documentação do processo de aquisição de controle, para apreciação do Tribunal de Contas da União.

**Desnacionalização -** estabelece que a União deverá vetar tentativas de transferência do controle acionário da EMBRAER S/A para companhias estrangeiras, ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta, de seu controle acionário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03084/2020 - CD** do(a) Orlando Silva (PCdoB/SP), que Autoriza o Poder Executivo Federal a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.- EMBRAER e dá outras providências.

*FOCO: Autorização para o Poder Executivo Federal adquirir o controle acionário da EMBRAER*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03084/2020 - CD'/>

##### 02/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Autoriza o Poder Executivo Federal autorizado a adquirir o controle acionário da Empresa Brasileira de Aeronáutica

S.A. - EMBRAER.

A aquisição do controle acionário poderá ser executada diretamente pela União com o concurso e na qualidade de gestor operacional do processo, pelo BNDES, diretamente ou pelo BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, através de uma das seguintes modalidades: I - desapropriação das ações integrantes do capital social da EMBRAER S.A., total ou parcialmente, que garanta o controle acionário da companhia; II - aquisição, mediante oferta pública de aquisição de ações, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia; III

* aquisição, mediante aumento de capital social, de participação societária que assegure o controle acionário da companhia.

A União deverá exercer o poder de veto, definido no Estatuto Social da companhia sempre que se tratar de

transferência do controle acionário da EMBRAER S.A. para companhias estrangeiras ou que impliquem na desnacionalização, direta ou indireta do controle acionário da companhia.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA

<proposicaoIndice value='PL 00090/2020 - SF'/>

**PL 00090/2020 - SF** do(a) Eduardo Girão (PODEMOS/CE), que Proíbe a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio de método de alimentação forçada de animais.

*FOCO: Proibição da produção e da comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio do método de*

*alimentação forçada de animais*

O QUE É

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Veda a produção e a comercialização de qualquer produto alimentício obtido por meio do método de alimentação forçada de animais. Tal ato sujeita o infrator a detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa, bem como as seguintes sanções: (i) advertência; (ii) multa simples; (iii) multa diária; (iv) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (v) destruição ou inutilização do produto; (vi); suspensão de venda e fabricação do produto; (vii) embargo de obra ou atividade; (viii) demolição de obra; (ix) suspensão parcial ou total de atividades; ou (x) restritiva de direitos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04501/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Dispõe sobre a comercialização, propaganda, publicidade e promoção comercial de alimentos e bebidas ultraprocessados e uso de frituras e gordura trans em escolas públicas e privadas, em âmbito nacional.

*FOCO: Proibição de comercialização de alimentos e bebidas ultraprocessados a base de frituras e com adição de gordura hidrogenada nas unidades escolares*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04501/2020 - SF'/>

##### 08/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Proíbe a comercialização, propaganda e publicidade de alimentos e bebidas ultraprocessados, a base de frituras e de preparações com a adição de gordura hidrogenada em cantinas das unidades escolares que atendam à educação básica, das redes pública e privada, em âmbito nacional.

É vedado, na unidade escolar, qualquer tipo de propaganda, publicidade ou promoção por meio do patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares, divulgação de apresentações especiais e distribuição de brindes, prêmios ou bonificações desses alimentos.

Considera como alimentos ultraprocessados as formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos, derivadas de constituintes de alimentos ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão, incluindo a manufatura com extrusão, moldagem, e pré- processamento por fritura ou cozimento.

A cantina escolar oferecerá para consumo, diariamente, no mínimo, três opções de lanches saudáveis, que contribuam positivamente para a saúde dos escolares, que valorizem a cultura alimentar local e que derivem de

práticas produtivas ambientalmente sustentáveis.

As opções de lanches saudáveis devem ser baseadas preferencialmente em produtos orgânicos e alimentos in natura, frutas, verduras, legumes, castanhas, nozes e/ou sementes, com o mínimo possível de alimentos processados. No caso de oferta de frutas a escolha deverá priorizar das espécies da estação e de produção local ou regional, inteiras ou em pedaços.

A cantina escolar é obrigada a disponibilizar pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida aos escolares portadores de necessidades alimentares especiais, tais como diabetes, doença celíaca, intolerância à lactose e outras alergias e intolerâncias alimentares.

Deverá ser afixado cartaz ou placa, em local visível da cantina escolar, de dimensão mínima de 25 cm de largura por 20 cm de altura, com letras de tamanho e realce que garantam a visibilidade e a legibilidade da informação, em cor contrastante com o fundo do cartaz ou placa e indelével, contendo as seguintes frases: "O consumo de alimentos saudáveis e a prática regular de atividades físicas regulares contribuem para manter o peso adequado, prevenir doenças e ter mais qualidade de vida".

Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária e de educação, em colaboração com as Associações de Pais e Mestres e Conselhos de Alimentação Escolar, a fiscalização.

O descumprimento constitui infração sanitária, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Os estabelecimentos terão um período de transição de 12 meses para adequarem-se, a contar da data de publicação. No caso de estabelecimentos com contratos já vigentes, os dispositivos da nova lei deverão ser considerados nos seus aditivos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00184/2020 - CD** do(a) MARRECA FILHO (PATRIOTA/MA), que Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de QR Code nas embalagens de produtos alimentícios.

*FOCO: Obrigatoriedade de adoção de QR Code nas embalagens de produtos alimentícios*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00184/2020 - CD'/>

##### 06/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Torna obrigatória a adoção de QR Code nas embalagens de produtos alimentícios, que deverá fornecer: (i) data de validade; (ii) informações nutricionais; (iii) endereço físico; e (iv) endereço do fornecedor, assim como seu CNPJ.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00187/2020 - CD** do(a) MARRECA FILHO (PATRIOTA/MA), que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos com substâncias nocivas à saúde.

*FOCO: Informações sobre substâncias potencialmente nocivas à saúde nos rótulos dos alimentos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00187/2020 - CD'/>

##### 06/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Os alimentos que possuírem em sua formulação quantidades elevadas, ou acima dos valores máximos recomendados, de substâncias potencialmente nocivas à saúde, deverão trazer em seus rótulos, na parte frontal do produto, alerta, em destaque, sobre a presença das respectivas substâncias, a quantidade total da formulação e por porção de consumo e a quantidade máxima recomendada para o consumo diário. Tal alerta será obrigatório para as quantidades de sódio, açúcares e gorduras de todos os tipos, para quaisquer valores presentes na composição do produto final.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00448/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Dispõe sobre incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

*FOCO: Incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00448/2020 - CD'/>

##### 03/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece incentivos fiscais para fabricação, produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

Às empresas que produzam e/ou comercializem leite hidrolisado de aminoácidos serão concedidos os seguintes incentivos fiscais: (i) dedução de 5% do Imposto de Renda devido; (ii) isenção do IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, insumos, aparelhos e instrumentos, destinados à produção do leite hidrolisado de aminoácidos; (iii) isenção do PIS na produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos e; (iv) isenção da CONFINS na produção e comercialização do leite hidrolisado de aminoácidos.

O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente acarretará: (i) a aplicação automática de multa de 50% sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e (ii) a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

As universidades e as instituições de pesquisa terão as mesmas isenções que as empresas privadas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00701/2020 - CD** do(a) Elias Vaz (PSB/GO), que Proíbe em todo território nacional a produção de gêneros alimentícios que derivem de processos de alimentação forçada de animais.

*FOCO: Proibição da produção de alimentos que derivem de processos de alimentação forçada de animais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00701/2020 - CD'/>

##### 18/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe a produção gêneros alimentícios que derivem de métodos de alimentação forçada de animais e a comercialização de produtos que derivem total ou parcialmente dessa prática.

A proibição refere-se à engorda forçada mecanicamente a partir da utilização de: (i) uso automático ou manual de engorda que despeje o alimento diretamente no estômago do animal; (ii) uso de petrechos como, por exemplo, funil, tubos metálico, tubo de plástico, tubo de PVC e outros utensílios que sejam usados a introdução artificial; (iii) método que consista em forçar a superalimentação, ou fornecimento de alimento acima de limite de satisfação natural do animal.

Fica também proibida a importação de produtos que se enquadram na hipótese descrita.

Os estabelecimentos que descumprirem a determinação legal ficam sujeitos as seguintes penalidades cumulativamente: (i) cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do estabelecimento que comercializar ou possuir em estoque; (ii) multa de R$ 10.000; (iii) apreensão e incineração da mercadoria.

Havendo descumprimento da interdição, será cobrada multa diária, a partir da data da apuração do fato, no valor de R$ 2.000.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03313/2020 - CD** do(a) Professora Dayane Pimentel (PSL/BA), que Altera o Decreto-Lei nº 986, de 31 de outubro de 1969, para determinar a obrigatoriedade de utilização de quantidades mínimas de corantes alimentícios nos alimentos industrializados.

*FOCO: Obrigatoriedade de utilização de quantidades mínimas de corantes alimentícios nos alimentos industrializados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03313/2020 - CD'/>

##### 15/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os corantes alimentícios deverão ser adicionados às formulações alimentares, preferencialmente, nas quantidades mínimas definidas, dentro do intervalo fixado por valores mínimos e máximos admitidos pelas autoridades sanitárias para uso em formulação de alimentos destinados ao consumo humano, sendo admitido o uso de quantidades superiores caso haja comprovação de sua utilidade tecnológica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04061/2020 - CD** do(a) Felipe Carreras (PSB/PE), que Estabelece a obrigatoriedade de fixar mensagem de advertência sobre o consumo de alimentos processados em embalagens de alimentos, para a promoção da saúde. *FOCO: Obrigatoriedade de fixar em embalagens mensagem de advertência sobre o consumo de alimentos processados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04061/2020 - CD'/>

##### 04/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que embalagens de produtos alimentícios processados ou ultra processados devem conter mensagem de advertência com a seguinte frase: "Este alimento é processado. Prefira alimentos frescos ou minimamente processados, pois são mais saudáveis".

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04691/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os produtos que compõem a Cesta Básica de Alimentos, até 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

*FOCO: Isenção do PIS/PASEP e da COFINS de produtos da cesta básica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04691/2020 - CD'/>

##### 22/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre os produtos que compõem a Cesta Básica de Alimentos.

Quando por motivo de relevância internacional decorrente da pandemia do Coronavírus e abuso de poder econômico ou escassez do produto no mercado interno, os produtos que compõem a cesta básica de alimentos serão isentos do Imposto de Importação e da Taxa de Despacho Aduaneiro.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05042/2020 - CD** do(a) Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que Estabelecer sanções específicas aos estabelecimentos comerciais que concorrerem na infração aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos

*FOCO: Sanções para infrações aos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos pelos estabelecimentos comerciais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05042/2020 - CD'/>

##### 27/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, os estabelecimentos comerciais que concorrerem para a prática de infração dos Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade de produtos lácteos, comercialização de produtos fraudulentos, uso de produtos análogos ou substitutos de produtos lácteos, sem a devida informação ao consumidor, estarão sujeitos, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

1. - multa no valor de 1 a 40 salários mínimos;
2. - interdição parcial ou total do estabelecimento;
3. - suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento;
4. - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pela União.

As penalidades serão aplicadas após regulamento do procedimento administrativo, garantida a ampla defesa.

As despesas decorrentes de aplicação das sanções correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05174/2020 - CD** do(a) Giovani Cherini (PL/RS), que Altera a Lei n. 12.097, de 24 de novembro de 2009, para dispor sobre a rastreabilidade da cadeia de carnes de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para garantir a segurança contra o crime de abigeato.

*FOCO: Introdução de novas cadeias de carnes à Lei de Rastreabilidade na Cadeia Produtiva e prevenção contra o crime abigeato*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05174/2020 - CD'/>

##### 16/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Rastreabilidade na Cadeia Produtiva de Carnes de bovinos e búfalos, para dispor sobre a rastreabilidade da cadeia de carnes de ovinos, caprinos e equídeos, bem como para garantir a segurança contra o crime abigeato.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00309/2020 - SF** do(a) Paulo Paim (PT/RS), que Susta a Portaria Conjunta nº 19, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Portaria Conjunta nº 20, de 18 de junho de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde.

*FOCO: Sustação de portarias sobre medidas no ambiente de trabalho devido ao coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00309/2020 - SF'/>

##### 29/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

O projeto susta as seguintes portarias:

1. Portaria Conjunta nº 19/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que "estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano e laticínios".
2. Portaria Conjunta nº 20/2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde, que "estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais)"

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

<proposicaoIndice value='PL 00237/2020 - CD'/>

**PL 00237/2020 - CD** do(a) MARCEL VAN HATTEM (NOVO/RS), que Dispõe sobre a importação de veículos automotores novos e usados para fins terrestres.

*FOCO: Importação de veículos automotores novos e usados*

O QUE É

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre a importação de veículos automotores novos e usados da seguinte forma:

Qualquer pessoa física ou jurídica poderá realizar a importação de veículos automotores para fins terrestres, novos ou usados, independentemente de autorização prévia e do ano de fabricação.

O veículo deverá atender aos limites legais de emissões veiculares vigentes no país, relativamente ao seu ano de fabricação e categoria.

**Meios de coprovoação dos limites de emissões -** são meios de comprovação do atendimento aos limites de emissões os índices dispostos na especificação ou no manual do veículo, elaborado por seu fabricante, assim como, entre outras formas, os limites de emissões constantes da norma do país de sua fabricação.

**Tributação -** o montante dos tributos federais incidentes sobre a importação do veículo não poderá ser superior ao montante incidente sobre os veículos similares fabricados no país.

**Veículo similar -** define-se como veículo similar aquele que seja equivalente em termos de peso bruto total e potência, admitidas variações de até 15%.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01437/2020 - CD** do(a) Bosco Costa (PL/SE), que Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre instalação obrigatória de dispositivo em veículos automotores sensíveis à presença ou a ausência de bebida alcóolica na respiração do condutor

*FOCO: Instalação obrigatória de etilômetro em veículos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01437/2020 - CD'/>

##### 01/04/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para obrigar a instalação em veículos automotores de dispositivo sensível a presença ou a ausência de bebida alcóolica na respiração do condutor, vinculado ao sistema de partida do motor, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

A exigência supracitada será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do primeiro ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e, a partir do terceiro ano após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

A partir do quarto ano, os proprietários dos veículos que ainda não possuírem o equipamento exigido deverão providenciar sua instalação, conforme calendário definido pelo Contran, que se iniciará a partir de veículos mais novos, com prazo não superior a cinco anos para renovação de toda a frota.

O equipamento será aferido de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo Contran, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03174/2020 - CD** do(a) Marreca Filho (PATRIOTA/MA), que Estabelece política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos e dá outras providências.

*FOCO: Política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03174/2020 - CD'/>

##### 08/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece política federal de incentivo à utilização de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos da seguinte forma:

**IPI -** ficam isentos do IPI os veículos equipados unicamente com motor elétrico para propulsão. Ficam reduzidas em50% as alíquotas de IPI de veículos híbridos equipados com motor elétrico para propulsão. Os benefícios previstos ficam restritos aos veículos de valor igual ou inferior R$250.000,00.

**Frotas governamentais -** o Governo Federal deverá mudar gradualmente sua frota de veículos próprios e locados para aqueles equipados com motor elétrico para propulsão. A partir de 2025, pelo menos 10% dos veículos da Polícias Federal, Rodoviária Federal e Penal Federal deverão ser movidos à propulsão elétrica. Até o ano de 2035, 90% da frota de veículos federal deverá ser composta por veículos equipados com motor elétrico para propulsão. O cronograma de alteração da frota será definido pelo Poder Executivo, observados os parâmetros definidos nesta lei.

**Infraestrutura -** o Governo Federal deverá estabelecer parcerias com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para realizar obras de infraestrutura de suporte aos veículos de sua frota movidos à propulsão elétrica.

**Programas de incentivo -** o Governo Federal deverá criar programas específicos com Parques Tecnológicos, Institutos de Pesquisa, Empresas, Universidades e demais instituições pertinentes para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos conforme a necessidade específica do serviço público, inclusive para implantação de veículos de uso compartilhado e reciclagem das baterias.

**Linhas de crédito -** o Governo Federal deverá criar linhas de crédito prioritárias para incentivo à produção de veículos movidos à propulsão elétrica e híbridos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03368/2020 - CD** do(a) Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que ¿Dispõe sobre a fabricação e importação de veículos automotores leves no Brasil e dá outras providências¿.

*FOCO: Obrigação de produção de veículos leves automotores e utilitários serem movidos a fontes de energias*

*renováveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03368/2020 - CD'/>

##### 17/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de veículos automotores, e os importadores, ficam obrigados a tomar as providências necessárias para produzir veículos leves do tipo automóveis e utilitários, movidos à fontes de energias renováveis, diminuindo a emissão de poluentes dos veículos comercializados no País, contribuindo com os acordos climáticos mundiais, da seguinte maneira:

**Veículos leves -** os veículos leves do tipo automóveis e utilitário, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2030, usarão exclusivamente biocombustíveis em seus motores ciclo Otto (motor de pistão de ignição com faísca).

1. para carros entre 1600 a 1800 cilindradas, o prazo será até 2030;
2. entre 1400 a 1600 cilindradas, até 2033;
3. igual ou inferior a 1400 cilindradas, até 2035.

Os motores elétricos para os veículos automotores deverão possuir prioritariamente célula de biocombustível para alimentá-los (veículos híbridos).

**Obrigações -** até que os prazos acima sejam cumprido, todos os fabricantes automotores ficam obrigados a comprovar melhorias da eficiência dos motores flex fuel, visando paridades mais favoráveis ao etanol comparadas ao uso de combustíveis fósseis, respeitando a seguinte ordem:

i) 75% até 2027;

ii) 80% até 2028;

iii) 90% até 2029; iv) 100% até 2030.

**Programas de incentivo -** os Governos Federal e Estadual deverão desenvolver mecanismos e programas de incentivo e financiamentos, para produção de etanol e demais fontes de energias renováveis, visando garantir o abastecimento veicular do mercado interno.

Os veículos importados com as mesmas características ficam obrigados a atender aos mesmos critérios e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04530/2020 - CD** do(a) Toninho Wandscheer (PROS/PR), que Dispõe sobre a utilização de saldo de créditos presumidos correspondentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI apurados em relação a veículos importados, e dá outras providências.

*FOCO: Utilização do saldo existente de créditos presumidos correspondentes ao IPI de determinadas empresas contempladas pelo Inovar-Auto*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04530/2020 - CD'/>

##### 10/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite utilização do saldo existente, em 31 de dezembro de 2017, de créditos presumidos correspondentes ao IPI apurados em relação a veículos importados das empresas que se habilitaram ao Inovar-Auto na modalidade em que tenham projeto aprovado para instalação, no país, de fábrica ou, no caso das empresas já instaladas, de novas plantas ou projetos industriais para produção de novos modelos desses produtos, especificamente ao amparo com projeto de investimento relativo à instalação de uma única fábrica de veículos automóveis de passageiros concebidos para transporte de pessoas, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, com capacidade produtiva anual de até 35 mil unidades.

O saldo corresponde ao montante remanescente dos créditos de IPI apurados conforme regras do Inovar-Auto na saída dos veículos do estabelecimento importador durante o período de instalação da fábrica ou de nova planta ou projeto industrial.

Os créditos poderão ser utilizados somente para dedução do IPI devido a cada período de apuração em decorrência da saída de veículos fabricados e/ou montados pela empresa no país.

É vedada a utilização dos créditos presumidos para dedução do IPI devido relativo aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 2018 e aquele relativo à data de publicação desta lei.

Os créditos de poderão ser escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento matriz, no campo "Outros Créditos", devendo ser utilizados no prazo de 10 anos contado a partir da publicação da lei.

A utilização dos créditos ocorrerá na seguinte ordem:

1. - dedução do valor do IPI devido pelas operações do estabelecimento matriz da pessoa jurídica relativas aos veículos fabricados e/ou montados pela empresa no País; e
2. - a critério do estabelecimento matriz da pessoa jurídica, o saldo resultante da dedução descrita acima poderá ser transferido, no todo ou em parte, para outros estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, da mesma pessoa jurídica.

O benefício poderá ser utilizado pelo prazo de 10 anos, na base de 10% ao ano, com rateio proporcional ao montante de crédito de cada empresa detentora, a contar da publicação da lei.

O saldo de créditos não utilizados em um ano, dentro do limite de 10% do total, poderá ser acumulado e utilizado nos anos seguintes.

O Poder Executivo Federal incluirá o montante do gasto tributário decorrente dos créditos presumidos no demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas do Projeto de Lei Orçamentária Anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

A recuperação do crédito fiscal somente será concedida se for atendido o disposto acima e se o Poder Executivo Federal demonstrar que o total dos créditos:

1. - foi considerado na estimativa de receita da lei orçamentária anual; e
2. - não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05098/2020 - CD** do(a) Gervásio Maia (PSB/PB), que OBRIGA AS MONTADORAS/FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS UTILIZAREM PNEUS COM AS MESMAS ESPECIFICAÇÕES, INCLUSIVE O PNEU RESERVA OU ESTEPE.

*FOCO: Obrigação de montadoras fabricantes de veículos novos utilizarem pneus de mesmas especificações*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05098/2020 - CD'/>

##### 05/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Exige que montadoras fabricantes de veículos automotores novos utilizem pneus com as mesmas especificações e de mesma marca, diâmetro em polegadas, largura em milímetros e altura da banda de rodagem em porcentagem da largura.

A exigência se aplica ao pneu de reserva, sobressalente ou estepe, que deve ser do mesmo tamanho, formato e aro das demais rodas do veículo.

Em caso de descumprimento, os infratores estarão sujeitos à multa em montante não inferior a dois mil e não superior a 10 mil vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí- lo. A fiscalização ficará a cargo dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 05221/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05221/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Isenta do Imposto de Importação os veículos de transporte de passageiros.

*FOCO: Isenção do Imposto de Importação para veículos de transporte de passageiros*

**PRIORIDADE:**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PDL 00262/2020 - SF** do(a) Zequinha Marinho (PSC/PA), que Susta normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel no Brasil.

*FOCO: Sustação de normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a*

*óleo diesel*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00262/2020 - SF'/>

##### 08/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta normativos que impedem a comercialização e o uso de veículos leves de passeio movidos a óleo diesel no Brasil, os quais são: (i) o art. 5º da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito (Contran); (ii) a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) e;

1. a Portaria nº 346, de 19 de novembro de 1976, do extinto Ministério da Indústria e do Comércio.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

<proposicaoIndice value='PL 04639/2020 - SF'/>

**PL 04639/2020 - SF** do(a) Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), que Altera os artigos 1º e 25º e acrescenta o artigo 2-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto.

*FOCO: Exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto e aumento do prazo prescricional na Lei Anticorrupção*

O QUE É

##### 17/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui partidos políticos, organizações religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada ao disposto na Lei Anticorrupção.

As pessoas jurídicas abarcadas pela Lei que participarem de contratações de bens, obras e serviços de grande vulto com a administração pública direta, indireta e fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deverão manter mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, deverão incluir a exigência dos mecanismos e procedimentos internos previstos acima.

Regulamento do Poder Executivo estabelecerá a definição de contratações de grande vulto e a data de entrada em vigor da exigência dos programas de integridade.

Nos âmbitos estadual e municipal, o patamar que definirá a contratação de grande vulto não poderá ser superior àquele definido em âmbito federal, e, no âmbito municipal, tal patamar não poderá superior ao estadual.

A comprovação da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade deverá ser feita mediante certificação de pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público, diretamente, ou indiretamente, por meio de convênio.

Regulamento disporá sobre os critérios de acreditação e certificação, garantindo prazo suficiente para a adequação das empresas a novas exigências.

Os mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica se aplicam aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Decorrido um ano sem que o Estado ou Município emita os regulamentos, será aplicável o regulamento federal. Aumenta de 5 para 10 anos o prazo prescricional para as infrações previstas nesta Lei.

OBS: projeto de igual teor ao PL 4481/2020, de autoria da Câmara dos Deputados.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05216/2020 - SF** do(a) Lasier Martins (PODEMOS/RS), que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para assegurar o saque do FGTS para financiamento imobiliário fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

*FOCO: Permissão de uso do FGTS para financiamento imobiliário fora do Sistema Financeiro de Habitação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05216/2020 - SF'/>

##### 19/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei do FGTS para assegurar o saque do fundo para financiamento imobiliário fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), excluindo da Lei tanto a necessidade de que o financiamento seja concedido no âmbito deste sistema quanto que a operação seja financiável em suas condições.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00746/2020 - CD** do(a) Pedro Augusto Bezerra (PTB/CE), que Dispõe sobre incentivos para instalação de energia solar no Programa Minha Casa Minha Vida.

*FOCO: Incentivos para instalação de energia solar no Programa Minha Casa Minha Vida*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00746/2020 - CD'/>

##### 18/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Assegura a destinação de 5% do montante arrecadado da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para aquisição e instalação de equipamentos de energia solar, para empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02561/2020 - CD** do(a) Claudio Cajado (PP/BA), que Acrescenta art. 67-A à Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir o fornecimento das informações que especifica acerca de obras contratadas pela Administração Pública.

*FOCO: Placas de identificação em obras ou serviços de engenharia de contratos licitatórios*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02561/2020 - CD'/>

##### 12/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Licitações para determinar que, durante a execução de obras ou de serviços de engenharia, é obrigatória a instalação e a manutenção, em local visível ao público, de placa em que serão inseridos:

1. o objeto do contrato;
2. os prazos de início, de conclusão das principais etapas e de entrega do objeto contratado;
3. o valor do contrato e a identificação das respectivas fontes de recursos;
4. o nome completo do representante designado pela Administração, seu número de telefone, seu endereço eletrônico ou outra forma de contato;
5. QR Code que dê acesso a página específica mantida no portal eletrônico da Administração, em que serão contempladas tanto as informações acima quanto outras relacionadas ao contrato e à sua execução.

Caberá ao contratado a instalação e a manutenção da placa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03732/2020 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Cria o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais ¿ PRONES, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ¿ IRPJ.

*FOCO: Criação do Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais (PRONES), e dedução no IRPJ para contribuidores*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03732/2020 - CD'/>

##### 09/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Programa Nacional de Construção, Duplicação, Recuperação e Conservação de Estradas e Rodovias Federais - PRONES, vinculado ao Ministério da Infraestrutura, e dispõe sobre incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), para projetos voltados às estradas e rodovias federais no âmbito do Programa.

**Conselho Técnico do PRONES -** fará o exame prévio de sugestões e a elaboração de projetos de melhoramento das estradas e rodovias federais que serão encaminhados para aprovação final pelo Ministro da Infraestrutura. Os projetos poderão contemplar, dentre outros, a aquisição de máquinas e equipamentos, veículos e materiais. As sugestões poderão ser apresentadas à deliberação do Conselho Técnico do PRONES por:

1. Estados, Distrito Federal e Municípios;
2. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
3. Agencia Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
4. empresas concessionárias de rodovias;
5. empresas contribuintes.

**Incentivo fiscal -** a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do IRPJ as contribuições realizadas no período de apuração em favor do PRONES, não excedendo 5% do imposto devido.

**Infração -** as infrações, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte ao pagamento do valor do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao contribuinte, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04481/2020 - CD** do(a) Adriana Ventura (NOVO/SP), que Altera os artigos 1º e 25 e acrescenta o artigo 2-A à Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre a exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto.

*FOCO: Exigência de programas de integridade para fins de contratação com a Administração Pública em obras de grande vulto e aumento do prazo prescricional na Lei Anticorrupção*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04481/2020 - CD'/>

##### 04/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui partidos políticos, organizações religiosas e empresas individuais de responsabilidade limitada ao disposto na Lei Anticorrupção.

As pessoas jurídicas abarcadas pela Lei que participarem de contratações de bens, obras e serviços de grande vulto com a administração pública direta, indireta e fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, deverão manter mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

Os editais para contratações de bens, obras e serviços de grande vulto, bem como os de concessões e arrendamentos de valor equivalente, deverão incluir a exigência dos mecanismos e procedimentos internos previstos acima.

Regulamento do Poder Executivo estabelecerá a definição de contratações de grande vulto e a data de entrada em vigor da exigência dos programas de integridade.

Nos âmbitos estadual e municipal, o patamar que definirá a contratação de grande vulto não poderá ser superior àquele definido em âmbito federal, e, no âmbito municipal, tal patamar não poderá superior ao estadual.

A comprovação da existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade deverá ser feita mediante certificação de pessoa jurídica acreditada pelo Poder Público, diretamente, ou indiretamente, por meio de convênio.

Regulamento disporá sobre os critérios de acreditação e certificação, garantindo prazo suficiente para a adequação das empresas a novas exigências.

Os mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica se aplicam aos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Decorrido um ano sem que o Estado ou Município emita os regulamentos, será aplicável o regulamento federal. Aumenta de 5 para 10 anos o prazo prescricional para as infrações previstas nesta Lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04598/2020 - CD** do(a) Ney Leprevost (PSD/PR), que Institui a "Lei do Performance Bond", que dispõe sobre a garantia de execução e conclusão de obras contratadas pelo poder Público.

*FOCO: Exigência de Seguro-Garantia em licitações e contratos administrativos para realização de obras e serviços*

*de engenharia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04598/2020 - CD'/>

##### 16/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Requer que as obras e serviços de engenharia contratadas pelo Poder Público através de licitação ou contratos administrativos, em qualquer das três esferas de Poder, exijam o oferecimento de Seguro-Garantia, que deverá constar no instrumento convocatório de licitações e contratos administrativos para realização de obras e serviços de engenharia.

**Seguro-Garantia -** é o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela empresa contratada perante o contratante em razão de participação em licitação ou contratos administrativos, pertinente à execução de obras públicas e serviços de engenharia.

Os projetos elaborados pelo Poder Público para a execução da obra ou serviço de engenharia deverão fornecer todas as informações necessárias para que a seguradora responsável pelo Seguro-Garantia possa avaliar amplamente a viabilidade e os riscos do contrato. As informações prestadas nos projetos são de responsabilidade do engenheiro responsável por sua elaboração, nos moldes da legislação civil vigente.

O seguro-garantia continuará em vigor mesmo quanto o tomador não houver quitado o prêmio nas datas convencionadas.

**Rescisão contratual -** os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Ocorrida à execução da garantia contratual, a Seguradora poderá retomar o objeto do contrato, mediante a contratação de um construtor/fornecedor ou prestador de serviços substituto, sob a responsabilidade da Seguradora, para conclusão definitiva da obra ou, alternativamente, efetuar o pagamento da indenização do prejuízo direto do Segurado.

Edital estabelecerá os requisitos e condições em que a Administração autorizará a transferência e sub-rogação do contrato para a Seguradora garantidora. Ocorrendo a transferência e sub-rogação, a Administração poderá realizar a emissão de empenho em nome da seguradora garantidora ou a quem esta indicar, em relação às obrigações pecuniárias decorrentes do contrato original.

A seguradora responsável pelo Seguro-Garantia deverá avaliar a viabilidade e o risco da obra ou serviço de engenharia desde seu início, física e administrativamente, garantindo a sua execução regular e contínua, bem como registrar a movimentação financeira e aplicação dos recursos públicos, evitando seu desperdício ou má aplicação.

**Regulamentação -** o Poder Executivo regulamentará essa obrigação no prazo de 180 dias, contados a partir de sua publicação, estabelecendo os critérios técnicos para adoção da presente prática e dispor sobre a garantida de pagamento por parte do Poder Público às empresas contratadas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04731/2020 - CD** do(a) João Daniel (PT/SE), que Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para prever a destinação preferencial ao Programa Nacional de Habitação de Interesse Social dos imóveis urbanos obtidos pela União em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

*FOCO: Destinação de recursos Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para imóveis urbanos obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04731/2020 - CD'/>

##### 25/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na Lei nº 11.124/2005, do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), a destinação preferencial dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para imóveis urbanos obtidos em razão da extinção de créditos tributários por dação em pagamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DA ILUMINAÇÃO

<proposicaoIndice value='PL 03300/2020 - CD'/>

**PL 03300/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que ¿Dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e seus resíduos, disciplina o descarte desses produtos e dá outras providências¿.

*FOCO: Logística reversa de lâmpadas fluorescentes*

O QUE É

##### 15/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre logística reversa de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio.

**Proibição de descarte -** determina a proibição do descarte como lixo comum de lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, sujeitando-se os infratores às penalidades previstas na legislação vigente sobre descarte irregular de lixo.

**Obrigações do comércio e distribuidores -** obriga estabelecimentos que distribuem ou comercializem lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio ou de luz mista, com área superior a 300 m² a manterem no local, postos de entrega voluntária dos produtos. Também obriga a esses agentes o acondicionamento adequado até o seu repasse a fabricantes e importadores.

**Destinação final -** estabelece que a destinação final deve seguir a legislação e normas ambientais em vigor.

**Campanhas -** o Poder Público deverá promover campanhas de conscientização e disponibilizar canal de comunicação aos consumidores a fim de receber denúncias a respeito de eventual descumprimento desta lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00338/2020 - CD** do(a) Carlos Zarattini (PT/SP), que Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 30 DE JANEIRO DE 2020.

*FOCO: Sustação de portaria que estabelece o Processo Produtivo Básico - PPB para a fabricação de luminárias na*

*ZFM*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00338/2020 - CD'/>

##### 20/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Portaria Interministerial nº 4, de 30 de janeiro de 2020, que estabelece o Processo Produtivo Básico de luminária com fonte de luz em estado sólido, industrializado na Zona Franca de Manaus. O estabelecimento de um PPB permite que determinado setor possa se instalar na ZFM e acessar seus benefícios fiscais. A previsão de incentivos para a instalação de indústrias de lâmpadas na ZFM é questionada pelas associações que representam as indústrias do setor já instaladas fora da ZFM.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

<proposicaoIndice value='PL 01522/2020 - SF'/>

**PL 01522/2020 - SF** do(a) Zenaide Maia (PROS/RN), que Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para instituir adicional temporário de alíquota da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre o resultado das instituições financeiras e das empresas de mineração, a vigorar durante os exercícios de 2020 a 2030.

*FOCO: Elevação temporária de 20% da CSLL das empresas do setor financeiro e mineral*

O QUE É

##### 06/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Elevação temporária de 20% nos exercícios de 2020 a 2030 da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) incidente sobre os lucros das empresas que atuam no setor financeiro e mineral cujo faturamento anual seja maior que 10 milhões de reais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04712/2020 - SF** do(a) Carlos Viana (PSD/MG), que Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, o Código de Mineração, para adicionar requisito para a obtenção da outorga e delimitar o prazo de vigência da autorização de pesquisa.

*FOCO: Comprovação da capacidade financeira em requerimentos de autorização de pesquisas de mineração*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04712/2020 - SF'/>

##### 23/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui no Código de Mineração que no requerimento de autorização de pesquisa será exigido comprovação de capacidade financeira para a execução do plano dos trabalhos de pesquisa. Atualmente na lavra já é exigida prova da disponibilidade de fundos ou financiamentos para a atividade.

O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados pela Agência Nacional de Mineração (ANM) para justificarem ou apresentarem informações complementares sobre a capacidade financeira. A ausência dessa informação pode indeferir o plano.

**Prazo de vigência da autorização de pesquisa mineral -** aumenta o prazo de vigência da autorização, que não será inferior a dois anos, nem superior a quatro anos. O prazo atual é entre um e três anos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00236/2020 - CD** do(a) ISNALDO BULHÕES JR. (MDB/AL), que Modifica o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para atualizar procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias.

*FOCO: Alteração nos procedimentos de outorga de direitos minerários e de fiscalização comprobatória das atividades minerárias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00236/2020 - CD'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que a autorização prévia dada Agência Nacional de Mineração para extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, se dará por período determinado, não superior a 2 anos, estabelecendo que se destina a atividades complementares à pesquisa mineral, sendo vedada a comercialização do minério em caráter regular.

Adiciona que a contagem do prazo para início dos trabalhos previstos no plano de lavra poderá ser interrompida para cumprimento de exigências relativas ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento minerário. Além disso, as informações constantes do relatório anual das atividades realizadas ficam sujeitas a verificação por auditoria do poder concedente, a ser realizada pelo menos a cada três anos, na forma do regulamento.

**Adjudicação mediante leilão -** reserva para adjudicação mediante leilão as áreas: (i) desoneradas, quando assim dispuser o despacho correspondente; (ii) colocadas em disponibilidade pelo DPNM; e (iii) situadas em zona declarada Reserva Nacional, mesmo se destinadas à exploração de substância mineral distinta daquela que seja objeto de reserva. A área será adjudicada à empresa ou consórcio qualificado que oferecer as melhores condições de técnica e preço, nos termos do edital e, ademais, poderão ser impostas condições de compensação financeira, preservação ambiental e segurança adicionais às previstas na legislação. No caso de substância mineral sujeita a licenciamento ambiental simplificado, na forma do regulamento ou lei específica, poderá ser adotada a modalidade de pregão.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02713/2020 - CD** do(a) Natália Bonavides (PT/RN), que Altera o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para dispor sobre a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e das empresas do setor extrativo mineral.

*FOCO: Elevação de alíquota da CSLL de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02713/2020 - CD'/>

##### 15/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Eleva as alíquotas da CSLL de instituições financeiras e de empresas do setor extrativo mineral. As alíquotas da CSLL serão:

1. 30%, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados e das de capitalização;
2. 30%, no caso de pessoas jurídicas do setor extrativo mineral, sendo 50% no caso de exportação para suas filiais estrangeiras;
3. 9%, no caso das demais pessoas jurídicas.

Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19) fica proibida a isenção dos tributos a que se refere esta Lei aos sujeitos passivos elencados nas hipóteses a e b, acima.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04370/2020 - CD** do(a) Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG), que Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para destinar parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater.

*FOCO: Destinação de parcela da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) à Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04370/2020 - CD'/>

##### 27/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Transfere 3% da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinados à entidade reguladora do setor de mineração para a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04473/2020 - CD** do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS), que Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, a fim de modificar critérios para supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, nas hipóteses de atividade de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil.

*FOCO: Critérios para concessão de licenciamento ambiental da atividade de lavra de recursos minerais de*

*agregados para a construção civil*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04473/2020 - CD'/>

##### 04/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Modifica critérios para supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, nas hipóteses de atividade de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil.

Altera a Lei que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, para:

Definir agregados minerais para a construção civil, agregados ou agregados de uso da construção civil como: fragmentos de rochas ou insumos minerais utilizados in natura na construção civil, tais como areia, argila, brita e cascalho.

O licenciamento ambiental das atividades de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil,definidos acima, bem como quando se tratar de hipótese de ampliação de empreendimentos já licenciados cujo avanço de lavra implique em evidente descontinuidade de maciço florestal maior, poderá ser realizado por rito ordinário, com dispensa de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, desde que devidamente justificado pelo órgão ambiental competente.

A dispensa do EIA/RIMA não poderá ser concedida se a atividade ensejar significativa degradação ambiental, a ser definida pelo órgão ambiental competente

A autorização realizada por rito ordinário deverá ser precedida de requerimento com, no mínimo, as seguintes informações:

1. - realização de Inventário Florestal da área a ser cortada ou suprimida com vista ao levantamento de informações quantitativa e qualitativa e determinação do estágio de regeneração da vegetação;
2. - laudo descritivo da fauna local e de entorno, com possível interação com a flora, com informações da fauna ameaçada de extinção;
3. - avaliação demonstrativa da necessidade de supressão para o equilíbrio da lavra no aspecto morfodinâmico, técnico e sócio ambiental, bem como do enriquecimento ecológico da vegetação da bacia hidrográfica resultante da compensação; e
4. - adoção de medida compensatória que inclua a recuperação da bacia hidrográfica de área equivalente à área de supressão, compatível com as características ecológicas e, quando possível, na mesma microbacia hidrográfica.

A prestação de informações falsas ou enganosas, inclusive por omissão, nos documentos que ensejaram a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei de crimes ambientais e serão apuradas em laudo técnico sistemático, detalhado e conclusivo nos autos de processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00136/2020 - CD** do(a) Ivan Valente (PSOL/SP), que Susta os efeitos da Portaria nº 135 (GM), de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que passa a considerar todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial.

*FOCO: Sustação da Portaria que considera o setor mineral como serviço essencial*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00136/2020 - CD'/>

##### 02/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da Portaria nº 135 de 28 de março de 2020, do Ministério de Minas e Energia, que considera todos os segmentos do setor mineral como serviço essencial, e que estipula a adoção rigorosa das diretrizes de segurança estabelecidas para conter o avanço do COVID-19 nas atividades ligadas ao setor.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00382/2020 - CD** do(a) Ricardo Izar (PP/SP), que Susta os efeitos da Resolução N0. 24 de 03 de fevereiro de 2020 da Agência Nacional de Mineração, que Regulamenta o procedimento de disponibilidade de que tratam os artigos 26, 32 e 65, § 1º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º, inciso VII, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017 e do art. 46 do Decreto nº 9.406 de 12 de junho de 2018.

*FOCO: Sustação de portaria da ANM que disciplina o procedimento de oferta pública de áreas minerárias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00382/2020 - CD'/>

##### 28/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos da Resolução nº 24, de 03 de fevereiro de 2020, da Agência Nacional de Mineração (ANM) que dispõe sobre a regulamentação do procedimento de disponibilidade, estabelecendo diversos critérios para o processo e atribuições para a ANM.

A resolução disciplina o procedimento de oferta pública, o qual adotará o critério de desempate por maior valor financeiro, a ser observado na oferta do direito de requerer área ou bloco de áreas colocadas em disponibilidade para pesquisa ou lavra.

As áreas serão declaradas em disponibilidade para pesquisa ou lavra, a critério da ANM, devendo ser (i) para pesquisa, no regime de autorização; ou (ii) para lavra, nos regimes de concessão de lavra ou permissão de lavra garimpeira.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00398/2020 - CD** do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ), que Susta a Resolução nº 126, de 10 de junho de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI), que trata da criação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos".

*FOCO: Sustação de resolução que recomenda criação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de*

*Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00398/2020 - CD'/>

##### 11/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Resolução nº 126, de 10 de junho de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos (CPPI) que recomenda a criação da Política de Apoio ao Licenciamento Ambiental de Projetos de Investimentos para a Produção de Minerais Estratégicos - "Pró-Minerais Estratégicos", de caráter permanente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00408/2020 - CD** do(a) Nilto Tatto (PT/SP), que Susta a Resolução nº 46, de 8 de setembro de 2020, da Agência Nacional de Mineração.

*FOCO: Sustação de resolução da ANM que trata da suspensão de prazos e prorrogação de validade de títulos*

*minerários*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00408/2020 - CD'/>

##### 24/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Resolução nº 46, de 8 de setembro de 2020, da Agência Nacional de Mineração (ANM), que trata da suspensão de prazos e prorrogação de validade de títulos.

A referida resolução amplia de 30 abril para 31 de dezembro de 2020 os prazos processuais e materiais dos Administrados da ANM, como os prazos de apresentação de defesas, impugnações e recursos nos processos administrativos minerários.

Prorroga por nove meses contados dos respectivos vencimentos, independentemente de requerimento dos titulares, os prazos de vigência dos títulos minerários com termo final de vigência entre 16 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DA PESCA

**PL 01769/2020 - CD** do(a) Zé Vitor (PL/MG), que Reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

*FOCO: Desoneração da venda no mercado interno da indústria pesqueira*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01769/2020 - CD'/>

##### 09/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno das rações para peixes, crustáceos, moluscos e demais invertebrados aquáticos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE BEBIDAS

<proposicaoIndice value='PL 00224/2020 - SF'/>

**PL 00224/2020 - SF** do(a) Leila Barros (PSB/DF), que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal, para proibir a publicidade de bebidas alcóolicas nos veículos de comunicação e seu patrocínio a eventos esportivos.

*FOCO: Proibição do patrocínio de bebidas alcoólicas a eventos esportivos*

O QUE É

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Veda o patrocínio de bebidas alcoólicas a eventos esportivos bem como de bebidas não alcóolicas, tais como cervejas sem álcool, que tenham marcas vinculadas ou similares às bebidas alcoólicas.

A lei não se aplica a propaganda surgida na transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos esportivos que tenham suas imagens geradas no estrangeiro e sejam patrocinados por empresas de bebidas alcóolicas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00575/2020 - SF** do(a) Alvaro Dias (PODEMOS/PR), que Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências, para proibir a utilização do dietilenoglicol em instalações de produção de cervejas em todo o território nacional.

*FOCO: Proibição do emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00575/2020 - SF'/>

##### 09/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Inclui na legislação sobre bebidas a vedação do emprego do etilenoglicol e do dietilenoglicol na produção de cervejas nos estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas, ou que as comercializem a granel.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00039/2020 - CD** do(a) ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que Acrescenta o art. 81-A, à Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para regular o comércio de bebidas alccolicas, para a proteção da criança e do adolescente nestes em estabelecimentos comerciais.

*FOCO: Intensificação da proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de idade*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00039/2020 - CD'/>

##### 04/02/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Intensifica a proibição de venda de bebidas alcoólicas a menores de idade.

Determina que os estabelecimentos os quais comercializem bebidas alcoólicas deverão:

1. afixar avisos de proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, constando a seguinte advertência: "A venda e consumo de bebida alcoólica é proibida no interior deste estabelecimento";
2. zelar para que nas dependências dos estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 anos.

Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, como supermercados, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos, e acompanhadas do aviso de proibição no mesmo espaço.

Além das medidas disciplinadoras, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos, seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir a bebida alcoólica, e em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebida alcoólica nas suas dependências.

Os estabelecimentos já em funcionamento na data de publicação da Lei deverão realizar as adequações no prazo máximo de seis meses, a contar de sua publicação.

O disposto também se aplica aos serviços de entrega de bebidas à domicílio.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00217/2020 - CD** do(a) JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE), que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal".

*FOCO: Inclusão de mensagem de advertência quanto à relação entre o consumo elevado de álcool e a violência contra a mulher nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00217/2020 - CD'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Torna obrigatória a inclusão nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas mensagem de advertência quanto à relação entre o consumo elevado de álcool e a violência contra a mulher, devendo ocupar no mínimo 10% da superfície dos rótulos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00469/2020 - CD** do(a) Delegado Marcelo Freitas (PSL/MG), que Esta lei torna obrigatória, em todo território nacional, a coleta e destinação final, pelos revendedores, fabricantes ou produtores, de bebidas em embalagens de vidro não retornáveis, conhecidas como long necks, na forma que especifica.

*FOCO: Regulamentação da coleta e destinação final de vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis (long necks)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00469/2020 - CD'/>

##### 03/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Os estabelecimentos que vendam diretamente ao consumidor final produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis (long necks) ficarão responsáveis pela coleta do produto, obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos em espaços visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes ou produtores.

O recolhimento dessas garrafas ficará sob a responsabilidade dos fabricantes ou produtores, podendo ser estabelecida parcerias com empresas de reciclagem públicas ou privadas .

Fica facultada a terceiros a coleta dos vasilhames nos locais de depósito para posterior revenda aos estabelecimentos de reciclagem.

**Sanções** - o não cumprimento, pelos estabelecimentos, acarretará ao infrator multa de R$ 3.000,00 na primeira infração, cobrada em dobro no caso de reincidência.

O governo, em todas suas esferas, poderá realizar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00671/2020 - CD** do(a) Celso Sabino (PSDB/PA), que Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a portadores de armas de fogo.

*FOCO: Proibição de venda de bebidas alcoólicas a portadores de armas de fogo*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00671/2020 - CD'/>

##### 17/03/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe a venda ou o oferecimento de bebidas alcoólicas aos portadores de arma de fogo, para consumo no local, em bares, restaurantes e estabelecimentos afins.

A violação do disposto implica multa de R$ 1.500,00 para o estabelecimento.

Em caso de reincidência, dentro do prazo de 12 meses, a multa será aplicada em dobro, e suspensa a autorização de funcionamento pelo prazo de até um ano.

Os estabelecimentos ficam obrigados a afixarem, em local de ampla visibilidade, aviso da vedação da venda de bebidas alcoólicas a portadores de arma de fogo.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 00897/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00897/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Altera as Leis n° 9718/1998, 10.833/2003, n° 10.865/2004, n° 11.196/2005 e na 13.097/2015 para majorar as alíquotas da Cofins e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de venda no mercado interno e de importação de bebidas alcoólicas e cigarros; e destina recursos para ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas e cigarros e no combate a pandemias.

*FOCO: Elevação das alíquotas da COFINS sobre a venda no mercado interno e exportação de bebidas alcóolicas e cigarros*

O QUE É

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

As alíquotas adicionais dobradas de 6% ou 15,2% da COFINS serão aplicadas sobre a receita bruta decorrente da produção e comercialização de bebidas alcoólicas.

Na importação de bebidas alcoólicas aplica-se alíquota da COFINS-Importação equivalente ao dobro, isto é 19,3% ou 30,52%.

O percentual multiplicador referente a base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarro, fica dobrado de 291,69% para 583,38%.

As receitas da Cofins e da Cofins-lmportação relativas à venda no mercado interno e à importação de bebidas alcoólicas e cigarros serão integralmente destinadas a programas e ações de saúde relacionadas à prevenção ou ao tratamento de doenças associadas ao consumo desses produtos e no enfrentamento e ações a pandemias.

**Revogações -** revoga dispositivo que reduz as alíquotas da COFINS sobre a venda de cervejas e chopes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04013/2020 - CD** do(a) Paula Belmonte (CIDADANIA/DF), que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para tratar da publicidade e da venda de bebidas alcoólicas, bem como institui fundo para apoiar as pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

*FOCO: Novas regras para publicidade e venda de bebidas alcoólicas e instituição do FUNDAB*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04013/2020 - CD'/>

##### 31/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM - CÂMARA DOS DEPUTADOS

Altera legislação em vigor para estabelecer novos regramentos para publicidade e venda de bebidas alcoólicas, bem como institui um fundo especial que integrará o Orçamento Geral da União (OGU) para reunir recursos para aplicação em pesquisa e tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

**Rótulos de embalagens** - além da advertência "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas deverão conter : a) outras frases de advertência quanto aos malefícios do consumo excessivo de álcool formuladas pelo Ministério da Saúde, que serão utilizadas de forma simultânea ou rotativa; b) imagens ou figuras estabelecidas pelo Ministério da Saúde que ilustrem o sentido das frases de advertência.

**Restrição à venda** - proíbe a venda de bebidas alcoólicas por via postal.

**FUNDAB** - institui o Fundo (FUNDAB) de apoio às pessoas submetidas ao uso constante, descontrolado e progressivo de bebidas alcoólicas, com a finalidade de reunir e destinar recursos públicos para apoiar financeiramente o tratamento das pessoas acometidas pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

**Recursos do FUNDAB** - constituem recursos do FUNDAB, entre outros: (i) dotações consignadas na lei orçamentária da União; (ii) 2% do produto da COFINS incidente sobre bebidas com teor alcóolico classificadas nas posições 22.04, 22.05 e 22.08 e nos códigos 2203.00.00, 2206.00 e 2207.20.20, todos da Tipi; (iii) doações de pessoas físicas e jurídicas: (iv) adicional de 0,5% sobre a arrecadação da CSSL.

**Doações/Benefícios** - as pessoas físicas e as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real poderão, nos termos da lei, deduzir do imposto de renda devido as doações feitas em espécie ao FUNDAB em cada período de apuração, vedada a sua dedução como despesa operacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS

<proposicaoIndice value='PL 00528/2020 - CD'/>

**PL 00528/2020 - CD** do(a) Jerônimo Goergen (PP/RS), que Altera as Leis nº 13.033, de 24 de setembro de 2014, e nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

*FOCO: Cronograma do percentual de adição de biodiesel ao diesel vendido ao consumidor*

O QUE É

##### 04/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Modifica os percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, passando a ser de:

1. 12% a partir 1 de março de 2020;
2. 13% a partir de 1 de março de 2021; III- 14% a partir de 1 de março de 2022; IV- 15% a partir de 1 de março de 2023.

**Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) -** o conselho poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir, temporariamente, o percentual de adição de biodiesel em até dois pontos percentuais, restabelecendo-o por ocasião da normalização das condições que motivaram a sua redução.

**Transporte coletivo -** nas cidades com mais de um milhão de habitantes, a adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte coletivo passará a ser de 20% em até 24 meses contados a partir da publicação da lei.

**Limite máximo para o consumidor final -** aumenta de 10% para 15% o limite para adição, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional, sendo autorizada a adição de até 20% após as indústrias automotiva, de máquinas e de equipamentos que utilizam motor a combustão por compressão realizarem, em até 12 meses contados a promulgação desta Lei, testes e ensaios em motores e indicarem, com a devida fundamentação, os ajustes técnicos, que eventualmente sejam necessários, para a utilização do percentual objetivado de biodiesel.

**Testes e ensaios em motores -** após a realização de testes serão estabelecidos os seguintes percentuais de adição mínima obrigatória, em volume, de biodiesel ao óleo diesel vendido ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional:

I - 16% a partir de 1 de março de 2024; II - 17% a partir de 1 de março de 2025; III - 18% a partir de 1 de março de 2026; IV - 19% a partir de 1 de março de 2027; V - 20% a partir de 1 de março de 2028.

**Fabricação de biodiesel -** biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado a partir de matérias-primas nacionais produzidas preferencialmente pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03149/2020 - CD** do(a) Efraim Filho (DEM/PB), que Inclui os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível na Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dá outras providências.

*FOCO: Repartição das receitas de créditos do Renovabio com produtores de matéria prima*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03149/2020 - CD'/>

##### 05/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei que cria o Programa RenovaBio para Incluir os produtores independentes de matéria-prima destinadas à produção de biocombustível.

**Conceitos e fundamentos -** amplia os conceitos e fundamentos da lei para abranger toda a cadeia produtiva de produção de biomassa.

**Créditos de descabonização (Cbios) -** inclui o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível como beneficiário das receitas obtidas com a comercialização de Cbios, na proporção de matéria prima por ele entregue.

**Remuneração -** estabelece que o produtor independente de matéria-prima deverá ser remunerado da mesma forma, prazo e condições que o emissor dos Créditos de Descarbonização, conforme dispuser o regulamento, descontados os custos de emissão e negociação dos Cbios.

**Sanção -** o descumprimento do disposto na Lei impedirá o produtor de biocombustível de emitir novos Créditos de Descarbonização, enquanto perdurar a situação.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00399/2020 - CD** do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ), que Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

*FOCO: Sustação de resolução que diminui as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases do*

*efeito estufa para a comercialização de combustíveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00399/2020 - CD'/>

##### 14/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Resolução nº 8, de 18 de agosto de 2020, do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), sobre a revisão das metas de redução das emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis no âmbito da Política Nacional de Biocombustíveis ("RenovaBio").

A resolução reduziu as metas estipuladas de unidades de Créditos de Descarbonização ("CBIOs") até 2029. Em 2020, a meta estipulada é de 14,53 milhões, inferior aos 28,7 milhões de CBIOs previamente aprovados em 2019, em razão dos impactos provocados pela pandemia de COVID-19.

Em relação às metas individuais, aplicadas a todos os distribuidores de combustíveis, a resolução estabelece como de interesse da Política Energética Nacional que a redução ocorra na mesma proporção dos CBIOs retirados de circulação do mercado por outros agentes não obrigados, na forma a ser estabelecida pela ANP.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

<proposicaoIndice value='PL 01053/2020 - SF'/>

**PL 01053/2020 - SF** do(a) Jaques Wagner (PT/BA), que Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e comercialização de agrotóxicos e afins (Cide-Agrotóxico).

*FOCO: Instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico)*

O QUE É

##### 27/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Agrotóxico) incidente sobre a importação e comercialização de defensivos agrícolas e afins.

**Arrecadação -** o produto da arrecadação da Cide-Agrotóxico será destinado, na forma da lei orçamentária, ao financiamento de ações para redução do consumo de defensivos agrícolas e afins, de financiar ações de recuperação ambiental e outras políticas públicas ambientais e de fomento à agroecologia.

Do produto da arrecadação, 50% será transferido aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, segundo critérios definidos pela União.

O Tribunal de Contas da União acompanhará a efetiva e correta utilização dos recursos arrecadados pela Cide- Agrotóxico, elaborando parecer anual a ser encaminhado ao Congresso Nacional e à Presidência da República.

**Contribuintes -** são contribuintes da Cide-Agrotóxico o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, de

defensivos agrícolas e afins.

**Fato gerador -** a Cide-Agrotóxico tem como fatos geradores as operações, realizadas pelos contribuintes, de importação e de comercialização no mercado interno de defensivos agrícolas e afins.

A Cide-Agrotóxico não incidirá sobre as receitas decorrentes de operações de exportação dos produtos relacionados, entretanto a contribuição devida na comercialização dos produtos referidos integra a receita bruta do vendedor.

**Alíquota -** a Cide-Agrotóxico tem alíquota de 2,5%, a ser aplicada sobre o valor da operação ou, no caso de importação, sobre o valor aduaneiro dos produtos.

**Dedução -** poderá ser deduzido o valor da Cide- Agrotóxico:

1. - pago na importação daqueles produtos;
2. - incidente quando da aquisição daqueles produtos de outro contribuinte.

A dedução será efetuada pelo valor global da contribuição nas importações ou nas aquisições no mercado interno realizadas no mês, considerado o conjunto de produtos importados e comercializados, sendo desnecessária a segregação por espécie de produto.

**Pagamento -** no caso de comercialização no mercado interno, Cide-Agrotóxico devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Na hipótese de importação, o pagamento dessa contribuição deverá ser efetuado na data do registro da Declaração de Importação.

**Responsável solidário -** é responsável solidário pela Cide-Agrotóxico o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Infração -** respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide-Agrotóxico, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

**Normas -** a Cide-Agrotóxico sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do Imposto sobre a Renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01239/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Cria a taxa de manutenção de registro de agrotóxicos e afins, e altera a tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama, anexa à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a tabela de taxa de fiscalização sanitária, anexa à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

*FOCO: Criação de taxa de manutenção de registro de defensivos agrícolas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01239/2020 - CD'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria a taxa de manutenção de registro de defensivos agrícolas e afins, a ser paga anualmente ao órgão federal responsável pelo registro.

**Valor -** o valor irá variar entre 10 a 50 mil reais, conforme tabela de preços dos serviços e produtos cobrados pelo Ibama para a avaliação e classificação do potencial de periculosidade ambiental - PPA de defensivos agrícolas e afins, constante do Anexo da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Seu não pagamento implica no automático cancelamento do registro.

**Revalidação -** independentemente do pagamento da taxa, todos os registros de defensivos agrícolas e afins deverão ser submetidos à reavaliação, no máximo, a cada 15 anos.

**Redução -** para produtos destinados a uso na agricultura orgânica, produtos não tóxicos ou de reduzida toxicidade, o poder público poderá reduzir em até 90% o valor da taxa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00404/2020 - SF** do(a) Luis Carlos Heinze (PP/RS), que Susta a aplicação da Resolução - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

*FOCO: Sustação de resolução da ANVISA que proíbe a utilização do Paraquate em defensivos agrícolas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00404/2020 - SF'/>

##### 22/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta a Resolução RDC nº 117/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em defensivos agrícolas no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00310/2020 - CD** do(a) Luiz Nishimori (PL/PR), que Susta a aplicação da Resolução - RDC nº 177, de 21 de setembro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

*FOCO: Sustação de resolução da ANVISA que proíbe a utilização do Paraquate em defensivos agrícolas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00310/2020 - CD'/>

##### 30/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Resolução - RDC nº 117/2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispõe sobre a proibição do ingrediente ativo Paraquate em defensivos agrícolas no país e sobre as medidas transitórias de mitigação de riscos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00443/2020 - CD** do(a) Alessandro Molon (PSB/RJ), que Susta a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que permite o uso dos estoques remanescentes em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base de Paraquat, para a safra 2020-2021.

*FOCO: Sustação de resolução da ANVISA que regulamenta o recolhimento do composto Paraquate utilizado em defensivos agrícolas devido a sua proibição*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00443/2020 - CD'/>

##### 07/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Resolução da ANVISA nº 428/2020, que permite o uso dos estoques remanescentes em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base de Paraquate para a safra 2020-2021.

A resolução regulamenta as diretrizes para o monitoramento e a fiscalização do uso dos estoques de produtos que contêm o composto Paraquate, devido a sua proibição e estabelece prazos para elaboração de Instrução Normativa contendo normas para o gerenciamento de riscos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00444/2020 - CD** do(a) Carlos Veras (PT/PE), que Susta os efeitos da alteração da Resolução da Diretoria Colegiada RDC -177, de 2017 que permite o uso dos estoques do agrotóxico Paraquate até 31 de agosto de 2021. *FOCO: Sustação de resolução da ANVISA que regulamenta o recolhimento do composto Paraquate utilizado em defensivos agrícolas devido a sua proibição*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00444/2020 - CD'/>

##### 07/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Resolução da ANVISA nº 428/2020, que permite o uso dos estoques remanescentes em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base de Paraquate para a safra 2020-2021.

A resolução regulamenta as diretrizes para o monitoramento e a fiscalização do uso dos estoques de produtos que contêm o composto Paraquate, devido a sua proibição e estabelece prazos para elaboração de Instrução Normativa contendo normas para o gerenciamento de riscos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00446/2020 - CD** do(a) Áurea Carolina (PSOL/MG), que Susta os efeitos da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) em relação à permissão de uso dos estoques remanescentes de produtos à base de Paraquate para a safra 2020-2021.

*FOCO: Sustação de resolução da ANVISA que regulamenta o recolhimento do composto Paraquate utilizado em defensivos agrícolas devido a sua proibição*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00446/2020 - CD'/>

##### 08/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Resolução da ANVISA nº 428/2020, que permite o uso dos estoques remanescentes em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base de Paraquate para a safra 2020-2021.

A resolução regulamenta as diretrizes para o monitoramento e a fiscalização do uso dos estoques de produtos que contêm o composto Paraquate, devido a sua proibição e estabelece prazos para elaboração de Instrução Normativa contendo normas para o gerenciamento de riscos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00450/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Susta a Resolução nº 428 de 07 de outubro de 2020, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que permite a utilização de estoque remanescente do agrotóxico paraquate.

*FOCO: Sustação de resolução da ANVISA que regulamenta o recolhimento do composto Paraquate utilizado em defensivos agrícolas devido a sua proibição*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00450/2020 - CD'/>

##### 15/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta a Resolução da ANVISA nº 428/2020, que permite o uso dos estoques remanescentes em posse dos agricultores brasileiros de produtos à base de Paraquate para a safra 2020-2021.

A resolução regulamenta as diretrizes para o monitoramento e a fiscalização do uso dos estoques de produtos que contêm o composto Paraquate, devido a sua proibição e estabelece prazos para elaboração de Instrução Normativa contendo normas para o gerenciamento de riscos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE DEFESA

**PLP 00244/2020 - CD** do(a) Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que Concede isonomia tributária à indústria nacional para aquisições de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil.

*FOCO: Isenção tributária para aquisições de produtos e serviços pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00244/2020 - CD'/>

##### 30/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que as contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil receberão tratamento tributário equivalente às exportações.

Dessa forma, isenta os seguintes tributos incidentes sobre a aquisição de produtos e serviços, quando adquiridos pelas Forças de Defesa e Segurança Pública no Brasil: i) ICMS; ii) ISS; iii) IPI; iv) IOF; v) Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); vi) PIS/Pasep; e vii) COFINS.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

<proposicaoIndice value='PL 00071/2020 - SF'/>

**PL 00071/2020 - SF** do(a) Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com o objetivo de disciplinar a participação de consumidores de energia elétrica em mecanismo de compensação de energia elétrica.

*FOCO: Vedação da cobrança de tarifas pelo uso da rede de distribuição e transmissão de energia elétrica*

O QUE É

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para vedar a cobrança de tarifa de utilização de serviços de distribuição e transmissão dos consumidores do sistema de compensação de energia elétrica por unidade consumidora de energia elétrica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00318/2020 - SF** do(a) Wellington Fagundes (PL/MT), que Altera as Leis nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para permitir a utilização de autorização para a outorga da atividade de geração de energia elétrica a partir de empreendimento de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia.

*FOCO: Autorização para outorga de usinas de geração de energia elétrica de potência superior a 5.000 kW e*

*inferior a 500.000 kW para uso exclusivo do autoprodutor e produtor independente de energia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00318/2020 - SF'/>

##### 18/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

A geração de energia elétrica por meio de empreendimento de potência superior a 5.000 kW e inferior a 500.000 kW, inclusive aquele decorrente de aproveitamento de potencial hidráulico, destinada a uso exclusivo do autoprodutor e à produção independente de energia, será objeto de autorização. O disposto não alcança as usinas cuja fonte primária de energia é a nuclear.

**Aproveitamento ótimo** - nenhum aproveitamento hidrelétrico poderá ser outorgado sem a definição do aproveitamento ótimo pelo poder concedente. Considera-se aproveitamento ótimo todo potencial definido em sua concepção global pelo melhor eixo do barramento, arranjo físico geral, níveis d¿água operativos, reservatório e potência, integrante da alternativa escolhida para divisão de quedas de uma bacia hidrográfica.

**Outorga a título oneroso** - a autorização de aproveitamentos de potenciais hidráulicos na forma deste artigo será outorgada a título oneroso, devendo o seu titular, enquanto vigorar a outorga: I - pagar à União, pelo uso de bem público, o correspondente a 1,5% da receita anual que auferir; II - recolher à CDE, em quota anual, o correspondente a 1,5% da receita anual que auferir.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 05227/2020 - SF'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05227/2020 - SF** do(a) Confúcio Moura (MDB/RO), que Dispõe acerca da isenção, por dois meses, do pagamento das tarifas de energia elétrica, concedida aos moradores do Estado do Amapá, diretamente atingidos pelo ¿apagão¿ elétrico 2020.

*FOCO: Isenção por dois meses do pagamento das tarifas de energia elétrica aos moradores do Amapá*

**PRIORIDADE:**

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

**Ressalva:**

**PL 00016/2020 - CD** do(a) JOSÉ MEDEIROS (PODE/MT), que Dispõe sobre a microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

*FOCO: Sistema de compensação para microgeração e minigeração distribuída, e emissão de debêntures para*

*fontes renováveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00016/2020 - CD'/>

##### 03/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Veda o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia (CCEE) ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos.

Porém, não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos regulamentares, em data anterior à publicação desta lei.

**Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) -** cria o SCEE que se caracteriza pela injeção de energia ativa por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída e cessão à distribuidora local e sua compensação posteriormente com o consumo de energia elétrica ativa.

**Divisão de central geradora -** veda a divisão de central geradora em unidades de menor porte para se enquadrar nos limites de potência para microgeração ou minigeração distribuída, devendo a distribuidora identificar esses casos, solicitar a readequação da instalação e, caso não atendido, negar a adesão ao SCEE.

A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição para microgeração ou minigeração distribuída.

**Adesão ao SCEE -** podem aderir ao SCEE, por meio de solicitação à ANEEL, os consumidores responsáveis por unidade consumidora: i) com microgeração ou minigeração distribuída; ii) integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; iii) caracterizada como geração compartilhada; iv) caracterizada como autoconsumo remoto.

Para fins de compensação, a energia ativa injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora será cedida a título de empréstimo gratuito para a distribuidora, passando a unidade consumidora a ter um crédito em quantidade de energia ativa a ser consumida em prazo de até 60 meses. A adesão ao sistema de compensação não se aplica aos consumidores livres ou especiais.

**Faturamento de unidade participante da SCEE -** o faturamento de unidade consumidora participante do SCEE deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

**Manutenção nos incentivos vigentes -** até 31 de dezembro de 2045, na compensação dos créditos de energia elétrica das unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída deverão incidir sobre cada unidade de energia elétrica de crédito todas as componentes tarifárias, expressas em reais por unidade de energia elétrica.

A partir de 1º de janeiro de 2046, incumbirá à ANEEL definir o valor de referência a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores que aderirem ao sistema.

**Créditos de energia -** expiram em 60 meses após a data do faturamento em que foram gerados, e serão revertidos em prol da modicidade tarifária sem que o consumidor faça jus a qualquer forma de compensação após esse prazo.

**Bandeiras tarifárias -** incidem sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia injetada, do excedente de energia e do crédito de energia.

**Fontes renováveis de energia elétrica -** possibilita a emissão de debênture para o projeto de central geradora de energia elétrica que utilize fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00073/2020 - CD** do(a) PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB/AC), que Dispõe sobre incentivos as unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis.

*FOCO: Incentivo às unidades de minigeração e microgeração de energia elétrica de fontes renováveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00073/2020 - CD'/>

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Isenta de tarifação, até o ano de 2030, a geração de energia elétrica das fontes hidráulica, solar, eólica, biomassa, cogeração qualificada e demais fontes definidas em normativos exarados pelo órgão competente referente à microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica.

Tal isenção deixa de estar em vigor quando a produção de energia por microgeração e minigeração distribuída a partir da fonte solar atingir o total de 10% da matriz elétrica brasileira.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00290/2020 - CD** do(a) LÉO MORAES (PODE/RO), que Dispõe sobre a compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas. *FOCO: Regulamentação da compensação ambiental para geradoras de energia elétrica e certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00290/2020 - CD'/>

##### 12/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Compensação ambiental da geração de energia elétrica e a certificação de créditos de carbono para empreendimentos de geração por fontes alternativas.

**Usinas de geração térmica de energia elétrica -** ficam obrigadas a manter inventário de suas emissões de gases de efeito estufa (GEE), devendo reduzir sua taxa de emissão por unidade de energia fornecida em 1,2% ao ano. É possível compensar essa diferença em projetos de recuperação ambiental certificados ou de aquisição de créditos de carbono equivalentes. Aquelas usinas que alcançarem, a cada ano, redução de emissões acima da taxa a ser atendida, obterão as Reduções Certificadas de Emissão - RCE (créditos de carbono) decorrentes da redução entre as emissões admitidas e aquelas efetivamente ocorridas.

**Empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada -** obterão as RCE (créditos de carbono) decorrentes da produção de energia elétrica, considerada a diferença líquida entre sua taxa de emissão auditada e a taxa média de emissões de gases de efeito estufa de geração termelétrica no país, apurada anualmente.

Os direitos ou benefícios financeiros provenientes de créditos de carbono certificados serão apropriados para comercialização exclusivamente pelo empreendedor, desde seu credenciamento e certificação.

Fica autorizado ao órgão ou agente financiador de projetos e empreendimentos de energia renovável receber ou vincular como garantia, total ou parcial, das operações de crédito e financiamento que contratarem com os empreendedores, os créditos de carbono certificados, os certificados de redução de emissões e os direitos ou benefícios financeiros deles derivados, originados pelos empreendimentos contratados. É vedada a contabilização dos custos correspondentes a obrigações de que trata esta lei para fins de reajuste tarifário, quando estas derem ensejo à emissão de créditos de carbono.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00592/2020 - CD** do(a) Ruy Carneiro (PSDB/PB), que Dispõe sobre a geração distribuída de energia elétrica.

*FOCO: Comercialização de energia por unidade consumidora com mini ou microgeração*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00592/2020 - CD'/>

##### 10/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que o titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída pode vender energia elétrica ativa para a distribuidora local, para um comercializador ou para unidade consumidora que satisfaça, individualmente.

**Microgeração distribuída** - central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

**Minigeração distribuída** - central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00733/2020 - CD** do(a) Eduardo Bismarck (PDT/CE), que Proíbe que as distribuidoras de energia interrompam o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

*FOCO: Proibição para as distribuidoras de energia interromperem o abastecimento de energia elétrica de consumo*

*residencial em situação de emergência sanitária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00733/2020 - CD'/>

##### 18/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe que as distribuidoras de energia interrompam o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial em situação de emergência sanitária.

Em situação de emergência sanitária, ficam as distribuidoras de energia proibidas de interromper o abastecimento de energia elétrica de consumo residencial, pelo prazo mínimo de 6 meses, a contar da data de reconhecimento de epidemia pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00855/2020 - CD** do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP), que Modifica o Decreto n.º 2.655 de 1998 para determinar a suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia.

*FOCO: Suspensão da cobrança de energia elétrica em períodos de pandemia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00855/2020 - CD'/>

##### 23/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Em caso de pandemias, guerras ou estado de calamidade pública, não será cobrado o uso de energia elétrica. A isenção ficará condicionada ao consumo igual ou inferior à média dos últimos três meses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01698/2020 - CD** do(a) Edna Henrique (PSDB/PB), que Dispõe sobre a suspensão do pagamento das faturas de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas como residenciais.

*FOCO: Suspensão do pagamento das faturas de energia elétrica das unidades consumidoras classificadas como*

*residenciais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01698/2020 - CD'/>

##### 07/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Suspende a cobrança das faturas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como residenciais.

A suspensão da cobrança das faturas de energia elétrica vigorará durante o prazo de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. O regulamento determinará a forma de compensação às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica em razão da medida.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03316/2020 - CD** do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS), que Dispõe sobre intercâmbio, entre diferentes distribuidoras, de créditos de energia ativa em sistema de compensação de energia elétrica.

*FOCO: Obrigação de mecanismo de intercâmbio de créditos de energia por parte de distribuidoras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03316/2020 - CD'/>

##### 15/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre intercâmbio, entre diferentes distribuidoras, de créditos de energia ativa em sistema de compensação de energia elétrica.

Estabelece que as concessionárias e permissionárias que exploram o serviço de distribuição de energia elétrica deverão viabilizar mecanismo de intercâmbio de créditos de energia ativa, relativos à geração de excedentes devolvidos à rede de distribuição e não utilizados, oriundos de unidades de microgeração ou minigeração distribuída incluídas em sistema de compensação de energia elétrica, na forma do regulamento.

**Prazos -** determina prazo de 30 dias, após a entrada em vigência da Lei, para operações entre usuários de sistema de compensação de uma mesma unidade federativa e até 180 dias para unidades federativas diferentes.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03935/2020 - CD** do(a) Fabio Schiochet (PSL/SC), que Dispõe sobre a implantação de instalações de distribuição de energia elétrica subterrâneas ou protegidas, quando realizadas em localidades sujeitas a restrições urbanísticas ou ambientais, ou ainda naquelas que sejam significativamente afetadas em decorrência de anomalias climáticas.

*FOCO: Implementação de redes subterrâneas ou protegidas em concessões e permissões de distribuição de*

*energia elétrica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03935/2020 - CD'/>

##### 24/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que nas concessões e permissões de distribuição de energia elétrica, havendo restrições urbanísticas ou ambientais para a construção de redes em outro padrão construtivo, ou ainda em localidades afetadas por anomalias climáticas, serão implementadas redes subterrâneas ou protegidas da distribuição elétrica.

Os investimentos realizados nessa modalidade serão considerados prudentes e reconhecidos, para fins tarifários, por seu valor original contábil, atualizado até a data da revisão tarifária.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03950/2020 - CD** do(a) Vicentinho (PT/SP), que Proíbe a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 (trinta) dias.

*FOCO: Proibição de cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 dias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03950/2020 - CD'/>

##### 27/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe a cobrança de consumo mínimo na fatura de energia elétrica referente a unidade consumidora com fornecimento em tensão inferior a 2,3 kV em que não se verifique consumo há mais de 30 dias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04055/2020 - CD** do(a) Walter Alves (MDB/RN), que Dispõe sobre a utilização de material polimérico proveniente da reciclagem em redes aéreas de distribuição de energia elétrica e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para assegurar, nas aquisições da administração Pública, margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico proveniente da reciclagem.

*FOCO: Utilização de material polimérico em redes aéreas de distribuição de energia elétrica e margem de*

*preferência para os produtos nacionais fabricados a partir desse material*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04055/2020 - CD'/>

##### 04/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que nas novas redes aéreas de distribuição de energia elétrica somente poderão ser utilizadas cruzetas poliméricas confeccionadas com material reciclado, ficando proibido o uso de cruzetas de madeira.

Além disso, determina que no prazo de até 10 anos após a publicação desta lei, as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão providenciar a substituição de todas as cruzetas de madeira utilizadas em suas redes aéreas por cruzetas poliméricas confeccionadas com material reciclado.

Estabelece que para as aquisições da Administração Pública, deverá ser assegurada margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico proveniente da reciclagem de resíduos sólidos urbanos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04264/2020 - CD** do(a) Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que Altera a lei nº 6.189, de 16 de março de 1974, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder desconto nas tarifas de energia elétrica para consumidores residenciais e rurais localizadas em municípios onde estejam instaladas usinas termonucleares de geração de energia elétrica.

*FOCO: Desconto de 25% nas tarifas de energia elétrica para consumidores localizados em municípios onde*

*estejam instaladas usinas termonucleares de geração de energia elétrica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04264/2020 - CD'/>

##### 19/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os consumidores finais de energia elétrica enquadrados nas classes residencial e rural que residam em Município onde esteja instalada usina termonuclear de geração de energia elétrica terão direito a um desconto mínimo de 25% nas tarifas de energia elétrica.

Os recursos necessários para financiar os descontos supracitados serão custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04428/2020 - CD** do(a) Mariana Carvalho (PSDB/RO), que Altera a Lei nº 8.987, de 1995, para vedar reajustes na tarifa de energia elétrica em 2021, em decorrência da crise causada pela pandemia de Covid 19.

*FOCO: Vedação ao reajuste tarifário do setor elétrico até janeiro de 2022*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04428/2020 - CD'/>

##### 02/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Veda o reajuste tarifário do setor elétrico até janeiro de 2022 devido aos efeitos socioeconômicos da pandemia de Covid-19. Em 2022 o reajuste tarifário não poderá ser repassado de uma vez aos consumidores, devendo ser escalonado nos próximos cinco anos, nos termos de regulamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05065/2020 - CD** do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE), que "Altera a Lei nº 9.427, de 1996, para obrigar a ANEEL a alterar os contratos de distribuição que prevejam o reajuste anual das tarifas aos consumidores unicamente com base no IGP-M, para incluir a possibilidade de reajuste pelo IPCA, e estabelecer que na fixação da tarifa deverá ser utilizado o índice que representar o menor valor para o usuário."

*FOCO: Reajuste anual das tarifas de energia elétrica com base no IPCA*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05065/2020 - CD'/>

##### 29/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a alteração unilateral, por parte da ANEEL, dos atuais contratos de consumidores cativospara incluir, além do IGP-M, o IPCA como possível índice de reajuste de tarifa.

**Definição do índice -** quando da fixação da tarifa para o consumidor cativo, a ANEEL deverá utilizar o índice que representar o menor valor para o usuário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05118/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que ¿Isenta, de impostos, taxas ou qualquer outro tributo, todos os componentes utilizados na fabricação e energia renovável¿

*FOCO: Isenção de impostos, taxas e tributos incidentes sobre componentes utilizados na fabricação de*

*equipamentos para a geração de energia renovável*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05118/2020 - CD'/>

##### 09/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Isenta a cobrança de qualquer imposto, taxa, contribuição pública ou qualquer outro tributo incidente sobre os componentes utilizados diretamente na fabricação de equipamentos para a geração de energia renovável, mediante a comprovação técnica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05119/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que ¿Isenta de qualquer imposto Federal, Estadual e Municipal o consumo de energia renovável¿

*FOCO: Isenção de impostos, taxas e tributos sobre o uso de energia renovável pelo consumidor final*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05119/2020 - CD'/>

##### 09/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Isenta o uso de energia renovável utilizada pelo consumidor final de qualquer imposto, taxa ou tributo, federal, estadual e municipal.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05207/2020 - CD** do(a) Acácio Favacho (PROS/AP), que Dispõe sobre procedimentos a serem adotados quando houver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, e dá outras providências

*FOCO: Adoção de medidas para lidar com interrupção prolongada dos serviços de distribuição de energia elétrica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05207/2020 - CD'/>

##### 19/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina procedimentos a serem adotados quando houver interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, e dá outras providências.

**Disposições aplicáveis -** em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica por mais de 48 horas consecutivas, ocasionada por falha, acidental ou não, dentro do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão ser aplicadas as seguintes disposições:

1. - No mês em que ocorrer a falha do sistema, as unidades consumidoras atingidas pela interrupção serão dispensadas do pagamento da fatura de consumo de energia elétrica;
2. - Para as unidades residenciais, o consumidor terá um desconto de 100% nas faturas dos dois meses subsequentes, considerando mês fechado de faturamento, além do desconto acima;
3. - Se a Unidade consumidora residencial for cadastrada como residência de pessoa que utiliza equipamento elétrico essencial à sobrevivência humana, na forma da Resolução Aneel nº 414, de 2010, o desconto de 100% previsto será aplicado nos 4 meses subsequentes ao da falha do Sistema.

Observado o direito de regresso no prazo prescricional ordinário, se, até um ano após a falha do Sistema, não for possível identificar o responsável pela interrupção no fornecimento de energia, os valores que deixaram de ser recolhidos deverão ser arcados e considerados como perdidos pela concessionária de energia elétrica responsável pelo fornecimento das áreas atingidas pela interrupção do serviço elétrico, com os devidos efeitos tributários inerentes.

O disposto não prejudicará outros benefícios a que os usuários tenham direito no período de interrupção no fornecimento de energia elétrica.

É vedada exigigência de novo cadastro ou atualização de cadastros prévios, bem como outros procedimentos complementares para a aplicação do disposto acima.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00229/2020 - CD** do(a) Vicentinho (PT/SP), que Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 9.642, de 27 de dezembro de 2018, que altera o Decreto nº 7.891, de 23 de janeiro de 2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição e tarifa de energia elétrica.

*FOCO: Sustação do Decreto 9.642/2018, que dispõe sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em*

*tarifas de energia elétrica*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00229/2020 - CD'/>

##### 18/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Susta os efeitos do Decreto 9.642/2018, que altera o Decreto 7.891/2013, para dispor sobre a redução gradativa dos descontos concedidos em tarifa de uso do sistema de distribuição de energia elétrica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS MÉDICOS

<proposicaoIndice value='PL 02829/2020 - CD'/>

**PL 02829/2020 - CD** do(a) Dr. Jaziel (PL/CE), que Estabelece regime tributário extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

*FOCO: Regime Tributário Extraordinário para produção nacional de insumos estratégicos de saúde*

O QUE É

##### 21/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Instituí Regime Tributário Temporário Extraordinário voltado para o incentivo à pesquisa e inovação para produção nacional de insumos estratégicos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

**Prazo -** as medidas irão vigorar durante o período da emergência de saúde, com exceção das deduções que irão vigir por 5 anos.

**Redução de alíquotas -** reduz a zero a alíquota do IPI relativo aos seguintes produtos: (i) ventiladores e respiradores pulmonares; (ii) equipamentos de terapia intensiva e de controle de infecção hospitalar; (iii) luvas, máscaras e outros utensílios de proteção individual, e; (iv) insumos estratégicos de saúde indispensáveis à efetivação das medidas de enfrentamento à pandemia.

**Contribuição previdenciária -** suspende o recolhimento da Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica, que tenha relevante atividade de industrialização dos produtos beneficiados (mais de 30% da receita operacional).

**Condições de pagamento da CPP -** o pagamento da CPP suspensa ocorrerá mediante as seguintes condições: i) em pagamento único ou em 10 parcelas mensais contadas a partir 2º mês do exercício seguinte; e iii) os valores serão corrigidos pela Selic, sem incidência de multas e juros adicionais.

**Deduções -** a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e CSLL até 50% dos dispêndios realizados no país, desde que sejam classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ e aplicados em pesquisa e desenvolvimento de insumos estratégicos de saúde, atendidas as seguintes condições: i) seja relevante para a industrialização de produtos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública e; ii) a prévia habilitação do contribuinte beneficiário.

**Limites -** as deduções não poderão exceder, em cada período de apuração, o valor do IRPJ e da CSLL devidos com base: i) no lucro real e no resultado ajustado trimestral; ii) no lucro real e no resultado ajustado apurado no ajuste anual; ou iii) na base de cálculo estimada, calculada com base na receita bruta e acréscimos ou com base no resultado apurado em balanço ou balancete de redução.

**Valores excedentes -** permite que os valores de dedução que excedam aos limites estabelecidos poderão ser deduzidos do IRPJ e da CSLL devidos, em períodos de apuração subsequentes, limitada a 50% do valor dos tributos, sem reajuste sobre os valores nominais.

**Habilitação -** Poder Executivo federal estabelecerá requisitos aplicáveis aos dispêndios com pesquisa e desenvolvimento tecnológico relativos aos insumos estratégicos de saúde de que trata esta Lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03637/2020 - CD** do(a) Luis Miranda (DEM/DF), que Dispõe sobre a simplificação da habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) e da obtenção de Autorização para Funcionamento de Empresa (AFE) para o enfrentamento da emergência pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

*FOCO: Simplificação de procedimentos para a importação de insumos de saúde utilizados no combate ao*

*coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03637/2020 - CD'/>

##### 03/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei que estabelece medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus para permitir adoção de processo simplificado de habilitação no Sistema de Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) e de obtenção de Autorização para Funcionamento de Empresa (AFE) para empresas importadoras de insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional do coronavírus.

O Radar, sistema informatizado da RFB, objetiva disponibilizar, em tempo real, informações de natureza aduaneira, contábil e fiscal que permitam à fiscalização identificar o comportamento e inferir o perfil de risco dos diversos agentes relacionados ao comércio exterior. A AFE é o ato de competência da Anvisa que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos, mediante o cumprimento dos requisitos técnicos e administrativos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04128/2020 - CD** do(a) Alê Silva (PSL/MG), que Altera a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 para incluir medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados.

*FOCO: Aquisição de medicamentos e insumos para a saúde em licitações e contratos da Administração Pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04128/2020 - CD'/>

##### 10/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui medicamentos e insumos de saúde no rol de serviços continuados nas licitações e contratos da Administração Pública.

**Insumos de saúde -** entende-se como insumo para a saúde, todo e qualquer material que é consumido durante o processo de atenção à saúde, excetuando-se todos os bens de capital.

**Específicações -** na aquisição de medicamentos será permitida indicação de marca, fabricante e posologia do medicamento de interesse, desde que o preço seja regulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A escolha deverá ser justificado por meio de parecer técnico, integrado ao Termo de Referência ou Projeto Básico. A aquisição poderá ser feita diretamente com o fabricante.

**Vigência dos contratos -** a duração desses contratos poderá exceder a vigência dos respectivos créditos orçamentários, com duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 meses.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04134/2020 - CD** do(a) Célio Studart (PV/CE), que Determina que os fornecedores de máscaras de proteção individual ofereçam opção de descarte adequado para os produtos e determina outras providências.

*FOCO: Responsabilidade dos fornecedores de máscaras obrigatórias durante a pandemia oferecerem opção de*

*descarte adequado conforme a norma de resíduos sólidos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04134/2020 - CD'/>

##### 10/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Enquadra as máscaras faciais como resíduo de saúde e determina que o fornecedor deverá oferecer opção para seu descarte adequado.

**Fornecedor -** define fornecedor como pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

<proposicaoIndice value='PL 00128/2020 - CD'/>

**PL 00128/2020 - CD** do(a) EDUARDO BISMARCK (PDT/CE), que Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências.

*FOCO: Proibição da fabricaçãoe utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis*

O QUE É

##### 05/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Veda a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis.

**Multas** - (i) as empresas que fabricarem, comercializarem e exportarem os produtos serão penalizadas em até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência; (ii) as empresas que transportarem os produtos serão penalizadas no valor monetário da carga; e (iii) as pessoas físicas e jurídicas que deflagrarem tais produtos, bem como as demais infrações previstas, estarão sujeitos a multa que pode variar de 5 a 200 salários mínimos. Em caso de reincidência, as multas previstas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% a cada nova infração.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00322/2020 - CD** do(a) OTONI DE PAULA (PSC/RJ), que Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos.

*FOCO: Expropriação e destinação de imóveis onde os artigos pirotécnicos são produzidos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00322/2020 - CD'/>

##### 13/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que, em caso de reincidência de infrações, os imóveis onde os artigos pirotécnicos são produzidos sejam expropriados e destinados a programas de habitação popular.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04115/2020 - CD** do(a) Junio Amaral (PSL/MG), que Altera a redação dos arts. 251 e 253 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos em zonas densamente povoadas, cria a qualificadora do explocídio, entre outras providências.

*FOCO: Aumento da pena dos crimes de explosão e de armazenamento ilegal de explosivos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04115/2020 - CD'/>

##### 06/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera o código penal para majorar a pena dos crimes de explosão e de armazenamento ou fabricação ilegal de explosivos e cria a qualificadora "explocídio".

**Explosão** - aumenta o crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão e cria os seguintes agravantes que dobram as penas: i) se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária; ii) se explosão atingir habitações; ii) edifício público ou obra de assistência social, meios de transporte, estaleiro, área portuária, fábrica, depósito de explosivo, combustíveis, poço petrolífero ou galeria de mineração.

**Fabricação e transporte ilegal -** aumenta a pena do crime de fabricação, fornecimento, aquisição, manutenção em depósito, posse ou transporte, sem licença da autoridade, de substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação, estabelecendo como pena, reclusão de três a seis anos, e multa. A lei vigente estabelece detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Explocídio** - institui a qualificadora do "explocídio", determinando que as penas triplicam se o crime é cometido em zonas densamente povoadas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04859/2020 - CD** do(a) Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE), que Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 ¿ Lei de crimes ambientais para proibir o uso de fogos de artifício e rojões com efeito sonoro nas campanhas eleitorais e durante o período que perdurar a pandemia de relevância internacional e dá outras providências.

*FOCO: Vedação do uso de rojões sonoros e fogos de artifício durante campanhas eleitorais e pandemias*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04859/2020 - CD'/>

##### 07/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na Lei de Crimes Ambientais a proibição do uso de fogos de artificio e rojões durante manifestações, protestos, carreatas, campanhas eleitorais e em períodos de pandemia.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE PNEUS

<proposicaoIndice value='PL 01939/2020 - CD'/>

**PL 01939/2020 - CD** do(a) Felício Laterça (PSL/RJ), que Reduz a zero as alíquotas de tributos federais incidentes sobre autopeças e pneumáticos nacionais e dá outras providências.

*FOCO: Desoneração da indústria de autopeças e pneumáticos nacional devido ao coronavírus*

O QUE É

##### 15/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre autopeças e pneumáticos nacionais, por período determinado. As obrigações desses impostos ficam suspensas.

Fica suspensa, ainda, a responsabilidade dos contribuintes substitutos em relação ao pagamento do IPI nas operações subsequentes, internas ou interestaduais, relativo à autopeças e pneumáticos nacionais.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA

<proposicaoIndice value='PL 00962/2020 - SF'/>

**PL 00962/2020 - SF** do(a) Weverton (PDT/MA), que Dispõe sobre a isenção de qualquer tributo sobre produtos de segurança e prevenção para o coronavírus (Covid-19) durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia.

*FOCO: Isenção tributária para produtos de segurança e de prevenção contra o coronavírus*

O QUE É

##### 25/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Isenta de quaisquer tributos os produtos de segurança e prevenção para o coronavírus durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00963/2020 - SF** do(a) Weverton (PDT/MA), que Dispõe sobre o tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção para o coronavírus (Covid-19) durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia.

*FOCO: Tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção contra o coronavírus*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00963/2020 - SF'/>

##### 25/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece o tabelamento dos preços dos produtos de segurança e prevenção para o coronavírus durante o período em que o território nacional for acometido pela pandemia. O Poder Executivo expedirá regulamentação para esse tabelamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00822/2020 - CD** do(a) Celso Maldaner (MDB/SC), que Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica aos produtores de álcool em gel e dá outras providências.

*FOCO: Subvenção para produtores de álcool gel*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00822/2020 - CD'/>

##### 23/03/2020 - PROPOSIÇÃO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica aos produtores de álcool em gel.

**Subvenção -** autoriza a concessão de subvenção econômica à produção de álcool em gel, com a finalidade de garantir a manutenção do seu preço e seu acesso à população.

**Prazo -** a subvenção terá duração enquanto estiver vigente o estado de Calamidade Pública.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 01717/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01717/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o álcool para limpeza de

uso pessoal, líquido ou em gel, entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS incidentes na importação e sobre a

receita bruta de venda no mercado interno.

*FOCO: Isenção do PIS/PASEP e da COFINS sobre a venda no mercado interno de álcool pessoal, líquido ou em gel*

O QUE É

##### 08/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de álcool para limpeza de uso pessoal, líquido ou em gel.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03136/2020 - CD** do(a) Jaqueline Cassol (PP/RO), que Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para incluir o álcool em gel e as máscaras cirúrgicas descartáveis entre os itens da cesta básica desonerados de contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

*FOCO: Redução a zero das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita*

*bruta de venda no mercado interno de álcool em gel e máscaras cirúrgicas descartáveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03136/2020 - CD'/>

##### 04/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui o álcool em gel e as máscaras cirúrgicas descartáveis entre os itens da cesta básica. Ficam, portanto, desonerados das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

<proposicaoIndice value='PL 04524/2020 - SF'/>

**PL 04524/2020 - SF** do(a) Confúcio Moura (MDB/RO), que Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e a Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, para dispor sobre o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e estabelecer mecanismos para ampliar o acesso à internet e promover a inclusão digital.

*FOCO: Utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) em investimentos de infraestrutura de telecomunicações*

O QUE É

##### 10/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Permite a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) ou outro fundo que o substitua para execução das políticas públicas de telecomunicações, inclusive da internet, e investimentos em infraestrutura.

A parte destinada do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) ao Fust será necessariamente utilizada na execução de políticas públicas, cujo montante a ser transferido deverá estar previsto no planejamento plurianual da Anatel e os saldos a serem transferidos ao Tesouro Nacional.

Os recursos do Fistel ao Fust não poderão ser destinados à cobertura de custos com universalização dos serviços que, nos termos do contrato de concessão, a própria prestadora deva suportar.

##### Licitação par autorização do uso de radiofrequência

Nas licitações desse tipo será obrigatória a adoção de compromissos de investimento nas licitações para autorização de uso de radiofrequência associada a serviço de telecomunicações de interesse coletivo, prestado no regime público ou privado.

Os compromissos de investimento priorizarão a implantação de infraestrutura de rede de alta capacidade em áreas sem competição adequada e a redução das desigualdades regionais e sociais, nos termos da regulamentação da Anatel.

##### Alterações na Lei nº 9.998/2000, Lei do Fust

Amplia o escopo de finalidades do Fust, incluindo além de universalização de serviços de telecomunicações:

1. aquisição de bens e serviços de telecomunicações vinculados a programas, projetos e atividades governamentais destinados a promover a inclusão digital e reduzir as desigualdades regionais e sociais;
2. financiar investimentos em infraestrutura destinados a massificar o acesso e melhorar a qualidade dos serviços de telecomunicações de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado.

**Anatel -** retira a obrigatoriedade de a Anatel submeter proposta orçamentária para o atendimento do interesse público e as desigualdades regionais, bem como as metas periódicas para a progressiva universalização dos serviços de telecomunicações.

Caberá a Anatel repassar os recursos do Fust ao agente financeiro e acompanhar, junto ao agente financeiro, a execução orçamentária e financeira dos recursos do Fust.

**Programas e atividades do Fust -** poderão também ser aplicados recursos do Fust em programas e atividades de promoção da inclusão digital tendo em vista a redução das desigualdades regionais e sociais; a massificação do acesso a serviços de interesse coletivo, prestados em regime público ou privado e expansão e modernização das redes de telecomunicações de interesse coletivo. Os serviços de redes digitais deverão incluir conexões de internet em banda larga, fixa e móvel.

**Prestação de contas -** o órgão ou entidade, público ou privado, que receber recursos do Fust prestará contas à Anatel e ao agente financeiro, nos termos da regulamentação.

**Modalidade dos recursos do Fust -** os recursos do Fust serão aplicados nas modalidades (i) não reembolsável;

(ii) reembolsável, mediante a concessão de empréstimo; e (iii) apoio à constituição de garantia de risco em operações de financiamento .

**BNDES -** o Fust terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

##### Alterações na Lei nº 13.116/2015, "Lei das Antenas"

Aumenta o prazo administrativo para 120 dias da emissão de licença para instalação de equipamento ou infraestrutura de suporte em área urbana. O prazo atual é 60 dias.

Ultrapassado o prazo sem manifestação definitiva do poder público, o requerente poderá executar o projeto apresentado.

Na hipótese da execução do projeto sem manifestação definitiva do poder público, o órgão competente poderá suspender a instalação ou determinar sua retirada quando comprovar as violações previstas em lei, como as ações de obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas ou prejudicar o uso de praças e parque. Será assegurada a ampla defesa no processo administrativo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00941/2020 - CD** do(a) Afonso Hamm (PP/RS), que Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

*FOCO: Utilização de recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00941/2020 - CD'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Permite a destinação de recursos do FUST para ações de emergência em saúde pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02771/2020 - CD** do(a) Benedita da Silva (PT/RJ), que Altera a Lei n° 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para transformá-lo no Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.

*FOCO: Inclusão da radiodifusão comunitária entre os objetos de financiamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02771/2020 - CD'/>

##### 20/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Nomeia o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) como Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações e de Radiodifusão Comunitária.

Destina parte dos financiamentos do Fust para a instalação de novos serviços de radiodifusão comunitária e transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão comunitária.

Em cada exercício, pelo menos 40% dos recursos do Fust destinados à radiodifusão comunitária serão aplicados em programas, projetos e atividades executados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04225/2020 - CD** do(a) Marcelo Brum (PSL/RS), que Altera a Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

*FOCO: Possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04225/2020 - CD'/>

##### 17/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Geral das Telecomunicações, para dispor sobre a possibilidade de conversão de multa aplicada a empresas de telecomunicações em investimento em infraestrutura.

A empresa de telecomunicações que prestar serviço de telefonia móvel de interesse coletivo poderá ter a multa aplicada convertida em obrigações de investimento em infraestrutura visando a melhoria da cobertura e da qualidade de seus serviços, especialmente nas áreas rurais, desde que celebrado termo de ajustamento de conduta, específico para esse fim, o qual deverá conter cronograma físico-financeiro dos investimentos. O descumprimento pela empresa do termo de ajustamento de conduta de o implicará a suspensão da comercialização de novos códigos de acesso até que o cronograma seja cumprido.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04310/2020 - CD** do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP), que Estabelece regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de telecomunicação

*FOCO: Regras de proteção ao consumidor com relação à velocidade de banda contratada nos serviços de*

*telecomunicação*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04310/2020 - CD'/>

##### 21/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os serviços de telecomunicação são considerados inadequados quando não conseguem prover a cobertura e a velocidade de conexão contratada.

**Informações ao consumidor**- estabelece que a oferta e apresentação de informações nos serviços de telecomunicação deverão prever, de forma clara:

1. a cobertura do plano de telecomunicações; e
2. a velocidade de conexão, inclusive sua velocidade média e mínima.

Determina que é enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da cobertura, velocidade de conexão e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

Insere dentre o rol de práticas vedadas ao fornecedor: i) fornecer velocidade de conexão abaixo do contratado em mais de 10% do tempo; e ii) não oferecer cobertura de sinal minimamente uniforme e funcional na área contratada.

Estabelece que são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: i) possibilite o fornecimento de serviço de conexão à internet em velocidade média inferior à contratada; e ii) possibilite o fornecimento de serviço de comunicação de voz e dados em área de cobertura inferior ao contratado, ao regulamentado ou de maneira irregular e não uniforme na área contratada.

Determina que o poder público deverá: i) garantir que a velocidade de transmissão de dados contratada pelo consumidor seja efetivamente prestada; e ii) garantir uma cobertura uniforme no serviço de comunicação de voz e dados dentro de uma determinada área geográfica.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 04449/2020 - CD'/>

**PL 04449/2020 - CD** do(a) Angela Amin (PP/SC), que Altera as Leis nº 9.998, de 17 de agosto de 2000 ¿ Lei do Fust, nº 5.070, de 7 de julho de 1966 ¿ Lei do Fistel, e nº 10.052, de 28 de novembro de 2000 ¿ Lei do Funtell, para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de Cesta Básica Digital.

*FOCO: Utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas de*

*Cesta Básica Digital*

O QUE É

##### 02/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei do Fust, a Lei do Fistel e a Lei do Funtell para dispor sobre a utilização dos recursos dos fundos setoriais de telecomunicações para financiamento de programas públicos de inclusão digital, acesso à internet em banda larga para ensino e capacitação profissional à distância, e iniciativas de Cesta Básica Digital do governo federal.

A União facultará às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de telecomunicações, a opção pela aplicação de parcelas de contribuição diretamente na disponibilização de pacote de dados à população para suportar o acesso remoto às atividades de educação e qualificação profissional em programas de Cesta Básica Digital mantidos pelo governo federal.

Os requerimentos de disponibilização de pacotes de dados a população serão apresentados ao órgão gestor do referido fundo, ou a quem este delegar a atribuição, acompanhados de planilha de custos, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do fundo e para decisão final.

O órgão gestor do fundo, ou a quem este delegar a atribuição, terá um prazo máximo de 60 dias do recebimento do projeto para comunicar sua decisão à proponente, informando os motivos em caso de negativa.

Da notificação supracitada, caberá recurso ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ou a quem este delegar a atribuição, a ser decido no prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo estabelecido sem manifestação do gestor, ou do ente a quem este delegar a atribuição, fica a prestadora autorizada a executar o projeto, em conformidade com as condições mencionadas no requerimento apresentado.

O órgão gestor do fundo publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante de recursos autorizados, devidamente discriminados por beneficiário.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00197/2020 - SF** do(a) Dário Berger (MDB/SC), que Dispõe sobre o uso de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações ¿ FUST, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, destinados para o custeio de medidas emergenciais de estímulo e manutenção da educação básica, superior e técnica privadas, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, decorrente da pandemia de Covid-19.

*FOCO: Utilização do Fust às ações de mitigação dos efeitos do coronavírus sobre o setor da educação privada*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00197/2020 - SF'/>

##### 29/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Autoriza a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust para ações de mitigação dos efeitos decorrentes da Covid-19 sobre o setor da educação privada do país.

Os recursos serão destinados para o custeio de medidas emergenciais de estímulo e manutenção da educação básica, superior e técnica privadas durante os anos de 2020 e 2021.

A destinação dos recursos observará o limite de 50% do saldo positivo do Fust, apurado no fechamento do balanço anual do exercício anterior.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DO FUMO

<proposicaoIndice value='PL 04236/2020 - SF'/>

**PL 04236/2020 - SF** do(a) Nelsinho Trad (PSD/MS), que Revoga o § 3º do art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, para extinguir o crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) decorrente do pagamento da taxa pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção.

*FOCO: Revogação de possibilidade de dedução de taxa paga pelos setores de bebidas e cigarros*

O QUE É

##### 17/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Revoga a possibilidade de as empresas dos setores de bebidas e cigarros poderem deduzir do PIS/Cofins crédito presumido correspondente à taxa de controle efetivamente paga no mesmo período.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00337/2020 - CD** do(a) EDNA HENRIQUE (PSDB/PB), que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para proibir o uso, comercialização e importação de dispositivos eletrônicos para consumo de produtos fumígeros.

*FOCO: Proibição do uso, comercialização, distribuição e importação cigarros eletrônicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00337/2020 - CD'/>

##### 17/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe do uso, comercialização, distribuição e importação de dispositivos eletrônicos para o consumo de produtos fumígeros (cigarros eletrônicos).

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00654/2020 - CD** do(a) Lincoln Portela (PL/MG), que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal", para proibir o uso de produtos fumígenos em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza.

*FOCO: Proibição do uso de cigarros em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00654/2020 - CD'/>

##### 17/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno em áreas verdes urbanas e em unidades de conservação da natureza.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03401/2020 - CD** do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que Altera a Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, que

¿dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal¿, para proibir a exposição de produtos fumígenos nos locais de venda.

*FOCO: Proibição da exposição de produtos fumígenos em locais de venda*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03401/2020 - CD'/>

##### 18/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe a exposição de qualquer produto fumígeno em locais de venda, admitida apenas a exibição de mensagem "Vendem-se produtos fumígenos".

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03421/2020 - CD** do(a) Lauriete (PL/ES), que Altera a Lei nº 11.196, de 18 de agosto de 2005 para dobrar os tributos incidentes sobre os cigarros tendo em vista as chances de agravamento de doenças pulmonares causadas pelo coronavírus (Covid-19) em fumantes

*FOCO: Aumento da COFINS e PIS/PASEP para fabricantes de cigarro*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03421/2020 - CD'/>

##### 18/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta a contribuição da COFINS e PIS/PASEP devida pelos fabricantes de cigarros, na condição de contribuintes e de substitutos dos comerciantes varejistas. A base de cálculo da COFINS será multiplicada de 118% para 583,38% e o coeficiente multiplicador do PIS/PASEP de 1,38% para 3,84%.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03558/2020 - CD** do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que Altera a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins devida pelos fabricantes de cigarros.

*FOCO: Aumento da COFINS devida pelos fabricantes de cigarros*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03558/2020 - CD'/>

##### 30/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Aumenta a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pelos fabricantes de cigarros e especifica a destinação do resultante acréscimo de arrecadação.

**Base da COFINS -** a base de cálculo da contribuição mensal devida pelos fabricantes de cigarros terá o percentual aumentados de 291,69% para 379,20%.

Será destinado ao Fundo Nacional de Saúde, para a cobertura de ações e serviços de saúde relativos ao tratamento das doenças relacionadas ao tabaco implementados pelos Estados e Municípios, a parcela de 23,08% do produto da arrecadação da COFINS.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03832/2020 - CD** do(a) Marcelo Moraes (PTB/RS), que Dispõe sobre a participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão.

*FOCO: Participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03832/2020 - CD'/>

##### 16/07/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Disciplina a participação do governo no processo de classificação do fumo de estufa ou de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral.

Estabelece como competência do Governo Federal, através do órgão técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a classificação bem como o controle de qualidade do tabaco em folha, tendo como base o que preceitua o regulamento constante na IN 10/2007 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Divergências suscitadas entre o produtor de tabaco, empresas e firmas industriais de processamento quanto ao tabaco classificado, serão demandas em arbitragem a ser realizada por comissão tripartite composta por representantes dos agricultores e das firmas industriais, e por profissional habilitado pelo órgão oficial para a classificação do tabaco (conforme prevê a IN 10/2007 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

A referida classificação do fumo de estufa e de galpão, quando da aquisição pelas empresas e firmas industriais para processamento, exportação e comercialização em geral, poderá ser efetuada: (i) no estabelecimento rural onde ocorrem as etapas finais de produção do fumo; (ii) em entrepostos municipais; (iii) no estabelecimento industrial da empresa ou firma compradora.

Por ocasião do recebimento do tabaco, as empresas e firmas industriais fornecerão ao agricultor nota do romaneio ou a nota fiscal, conforme o caso, na qual deverão constar o número de fardos, o peso, a classe e a data do recebimento do tabaco.

Em qualquer hipótese a classificação deverá ser realizada por técnicos devidamente registrados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como classificador e habilitado na classificação de fumo.

Tanto o agricultor quanto a empresa ou firma compradora poderão contar com técnicos devidamente registrados e habilitados na classificação de fumo, sendo que no caso do agricultor, o técnico poderá ser designado pelo sindicato ou associação de classe.

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 03860/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03860/2020 - CD** do(a) Flordelis (PSD/RJ), que Altera a Lei nº 9.294, de 15 julho de 1996, que ¿dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal¿, para estabelecer as cores que poderão ser utilizadas nas embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com a finalidade de reduzir o seu consumo.

*FOCO: Utilização de cores nas embalagens de produtos*

O QUE É

##### 20/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Define que as embalagens, maços ou materiais de acondicionamento para produtos fumígenos, com ou sem derivação de tabaco, vendidos diretamente ao consumidor, deverão ser confeccionados exclusivamente com letras, símbolos, imagens e fundo nas cores brancas, preta e cinza.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 04492/2020 - CD'/>

**PL 04492/2020 - CD** do(a) José Guimarães (PT/CE), que Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar à estruturação e implementação de sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo.

*FOCO: Sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo*

O QUE É

##### 08/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Torna obrigatória a estruturação e implementação de sistema de logística reversa para filtros e embalagens de cigarro pós-consumo.

Determina ainda que as pessoas físicas são responsáveis pelo descarte adequado de resíduos em logradouros públicos, devendo mantê-los em seu poder até que encontrem equipamentos coletores apropriados, sob pena de multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05087/2020 - CD** do(a) Eduardo Costa (PTB/PA), que Dispõe sobre a proibição da produção, da importação, da comercialização e da publicidade de Dispositivos Eletrônicos para Fumar, bem como dos acessórios e refis desses produtos.

*FOCO: Proibição da produção, importação, comercialização e publicidade de cigarros eletrônicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05087/2020 - CD'/>

##### 04/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe a produção, importação, comercialização e a publicidade de dispositivos eletrônicos para fumar, que incluem cigarros eletrônicos e produtos de tabaco aquecido, bem como os seus acessórios e refis.

**Punições -** o descumprimento da regra sujeita os responsáveis às sanções previstas na Lei de infrações à legislação sanitária. A venda e entrega de Dispositivos Eletrônicos para Fumar para crianças e adolescentes constitui crime, punível de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

**PL 00145/2020 - SF** do(a) Ciro Nogueira (PP/PI), que Proi¿be, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos.

*FOCO: Proibição de sacolas plásticas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00145/2020 - SF'/>

##### 05/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Proíbe, em todo o território nacional, a utilização, a fabricação, a importação, a comercialização e a distribuição de sacolas para o acondicionamento e o transporte de mercadorias que contenham, em sua composição, polímeros plásticos, excluindo as sacolas que constituam a embalagem original das mercadorias. Os estabelecimentos comerciais poderão distribuir ou vender sacolas reutilizáveis.

Até que entre em vigor a proibição, as sacolas plásticas não poderão ser distribuídas gratuitamente, devendo ser cobradas dos consumidores ao custo de R$ 0,10 a unidade.

O descumprimento sujeitará o infrator à reclusão, de um a quatro anos, e multa, ou às sanções relativas a infrações administrativas, tais como advertência e embargo de obra ou atividade.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00251/2020 - CD** do(a) RUBENS OTONI (PT/GO), que Veda aos estabelecimentos comerciais o fornecimento de pratos, copos, vasilhames e talheres de plástico descartável para o acondicionamento de alimentos.

*FOCO: Proibição de uso de materiais descartáveis produzidos a partir de plásticos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00251/2020 - CD'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe os estabelecimentos comerciais de fornecerem pratos, copos, vasilhames e talheres de plástico descartável para o acondicionamento de alimentos. Os estabelecimentos industriais terão um prazo de seis anos para se adequarem.

**Sanções** - as sanções podem ser: (i) advertência; (ii) multa simples; (iii) multa diária; (iv) apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (v) destruição ou inutilização do produto; (vi) suspensão de venda e fabricação do produto;

(vii) embargo de obra ou atividade; (viii) demolição de obra; (ix) suspensão parcial ou total de atividades; ou (x) restritiva de direitos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00256/2020 - CD** do(a) RUBENS OTONI (PT/GO), que Estabelece, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos, a obrigatoriedade de recolhimento e destinação ambientalmente adequada de vasilhames plásticos de refrigerantes, água mineral, sucos e outras bebidas.

*FOCO: Obrigatoriedade, por parte da indústria, de recolhimento de embalagens plásticas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00256/2020 - CD'/>

##### 11/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que os fabricantes e importadores de bebidas são responsáveis pelo recolhimento, acondicionamento ou reciclagem dos vasilhames plásticos produtos de sua atividade empresarial. Ademais, eles deverão implantar centros de recebimento e armazenamento provisório de vasilhames plásticos, em condições que atendam as normas federais, estaduais e municipais pertinentes, podendo ser implantadas medidas e ações conjuntas, mediante associação ou contratação de serviço de terceiros.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00444/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Fica proibida a comercialização de canudos de plástico não biodegradável.

*FOCO: Proibição da comercialização de canudos de plástico não biodegradável*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00444/2020 - CD'/>

##### 03/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe a comercialização de canudos de plástico não biodegradável.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00719/2020 - CD** do(a) Jéssica Sales (MDB/AC), que Dispõe sobre a proibição de importação, exportação, produção e comercialização de protetores solares que contenham, em sua formulação, oxibenzona (benzofenona-

3) e octinoxato (octinoxate) e veda a utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais de todo o país e dá outras providências.

*FOCO: Proibição de sacolas plásticas, canudos e filtros solares*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00719/2020 - CD'/>

##### 18/03/2020 - PROPOSIÇÃO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Dispõe sobre a proibição de importação, exportação, produção e comercialização de protetores solares e veda a utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento de produtos.

**Filtros solares** - proíbe em todo o território nacional, a partir do prazo de 12 meses da aprovação da lei, a importação, exportação, produção e comercialização de protetores ou filtros solares que contenham em sua formulação oxibenzona e octinoxato.

**Sacolas plásticas -** veda a disponibilização ou utilização de sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de produtos adquiridos nos estabelecimentos comerciais de todo o país, com exceção de sacolas de plástico biodegradável, cujo prazo de degradação não exceda 180 dias.

**Canudos plásticos -** proíbe em todo o território nacional, a partir de 12 meses após a aprovação da presente lei, a produção, comercialização e utilização de canudos plásticos, com exceção de canudos de plástico biodegradável, cujo prazo de degradação não exceda 180 dias.

**Sanções -** prevê as seguintes sanções pelo descumprimento: i) advertência; ii) multa simples; iii) multa diária; e iv) suspensão das atividades do estabelecimento, até que seja sanada a irregularidade.

**Valor da multa -** estabelece como valor máximo da multa 10 milhões e destina os valores para o Fundo Nacional de Meio Ambiente.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01228/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que Dispõe sobre a proibição, em todo território nacional, da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso.

*FOCO: Proibição da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso em todo território*

*nacional*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01228/2020 - CD'/>

##### 30/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe, em todo território nacional, a fabricação, a comercialização e o uso de produtos plásticos de único uso a partir de 2021, ressalvados os produtos essenciais à saúde pública, alimentação e produção industrial.

**Produtos plásticos de único uso -** são aqueles usados uma única vez antes do descarte.

O poder público incentivará a substituição dos produtos plásticos de único por produtos biodegradáveis, assim como a reutilização e reciclagem daqueles produtos enquanto eles continuarem em circulação no território nacional.

**Pena -** a infração varia entre advertência, multa no valor de 4 mil reais e suspensão do alvará de funcionamento, dependendo do agravante. A aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03037/2020 - CD** do(a) Alexandre Frota (PSDB/SP), que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE SACOLAS PLÁSTICAS EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO E DA OUTRAS PROVIDÊNCAIS".

*FOCO: Proibição de sacolas plásticas não-biodegradáveis em estabelecimentos comerciais*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03037/2020 - CD'/>

##### 01/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe o uso de sacolas plásticas em todos os estabelecimentos comerciais no território nacional.

**Sacolas plásticas -** são consideradas todas aquelas fabricadas com material plástico não retornável e não degradável.

**Vigência -** a proibição terá vigor no prazo de três meses, a partir da data de publicação da lei, para os estabelecimentos comerciais adaptarem novos produtos para suas embalagens como sacolas biodegradáveis.

O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, será responsável pela fiscalização, multa e apreensão dos materiais encontrados nos estabelecimentos comerciais, a ser regulado em legislação própria.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04186/2020 - CD** do(a) Deuzinho Filho (REPUBLICANOS/CE), que Dispõe sobre a proibição, em todo território nacional, da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso.

*FOCO: Proibição da fabricação, comercialização e uso de produtos plásticos de único uso*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04186/2020 - CD'/>

##### 12/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Proíbe, a partir de 2022 em todo território nacional, a fabricação, comercialização e o uso de produtos plásticos de uso único.

**Metas -** o poder público poderá estabelecer metas de redução da produção de plásticos de único uso com o objetivo de atender ao prazo estabelecido acima.

**Reciclagem -** poder público incentivará a substituição dos produtos plásticos de uso único por produtos biodegradáveis, assim como a reutilização e reciclagem daqueles produtos enquanto eles continuarem em circulação no território nacional.

**Exceções -** as proibições não se aplicam aos produtos essenciais à saúde pública, alimentação e produção industrial, na forma do regulamento.

**Penalidades** - a infração às disposições previstas no projeto acarretará as seguintes penalidades, sucessivamente:

i) advertência; ii) multa, no valor de R$ 400,00; iii) multa no dobro do valor da primeira autuação; iv) na quarta autuação multa no valor de R$ 4.000,00 e suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a devida regularização.

**Valor -** o valor das multas será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice, que o venha suceder.

**Reparação civil -** a aplicação das penalidades não afasta a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa.

**Recursos -** pelo menos 50% do total dos recursos arrecadados com as multas deverão ser investidos em ações e serviços de saúde no combate a pandemias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA

<proposicaoIndice value='PL 04713/2020 - SF'/>

**PL 04713/2020 - SF** do(a) Mara Gabrilli (PSDB/SP), que Cria o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a produção de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis.

*FOCO: Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) para pesquisa e o desenvolvimento de eletrodomésticos e eletroeletrônicos por meio de oferta de crédito*

O QUE É

##### 23/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento e à Produção de Produtos Acessíveis (Pro-Acessível) destinado a pesquisa e o desenvolvimento (P&D) de eletrodomésticos e eletroeletrônicos por oferta de crédito de instituições financeiras federais.

**Oferta de crédito -** as instituições financeiras oficiais federais criarão, dentre suas linhas de crédito, modalidade intitulada Pro-Acessível, exclusivamente voltada para o financiamento à P&D de eletrodomésticos e eletroeletrônicos acessíveis, com taxa de juros reduzidas e prazos de carência e amortização diferenciados.

A realização das operações de que trata este artigo deverá ser feita diretamente pelas instituições financeiras oficiais federais, sem a intermediação de qualquer outra instituição.

Os encargos financeiros, prazos, limites, finalidades e demais condições dos financiamentos serão definidos em regulamento.

A pessoa jurídica beneficiária do Pro-Acessível deverá prestar, em meio eletrônico, informações específicas sobre o andamento dos projetos financiados pelo programa, na forma estabelecida em regulamento.

**Subvenção econômica -** a União fica autorizada a conceder subvenção econômica às instituições financeiras oficiais federais, sob a forma de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiro, limitada à diferença entre o custo de captação da instituição credora, acrescido dos encargos que serão definidos em regulamento posterior, e a taxa de juros contratada.

Os recursos destinados ao Pro-Acessível serão definidos pelo Poder Executivo e efetuados mediante a utilização de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no orçamento geral da União.

O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente dessa lei.

A concessão da subvenção de equalização obedecerá aos limites e normas operacionais a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional quanto aos custos de captação e de aplicação dos recursos

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 01697/2020 - CD** do(a) Edna Henrique (PSDB/PB), que Disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo.

*FOCO: Disciplinamento da recolocação de produtos eletrônicos e a identificação da prática em embalagem*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 01697/2020 - CD'/>

##### 07/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece regras para recolocação de produtos no mercado de consumo, reparo, comercialização e garantia e responsabilidade dos fornecedores.

Os produtos eletrônicos recolocados no mercado de consumo devem, obrigatoriamente, conter em sua embalagem externa, em posição de destaque e de fácil visualização, as expressões de suas classificações conforme o caso:

1. reembalado: o produto eletrônico sem uso devolvido pelo consumidor ou que teve a embalagem original danificada durante o processo de distribuição;
2. remanufaturado: produto eletrônico submetido novamente a processo industrial, cuja função e vida útil sejam equivalentes a de um produto eletrônico novo;
3. recondicionado: produto eletrônico reparado pelo próprio fabricante, ou por terceiro por ele autorizado, com a utilização de componentes novos ou não.

Além da identificação contida na embalagem, o produto eletrônico recolocado no mercado de consumo deve conter certificado com descrição clara do processo de recondicionamento ou remanufaturamento a que foi submetido.

O direito de reclamação pelos vícios aparentes ou de fácil constatação desses produtos, bem como os vícios ocultos seguem os mesmos prazos decadenciais e condições estabelecidos para os produtos novos: 30 dias, para serviço e de produtos não duráveis e 90 dias, para produtos duráveis.

O fornecedor deverá oferecer aos produtos eletrônicos classificados como reembalado e remanufaturado, no mínimo, garantia contratual equivalente àquela do produto novo idêntico, contudo o produto eletrônico recondicionado admite garantia contratual inferior à do produto novo idêntico.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03440/2020 - CD** do(a) Lucas Redecker (PSDB/RS), que Dispõe sobre as advertências a serem exibidas nas embalagens e manuais de aparelhos eletrônicos quanto ao uso de telas por crianças

*FOCO: Obrigação de advertências sobre o uso continuado por crianças de aparelhos eletrônicos com tela em suas*

*embalagens e manuais de instruções*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03440/2020 - CD'/>

##### 22/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Obriga que esteja exposto nas embalagens e manuais de instruções dos aparelhos eletrônicos com telas as advertências quanto ao uso continuado por crianças, nos seguintes termos:

"Atenção: O uso continuado deste aparelho por crianças não é aconselhável, sendo recomendados os seguintes limites: Para crianças menores que dois anos de idade - nenhuma exposição. Para crianças menores que cinco anos de idade - no máximo sessenta minutos diários. Para crianças menores que dez anos de idade - no máximo cento e vinte minutos diários."

As advertências deverão ser facilmente visualizáveis, sendo que nas embalagens deverão figurar pelo menos na face principal, ocupando não menos que 10% da sua área total. O descumprimento configurará infração sanitária, com devidas sanções e punições.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

<proposicaoIndice value='PL 04338/2020 - SF'/>

**PL 04338/2020 - SF** do(a) Leila Barros (PSB/DF), que Esta Lei estabelece condições diferenciadas de produção ou fornecimento no mercado nacional de medicamentos, fármacos e vacinas, nos casos em que a testagem clínica do produto ocorre no Brasil, nos termos que especifica.

*FOCO: Novas condições para autorização de pesquisas clínicas para novos medicamentos, fármacos e vacinas*

O QUE É

##### 25/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Estabelece condições adicionais para autorização para ensaio ou testagem clínica no País.

**Condições -** além da autorização das autoridades sanitárias e controle da vigilância sanitária nos termos da legislação em vigor e demais regulamentações especificas as propostas de pesquisas clínicas devem ao menos atender uma das seguintes condições:

1. declaração da instituição que promova a pesquisa que, após sua aprovação para uso regular, o medicamento, fármaco ou vacina será produzido no País;
2. termo de parceria com instituição de pesquisa ou indústria nacional, garantindo a transferência de tecnologia com vistas a produção no País do medicamento, fármaco ou vacina;
3. declaração da instituição que promova a pesquisa que o medicamento, fármaco ou vacina será disponibilizado às redes de saúde pública nacionais com prioridade e em condições privilegiadas em relação ao mercado internacional;
4. declaração da instituição que promova a pesquisa do medicamento, fármaco ou vacina que anui com a flexibilização da patente em caso de epidemia ou emergência em saúde de caráter nacional.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00163/2020 - CD** do(a) VINICIUS FARAH (MDB/RJ), que Dispõe sobre a isenção de qualquer tributo sobre medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas, assim entendidos aqueles usados no tratamento de doenças crônicas, os quais o paciente deverá fazer uso ininterruptamente

*FOCO: Isenção de tributos para medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00163/2020 - CD'/>

##### 05/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Isenta de qualquer tributo os medicamentos de uso contínuo para idosos e portadores de doenças crônicas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00604/2020 - CD** do(a) Rejane Dias (PT/PI), que Institui benefícios fiscais para operações com medicamentos destinados ao tratamento da depressão, ansiedade, fibromialgia e dor crônica.

*FOCO: Benefícios fiscais para medicamentos destinados à depressão, ansiedade e dor*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00604/2020 - CD'/>

##### 11/03/2020 - PROPOSIÇÃO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Isenta do Imposto de Importação as importações de medicamentos destinados ao tratamento da depressão, ansiedade, fibromialgia e dor crônica.

**Contribuições -** também isenta os mesmos medicamentos das contribuições PIS e Cofins para as importações e a receita bruta de venda no mercado interno.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00821/2020 - CD** do(a) José Guimarães (PT/CE), que Institui o Programa Farmácia Solidária para a conscientização, doação, reaproveitamento e distribuição de medicamentos para a população e a sua destinação final adequada.

*FOCO: Instituição do Programa Farmácia Solidária*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00821/2020 - CD'/>

##### 24/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Farmácia Solidária.

**Programa Farmácia Solidária -** institui o programa que tem o objetivo de conscientizar a população e viabilizar a doação, o reaproveitamento e a distribuição de medicamentos em condições de uso e a destinação final adequado dos medicamentos que não tenham mais condições de uso.

**Doações -** o Programa receberá doação de medicamentos não utilizados oriundos da população, clínicas e profissionais da saúde, empresas do segmento farmacêutico e sua subsequente dispensação gratuita à população.

**Medicamentos vencidos -** também receberá medicamentos vencidos, somente oriundos dos domicílios, com a finalidade de promover o descarte sanitário e ambientalmente adequado.

**Banco de dados -** prevê a formação de banco de dados nacional com a relação de medicamentos doados e disponíveis.

**Distribuição -** dispensação dos medicamentos captados ocorrerá em farmácias públicas ou em farmácias sem fins lucrativos, a partir de convênios ou parcerias com o gestor do programa, sob responsabilidade técnica do farmacêutico

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00828/2020 - CD** do(a) Bibo Nunes (PSL/RS), que Altera a Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para autorizar a dispensação de medicamentos em supermercados, mercados e estabelecimentos congêneres, desde que seguidas todas as exigências regulamentares existentes.

*FOCO: Venda de medicamentos em mercados*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00828/2020 - CD'/>

##### 23/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei de Controle Sanitário de Medicamentos para autorizar a venda de medicamentos em supermercados, mercados e congêneres.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00853/2020 - CD** do(a) Kim Kataguiri (DEM/SP), que Institui a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia.

*FOCO: Isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00853/2020 - CD'/>

##### 23/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui a isenção tributária para insumos médicos em casos de pandemia.

**Isenção -** determina a isenção integral de tributos para insumos e medicamentos em períodos de pandemia.

**Prazo -** a medida vale desde a detecção do primeiro caso de vítima até os noventa dias subsequentes à declaração de controle do surto pelo Ministério da Saúde.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02465/2020 - CD** do(a) Vinicius Farah (MDB/RJ), que Regulamenta o disposto no artigo 41 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, em decorrência da pandemia do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

*FOCO: Tabelamento semanal do preço de medicamentos e produtos da saúde pelo Ministério da Saúde*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02465/2020 - CD'/>

##### 07/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que o Ministério da Saúde, determinará, semanalmente, até o término do período de pandemia, os valores mínimos e máximos de comercialização de medicamentos e demais produtos destinados à saúde da população.

**Pena -** o descumprimento sujeita as pessoas físicas e/ou jurídicas com multa de 100% por produto que tiver o preço em desacordo com a tabela oficial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

<proposicaoIndice value='PL 02583/2020 - CD'/>

**PL 02583/2020 - CD** do(a) Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), que Institui a Estratégia Nacional de Saúde objetivando estabelecer uma estratégia nacional para incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde nacional, bem como a pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais, com vistas a dar autonomia ao nosso país quanto a produção destes itens.

*FOCO: Instituição da Estratégia Nacional de Saúde*

O QUE É

##### 12/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

**Institui a Estratégia Nacional de Saúde** voltada para o incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde, bem como à pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais.

**Diretrizes -** são diretrizes da Estratégia Nacional de Saúde: (i) incentivo à pesquisa, ao desenvolvimento científico e tecnológico em saúde; (ii) treinamento e capacitação de pessoal; (iii) prevenção e combate a epidemias e; (iv) incentivo ao desenvolvimento de um parque industrial na área da saúde visando dar autonomia ao país em materiais, medicamentos e insumos.

**Empresas Estratégicas de Saúde (EES) -** define como Empresas Estratégicas de Saúde - EES pessoas jurídicas credenciadas pelo Ministério da Saúde mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições: (i) ter como finalidade a realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, além de um parque industrial para execução de um planejamento estratégico em saúde; (ii) ter no País sua sede, administração e planta industrial; (iii) dispor, no País, de instalação industrial para fabricação de equipamentos, insumos e demais matérias médico-hospitalares especificadas nesta Lei; (iv) assegurar que 51% do capital social seja nacional; (v) estimular a ampliação da capacidade produtiva no país e; (vi) ter registro ativo na Anvisa.

**Compras públicas -** o poder público estabelecerá normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos de saúde e disporá sobre regras de incentivo à área estratégica de saúde, podendo realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação de EESs.

**Incentivos -** determina que as EESs terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos aos bens e serviços de saúde.

**Margem de preferência -** prevê que as EES terão margem de preferência de 10% em licitações.

**Regime Especial Tributário para as Empresas Estratégicas de Saúde (RETEES)** - institui o RETEES, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

**Beneficiárias -** são beneficiárias do RETEES: (i) as EESs que produzam ou desenvolvam os seguintes produtos:

a) equipamentos de proteção individual de uso na área de saúde, b) ventilador pulmonar mecânico e circuitos; c) camas hospitalares; d) monitores multiparâmetro; e) outros produtos definidos em regulamento; e (ii) a pessoa jurídica que produza ou desenvolva partes, peças, ferramentais, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas para a produção de bens de saúde.

**Prazo -** os benefícios de que trata o RETEES poderão ser usufruídos por até 20 anos contados da data de publicação da Lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02585/2020 - CD** do(a) Damião Feliciano (PDT/PB), que Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde.

*FOCO: Instituição do Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02585/2020 - CD'/>

##### 12/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde, que tem por objetivo incentivar a produção em território brasileiro de insumos e equipamentos voltados à área de saúde.

**Isenções fiscais -** autoriza o Poder Executivo a conceder isenções fiscais a empresas públicas, de economia mista e privada que produzam equipamentos e insumos voltados à área de saúde, desde que precedidas de estudos de impacto financeiro. Veda a concessão de créditos tributários.

**Condições -** a concessão deve estar vinculada à contra-apresentação de resultados quantitativos e qualitativos mensuráveis e descritos de modo claro e objetivo nos contratos firmados.

**Crédito -** autoriza o Poder executivo a conceder, por meio dos bancos e das instituições de fomento oficiais, financiamentos de longo prazo e a juros reduzidos ou nulos, a empresas públicas, de economia mista ou privada, que produzam equipamentos ou insumos destinados ao abastecimento das necessidades da área de saúde.

**Bolsas -** autoriza o Poder Executivo a instituir linhas de financiamento e bolsas de pesquisa para a promoção de áreas de pesquisa e desenvolvimento voltadas à produção de equipamentos e insumos de saúde. Estabelece como competência do Ministério da Educação acompanhar e incentivar a formação de núcleos, grupos e linhas de pesquisa voltadas aos objetivos supracitados nas Universidades e Institutos Federais.

**Plano para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde -** o órgão coordenador do programa deve elaborar o Plano para o Desenvolvimento da Indústria Nacional de Saúde em até 180 dias da publicação desta lei.

**Conteúdo do plano -** o Plano deve incluir medidas que visem a qualificação de pessoal para atuar nas diversas modalidades industriais, desde a manufatura de equipamentos de baixa tecnologia agregada à produção de insumos químicos e itens telemáticos, sendo vedado o apoio a empresas cuja sede principal esteja localizada fora do território brasileiro, sem cláusulas que a garantam ou sem a existência de investimentos na instalação de infraestrutura local de produção.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03262/2020 - CD** do(a) Eduardo da Fonte (PP/PE), que Altera a lei nº 13.930, de 10 de dezembro de 2019 e cria o Fundo Nacional para Custeio e Fornecimento de Medicações e Terapias destinadas ao Tratamento de Doenças Raras ou Negligenciadas.

*FOCO: Ampliação das fontes de custeio de pesquisas para medicamentos e terapias para doenças raras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03262/2020 - CD'/>

##### 10/06/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei que institui o mecanismos de financiamento para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para ampliar as fontes de custeio para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

**Novas fontes de custeio -** acrescenta as seguintes fontes de custeio: i) ao menos metade do valor de 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde; ii) ao menos 3,5% dos recursos do Fundo Nacional da Saúde; iii) repasses de valores oriundos de convênios firmados com órgãos estaduais ou federais; iv) dotações consignadas na lei orçamentária da União; v) condenações judiciais de ação civil pública de responsabilidade por

danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; vi) multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei dos Portadores de Deficiência, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;

#### PRIORIDADE:

<proposicaoIndice value='PL 03650/2020 - CD'/>

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03650/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Altera dispositivos da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que dispõe sobre alteração da alíquota das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários devidas pelas empresas que especifica; institui o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores, o Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações, o Regime Especial de Incentivo a Computadores para Uso Educacional, o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; restabelece o Programa Um Computador por Aluno; altera o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores, instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007; altera as Leis nº s 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 9.430, de 27 de

dezembro de 1996, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.774, de 17 de setembro de 2008, 12.546, de 14 de

dezembro de 2011, 11.484, de 31 de maio de 2007, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 11.196, de 21 de

novembro de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.431, de 24 de junho

de 2011, 12.414, de 9 de junho de 2011, 8.666, de 21 de junho de 1993, 10.925, de 23 de julho de 2004, os Decretos-Leis nº s 1.455, de 7 de abril de 1976, 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

*FOCO: Programa Nacional de Apoio à Pesquisa, Inovação, Produção e Desenvolvimento de Produtos em Saúde Pública - PRONASP*

O QUE É

##### 06/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Cria o Programa Nacional de Apoio à Pesquisa, Inovação, Produção e Desenvolvimento de Produtos em Saúde Pública (PRONASP).

**Finalidade -** o Pronasp tem a finalidade de captar e canalizar recursos destinado ao desenvolvimento de soluções em vacinas, medicamentos, desenvolvimento de testes, equipamentos e logística.

**Incentivo fiscal -** o PRONASP será implementado mediante incentivo fiscal para entidade civil, de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sem fins lucrativos, que se destinam ao aperfeiçoamento do sistema de vigilância em saúde na detecção, preparação e resposta às emergências de saúde pública.

**Requisitos -** para efeito de acesso ao Pronasp, as pessoas jurídicas devem: i) ser certificadas como entidades beneficentes de assistência social; e ii) serem qualificadas como Organizações Sociais.

**Ações prioritárias -** as ações e os serviços voltados à saúde pública com as doações e os patrocínios captados por meio do Pronasp compreendem: i) a prestação de serviços médico-assistenciais; ii) formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis; iii) realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais; e IV) o desenvolvimento de medicamentos, vacinas, equipamentos e logísticas.

**Deduções -** a União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2020 até o ano-calendário de 2028, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04340/2020 - CD** do(a) Giovani Cherini (PL/RS), que "Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996 (Lei Murad), para restringir a publicidade de medicamentos nos meios de comunicação social."

*FOCO: Restrição da publicidade de medicamentos anódinos e fitoterápicos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04340/2020 - CD'/>

##### 25/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei que regulamenta a propaganda de medicamentos para determinar que a propaganda de medicamentos anódinos e de venda livre, bem como de produtos fitoterápicos, ficam restritas às publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

**Comprovação científica -** a propaganda de produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira, veiculada na forma acima, fica condicionada à comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04352/2020 - CD** do(a) Julio Cesar Ribeiro (REPUBLICANOS/DF), que Altera a lei nº 13.930, de 10 de dezembro de 2019, para o direcionamento de percentuais no custeio de medicamentos ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas.

*FOCO: Recursos para compra de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04352/2020 - CD'/>

##### 25/08/2020 - PROJETO DE LEI NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a lei que instituiu Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para direcionar recursos para o custeio de medicamentos raros.

**Percentuais mínimos -** estabelece percentual mínimo de 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para a aplicação em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde, compra de medicamentos e outras modalidades terapêuticas ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, definidas em regulamento.

**Compra -** a compra dos medicamentos será direcionada obrigatoriamente a aquisição ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, sendo distribuído pelas farmácias de alto custo.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04616/2020 - CD** do(a) Ney Leprevost (PSD/PR), que Altera a Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre a inclusão de informações nas cartelas de medicamento de uso contínuo, conforme especifica.

*FOCO: Inscrição dos dias da semana ou do mês nas cartelas de medicamentos de uso contínuo*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04616/2020 - CD'/>

##### 17/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Obriga a inscrição dos dias da semana ou do mês nas cartelas de medicamentos de uso contínuo. Nos casos em que não houver espaço para inscrição, poderá ser feita na caixa do medicamento ou ainda em tabela à parte, a ser disponibilizada em conjunto com a bula do medicamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04719/2020 - CD** do(a) General Peternelli (PSL/SP), que Dispõe sobre isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, para a doação de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública.

*FOCO: Isenção de tributos federais em doações de medicamentos para entidades de utilidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04719/2020 - CD'/>

##### 24/09/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece a isenção de tributos federais, nos termos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de doação de medicamentos para entidades reconhecidas como de utilidade pública, classificadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

**Condições -** a concessão da isenção exige que a entidade beneficiária da doação esteja regular em seus registros e autorizações dos órgãos de fiscalização competentes e que os medicamentos doados estejam dentro do prazo de validade. Os medicamentos recebidos somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

**Regulamentação -** ato conjunto do Ministério da Economia e do Ministério da Saúde regulamentará o disposto.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05030/2020 - CD** do(a) Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que Dispõe sobre a isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados dos medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras.

*FOCO: Isenção de Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para medicamentos usados no*

*tratamento de doenças raras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05030/2020 - CD'/>

##### 27/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Isenta de pagamento do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras, compreendidas como sendo as que afetem até 65 pessoas a cada 100 mil.

**Regulamentação -** o Poder Executivo especificará em regulamento tanto as doenças quanto os medicamentos que serão abarcados pelas isenções de impostos.

**Renúncia -** o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente das isenções propostas e o incluirá no demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05053/2020 - CD** do(a) Júlio Delgado (PSB/MG), que Altera¿se a redação dada ao §7º do Art. 4º da Lei 10.742 de 2003.

*FOCO: Suspensão do ajuste de preço de medicamentos em casos de pandemia ou calamidade pública*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05053/2020 - CD'/>

##### 28/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei que define normas de regulação para o setor farmacêutico, para determinar a suspensão do reajustte anual dos preços de medicamentos em casos de pandemia ou calamidade pública.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00056/2020 - SF** do(a) Wellington Fagundes (PL/MT), que Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 304, de 17 de setembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos.

*FOCO: Sustação de Resolução da Anvisa que trata de Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00056/2020 - SF'/>

##### 14/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta a Resolução da Diretoria Colegiada nº 304, de 17 de setembro de 2019, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre as Boas Práticas de Distribuição, Armazenagem e de Transporte de Medicamentos

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA MADEIREIRA

<proposicaoIndice value='PL 04387/2020 - CD'/>

**PL 04387/2020 - CD** do(a) Christino Aureo (PP/RJ), que Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 para criar o Programa de Geração de Ocupação e Renda, com atividades de produção madeireira certificada em projetos de assentamento de reforma agrária e dá outras providências.

*FOCO: Ações de reflorestamento no assentamento de trabalhadores rurais relativos à reforma agrária*

O QUE É

##### 28/08/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Inclui na Lei que regulamenta os dispositivos constitucionais sobre reforma agrária ações de reflorestamento no assentamento de trabalhadores rurais, relativo à reforma agrária, realizado em terras economicamente úteis, de preferência na região por eles habitada, observado também os seguintes itens:

1. os lotes individualizados que compõem os Projetos de Assentamento da Reforma Agrária, podem ser utilizados em até 50% como áreas de reflorestamento economicamente produtivo de madeira certificada e sustentável;
2. o reflorestamento sustentável em projeto de assentamento da reforma agrária será uma modalidade voltada para o manejo de recursos florestais em áreas com aptidão para a produção econômica de madeira certificada;
3. a produção florestal madeireira de cada lote individualizado será administrada pelos produtores assentados com supervisão de órgãos federais envolvidos e parcerias com a iniciativa privada;
4. a produção global do assentamento deverá ser direcionada para gestão compartilhada com empreendimento de produção integrada na cadeia produtiva de madeira reflorestada e certificada;
5. o plano de manejo das áreas de produção florestal deverá levar em consideração os requisitos para indicação do tipo de reflorestamento, sempre em consonância com a localização do projeto de assentamento e a sintonia com o mercado consumidor. Tipos de reflorestamento:
6. plantio de espécies nativas e não nativas para direcionamento à cadeia produtiva da construção civil;
7. plantio de espécies nativas e não nativas para produção moveleira;
8. plantio de espécies nativas e não nativas direcionadas para a indústria da celulose;
9. plantio de espécies nativas e não nativas para demais finalidades econômicas.

**Produção madeireira -** a produção florestal madeireira, nos projetos de Assentamento de Reforma Agrária deverá seguir normas legais de política ambiental para manejo florestal sustentável, considerando as condições de

incremento de cada unidade produtiva.

**Plano de desenvolvimento -** o plano de desenvolvimento sustentável do assentamento de reforma agrária definirá os critérios técnicos de implantação das unidades produtivas; assistência técnica de produção e comercialização; e programação de crédito de fomento para implantação das áreas reflorestadas.

**Financiamento -** os recursos garantidores para execução das atividades serão financiados pelo Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e outros recursos de linhas de crédito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PDL 00085/2020 - SF** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Susta a Instrução Normativa nº 7, de 21 de Fevereiro de 2020 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e do Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) que estabelece controle a posteriori para a exportação de madeiras, indicadas no Anexo II.

*FOCO: Sustação de Instrução que estabelece controle a posteriori para a exportação de madeiras*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PDL 00085/2020 - SF'/>

##### 10/03/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Susta Instrução Normativa do Ibama que estabelece controle a posteriori para a exportação de madeiras.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA PETROLÍFERA

<proposicaoIndice value='PL 03557/2020 - SF'/>

**PL 03557/2020 - SF** do(a) Rogério Carvalho (PT/SE), que Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dar diferente tratamento fiscal às atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural.

*FOCO: Retirada de incentivos fiscais para as atividades de exploração e produção de petróleo ou gás natural*

O QUE É

##### 30/06/2020 - PROPOSTA NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Revoga dispositivo que permite a dedução integral das importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e de produção de jazidas de petróleo e de gás natural, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O efeito da revogação não alcança os ativos formados de 28 de dezembro de 2017 até a data da publicação desta Lei, mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campos de petróleo ou de gás natural.

Suspende o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de produtos industrializados utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Determina que as suspensões de tributos somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025. A lei vigente estabelece prazo até 31 de dezembro de 2040.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05066/2020 - SF** do(a) Plínio Valério (PSDB/AM), que Modifica a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor sobre o estímulo à pesquisa e à adoção de novas tecnologias na exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos.

*FOCO: Estímulos pra PD&I na exploração e na produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05066/2020 - SF'/>

##### 29/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Altera a Lei da Política Energética Nacional para estabelecer diretrizes de investimentos em pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação para o setor de Petróleo e do Gás Natural.

**Diretrizes e prioridades de investimento -** torna obrigatória cláusula a presença de cláusula de investimento mínimo obrigatório em pesquisa, desenvolvimento e inovação nos contratos de todos os regimes, para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, com as seguintes prioridades: i) o fomento à aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em todas as bacias sedimentares no território nacional; e ii) a alocação de recursos entre instituições e centros de pesquisa situados em todas as regiões geográficas brasileiras.

**Pesquisa de dados geológicos -** as pesquisas para aquisição de dados geológicos, geoquímicos e geofísicos em bacias sedimentares localizadas em áreas terrestres deverão receber proporção não inferior a 5% do total dos recursos da Cláusula de Investimentos de P,D&I.

**Centros de pesquisa -** o Conselho Nacional de Política Energética estabelecerá parâmetros para que universidades e centros de pesquisa credenciados pela ANP e sediadas em cada região geográfica recebam um percentual mínimo de 10% do valor dos investimentos obrigatórios em PD&I.

**Vigência -** a lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, e terá prazo de duração de cinco anos para os percentuais referentes a pesquisa em área terrestre e pesquisas de universidades e centros de pesquisas.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00010/2020 - CD** do(a) Pompeo de Mattos (PDT/RS), que Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para fixar as alíquotas máximas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incidente nas operações internas com combustíveis.

*FOCO: Alíquota máxima do ICMS sobre combustíveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00010/2020 - CD'/>

##### 18/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Prevê que o ICMS incidente nas operações internas com combustíveis estarão sujeitos à alíquota máxima de:

1. 20%, para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;
2. 10%, para o óleo diesel e suas correntes; e
3. 15%, para o etanol anidro e hidratado.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PLP 00011/2020 - CD** do(a) Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), que Prevê a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual.

*FOCO: Previsão da apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina a partir de*

*valores fixos por unidade de medida, definidos na lei estadual*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PLP 00011/2020 - CD'/>

##### 19/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Altera a Lei Kandir, para substituir, em relação à gasolina, etanol hidratado e ao óleo diesel, a política de preços médios ao consumidor final pela de valores fixos estabelecidos pelo Poder Legislativo estadual.

Estabelece a apuração do ICMS-substituição relativo ao diesel, etanol hidratado e à gasolina, exceto de aviação, a partir de valores fixos por unidade de medida, de forma que o valor resulte da multiplicação do respectivo volume pela alíquota específica definida pela lei estadual, em reais por metro cúbico.

Determina que essa alíquota específica não será superior ao preço médio ao consumidor final praticado no âmbito do Estado no ano anterior à entrada em vigor da lei que a estabelecer, conforme valores apurados pelo órgão federal competente.

Assegura ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente à diferença entre o fato gerador presumido e o efetivamente realizado, na hipótese em que a operação final resultar em valores inferiores àqueles utilizados para efeito de incidência do imposto.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00053/2020 - CD** do(a) ALEXANDRE FROTA (PSDB/SP), que Dispõe sobre legislação tributária federal sobre combustíveis.

*FOCO: Redução das alíquotas de tributos federais sobre combustíveis*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00053/2020 - CD'/>

##### 04/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Estabelece coeficientes para redução das alíquotas de impostos federais incidentes sobre venda de combustíveis, que serão estabelecidos de forma a reduzir a variação dos preços praticados ao consumidor, nos termos de regulamento.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 00354/2020 - CD** do(a) Pompeo de Mattos (PDT/RS), que Altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero a alíquota do óleo diesel e suas correntes no regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

*FOCO: Redução a zero das alíquotas de PIS/COFINS para óleo diesel*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 00354/2020 - CD'/>

##### 18/02/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Reduz a zero a alíquota do óleo diesel e suas correntes no regime especial de apuração e pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02009/2020 - CD** do(a) Natália Bonavides (PT/RN), que Revoga a Lei nº 13.586, de 28 de maio de 2017.

*FOCO: Revogação da Lei do REPETRO*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02009/2020 - CD'/>

##### 17/04/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Revoga integralmente a Lei do REPETRO, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural; institui regime tributário especial para as atividades de exploração, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 03917/2020 - CD** do(a) Afonso Florence (PT/BA), que Acrescenta artigo ao texto da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que `dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências¿, para tipificar o crime de criação irregular de empresas subsidiárias, objetivando fraudar decisão judicial ou descumprir determinação constitucional.

*FOCO: Tipificação penal da criação irregular de empresas subsidiárias por parte da Petrobrás*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 03917/2020 - CD'/>

##### 23/07/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Constitui crime a criação de empresas subsidiárias, alheia ao estrito cumprimento das atividades do objeto social da Companhia, objetivando fraudar decisão judicial ou determinação constitucional.

Pena: um a três anos de detenção e multa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 04807/2020 - CD** do(a) André Figueiredo (PDT/CE), que Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que

¿Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências¿.

*FOCO: Vedação da constituição de subsidiárias da Petrobras para realização de operações de desinvestimento*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 04807/2020 - CD'/>

##### 02/10/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Determina que a autorização para constituição de subsidiárias da Petrobras não compreende a constituição destas para realização de operações de desinvestimento de atividades constantes no seu objeto social.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 05123/2020 - CD** do(a) Christino Aureo (PP/RJ), que Dispõe sobre o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança ¿ CertiASG ¿ Óleo e Gás ¿ que trata das normas voluntárias de sustentabilidade para certificação de processos das cadeias produtivas relacionadas à produção de óleo e gás e dá outras providências.

*FOCO: Instituição do Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança*

*(CertiASG) - Óleo e Gás*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 05123/2020 - CD'/>

##### 09/11/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Sistema de Avaliação e Certificação da Conformidade Ambiental, Social e de Governança (CertiASG) - Óleo e Gás que trata das Normas Voluntárias de Sustentabilidade para certificação de processos das cadeias produtivas relacionadas à produção de óleo e gás.

**Composição do sistema -** o CertiASG - Óleo e Gás será integrado por órgãos e entidades da administração pública federal e por organismos de avaliação credenciados pelo Ministério de Minas e Energia (MME). Os Estados e o Distrito Federal poderão integrar voluntariamente o CertiASG - Óleo e Gás, mediante convênios específicos firmados com o MME.

**Certificação voluntária -** as empresas interessadas na certificação voluntária devem estabelecer diretrizes sobre as ações estratégicas de produção relacionadas ao gerenciamento do risco ambiental.

**Estrutura de governança -** os produtores e as empresas que integrem a cadeia produtiva de óleo e gás devem manter estrutura de governança compatível com: i - o seu porte; ii - a natureza do negócio; iii - a complexidade de serviços e produtos oferecidos, e iv - com as atividades, processos e sistemas adotados, para assegurar o cumprimento das diretrizes e dos objetivos estabelecidos na certificação voluntária de conformidade, conforme parâmetros do CertiASG - Óleo e Gás.

**Órgao de gerência do sistema -** o CertiASG - Óleo e Gás será gerido pelo MME que fará o credenciamento, acompanhamento e a fiscalização.

**Organismos de avaliação e certificação da conformidade -** os organismos deverão ser pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo MME. Os organismos de avaliação e certificação da conformidade credenciados para a certificação por auditoria não poderão desenvolver atividades relacionadas à assistência técnica nas unidades de produção.

**Certificação por Auditoria -** a certificação de produtores e empresas que integrem a cadeia produtiva de óleo e gás compreende o procedimento realizado em unidades de produção e comercialização, a fim de avaliar e garantir sua conformidade em relação aos regulamentos técnicos. A concessão ou a manutenção da certificação para produtores e empresas será precedida de auditoria a ser realizada por organismo de avaliação da conformidade credenciado junto ao MME.

**Custos -** veda o estabelecimento de custo de certificação baseado unicamente em percentual sobre a produção certificada, vinculada à quantidade de área ou de produtos a serem certificados.

**Credenciamento de certificadoras -** as certificadoras deverão se credenciar junto ao MME, conforme detalhamento estabelecido em decreto regulamentador. O credenciamento será precedido de etapa prévia de acreditação das certificadoras, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro). Caberá ao Inmetro publicar ato específico estabelecendo as exigências técnicas e os procedimentos necessários ao processo de acreditação.

**Auditoria -** as equipes de auditoria deverão ser compostas por profissionais escolhidos conjuntamente pelos órgãos envolvidos nos processos de acreditação e de credenciamento. Os especialistas que comporão as equipes de auditoria deverão ter experiência comprovada e formação profissional compatível com o escopo de atuação solicitado pelo organismo de avaliação da conformidade.

**Regulamentação -** o Poder Executivo definirá as normas técnicas para a certificação de produtores e empresas que integrem a cadeia produtiva de óleo e gás observadas as variáveis ambiental, social e de governança e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal. A regulamentação estabelecerá o regramento da fiscalização aos organismos certificadores e deverá contemplar a participação de representantes da cadeia produtiva de óleo e gás e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da produção. A regulamentação será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

**Prazo para Adequação -** será estabelecido por regulamento um prazo mínimo de um ano para que todos os segmentos integrantes da cadeia produtiva de óleo e gás possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

## INDÚSTRIA SUCROALCOOLEIRA

<proposicaoIndice value='PL 02639/2020 - SF'/>

**PL 02639/2020 - SF** do(a) Kátia Abreu (PP/TO), que Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético brasileiro (PEASSE ) e dá outras providências.

*FOCO: Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro por meio de linhas de crédito especiais*

O QUE É

##### 14/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (SENADO FEDERAL)

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE), destinado às empresas da Agroindústria Sucroenergética.

**Agentes da cadeia produtiva -** correspondem a produtores de etanol, cooperativas de produtores e empresas de comercialização de etanol.

**Linhas de créditos -** as linhas de crédito concedidas servirão ao financiamento da atividade empresarial e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios. Será estabelecido um limite de crédito por CNPJ ou Grupo Econômico, proporcional ao volume de etanol produzido na última safra, em todas as regiões do país.

**Agentes financeiros -** poderão participar do Programa todas as instituições financeiras sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil.

**Prioridade -** determina que Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) priorizarão em suas políticas operacionais a performance desse Programa.

**Liquidação antecipada -** autoriza a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas de financiamento à medida em que ocorra a venda parcial ou total do etanol estocado com pagamento de encargos pró-rata die de acordo com a utilização do financiamento.

**Proporção dos recursos financiados -** nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa, será custeado 15% do valor de cada financiamento com recursos próprios das instituições financeiras participantes e 85% com recursos da União.

**Garantias -** para fins de garantia à concessão do crédito, somente serão exigidos os estoques físicos de produtos acabados da indústria sucroalcooleira em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.

**Prazos e condições -** as instituições financeiras formalizarão as operações de crédito do Programa até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa Selic, acrescida de 1,25% sobre o valor concedido; (ii) prazo de até 24 meses para o pagamento; e carência de 6 meses, contados da formalização da operação de crédito.

**Restrições de crédito -** veda a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa e razão de anotações em quaisquer bancos de dados públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protestos.

**Desburocratização das operações -** dispensa as seguintes exigências para a contratação de crédito: i) comprovação de quitação eleitoral com o FGTS e do recolhimento do ITR (Imposto territorial rural); ii) Certidão Negativa de Débito (CND); iii) as limitações impostas ao devedor na recuperação judicial ou de falências.

**Inadimplência -** na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao BNDES, e a repartição dos recursos recuperados observará a proporção de participação.

**Recursos do PEASSE -** transfere da União para o BNDES 7 bilhões e 650 milhões de reais para execução do

Programa.

**Solvência dos agentes financeiros -** o BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos. Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PEASSE, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção estabelecida, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva:

**PL 02834/2020 - CD** do(a) Geninho Zuliani (DEM/SP), que Institui o Programa ao Setor Sucroenergetico Brasileiro (PASSE) e dá outras providências.

*FOCO: Instituição do Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergetico Brasileiro (PASSE)*

O QUE É

<proposicaoIndice value='PL 02834/2020 - CD'/>

##### 22/05/2020 - PROJETO NA CASA DE ORIGEM (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

Institui o Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE), cujo objetivo é o fortalecimento da cadeia agrícola da cana de açúcar no Brasil.

**Beneficiados** - o Programa emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro (PEASSE) é destinado às empresas da Agroindústria Sucroenergética, assim entendido como o agente econômico autorizado a exercer as atividades de produção de açúcar e/ou etanol, a partir da matéria-prima cana-de-açúcar, incluindo cooperativas de produtores e empresas de comercialização de etanol.

As pessoas beneficiadas que contratarem as linha de crédito no âmbito do PEASSE assumirão contratualmente a obrigação de fornecer informações verídicas, não inadimplir obrigações com fornecedores e plantadores de cana de açúcar e de preservar o quantitativo de empregados em número igual ou superior ao verificado na data da publicação desta Lei, no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e seis meses após o recebimento da última parcela da linha de crédito.

**Linhas de crédito** - as linhas de crédito concedidas servirão ao financiamento da atividade empresarial nas suas diversas dimensões e poderão ser utilizados para investimentos e para capital de giro isolado e associado, vedada a sua destinação para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios.

Será estabelecido um limite de crédito por CNPJ ou Grupo Econômico, proporcional ao volume de etanol produzido na última safra, em todas as regiões do país.

Fica autorizada a liquidação ou pagamento antecipado das parcelas de financiamento à medida em que ocorra a venda parcial ou total do etanol estocado, com pagamento de encargos pró-rata die de acordo com a utilização do financiamento.

**Operações de crédito** - nas operações de crédito contratadas no âmbito do PEASSE: (i) 15% do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes e; (ii) 85% do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao programa.

**Requisitos das operações de crédito** - as instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito deste Programa Emergencial até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos: (i) taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% sobre o valor concedido e; (ii) prazo de até 24 meses para o pagamento; e carência de seis meses, contados da formalização da operação de crédito, com remuneração de capital exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período.

**Garantias para concessão do crédito** - para fins de garantia à concessão do crédito do PEASSE, somente

poderão ser exigidos os estoques físicos de produtos acabados da indústria sucroalcooleira em montante até o limite de 130% do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.

As instituições financeiras participantes do Programa não poderão utilizar como fundamento para a não realização da contratação da linha de crédito no âmbito do Programa a existência de anotações em quaisquer bancos de dados públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente inclusive protesto.

Para fins de contratação das operações de crédito no âmbito deste Programa, as instituições financeiras privadas e públicas participantes ficam dispensadas de observar as seguintes disposições: (i) § 1º do art. 362 da Consolidação das Leis do Trabalho; (ii) inciso IV do § 1º do art. 7º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965; (iii) alíneas "b" e "c" do caput do art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; (iv) alínea "a" do inciso I do caput do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (v) art. 10 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994; (vi) art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995; (vii) art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Suspende também as limitações impostas pela Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, quanto as exigências previstas no artigo 5º dessa lei.

**Inadimplemento -** na hipótese de inadimplemento do contratante, as instituições financeiras participantes farão a cobrança da dívida em nome próprio, em conformidade com as suas políticas de crédito, e recolherão os valores recuperados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que os restituirá à União.

Na cobrança do crédito inadimplido, lastreado em recursos públicos, não se admitirá, por parte das instituições financeiras participantes, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles usualmente empregados em suas próprias operações de crédito.

As instituições financeiras participantes arcarão com todas as despesas necessárias para a recuperação dos créditos inadimplidos.

As instituições financeiras participantes deverão leiloar, após o período de amortização da última parcela passível de vencimento no âmbito do PEASSE, observados os limites, as condições e os prazos estabelecidos nesta Lei, todos os créditos eventualmente remanescentes a título de recuperação e recolher o saldo final à União por intermédio do BNDES.

**Transferência de recursos da União para o BNDES** - transfere, da União para o BNDES, R$ 7.650.000.000,00 (sete bilhões e seiscentos cinquenta milhões de reais), destinados à execução do PEASSE.

Os recursos transferidos são de titularidade da União e serão remunerados, pro rata die: (i) pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, enquanto mantidos nas disponibilidades do BNDES; e (ii) Pela taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

O aporte supracitado não transferirá a propriedade dos recursos ao BNDES, que permanecerá de titularidade da União, de acordo com instrumento firmado entre as partes.

**Competências do BNDES -** cabe ao BNDES, na condição de agente financeiro da União: (i) realizar os repasses dos recursos da União às instituições financeiras que protocolarem no BNDES operações de crédito a serem contratadas no âmbito deste programa; (ii) receber os reembolsos de recursos das instituições financeiras participantes decorrentes dos repasses; (iii) repassar à União, no prazo de 30 dias, contado da data do recebimento, os reembolsos de recursos recebidos; e (iv) prestar as informações solicitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia e pelo Banco Central do Brasil.

O BNDES não se responsabilizará pela solvabilidade das instituições financeiras participantes nem pela sua atuação na realização das operações de crédito, especialmente quanto ao cumprimento da finalidade dessas operações e ao cumprimento dos requisitos exigidos para a sua realização e das condições de recuperação dos créditos lastreados em recursos públicos.

Nas hipóteses de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira participante do PEASSE, a União ficará sub-rogada automaticamente, de pleno direito, na proporção de 85% do valor de cada financiamento, nos créditos e garantias constituídos em favor da instituição financeira, decorrentes das respectivas operações de crédito lastreadas em recursos públicos realizadas no âmbito do Programa.

#### PRIORIDADE:

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 |  |  | 2 |  |  | 3 |  |  | 4 |  |  |  |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Convergente |  |  | Divergente |  |

##### Ressalva: